



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2018 – São Paulo, quarta-feira, 26 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6085

MONITORIA

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 155, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITORIA

0001809-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 244/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FULANETTI CONFECÇÕES - ME X JULIANO FULANETTI
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 63/74, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

Fls. 47/48.

1- Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para citação das executadas, penhora e avaliação, encaminhando-se cópia da consulta de endereços de fls. 42/43. Após, entregue-se à exequente, que deverá providenciar a instrução e encaminhamento da deprecata, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

2- Indeferir a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X REGINA CELIA LEMOS DE MORAIS PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 726/730. Ciência às partes, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa finda, observadas as cautelas e providências de estilo.

Int.

Expediente Nº 6071

MONITORIA

0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 180/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-04.2003.403.6107 (2003.61.07.002605-3) - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELJANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-77.2004.403.6107 (2004.61.07.003251-3) - ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-50.2007.403.6107 (2007.61.07.006253-1) - ANTONIO MILOCH NETO(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-61.2008.403.6107 (2008.61.07.001109-6) - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 227/229, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

000927-36.2012.403.6107 - ANA RODRIGUES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 121, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-41.2012.403.6107 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 188/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-33.2014.403.6331 - GERSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Corrijo o despacho de fls. 142 para fazer constar que fica deferida vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001413-16.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-54.2013.403.6107 ()) - PAULO ROBERTO VICENTE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 78/89, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001466-94.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-12.2014.403.6107 ()) - L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 161: o pedido de suspensão foi deferido nesta data nos autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/158 e cumpra-a integralmente.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000958-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-80.2015.403.6107 ()) - ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 87/93, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF para providenciar a juntada das guias de fls. 302/306, no Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 172/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Prejudicada a audiência designada à fl. 98, haja vista que não há nos autos endereço atualizado do executado.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 97 requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO VICENTE

Fls. 55 e 56.

1- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

2- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no veículo restrito à fl. 52, em dez dias. Não havendo interesse, proceda-se ao desbloqueio.

3- Considerando que os Embargos nº 00014131620154036107 foram recebidos sem efeito suspensivo, para que estes autos tenham regular prosseguimento, desansem-se-os, certificando-se.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002295-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela exequente, findo o qual deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 118/122, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 56/62, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-27.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KUKE & BOREGGIO COMERCIO DE ENFEITES PARA CALCADOS LTDA - ME X LUIS

EDUARDO BOREGGIO X PATRICIA KUKE DOS SANTOS BOREGGIO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 187/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E

SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 257/265 e 275/279, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo, nos termos da decisão de fls. 209/212, transitada em julgado, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1), posicionado para maio/2016, observando-se o pagamento dos valores incontroversos (fls. 285 e 286). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 320/328, nos termos do r. despacho de fls. 318.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002105-78.2016.403.6107 - ALBERTO ASSIS(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada, CEF, para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 116, item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Fls. 546/551.

Às fls. 533/534 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome do executado.

A executada foi intimada do valor constricto por publicação (fls. 535/536) e quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para impugnação.

Às fls. 539/543 foram transferidos os valores bloqueados para a conta na Caixa Econômica Federal.

Instada a se manifestar, a exequente requereu às fls. 546/551 a transferência dos valores dos depósitos de fls. 542/543 para conta corrente da Associação dos Procuradores, Advogados e Consultores Jurídicos do CREA-SP, no Banco do Brasil.

É o breve relatório.

Decido.

Deiro a transferência dos valores de fls. 542/543 para a conta indicada pela exequente à fl. 546, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do CPC.

Oficie-se à Caixa para transferência, no prazo de quinze dias.

Após o cumprimento, dê-se vista à exequente por cinco dias e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 555/557, nos termos do despacho de fls. 552.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 96/99, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 185/189, nos termos do despacho de fls. 179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004131-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS ALVARES

Fls. 76/82.

1- Intime-se o executado, pessoalmente, através de carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. Caberá à exequente a instrução e encaminhamento da deprecata, comprovando-se nestes autos.

2- Não havendo pagamento, prossiga-se no cumprimento dos itens 6 e seguintes da r. sentença de fls. 57/57 verso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 186/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PERUCA(SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 60/62, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 192/194, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Apresente a partes autora contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

2- Dê-se ciência à autora sobre a manifestação da União ID 10788605.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2018.4.03.6107

AUTOR: HEITOR SERAPIAO JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva: **1) sejam reconhecidos e homologados como tempo rural os períodos de 20/01/1972 a 31/12/1975 e 01/01/1979 a 31/12/1982; 2) sejam reconhecidos e homologados como tempo de contribuição especial os períodos de labor compreendidos entre 14/09/1990 a 26/09/1995; 03/10/1995 a 30/08/2001; 05/11/2001 a 26/09/2003; 01/04/2011 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 01/04/2013 e 14/05/2013 a 10/12/2013, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com a conversão do tempo especial em comum), com data de início em 05/02/2014 (DER do NB 166.931.184-5) ou em 22/06/2016 (DER do NB 177.568.297-8)**. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 12/12/2016, onde tramitou sob o nº 0003068-93.2016.403.6331 (id. 1551286).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (id. 1551309).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 1551318), requerendo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência.

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 1551441).

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência, ratificados os atos praticados e oportunizado prazo para especificação de provas (id. 1565541).

A parte autora requereu a produção de prova oral (id. 1816153), que foi deferida (id. 2170337) e realizada (id. 2614533)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que, ao contrário do que afirma a parte ré, a petição inicial esmiúça satisfatoriamente todos os períodos que requer sejam considerados especiais. A parte transcrita pelo INSS (id. 1551318) não guarda identidade com a petição inicial destes autos.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 12/12/2016, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 05/02/2014, não se aplica a prescrição quinquenal.

1 - Do tempo rural:

-

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS:

Embora não averbados no CNIS, **os períodos de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 31/12/1985 foram reconhecidos administrativamente**, conforme documentos de id. 1551283, fl. 23. **Deste modo, restou reconhecido pela autarquia tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 08 dias (fls. 29/31), NB 166.931.184-5, DER 05/02/2014.**

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “*início razoável*” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)"

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).*

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da [Lei nº 8.398, de 7.1.92](#), que alterou a redação do [inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91](#)).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)"

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 31/12/1982, em que trabalhou em regime de economia familiar, na forma de parceria na propriedade de Edno Comar, para que seja acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo.

Indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Para comprovar os fatos, o autor juntou vários documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que consta a declaração do autor àquele órgão quando da emissão da carteira de identidade, em **01/06/1978**, de que exercia a profissão de lavrador (id. 1551274 – fl. 19);
- Título eleitoral, datado de **22/03/1976**, em que consta a profissão de lavrador (id. 1551274 – fl. 20);
- Certidão de casamento, datada de **24/09/1983**, em que consta a profissão como lavrador (id. 1551274 – fl. 21);
- Certidão de Nascimento da filha do autor, em **20/04/1985**, em que consta sua profissão como lavrador (id. 1551274 – fl. 22);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, de que o autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, constando exercício de atividade rural no período de 20/01/1972 a 31/12/1985, na propriedade de Edno Comar, Sítio Córrego do Bonito, Álvares Machado/SP (id. 1551274 – fls. 49/50);

Conforme já exposto, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 31/12/1985, baseado nos documentos 01 a 04 da relação acima, que são públicos e contemporâneos ao labor rural do autor.

Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, não fazem prova do quanto nela alegado, já que ausente a homologação prevista no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91.

Assim, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como **início razoável de prova material** os documentos 01 a 04 acima enumerados (1976 a 1985) e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Antes de 1976 não há qualquer documento juntado aos autos, pelo que, em relação ao período requerido de 20/01/1972 a 31/12/1975, o pedido improcede diante da ausência de início de prova material.

A prova oral, por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente **foi ininterrupta até 1985**, ficando atendida a exigência prevista no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

As testemunhas Luís Bernardo, Antônio Floriano Filho e Pedro Bernardo confirmaram que eram vizinhos do autor e que o mesmo trabalhou com a família no Sítio do Bonito, cidade de Álvares Florença/SP, desde 1972 a 1985, plantando café.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, no Sítio do Bonito, município de Álvares Florença/SP, no intervalo de 01/01/1979 a 31/12/1982.

2 - Do reconhecimento do tempo especial:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial:

Do período de 14/09/1990 a 26/09/1995:

-

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 1551283 – fls. 46/47).

O autor exercia a função de “Mecânico III” na Empresa Raizen Energia LTDA., estando exposto ao agente químico *graxa e óleo*.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1551274 – fls. 01/03), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto.

Do período de 03/10/1995 a 30/08/2001:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 1551283 – fls. 46/47).

O autor exercia a função de “Mecânico C” na Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., estando exposto ao agente físico *ruído de 82.3 db* e ao agente químico *graxa e óleo*.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1551265 – fl. 36/37), assinado pelo empregador. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

E mesmo que não se exigisse laudo para o ruído, consta do item 16.4 do PPP que o Engenheiro de Segurança do Trabalho somente passou a ser responsável pela emissão do PPP em 30/04/2004, ou seja, após o período requerido.

E por fim, o ruído de 82.3db só é considerado agressivo até 05/03/1997, conforme já exposto. Após esta data e até 18/11/2003, tem que superar 90db para ser considerado agressivo.

Quanto aos agentes químicos *graxa e óleo*, verifico que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

E mesmo que assim não fosse, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências dos anexos aos Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exigem os Decretos.

Deverá o período ser contado como comum.

Do período de 05/11/2001 a 26/09/2003:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 1551283 – fls. 46/47).

O autor exercia a função de “Mecânico” na empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., estando exposto ao agente físico *ruído de 92,9 db* e aos agentes químicos *graxa e óleo e querosene*.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1551265 – fl. 38/39), assinado pelo empregador.

A submissão a tais agentes era de forma intermitente ou esporádica, de forma a não preencher o requisito da habitualidade e permanência.

Além do mais, era fornecido EPI eficaz, de forma a neutralizar eventual agressividade (com exceção do ruído).

Não há laudo a embasar o ruído, e mesmo que houvesse, o engenheiro responsável pelos registros ambientais somente atuou de 06/2008 a 06/2009, ou seja, período posterior ao requerido.

Por fim, como já exposto, os agentes químicos elencados de forma genérica não dão substrato para que seja aferida a agressividade do ambiente.

Deverá o período ser contado como comum.

Dos períodos de 01/04/2011 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 01/04/2013:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 1551283 – fls. 46/47).

O autor exercia a função de “Mecânico” e “Operador de Comboio” na empresa Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., estando exposto ao agente físico *ruído de 82,7 e 83,9 db* e aos agentes químicos *óleo queimado, óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos*.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1551274 – fl. 11/12), assinado pelo empregador.

Quanto ao agente ruído de 82,7 e 83,9 db, não há o necessário laudo. Além do mais, no período requerido, como já exposto, somente o ruído acima de 85db é considerado agressivo.

No que se refere aos agentes químicos, de acordo com o item 15.7 do PPP, **era fornecido EPI eficaz**, o que, com exceção do ruído, neutraliza a nocividade, não podendo ser contado como período especial, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, como já exposto.

E mesmo que assim não fosse, os agentes químicos elencados de forma genérica não dão substrato para que seja aferida a agressividade do ambiente.

Deverão os períodos ser contados como comum.

Do período de 14/05/2013 a 10/12/2013:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 1551283 – fls. 46/47).

O autor exercia a função de “Mecânico de Manutenção de Veículo B” na empresa Agral S/A – Agrícola Aracanguá, estando exposto ao agente físico *ruído de 82,2 db* e aos agentes químicos *compostos de carbono e hidrocarbonetos aromáticos*.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1551274 – fl. 14/15), assinado pelo empregador.

Quanto ao agente ruído de 82,2 db, não há o necessário laudo. Além do mais, no período requerido, como já exposto, somente o ruído acima de 85db é considerado agressivo.

No que se refere aos agentes químicos, de acordo com o item 15.7 do PPP, **era fornecido EPI eficaz**, o que, com exceção do ruído, neutraliza a nocividade, não podendo ser contado como período especial, como já discorrido.

E mesmo que assim não fosse, os agentes químicos elencados de forma genérica não dão substrato para que seja aferida a agressividade do ambiente.

Deverá o período ser contado como comum.

Somando, pois, o período de atividade rural ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (id. 1551283 – fls. 29/31), apura-se o tempo de serviço/contribuição de **36 anos, 02 meses e 14 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 05/02/2014 (DER do NB 166.931.184-5), conforme requerido na inicial.**

Por fim, esclareço que **“o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (§1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade rural o período de **01/01/1979 a 31/12/1982** e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que proceda à regularização de tal período e conceda em favor de **SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS** o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 05/02/2014 (NB 166.931.184-5)**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em vista do caráter alimentar do benefício, e tendo em conta que as provas dos autos foram analisadas em regime de cognição exauriente, não havendo mais dúvidas quanto ao direito do autor, **CONCEDO de ofício a tutela de urgência prevista nos art. 300 e ss. do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando a DIP em 01/10/2018. Oficie-se.**

As verbas devidas entre a DIB e a DIP da tutela de urgência deverão ser pagas em uma só parcela, após o trânsito em julgado da presente sentença, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da conta, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/2 (um meio) para o INSS e 1/2 (um meio) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 1/2 (um meio) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/2 (um meio) desse valor. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS; CPF: 018.923.498-92; NIT: 1.224.050.660-3; Genitora: Maria Alves dos Santos; Endereço: Praça Sete de Setembro, nº 99 – Bairro Planalto – Araçatuba/SP; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 05/02/2014 (DER NB 166.931.184-5); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL PIVETTI ARACATUBA - ME, MANOEL PIVETTI

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão inicial, defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Deve ser observado, entretanto, que parte da dívida foi saldada pelas partes executadas, conforme manifestação da Requerente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 17 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO - ME, MARIA DEFATIMA SPADA BORGIO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALFREDO MARTINS ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002210-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIRCEU MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 123.123,34 (cento e vinte e três mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 93.098,46 (noventa e três mil noventa e oito reais e quarenta e seis centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MUNICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, tendo em vista a data da celebração do contrato de mútuo.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-71.2018.4.03.6107
AUTOR: HYGOR DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS - SP263366
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 - Oficie-se ao INSS, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000879-04.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 57/59 concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos.

Havendo garantia/reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0805136-40.1997.403.6107.

Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da presente decisão a referida execução.

Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos.

Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 497/498. Consta dos autos NOVO requerimento da exequente por meio qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.

Em face do longo período decorrido da realização da pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de nova realização do BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, espere-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intimem-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intimem-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se. pa 1,15 Expediente: fls. 502/504 juntada de documentos ref/pesquisa bacenjjud.

EXECUCAO FISCAL

0001701-52.2001.403.6107 (2001.61.07.001701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LA PICOLINA CONFECOOES INFANTIS LTDA X LAURA DA ROCHA SOARES X JOSE ROBERTO PIRES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Diante da manifestação da exequente intimem-se a empresa executada e os executados para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-41.2004.403.6107 (2004.61.07.003719-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005365, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000011-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 68. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) MISEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. CNPJ 09.445.017/0001-27.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

.PA 1,15 DESPACHO DE FL. 141:Fl. 139. Indeferir a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 70/72) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). OBSERVE-SE a certidão de fl. 133. Intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-52.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 350/383. INDEFIRO o pedido de constrição pois a empresa encontra-se em recuperação judicial, com fulcro na decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: .PA 0,15 De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-12.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-10.2009.403.6107 (2009.61.07.008023-2)) - METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a apelada - EMBARGADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-27.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-28.2013.403.6107 ()) - ANA CAROLINA MARTINS(SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-82.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fixo como definitivos os honorários recolhidos à fl. 351.

Fl. 354. Expeça-se alvará de levantamento no percentual de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais (fl. 351), com a respectiva correção, entregando-o mediante recibo ao senhor perito, nos termos do Artigo 465, 4º do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado às fls. 355/417, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001110-31.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107 ()) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a apelada - EMBARGADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE: FL. 81/82 E VERSO JUNTADA DE CONTRARRAZOES.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001450-72.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-95.2012.403.6107 () - SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) - EMBARGADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE FL. 70 E VERSO CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803132-98.1995.403.6107 (95.0803132-8)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a apelada - EMBARGADA para apresentar contrarrazões em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE FLS/239/242 - JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0802904-21.1998.403.6107 (98.0802904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA - ME - MASSA FALIDA X HIROME ASSAKURA X NORIYASU NAGATA(SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 466/485. Em face da informação da exequente de decretação de Falência da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para constar junto ao polo passivo a expressão Massa Falida.

Deiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA Nº 0009474-65.2001.8.026.0032, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP até o valor de R\$ 462.590,74, débito atualizado até 03/07/2017.

. Cientifique ainda o Administrador Judicial da Massa, do prazo de trinta (30) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, sob pena de se presumirem aceitos pelo mesmo como verdadeiros, os fatos articulados pela Exequente.

Após, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação quanto à quitação da dívida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-41.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte exequente/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-10.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se a decisão final dos autos dos embargos à execução fiscal 0003217-82.2016.403.6107.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-96.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SPI28515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos por CODISPAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., em face da sentença prolatada por este Juízo, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

Verifica-se que parte embargante pretende reabrir discussão do entendimento deste Juízo esposado expressamente na r. sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença. Logo, o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7035

MONITORIA

0000379-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Vistos. Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE ROCHA LOURENÇO MACHADO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 111. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000447-82.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP X MARLI APARECIDA DA SILVA X NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Vistos. Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da execução, a parte exequente noticiou que as partes entraram em composição, na via administrativa, e que ocorreu o pagamento integral do débito, requerendo, como consequência, a extinção do feito (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA - ESPOLIO X ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS X MARIA ELENA ESCUMBARTI CARLI X ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 241/243) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 249). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 260/263. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 263-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-10.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-20.2015.403.6107 ()) - KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela pessoa jurídica KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS - ME e pela pessoa física KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS contra a execução de título extrajudicial (autos n. 0002816-20.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da petição inicial e dos documentos de fls. 02/57. À fl. 60, os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo e foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF ofertou sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 62/71. A embargante não ofereceu réplica, conforme certificado à fl. 72. Posteriormente, a parte embargante atravessou a petição de fl. 74 informando que entrara em composição amigável com a CEF, para fins de liquidação do processo principal e apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da informação de que as partes estão se compondo amigavelmente, com vistas a extinguir a execução de título extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107, e considerando ainda o pedido expresso da parte embargante, nada resta a ser analisado ou decidido por este Juízo, mas apenas a tão-somente homologado. Assim, sem necessidade de mais perquirir ou indagar, diante da expressa renúncia manifestada pela parte autora/embargante à fl. 74, a homologação e determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000216-26.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X TAMIKO MORI TAKAGI X OSAMU TAKAGI(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA E SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E C E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 68). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X G M N MICKENHAGEN LOCACAO DE MAQUINAS - ME X GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G M N MICKENHAGEN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 57) e o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDAO X PEDRO VECCHIATO X SERGIO VECCHIATO X EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DENADAI RIBEIRO X JOSE CARLOS VECCHIATO X NELSON VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUIPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X JOSE CLAUDIO HILARIO X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUIPIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERRERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por ALBERTO ZONTA e outros 33 autores. Às fls. 585/586, houve sentença de extinção parcial do feito, em relação a dez exequentes que já receberam o que lhes cabia. As fls. 590/615, os sucessores de ANNA MARTINS VECCHIATO postularam a sua habilitação nos autos, a fim de levantar os valores que ela deixou de receber em vida. Antes disso, à fl. 588, o INSS já havia postulado a extinção deste feito, em relação aos 23 autores que ainda não haviam iniciado a fase executiva, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva. Intimados a se manifestar sobre a postulação do INSS, os sucessores requereram, às fls. 618/620, que ela seja rejeitada, ao argumento principal de que, com o falecimento da autora originária no ano de 2011, conforme certidão de fl. 443 (2º volume), os seus sucessores somente vieram a tomar conhecimento da existência da presente ação em janeiro de 2015, quando uma de suas herdeiras foi localizada. Sustentam, assim, a inoportunidade de prescrição e requerem a continuidade do feito, para que sejam habilitados nos autos e recebam a parte que lhes cabe. Por meio da decisão de fls. 621/623, foi afastada a ocorrência de prescrição e determinou-se que fossem expedidos os competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores de ANNA MARTINS VECCHIATO. Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme fls. 628/634 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequente/sucessores, conforme comprovam os documentos de fls. 637/642. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório, passo a decidir. Por ter havido pagamento integral do débito, sem mais delongas, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC em relação à exequente ANNA MARTINS VECCHIATO, sucedida nestes autos por seus herdeiros, a saber, NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDÃO, PEDRO VECCHIATO, SÉRGIO VECCHIATO, EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI, JOSÉ CARLOS VECCHIATO e NELSON VECCHIATO. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. No mais, permaneçam estes autos aguardando provocação em arquivo, conforme já determinado na sentença de fls. 585/586, em relação aos demais 22 exequentes que, até o presente momento, nem sequer iniciaram a fase executiva. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS (SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Inicialmente, faço referência à decisão de fls. 296/298, que decidiu impugnação interposta pelo INSS e determinou, entre outros pontos, que este feito deveria prosseguir apenas para execução de verba honorária. Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 301) e posteriormente o valor dos honorários foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 304. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 304-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 148/149) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor qualquer impugnação (fl. 153). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 176. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o valor recebido, conforme fl. 176-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP374987 - MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 271/272) e a parte executada efetuou depósito do valor que entendia correto, conforme fls. 275/277. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que haveria saldo remanescente a ser pago, conforme fls. 279/281, fato com o qual a parte executada não concordou, conforme fls. 285/286. Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 289/293, apurando a efetiva existência de saldo remanescente em favor da exequente. A parte executada efetuou, então, depósito do valor complementar (fls. 298/300) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que o valor depositado à fl. 300 seja convertido em renda, em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fls. 295/296. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO ROBERTO GATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ROBERTO GATI

Vistos. Trata-se de monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO ROBERTO GATI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-95.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7)) - RAUL CARLOS GIL X MARIA IZABEL ROVERE GIL (SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAUL CARLOS GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária e custas processuais. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 127/131) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação, conforme fls. 163/165. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição dos competentes alvarás, conforme fl. 166. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a serventia a expedição dos competentes alvarás, para que o valor valor depositado à fl. 165 possa ser levantado pelas partes. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0041951-82.2001.403.0399 (2001.03.99.041951-6) - AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 689/697) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor qualquer impugnação (fl. 719/720).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 730.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o valor recebido, conforme fl. 730-verso.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006139-24.2001.403.6107 (2001.61.07.006139-1) - AUTO POSTO J A LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X AUTO POSTO J A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária e despesas processuais.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 303/304) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor qualquer impugnação (fl. 319).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 355/356.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o valor recebido, conforme fl. 356-verso.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0) - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 165/166) e, por não concordar com os valores, a parte exequente apresentou a sua própria conta, conforme fls. 178/182. Citado nos termos do artigo artigo 730 do CPC, o INSS interps embargos à execução de sentença (fl. 200), que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 201.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 218 e 227.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004361-43.2006.403.6107 (2006.61.07.004361-1) - OSCAR JESUINO DA SILVA(SPI213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SPI220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSCAR JESUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 300/301) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 320).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 329/330.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 330-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SILVA SOUSA X MAGNO SILVA SOUSA X VALERIA SILVA SOUSA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 213/214) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 220).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 229/232.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 232-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SPI147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEUSA SALGADO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou nas petições de fls. 123/124 e 131/132 ser impossível revisar o benefício previdenciário da parte autora, pelos motivos ali explicitados; diante disso, informou não haverem valores em atraso a serem pagos em seu favor.Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 136-verso), o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SPI219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SPI322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X GISLAINE DIAS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 219/220) e a parte executada concordou com os valores apresentados, no tocante aos honorários (fl. 237), interpondo impugnação ao cumprimento de sentença somente no que pertine ao valor do principal, que está sendo discutido, desta forma, nos autos eletrônicos n. 5001312-20.2017.403.6107, conforme certificado pela serventia à fl. 242-verso.Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor dos honorários foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 246.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 246-verso.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X VICENTE PAULO DE NEGREIROS(SPI279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SPI274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 150/151) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 158).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 166/167.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 167-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO COMUM
0002021-87.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SPO36489 - JAIME MONSALVARGA E SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003219-28.2011.403.6107 - NAPOLEAO MASARU YANO(SPI214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SPI226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SPI223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada, ou, eventual pedido para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.
Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.
Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-57.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-77.2015.403.6107 ()) - SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806).

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.

Concedo à parte embargante o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-90.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2015.403.6107 ()) - RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-38.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-38.2016.403.6107 ()) - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA X JULIANO BERGONCI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANYS TEL CABELLEIREIROS LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001286-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PERLA APARECIDA RAMOS CELLA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001288-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIO CESAR DOMENE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES(SP379635 - DJONNY DOS SANTOS ROBERTO)

Cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 100.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 83/84, procedendo-se às pesquisas RENAJUD e ARISP em nome dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-38.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA X JULIANO BERGONCI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 224, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 111.395,95, sendo R\$ 103.535,74 o valor da parte autora e mais R\$ 7.860,21 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2016. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 146.279,60, sendo R\$ 135.518,47 devidos à autora e mais R\$ 10.761,13 a título de honorários advocatícios (fls. 261/262). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 256). Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 269/270, referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 272 e 295. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 274/294), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Às fls. 298/308, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 310/314. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 316), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 317-verso). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 146.279,60. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 111.395,95. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 310/314, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 6.381,81, sendo R\$ 5.903,08 para a parte autora e mais R\$ 478,73 de honorários advocatícios. Desse modo, o valor total da execução, de acordo com o setor de Contadoria, é de R\$ 117.777,76 (resultado da soma do valor incontroverso - R\$ 111.395,95 - com o saldo remanescente apurado pelo contador - R\$ 6.381,81). Logo, percebe-se que o valor final da execução, apontado pela Contadoria do Juízo é, de fato, menor do que pretendia a parte exequente (R\$ 117.777,76), mas de outro giro maior do que o INSS pretendia pagar. Assim, tendo em vista que o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 6.381,81, sendo R\$ 5.903,08 para a parte autora e mais R\$ 478,73 de honorários advocatícios. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES/SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL. O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 185/187, apurando ser devida, em seu favor, restituição no montante de R\$ 94.442,74, a título de imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Citada nos termos do antigo artigo 730 do CPC, a UNIÃO interpôs embargos (fls. 195/201). Alegou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e sustentou que o montante correto da presente execução é de R\$ 30.569,79. Alegou, desse modo, excesso de execução no valor de R\$ 63.845,95. O exequente manifestou-se sobre os embargos/impugnação, requerendo a sua rejeição (fls. 203/204). Diante da grande controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 207/211, no qual apurou que seria devido, em favor do exequente, apenas o montante de R\$ 2.917,08 - valor esse, portanto, completamente discrepante em valor às contas das partes e que prejudicaria, de maneira evidente, a parte exequente. Constatou do referido laudo pericial que as correções de cada parcela devida foram feitas exclusivamente pela taxa SELIC. Por meio da decisão de fl. 213, os autos foram restituídos à Contadoria, para elaboração de novo laudo, fixando-se os parâmetros que deveriam ser observados pelo senhor Contador. Sobreveio, então, nova conta do perito, que apurou como devido o valor total de R\$ 25.280,50, em junho de 2015. Intimados a se manifestar sobre a nova perícia, a parte exequente/impugnada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 220-verso), enquanto a parte executada/impugnante requereu a homologação dos cálculos, com a consequente condenação da parte impugnada ao pagamento de verba honorária (fl. 221-verso). Os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 94.442,74. A conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 30.569,79. Foi apontada, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fl. 215, acabou por apresentar cálculos que são muito próximos aos da UNIÃO FEDERAL, apontando como valor devido o montante de R\$ 25.280,50, em junho de 2015. Pois bem. No caso concreto, considerando que a parte impugnada não ofereceu qualquer manifestação sobre a conta apresentada e que a impugnante concordou na íntegra com as contas da Contadoria, a homologação do parecer contábil do Juízo é medida que se impõe, sem mais delongas. Desse modo, o excesso de execução apontado pela UNIÃO FEDERAL de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 215 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na fase de execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 25.280,50, em junho de 2015. Deixo de condenar o exequente/impugnado ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão da Justiça Gratuita aqui deferida. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802050-61.1997.403.6107 (97.0802050-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801983-04.1994.403.6107 (94.0801983-0)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA/SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA/SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-57.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE X VALTER CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CRUZ FIGUEIREDO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-32.2012.403.6107 - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME/SP18482 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 206/207: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE X SARA CONCEICAO GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CONCEICAO GOMEZ

Cumpra a autora/exequente o despacho de fl. 57.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS/SP021925 - ADELFO VOLPE

Fls. 93/107: Ante o trânsito em julgado da sentença e, ainda, nos termos da certidão de fl. 92, nada há a deliberar.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 10990745.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir acerca do pedido da parte Impetrante para homologar a desistência da ação uma vez que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional.

Araçatuba, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: VANDERLICIO QUIROGA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, V. QUIROGA PENAPOLIS - ME
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001256-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVO CALESTINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se o embargado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072227-67.1999.403.0399 (1999.03.99.072227-7) - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X FILOMENA DE JESUS FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MASSUHIRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIMILY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, SERGIO JOSE DA SILVA, EMERSON MAURICIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TIMILY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 46/47 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados pelos executados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 34/35 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados pelos executados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que nos intervalos de 24/06/1983 a 03/11/1987, 02/06/1988 a 23/06/1989, 03/05/1990 a 01/04/1994 e de 24/12/1996 até 26/09/2013 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e berçarista, que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Efetou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 26/09/2013 (DER), mas recebeu resposta negativa, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fs. 03/49).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência dos pedidos. Aduziu, de início, que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição, desde o dia 27/01/2017, conforme comprova o documento de fl. 102 e nada informou na exordial a respeito. Pugnou, assim, que a autora traga aos autos a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição, pois podem haver períodos de labor especial já reconhecidos pelo INSS.

Houve réplica, conforme fs. 107/124 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, compulsando estes autos, verifico que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição e é titular do NB 42/180.290.890-8, que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS em 27/01/2017, mais de seis meses antes, portanto, do ajuizamento deste feito.

Diante disso, intime-se a parte autora a prestar esclarecimentos sobre esse fato, devendo informar se ainda possui interesse no prosseguimento deste processo e devendo também readequar o seu pedido, se for o caso, tudo sob pena de extinção, sem análise do mérito. Prazo: trinta dias.

No mesmo prazo supra, intime-se o INSS para que traga a estes autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou na implantação do NB 42/180.290.890-8, pois de fato, alguns dos períodos pleiteados nestes autos podem já ter sido objeto de reconhecimento, na via administrativa. Prazo: 30 dias.

Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, sem pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **SÉRGIO MARTINEZ (CPF n. 023.754.088-61)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BRADESCO SEGUROS S/A**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação securitária, consistente no pagamento de quantia necessária à reposição de imóvel sinistrado no estado de conservação anterior ao sinistro.

Aduz o autor, em breve síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação e localizado no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, em Lavínia/SP, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfalelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.

Obtempera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelido à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 81/77, prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor.

Ressalta, ainda, que, não obstante segurado pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-lo dos prejuízos experimentados.

A inicial (fls. 05/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 20/42) e distribuída ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, onde foi autuada sob o número de processo 1001162-56.2016.8.26.0356.

O Juízo então processante deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do réu (fl. 43, ID 5236722).

Citado (fl. 47), BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação às fls. 48/88, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Aduziu, preliminarmente, a necessidade de ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, por ser a responsável pela gestão do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), Fundo esse utilizado na cobertura securitária prevista em apólices públicas do Seguro Habitacional do Ramo 66, com base em que suscitou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede preliminar, alegou inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Para o caso de superação de tais preliminares, requereu a denunciação da lide à construtora CRHIS (COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL).

No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição ânua, visto que a demanda só fora ajuizada no ano de 2016. Também destacou a extinção do contrato de seguro habitacional, em face do que inexistiria qualquer dever de indenizar por parte do SH/SFH, a par de os vícios de construção narrados na inicial nunca terem figurado entre aqueles passíveis de cobertura. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária deveria ter como marco inicial, respectivamente, o instante em que definido o montante da indenização e o momento em que elaborado o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 89/216), os quais, em grande parte, estão ilegíveis.

Instado sobre a contestação e documentos juntados, o autor se manifestou contrariamente às alegações do réu às fls. 220/226.

Ainda pelo Juízo Comum Estadual, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 227). O réu BRADESCO SEGUROS S/A, porém, insistiu no reconhecimento da prescrição (fls. 229/232), que foi rebatido pelo autor às fls. 236/237. Na sequência, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 238/239) e o réu postulou, além dessa, pela produção de prova documental (fls. 241/242).

Por decisão de fls. 243/251, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP rejeitou todas as preliminares ao mérito e a denunciação da lide, e delimitou os pontos controvertidos sobre os quais deveriam recair as provas. Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (AI 2058013-65.2017.8.26.0000 — fls. 330/332).

As partes apresentaram seus quesitos (BRADESCO SEGUROS, fls. 260/263; AUTOR, fls. 277/280. O réu também opôs embargos de declaração (fls. 264/276), que foram rejeitados (fl. 305).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos para manifestar o seu interesse no feito (fls. 281/301 — docs. às fls. 302/304), mas o Juízo então processante indeferiu o seu pedido de ingresso, observando que tal só seria possível a partir do momento em que a CEF comprovasse documentalmente o seu interesse jurídico, demonstrando não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (fl. 305).

Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (AI n. 2053844-35.2017.8.26.0000 — fls. 310/329), ao qual fora concedido efeito suspensivo até que a Turma Julgadora se pronunciasse (fls. 308/309).

Os dois agravos de instrumento foram providos (AI 2058013-65.2018.8.26.0000, fls. 374/380; AI 2053844-35.2017.8.26.0000, fls. 345/352) para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

Aqui aportando, o processo foi, num primeiro momento, distribuído ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível, onde recebeu o registro n. 0002090-82.2017.403.6331 (fl. 392). Logo em seguida, houve declínio de competência (fl. 428, ID 5236874), motivo por que os autos foram, mais uma vez, redistribuídos, vindo a aportar neste Juízo da 2ª Vara Federal, onde foram registrados sob o n. 5000591-34.2018.4.03.6107 (fl. 433, ID 5257299).

Os autos foram conclusos para decisão (fl. 438).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de que o autor perceba rendimentos superiores àquele montante, motivo por que **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração lançada à fl. 11. **ANOTE-SE.**

2. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL

Nos autos do Recurso Especial n.1.527.537/CE, em que a pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS figura como recorrente, o Relator, Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, suspendeu a marcha processual em virtude do pedido da recorrente para instauração de mediação de âmbito nacional.

Diante, portanto, da possibilidade de acordo entre as partes, em especial após o julgamento do sobredito Recurso Especial, manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre se têm interesse no sobrestamento do feito.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, já que aquele juntado aos autos (fl. 23) data de outubro/2011.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de setembro 2018.

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **ALCANCE CONSTRUTORA S/A (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a revisão de contrato bancário de modo a permitir a sua retomada.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 27/11/2015, Cédula de Crédito Bancário (n. 130.503), no valor de R\$ 800.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 27/12/2015 e vencimento da operação em 27/11/2018. Naquela ocasião, também firmou Termo de Constituição de Garantia, ofertando um imóvel em alienação fiduciária, nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. Atualmente — destaca —, o imóvel está sendo utilizado como residência por terceiro adquirente de boa-fé.

Alega que problemas em sua administração (divergências entre seus administradores) trouxeram-lhe complicações operacionais que a inviabilizaram de cumprir diversas obrigações, entre as quais aquelas relativas ao contrato acima mencionado. Em face do inadimplemento contratual, a ré, em 26/04/2018, consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome, conforme disposto na AV-09 da Matrícula n. 74.079 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Assevera que a ré, contudo, não oportunizou a SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, avalista e cônjuge da também avalista SRª. CRISTINA DINIZ CASTANHARI, a purgação da mora, uma vez que não o intimou pessoalmente antes de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, com o que teria incorrido em flagrante nulidade.

Com esteio no Código de Defesa do Consumidor, pleiteia, a um só tempo, a aplicabilidade da teoria da imprevisão (princípio do “rebus sic stantibus”) e a revisão, por este Juízo, das cláusulas contratuais abusivas, sem, contudo, especificá-las.

Considera que as prestações vencidas e não pagas perfazem a importância de R\$ 164.026,07, a qual pretende depositar nos autos assim que for autorizada por este Juízo.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata retomada do contrato, mantendo-a no imóvel.

A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 164.026,07) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/93).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, o autor aduz estar imbuído do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

O vício alegado pela autora (a ausência de prévia notificação do Sr. SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI) não se mostra, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, capaz de macular o procedimento levado a efeito pela ré e que culminou na consolidação da propriedade do bem em seu nome. Isso porque SÉRGIO TEIXEIRA, conforme alegado na inicial, é casado com CRISTINA DINIZ CASTANHARI, advindo daí a forte presunção de que ele tinha conhecimento da notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Além disso, ao que tudo indica, a dívida fora contraída pela pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA S/A, bastando, assim, a notificação de um dos seus sócios administradores (CRISTINA DINIZ CASTANHARI ou SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, conforme disposto na petição do processo n. 1000008-04.2017.8.26.0603 — fl. 40, ID 10515830) para cientificá-la da oportunidade para purgação da mora.

No mais, vale observar que o Edital de Leilão Público n. 1047/2018 (fl. 69 — ID 10515842) previa que o imóvel dado em garantia pela autoria seria leiloado no dia 28/08/2018, às 13h. Por outro lado, a presente demanda só foi proposta no dia imediato seguinte àquele, em 29/08/2018, não havendo nos autos, até o momento, informações sobre qual tenha sido o resultado do leilão. Portanto, eventual deferimento de tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos de eventual arrematação, implicaria em prejuízo a terceiro de boa fé.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Entre outros pedidos, a autora requer a este Juízo autorização para realizar o depósito judicial da significativa importância de R\$ 164.026,07. Ora, a disponibilidade de tal numerário, por si só, já infirma — ou, mais que isso, põe em total descrédito — a alegação de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, ademais, de pessoa jurídica, a concessão do benefício requerido (Justiça Gratuita) está atrelada à comprovação da alegada miserabilidade, algo que não se vislumbra nos autos.

3. DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a autora, de modo bastante genérico, questiona os valores contratuais a ponto de pretender sejam eles revisados. Não obstante, sequer indica quais seriam os elementos contratuais ensejadores da alegada cobrança excessiva, deixando, assim, de cumprir aquilo que disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 330, § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende contoverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

A discriminação pomenorizada das questões que envolvem o objeto litigioso é de grande valia, em especial se se considerar que não há que se falar em inversão do ônus da prova fundada no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso em apreço, verifica-se que a autora não juntou aos autos nem a Cédula de Crédito Bancário que motivou a oferta da garantia e tampouco o Termo de Constituição dessa. Igualmente, deixou de providenciar a prova da titularidade do bem garantidor (Matrícula Imobiliária atualizada), limitando-se a dizer já tê-lo transferido a terceiro de boa-fé.

5. Em face do exposto:

(a) **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência;

(b) **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita e de pagamento das custas somente ao final da demanda. Por conseguinte, assino à autora o prazo de até 15 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No tocante à pretensão de depositar valores em Juízo, tal independe de autorização judicial. Vale observar, contudo, que, malgrado possa a parte realizar livremente depósitos vinculados ao feito, isso não importa dizer que os valores eventualmente depositados estejam corretos, de modo que o depositante assume os riscos do acerto ou desacerto do depósito.

(c) Fica a autora **INTIMADA** para, no prazo já assinalado acima, emendar a inicial para o fim de adequá-la às exigências do § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, caso insista na pretensão revisional. Na mesma oportunidade, deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos faltantes, conforme observado há pouco, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

(d) **Satisfeitas as exigências pela autora**, promove-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

A citação, neste caso, deverá ser realizada independentemente da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Isso porque há indisponibilidade de data próxima para realização do ato e o seu aguardo resultaria em atrasos indevidos da prestação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de setembro de 2018.

(lf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-42.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

Nome: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 300, LOJA 115, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-020

Nome: WALGNA DA SILVA FRACASSO

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

Nome: EVANDRO DELGADO DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JD CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

Valor da dívida: R\$165,971.42

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - Encaminhem-se os presentes autos para o Setor de Distribuição, a fim de que seja alterada a classe processual para ação monitória. Após, CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-23.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO

Nome: FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO

Endereço: RUA PRADO KELLY, 31, VILA TENIS CLUB, ASSIS - SP - CEP: 19806-380

Valor da dívida: R\$35,055.38

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-60.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS - ME

Nome: IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS - ME

Endereço: RUA J V CUNHA E SILVA, 1400, BONFIM, ASSIS - SP - CEP: 19807-155

Valor da dívida: R\$62,544.77

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-45.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE GONCALVES GOMES ASSIS - ME, ANDRE GONCALVES GOMES

Nome: ANDRE GONCALVES GOMES ASSIS - ME

Endereço: RUA ALIPIO CORREA NETO, 281, VILA TENIS CLUBE, ASSIS - SP - CEP: 19806-330

Nome: ANDRE GONCALVES GOMES

Endereço: RUA ANTONIO NEGRISOLO, 646, VILA ORESTES, ASSIS - SP - CEP: 19806-310

Valor da dívida: R\$44,721.69

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

- 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- Assis, 20 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-43.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.R.E COMERCIO DE COSMETICOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS, JAMILA CRISTINA LUIZ MARTINS

Nome: M.R.E COMERCIO DE COSMETICOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME

Endereço: RUA ANTONIO CONTE, 500, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JOSE ROBERTO MARTINS

Endereço: RUA FLORENCIO DE LIMA, 149, VILA GAZOLA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JAMILA CRISTINA LUIZ MARTINS

Endereço: RUA INOCENCIO CASADO, 287, SANTA TEREZINHA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$92,832.53

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
 - 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- Assis, 20 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIENE MORAIS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de id 10311387, defiro seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, recebendo os autos no estado em que se encontram. Proceda-se a anotação acima elencada.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF (id 9581593, pág. 01/25 e anexos), notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cumprimento de contrato, por meio do qual os autores buscam a cobertura securitária necessária para a recuperação de danos físicos ocorridos nos imóveis que indicam, os quais foram adquiridos com recursos obtidos através de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com a inicial juntaram documentos de fls. 51/126.

O r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Assis/SP extinguiu o feito, conforme sentença do ID nº 4219489.

Em julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores, o Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à 1ª Instância (fls. 173-174 do ID nº 4219489).

Devolvidos os autos e determinada a citação, a ré ofertou contestação no ID nº 4219573. Informou que em relação ao autor Laercio Alves dos Santos, o contrato pertence ao ramo público (66), o que não acontece com a autora Maria José Moraes, cujo contrato migrou para o Sistema Financeiro Imobiliário. Suscitou preliminar de legitimidade da Caixa Econômica Federal e União. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição e sustenta a ausência de responsabilidade pelos alegados vícios, os quais não possuem cobertura securitária. Requer a improcedência dos pedidos dos autores.

Os autores apresentaram réplica no ID nº 4219777.

A r. decisão do ID nº 4219910 determinou a expedição de ofício à CEF para se manifestar quanto ao seu interesse em intervir no feito. Porém, a CEF não se manifestou.

O r. Juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID nº 4219910 pag. 19 e 20).

Os autores opuseram agravo de instrumento (ID nº 4219910 pag. 25).

O Egr. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a matéria (ID nº 4219929 pag. 22-25).

Instada a manifestar-se acerca da afetação do FCVS, a Caixa Econômica Federal – CEF ofertou resposta no ID nº 4219929. Preliminarmente, pretende a denunciação da lide à construtora e ao responsável técnico, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pelo seguro, sendo de responsabilidade do construtor; litisconsórcio passivo com a União, haja vista o potencial risco de reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, na qualidade de administradora do SH/FCVS; inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decenal prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

A r. decisão de pag. 66 do ID nº 4219929 determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Neste Juízo, a decisão do ID nº 4219953 determinou a devolução dos autos ao r. Juízo Estadual para a reabertura do prazo recursal aos autores.

No r. Juízo Estadual novamente a CEF foi intimada a se manifestar, informando que há interesse em intervir no feito (Petição do ID nº 4220818- págs. 9-29).

A r. decisão proferida no ID nº 4221144, pag. 3, por força de decisão proferida em agravo de instrumento perante o Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a remessa dos autos a este juízo tão somente em relação ao autor LAERCIO ALVES DOS SANTOS.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferida a decisão do ID nº 4884356 na qual foi afastada a relação de prevenção com o feito 00027-21.2015.403.6116; fixada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito; deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação das partes para especificarem provas.

A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou no ID nº 5180752 requerendo a expedição de ofício à COHAB para informar se o contrato de financiamento da parte autora encontra-se ativo, bem como se ela procedeu ao comunicado de sinistro nos moldes da apólice contratada.

A União se manifestou no ID nº 8826542 requerendo sua intervenção no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Informou a existência de uma apólice do ramo privado e requereu a observância do disposto no §8º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011. Não especificou provas.

O prazo para a CEF se manifestar decorreu em branco.

É o relatório.

DECIDO.

A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Assis/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

A manifestação da União quanto à existência de uma apólice do ramo privado ficou superada, uma vez que o feito já foi desmembrado em relação à autora Maria José Moraes, conforme se verifica da r. decisão proferida na pag. 3 do ID nº 4221144.

Destarte, o feito deve prosseguir perante este Juízo tão somente em relação ao autor LAERCIO ALVES DOS SANTOS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, passo a julgá-lo.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que as questões relacionadas aos vícios construtivos não abrangidos pela apólice e à responsabilidade da construtora do imóvel, tais como alegadas, são matérias que se referem ao mérito propriamente dito e nada tem a ver com questões processuais passíveis de serem arguidas como preliminares. Dessa forma, tais questões, se pertinentes, serão abrangidas pela análise do mérito.

2.1 – Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF:

No tocante à legitimidade passiva, tenho que, relativamente aos contratos que possuem apólice do ramo público (ramo 66), esta é exclusiva da Caixa, pelos motivos a seguir expostos, não havendo que se falar na legitimidade da Seguradora, ou mesmo em eventual interesse da União em integrar a lide.

Com efeito, devido ao advento da Lei nº 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, foi autorizado a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”.

Na esteira dessa norma, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS editou a Resolução 297/2011 que assim dispôs sobre o tema:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a autorização conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Art. 2º - O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento

habitacional.

Art. 3º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

Destarte, frente ao exposto, conclui-se que a CEF, na qualidade de administradora e agente operadora do referido Fundo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda em que se discute sobre cobertura securitária pertinente às apólices do ramo público (66).

Conseqüentemente, deve ser firmada a responsabilidade exclusiva da CEF para ocupar o polo passivo da relação processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação à corrê **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Também não há que se falar em carência de ação, ao argumento de que não é cabível a cobertura securitária em se tratando de contrato de financiamento já liquidado. Ocorre que a inicial reporta-se a danos físicos que teriam surgido nos anos que se seguiram ao financiamento, antes, portanto, da eventual extinção desse contrato, caso em que mostra-se viável, em tese, o requerimento de cobertura do seguro, mesmo diante da posterior liquidação do contrato. Ademais, não há, nos autos, comprovação documental da quitação do contrato de financiamento.

2.2. – Da legitimidade da União como assistente simples da CEF:

Esta questão restou superada com a manifestação da União na petição do ID nº 8826542, por meio da qual ela admite expressamente que tem interesse em ingressar na ação na condição de assistente da Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que foi detectado por esta Instituição que o contrato objeto da lide está vinculado à Apólice Pública (ramo 66).

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

Destarte, a União deve permanecer no polo passivo da lide, na condição de assistente da ré.

2.3. – Da alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo pleiteando a cobertura securitária:

Ao contrário do que afirma a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, o documento constante do ID nº 4219489 pág. 119-121, datado de 13 de janeiro e o aviso de recebimento da pág. 123 do mesmo ID, comprovam que o demandante efetuou o comunicado de sinistro e o requerimento administrativo de cobertura dos alegados danos.

Desta forma, rejeito também esta preliminar.

2.4 – Mérito

2.4.1 – Prejudicial de mérito – Prescrição:

O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH é de um ano, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARLA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)”.

Registre-se que essa decisão altera o entendimento que o c. Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns precedentes, no sentido de que o prazo prescricional para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária seria de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, para a hipótese de contratos celebrados na vigência do referido diploma legal, como é o caso.

Dessa forma, ainda que não tenha sido apontada uma data precisa para o surgimento dos defeitos, há informação na petição inicial de que os alegados vícios se manifestaram logo após a entrega do imóvel ao autor, mas antes da quitação do financiamento, o que permite concluir que entre o surgimento dos vícios, portanto, logo após 30/12/1990 (conforme Declaração de Recebimento de Imóvel da pág. 67 do ID nº 4219489), e a comunicação formal de sinistro à seguradora, datada de 13/01/2012 (pág. 120-121 e 123 do ID nº 4219489), transcorreu período de tempo superior a 20 (vinte) anos, ou seja, prazo muito superior àquele fixado para fins de prescrição, já que o autor adquiriu o imóvel em 30/12/1990 (conforme termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra do ID nº 4219489, págs. 59-64).

Saliente-se, outrossim, que o prazo prescricional, no caso em tela, inicia-se com a ciência do fato gerador da pretensão, no caso os alegados defeitos de construção, a inicial dá conta de que ocorreu logo após a 30/12/1990, não parecendo correto o entendimento que identifica o início do prazo prescricional necessariamente com a notificação do segurado acerca da negativa de cobertura. Se assim fosse, o curso do prazo prescricional ficaria indefinidamente postergado enquanto o segurado não comunicasse o sinistro, em franca contradição não apenas com a dicção literal do Código Civil, como também com a própria finalidade do instituto da prescrição, que é de conferir estabilidade às relações jurídicas.

2.3.2 – Do mérito propriamente dito:

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da prescrição, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

De início, reitero ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois a tese da inicial é no sentido de que os vícios decorreram de defeitos construtivos no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre o requerente e a antiga CDHU, hoje substituída pela CEF, e esses vícios, como se verá adiante, não estão cobertos pelo seguro contratado.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, a parte autora postula a incidência da cobertura prevista pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, apontando como fundamento de sua pretensão a existência de danos e avarias físicas no imóvel decorrentes de má técnica construtiva e/ou má qualidade do material utilizado, entre outros atos.

Vê-se que o que diz a petição inicial: *“Que as construções dos imóveis dos autores, foram construído com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para ao tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais”.* (pág. 11 do ID nº 4219489).

Ocorre que a Apólice do Seguro Habitacional do SFH firmada entre as partes destinava-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção, tais como os alegados pela parte autora.

É o que se retira da leitura da Cláusula 3ª, em especial da observação constante no item 3.2, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, prevista na Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, também reproduzida nas Condições Especiais do Seguro Excelsior Imobiliário (fl.250):

“3. - *Riscos Cobertos*

3.1 - *Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

a. *incêndio;*

b. *explosão;*

c. *desmoronamento total;*

d. *desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*

e. *ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*

d. *destelhamento;*

g. *inundação ou alagamento.*

3.2. *Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.”*

(...)”

Depreende-se da leitura da disposição contratual supra transcrita, que a Apólice prevê cobertura apenas para os danos físicos causados por incêndio, explosão, desmoronamento, ameaça de desmoronamento, destelhamento e inundação ou alagamento. Não prevê a Apólice cobertura por vícios intrínsecos ao bem e decorrentes da própria execução da obra ou dos materiais nela utilizados.

E, em se tratando de contrato de seguro, ainda que a parte autora sustente o contrário - invocando a finalidade social do contrato e o direito à moradia -, argumentando que o princípio do risco integral é o que vale para o caso, a regra geral é de que apenas os riscos predeterminados no contrato estão cobertos pela Apólice.

É o que dispunha o Código Civil de 1916, vigente na data da contratação:

“CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE SEGURO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.432. *Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.*

(...)

Art. 1.460. *Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. (destaquei)*

Veja-se que a parte autora sequer questiona especificamente a validade destas disposições contratuais.

E, se o fizesse, não teria razão, porquanto, a princípio, não vislumbro nenhuma abusividade na disposição. Ao inverso, a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de seguro - responsabilização da seguradora por vício intrínseco ao bem segurado, com origem anterior à contratação -, é contrária à própria natureza do contrato de seguro que, em essência, visa cobrir eventos futuros. Tanto é assim que o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 estabelecia que “*sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura*” (destaquei).

Portanto, a situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção), não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS. COHAB. HABITAÇÕES POPULARES. Pedido de indenização por danos materiais improcedente. Abrangência da Apólice de seguro. Vícios de construção de imóvel; concluída a construção. Solidez razoável sem demonstração de risco. Problemática social relativa; Complexo Habitacional com trinta anos de construção. Apólice de Seguro restrita a causas externas. O Conjunto Habitacional teve o início de sua construção no final da década de 80. As obras foram de baixo padrão construtivo. Sentença improcedente mantida. (TRF4, AC 5000602-26.2012.404.7116, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/01/2013)

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. - A Caixa Seguradora SIA é ilegítima para compor a demanda, porque responde somente pelos riscos cobertos pelo seguro habitacional obrigatório, nas condições expressamente contratadas na data da liberação do financiamento, excluídas neste caso; - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização, bem como não tem interesse em relação às coberturas do seguro SH/SFH, quando não há afetação do FCVS; - A responsabilidade pelos vícios construtivos não-cobertos pela apólice SH/SFH deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2008.70.09.000590-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 29/04/2011).

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

i) **reconheço** a ilegitimidade passiva da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e **julgo** extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte do Código de Processo Civil;

ii) **reconheço** a ocorrência da prescrição e **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

iii) para a hipótese de o Egr. TRF 3ª Região entender pela incoerência da prescrição, desde logo **julgo improcedentes** os pedidos de cobertura securitária formulados por Laércio Alves dos Santos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a serem divididos em partes iguais entre os patronos de cada uma das rés (Caixa Econômica Federal - CEF e União) – 50% (cinquenta por cento) para cada um -, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba resta suspensa, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, deferido no ID nº 4884356 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 4º, II, Lei n.º 9.289/1996.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se os apelos suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelos interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de **Maria José Moraes** do polo ativo e inclusão da **CEF** e da **UNIÃO** no polo passivo.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANA GALVAO DE MOURA
REPRESENTANTE: ANA MARIA LANGE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

FABIANA GALVÃO DE MOURA, representada por sua genitora Ana Maria Lange Moura, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.

Posterguei a apreciação deste pedido antecipatório para após a produção probatória, em especial o estudo socioeconômico e o laudo médico, os quais foram apresentados nos Ids. 10226563 e 10980033, respectivamente.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa é portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8742/93.

Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da autora, que conta com 39 anos de idade. No referido exame, concluiu o perito que a demandante é portadora de “síntomas psíquicos esquizofrênicos desde os vinte e um anos de idade”, “condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”, ou seja, “não reúne condições psíquicas para trabalhar”.

Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja – ou advenha disto – à incapacidade laboral, a patologia apresentada pela demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

In casu, o estudo social realizado destaca que a Autora reside com sua genitora e seu genitor, sem renda mensal fixa, apenas recursos recebidos do programa bolsa família num total de R\$257,00 mensais.

Ressalte-se que a negativa administrativa datada de 2013 tomou em conta a capacidade da Autora e não a renda familiar *per capita* (Id. 8795854 – p. 10). O pai da Autora está doente e sua mãe permanece em casa para prover aos cuidados necessários. A família vive “de favor” em imóvel ao fundo da residência de sua avó materna (Id. 10226563 - Pág. 10).

Presentes, pois, os seus pressupostos, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta decisão; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar.

Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e abra-se vista dos autos ao MPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Após despacho ID 3536159 (...)"determino ao patrono dos embargantes a regularização da representação processual de MARCELO DURAES, uma vez que o instrumento de mandato ID 2675426 não foi firmado pela parte, bem como que traga procuração de CL ALVES ROUPAS EIRELI e de CIBELE LEONARDO ALVES, no prazo requerido na inicial, 15 (quinze) dias...)", o advogado MARCELO MARTINS FERREIRA comunicou sua renúncia nestes embargos eletrônicos em relação a todos os embargantes (MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI, cuja representação processual é de CIBELE LEONARDO ALVES, também executada no feito executivo principal – processo n. 0002641-86.2016.403.6108).

Noto que os embargantes Raymundo Duraes Netto e a empresa Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda foram intimados a regularizarem a representação processual e permaneceram inertes (ID 4529474). Os demais executados não foram encontrados para regularização do polo ativo, mas estavam cientes da renúncia do patrono – IDs 3456855 e 5402563.

Proferida sentença sem resolução do mérito, a CEF deu início ao cumprimento da sentença com a execução da verba honorária de sucumbência (petição ID 5934117). Anote-se, portanto, a alteração da classe processual.

Para fins de intimação dos embargados/executados na forma do artigo 523 do CPC e atento ao fato de que os requeridos não estão representados em Juízo por advogado constituído, intime-se a CEF para informar os dados atuais para fins de cobrança. Após, expeça-se o necessário nos termos do artigo mencionado. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Sem prejuízo, traslade-se o necessário para a execução correlata, uma vez que ainda estão pendentes de apreciação os pedidos da exequente de citação por hora certa e editalícia naquele processo.

BAURU, 20 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Manifêstem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intímem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.
 Publique-se.

Expediente Nº 12005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001115-15.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Juraci Ferreira de Araújo, acusando-o da prática do crime de contrabando, capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 11 de janeiro de 2017, o denunciado foi flagrado na posse de 23 (vinte e três) caixas e meia de cigarros estrangeiros (ao todo, 11.850 cigarros) da marca EIGHT, sendo que a mercadoria não continha documentação tampouco selo fiscal que pudesse comprovar a sua origem lícita (folha 58, terceiro parágrafo da denúncia). A mercadoria foi avaliada em R\$ 59.250,00, tendo sido apurado também que a importação irregular dos cigarros implicou no não recolhimento de tributos federais na ordem de R\$ 38.512,60 (folhas 37 a 42).Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas de acusação.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0027/2017 (folhas 02 a 54), do qual se retramx a) auto de prisão em flagrante do réu, às folhas 02 a 08; b) auto de apresentação e apreensão, às folhas 07 a 08; c) demonstrativo presumido de tributos, à folha 38 e; d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 39 a 42.A denúncia foi recebida aos 04 de abril de 2017 (folha 60).Citado (folhas 75 a 83), o réu apresentou defesa preliminar às folas 71 a 72.Negada a absolvição sumária (folha 83).Laudo de perícia criminal federal - exame merceológico direto nas folhas 67 a 69.Nas folhas 109 a 112 foram inquiridas as testemunhas de acusação (Agenor Lucas Filho e Davi Carlos Pereira dos Santos), como também a testemunha de defesa (João Raimundo Rodrigues de Gouveia), sendo, ao final, interrogado o réu . Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu solicitou a requisição judicial das certidões de antecedentes do acusado junto ao INI, IIRGD e perante a Justiça Estadual de Paranaíba - MS, Bauru - SP e de Lençóis Paulista - SP.O pedido foi acolhido, tendo sido os documentos atados em apenso (folha 119). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 124 a 128 e do réu, nas folhas 136 a 140. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto à materialidade do delito, cuja prática foi imputada ao réu, o auto de apresentação e apreensão de folhas 07 a 08, o demonstrativo presumido de tributos, de folha 38, e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de folhas 39 a 42, revelam terem sido apreendidos, na posse do acusado, 11850 maços de cigarros, de origem estrangeira, importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração, às autoridades aduaneiras nacionais.Os cigarros foram avaliados, então, em R\$ 59.250,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 38.512,60 (folhas 37 a 42).Sobre a autoria, esta restou incontroversa nos autos.A própria situação do flagrante já permite imputar ao réu a prática ilícita, não sendo demais acrescentar que o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou que havia comprado o cigarro para ... fazer um dinheiro pois estava atravessando dificuldades financeiras. Além disso, os depoimentos dos policiais também foram claros no sentido de que a mercadoria estrangeira foi localizada na garagem situada no subsolo da pensão pertencente ao denunciado. No tocante à adequação típica, valem as considerações feitas em sequência. A importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública.Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS).Registre-se que há precedente, no mesmo sentido, da segunda turma do STF:1. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada.(HC 117915, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando.Na lição de Duek Marques [...] e recente Lei 13.008, de 26.06.2014, acertadamente, alterou a redação do art. 334 do Código em vigor, procedendo à necessária separação entre os crimes de descaminho e contrabando, embora mantivesse o descaminho no rol de crimes contra a Administração Pública. [...] Essa modificação foi importante, pois o contrabando e o descaminho são crimes distintos quanto à objetividade jurídica, porquanto o contrabando é desprovido de natureza tributária, uma vez que cuida de importação de mercadoria proibida, o que não ocorre no descaminho. A esse respeito, ressalta Nelson Hungria: Segundo o conceito tradicional ou mais comumente seguido, contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto o descaminho é toda fraude empregada para ludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos pela importação, exportação e consumo. Em sentido semelhante, ensina Magalhães Noronha: a disjuntiva ou empregada, tanto no nomen juris como na oração do art. 334, estabelece sinonímia entre as duas expressões (contrabando e descaminho). Tal circunstância, entretanto, não tem nem pode ter a força de mudar o que está na natureza dos fatos, como se verá: a ação física do contrabando é uma; a do descaminho é outra. Ainda: aquela atenta, em regra, contra a higiene, a moral, a segurança pública; esta, contra o Erário Público. De fato, o descaminho identifica-se com os demais crimes de natureza tributária, nos quais existe uma relação entre o Fisco e o devedor do tributo, o que não ocorre no contrabando.Se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos.Como consta da denúncia, está-se diante de

aquisição e manutenção em depósito de cigarros, não havendo imputação ao réu de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo incisos IV e V, do 1º do mesmo artigo. Todavia, os referidos incisos cuidam, apenas, da aquisição, ou depósito, de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei nº 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP, dado que o cigarro não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições inúteis, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Não sendo adequada a qualificação do caso no tipo legal posto na denúncia, outras possibilidades de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarreira e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Tenho que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da aquisição ou depósito de mercadorias sem selo oficial). O tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público. Dessarte, não se divisando potencial ataque a bens jurídicos como a saúde pública, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 59.250,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 38.512,60 (folhas 37 a 42). Trata-se de quantia superior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente típico, porque atenta, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Configurada, assim, a prática do crime do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: o acusado era proprietário de uma pousada, cujo negócio atravessava por dificuldades financeiras - alegação não infirmada pelo órgão de acusação estatal - de maneira que o ato ilícito praticado o foi com o propósito de o acusado sanear suas dívidas. Favorável a circunstância. Ademais, as testemunhas de acusação inquiridas em juízo deixaram claro que o réu não ostenta registro de passagens policiais, pela prática de atos supostamente ilícitos. Motivos do Crime: sanear as dificuldades financeiras enfrentadas pelo denunciado, fato não infirmado pelo órgão de acusação. Circunstâncias e Consequências do Crime: o montante do tributo não recolhido não é elevado, pelo que não é expressiva a ofensa aos interesses do erário. Tenho por neutra a circunstância. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: não se revelando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes. Deixo de aplicar a atenuante genérica, pertinente à confissão - artigo 65, inciso III, letra d do CP - em virtude de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (artigo 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, cada qual arbitrado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos - considerando-se a ausência de maiores elementos sobre o patrimônio do réu. Dispositivo/Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Juraci Ferreira de Araújo, brasileiro, nascido aos 16 dias do mês de novembro de 1961, separado, portador do RG nº 16.829.501 - SSP/SP e do CPF (MF) nº 258.814.338-58, filho de José Miguel Sobrinho e Creusa Ferreira de Araújo, pelo crime previsto do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, somada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos (exercício financeiro de 2017). É cabível, em face do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: Com exclusão dos valores pertinentes ao PIS e à COFINS Depoimento da testemunha de acusação, Agenor Lucas Filho - que a testemunha é policial militar; no dia dos fatos, encontrava-se em serviço, ocasião na qual lhe chegou ao conhecimento que na pousada de CI - apelido pelo qual o réu era conhecido, havia uma carga de cigarros; de posse da informação, a testemunha deslocou-se até a pousada e, em contato com o acusado, o mesmo franqueou o ingresso da testemunha ao estabelecimento; que, em vistoria à garagem, situada no subsolo do imóvel, foram localizados os cigarros da marca EIGHT; que a mercadoria não continha nota fiscal; que o acusado afirmou à testemunha que havia adquirido os cigarros para fazer a sua revenda no mercado; que o acusado sempre foi pessoa conhecida dos policiais da cidade; que, em épocas passadas, esteve envolvido na prática de um suposto estelionato; que depois que se tornou empresário, nunca mais registrou nenhuma passagem, até o advento da notícia da compra dos cigarros Depoimento da testemunha de acusação, Davi Carlos Pereira dos Santos - que a testemunha é policial militar; que chegou a informação, ao comandante de equipe, de que o réu, também conhecido como CI, continha, em sua pousada, cigarros estrangeiros; que o acusado franqueou o acesso dos policiais ao interior da pousada, ocasião nas qual os agentes constataram que a presença de caixas de cigarros estrangeiros EIGHT, no porão do imóvel; que a mercadoria não continha nota fiscal; que o réu comentou aos policiais que se encontrava apertado de situação e, por isso, havia adquirido os cigarros para revendê-los no mercado. Depoimento da testemunha de defesa, João Raimundo Rodrigues de Gouveia - que a testemunha não é amigo íntimo do réu; que conhece o réu na condição de comerciante, quando este lidava com sua clientela; que tomou conhecimento dos fatos por meio de terceiros; que a testemunha não tem conhecimento quanto à prática de fatos que desabone o réu; que a testemunha não sabe dizer se, por ocasião dos fatos, o acusado encontrava-se com problemas financeiros. Interrogatório do réu - que os cigarros importados, que foram encontrados no interior da pousada, pelos agentes policiais, eram, de fato, do acusado; que os cigarros em questão foram comprados de uma pessoa que passou pelo estabelecimento do denunciado e os ofereceu à venda; que o réu não se recorda qual era o nome dessa pessoa; que, na ocasião, o interrogando atravessava dificuldades financeiras e, por isso, resolveu comprar os cigarros para revendê-los e "fazer um dinheiro"; que não pensava que estava cometendo ato ilícito, pois, em qualquer bar ou estabelecimento semelhante existente na cidade o cigarro EIGHT era encontrado para venda Excluindo-se PIS e COFINS DUEK, Oswaldo Henrique Marques. A Natureza Tributária do Descaminho e suas Consequências Jurídicas. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 113/2015 | p. 389 - 407 | Mar - Abr | 2015 | DTR20153605 1º Incore na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os[...]Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incore na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)[...]III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) [...]b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrendatantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º:[...]II - de procedência estrangeira entrados no país.

Expediente Nº 12006

EXECUCAO FISCAL

0001820-48.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 04/09/2018, enquanto o parcelamento foi postulado em 04/12/2017 (fls. 31 e 55), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Não obstante, a exequente informa que, em que pese a data do pedido de parcelamento ser anterior à data da indisponibilidade combatida, o parcelamento se encontra com 04 (quatro) parcelas em atraso e aguarda providências administrativas alusivas à eventual rescisão do parcelamento.

Ademais, a parte executada não comprovou outras razões de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, a natureza dos valores arrestados não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua construção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709.FONTE: REPLICACAO)

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito.

Após, intime-se a exequente acerca da presente decisão e da resposta do executado, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Fls. 727/730; comunique-se ao E. Juízo Estadual em Pará de Minas/MG que, por acordão transitado em julgado, foi decretado o perdimento do caminhão apreendido, servindo este comando como OFÍCIO, devidamente

instruído com cópia das fls. 614, 619/624 e 627.

De outro lado, defiro o pedido Ministerial de fl. 761, item 6, deprecando-se à Comarca de Pará de Minas/MG a busca e apreensão do caminhão de placas GLQ 7294, RENAVAM 262847787, ano 1979, consignando-se que, para a efetivação do ato, deverão ser intimados, previamente, o réu, pessoalmente, e seu defensor constituído, pelo Diário Eletrônico, para que informem a localização do caminhão.

Tudo cumprido, notifique-se a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - Senad, nos termos do artigo 63, parágrafo quarto, da Lei nº 11343/2006, informando o local em que se encontra o bem apreendido e a entidade ou o órgão em cujo poder esteja, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Considerando que a testemunha defensiva Maria Batista Leal não foi intimada no endereço fornecido pela Defesa (certidão negativa à fl. 295), fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, se ao seu alcance, o seu endereço atualizado. O silêncio da Defesa no prazo assinalado será considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha. Decorrido o prazo, venham os autos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11099

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001288-40.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-34.2018.403.6108 ()) - JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Face a todo o processado, em apuração fatos de magnitude impar/colossal (explosão de cofre da Sede do Banco em tela), de gravidade objetiva estupenda, superior a Ordem Pública, a Lei Penal e a Instrução Processual, em cotejo ao ambicionado *hinc libetatis*.

INDEFIRO o pleito liberatório de ambos os Acusados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA BALDOINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Extrato : Cumprimento de sentença – Título judicial transitado em julgado a reconhecer tempo de serviço, sem determinar implantação de benefício – Ausência de valores a serem recebidos – Improcedência ao cumprimento

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença deduzido pelo polo segurado, a fim de que o INSS cumpra espontaneamente ao julgado transitado em julgado.

Manifestou-se o INSS, doc. Num. 5319039, aduzindo já constar do sistema a concessão de aposentadoria por idade desde 19/07/2013, tendo procedido à revisão do benefício com DIP em 09/01/2018, restando apenas a expedição de ofício requisitório atinentes aos honorários advocatícios (R\$ 4.000,00).

Dissentiu o polo privado, consignando que, na data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já havia implementado os requisitos necessários, restando devida a implantação de tal benefício desde a DER 02/08/2010, com o consequente pagamento de valores atrasados, descontando o que já percebido a título de aposentadoria por idade, doc. Num. 5364468.

Manifestou-se o INSS, no sentido de que não há condenação judicial à implantação do benefício aqui postulado, Num. 8303723.

Ratificou suas razões a parte privada, Num. 8652576 e Num. 8652587.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O tema envolve a coisa julgada, merecendo transcrição o que restou reconhecido na fase de conhecimento, doc. Num. 4095470 - Pág. 5/6 :

“Portanto, ônus probatório em parte desincumbido a tanto, pelo autor, evidenciado o cunho de trabalho comum rural para os anos de 1962 a 1970 e de 02/03/1972 a 30/04/1977, bem assim o tom especial da atividade urbana desempenhada perante as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel, de 04/02/1987 a 06/07/1994 e Estevam e Milani Ltda, de 21/05/2001 a 06/03/2003 e de 22/04/2005 a 02/01/2008, de rigor se revela a declaração, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.”

Em grau recursal, o C. TRF-3 assim assentou, doc. Num. 4095571 - Pág. 12:

“Mantendo o reconhecimento da atividade especial e da atividade rural, bem como a verba honorária, nos termos da sentença”.

Com efeito, não houve determinação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas reconhecimento do tempo de trabalho vindicado pelo trabalhador, tendo sido remetido tudo o mais para a esfera administrativa, porque a sede própria para análise da temática.

Logo, improspera o desejo segurado para recebimento de atrasados, vez que não há provimento jurisdicional, transitado em julgado, ordenando providência de implantação desta ou daquela verba, ao passo que eventuais alterações daquele julgado deveriam ter sido postuladas durante a fase cognoscitiva, *data venia*.

Desta forma, demonstrando o INSS a averbação do tempo, que já reverberou na renda mensal do trabalhador, doc. Num. 5319056, sem qualquer impugnação privada a respeito, cumprida se põe a obrigação autárquica, aos limites da coisa julgada.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o cumprimento de sentença, sujeitando-se a parte segurada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor originário da causa, art. 85, § 1º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. Num. 4095470 - Pág. 1

Adote a Secretaria as providências cabíveis para o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme o quanto pelo INSS apontado, doc. Num. 5319039 - Pág. 1.

P.R.I.

Bauru, data infra.

BAURU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a manifestação e o depósito apresentado pela parte autora, manifeste-se a CEF, em até 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo novo questionamento, retornem os autos conclusos, conforme determinado no termo de audiência, ID 9721249. Int.

BAURU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANA CELESTINA DE MORAES BAURU - ME

DESPACHO

Certidão de prevenção ID 10474321: tendo-se em vista a diferença entre os pedidos, inexistente prevenção entre as demandas.

A parte autora manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF) contactar a parte ré, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Solicite-se ao CECOM data para audiência de conciliação prévia, com antecedência mínima de trinta dias.

Com a informação, intímese as partes da data designada e cite-se, na forma da lei.

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-61.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANA CELESTINA DE MORAES BAURU - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi efetuado o agendamento de **audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação em Bauru, Rua Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, em Bauru. Fica a parte autora, CEF, intimada a respeito.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Competem à própria parte, no caso o autor, as diligências requeridas, ID. 8637051 (apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, a ser fornecido pela empregadora e juntada de perícia realizada em outro processo), como ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos a respeito, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se em até 10 (dez) dias.

BAURU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANE GRELLET DIP LENCIONI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007227-56.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-97.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007026-64.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLDOAMANHA IMOBILIARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-08.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELA MARIA FUSCO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007187-74.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-14.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL PRADO NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12216

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002942-71.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-35.2018.403.6105 ()) - CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO X EDER JOSE CERRIALI (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO e EDER JOSÉ CERRIALI.

Em razão dos motivos expostos na conversão da prisão em flagrante em preventiva e nos termos decididos na audiência de custódia, houve a manutenção da prisão.

Foram trazidos aos autos comprovantes de residência e de trabalho (fls. 14/15 e 17/19).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.

Decido.

É certo que da leitura das peças do auto de flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.

Contudo, em que pesem as considerações ministeriais, nada há de peculiar no caso concreto que afaste a possibilidade de concessão de liberdade provisória, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como a imposição de fiança.

Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.

Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:

Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. .PA 1,10 No campo do Direito Internacional, previu-a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.

Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.

Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como última ratio.

A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.

Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para a segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO e EDER JOSÉ CERRIALI, arbitrando o seu valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) PARA CADA AUTUADO, nos termos do inciso II, do artigo 325 e artigo 326, ambos do CPP, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, a seguinte MEDIDA CAUTELAR:

1 - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo, comunicando qualquer alteração de endereço e comparecendo aos atos do processo para o qual for intimado.

(art. 319, IV, CPP).

Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de suas prisões preventivas, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Tão logo prestada a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.

Ficam ainda os acusados cientes que deverão comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.

Oportunamente, comunique-se ao I.L.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 12217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DA VINHA) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Em face do teor da petição de fls. 564, intime-se o réu Roberto Siqueira Caprini a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para atuar na sua defesa, bem como a apresentar contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, atuará na sua defesa, a Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, considerando que o corréu Renato Siqueira Caprini constituiu novo defensor, conforme se verifica às fls. 554/555, intime-se a sua nova defesa a também apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA SOARES BACHIANI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, foi agendada a perícia médica para o dia **21/11/2018**, às **13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5) - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Prejudicado o pedido de fls. 725/728, tendo em vista que se encontra em vigor a Resolução n. 458/2017. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório no valor de fls. 718, eis que de acordo com o julgado nos embargos à execução n. 200761050137161.Int.CERTIDAO DE FLS. 730: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 730. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7820

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSENTINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Preliminarmente, dê-se vista ao D. MPF, para as providências cabíveis em face do não cumprimento à ordem judicial determinada às fls. 248. Com o retorno, considerando-se os ofícios já expedidos ao Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista e, ainda, considerando-se a ausência de resposta, oficie-se ao mesmo, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao cumprimento do determinado nos ofícios já expedidos por este Juízo (fls. 237 e 249), sob pena de multa diária que fixo no valor de 1.000,00(hum mil reais), nos termos do artigo 537, parágrafo 4º do CPC. Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência, intime-se a impetrante, bem como dê-se ciência ao INSS.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCLANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a PARTE APELANTE (POSTALIS) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009508-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PADTEC S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para manifestação acerca do levantamento requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6740

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Fls. 308/309: manifeste a exequente se ainda persiste o interesse na pericia do imóvel objeto de matrícula nº 66.622.

No silêncio, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à título de honorários periciais vinculado a este feito para a conta judicial junto ao Banco Brasil - Agência 4386-9, referente aos autos do processo digital nº 1001594-85.2017.8.26.0115.

Intime-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003078-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

Expediente Nº 6738

DESAPROPRIACAO

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP317850 - GABRIELA VIANA SALVADOR)

Fl. 356: diante das dificuldades demonstradas neste momento pela INFRAERO para antecipar o depósito dos honorários periciais e com o único objetivo de dar regular prosseguimento ao presente feito, intime-se o expropriado a se manifestar sobre a proposta de descontar do depósito judicial da indenização realizada nestes autos do referido valor. Sendo certo que este valor deverá ser reposto quando do cumprimento de sentença, se necessário, para não haver prejuízo do levantamento integral da indenização a ser fixada.

Prazo de 10 dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E

SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA

Fl 527: diga o expropriado.
Prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013186-26.1999.403.6105 (01.05.013186-0) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando que os embargos à execução ainda não foram julgados em sede de recurso, guarde-se o seu julgamento sobrestando-se este feito em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-41.2000.403.6105 (2000.61.05.000133-5) - EDNALDO CORREIA SILVA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da distribuição do cumprimento de sentença no PJe sob nº 5005793-32.2017.403.6105 e nomeação de outro perito naqueles autos, tomo sem efeito o despacho de fl. 351.

Diante da ausência de localização do Sr. Perito nomeado à fl. 351, desnecessária a sua intimação.

Intimem-se e após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-62.2002.403.6105 (2002.61.05.011586-6) - LUFFTHANSA CARGO AG(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING E SP222293 - FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-66.2006.403.6105 (2006.61.05.006953-9) - JOAO CARLOS TACIOLI X MARINES PERINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Observe que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 427. Pois do contrato de financiamento juntado permitiu-se auferir que o reajustamento foi vinculado à categoria dos empregados em estabelecimentos bancários. Porém, pela CTPS de folhas 528/549 o autor João Carlos Tacioli deixou de pertencer à referida categoria em 01/02/1990, contudo não trouxe aos autos eventual comunicação dessa mudança de categoria ao agente financiador (banco Itau). Na hipótese de não ter havido a comunicação, o contrato continuaria vinculado à categoria dos bancários, razão pela qual deverá a parte autora trazer a relação de aumentos salariais concedidos à referida categoria a partir de 01 de janeiro de 1990 até o término do contrato.

Sem prejuízo a determinação supra, dê ciência aos réus acerca do falecimento de João Carlos Tacioli, bem como para se manifestarem acerca do pedido de ingresso dos herdeiros no polo ativo (fls. 517/518).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fl. 173, antes de deferir a citação por edital, promova a CEF a citação da ré no endereço comercial consoante consulta ao CNIS já realizada. Para não haver dúvidas quanto a permanência no referido endereço, promova a Secretaria nova consulta ao CNIS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-12.2013.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante(AUTOR) para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidentar, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: entendendo a autora ser credora da ré, o início do cumprimento de sentença, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, devem ser dar exclusivamente por meio eletrônico. Por essa razão, determino que o

exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 904 e 908.

Designo o dia 30 de outubro de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que não houve recurso necessário, bem como a determinação de duplo grau necessário, anulo a certidão de fls. 223.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), no prazo de 15 dias, devendo a secretaria promover a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada a apelante da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Pa 1,10 Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

Cumpra-se e intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012629-43.2016.403.6105 - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO ZAIDAN) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 344/345: Ciência às partes. Diante da ausência de comunicação prévia da parte autora de justificativa de impedimento para acesso do Sr. Perito ao imóvel objeto desta ação, o que restou prejudicada a realização da perícia, dou por encerrada a instrução processual.

Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais) como requerido às fls. 344/345, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-44.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Esclareça a Infraero o seu pedido de fl. 151, posto que a pessoa que recebeu o AR não corresponde ao sócio da empresa informado na inicial.

Sem prejuízo, junto a parte autora a ficha cadastral completa junto a JUCESP para comprovar a permanência das pessoas indicadas na inicial como sócias.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-17.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 712/713. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 11/10/2018, às 14h15min, na 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PORTO - ME X BRUNO PORTO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-53.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SANTOS HERCULANO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000336-3)) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 633/640: Somente quando houver comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo o pedido de transferência será apreciado.

Enquanto isso, mantenham-se estes autos sobrestados.

Intimem-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0008860-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008860-5) - INA MACHADO DIAS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/294: diante do pedido de início do cumprimento de sentença, em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente com os cálculos da impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial à fl. 417, fixo os seus valores para o cumprimento de sentença (R\$17.038,73 como principal e R\$1.803,23 como sucumbência para 07/2017).

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pelo INSS inicialmente (fls. 374 e 383), restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Diante da ressalva contida no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ou destaca, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Após, não havendo oposição, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 449/450, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Comproven os réus Roberto Cesar Scian e COTEMA Constr. Adm. Mantiqueira Ltda o depósito dos honorários periciais correspondente a 2/3 do valor fixados à fl. 2964, no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Não havendo o seu depósito, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445/489: dê-se ciência ao réu para impugnação.

Diante da complexidade dos cálculos em virtude do lapso temporal e a mudança de moeda no período, determino a realização de prova pericial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados, nos termos do art. 550, parágrafo 6º do CPC, uma vez que estes deverão obedecer as mesmas regras previstas para a aplicação que se pretende reaver (CDB). Na hipótese de extinção do índice no período da aplicação, deve-se substituí-lo pelo índice adotado pelas instituições financeiras para a mesma aplicação. Para tanto, nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

A Sra. Perita deverá aplicar as mesmas taxas de juros previstas nas regras da aplicação financeira que se pretende reaver (aplicação de CDB no dia 13/12/1991 - fl. 408). Na impossibilidade da ré informar o percentual que foi contratado pelo titular da aplicação, deverá ser aplicado 100% da CDI, salvo se a CEF comprovar ser outra a taxa utilizada para cálculo da taxa de rendimento do seus CDBs.

Decorrido o prazo para impugnação, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA

Fl. 367: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça o autor o seu pedido de fls. 215/2016, haja vista que houve a informação do INSS que o benefício concedido na Justiça Estadual foi retroativo a 31/10/2000, tendo o autor renunciado a eventual crédito decorrente da aposentadoria nº 148.866.156-9, ora que se requer o pagamento.

Prazo de 10 dias para se manifestar, ficando alertado o autor das penas de litigância de má-fé a ser aplicado na persistência de pedidos infundados que vise enriquecimento ilícito.

Int.

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO COMUM

0015671-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015671-3) - ELISABETH GIOVA VALERIO(SP076253 - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001651-2) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficam disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-60.2011.403.6105 - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FELJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/287: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-39.2014.403.6105 - VILSON PEDRO DRIGO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP226876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331/334: Indefero nova a remessa dos autos à perita nomeada, posto que os quesitos apresentados pela parte autora foram respondidos um a um, conforme fl. 322/324.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 270: Defiro. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/11/2018 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Restando infrutífera a conciliação, requiera a CEF o que de direito para o deslinde do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 324:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ INSS) para apresentar contrarrazões de apelação. (fls. 317/323), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-84.2015.403.6105 - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-73.2015.403.6105 - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO:Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária:Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014514-29.2015.403.6105 - SILVANO DIMAS MORETI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVANO DIMAS MORETI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/03/1989 a 22/06/1990, 06/12/1990 a 26/10/1992, 01/12/1992 a 30/09/1993, 25/01/1993 a 01/02/1996, 01/06/1995 a 01/11/1995, 23/03/1996 a 30/09/1996, 18/08/1998 a 18/09/2001, 19/09/2001 a 29/10/2002, 02/02/2004 a 09/11/2011 e 21/11/2011 a 08/10/2015, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/159.Justiza Gratuita deferida à fl. 162.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 166/187, pugando pela improcedência dos pedidos.O despacho de providências preliminares, à fl. 192, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).O autor juntou aos autos a cópia de sua CTPS, revelando que nos períodos de 02/03/1989 a 22/06/1990, 06/12/1990 a 26/10/1992, 01/12/1992 a 28/08/1993 e 25/10/1993 a 01/02/1995 trabalhou como vigilante, sem fazer menção ao uso de arma de fogo.Quanto aos interregnos de 18/08/1998 a 18/09/2001, 10/09/2001 a 29/10/2002, 02/02/2004 a 09/11/2011 e 21/11/2011 a 08/10/2015, além da CTPS foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63, 66/67, 94/95 e 97, afixando a função de vigilante do autor com uso de arma de fogo em alguns períodos. Em relação ao interregno de 21/11/2011 a 08/10/2015, consta no PPP que o autor esteve submetido a ruído que variou entre 61,5 dB(A) e 71,8 dB(A). Nos demais não há menção a agente nocivo.Quanto aos períodos de 01/06/1995 a 01/11/1995 e 23/03/1996 a 30/09/1996, não foram juntados quaisquer documentos acerca das atividades exercidas pelo autor. Vale ressaltar que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Portanto, considerando que a CTPS não faz referência ao uso de arma de fogo e os PPP não demonstram a exposição do autor a qualquer agente nocivo, deixo de reconhecer o caráter especial dos períodos requeridos.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Razão assiste ao réu/reconvinte. Considerando que o réu contesta a dívida que está sendo abatida da aposentadoria que ora recebe, bem como em sede de reconvenção, alega ter direito a mesma aposentadoria cancelada, reconsidero o despacho de fl. 187.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-74.2016.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS das fls. 158/168.

Após, considerando o teor do despacho de fls. 75, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-18.2016.403.6105 - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-53.2016.403.6105 - MIGUEL GOMES DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL GOMES DE SOUZA tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35. Justiça Gratuita deferida à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/57), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/79. É o relatório. DECIDO. Quando da concessão do benefício do autor (NB 157.181.542-0 - DIB 22/01/2013) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição. A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatório do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. Esse é o entendimento do STJ/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de revisão de vida toda. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original. III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido. (AIRESp 2017011452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018). Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019617-80.2016.403.6105 - WILMA MISSIO DE ASSUNCAO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024317-02.2016.403.6105 - PAULO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citem-se o INSS.

Após o decurso de prazo, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017527-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SENHOR DO LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X RUI DE SA TELLES X WEVERTON MODESTO MONJE

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes informam a quitação do contrato e requerem a extinção do processo, nos termos abaixo transcritos: Aos 04 de setembro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZVON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS, designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA, sua preposta, bem como sua advogada, o RÉU seu representante e, por fim seu advogado. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a reclamada apresenta, neste ato, comprovante de quitação do contrato objeto dos presentes autos, qual seja nº 25.0363.605.0000072-33. A Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto dos presentes autos já foi devidamente quitado, motivo pelo qual requer a extinção do processo, bem como desbocue de eventual penhora nos autos. Diante da informação acima, foi dito pelo Sr.(a) Conciliador(a): As partes foram comunicadas de que o presente acordo será submetido ao Juízo para homologação. Cientes e intimados os presentes. Nada mais. Fundamento e decisão. Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, homologo e reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Registre-se, archive-se. #=> JUIZ FEDERAL

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012080-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFY VIGATTO E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

Em face das características do imóvel desapropriado, considero suficiente o valor de R\$ 2.500,00 para realização do laudo pericial. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, procederem ao depósito do valor da perícia, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia, com, no mínimo, 40 dias de antecedência para viabilizar a intimação das partes. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, fazendo-se, em seguida, a conclusão dos autos para sentença. Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários periciais, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Retifico o erro material constante no despacho de fls. 165, para constar: seja expedido ofício à CEF para que o valor de R\$ 8.084,21, atualizado desde janeiro/2018, e não R\$ 7.120,95, como constou, tendo em vista a Execução Fiscal nº 0503846-97.2012.8.26.0114 (fls. 171), em trâmite perante a Justiça Estadual. No mais, mantenho o ali determinado, cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605188-94.1995.403.6105 (95.0605188-7) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Da análise dos autos, verifico que por 5 vezes a CEF não teve êxito no cumprimento da conversão do depósito de fls. 2109 em pagamento definitivo da União pela insuficiência ou informações inexatas fornecidas pela União Federal.

Conforme já determinado no despacho de fls. 2135, deverá a União Federal diligenciar diretamente junto ao PAB da CEF sobre os dados a serem inseridos no sistema para efetivação da medida. Fica desde já autorizada a CEF a proceder ao pagamento definitivo da União, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União Federal diretamente no posto bancário. Deverá a CEF comprovar nos autos a operação, no prazo de 10 dias de sua efetivação. Aguarde-se a comprovação da operação no arquivo. Encaminhe-se via email cópia do presente despacho ao PAB da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-54.2002.403.6105 (2002.61.05.005676-0) - SINDIQUINZE - SIND PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FED INTEGRANTES DOS QUADROS JUST TRAB 15.REGIAO-CPS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baba-fundo).
6. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Autos desarquivados. Proceda a autora a digitalização da decisão de fls. 287/288, juntando-a aos autos do PJe nº 5001770-09.2018.4.03.6105. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-27.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que possa providenciar a digitalização do mesmo, conforme requerido à fl. 354.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-98.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVERIO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 12/11/1977 a 16/06/1982, 26/07/1982 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 22/05/1986, 02/06/1986 a 14/04/1987, 29/06/1986 a 01/09/1986, 19/06/1990 a 27/06/1991, 14/08/1991 a 05/01/1993, 03/03/1993 a 10/07/1997, 02/02/1998 a 12/02/1999, 01/03/1998 a 17/08/2000, e sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador (1,2), e ainda que seja reconhecido como tempo de contribuição o período em que gozou auxílio-doença (02/08/2000 a 26/07/2007), para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/66).Pelo despacho de fl. 70 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude da autora ter renunciado aos valores que ultrapassa-rem 60 (sessenta) salários mínimos.As fls. 73/74 a autora reconsiderou a renúncia formulada na inicial e requereu a manutenção dos autos nesta Vara Federal.Pelo despacho de fl. 86 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a especificação dos pedidos, a adequação do valor do causa e a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado.Manifestação da autora às fls. 89/91.Novo despacho determinando à autora o cumprimento das de-

terminações do despacho anterior, sob pena de extinção (fl. 92).A autora peticionou novamente às fls. 99/101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/105, arguindo, em sede de preliminar, a coisa julgada e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos.A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 110/113, e às fls. 114/115 requereu a intimação do réu para manifestar-se quanto ao item k da inicial, pedido que foi indeferido (fl. 116).A autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 118).Intimado, o INSS nada requereu.É o relatório.Decido.Da Preliminar - Coisa Julgada.A análise dos documentos apresentados pela parte autora in-fere-se que a mesma ajuizou ação idêntica, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal, que recebeu a numeração 2008.63.03.007004-5. A referida demanda foi julgada procedente em parte, reconhecendo a especialidade de diversos períodos de labor da autora, assim como sua conversão em tempo comum, tendo, contudo, verificado que o tempo de contribuição total da autora não lhe permite a concessão do benefício pretendido. Foi analisado, também, o requerimento de consideração do tempo de gozo de auxílio doença para fins de contagem do tempo de contribuição.Ora, pretende a autora com a presente ação a reanálise dos pleitos já acobertados pela coisa julgada material naqueles mencionados autos, o que não se pode permitir, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Com efeito, se a pretensão da autora é a desconstituição da coisa julgada, deverá ajuizar a ação rescisória pertinente, caso vislumbrar uma das hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018974-25.2016.403.6105 - IVANDA FATIMA DA SILVA(SP3272782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço ao INSS que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual e que a questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria Seccional Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021417-46.2016.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS MACHADO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença proposto por ODAIR DOS SANTOS MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento de tempo especial (01/10/1984 a 25/03/1985, 02/06/1986 a 07/07/1986, 27/08/1986 a 05/11/1986, 11/11/1986 a 15/04/1987, 04/05/1987 a 11/03/1988, 01/04/1988 a 07/05/1988, 04/07/1988 a 31/07/1988, 14/02/1989 a 18/07/1989, 19/07/1989 a 15/02/1990, 01/09/1990 a 14/09/1990, 05/11/1990 a 19/10/1991, 24/04/1992 a 21/05/1993, 31/01/1994 a 02/05/1994, 16/05/1994 a 19/12/1994, 19/12/1994 a 15/09/2012, 23/10/2012 a 08/11/2012, 02/12/2013 a 30/12/2013 e 17/02/2014 a 14/07/2016), bem como concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 170.158.291-8) ou por tempo de serviço, a partir da DER ou na data do ajuizamento da ação ou na citação ou na sentença, quando implementados os requisitos. Além disso, o pagamento dos atrasados. Relata o autor que laborou nas funções de macaronreiro, desmontador/lavador, ajudante de produção, auxiliar vendedor, auxiliar de serviços diversos, ajudante eletricitista, eletricitista, eletricitista instalador, eletricitista de manutenção industrial exposto a agentes insalubres, tais como ruído acima do limite permitido e graxa. Caso, as provas juntadas não sejam suficientes, requer a realização de perícia técnica. Destaca que até a edição da lei n. 9.528/1997 o reconhecimento do tempo especial era possível apenas em face do enquadramento por categoria profissional. Procueração e documentos juntados com a inicial (fls. 24/96). O autor retificou o valor da causa (fls. 102/122) e desistiu da condenação do réu em danos morais (fls. 124). Pelo despacho de fl. 125, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e dos PPPs referentes aos períodos 01/10/1984 a 25/03/1985, 02/06/1986 a 07/07/1986, 27/08/1986 a 05/11/1986, 11/11/1986 a 15/04/1987, 04/05/1987 a 11/03/1988, 01/04/1988 a 07/05/1988, 04/07/1988 a 31/07/1988, 14/02/1989 a 18/07/1989, 19/07/1989 a 15/02/1990, 01/09/1990 a 14/09/1990, 05/11/1990 a 19/10/1991, 24/04/1992 a 21/05/1993, 31/01/1994 a 02/05/1994, 16/05/1994 a 19/12/1994, 19/12/1994 a 15/09/2012, 23/10/2012 a 08/11/2012 e 17/02/2014 a 14/07/2016. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, restou consignado que seria apreciado após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que o autor diligenciou para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. O demandante requereu prazo para juntada dos PPPs (fls. 128), o que foi concedido (fl. 129). O requerente juntou cópia do processo administrativo em mídia (fls. 131/132) e juntou cópias dos requerimentos feitos para algumas empregadoras e certidões de baixa de outras (fls. 134/155). Requereu a realização de perícia por equiparação. Pela decisão de fls. 156/157, constatou-se que o processo administrativo noticiado na inicial não foi instruído com os PPPs referentes aos períodos especiais. Assim, o presente feito foi suspenso para novo requerimento administrativo do benefício pretendido com a documentação necessária e hábil para tanto. As fls. 159/168, o autor juntou PPP, datado de 05/06/2017, referente ao período laborado na empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., (17/02/2014 a presente data), na função de eletricitista de manutenção industrial II, relatando que os agentes químicos não foram devidamente aferidos. Requereu a realização de perícia judicial. Comprovou ter enviado requerimento administrativo para algumas empregadoras para juntada dos PPPs. As fls. 171/172, juntou cópia, em mídia, do segundo requerimento administrativo (NB 184.211.840-1, DER 16/02/2018) e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que ainda remanescem períodos em que não foram juntados PPPs e que o autor não comprovou ter diligenciado na busca de tais documentos (períodos 9º, 10º, 11º, 13º e 14º), contudo o demandante também requereu o enquadramento por categoria profissional até a edição da lei n. 9.528/1997. Em prosseguimento, intime-se o autor a juntar PPP referente ao período de 23/10/2012 a 08/11/2012 (Alujet Industrial e Comercial Ltda.) ou comprove ter diligenciado junto à empregadora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Em relação à impugnação (fls. 159/160) e requerimento de perícia referente ao período laborado na empresa Wickbold e Nosso Pão Indústrias Alimentícias (17/02/2014 a 14/07/2016 - PPP fls. 161/162), primeiramente intime-se o autor a juntar o laudo que serviu de base para a confecção do PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Sobre as empresas que estão com a situação baixada (períodos 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, e 12º) indefiro a realização de perícia por equiparação, posto que não há como se afirmar, de forma indubitável, serem idênticas as condições de trabalho entre duas empresas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRO PAULINO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social relativa à cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura de serviços que lhe forem prestados por cooperativas de trabalho, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 532. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de expedição de certidão de objeto e pé e de homologação da desistência da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de execução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão. Diante do pedido da autora e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3)) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Antes da análise do pedido de fls. 421 e, em face da data da propositura da ação, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço da executada indicado no mandado de fls. 416, a fim de que seja verificado se a executada ainda está estabelecida naquele local.

No retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se possui interesse na digitalização destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008346-65.2002.403.6105 (2002.61.05.008346-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA

1. Compulsando os autos, verifico que a fase de conhecimento já se exauriu, havendo a citação válida e regular dos sócios representantes da ré às fls. 81-v e 85.
2. Já teve início, também, a fase executória, tendo em vista que não foram apresentados embargos monitorios (fl. 94).
3. Considerando o lapso temporal decorrido desde então, com diversas tentativas de penhora de bens para satisfação do débito, todas infrutíferas, antes da vinda dos autos para sentenciamento, requiera a executante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o cumprimento de sentença prossiga neste Juízo ou no foro do domicílio do executado (Bragança Paulista).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

1. Intimem-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-34.2018.4.03.6105
AUTOR: SALVADOR CARDOSO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0000917-56.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO OSCAR GIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0017237-21.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 10305452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão de ID nº 9965878, sob o fundamento de contradição/erro material, em função de ter constado como data da atualização dos cálculos apresentados pela parte exequente a competência de 01/2017.

De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, o que se verifica da análise da memória de cálculo apresentada pelo exequente (ID nº 7972102), que aponta que os referidos cálculos foram atualizados até 05/2018.

Assim, **conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento** para alterar a decisão embargada, passando a constar o seguinte:

*“Diante disso, não havendo maiores controvérsias acerca do valor devido, **fixo o valor da execução em R\$14.287,83**(quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados para a competência de **05/2018**.”*

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - MG52716-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ROSSI, YOLANDA ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, ou nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000797-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, CAIO MURILO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

DESPACHO

Intimem-se os réus apelantes a cumprirem o determinado no despacho de fls. 1995 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao MPF a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-10.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZALDINA DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 127 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou, especificadas as provas, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente a requerer o que e direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, ou nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-92.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 516 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 1588 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União Federal a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a autora ser intimada a, no prazo de 10 dias, dizer se ainda pretende a realização da prova testemunhal, prosseguindo-se conforme determinado no despacho de fls. 1588 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 322 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a União Federal a, no prazo de 10 dias, apresentar o valor a ser recolhido à título de PSS em relação a cada exequente, bem como sua condição atual (ativo, inativo, etc...).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes, bem como daquele devido à título de honorários sucumbenciais (fls. 319 dos autos físicos).

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-42.2018.4.03.6105
AUTOR: HELION DE MELLO E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 9807743), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos ID 9806777 e 9806780.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6737

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 579Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica o MUNICIPIO DE CAMPINAS e/ou MARCELA GIMENES BIZARRRO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4079011 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 17/09/2018 (data de expedição).

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP374931 - WESLLEY WALLYSSON SEROTINI) X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA(SP374931 - WESLLEY WALLYSSON SEROTINI)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 320Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA ou DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER e VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4082070 e 4082118 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 18/09/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 98Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) FABIO FERNANDO CAPELLETTI e JEAN CARLO TIBES HACHMANN, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4079107 e 4079062 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 17/09/2018 (data de expedição).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001343-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Intime-se a embargante a cumprir o despacho de fls. 221 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a parte embargada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mesmo prazo, faculto aos embargados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006128-44.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526, ERNESTO ZALOGHI NETO - SP114919

EXECUTADO: BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 255 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intemem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso nº 0001343-39.2014.4.03.6105.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que no lugar do Banco Nossa Caixa SA passe a constar o Banco do Brasil SA.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002385-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYME SAMUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 215 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA STORT THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Não assiste razão à autora, ora embargante.

2. O item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, tem a seguinte redação:

“2.1.1. O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença”

3. E, na Tabela I do mesmo Anexo, consta que, nas ações cíveis em geral, as custas correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs e ao máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs.

4. Assim, ao autor, é **facultado** o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor das custas quando da distribuição, o que não significa que, até o final do processo, não tenha de ser recolhida a outra metade.

5. Cumpra a autora a determinação contida no item 1 do despacho ID 9012261, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.

7. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.

8. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE, em face da sentença de fls. 562/576Vº. Em síntese, sustenta o embargante que o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da prescrição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, o Juízo apreciou a prescrição de forma expressa, in verbis (fl. 569): 2.1 Preliminares A defesa de ALFONSO argumentou pela ocorrência

de prescrição. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, o réu, nascido em 21/04/1944 (fl. 16), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 06 (seis) anos. Contudo, deve-se levar em conta que o prazo prescricional do presente feito foi suspenso em 26/04/2010 (fl. 213), retomando o seu curso normal em 01/07/2013 (fls. 292 e 295). Nestes termos, entre a data do recebimento da denúncia - 20/10/2008 - e a presente data, considerando-se o período de suspensão, ainda não houve o decurso de mais de seis anos, o que só ocorreria em dezembro/2019. Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgamento, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgamento, que, diga-se, examina de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada. Fl. 595: recebo a apelação por tempestiva e autorizo a apelante, conforme requerido e nos termos do artigo 600, 4º, a apresentar suas razões na superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Homologo o pedido de fls. 1437 de desistência de oitiva da testemunha de acusação Cácio Antônio Ramos.

Designo para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas as testemunhas Ana Paula Costa, que comparecerá independentemente de intimação conforme petição às fls. 1373, e Ivaldo Martins Pira cujo endereço consta das fls. 1028. E, em mesma data, serão interrogados os réus de forma presencial nesta 9ª Vara Federal em Campinas.

Em se tratando de feito em que existem defensores constituídos as intimações dos réus soltos para comparecimento em audiência supracitada serão na pessoa dos advogados deles e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X CELIA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO MENDES(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X CREUZA GONCALVES DOS SANTOS(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X JOSE TERESANI NETO(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA E SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Em vista da manifestação de fls. 459/460, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RODRIGO LUIZ DE SOUZA X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Vistos em decisão.As defesas técnicas postergaram a discussão do mérito para momento processual oportuno. Requeru a defesa do corréu RODRIGO LUIZ DE SOUZA à fl. 110 a apresentação posterior do rol de testemunhas. Considerando que a defesa do acusado RODRIGO LUIZ DE SOUZA deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Mathis Folseni Monteiro da Silva (arrolada à fl. 105). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato.Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitiva da testemunha de defesa Luis Gustavo Rufino de Lima, arrolada à fl. 105 (através do sistema de videoconferência), e interrogatórios dos réus. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos acusados, ante as assinaturas do Termo de Solicitação à fl. 101 e da Declaração de fl. 107.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 344/2018 À COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA MATHIS FOLSENI MONTEIRO DA SILVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-75.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-72.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ELADIO GONCALVES X LAERCIO TROMBACCO(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X WALDEMAR FLORIANO PINTO(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Em vista da manifestação de fls. 305, designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2018, às 16:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o réu WALDEMAR FLORIANO PINTO ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da NOVA proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Int.

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JOSE MILSON ALMEIDA DE SOUSA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X GERALDO PEREIRA LEITE

I - Da prescrição:Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JORGE MATSUMOTO.Os fatos imputados ao réu JORGE MATSUMOTO consistem na confecção de atestado médico falso em nome de Rita de Cássia Andrade da Silva Furtado, para que esta conseguisse obter de forma fraudulenta benefício previdenciário (NB 31/522.765.210-0), que data de 21/11/2007 a 31/01/2008, quando foi concedida a primeira parcela, momento da consumação do delito. Assim, entre a data dos fatos (21/11/2007 - recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (01/02/2016), transcorreram mais de seis anos. Por seu turno, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO.Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. P.R.L.C.H- Do Prosseguimento do feito Por outro lado, deve o feito prosseguir em relação aos réus BENEDITO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDITE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, JOSÉ MILSON ALMEIDA DE SOUSA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES. A Defensoria Pública da União, que atua na defesa de todos os réus acima mencionados, reservou-se o direito de apresentar as teses meritórias por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 280; 285; 289; 313). Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 19/02/2019, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns (arroladas à fl. 158), bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se por mandado, as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Intimem-se pessoalmente os réus (representados pela Defensoria Pública da União).Requisite-se o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (preso por outro processo) e providencie-se escolha para seu comparecimento em audiência.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Defiro aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e EDITE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 284-verso e 288. Anote-se.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEITLEN DIONISIO GOMES(PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA)

Vistos.Em 31/08/2018, a denunciada KEITLEN DIONISIO GOMES apresentou a defesa preliminar, na qual se declarou inocente das injustas acusações, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as três testemunhas indicadas à fl. 101. Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO e DECIDIDO.I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.PROCEDA-SE À CITAÇÃO da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, ou ratifique a defesa já apresentava. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços

fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP376007 - ESRM MATEUS DOS SANTOS) X ILDO QUIZINI

Homologo o pedido de fls. 694 de desistência de oitiva da testemunha de acusação Luciano Bento.

Tendo em vista os endereços da testemunha Leandro Gonçalves da Silva na cidade de Cachoeirinha/RS, expeça-se carta precatória àquela comarca a fim de deprecar a oitiva da testemunha comum supracitada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 350/2018 À COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM LEANDRO GONÇALVES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALAIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Desp. de fl.322, item 04: ... intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Desp. de fl.236, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. NESSE MESMO PRAZO, OS CORREIOS DEVERÃO EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR REQUISITADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 19º da decisão de ID n.º 10669778.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora, para que seja excluído o fator previdenciário. |

Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao professor, que recebe desde 31/03/2011 (NB 155.989.442-0), sofreu indevida incidência do fator previdenciário. Afirma que a Lei n. 9.876/99, ao introduzir no artigo 29 da Lei n. 8.213/91 o fator previdenciário, apenas previu sua incidência para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, silenciando a respeito da aposentadoria do professor.

Argumenta que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, não deve ser aplicado o fator previdenciário nessa espécie de benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 4964225), a parte autora esclareceu o apontamento de prevenção e juntou documentos (id 5499650).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id 5852203).

O INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi declarado revel (id 9156210).

Intimada, a parte autora entendeu desnecessária a produção de provas (id 9535054).

O INSS apresentou resposta, requerendo a improcedência dos pedidos (id 9777892).

O Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito individual disponível de pessoa capaz, que não justifica sua intervenção (id 10059400).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

Por oportuno, registro que o direito de revisão do benefício não foi fulminado pela decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º/04/2011) e o protocolo do pedido administrativo de revisão em 03/02/2017 (id 4767143 - Pág. 3).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja excluído o fator previdenciário.

Impende esclarecer que a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

Apartir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o fator previdenciário, que, nos termos do artigo 29, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O fator previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do fator previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do fator previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do fator previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição Federal.

Da leitura da inicial, observo que a autora não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, mas se limitou a afirmar que o fator previdenciário não incide na aposentadoria do professor, que tem natureza de aposentadoria especial.

Neste ponto, cabe esclarecer que o exercício do magistério era, de fato, atividade considerada penosa e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regramento específico:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas.

Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque!)

Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde.

A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Sobre o tema, a Sexta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei)

Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que:

- a) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação;
- b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos.

Fixadas estas premissas, observo que, no caso dos autos, a autora não possui vínculos empregatícios, como professora, anteriores à 30/6/1981 (id 4767143 - Pág. 9). Quanto ao período posterior à EC n.º 18/81, não há comprovação de exposição a agentes nocivos.

Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstas no artigo 98 do CPC.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) se reconheça e declare a exclusão do ISSQN, que incidir sobre as prestações de serviços realizadas pela autora, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB – art. 7º, Lei 12.546/11), tendo em vista que:

a.1) os valores pagos a título de ISSQN não se enquadram na base de cálculo estipulada pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dado que receita tempor conceituada a riqueza auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades e que efetivamente pertença à sociedade; diferentemente dos valores do tributo municipal em comento que se configuram em meros ingressos, que apesar de circular em nome da autora, são repassados aos entes tributantes municipais;

a.2) inclusive, é de se salientar, que receita consiste justamente em conceito de direito privado utilizado pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo que é de ofício ao ente público tributante modificá-lo, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório, consoante expressa previsão do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

b) ato contínuo, seja determinado à União a restituição/compensação da importância de CPRB recolhida sobre os valores pagos a título de ISSQN, que representa, com relação ao período de novembro de 2012 a setembro de 2017, a quantia total e original de R\$ 37.550,27 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a qual deve ser devidamente corrigida desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ) pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais.

b.1) ademais, por oportuno, seja assegurado à autora a restituição de eventuais valores pagos indevidamente sob essa mesma rubrica, nas competências posteriores a setembro de 2017.

Requer-se, outrossim, caso a autora opte por realizar depósito judicial das porvindouras cobranças de CPRB apuradas sobre os montantes pagos a título de ISSQN, seja suspensa a exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como se impeça a Fazenda Pública ré de ajuizar execução fiscal ou de realizar qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente às suas cobranças.

Sustenta a parte autora, pessoa jurídica dedicada ao setor da tecnologia da informação, que o ISSQN, a que se submete na prestação de seus serviços, não se enquadra no conceito de receita ou faturamento porque é mero trânsito de recurso de terceiro, de modo que a exigência tributária de seu valor compor a base de cálculo da CPRB importaria em violação ao art. 110 do CTN e, conseqüentemente, por via reflexa, não encontra suporte no art. 195, I, da Constituição Federal.

Pontua que o valor referente ao ISSQN não integra conceito de receita, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referida exação.

Defende a aplicação ao caso concreto da *ratio decidendi* do Tema 69 das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal, derivada do julgamento do RE 574.706/PR, no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”*.

Atribui à causa o valor de R\$ 37.550,27, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 3953755). Juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação da ré (id 4209256).

Em **contestação**, a União defendeu a legitimidade da exação da forma com vem ocorrendo (Id 4972704).

As partes foram instadas a especificar as provas a produzir, nos termos do art. 350 do CPC, e ainda, a se manifestarem sobre os termos do art. 357, § 2º, do CPC (id 5035828).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (id 5678618); já a parte autora, aproveitou o ensejo para impugnar a contestação, sem protestar pela produção de provas (id 5498536).

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição de indébito, por meio da qual a parte autora pretende reconhecer o direito de proceder à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, relativos aos serviços prestados e atinentes ao seu objeto social (setor de tecnologia de informação), bem como a devolução dos valores indevidamente pagos no lustro antecedente à propositura da demanda.

A petição inicial, entretanto, carece de saneamento.

O valor atribuído à causa foi com base na pretensão de ressarcimento, apurada entre novembro de 2012 a setembro de 2017, conforme expressamente discorrido pela autora na petição inicial. Dezembro de 2017 foi o mês do ajuizamento da ação.

O conteúdo econômico buscado nesta ação, todavia, é maior do que aquele declinado na petição inicial, porquanto a pretensão autoral, se acolhida, implica a desoneração de pagamentos devidos em data posterior ao cálculo que acompanhou a inicial.

Neste passo, flagrante que o valor inicialmente atribuído à causa não refletiu o integral conteúdo econômico desta ação, porquanto nele não se incluíram todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, assim como as parcelas vencidas no curso da ação e, com isso, a peça vestibular não obedeceu à disciplina do artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º **Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.**

§ 2º **O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.**

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

DIANTE DO EXPOSTO, como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), converto o julgamento em diligência para determinar que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, ajuste o valor da causa à disciplina do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, e, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de, nos termos do art. 290 do CPC, ser cancelada a petição inicial.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, promover a digitalização do comunicado do INSS de fl. 234 dos autos físicos 0000128-19.2005.403.6113 para estes autos virtuais.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA	
IMPETRANTE:	TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
IMPETRADA:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA – SP.

A segurança liminar foi assim requerida:

"para o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao Sistema "S", também conhecida como outras entidades (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senac, Sesc, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); importâncias pagas a título de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); Aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional; e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos."

A segurança final assim foi exposta:

Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se:

a.1) Declarar a não existência de relação tributária pela qual a IMPETRANTE esteja obrigada ao recolhimento de contribuições (patronal, SAT-RAT e Sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário;

Extraí-se da análise do pedido liminar formulado pela impetrante neste mandado de segurança, que ela requereu o reconhecimento da inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher, dentre outros tributos, a contribuição para o salário-educação.

Ao contrário do quanto asseverado pelo impetrante, a contribuição para o salário-educação não se enquadra naquelas conhecidas como sistema "S", pois estas possuem sua matriz constitucional nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, ao passo que a primeira, conquanto também possua natureza de contribuição social e seja destinada em sua maior parte a terceiros, que não o ente arrecadador, encontra o seu fundamento de validade especificamente no artigo 212, parágrafo 5º, da Carta da República.

Embora semelhantes as bases de cálculo, as contribuições em apreço possuem normatização própria, e se constata que a exordial se limitou a descrever os fundamentos pelos quais pretende o impetrante o reconhecimento da ausência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições patronais, para o custeio do SAT e as contribuições para o sistema "S" incidentes sobre as verbas ali descritas.

Por outro lado, silenciou-se acerca das razões para o afastamento da tributação do salário-educação, e o pedido de segurança final contemplou tão somente as contribuições patronais, para o custeio do SAT e as contribuições do sistema "S", sem fazer alusão ao salário-educação.

Percebe-se, pois, que o salário-educação foi mencionado unicamente no pedido de concessão de medida liminar.

Ressalte-se que os esclarecimentos destes aspectos são relevantes, na medida em que a jurisprudência remansosa do E. STJ e majoritária do E. TRF da 3ª Região reconhece que o FNDE ostenta a condição de litisconsorte passivo necessário nas demandas em que se discute a exigibilidade da contribuição para o salário-educação, diversamente do que ocorre em relação às contribuições para o sistema "S", para as quais é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva é exclusiva da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nestes termos, para que não parem dúvidas acerca do objeto e dos fundamentos invocados nesta demanda, dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende também a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o salário-educação incidente sobre as verbas descritas na exordial, e em caso afirmativo, para que promova a emenda da inicial no mesmo prazo.

Cumpridas estas medidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, 24 de setembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. F. DE O. COSTA ME contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende seja-lhe concedida ordem para, no bojo de pedido administrativo de restituição tributária, determine-se à impetrante:

(...) a compensação dos créditos já deferidos com eventuais débitos do contribuinte, e que seja declarado o direito à correção monetária dos débitos, pela Taxa Selic, do pagamento indevido até a data da compensação e ressarcimento, e, quanto este, que seja dada natureza condenatória, ressarcindo o impetrante do saldo credor após efetivada a compensação (...).

A parte impetrante, porém, antes de qualquer pronunciamento judicial, postulou pela desistência da ação, eis que distribuiu, por equívoco, a presente impetração em juízo incompetente (id 10724823).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-85.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL (matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0001-01 e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0011-83), impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO/REGIONAL FRANCA/SP**.

A impetrante, **como pedido principal**, sustenta a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, e 150, II, da CF) e porque a exação foi instituída utilizando-se de base econômica (receita) já onerada pelo PIS e pela COFINS, incorrendo, desta forma, em *bis in idem* e ofensa aos artigos 195, I, e 239 da CF.

Argumenta, **subsidiariamente**, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS no recolhimento da contribuição em comento, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que, nesse caso, há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Guinda seus argumentos à *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no RE nº 240.785-2, que entendeu pela antijuridicidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. O *fumus boni juris* residiria da análise da legislação e também na decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574706, pelo Supremo Tribunal Federal – STF; o *periculum in mora* emanaria do fato de estar obrigada ao recolhimento de uma contribuição indevida, bem como da possibilidade de sofrer sanções por parte da Autoridade Impetrada, tais como autuações, aplicação de multas, inclusão no CADIN e o não fornecimento de certidões negativas de dívida caso não promova o recolhimento da mencionada contribuição sobre a base de cálculo indevidamente majorada pelo valor do ICMS ou, mesmo, da própria contribuição reputada inteiramente inconstitucional.

O **pedido liminar** foi assim articulado na peça vestibular:

(...) Assim, a deve ser concedida medida liminar, suspendendo os efeitos do ato impugnado, autorizando a Impetrante que promova o depósito judicial das parcelas mensais vincendas, excluindo-se da base de cálculo "receita bruta proveniente da comercialização da produção", o ICMS, devida pela agroindústria prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei 10.256, de 2011, em conta vinculada ao Juízo, para que o crédito tributário tenha a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, notificando ainda a Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste "mandamus", e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar as informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termos desta ação. (...)

A **segurança final**, por sua vez, foi assim exprimida na peça vestibular:

a) Ao final, pugna pela concessão da segurança definitiva acolhendo o pedido *in totum* da Impetrante, reconhecendo esse E. Juízo a inconstitucionalidade do artigo 22-A, I e II da Lei nº 8.212/91, ante a violação aos artigos 150, II, 154, I, 195, I e parágrafos 4º e 13º e 239 todos da Constituição Federal, para assegurar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previstas no referido dispositivo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, com a suspensão da exigibilidade da exação nos termos do artigo 151, IV do CTN;

b) Reconhecer duplicidade de recolhimentos a que estaria sujeita a pessoa jurídica agroindustrial, para financiamento da Seguridade Social, na medida em que sofre a incidência da COFINS, sobre a base prevista no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, e da contribuição prevista no artigo 22-A, I e II da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei 10.256/01;

c) Reconhecer e autorizar o direito de efetuar a compensação dos créditos resultantes desse recolhimento indevido retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente medida, com correção pela TAXA SELIC, à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, e ressalvado o direito da IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento.

d) Outrossim, e também como parte do pedido, caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente os cofres fazendários, quanto às débeledas incidências, que os correspondentes valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da invocadas Súmula/STJ 213 e 461, hábeis de serem compensados ao seu favor, no caso de sobrevir a esperada procedência desta ação mandamental. (...)

f) Seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, de modo a assegurar à Impetrante a exclusão da base de cálculo da receita bruta proveniente da comercialização da produção, dos valores referentes ao ICMS, sendo ao final declarado o direito a crédito da Impetrante dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como a autorização para compensar tais valores, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujo valor deverá ser aferido na fase de liquidação do julgado.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, montante que serviu de base de cálculo para as custas judiciais de ingresso, recolhidas com a inicial no importe de R\$ 500,00 (id 2707260).

Foram juntados procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial para regularização do valor atribuído à causa e manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema informatizado (id 2720516).

Em resposta, a impetrante informou que o valor dado à causa o foi em simetria ao mesmo valor atribuído ao Mandado de Segurança n.º 0001334-48.2017.4.03.6113, que versava sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Salientou que, embora "se trate de matéria de ordem tributária, na qual envolvem operações sem uma projeção definida no tempo, não sendo possível calcular de plano o montante do benefício econômico almejado, a impetrante já estimou e lançou na exordial uma estimativa a maior do conteúdo econômico alcançado à ação medidas que foram adimplidas pela impetrante". Quanto à prevenção apontada, para afastar a possibilidade de rediscussão de matéria objeto de outra ação, juntou aos autos informações específica a cada processo indicado (id 2706701).

A liminar chegou a ser indeferida (id 3119257), mas a decisão foi revista após oposição de embargos de declaração pela impetrante (id 3291547). A decisão que apreciou os aclaratórios, após oitiva da União, acabou por rever a anterior e conceder em parte a liminar apenas no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22-A, I e II, da Lei nº. 8.212/1991 (id 3781369).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que apreciou e concedeu em parte o pedido liminar (id 4036866).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 3634196). Preliminarmente, entendeu que: a) o pedido não é claro, "ora falando em inconstitucionalidade do art. 22-A, ora falando da inclusão do ICMS na base de cálculo"; b) inexistente ato coator e a impetração se dirige contra lei em tese (Súmula 266 do STF). No mérito, defendeu a juridicidade da exação da forma que a legislação tributária atualmente a delinea e, ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 4724807).

Foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão concessiva em parte da liminar (id 9429745).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança repressivo e preventivo em que se busca a obtenção de provimentos jurisdicionais para:

a) pedido principal: declarar, sob pecha de inconstitucionalidade, a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2011, ou;

b) pedido subsidiário: declarar, também sob pecha de inconstitucionalidade, a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS.

Em ambas as situações, conforme o pedido que seja ao final acolhido, pretende a impetrante obter autorização para efetuar a compensação dos créditos resultantes do recolhimento indevido, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, com correção pela TAXA SELIC e afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN.

A petição inicial carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Neste passo, cabe asseverar que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), conforme expressamente anotado pela impetrante na sua manifestação de id 2706701, refletiu apenas o valor econômico pretendido com o pedido subsidiário de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001. Nada foi ponderado sobre o pedido principal, o de inexistência, em virtude de inconstitucionalidade, de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a indigitada contribuição na sua integralidade.

Desta forma, flagrante que a petição inicial está em desacordo com a disciplina geral que regula o valor da causa para ações que possuam pedidos subsidiários, conforme previsão do artigo 292, VIII, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º **O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.**

DIANTE DO EXPOSTO, como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), converto o julgamento em diligência para determinar que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, ajuste o valor da causa à disciplina do art. 292, VIII, do CPC, e, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de, nos termos do art. 290 do CPC, não ser conhecido o pedido principal.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: KATIUCIA CALCADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargantes acerca da impugnação à concessão do benefício de gratuidade da justiça, apresentada pela embargada (ID nº 8961551), no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Administração do Paraná** em face de **Antônio José Piva**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **34490**.

O exequente foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 5055326), sendo juntadas as guias de Id. 8598643, que foram recolhidas de maneira equivocada, considerando que o exequente utilizou da guia DARE-SP quando o correto seria através de GRU.

Novamente intimado a providenciar o recolhimento das custas judiciais de maneira correta (Id. 8628033), sob pena de cancelamento da distribuição, não houve manifestação do exequente, consoante certidão de Id. 9717681.

Manifestação do exequente (Id. 10609834), na qual requer sua intimação acerca do valor exato das custas a serem pagas.

É o relatório. Decida.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que o exequente, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais no prazo legal, consoante estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que o exequente foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais de maneira correta, constando do despacho a guia e o código da receita que deveriam ser observados e teve ciência da decisão registrada nos autos em 13.06.2018, e somente em 03.09.2018 manifestou-se nos autos. Portanto, equivocou-se o exequente ao requerer sua intimação sobre o valor das custas a serem recolhidas, pois foi devidamente orientado sobre o procedimento a ser adotado, o despacho é textual nesse sentido e não fez nenhuma referência sobre valores.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: NATURAL STEP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA, ROBERTO CARLOS DE PASCALE

S E N T E N Ç A

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Natural Step – Indústria e Comércio de Calçados e Artigos Ortopédicos Ltda.** e **Roberto Carlos de Pascale** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **240304691000014506**.

Os executados foram citados e intimados para a audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (Id. 5527831).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME, JOSÉ VILBERTE FERREIRA e VALNEI FERREIRA opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foi prolatada sentença (Id. 10066670) julgando improcedentes os embargos.

Decido.

Verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que indicado equivocadamente no cabeçalho o número do presente feito e no dispositivo o número do processo da execução de título extrajudicial.

Desse modo, **chamo o feito à ordem** e, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material. Assim, onde se lê no cabeçalho e no dispositivo da sentença, respectivamente:

“**PROCESSO Nº: 0001330-23.2017.403.6113**”

“*Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0006668-97.2016.406.6113.*”

Leia-se:

“**PROCESSO Nº: 5001330-23.2017.403.6113**”

“*Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000765-59.2017.4.03.6113.*”

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME, JOSÉ VILBERTE FERREIRA e VALNEI FERREIRA opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foi prolatada sentença (Id. 10066670) julgando improcedentes os embargos.

Decido.

Verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que indicado equivocadamente no cabeçalho o número do presente feito e no dispositivo o número do processo da execução de título extrajudicial.

Desse modo, **chamo o feito à ordem** e, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material. Assim, onde se lê no cabeçalho e no dispositivo da sentença, respectivamente:

“**PROCESSO Nº: 0001330-23.2017.403.6113**”

“*Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0006668-97.2016.406.6113.*”

Leia-se:

“PROCESSO Nº: 5001330-23.2017.403.6113”

“Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000765-59.2017.4.03.6113.”

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETTI VICK

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer planilha do valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), demonstrando como foi apurada a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício pretendido na data do requerimento administrativo e das prestações vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Informe a exequente o endereço atualizado da executada, haja vista a diligência infrutífera para citação, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no termo ID 9560065, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 0000587-65.2017.403.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito (cópia da sentença em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER INACIO MARTINS FRANCO
REPRESENTANTE: SHIRLEY NOVIS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à assistência judiciária, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

DESPACHO

Verifico que foi expedido mandado de citação e penhora em duplicidade.

Nestes termos, solicite a Secretaria, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a devolução do último mandado expedido, sem o cumprimento respectivo.

Após, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: quinze dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação do perito de que se encontra impedido de realizar a perícia judicial (documento ID n. 10826033), nomeio, em substituição, o perito médico Dr. Daniel Machado, CRM 119.860, ficando designado o **dia 04 de outubro de 2018, às 13h00min**, para realização da perícia médica, no consultório situado na Rua Estêvão Leão Bourroul, n. 2.074, Centro, em Franca/SP.

Intime-se pessoalmente a autora, bem como os procuradores das partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARTA GONCALVES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 8618832 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 2.369,17 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 8293671.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KARINA PAPACIDERO - EPP, KARINA PAPACIDERO

DESPACHO

Defiro derradeira oportunidade para que a exequente esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC), ou informe, em caso negativo, o valor atualizado do débito para viabilizar a designação de hasta pública para apreçoamento dos bens. Prazo: dez dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARTA GONCALVES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 8618821 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 8294103.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e decisão proferida nos autos n. 0003035-78.2016.403.6113 (expediente informativo n. 08/2018), anexos.

Sem prejuízo, junte-se a cópia da r. decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 5012078-86.2018.403.0000, anexa, os quais ainda pendem de julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se a perícia a ser realizada no feito n. 0003035-78.2016.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte aos autos cópia de fl. 47 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 19 desta, bem como, considerando a alegação de que uma de suas Carteira de Trabalho e Previdência Social foi extraviada, anexe ao feito documentos que comprovem os cargos exercidos nas empresas abaixo elencadas,

- Comercial Atacadista JJ de Franca LTDA;
- Diogo Garcia e Fernandes LTDA;
- Indústria de Cortes e Pesponto de Calçados Incopex LTDA;
- Merceria Noevitor LTDA; e
- Magazine Luiza S.A..

Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, para o fim de comprovar o efetivo labor rural do autor.

305/2014. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF

8. Sem prejuízo, esclareça o autor o conteúdo da petição ID n. 10003967, eis que aparentemente se refere a pessoa estranha ao feito.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ré não foi encontrada na diligência de tentativa de citação, bem como ante a proximidade da data, cancelo a audiência designada para o próximo dia 26 de setembro, **redesignando-a para o dia 05 de novembro de 2018, às 16h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré, por carta precatória, no endereço informado pela autora (petição ID n. 10662550)

Int. Cumpra-se, com prioridade.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor documentos que comprovem o cargo exercido no período de 19/10/2001 a 12/12/2001, na empresa Alves & Castro LTDA, haja vista a ausência da anotação respectiva na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente de fls. 54 e 43, haja vista as anotações constantes às fls. 11 e 14 desta, bem como cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao feito

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, por cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 10481558, como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
5. Int. Cite-se o INSS.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCEU DAVI JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua representação procesual juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.
 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
 3. Cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Lúcia Rosa de Araújo Melo e outra**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 07 de novembro de 2018, às 14h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se as rés, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **JG Instalações Empreendimentos e Montagens Industriais Ltda**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 07 de novembro de 2018, às 15h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002632-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C2K BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, MARCIA AUGUSTA GARDENGHI CALIXTO DA SILVA, MARIA CLAUDIA DE FARIA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **C2K Brasil Têxtil Ltda - EPP, Maria Cláudia de Faria Martins e Maria Augusta Gardenghi Calixto da Silva**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 07 de novembro de 2018, às 15h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intemem-se os réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, por mandado e carta precatória.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

1. Recebo a ID 10412483 como emenda à inicial, bem como os embargos à ação monitória, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do Código de Processo Civil).
2. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Intime-se a autora (CEF) para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa dos valores (art. 702, §5º, CPC).
4. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para se manifestar, em igual prazo, especificando as provas pretendidas, justificando-as.
5. Sem prejuízo, desconsidere-se a certidão ID 3410606 e informação ID 3410696 juntadas pelo Sr. Oficial de Justiça, posto que estranha a estes autos. A certidão de citação e intimação da executada encontra-se anexada através do ID 3804932.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias das seguintes peças: dos documentos de fls. 10/17, decisão de fls. 21/25, das requisições de pagamento de honorários periciais de fls. 63/64 e 74/75, do v. acórdão de fls. 142/146 e da proposta de acordo do INSS de fl. 187 dos autos físicos nº 0000587-89.2003.403.6113, bem como os cálculos de liquidação dos valores referidos na petição inicial (ID 8355235) destes autos eletrônicos.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e para que manifeste sobre a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos ao **E. Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, eis que o autor reside em São Joaquim da Barra/SP, cidade pertencente àquela jurisdição.**

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO 19495849845, EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO

1. Concedo à executada Ednéia Aparecida de Carvalho Ribeiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

2. Outrossim, ante o exposto requerimento das executadas, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **06 de novembro de 2018, às 17h00min** para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

3. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

5. Ante o comparecimento espontâneo das executadas no feito, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

6. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a tramitação dos autos da carta precatória expedida para citação e penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GONCALVES MATIAS - SP371943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação (documento ID n. 10607638), arquivem-se os autos, definitivamente.

Não há que se falar em custas processuais, haja vista o requerimento do autor para concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora de firo.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA PAPACIDERO - EPP, KARINA PAPACIDERO

DESPACHO

Ante a informação ID n. 9490595, intime-se a exequente para que informe se o débito foi pago administrativamente, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

Em caso positivo, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a autora à emenda da inicial, regularizando sua representação processual e recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-89.2005.403.6118 (2005.61.18.001642-7) - ALVARO ANTONIO MANCHINI(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5) - SEBASTIAO PINTO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 86/1068

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 189/195, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN/BTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, na tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627. Para início dos trabalhos designo o dia 22.10.2018, às 9:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da Lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a facilidade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-29.2012.403.6118 - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO X GERALDO BUENO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 15), o imóvel pretendido era de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social, o qual o alienou a Raul Antônio em 29.7.1968 por promessa de compra e venda. Consta que em 19.3.1970, o imóvel foi transferido a Oswaldo Telles e por esse a Geraldo Bueno de Carvalho e à Autora posteriormente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, ainda que o tenha alienado a terceiro por promessa de compra e venda, ele consta como proprietário do imóvel na condição de sucessor do extinto IAPAS. Apresentem os Autores o contrato de aquisição do imóvel que pretendem adjudicar devidamente assinado (fl. 25). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANRO GERALDO DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DO ROSARIO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciada a omissão na sentença proferida (fls. 177/178), procedo ao acréscimo do seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Posto isso, reconheço e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 144/149, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-04.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIA GONCALVES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ALVES PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Jorge Rodrigues da Silva Sobrinho.Condenno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 141/152, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Fl. 181: Defiro o requerimento do INSS.
2. Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 176, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 147/158, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Cumpra o autor, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 248, acerca do pedido da terceira interessada, inclusive sobre o teor da petição de fls. 268/269.
2. Decorridos, sem manifestação, defiro a inclusão da terceira interessada, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-48.2013.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-69.2014.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 144/149, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA FERREIRA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.3.2014 (DER), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipou a

tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/115, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-72.2014.403.6118 - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 110/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-81.2014.403.6118 - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 121/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-42.2014.403.6118 - MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 176/180, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-62.2014.403.6118 - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 136/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-62.2015.403.6118 - ANDRE LUIZ PHILLIPPINI - INCAPAZ X MARIA HELENA FILIPPINI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 237/251, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial de ID 11097905 e 11097909.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-41.2000.403.6118 (2000.61.18.002439-6) - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000280-9) - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

1. Fls. 158/159: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, HOMOLOGO-OS e, diante disso, intime-se a parte executada, THIAGO HENRIQUE SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.871,54 (valor total), devidamente atualizada até JULHO de 2017, valor este que deverá ser rateado na proporção de 50% para a Caixa Econômica Federal (R\$ 1.435,77) e os outros 50% para a Construtora Cataguá Ltda (R\$ 1.435,77), ambos exequentes nos presentes autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito pelo executado mediante a realização de dois depósitos judiciais, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP) da seguinte forma: - o primeiro depósito, no valor de R\$ 1.435,77, em nome da exequente CONSTRUTORA CATAGUA LTDA e; - o segundo depósito, no valor de R\$ 1.435,77, em nome da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os comprovantes da operação deverão ser entregues a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.

- Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
- Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-40.2013.403.6118 - DARCI VELLENIH(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
- Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-40.2013.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-89.2014.403.6118 - JOAO DONIZETE DORTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

- Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIVIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

- Fls. 804/812: Os exequentes apresentaram apelação em face da sentença de extinção da execução de fl. 793, requerendo, em suma, a anulação da decisão para que haja o pagamento de juros e correção monetária com relação aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 785/789).
- Observo, no entanto, que o E. TRF da 3ª Região já apreciou a matéria neste mesmo feito (conforme decisão de fls. 738/744), sendo que os últimos pagamentos realizados (fls. 785/789) foram justamente com relação aos valores complementares deferidos.
- Deste modo, ao que tudo indica, a apelação ora interposta (fls. 804/812) trata-se de reprise da anterior (fls. 680/689), cuja pretensão já foi examinada e devidamente atendida nos limites da decisão do E. TRF da 3ª Região.
- Sendo assim, determino a intimação dos exequentes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se diante das considerações acima ainda assim mantêm interesse no prosseguimento da apelação.
- Caso haja desistência quanto ao recurso, dê-se vista ao INSS acerca da sentença extintiva proferida e, após certificado seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- De outro lado, se os exequentes afirmarem pela manutenção do recurso, dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida e da apelação, para fins de apresentação de contrarrazões no prazo legal.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001330-0) - JUCILEIA PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP203472 - CAREEN NAKABASHI)

- Considerando o teor da petição do terceiro interessado de fls. 509/534, determino a suspensão da hasta pública anteriormente designada no despacho de fl. 505, relativamente ao bem penhorado no presente processo.
- Comunique-se a CEHAS (Central de Hastas Públicas da Justiça Federal) pelo meio mais célere possível acerca da suspensão do leilão ora determinada.
- No mais, em homenagem ao princípio do contraditório (arts. 7º e 10 do CPC/2015), concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes litigantes para manifestação.
- Após, tomem os autos conclusos para decisão.
- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2) - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO

BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILLA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI X SOARES X OLINDA RAMACIOTTI X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREA X JORGE LUIS CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação do INSS de fl. 1316-verso, devendo esclarecer, inclusive, se houve eventual estorno do valor pago à fl. 1104.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 302/303).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar os respectivos comprovantes ao processo, dando-se vista ao(s) exequente(s).
3. Em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002446-2) - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 333/337: Considerando que no caso concreto a presente fase processual de cumprimento de sentença se refere exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que inclua o nome do próprio advogado peticionário como parte exequente no feito.
2. No mais, para evitar transtornos quando do processamento do novo ofício requisitório a ser expedido, determino que no seu cadastramento não conste o nome da empresa autora, mas apenas o do advogado beneficiário dos honorários, sem quaisquer abreviaturas.
3. Se necessário, comunique-se o Setor responsável pelo cadastramento dos advogados no sistema da Justiça Federal, a fim de que proceda ao necessário para que o nome do causídico JOSÉ SÁVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO passe a constar sem quaisquer abreviaturas, assim como por este já fora também requerido junto à própria Seccional da OAB/SP (fl. 336).
4. No que se refere à atualização dos valores objeto da requisição de pagamento, ressalto que esta será realizada de ofício pelo próprio TRF da 3ª Região ao processar o requisitório, a partir da data do cálculo homologado anteriormente (abril/2017), aplicando os índices de correção monetária e eventuais juros adequados. Sendo assim, determino que novo ofício requisitório sejam mantidos tanto os valores quanto a data da conta originária.
5. Após cumpridas as retificações cadastrais acima ordenadas, prossiga-se com a expedição da nova requisição de pagamento.
6. Int. Cumpra-se.

PORTARIA DE FL.342:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DIVINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais não se manifestou a parte exequente, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 198). Destarte, tendo em vista à ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 - ID 10782082: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LOURDES PAULINA RIBEIRO DE ARAUJO da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

2 - Diante da regularização do CPF da patrona junto à Receita Federal, conforme informado no ID 10275656, peça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o anterior foi cancelado.

3 - Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GENESIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10453543: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELCIO NOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES DE ARAUJO - SP195491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10279696: **citem-se** conforme requerido.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14178

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, SIMONE GUIMARAES MAIA ME, SIMONE GUIMARAES MAIA e MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, TERESA MUNHOZ GUERRA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a ré foi regularmente citada à fl. 87, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. A note-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e ADRIANA ALVES DA SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0001631-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA(MG151135 - BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, TRANS GOL CENTER EIRELI - ME e ALAN ALCANTARA SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008646-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008646-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO - ESPOLIO X FATIMA BARBOSA NASCIMENTO

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 66, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

NOTIFICACAO

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Indefiro o pedido de fl. 87, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

DESPACHO

O perito judicial esclareceu no documento ID 9523114 - Pág. 2 que foram apresentados dois laudos porque um se refere a insalubridade e outro a periculosidade.

Porém há resposta aos quesitos do juízo apenas no que tange ao laudo de insalubridade (respostas dadas apenas sob esse enfoque), **não havendo resposta aos quesitos sob o enfoque da periculosidade (se o perito apresenta dois laudos com enfoques e conclusões diferentes, as respostas aos quesitos devem ser dadas para ambos os laudos**, até porque os quesitos do juízo não são específicos de "insalubridade", abrangendo todos os fator de risco considerados prejudiciais pela legislação).

Verifico, ainda, que na resposta ao quesito "d" (ID 9523114 - Pág. 3) o perito não respondeu por completo à pergunta do juízo (não foi esclarecido se no cargo de "*oficial especializado*" [no qual o autor coordenava equipes operacionais nas diversas unidades da Prefeitura] havia "*exposição a fatores de risco/agentes agressivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" [conforme art. 57, § 3º da Lei 8.213/91] **no que tange à periculosidade**, nem foi esclarecido quanto à **neutralização** desse fator de risco pelo uso de EPI's).

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, *em recurso representativo de controvérsia*, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento especial pela exposição à **eletricidade, mesmo após 06/03/1997** (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde* (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Portanto, a adequada resposta aos quesitos e esclarecimento dos pontos pelo perito (preferencialmente pela análise de profissionais paradigmas que exerçam a mesma atividade junto ao empregador) é de grande relevância para solução da lide.

Nesses termos, retomem novamente os autos ao perito judicial para que responda aos quesitos do juízo sob o enfoque da análise da periculosidade e complemente a resposta ao quesito "d" (ID 9523114 - Pág. 3 e 4).

Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes também pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Destaco que os contratos aqui versados são, consoante decisão Id. 1982238:

- a) Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.555.0000077-10 (assinado em 28/03/2013) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,06% am), as prestações seriam menores.
- b) Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.605.0000135-90 (assinado em 19/09/2014) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (0,99% am), as prestações seriam menores.
- c) Contrato Girocaixa 009, de 04/11/2014 – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,47% am), as prestações seriam menores.
- d) Lançamento de Juros referentes à conta corrente nº 4158-3, operação 003, mantido na , por utilização de valores à descoberto (saldo devedor) – afirma agência 1192 existir excesso de cobrança de "deb juros" (de 12,8084% am), caracterizado por Cheque Empresa Caixa (contrato não fornecido à requerente), que seriam muito superiores àqueles praticados nas cédulas de crédito bancário, sustentando a limitação desses juros aos mesmos percentuais praticados nas cédulas de crédito bancário (1,47% am).

Na decisão saneadora, o processo foi extinto com relação ao contrato nº 11922003000041583 (ou seja, letra "d"), considerando a notícia de que houve a liquidação. Na petição Id. 10862436, a autora requer a desistência do contrato nº 21.1192.734.0000506-07 e diz que existe em aberto apenas o contrato nº 21.1192.555.0000108-50.

Assim, tendo em vista a divergência entre os números de contratos citados pela autora, INTIME-A a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, discriminada e conclusivamente, quais são os contratos liquidados e quais ainda remanescem em discussão nesta ação.

Com a resposta dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIESTEL - SP159550

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Ipê, 201, Jardim Guarulhos – Guarulhos, CEP: 07090-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B6829734>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, localizado na Rua Maria Paula, 35, Bela Vista – São Paulo**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14179

MANDADO DE SEGURANÇA

0000047-42.2011.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003110-41.2012.403.6119 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001686-14.2015.403.6133 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP X LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001067-58.2017.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, nada requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região por força do reexame necessário.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo para manifestação da autoridade impetrada, após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/EI9A0DEFEF1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14181

MONITORIA

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 248/249) opostos em face da sentença de fls. 246/246v. Sustentam a existência de contradição, pois a sentença não declarou a quitação do contrato, em face do pagamento realizado. Aduz, ainda, que no caso de extinção sem resolução do mérito, os depósitos deveriam ser levantados pela embargante, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Oportunizada manifestação, CEF quedou-se inerte (fls. 251/251v). Resumo do necessário, decidido. Com razão, as embargantes. De fato, vejo a existência de contradição entre a fundamentação e os fatos ocorridos no processo. A solução conferida à lide pela sentença de fl. 216 não resolve de forma adequada a pretensão deduzida nos autos, especialmente em razão do pagamento efetuado. Dessa forma, TORNADA NULA a fundamentação da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação, mantido o relatório: Vejo dos autos que houve proposta de acordo por ocasião da audiência de conciliação, que somente não foi concretizada em razão da ausência de fiador da embargante Karina. Todavia, pelo despacho de fl. 120, foi determinado o depósito judicial dos valores relativos às parcelas e, nas fls. 159/160, a própria CEF reconheceu que a embargante depositou mensalmente valor superior ao acordado, gerando um excedente; ressaltou que o acordo ainda não havia sido cumprido integralmente, pois faltavam algumas prestações. A embargante continuou a efetuar depósitos judiciais nos autos, requerendo, nas fls. 230/233, a intimação da CEF para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e levantamento dos valores depositados pela embargante. A CEF foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo (fl. 235), porém, quedou-se inerte. Novamente intimada (fl. 243), igualmente não se manifestou. Nesses termos, apesar de não homologada a transação em audiência de conciliação, é fato que ela acabou por materializar-se por livre vontade das partes durante o trâmite processual, mediante o depósito dos valores pela embargante, bem como o reconhecimento posterior pela CEF da existência do acordo (fls. 159/160). Assim, tendo em vista a anuência tácita da CEF com o cumprimento do acordo, pois, apesar de provocada por duas vezes a manifestar-se, silenciou-se, tenho que a procedência dos embargos impõe-se: para reconhecer a quitação do vínculo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, reconhecendo a quitação do contrato versado na inicial, diante do pagamento na via judicial das parcelas devidas. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo concretizado por livre vontade das partes. Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos em favor da CEF, providenciando-se o necessário. Oficie-se ao SCPC/SERASA para que tome as necessárias providências para retirada de eventuais anotações quanto às embargantes relativas ao contrato em questão. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, reconhecendo a existência de contradição, dou-lhes provimento para alterar a fundamentação da sentença na forma acima exposta. P.R.L.

MONITORIA

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 82.081,92, relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto CDC). Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 87). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 90). Embargos nas fls. 92/116, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade da cobrança do IOF e, e) vedação ao estímulo ao superendividamento e f) retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 120/125. O embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 128/129). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 82.081,92. O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos nas fls. 08/16.III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer aos autos a documentação indicada no item III. Após, analisarei o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Glass Leste Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Eireli - EPP, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 29/05/2013, os segurados Josiel dos Santos Cabral e André Luiz Soares Nascimento Silva sofreram acidente de trabalho, ao abastecerem o carrinho com chapas de vidro, que veio a tombor, resultando em lesões em Josiel e na morte de André. A ré apresentou contestação nas fls. 139/149, sustentando que as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido indenizatório. Alega, ainda, que cumpriu as normas de segurança, ofereceu treinamento e que o acidente foi ocasionado pela errônea conduta dos funcionários em colocar as placas somente de um lado do cavalete. Réplica nas fls. 154/172. Decisão saneadora na fl. 176, designando audiência de instrução e julgamento. Oitiva de Josiel dos Santos Cabral, como informante (fls. 185/187). Oitiva da testemunha Alessandra Santos Borges nas fls. 200/202. Alegações finais do INSS nas fls. 204/208. Relatório. Decido. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que o embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilidade por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJ 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) No caso concreto, vê-se dos autos que os trabalhadores acidentados exerciam a função de ajudante geral na empresa ré, consoante consta do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, CAT de fls. 36/44. O acidente ocorreu quando os empregados colocavam as placas de vidro em um carrinho, que veio a tombor, atingindo ambos, causando-lhes ferimentos e acabaram por resultar no falecimento de André. Ouve como informante, o acidentado Josiel, assim se manifestou, em síntese: que trabalhou na empresa ré na função de

ajudante geral; André era operador; o acidente ocorreu em razão da falta de segurança do objeto; o depoente e André colocavam os vidros no carrinho, quando o acidente ocorreu; confirma que o carrinho não tinha travas de segurança e trava de proteção fixa; os vidros foram colocados no carrinho e quando tombou atingiu o depoente e André; o cavalete tombou e jogou os dois, prensando-os de uma vez só; se houvesse a trava, o acidente não teria ocorrido; recebeu treinamento para manusear as peças; após o acidente não chegou a retornar à empresa; a orientação no início do trabalho era de alimentar com as placas dos dois lados do carrinho; na data do acidente havia peças de um lado só do carrinho; ao projetar o carrinho esqueceram de colocar algo que o mantivesse preso; é a primeira vez que trabalhou com vidro; o André era experiente na atividade que estava exercendo; não recorda ao certo quais equipamentos de segurança utilizava, mas com certeza uniforme e botas; tinha a esteira de onde saía a peça, que era colocada sobre o cavalete; foi um acidente inexplicável; houve um erro na fabricação do cavalete; não tinha trava, só tinha um sargento, que não era suficiente; na época só percebeu que havia algo errado após o acidente; não ficou internado, só foi medicado e liberado; não se recorda quando voltou à empresa, mas foi para receber a demissão, mediante acordo; recebeu o benefício por um mês auxílio-doença. Por seu turno, a testemunha arrolada pela ré, ALEXSANDRA SANTOS BORGES afirmou resumidamente: trabalhou na empresa ré de 2013 a metade de 2014; nesse período, exerceu a função de gerente administrativa; teve ciência do acidente envolvendo André e Josiel; havia entrado há pouco tempo na empresa; Josiel machucou-se e André faleceu no hospital; sabe que estavam na linha de produção onde existiam vidros; as chapas eram tiradas com uma ventosa e colocada dentro de um carrinho; dentro do carrinho tinha uma disposição para colocar os vidros; no momento do acidente as pessoas posicionaram todos os vidros de um lado só do carrinho, que veio a tombar em cima deles; os trabalhadores estavam utilizando equipamentos de segurança; existia o gerente de fábrica Fábio, que era engenheiro, as pessoas que eram contratadas por ele já vinham de outra empresa com experiência; um era mais experiente e o outro era sempre treinado pelo mais experiente quando exerciam a mesma função; acredita que André era mais antigo e treinava o Josiel que veio a ser contratado posteriormente; foi feito o atendimento interno, chamaram o SAMU; quando o pessoal do SAMU viu André, ele disse que sentiu uma dor muito forte que o estava sufocando; os dois foram socorridos para o hospital e André veio a falecer depois de 4 ou 5 horas; o atendimento foi imediato; no dia do acidente estava na empresa; o carrinho não possuía trava de segurança, que somente foi colocada depois do acidente. A ré defende-se alegando que os empregados fizeram o indevido carregamento das placas somente de um lado do cavalete, o que fez que ocorresse o tombamento. Afirma que cumpriu com as normas de segurança e ofereceu treinamento aos funcionários. Ainda que se possa encerrar como eventual ato errôneo dos empregados, tal fato não exclui a responsabilidade da ré. Isto porque a prova dos autos demonstra que o carrinho utilizado pelos acidentados não fornecia a segurança ideal para o fim a que se destinava. Além disso, apesar de devidamente pontuado na decisão saneadora, a ré nada trouxe para comprovar que forneceu treinamento adequado para os acidentados, o que poderia evitar a conduta por eles tomada, no sentido do abastecimento do carrinho apenas de um lado do cavalete, causando o desequilíbrio que acarretou o tombamento. Igualmente, não trouxe aos autos a prova do cumprimento das normas de segurança, especialmente quanto ao carrinho utilizado no momento do acidente. Por seu turno, o INSS demonstrou que a ré somente tomou providências no sentido de colocar elementos de segurança no carrinho após o acidente. No mesmo sentido, a testemunha arrolada pela ré informou que o carrinho não possuía trava de segurança, que somente foi colocada depois do acidente. Resta bem configurada, assim, a responsabilidade da ré, na esteira das observações constantes da fiscalização do Ministério do Trabalho, com conclusão relevante no sentido de ausência de travas de segurança antes do acidente (fl. 42). Destaca-se que a ré não trouxe qualquer documento que pudesse desconstruir as alegações e provas trazidas com a inicial, falhando com o ônus probatório no ponto. Assim, evidenciada a negligência da ré, subsidiada na ausência de treinamento específico para o trabalho realizado pelos acidentados, além de prestar supervisão deficiente, permitindo que o acidente ocorresse. No caso dos autos, o INSS instruiu a inicial com os documentos comprobatórios da concessão dos benefícios decorrentes do evento acidentário, bem como demonstrou a ocorrência de violação da legislação atinente à segurança do trabalho. A ré, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, não juntou aos autos prova de que tenha ministrado treinamentos de segurança do trabalho, nem mesmo quanto à segurança do equipamento operado por eles. Isso conclui que, ainda que tenha ocorrido uma falha na conduta dos acidentados, tal fato não afasta a negligência da ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.231/91, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vencidas (artigo 323 do CPC), tendo em vista o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano concretizado. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Em relação à hipoteca judiciária, o art. 495, CPC/15, dispõe: Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. 1 A decisão produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor; III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. 2 A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. 3 No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juiz da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato. 4 A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro. 5 Sobrevenida a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos. Comentando esse artigo, de acordo com Thereza Arruda Alvim Wambier, o NCPD regulou a hipoteca judiciária como subespécie da hipoteca legal. Hipoteca judiciária. O NCPD disciplinou de modo detalhado a hipoteca judiciária, diferentemente do que faz o CPC/73. 1.1. A constituição da hipoteca judiciária se dará independentemente de pedido da parte e de manifestação judicial expressa. Embora esta última normalmente ocorra, a constituição da hipoteca judiciária, de rigor, decorre da lei. É uma subespécie da hipoteca legal. A decisão do juiz, a respeito desta constituição, nada mais faz do que declarar o que a lei determina. Não se trata de escolha. Nem exerce o juiz qualquer juízo de valor sobre a situação. (...) (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 886). Portanto, pelo novo regramento, trata-se de pretensão que independe de autorização/providência judicial, devendo o INSS atentar ao disposto no 5º do art. 495, CPC. No tocante ao pedido de repasse das parcelas vencidas à Previdência Social até o dia 20 de cada mês do valor do benefício devido ao segurado, através de guia GPS, não veio óbice a que o pagamento se materialize dessa forma. Faz-se referência, inclusive, a precedente que admite esse meio de recolhimento: No tocante às prestações vencidas, deverão os réus repassar à autarquia autora, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, cujo recolhimento deverá ser feito em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto (TRF5, AC - 588344, 2009.81.02.000831-3, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 01/08/2016). Contudo, tratando-se de questão relativa ao cumprimento de sentença, poderá ser novamente analisada e discutida pelas partes. Por fim prejudicado o pedido de condenação à obrigação de fazer relativa à correção das rotinas e programas de prevenção de acidente, tendo em vista o laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho, que informa que a empresa já adotou medidas de segurança após o acidente (fl. 42). Além disso, eventual insobrevivência ou descumprimento das normas de segurança e prevenção de acidente de trabalho devem ser fiscalizados pelo órgão competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/602.412.153-2 e pensão por morte nº 21/165.209.765-9 em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 29/05/2013 por JOSIEL DOS SANTOS CABRAL e ANDRÉ LUIZ SOARES NASCIMENTO SILVA, inclusive aqueles que eventualmente vencerem durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento dos aludidos benefícios, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Para análise da prejudicial de prescrição, INTIME-SE o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo que apurou o pagamento indevido do benefício. A comprovação se faz necessária, tendo em vista que o alegado recebimento indevido refere-se ao período de 01/05/2003 a 31/05/2004 e a presente ação foi proposta apenas em 21/09/2015. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para saneamento do feito. Prazo: de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14182

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-44.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

DESPACHO Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. O INSS já se manifestou sobre o desinteresse na produção de provas na fl. 1018.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que apontou equívocos nas contas apresentadas, tanto pelo exequente, quanto pela União. Resta apenas decidir sobre a aplicação da TR ou IPCA-E aos valores devidos. Por outro lado, a União afirma que pagou valores relativos ao ano de 2016 na via administrativa, que devem ser descontados do cálculo da Contadoria. No ponto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a existência de valores já recebidos, consoante demonstrado pela União nas fls. 362/363, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, retornem os autos à Contadoria para exclusão dos valores das contas apresentadas nas fls. 346/352. Em caso de discordância (que deverá ser devidamente justificada), venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000446-75.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119 ()) - VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do processo administrativo e repetição do indébito no valor de R\$ 19.938,09. Narra a autora que importou mercadorias que chegaram ao país no início do ano 2013 e foram parametrizadas para o canal cinza. Iniciada a fiscalização a mercadoria foi apreendida, lavrando-se auto de infração por indícios de subfaturamento e falsificação de documentos. Após procedimento especial de controle aduaneiro, concluiu-se pela aplicação da pena de perdimento. Esclarece que impetrou mandado de segurança com o escopo de liberar a mercadoria, mas ela foi levada a leilão e arrematada, razão pela qual pretende a devolução dos tributos pagos incidentes sobre a operação. Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/80) alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, afirma, em síntese, que após regular processo administrativo, a fiscalização concluiu pela falsidade material da fatura comercial. Réplica nas fls. 89/92. Proferida decisão saneadora nas fls. 100/101, sendo apreciada a questão preliminar e indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes se manifestaram nas fls. 102/103 e 106. Decretada a suspensão do processo, em razão da existência do mandado de segurança (fl. 108). A autora informou que o feito foi julgado (fls. 109/113). Despacho determinando o prosseguimento do feito, bem como o esclarecimento dos pedidos formulados na inicial (fl. 117). A autora manifestou-se, esclarecendo pretender apenas a restituição dos tributos recolhidos (fls. 119/121). Intimada, a União deu-se por ciente. Relatório. Decido. Acolho os esclarecimentos prestados pela autora nas fls. 119/121, com concordância tácita da União pois, devidamente intimada, não manifestou oposição. Assim, analiso o pedido formulado na inicial exclusivamente como restituição dos tributos que se reputa indevidamente recolhidos, em razão do perdimento das mercadorias importadas, no montante de R\$ 19.938,09. Resta prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal formulado nas fls. 102/103 (que se refere à anulação do processo administrativo), já que se trata de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de litispendência já foi rejeitada por ocasião da decisão saneadora, pelo que passo diretamente à análise do mérito. A autora teve decretado o perdimento das mercadorias por ela importadas, em razão da aplicação dos arts. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, 23 do Decreto-lei 1.455/76 e 689, VI, 3º-A do Decreto nº 6.759/2009, por ter a autoridade aduaneira concluído pela prática de subfaturamento com falsidade documental. Em razão da aplicação da pena de perdimento, pretende a restituição dos tributos recolhidos na operação de importação. Com efeito, dispõe o art. 1º, 4º, III, do Decreto-lei 37/66 e art. 77, III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 71. O imposto não incide sobre: I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for destinada ou devolvida para o exterior; II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77); Art. 1º - O imposto incide sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja

localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Vejo que há previsão expressa acerca da não incidência do imposto de importação na hipótese em questão, já que às mercadorias foi aplicada a pena de perdimento. Ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmaram posicionamento no sentido de que, sendo decretada a pena de perdimento da mercadoria importada, descabida é a cobrança de imposto de importação (assim como, por analogia, do PIS/COFINS-importação e IPI), seja por expressa previsão normativa ou se considerada a impossibilidade da ilicitude constituir elemento central da hipótese de incidência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Esta Corte de Justiça tem decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padecerá o acórdão impugnado, o que não ocorreu na espécie, o que enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Na hipótese dos autos, de acordo com a legislação tributária de regência, os tributos (II, PIS/Importação e COFINS/Importação) não incidem sobre mercadorias e bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, consumidos ou revendidos, situação não ocorrida in casu. 4. A devolução do valor recolhido a título de IPI também deve ocorrer, pois o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro, nem chegou a ocorrer, conforme premissa fática firmada pela Corte de origem 5. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, provido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 1.499.408/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 30/08/2018 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Os arts. 1º, 4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1.430.486/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2016 - destaques nossos). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DA EXAÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e teses recursais não analisadas pelo acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei n. 37/1966 dispõe que o imposto de importação não incidirá na hipótese de pena de perdimento. 3. Embora a regra de tributação possa atingir o produto patrimonial de uma atividade ilícita, ela não pode tornar como hipótese para a incidência do tributo uma atividade ilícita. Ou seja, se o ato ou negócio ilícito for subjacente à norma de tributação estiver na periferia da regra de incidência, surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que o ato ou negócio ilícito figure como elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que importar mercadorias é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto (SEGUNDA TURMA, REsp 984.607/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/11/2008 - destaques nossos). Apesar de não estarem discriminados no documento de fl. 56 os tributos que foram recolhidos pela autora, tenho por comprovado o pagamento, à míngua de impugnação da União sobre o valor ou efetivo recolhimento. Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela autora, de restituição dos tributos pagos por ocasião da importação de mercadorias, posteriormente levadas a perdimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a União a restituir os valores recolhidos pela autora quando operação de importação das mercadorias relativas à DI nº 12/2207429-1, registrada em 26/11/2012, nos termos do demonstrativo de fl. 56, com correção monetária e juros moratórios conforme taxa SELIC, desde data dos respectivos recolhimentos. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a União ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, CPC) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 14183

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002871-27.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-78.2018.403.6119) - ROBERTO COSTA DE FREITAS(SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do certificado às fls. 55, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos da ação penal nº 0002790-78.2018.403.6119. Após, intimem-se as partes e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 14184

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-89.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 150/164, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte apelante, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-41.2015.403.6119 - JOAO EUDES PAIVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 112/126, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte apelante, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 232/238, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte apelante, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Previamente, verifique que foi expedida carta precatória equivocada em relação à determinação de fl. 125, de modo que determino que, por ora, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 134. Espeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 116), instruindo-a com a documentação necessária para seu cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias apresentadas. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006172-91.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como esclarecer o seu pedido haja vista os documentos juntados às fls. 17 (ID 110977744), sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO (191) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9268581: Intime-se a ANS para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 9408777: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela executada.

No mais, proceda a Secretária à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Defero à exequente o prazo de 15 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-06.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para expedição de ofício à Ind. de Produtos Alimentícios Teixeira.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. retro.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-42.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo de 15 dias, o endereço correto da empregadora.
Se em termos, oficie-se novamente.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo de 15 dias, novo endereço da empresa Bunge Fertilizantes.
Se em termos, oficie-se novamente.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corréu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5003020-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 49 (ID 10571723) , e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls.53 (ID 1110219), 55 (ID 11102997) e 56 (ID 11103452) , intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 49: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo n. 10840.723260/2016-94.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 22/09/2016, protocolizou requerimento administrativo com pedido de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda e os débitos dela decorrentes – exercício 2012 – ano calendário 2011, não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada até o presente momento.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda e os débitos dela decorrentes – exercício 2012 – ano calendário 2011, apresentado em **22/09/2016**, sem apreciação até o momento, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 22/09/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a análise do Processo Administrativo registrado sob o nº **10840.723260/2016-94**, em **30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Intime-se a defesa constituída pelo corréu KAWANA MOREHU para manifestação em alegações finais, no prazo legal. Após, à DPU com a mesma finalidade. Int.

AUTOS Nº 5003387-59.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5004766-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NACIB ALI WEHBE - ME, NACIB ALI WEHBE

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº 5003821-82.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 1341/1342: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. 4. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE** em face do **Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata liberação de mercadoria retida, consistente em um quadro de bicicleta da marca CERVELO, fabricação 2016, modelo 2017, número de série P5C16M00051, e uma bicicleta completa, também da marca Cervelo, bem como obstar que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id. 10896200, determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos bens em relação aos quais pretende a restituição (US\$ 2.129,30 + US\$ 7.650,50), levando em consideração a cotação do dólar no dia da retenção, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que recolha as respectivas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10935365).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10935365: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Consta dos autos que, em **17.05.2018**, foi lavrado Termo de Retenção de Bens nº 081760018044242 – TRB01 (Id. 10870157), tendo o impetrante, na mesma data, protocolado pedido de reconsideração (Id. 10870166).

Em **07.08.2018**, foi proferido parecer por Analista Tributário da RFB, propondo o arquivamento do feito, em razão de ter sido instaurado procedimento administrativo, no qual o ora impetrante será intimado para apresentar impugnação no prazo legal, tudo nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

Nesse contexto, ao menos nesta análise perfunctória, não verifico a existência de **fundamento relevante** para a liberação da mercadoria retida, uma vez que foi instaurado processo fiscal, nos termos no dispositivo legal acima citado, e nem tampouco a **possibilidade de que, do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final, porquanto não se trata de produto perecível, tampouco essencial à sobrevivência ou ao exercício de atividade profissional da impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Thiago Lopes Lourenço** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a distribuição e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0006280-6, no prazo de 8 (oito) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10512913).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10545467).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10850228-Id. 10850231).

Petição do impetrante (Id. 11020456- Id.11020866).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma o impetrante que importou duas armas de fogo da Itália com a liberação da Guia de Tráfego n. 2018000031965, válida até 18.08.18, pelo Exército, mas a Receita Federal até a presente data não realizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 18/0006280-6, a qual sequer foi distribuída.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 18/0006280-6, registrada pelo Impetrante em 11.06.18, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 06.08.2018 (vide tela abaixo), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23.

Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação, constatou-se que os valores declarados para as **duas Pistolas, Marca Tanfoglio, modelos Stock II, calibre 9X19mm, e Limited Custom, calibre 40S&W, ambas fabricadas na Itália** (vide especificação das mercadorias abaixo, conforme consta na DSI registrada), estavam muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Referidas pistolas foram declaradas pelo valor unitário de € 888,75 (oitocentos e oitenta e oito euros e setenta e cinco centavos). Após pesquisas de preços em sítios eletrônicos, verificou-se que, no sítio eletrônico do fabricante das pistolas, consta o valor unitário de € 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros) para o modelo **Stock II 9mm**, e o valor unitário de € 1.990 (mil, novecentos e noventa euros) para o modelo **Custom Limited 40S&W**.

Ademais, há também indícios de ocultação do responsável pela operação de importação, pois não é razoável que uma pessoa física realize sozinha todo o complexo processo de importação de armas de fogo. Nesse sentido, a fiscalização constatou que o exportador possui representação no Brasil com denominação AGUIA DE HAJA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., o qual afirma em seu sítio que realiza todo o trâmite necessário do processo de importação para o comprador da mercadoria. Todavia, a empresa representante da Tanfoglio no Brasil, em consulta ao sistema RADAR da RFB, não realizou qualquer importação direta ou por conta e ordem de terceiros nos últimos anos, confirmando as informações divulgadas em seu sítio.

Sendo assim, o despacho encontra-se em avaliação de abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Foram registradas no sistema Siscomex Importação, em 23/08/2018, exigências por parte da fiscalização, conforme *prints* mais acima, de modo que o Impetrante foi intimado a esclarecer pontos obscuros da importação e apresentar documentos requeridos pela fiscalização e, até o momento, não ofereceu resposta.

Assim, no presente caso, a DSI encontra-se com o despacho interrompido, com exigência de informações do importador, para adequada avaliação da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA. Ressalta-se, ainda, que, caso seja instaurado o procedimento especial, este deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias (IN RFB n. 1.169/2011, artigo 9º).

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, não verifico prejuízo da análise em razão da greve mencionada na petição inicial, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Ramos Batista Junior** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a distribuição e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0005966-0, no prazo de 8 (oito) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10514933).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10574781).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10907038).

Petição do impetrante (Id. 11026899-Id. 11027602).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma o impetrante que importou duas armas de fogo da Itália com a liberação da Guia de Tráfego n. 2018000031917, válida até 18.08.18, pelo Exército, contudo, a Receita Federal até a presente data não realizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 18/18/0005966-0, a qual sequer foi distribuída.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a DI n. 18/18/0005966-0, registrada pelo Impetrante em 04/06/2018, conforme tela abaixo, foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 680/2006, art. 23.

Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação, constatou-se que os valores declarados pelo Impetrante para a mercadoria, estavam muito abaixo do valor de venda no país do exportador. **Observa-se que cada pistola foi declarada pelo Impetrante pelo valor unitário de EUR 1.168,83 (mil, cento e sessenta e oito euros e oitenta e três centavos).** Após pesquisas em sítios eletrônicos, a fiscalização do SEPEA verificou que o preço médio de venda da referida arma de fogo no mercado internacional alcança valor maior que EUR 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa euros) e intimou o importador para apresentar informações e documentos no dia 23/08/2018.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo SEPEA, há indícios, também, de ocultação do responsável pela operação de importação, pois não é razoável que uma pessoa física realize todo o processo de importação de armas de fogo. Foi constatado que o exportador das pistolas possui representação no Brasil, com denominação AGUIA DE HAIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (<http://www.tanfoglio.com.br/>), o qual afirma em seu sítio eletrônico que realiza todo o trâmite necessário do processo de importação para o comprador da mercadoria. Não obstante, verificou-se que o representante da exportadora Tanfoglio no Brasil, em consulta aos sistemas da RFB, não realizou importação direta ou por conta e ordem de terceiros nos últimos anos, confirmando as orientações divulgadas em seu sítio eletrônico.

Conclui, assim, que a DSI em tela se encontra sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, com fundamento no art. 23 da IN SRF nº 680/2006 e no art. 3º da IN RFB nº 1.169/2011, e que as inconsistências constatadas pela fiscalização somente poderão ser esclarecidas com a resposta integral da exigência formulada no dia 23/08/2018, quando será decidido pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.

Ressalta, ainda, que o despacho aduaneiro não está paralisado por motivo de greve, mas por inércia do próprio Impetrante, que até a presente data não cumpriu a referida intimação.

Quanto ao pedido formulado pelo Impetrante de anulação das “taxas de armazenagem”, esclarece que as tarifas de armazenagem são cobradas pela concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, qual seja, a GRU Airport, não possuindo a Receita Federal do Brasil qualquer relação com a administração e/ou cobrança destas tarifas.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, não verifico prejuízo da análise em razão da greve mencionado na petição inicial, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5956

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010789-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X REJENEIDE SANTOS SILVA

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o depósito de diligências de oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado.

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento das custas, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Comunique-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LEAO DA SILVA

DESPACHO

Id. 10999113: Considerando a informação de que o réu não foi intimado, tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida, **redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **29.11.2018, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória expedida, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACCIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/175.341.099-9).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante legal da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação para cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos, nos termos da proposta de acordo homologado pelo E. TRF3.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-29.2018.4.03.6119

AUTOR: IDEVALDO JOSE VANSAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Idevaldo José Vansan opôs embargos de declaração (Id. 10868696) em face da sentença Id. 10620141, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, alegando omissão no tocante à interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, mencionando que ainda não houve decisão do relator sobre a questão, motivo pelo qual o embargante está dispensado momentaneamente do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 101, §1º do CPC.

Viram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando da prolação da sentença, em 09.06.2018, este Juízo não tinha conhecimento acerca do recurso de agravo de instrumento interposto em 24.08.2018 pelo ora embargante em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, distribuído sob nº 5020550-76.2018.4.03.0000.

Em todo caso, considerando o previsto no art. §1º do artigo 101 do CPC (*O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*), os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão relativa à existência do agravo de instrumento nº 5020550-76.2018.4.03.0000 e, conseqüentemente, tomar sem efeito a sentença Id. 10620141 e determinar que se aguarde a prolação de decisão do Relator do recurso sobre a questão (conforme andamento processual que ora determino a juntada, o recurso foi remetido ao gabinete do Relator em 29.09.2018).

Desse modo, **conheço e acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão nos termos acima expostos, tornar sem efeito a sentença Id. 10620141 e determinar que se aguarde a prolação de decisão do Relator do recurso sobre a questão.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5020550-76.2018.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 500060-77.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILMARA FERNANDES RODRIGUES, AELCIO SANTOS FERNANDES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Silmara Fernandes Rodrigues e Aelcio Santos Fernandes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.356,44.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 494758).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 691373 e Id. 9964697).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Guarulhos, 23 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

D E S P A C H O

Petição Id. 10800623 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Id. 10757509 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Danielle de Matos ajuizou ação em face do **Centro Educacional Pódio, da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. e do Ministério da Educação – MEC**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à Universidade Corré a emissão imediata do diploma de Biomédica da autora. Requer, ainda, que o MEC seja intimado para se manifestar acerca do certificado apresentado pela autora e ratifique a validade do documento. Por fim, requer seja a Universidade condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

Em síntese, a parte autora alega que contratou os serviços de supletivo do ensino médio do correu Centro Educacional Pódio e, após a conclusão do curso, obteve o diploma de conclusão do ensino médio e certificado de conclusão datado de 29.08.14.

Afirma que se matriculou no curso de Biomedicina da corr Universidade de Guarulhos – UNG, tendo concluído o curso e atualmente está inscrita no Conselho Estadual de Biomedicina, porém, até o presente momento não obteve seu diploma, pois a UNG afirma que o certificado de conclusão de ensino médio, emitido pelo correu Centro Educacional Pódio, não possui validade. Argumenta que, desde então, vem tentando obter documento válido para apresentar em sua faculdade, porém, sem sucesso, visto que aquele está atualmente impedido pelo MEC de emitir novos certificados.

Aduz que o curso supletivo, na época, era reconhecido pelo MEC, não restando dúvidas acerca da validade do certificado de conclusão do ensino médio, o qual, inclusive, foi publicado no Diário Oficial.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora não formulou pedido em relação ao correu Centro Educacional Pódio e que pretende ver reconhecido pelo MEC e pela UNG o Certificado de conclusão do curso supletivo de ensino médio para fins de expedição do Diploma no Curso de Biomedicina, **intime-se o representante judicial da parte autora** para justificar a necessidade da manutenção do referido correu no polo passivo, bem como para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos comprobatórios acerca da negativa da UNG em fornecer o diploma do curso de Biomedicina, bem como da proibição exarada pelo MEC quanto à expedição de certificados pelo Centro Educacional Pódio, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-76.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILSON DONIZETI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Ilson Donizeti Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 15.04.87 a 30.10.887, 09.11/887 a 23.03..89, 04.05.89 a 01.02.90, 20.08.90 a 31.08.94 e de 11.10.01 a 20.10.15, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.034-0), concedido aos 19.11.15.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo e pugnano pela improcedência da ação (Id. 9054799).

Despacho determinando à parte autora a retificação do valor atribuído à causa (Id. 9055072).

Petição do autor atribuindo à causa o valor de R\$ 75.613,78 (Id. 9055074-Id. 9055075).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 9055076).

Intimadas acerca da redistribuição dos autos (Id. 9539458), as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de **R\$ 8.300,00**, além do provento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.239.034-0 na competência de 09/2018 no montante de **R\$ 3.290,81**.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A parte autora também não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Rosângela Rocha da Silva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a declaração de nulidade de contrato do SFH.

Em síntese, a parte autora narra que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios, para aquisição do imóvel registrado na matrícula n. **93.485** do 2º CRI de Guarulhos, SP. Argumenta que a CEF não transferiu o domínio do imóvel ao autor, verificando-se a ausência de requisito legal do negócio jurídico.

Requer a condenação da CEF a restituir os valores pagos em dobro, a proibição da inscrição do nome da autora junto à SERASA, a manutenção da autora na posse do imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Concedidos os benefícios da AJG, tendo sido determinada a apresentação do contrato completo do SFH, certidão atualizada da matrícula e comprovantes de pagamento do financiamento (Id. 1178636).

A parte autora apresentou manifestação, juntando documentos (Id. 1379439 – Id. 1379606).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 1498419).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 1823841).

A tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 2429767).

A CEF apresentou contestação, arguindo que o imóvel que objeto do contrato é o atinente à matrícula n. **93.845** do 2º CRI de Guarulhos, SP, mesmo imóvel em que foi declarado o endereço residencial da parte autora na vestibular. Arguiu inépcia da petição inicial.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3973869).

Decisão Id. 5055208, determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: a) o valor atualizado da dívida, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial; b) se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. Após, que se intime o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do valor devido.

A CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para manifestar-se acerca do despacho de ID 5081031 (Id. 5482169), o que foi deferido (Id. 5508064).

A CEF informou que o imóvel garantia do contrato discutido nos autos foi alienado a PAULO SERGIO ZAGO (CPF 792.550.439-00), em 12.12.2017 (Id. 5545885).

Decisão Id. 8503568, determinando que se intime novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor da dívida na data do segundo leilão, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial, bem como o endereço de PAULO SERGIO ZAGO, a fim de garantir o direito de preferência, nos termos do §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465, de 11.07.2017.

A CEF requereu prazo suplementar de 10 dias para apresentar valor atualizado da dívida e as despesas com a execução, e apresentou os dados dos adquirentes do imóvel: PAULO SÉRGIO ZAGO, residente na Rua São Bento, 365, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01011-000, e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, residente na Rua Luiz Faccini, 268, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-000 (Id. 8919655).

Decisão Id. 8933569, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 8503568, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c. §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou, em razão da extinção do contrato com a consolidação da propriedade, simulação em banco de teste da evolução contratual, como se não tivesse havido a consolidação da propriedade do imóvel, e encaminhou os Relatórios “DEM SIMULADO” - Demonstrativo de Débito SIMULADO e “PLA SIMULADO” – Planilha de Evolução do Financiamento SIMULADO, posicionados na data de 02.07.2018.

O DEM SIMULADO apontou TOTAL DE ATRASO no valor de R\$ 75.172,42, composto de 54 parcelas em atraso, correspondente ao período 01/2014 a 06/2018, + Mora + Multa + Diferença de Prestação, e uma Dívida Total de R\$ 168.244,06. A CEF informou que há, ainda, despesas incorridas no processo de execução extrajudicial, no valor de R\$ 3.760,84, descritas no campo “Despesas Recuperáveis” do DEM SIMULADO, lançadas no sistema pela GIGAD e GILIE de vinculação, para ressarcimento pelo autor/ex-mutuário (Id. 9145665).

Decisão Id. 9232437, determinando, nos termos das decisões Ids. 5055208 e 8503568, a fim de garantir à parte autora o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, a intimação do representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor de R\$ 172.004,90, apontado pela CEF na petição Id. 9145665, bem como para que requeira a inclusão dos arrematantes do imóvel, litisconsortes passivos necessários, no polo passivo da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

A autora impugnou o valor apresentado pela CEF e requereu a inclusão dos arrematantes do imóvel, PAULO SÉRGIO ZAGO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, no polo passivo da ação (Id. 9899683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, na petição Id. 9899683, a parte autora alega que, *por um equívoco da serventia cartorária, não houve intimação para audiência de conciliação, razão pela qual o requerido, bem como que foi atravessada petição de renovação de audiência de conciliação (ID 3323694), a qual não foi apreciada.*

De fato, a CEF não participou da audiência realizada na CEFON no dia 28.08.2017, em virtude da ausência de citação, conforme Termo juntado no Id. 2429767.

Todavia, na contestação, a CEF informou que não possui interesse na redesignação da audiência conciliatória, considerando o objeto da lide (Id. 2693660).

Com efeito, a experiência do Juízo mostra que, nos casos de financiamento habitacional em que já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a arrematação do imóvel objeto da lide, esta não tem resultado frutíferas.

Assim sendo, reputo desnecessário designar audiência de conciliação.

Quanto ao valor apresentado pela CEF, aduz a autora que não lhe foi dado prazo para se manifestar a respeito, bem como que a ré, em sua contestação, *“informa ter alterado em instrumento particular a taxa anual de juros nominal de forma unilateral de 6,66% efetivada para 6,8671%, respectivamente, bem como majorando o valor do contrato, impactando já na primeira prestação em R\$ 893,47”*, o que indicaria que o valor atualizado da dívida, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial, não refletiria a realidade.

Contudo, tal alegação não merece guarida. O trecho da contestação citado pela autora está na página 7, do Id. 2693660, sendo que a CEF o menciona ao explicar acerca da retificação registrada na matrícula no imóvel (mat. 93.845), nos seguintes termos:

Note-se que em relação ao imóvel adquirido pela autora, com financiamento da CEF (matrícula 93.845 do 2º OCRJ), tanto lhe foi transferida a posse do mesmo, que o ocupa até hoje, vez que se qualifica como residente e domiciliada no mesmo, conforme petição inicial, o que faz indevidamente, considerando que o imóvel já foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF em 14/8/2015, diante do inadimplemento contratual por parte da autora, conforme certidão de matrícula anexa.

INCLUSIVE, A RETI-RATIFICAÇÃO TAMBÉM ESTÁ REGISTRADA NA MATRÍCULA DESTA MESMO IMÓVEL (MAT. 93.845), tendo o cartório registrado mesmo com erro material na matrícula descrita no instrumento – 93.485, ao invés de 93.845, posto que é EVIDENTE que se trata de instrumento de retificação do contrato relativo ao imóvel objeto da matrícula 93.845, o que se desume inclusive pelos dados do instrumento.

A respeito, confira-se a AV.09/93.845 :

AV.09/93.845 – RETIFICAÇÃO

Em 27 de agosto de 2013 – Protocolo 341.248 de 05/08/2013, reingresso em 20/08/2013 Nos termos do Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, firmado em Guarulhos/SP, em 02 de agosto de 2013, com o comparecimento de todas as partes constantes do R-07 e R- 08 desta, foram retificados os atos ali citados, para constar que o valor da venda e compra se deu da seguinte forma: R\$ 17.655,44 com recursos próprios, R\$ 13.166,38 referente aos recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 100.000,00 provenientes do financiamento, e o imóvel foi construído em propriedade fiduciária no valor de R\$ 100.000,00, no qual fica alterada a taxa anual de juros nominal para 6,66% efetivada para 6,8671%, respectivamente, bem como o valor da primeira prestação para R\$893,47, ratificando todas as demais condições e cláusulas constantes do título.

NOTE-SE QUE OS DADOS SÃO EXATAMENTE OS MESMOS QUE CONSTA NO INSTRUMENTO DE RETI-RATIFICAÇÃO QUE INSTRUIU A INICIAL, ESTANDO CARACTERIZADO, EXTREME DE DÚVIDA, QUE REFERIDA RETI-RATI REFERE-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 93.845, E NÃO 93.485, COMO A AUTORA, DE MÁ-FÉ, PRETENDE FAZER CRER. (negritei)

Portanto, a CEF não alterou unilateralmente a taxa anual de juros nominal de 6,66%, efetivada para 6,8671%, respectivamente, bem como o valor da primeira prestação para R\$893,47, tendo ambas as partes assinado o Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, em Guarulhos/SP, aos 02/08/2013.

Assim, rejeito a impugnação da autora ao valor apresentado pela CEF no Id. 9145665 e, nos termos das decisões Ids. 5055208, 8503568 e 9232437, que mencionaram a previsão contida no § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, **a fim de garantir à parte autora o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas**, determino a intimação do representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor de R\$ 172.004,90, apontado pela CEF na petição Id. 9145665.

Defiro a inclusão dos litisconsortes passivos necessários PAULO SÉRGIO ZAGO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO no polo passivo. Anote-se.

Citem-se PAULO SÉRGIO ZAGO, CPF nº 792.550.439-00, e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, CPF nº 247.598.548-86, respectivamente, nos endereços: Rua São Bento, 365, 11º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01011-000, e Rua Luiz Faccini, 268, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07110-000, para oferecer contestação, no prazo de 15 dias, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Formato Transportes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o ICMS e, ao final, o reconhecimento do direito da impetrante de excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, bem como o direito da impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais (Id. 9838341), o que foi cumprido (Id. 10115698 e Id. 10116251).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 9160796).

O representante judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10309672).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10485149).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 10673129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Como já fundamentado, o STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL.

(..)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrítica que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator libera o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Remetendo que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou o acórdão na doutrina que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inatípico entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS o que não ocorre. Assim enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Portanto, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compor como montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, emalgum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compor, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber, os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda comprejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem envolvimento econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um contínuo perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrecentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressão determinativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar compressão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em relação à incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrecentou que, por conta da fração da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Apresentaram divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffi. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Mn. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017, (RE-574706) – foi grifado.

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS-2

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS—v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS—ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo—revelam ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluir-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no rito da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior. Emalgumamento, ainda que não extante o mesmo, será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a ser compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgumamento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indelimitável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transcrição integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transcrição parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Marcados os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. Cf. art. 155, § 2º, I, Art. 155, § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grafado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C. Diesel Parts Comércio e Usinagem de Auto Peças Ltda.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; e salário-maternidade.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e salário-maternidade, bem como o direito de compensação dos valores já recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive no curso da demanda, com a incidência da taxa SELIC e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 9443868).

Decisão Id. 9484037, concedendo parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados e a título de terço constitucional de férias.

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9521386).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 9727290).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 10194115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É caso de confirmação da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não tem natureza salarial, mas previdenciária, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, em razão de incapacidade laborativa.

Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser devida pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, em decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nos seguintes termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

Salário maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Terço constitucional de férias e férias usufruídas

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, que dispõe que *"o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço"*.

Assim sendo, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante apenas em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autoridade coatora, as custas são devidas pela imperante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEO

DESPACHO

Ante a inércia da executada, protocole-se ordem para transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência 4042.

Após, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário para apropriação do valor transferido, em favor da própria Caixa Econômica Federal, ora exequente, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sem prejuízo, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, apresentando o valor atualizado do débito, considerando a apropriação do valor construído através do sistema Bacenjud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Taira** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.025.656-0 em razão da ausência de realização de prévia perícia médica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 10850273).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10983594).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz a impetrante que obteve, por meio de decisão judicial proferida nos autos n. 0009417-52.2009.403.6301, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.025.656-0, e que foi surpreendida, em 30.04.18, com a cessação do referido benefício, sem direito de defesa na esfera administrativa, tomando ciência no mês de maio da inexistência de créditos a seu favor.

Nas informações, a autoridade coatora afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante encontra-se cessado devido ao não atendimento à convocação do posto para perícia médica de revisão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRNI, instituído pela Portaria Interministerial MDS/MF/MP n. 09 de 13.01.17.

Aduz que a segurada foi, primeiramente, convocada por meio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios (SUB) e, em ato subsequente, foram publicados Editais de Convocação no Diário Oficial da União de 12.08.18, diante do não atendimento à convocação por correspondência, independente do motivo, a fim de garantir o devido processo legal. Alega que o prazo determinado no edital foi de 15 dias corridos para ciência e mais 5 dias para agendar a perícia, findando em 04.05.18, de modo que aqueles que não atenderam a convocação tiveram seu benefício suspenso e, decorridos 60 dias sem o agendamento da perícia, o benefício foi cessado.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que, do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante teve sua **aposentadoria por invalidez concedida não pelo INSS, administrativamente, mas por decisão do Poder Judiciário**, após julgamento de procedência do pedido formulado em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos 0009417-52.2009.403.6301 – Id. 10829689, fls. 20 a 23).

Nesse cenário, afigura-se **extremamente questionável** que a autarquia previdenciária, possa “suspender” e “cessar” **benefício concedido por ordem judicial**, providência que parece configurar **indevida desconsideração da garantia da coisa julgada** (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

É certo que a recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.457/17, incluindo o novo §4º, no art. 43, da Lei 8.213/91, **autoriza indistintamente a cessação administrativa de aposentadorias por invalidez concedidas judicialmente** (benefícios que pressupõem incapacidade total e **permanente** reconhecida em juízo). Tal alteração, porém, é de duvidosa constitucionalidade, no ponto em que autoriza a **revisão, pelo Poder Executivo, de benefício concedido por força de decisão judicial revestida da autoridade da coisa julgada**, ainda mais considerando que o sistema jurídico-processual prevê mecanismos próprios (recursos, ação rescisória, ação de revisão, etc.) para que o INSS busque – oportunamente - a reversão de ordens judiciais que entenda equivocadas, evitando a incidência dos efeitos da *res judicata*.

Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que não se trata, na hipótese dos autos, de auxílio-doença, benefício por incapacidade essencialmente sujeito à modificação, ao longo do tempo, das condições fáticas que o justificou. Com efeito, no caso do auxílio-doença, a incapacidade é **temporária** ou, ainda que definitiva, **parcial** (admitindo, nesse caso, cessação após reabilitação), de modo que é inerente à própria decisão judicial concessiva a submissão ao postulado *rebus sic stantibus*, podendo tranquilamente haver cessação administrativa quando constatado o desaparecimento da situação de incapacidade temporária ou a superação da incapacidade parcial (sendo praxe forense a fixação, na própria decisão, de data de cessação do benefício ou de autorização expressa para cessação pelo INSS após reavaliação).

Diversamente, cuida-se, no caso, de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente após constatação, pelo perito judicial, da presença de incapacidade total e **permanente** para o trabalho. Emerge já do próprio caráter **permanente** da **incapacidade constatada em juízo**, a inviabilidade de sua “revisão” pura e simples pelo INSS, sem que se apontem indícios minimamente razoáveis de fraude ou equívoco e se obtenha, **também pela via judicial**, a reversão do anteriormente decidido.

Ademais, saliente-se, por oportuno, que, no caso da impetrante, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado sem nem ao menos ter sido realizada a perícia médica, demonstrando a ausência de razoabilidade do ato administrativo.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, quanto à inviabilidade da revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar, ainda mais diante do caso de invalidez de que se cuida.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante (NB 32/544.025.656-0), **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X JULIO CESAR DE JESUS(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 0006592-41.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CHUNG CHOUH LEE e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai(SP.2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiuri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91;4) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41; 5) JULIO CÉSAR DE JESUS: brasileiro, nascido aos 24/06/1980, filho de Lúcia Rosa de Jesus, natural de São Paulo/SP, RG n. 32.986.547-X;6) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA: brasileiro, nascido aos 11/07/1978, filho de Francisco José da Silva e Petrolina Ferreira da Silva, RG n. 26.596.619-X.Preliminarmente registro que os autos foram desmembrados em relação a WANG LI MIN e CHEN XUE SONG.Por sentença prolatada aos 323/12/2011 (fls. 5243/5330)(I) CHUNG CHOUH LEE foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e condenado, como incurso no crime do art. 334, caput do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado;(II) VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA foram absolvidos das imputações de terem cometido os crimes de quadrilha (com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP) e facilitação de descaminho (com fundamento no art. 386, II do CPP) e;(III) JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA foram absolvidos em relação ao crime de quadrilha, com fundamento no art. 386, IV do CPP e condenados, como incursos no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença.Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Francisco, Júlio César, Chung e Maria Aparecida, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 5816/5819 c.c. 5825/5842) resultou(I) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2015.403.6119, apenas em relação aos acusados CHUNG, MARIA DE LOURDES e VALTER, condenados pelo crime naqueles autos;(II) na manutenção das absolvições de MARIA APARECIDA ROSA, JÚLIO CESAR e FRANCISCO em relação ao crime de quadrilha;(III) em relação a CHUNG CHOUH LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 salários mínimos, destinados à União Federal; e (IV) em relação a JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 2 salários mínimos, destinados à União Federal.Por fim, por decisão monocrática proferida em 12/03/2018 (fls. 5848/5849) restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a CHUNG CHOUH LEE, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pelo delito do art. 334, caput, do CP, tendo sido declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, ambos do CP.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 31/01/2018 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão que julgou as apelações, sem contudo, recorrer, conforme fl. 5846; para Chung, Francisco, Júlio e Maria Aparecida Rosa, em 17/04/2018, nos termos da certidão de fl. 5855 e para Valter e Maria de Lourdes, em 30/01/2012 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença, disponibilizada no Diário Oficial em 24/01/2012, conforme certidão de fl. 5332-v).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para Valter e Maria de Lourdes, bem como do acórdão de fls. 5816/5819 c.c. 5825/5845 para o Ministério Público Federal.2.2. Requite-se ao SEDI a retificação da atuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a CHUNG, FRANCISCO e JULIO CÉSAR e absolvido em relação a VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA.2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Espeçam-se comunicados de decisão judicial.3. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Dessa forma, determino que a secretaria providencie a digitalização e gravação em mídia das peças dos autos necessárias para tal fim, bem como da sentença e demais decisões/acórdãos prolatados pelos tribunais superiores, além das peças que guardem relação com as datas das prisões e solturas dos réus, a fim de que possam viabilizar a expedição das guias de recolhimento no caso de condenação em outras ações penais que respondem no âmbito da mencionada operação.4. Cumpridas as determinações supra e com a finda dos respectivos protocolos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.4. Intimem-se o MPF, a DPU (em relação a CHUNG CHOUH LEE) e publique-se para as defesas dos demais acusados.Guarulhos, 22 de junho de 2018.Fábio Rubem David Mútz/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006714-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006714-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DARIO ROSSINE DE FREITAS GOES(SP128319 - JULIO CLIMACAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NATALI APARECIDA DA COSTA SARDE(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL E SP289329 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0006714-54.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) DARIO ROSSINE DE FREITAS GOES: brasileiro, nascido aos 30/03/1962, em Natal/RN, filho de Francisco Fernandes de Goês e Marai Salette de Souza Goês, RG n. 23.051.273-2, CPF n. 730.754.697-34;2) JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO: brasileiro, nascido aos 21/01/1961, em São Paulo/SP, filho de José de Camargo e Maria Freitas de Camargo, RG n. 12470978 SSP/SP e CPF n. 730.754.697-4; 3) NATALI APARECIDA DA COSTA: brasileira, nascida aos 17/12/1976, em Guarulhos/SP, filha de Aparecido Ademir da Costa e Regina Célia da Silva Costa, RG n. 27.449.470-X, CPF 249.673.678-95;4) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: brasileiro, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de RG n. 34.538.000-9, CPF n. 110.525.974-91.Por sentença prolatada aos 30/11/2011 (fls. 4402/4449), DARIO ROSSINE DE FREITAS GOÊS, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, NATALI APARECIDA DA COSTA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram absolvidos das imputações de terem cometido os delitos de descaminho (art. 334, caput, do CP) e facilitação de descaminho (art. 318 do CP), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Em segunda instância, pela C. 11ª Turma do TRF3 foi reconhecida ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (15.03.2006) e a data da prolação do acórdão, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição no intervalo e declarada extinta a punibilidade de todos os acusados, em relação a todos os delitos a eles imputados nos autos (fls. 4600/4602 c.c. 4613/4615).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 26/04/2018, conforme certidão de fl. 4618 e para DARIO ROSSINE DE FREITAS GOÊS, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, NATALI APARECIDA DA COSTA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, em 16/01/2012 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença, disponibilizada no Diário Oficial em 09/01/2012, conforme certidão de fl. 4455).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para os acusados, na forma do relatório supra.2.2. Requite-se ao SEDI a retificação da atuação, a fim de que constem a situação da parte extinta a punibilidade em relação a todos os acusados.2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Espeçam-se comunicados de decisão judicial.3. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Dessa forma, determino que a secretaria providencie a digitalização e gravação em mídia das peças dos autos necessárias para tal fim, bem como da sentença e demais decisões/acórdãos prolatados pelos tribunais superiores, além das peças que guardem relação com as datas das prisões e solturas dos réus, a fim de que possam viabilizar a expedição das guias de recolhimento no caso de condenação em outras ações penais que respondem no âmbito da mencionada operação.4. Intimem-se o MPF, a DPU (em relação a NATALI APARECIDA DA COSTA) e publique-se para as defesas dos demais acusados.5. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA(SP392488 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

1. Ante a decisão proferida no Habeas Corpus n. 5017935-16.2018.4.03.0000/SP, que concedeu a ordem para o fim de afastar as medidas cautelares impostas pela autoridade impetrada antes de homologada a suspensão condicional do processo, com a consequente devolução do passaporte ao paciente, bem como a exclusão de eventual inserção de seu nome no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal, proceda a Secretaria ao cumprimento do quanto deliberado, na forma a seguir.
2. Fica determinada a devolução do passaporte do acusado, mediante substituição por cópia nos autos, devendo o documento ser retirado na Secretaria deste Juízo pessoalmente por ele ou pelo advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, do que fica intimada a defesa com a publicação desta decisão.
3. Requite-se à DELEMIG, por correio eletrônico, que remova dos sistemas a restrição de viagem internacional antes imposta ao acusado STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA, CPF 715.552.851-04. Cópia desta servirá de ofício.
4. Cumpra-se. Publique-se. Decorrido o prazo para retirada do documento, dê-se ciência ao MPF.
5. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando o término do período de prova da suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA CABUYA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Processo: 0002065-89.2018.403.6119Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Réus: João Maria Cabuya E N T E N Ç A - Tipo D1. RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Maria Cabuya, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.De acordo com a inicial, João Maria Cabuya teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia 26.05.2018, prestes a embarcar no voo AT214, da empresa aérea Royal Air Maroc, com destino a Dubai/Emirados Árabes, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.580g (três mil, quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos acostados nas fls. 07 a 10 e 160 a 163, os testes da substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 3.580g (três mil quinhentos e oitenta gramas).A audiência de custódia foi realizada (fls. 98 e 98v).O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 164 a 167).A denúncia foi recebida aos 14.06.2018 (fls. 111 a 112v).Na audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas e o réu foi interrogado.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu e, quanto à dosimetria da pena, requereu que, na primeira fase, sejam consideradas a quantidade e a natureza da droga como circunstâncias desfavoráveis; na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão e, na terceira fase, a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, bem como o afastamento da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição, com fundamento no excludente de ilicitude do estado de necessidade ou no exculpativo da inexistência de conduta diversa, e, quanto à dosimetria, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além do direito de recorrer em liberdade e o envio de ofício ao Ministério do Trabalho para emissão de CTPS em nome do réu. Requereu, ainda, que não haja óbices à expulsão imediata do réu do país. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoConvém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.Assim, passo à análise do mérito.2.1 Materialidade e autoriaA materialidade e a autoria

delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o material encontrado na bagagem do réu, em volumes ocultos em palmilhas de 21 calçados e em saco plástico envolto em fitas adesivas, com peso líquido de 3.580g, constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 85/88). Essa conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado no interior das malas dos réus (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07 a 10 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 15 e 18), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em juízo, a testemunha Ivan Shindy Ikeda, analista tributário da Receita Federal, disse que, em operação de rotina na área de bagagens despachadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, separou algumas malas e as submeteu ao Raio X, o qual indicou a existência de substância suspeita no interior da bagagem do réu. Além disso, um cão farejador também indicou que poderia haver algo ilícito nas malas em questão. Disse, ainda, que alertou a Polícia Federal do ocorrido, procedendo-se à abordagem do réu, ocasião em que ele confirmou que as malas eram suas. A testemunha também confirmou que o exame pericial constatou que a substância se tratava de cocaína. A testemunha Laís Rafaela da Silva Moreira, agente de proteção aeroportuária, por sua vez, relatou que, em operação conjunta com a Receita Federal na área de bagagens despachadas, um cão farejador indicou que as malas do réu poderiam ter algo suspeito e, submetida a mala ao Raio X, verificou-se que ela continha vários sapatos. Aciionada a Polícia Federal, após a abordagem, o réu confirmou que a mala era sua. A testemunha disse, ainda, que, em uma das malas, o entorpecente foi encontrado dentro da sola de sapatos e, na outra, em um fundo falso. Também confirmou que, após exame pericial, constatou-se que a substância encontrada era cocaína. Em sua autodefesa, o réu informou que trabalhou durante alguns anos com comércio, comprando produtos no Brasil para revender em seu país, e que, no momento dos fatos, estava trabalhando com avicultura, tendo empreendido a viagem ao Brasil para adquirir uma máquina utilizada na atividade, chegando no dia 09/05. Disse, porém, que não encontrou a máquina e que uma pessoa que intermediava a compra de produtos no Brasil, uma mulher angolana de nome Elisa, lhe fez a proposta transportar o entorpecente para o exterior, com a promessa de pagamento de US\$ 6.000,00. Disse, ainda, que aceitou a proposta, sabendo que havia droga nas malas que levaria, pois passava por dificuldades financeiras, indicando também que sua esposa está com problemas de saúde. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria do réu João Maria Cabuya. A conduta praticada pelo réu, com efeito, se subsume ao caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, ressaltando-se que o próprio réu admitiu que tinha pleno conhecimento de que as malas continham substância entorpecente. As alegações da defesa, no sentido de que o réu teria agido em razão de necessidades financeiras e, notadamente, dos problemas de saúde de sua esposa, de modo a configurar a exclusão de ilicitude do estado de necessidade ou a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, não podem ser acolhidas. Primeiramente, as referidas dificuldades financeiras ou mesmo os alegados problemas de saúde da esposa do réu não restaram minimamente comprovados nos autos, o que já obsta o acolhimento das teses defensivas, uma vez que o ônus da prova de eventuais causas de justificação ou de exclusão da culpabilidade recai sobre a defesa. De todo modo, cumpre observar que o estado de necessidade, nos termos do art. 24, do Código Penal, se configura quando alguém pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Os motivos do crime alegados pelo réu, porém, ainda que fossem devidamente demonstrados, não seriam aptos a caracterizar os pressupostos do estado de necessidade, pois em momento algum há referência à existência de um perigo atual que o compelsse à prática da conduta, não bastando, para tanto, a mera existência de dificuldades financeiras. A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, constitui parâmetro geral de análise da culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade pessoal que recai sobre o agente, impondo a exclusão da responsabilidade penal quando, no caso concreto, não seria razoável exigir que se abstivesse da prática do injusto penal. Não se trata, dessa forma, de um salvo-conduto para a prática de crimes ante quaisquer situações de dificuldade por que passe o agente, exigindo-se, para a sua incidência, um contexto excepcional, que justifique o afastamento pontual da lógica que norteia o legislador no processo de criminalização, com vistas à proteção dos bens mais caros à sociedade. Tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos é cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade. Não é o caso dos autos. Com efeito, as vagas alegações do réu a respeito de dificuldades financeiras e de problemas de saúde de sua esposa não são suficientes para afirmar que não se poderia exigir dele que optasse por outro caminho, permanecendo indene o juízo de reprovabilidade pessoal sobre a conduta típica e ilícita. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 2.2. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal - Circunstâncias judiciais (1ª fase). Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a natureza e a quantidade da droga apreendida (3.580g de cocaína) são circunstâncias negativas, ensejando a fixação da pena-base acima do limite mínimo. Como se sabe, esse tipo de droga tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. Ademais, a quantidade é expressiva, mormente tendo em vista que, no tráfico, a substância transportada tem elevado grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando da sua comercialização. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem maus antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. As circunstâncias do crime são normais. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase). Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase). No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Cumpre observar que não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que não tenha maus antecedentes. Ademais, é certo que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de mula do tráfico. No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita. Assim, não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre. Não obstante, há elementos nos autos que permitam afirmar que o réu se dedica a atividades criminosas. A certidão de movimentos migratórios acostada aos autos (fls. 39 a 43) revela o registro de diversas viagens internacionais realizadas pelo réu, entre 11/2012 e 05/2018, totalizando 22 (vinte e duas), todas com duração de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias e intervalos curtos entre si, em regra de 1 (um) a 2 (dois) meses, ressalvado um período em que não há registros, do início de 2016 a julho de 2017. Tais viagens seguem um padrão usual do tráfico internacional de drogas, permitindo concluir que o fato de que tratam os presentes autos não foi a primeira vez que o réu realizou o transporte de substância entorpecente. No ponto, em seu interrogatório, o réu afirmou que vinha ao Brasil com frequência para comprar produtos de vestuário, com o objetivo de revendê-los em seu país de origem. Quanto às viagens mais recentes, realizadas em 2018, afirmou que se deram para tratamento de saúde de sua esposa. A versão do réu, porém, não convence este Juízo. Questionado sobre seus rendimentos mensais, o réu afirmou receber valores equivalentes, aproximadamente, a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revelando renda incompatível com a realização de viagens internacionais com tamanha frequência. Saliente-se, ainda, que o réu tampouco explicou satisfatoriamente os motivos de sua vinda ao Brasil na ocasião dos fatos, afirmando que veio para comprar uma máquina utilizada na avicultura, que, porém, não conseguiu encontrar, de modo que voltaria para casa sem adquirir nada. Soa absolutamente inverossímil que um negociante africano, que, inclusive, não ostenta grande capacidade econômico-financeira, se disponha a custear a viagem transatlântica, além da estadia no Brasil, para adquirir produtos de vestuário para revenda, para realizar um tratamento de saúde ou mesmo para procurar uma máquina. Soma-se a esses fatos a circunstância de o réu ter afirmado em juízo que foi precisamente a pessoa que atuava como intermediária nas negociações dos produtos que adquiria com intuito de revenda que lhe propôs, supostamente apenas dessa vez, o transporte da droga. Em outras palavras, as circunstâncias do caso concreto desvestem de verossimilhança a versão apresentada em interrogatório pelo réu, evidenciando, ao contrário, que se dedica a atividades criminosas, o que impõe o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Dessa forma, tomo definitiva a pena em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em observância aos critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, considerando a quantidade de pena e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena de reclusão. Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Incabível, nesse momento, a progressão de regime, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, esta se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não transcorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o quantum de pena aplicada. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu João Maria Cabuya como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Providências finais. Mantenho a custódia cautelar do réu, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que a colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos da decisão de fls. 88 a 90v e da decisão proferida na Audiência de Custódia (fls. 98 e 98v), à qual me reporto. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)(s) acusado(a)(s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos valores de US\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis dólares americanos) e de 100,00 (cem euros), encontrados com o réu (fls. 15 a 18), em favor da União, com fundamento no art. 63, da Lei nº 11.343/06. Quanto à droga apreendida, verifica-se que já foi incinerada determinada a sua incineração no item 4.1 da decisão de fls. 111/112v. A destinação do celular e do tablet apreendidos já foi resolvida no item 4.2 da decisão de fls. 111/112v. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, encaminhe-se o passaporte original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/12 do CNJ. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO e providencie-se o necessário para a destinação do numerário cujo perdimento foi decretado nesta sentença. Oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: JOÃO MARIA CABUYA, sexo masculino, angolano, casado, filho de Elias Cazadi e Beatriz Cassekaa, nascido em 12/05/1965, passaporte n. N1742677/REP/ANGOLA, residente e domiciliado na Rua Índia, 15, Luanda, atualmente preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição Id. 10836773: mantenho as decisões Ids. 58381850 e 10578326 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5010019-28.2018.4.03.0000, haja vista que o próprio relator do recurso concedeu apenas parcialmente a tutela antecipada, para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita no feito de origem, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC, o que já foi cumprido por este Juízo na decisão Id. 10142218.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias úteis**, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste ponto, destaco que este Juízo ainda não determinou a citação do INSS apenas em razão de ato que depende exclusivamente da parte autora (recolhimento das custas processuais).

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do recurso de agravo de instrumento nº 5010019-28.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003145-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MAGNO DE BRITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MAGNO DE BRITO, na qual postula a notificação do acusado para que proceda ao pagamento das parcelas do imóvel arrendado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O réu não foi notificado, conforme certidão objeto do ID 4229043, na qual consta estar o imóvel completamente desocupado.

Instada a se manifestar a respeito, sob pena de extinção do feito, a CEF ficou em silêncio (ID 8698155).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SPI85355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a adjudicação de imóvel, com a outorga da escritura definitiva de compra e venda, e a reparação por danos morais no valor de R\$ 22.167,60.

O pedido liminar é para obrigar a ré a excluir do sistema o nome de sua irmã Kelly Cavalcante Souza.

De fato, consta do Termo de Aditamento (ID 10861898) a exclusão do nome de Kelly Cavalcante Souza, irmã da requerente, do contrato. Ademais, há documento fornecido pela própria ré nesse sentido (ID 10862351).

Apesar disso, aduz a requerente que a manutenção do nome de sua irmã nos sistemas da ré dificulta o financiamento de outro imóvel.

Não vislumbro risco de ineficácia da decisão final ou urgência na concessão da liminar, pois o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda" firmado pela irmã da requerente é datado de 25/07/15.

Ademais, consta do extrato juntado no ID 10862352 a situação "inativo" para o contrato ora em discussão.

Assim, para melhor avaliar a probabilidade do direito, especialmente porque a parte autora, aparentemente, pleiteia direito alheio em nome próprio em pedido liminar, postergo a análise para após a vinda da contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-66.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GLOBAL POWER SYSTEMS, COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o processamento e análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1615880-3.

Assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1615880-3, com registro em 04/09/2018 e parametrizada no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata a necessidade no imediato processamento e análise da mercadoria albergada na mencionada declaração de importação em razão da feira *BOAT SHOW EVENTOS 2018*, que realizar-se-á nos dias 27/09/2018 à 02/10/2018.

Insta registrar que a mercadoria objeto da presente demanda encontra-se registrada desde o dia 04/09/2018 e somente na data de hoje fora ajuizada a presente ação.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Custas recolhidas e equivalentes a metade do valor atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-64.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ARNALDO SZCZUPAK FALK

DESPACHO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001108-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRISMAR HORTEGAL DE OLIVEIRA, GILMAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31: fica a requerente ciente e intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 10247190, conforme determinado no r. despacho ID 8240799.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: J&D GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J&D GRU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição (protocolo 10034.62676.080617.1.2.16-6051).

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 08/06/2017 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante adequou o valor da causa e recolheu custas complementares.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora prestou informações, afirmando não se opor à pretensão veiculada no presente *mandamus* (ID 9565451).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à análise e julgamento do pedido de restituição no prazo de 45 dias, desde que a apreciação não dependa de providências a cargo da impetrante (ID 9619701)

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 10211609).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 10624252).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta estão previstos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consoante o princípio da eficiência, devem ser adotadas as medidas eficazes e coerentes no intuito de atender às necessidades da coletividade, nada justificando a extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação.

Ocorrendo referida situação hipotética, o direito líquido e certo do contribuinte estaria lesado, o que permitiria a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade perpetrada pelo Executivo.

No caso destes autos, a impetrante alega a ocorrência de omissão por parte da autoridade, afirmando o descumprimento dos prazos estabelecidos na lei que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Com efeito, não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Lei nº 11.457/2007

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso, o pedido administrativo foi protocolizado em 08.06.2017 (ID 9054552), ou seja, quando já vigente a Lei nº 11.457/2007. Assim, contando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a partir do protocolo do pedido, o prazo para a prolação da decisão administrativa já se encontra vencido há mais de um ano.

Assim sendo, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue o "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP" apresentado pela impetrante em 08.06.2017 (ID 9054552), **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.

Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FUNNY ART INDÚSTRIA DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO e SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 505.017,79.

Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELSAN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI

SENTENÇA

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BELSAN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP, ANTONIO CAMOESI e PRISCILLA LIMA DEL ALAMO por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 64.356,98.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR ME e EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 232.927,26.

Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. I. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF buscou, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004046-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASA DE CARNES OVERLANDO LTDA - ME, ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST, IVO NELCIO OSZUST

S E N T E N Ç A

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CASA DE CARNES OVERLANDO LTDA ME, ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST e IVO NELCIO OSZUST por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 215.373,60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 9745592), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e V do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência (ID 10226393).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Anoto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a fornecer endereço para citação, nos termos do artigo 321 do CPC (conforme despacho objeto do ID 8697742). E, nesse contexto, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA GOMES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a manutenção do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.

Comesse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%

Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 40.000,00 por ano, conforme pesquisa realizada perante o CNIS. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 20% (vinte por cento), ou comprove a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

BAE - BLINDAGENS ARQUITETÔNICAS E ESPECIAIS LTDA. requereu liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação das quantias pagas indevidamente.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante, intimada a tanto, comprovou a inexistência de prevenção.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4562335).

A Caixa Econômica Federal prestou informações e sustentou, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva do representante da CEF. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição social prevista na Lei Complementar 110/01 e requereu a denegação da segurança (ID 45514647).

A Gerente Regional do Trabalho, em suas informações, também pugnou pela denegação da segurança (ID 8575885).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela CEF e reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, por se tratar a instituição financeira de mero agente arrecadador do FGTS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. CEF. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Preliminar acolhida e recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 369778 / SP -0015147-21.2016.4.03.6100 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Segunda Turma - Data da Publicação 22/01/2018)

Passo ao mérito.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido **em tese** atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual *"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o ingresso da União no feito (ID 9945169).

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1237887-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1237887-6, registrada em 10/07/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9598094).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, preliminarmente, a inadequação do valor da causa, uma vez que não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impetrante. No mérito, sustenta que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9681946).

Pela decisão objeto do ID 9841912, o valor da causa foi fixado em R\$ 231.315,02 e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante recolheu as custas (ID 9912829).

Determinada nova manifestação da autoridade impetrada (ID 9930258), informou que a declaração de importação em questão foi distribuída ao auditor fiscal responsável em 02/08/2018 e aguarda seguimento na forma do art. 564 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e do art. 21 e seguintes da IN/SRF nº 680/2006 (ID 10067562).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 10215840).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1042902).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 10215840), *in verbis*:

(...)

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negroto nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de classes à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando postulado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porquê não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembargo aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembargo aduaneiro, liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembargo aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/1237887-6, **no prazo de dez dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembargo aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/1237887-6, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

ERONALDO LAUDIAS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a **concessão benefício aposentadoria especial** (em que pese constar no pedido a “conversão” da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial).

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 9966305), o autor recolheu custas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme CTPS juntada (ID 9626279).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Em síntese, afirma o autor que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença em 21/11/12, o qual teria sido indeferido. Aduz que é portador de "HAS dislipidemia e DM com historia de agnina estável de inicio recente, foi submetido a cate em maio de 2012" e realiza tratamentos, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laboral em razão da gravidade de sua doença.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 11020787 como emenda à inicial.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 10104313, o autor apresentou cálculo do valor atribuído à causa e cópia da ação que tramitou perante o JEF, apontada no termo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 11020787 como emenda à inicial.

À vista dos documentos juntados (ID 11020789), afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o feito que tramitou perante o JEF foi extinto, sem resolução do mérito.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se os seus rendimentos, conforme consulta ao CNIS. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que a maioria dos documentos médicos apresentados com a inicial é bastante antiga e o mais recente deles, datado de 15/01/2018 (página 8 do ID 9728975), nada atesta acerca da incapacidade do autor para o trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr^o. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4780

CARTA PRECATORIA

0002349-97.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o interessado ciente e intimado da data da realização da perícia neste Juízo depreçado (dia 28/9/2018 às 10h00; local de encontro: portaria da reclamada - AV. SANTOS DUMONT, 3258, GUARULHOS), bem como as demais informações constantes das fls. 127 dos autos. eu, RF 8127, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-23.2006.403.6119 (2006.61.19.006481-2) - JUSTICA PUBLICA X DAWIT SOLOMON KAH SAY X AMANUEL ABRAHA GEBREHIWOT

SENTENÇA.1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Dawit Solomon Kahsay e Amanuel Abraha Gebrehiwot. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 19 de julho de 2006, os acusados apresentaram os passaportes sul-africanos n.º 424681012 e 401234567, em nome de Elvio Gustavo Gonzales Salinas, às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando embarcou em voo com destino final a Panamá, no Panamá. Chegando ao destino, as autoridades panamenhas verificaram a falsidade do passaporte e deportaram os acusados ao Brasil.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no arts. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 23 de abril de 2008 (fl. 79).5. Os acusados foram citados por edital (fls. 103-106 e 108-109), mas não compareceram à audiência designada para seu interrogatório nem constituíram defensor. Por esse motivo, em 25 de agosto de 2008, o processo e o curso do lapso prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 110-112). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Na mesma ocasião, foi decretada sua prisão preventiva.6. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária dos acusados (fls. 151-153).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, pois não se pode pretender a obtenção efetivas de provas para a condenação, em virtude do transcurso do tempo.8. A alegação merece acolhimento.9. Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.10. Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram há mais de 12 anos.11. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 297 do Código Penal brasileiro é de 6 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.12. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 19 de julho de 2006 (fl. 50). O recebimento da denúncia, em 23 de abril de 2008 (fl. 79), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.13. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passou-se menos de 2 anos.14. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 23 de abril de 2008 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 25 de agosto de 2008 (fls. 110-112).15. O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfêcho, faz-se necessário, antes, a localização do acusado - que é bastante improvável, tendo em vista tratar-se de estrangeiros não residentes e não há notícia de seu regresso no território nacional desde a data dos fatos. Posteriormente, teria de ser apresentada e apreciada sua resposta à acusação e ouvidas as testemunhas, as quais, dado o tempo decorrido e sua atuação profissional, com dezenas de ocorrências do gênero, muito

provavelmente nada se recordariam acerca dos fatos. Após, o interrogatório dos acusados, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes.16. Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que não pretenderia recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em outro patamar. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indicio de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis aos acusados.17. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato. Em acréscimo, a própria probabilidade de condenação é baixíssima, tendo em vista o tempo decorrido, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que requer, inclusive, a absolvição sumária.18. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, pedir a extradição dos acusados ao Brasil para o cumprimento da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.19. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática dos crimes previstos nos arts. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, Márcio Ferro Catapaniuliz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000773-09.2007.403.6119 (2007.61.19.00773-2) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GAMBOA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Julio César Gamboa. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 17 de agosto de 2007, o acusado apresentou o passaporte paraguaio n.º 004251790, em nome de Elvio Gustavo Gonzales Salinas, às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando embarcou em voo com destino final a Madri, na Espanha. Chegando ao destino, as autoridades espanholas verificaram a falsidade do passaporte e devolveram o acusado ao Brasil.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no arts. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 25 de março de 2008 (fl. 55).5. O acusado foi citado por edital (fls. 327-329 e 333-334), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 335) nem constituiu defensor. Por esse motivo, em 27 de agosto de 2012, o processo e a curso do lapso prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 342-343). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do acusado.6. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado (fls. 355-359).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.7. Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, pois não se pode pretender a obtenção efetivas de provas para a condenação, em virtude do transcurso do tempo.8. A alegação merece acolhimento.9. Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.10. Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram há mais de 11 anos.11. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 297 do Código Penal brasileiro é de 6 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.12. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 17 de agosto de 2007 (fl. 50). O recebimento da denúncia, em 25 de março de 2008 (fl. 55), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.13. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se menos de 1 ano.14. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 25 de março de 2008 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 27 de agosto de 2012 (fls. 342-343).15. O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, antes, a localização do acusado - que é bastante improvável, tendo em vista tratar-se de estrangeira não residente e não há notícia de seu reingresso no território nacional desde a data dos fatos, como demonstra a certidão de movimentos migratórios de fl. 362. Posteriormente, teria de ser apresentada e apreciada sua resposta à acusação e ouvidas as testemunhas, as quais, dado o tempo decorrido e sua atuação profissional, com dezenas de ocorrências do gênero, muito provavelmente nada se recordariam acerca dos fatos. Após, o interrogatório do acusado, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes.16. Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que não pretenderia recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em outro patamar. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indicio de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis à acusada.17. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato. Em acréscimo, a própria probabilidade de condenação é baixíssima, tendo em vista o tempo decorrido, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que requereu, inclusive, a absolvição sumária.18. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, pedir a extradição do acusado ao Brasil para o cumprimento da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.19. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática dos crimes previstos nos arts. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, Márcio Ferro Catapaniuliz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003740-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003740-4) - JUSTICA PUBLICA X HAMZA INUSAH

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Hamza Inusah. A denúncia imputa à acusada a prática de crimes contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 26 de novembro de 2006, a acusada apresentou o passaporte sul-africano n.º PP-ZAF-463704253, em nome de Mbeki Hamza, às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando a acusada pretendia embarcar em voo com destino final a Dublin, na Irlanda, e escala em Frankfurt, na Alemanha.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 307 e 297, combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 21 de maio de 2008 (fl. 122).5. A acusada foi citada por edital (fls. 181-186), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 190) nem constituiu defensor. Por esse motivo, em 17 de junho de 2009, o processo e a curso do lapso prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 195-197).6. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade (fls. 235-238).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.7. Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, pois não se pode pretender a obtenção efetivas de provas para a condenação, em virtude do transcurso do tempo.8. A alegação merece acolhimento.9. Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.10. Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram há cerca de 12 anos.11. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 297 do Código Penal brasileiro é de 6 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro. Já a pena máxima prevista para o crime previsto no art. 307 do Código Penal brasileiro é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos.12. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 26 de novembro de 2006 (fl. 3). O recebimento da denúncia, em 21 de maio de 2008 (fl. 122), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro.13. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se menos de 2 anos.14. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 21 de maio de 2008 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 17 de junho de 2009 (fls. 195-197).15. O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, antes, a localização da acusada - que é bastante improvável, tendo em vista tratar-se de estrangeira não residente e não há notícia de seu reingresso no território nacional desde a data dos fatos. Posteriormente, teria de ser apresentada e apreciada sua resposta à acusação e ouvidas as testemunhas, as quais, dado o tempo decorrido e sua atuação profissional, com dezenas de ocorrências do gênero, muito provavelmente nada se recordariam acerca dos fatos. Após, o interrogatório da acusada, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes.16. Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que não pretenderia recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em outro patamar. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indicio de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis à acusada.17. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato.18. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, pedir a extradição da acusada ao Brasil para o cumprimento da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.19. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática dos crimes previstos nos arts. 307 e 297, combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, Márcio Ferro Catapaniuliz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006288-5) - JUSTICA PUBLICA X BRENDAN EDWARD COSSO(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Brendan Edward Cosso. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a administração da justiça. Segundo a denúncia, o acusado havia sido expulso do país, conforme Decreto de Expulsão publicado em 25/06/1996. Contudo, ele reingressou no território nacional em 18/02/2004, 15/09/2004 e 20/12/2004.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 338 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 15 de junho de 2009 (fls. 82-83).5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 140-147), afirmando sua inocência. Como preliminar, aduziu a existência de erro sobre a ilicitude do fato.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 152).7. Ivanir Nunes Marconi foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do acusado (fl. 195).8. Foram expedidos pedidos de cooperação jurídica internacional para o interrogatório do acusado, os quais não foram cumpridos (fls. 292 e 334).9. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade (fls. 346-347).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.10. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 338 do Código Penal brasileiro é de 4 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 8 anos, conforme o estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.11. O acusado foi citado por meio de carta rogatória e a instrução processual iniciou-se, pelo menos, em 14/07/2010, com a apresentação de resposta à acusação pela defesa. Desde então, já decorreram mais de 8 anos.12. Note-se que os pedidos de cooperação jurídica internacional para o interrogatório do acusado não tem o condão de suspender o curso do lapso prescricional, na medida em que o art. 368 do Código Penal brasileiro limita essa suspensão aos instrumentos destinados à citação do acusado localizado no exterior.13. Sendo assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 338 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado Brendan Edward Cosso, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, Márcio Ferro Catapaniuliz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YIYUAN(RJ172935 - LAIOR PINA SERVINO)

Fl. 250: DEfiro. Com a juntada, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006764-65.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZHONGXI PANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro. DESPACHO FLS.221/222/6º VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfs.jus.brAUTOS Nº 00067646520144036119PARTES: JP X ZHONGXI PANGINCIDÊNCIA PENAL: art. 334 do Código Penal.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00067646520144036119, informando que o sentenciado ZHONGXI PANG, chinês, filho de Wang Feng, nascido aos 21/04/1954,

portador do CPF nº 230.639.888-71, com residência na Rua Alexandre Levi, 100, Bloco A, apto. 11, Cambuci/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 26/10/2015 pela conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal, à ... pena de 1 ano e 6 meses de detenção, a qual converto em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos....; consignando-se que, por v. acórdão datado de 27/11/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Zhongxi Pang. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/01/2018. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual do réu para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA (SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

DESPACHO DATADO DE 14/05/2018:

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO E OUTRO

PROCESSO Nº 00076688520144036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO e THAYNÁ PRATES DE SOUZA para condenados.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP (referente ao réu SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO - Controle 2017/017662 e THAYNA PRATES DE SOUZA - Controle 2016/013489), ao INL, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00076688520144036119, informando que os réus SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO, nascido aos 18/11/1995, filho de Pedro Ernesto Carreno Armijo e Dava Coutinho de Lima Carreno, portador do R.G. nº 36.019.122-8 SSP/SP, e THAYNA PRATES DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Divanir Prates de Souza, nascida aos 06/10/1995, foram sentenciados e condenados por este Juízo em 04/09/2015; sendo certo que, por v. acórdão datado de 23/08/2016, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa do réu Samuel para reduzir-lhe a pena base para o mínimo legal, o que resulta na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, nos termos do voto da relatora e, por maioria, decide negar provimento ao apelo da Justiça Pública e dar parcial provimento ao apelo da ré Thayna para reduzir-lhe a pena-base para o mínimo legal e aumentar a fração de redução relativa ao artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para 2/3 (dois terços), o que resulta na pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo à União Federal, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Thayna Prates de Souza.

O v. acórdão transitou em julgado em 27/09/2016 para as partes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 285.

Determino a intimação da I. defesa constituída a fim de que apresente cópia integral do documento de fl. 284, bem como a respectiva tradução para o idioma pátrio.

Com a respectiva juntada, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009039-16.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-96.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ARAGAO

SENTENÇA I. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, Marcelo Nautál, Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, José Maria Aragão e Jair Bráulio, nos autos da ação penal nº 0009039-16.2016.403.6119. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indevida previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Geolog Logística e Transportes Ltda. (Geolog), deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de outubro de 2004 a dezembro de 2006. Ademais, das declarações prestadas às autoridades tributárias, foram omitidos fatos geradores da contribuição previdenciária, como o fornecimento de lanches, vales refeição e cestas básicas; despesas com aluguel sem identificação do beneficiário; remuneração in natura dos sócios Geraldo José Pereira, Marcelo Nautál e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva; retiradas de lucro por pessoas físicas que não faziam parte do quadro societário; pagamentos a autônomos não declarados em GFIP e adiantamentos a contribuintes individuais cujos valores não foram abatidos da respectiva remuneração; pagamentos de leasing cujos valores não foram contabilizados nem comprovados; pagamento de comissões a pessoas físicas; valores pagos a título de fretes contratados sem a identificação dos beneficiários; pagamentos a empregados não registrados; valores de salários arbitrados referentes a empregados sem registro; e empréstimos concedidos a empregados, que não foram restituídos a empresa nem descontados na folha de pagamentos. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário constabanciado nas notificações de lançamento de débito (NFLDs) nº 37.203.564-7, 37.178.640-1, 37.203.574-4, 37.178.643-6, 37.178.645-2, 37.178.646-0, 37.203.560-4, 37.178.570-1, 37.203.565-5 e 37.178.642-8, cujo valor total, em junho de 2011, atinja R\$ 3.216.879,58,3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinados com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de peças de informação (4 volumes apensos) e recebida em 5 de setembro de 2011 (fl. 7). 5. Os acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, Marcelo Nautál e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 92-108, 188-199 e 382-395), afirmando sua inocência. Como preliminar, aduziram a inépcia da petição inicial, que não individualizaria de modo adequado a conduta imputada a cada acusado. 6. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 184-verso), foi declarada extinta a punibilidade do acusado Jair Bráulio, em razão de sua morte (fl. 186). 7. O acusado José Maria Aragão foi citado por edital (fls. 291 e 315-318), mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito com relação a ele (fls. 593-597), dando-se origem aos presentes autos. 8. Foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional em 10 de março de 2017 (fl. 709). 9. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade (fls. 715-717). É O BREVÊ RELATÓRIO DECIDIDO. 10. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal brasileiro é de 5 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro. 11. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre outubro de 2004 a dezembro de 2006 (fls. 2-3). O recebimento da denúncia, em 5 de setembro de 2011 (fl. 7), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. 12. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se cerca de 5 anos. 13. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2011 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 10 de março de 2017 (fl. 709). Ou seja, o feito não esteve suspenso por pouco mais de 5 anos e 6 meses. 14. Segundo a jurisprudência dominante, a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional somente pode se dar observando a pena máxima aplicável ao delito, na forma do art. 109 do Código Penal brasileiro. Com efeito, sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 415, que possui o seguinte teor: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. 15. O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, antes, a localização dos acusados - que é bastante improvável, tendo em vista as próprias consultas já efetuadas nos presentes autos. Posteriormente, teria de ser apresentada e apreciada sua resposta à acusação e ouvidas as testemunhas, as quais, dado o tempo decorrido e sua atuação profissional, com dezenas de ocorrências do gênero, muito provavelmente nada se recordariam acerca dos fatos. Após, o interrogatório do acusado, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes. 16. Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que entende que as circunstâncias judiciais, não são, no presente caso, excepcionalmente desfavoráveis aos acusados, o que faria com que a eventual pena em concreto se aproximasse da mínima. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em patamar muito acima do mínimo. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indicio de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis aos acusados que não o valor da dívida. 17. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concorram com o fato. 18. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, a aplicação da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal. 19. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinados com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. Guarulhos, Márcio Ferro Catapani Juiz federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, filho de Gerônimo Silva Bastos e de Dava Irene de Oliveira, nascido em 08.04.1993, documento de identidade nº PPT FV142799/BRASIL, CPF nº 425.990.698-40, residente na Avenida Ataliba Leonel nº 38, Vila Zilda, São Paulo - SP, atualmente preso, inquirindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 03 de março de 2018, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pois trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2,982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estava oculta no interior de fundos falsos da bagagem do acusado. No momento da prisão, o réu foi surpreendido pela Polícia Federal quando estava prestes a embarcar no voo EK262 da companhia aérea Emirates, com destino final a Bangkok/Tailândia, com escala em Dubai/Tailândia. Em audiência de custódia, realizada em 05.03.2018, foi homologada a prisão em

flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delicto às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/09. Auto de apresentação e apreensão às fls. 13/14. Laudo definitivo de química forense foi juntado às fls. 58/61, atestando resultado positivo para cocaína. Oferecimento da denúncia em 17/04/2018 (fls. 69/70). Recebimento provisório da denúncia em 17/04/2018 (fls. 72/74), determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Laudo documentoscópico registrando a autenticidade do passaporte do réu (fls. 96/101). Passaporte (fl. 102). Após a notificação da parte acusada (fl. 94), foi apresentada defesa preliminar às fls. 96/101, com pedido de revogação da prisão preventiva, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Manifestação contrária do MPF quanto à revogação da prisão preventiva (fls. 137/140), e decisão pela denegação do requerimento (fls. 142/143). Recebida a denúncia em definitivo, em 27.07.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 154/156). Apresentados embargos de declaração pela parte ré, com a manutenção da decisão (fl. 173). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21.08.2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 203/206). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa. Alegações finais apresentadas pelo MPF e pela defesa oralmente. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A) MATERIALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO (fls. 07/09) e o Laudo Definitivo (fls. 58/61) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da parte acusada, tendo sido aferida a quantidade total de 2,982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) - massa líquida. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da parte denunciada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. B) AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum pelas partes, confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Luiz Ernesto Melo Furrer, Agente da Polícia Federal disse que em fiscalização de rotina no check in da empresa Emiratess abordou o réu, por ser o último a tentar realizar o procedimento, e por aparentar nervosismo e não conseguir esclarecer os motivos da viagem, os locais que ele conhecia no destino, etc; que levada a bagagem do réu ao raio-X, foi aferida a presença de substância orgânica escondida em fundo falso e, após, com o teste, foi confirmado se tratar de cocaína; que o réu ficou muito nervoso, disse que o mundo dele iria acabar. A testemunha Ildete Ferreira dos Santos, Agente de Proteção disse que acompanhou a inspeção da mala do réu, na qual havia substância em fundo falso, após ter sido passada pelo raio-X; que após o teste, foi confirmado se tratar de cocaína. O informante Gerônimo Silva Bastos disse que é genitor do réu; que seu filho recebeu uma proposta de trabalho e, por isso, no começo de 2018 foi para a Bahia; que a pessoa que lhe ofereceu trabalho é um conhecido de nome Douglas, irmão da professora de infância do réu; que lá conseguiu convencer seu filho a fazer essa viagem; que recebeu uma ligação do filho quando ele já estava preso em São Paulo. Em sede policial, o réu preferiu ficar em silêncio. Em juízo, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a parte acusada, em seu interrogatório, disse que é solteiro; sem filhos; que tem 25 anos; que teve uma série de trabalhos nos últimos anos, porém, sempre sem registro em Carteira, como garçom e nas Lojas Americanas; que reside com os pais e não tem irmãos; que é o pai e a mãe é aposentada e o pai trabalhou em empresas de segurança até pouco tempo; que a renda da família é de aproximadamente R\$ 2.000,00; que nos últimos oito meses, mais ou menos, andou deprimido pela falta de oportunidades de trabalho e pelo fato de o pai também não conseguir mais trabalhar; que possui um amigo de infância de nome Douglas, que atualmente está residindo na Bahia, e com quem tem mantido contato, principalmente, em virtude do sobrinho dele, de nome Ed, de quem é muito amigo; que Douglas havia viajado para a Tailândia, e pediu para ficar por uns 15 dias na casa do réu e da família dele em São Paulo, na volta da viagem da Tailândia; que nesse período, comentou com o réu e seus pais que iria abrir uma tabacaria na Bahia e convidou o réu para trabalhar com ele; que o réu embarcou para a Bahia, com a viagem paga por Douglas, e ficou hospedado na casa dele trabalhando com instalação de estruturas de eventos, ganhando cerca de R\$ 150,00 por final de semana; que, ao final, Douglas disse que não iria abrir tabacaria, mas, ofereceu a proposta de viagem para o réu para levar drogas, e disse que teria feito isso na viagem da Tailândia; que Douglas apresentou outro amigo de nome Junior, sendo que também se apresentou com outros dois nomes em outros encontros, e essa pessoa também teria viajado levando drogas; que Douglas fez cinco propostas para o réu e, na última vez, aceitou; que o passaporte dele foi pago por Douglas; que a solicitação a expedição no final de janeiro, com a emissão em fevereiro; que aceitou o passaporte, mas, não estava convencido se faria ou não a viagem; que a viagem ocorreu cerca de 15 dias após ter aceitado a oferta; que receberia em torno de R\$ 15.000,00; que teve que viajar para São Paulo, ficando hospedado em dois hotéis; que no dia da viagem, um sujeito se encontrou com ele no hotel, subiu para o quarto, e trocaram as malas; que não viu a droga, pois estava em fundo falso; que não é usuário de drogas; que em seguida foi para o aeroporto, tendo chegado bem em cima da hora, pois o sujeito apenas apareceu no hotel em momento muito próximo ao embarque; que na hora do check in foi abordado pela fiscalização; que não sabe para quem iria entregar a droga no destino; que apenas tinha uma reserva no booking; que seu amigo Douglas se chama Douglas Vidal; que Ed não tem nada a ver com isso; que foi a primeira vez que viajaria para o exterior; que nunca fez isso antes; que fez isso, pois estava sem perspectivas para conseguir trabalho e por conta da situação financeira da família; que logo que foi preso, tentou se suicidar, amarrando uma camiseta na cela. Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade. Outrossim, o (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s) - uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminoso da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque da parte ré ao exterior, para internalizar, em solo alienígena, a droga. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. C) TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal alternativo). Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à liberdade individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro, em nome de terceiro, a substância entorpecente proibida que determina a dependência química ou psíquica. A conduta de trazer consigo consiste numa espécie de transporte, no qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. Por sua vez, a conduta de guardar, inobstante a significação controvertida, compreende a ocultação ou proteção pura, simples e permanente da droga pelo agente. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que realizou a viagem, por estar há muito tempo desempregado, e por se encontrar em dificuldades financeiras. Ademais, alegou sofrer de depressão. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no artigo 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito, que varia de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. Assim, as condições particulares de cada pessoa deverão ser aferidas ao se analisar a exigibilidade de outra conduta como critério de aferição da culpabilidade. Noutro giro, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu artigo 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do artigo 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, tampouco, em existência do estado de necessidade exculpante. Colhe-se do interrogatório judicial que a parte ré é jovem, com 25 anos de idade, e é uma pessoa esclarecida, tendo estudado até o ensino médio, com família estruturada, residindo com os pais de quem teve apoio financeiro e emocional durante toda a vida (seu pai, inclusive, foi informante e confirmou tais fatos). Nesse diapasão, não é justificável, tampouco, razoável, que se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandeárgias, sob o fundamento de que passava por dificuldades financeiras e estava desempregado. A alegada depressão, outrossim, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu, sendo certo que referido quadro enfermoso não foi confirmado. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem a alega. A mera menção acerca de dificuldades financeiras, sem provas, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal. O acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delitosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Portanto, o conjunto probatório - depoimento (s) da (s) testemunha (s), interrogatório da parte acusada, auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais preliminar de constatação e definitivo -, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. D) TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Impende ressaltar que existe dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a parte ré fora surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino à Tailândia, de acordo com o bilhete de fls. 15/16, bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Nesse sentido é o entendimento firmando pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2014 e TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2015. Referido entendimento foi consolidado na Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. O quantitativo do aumento previsto no caput do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se estava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, com nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabeleceu em 1/6 (um sexto). E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se.) Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mula deve sempre integrar organização criminosa. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) É importante chamar a atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca da efetiva existência de organização criminosa, bem como esclarecimentos quanto ao papel do acusado em tal grupo. Porém, não foi o que aconteceu. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deve analisar-se o objeto do tráfico, considerando a natureza da droga, e a potencialidade lesiva à saúde. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator). A quantidade de droga não é tão significativa, pois não foi transportada em carros, caminhões ou navios, sendo certo que esta circunstância já é valorada quando da aplicação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível nova incidência nesta fase, sob pena de bis in idem. A natureza e a periculosidade da droga - cocaína - por sua vez, emergem inquestionáveis. A cocaína é substância que gera grave dependência química e psíquica, e aniquila as relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Com efeito, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas, em grau mínimo. Pela narração da parte ré em seu interrogatório, houve tempo para refletir e decidir aceitar o transporte de droga. Tal fato resta agravado pelo contexto mencionado de necessidade financeira, mas sem qualquer prova nesse sentido. Entendo, assim, que a parte ré teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. Além disso, é certo que a viagem envolveu um nível de planejamento e estruturação (expedição de passaporte ao réu custeado pelo aliciador; viagem da Bahia para São Paulo; compra de passagens internacionais; gastos com duas hospedagens em São Paulo; preparação da ocultação da droga; etc.). A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, considerando o potencial lesivo da cocaína, somado aos relatos do réu realizados em interrogatório, atribui-se a ele a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 118.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. F) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06. Descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, considerando que não houve efetiva colaboração com a investigação policial e com o processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. 1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que insere, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos prováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não tendo qualquer repercussão social. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foi apreendido 2,982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga, de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, constato elementos para fixar a pena acima do mínimo legal. Logo, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 2. Segunda Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Entre as atenuantes, houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Não concorreram circunstâncias agravantes. 3. Terceira fase - Causas de diminuição e de aumento de pena Na terceira fase, como anteriormente exposto, a parte ré preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte acusada, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, considerando que existem elementos concretos acerca da situação econômica do réu. Considerando o quantum de pena, fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento de pena (art. 33, 2º, b, CP). Realizo a DETRAÇÃO DA PENA, com base na dicção dos artigos 59, III, bem como com o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determinam que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Como a parte ré foi presa em flagrante em 03.03.2018, e efetuado-se o desconto do período de prisão provisória já cumprida, não há mudança no regime prisional. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório. Logo, nos termos do art. 312, do CPP, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Ademais, há risco de a liberdade da parte ré causar a evasão do distrito da culpa, considerada a facilidade de que dispõe para viajar. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fímus comisi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e conforme o disposto no art. 33, 2º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Descontando-se o tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 3. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 4. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO, pela fundamentação acima exposta. 5. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2018 (fs. 13/14), qual (s) seja (m): a) 735,00 (setecentos e trinta e cinco

euros); b) 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, IMEI nº 356955/08/172817/7 e 356956/08/172817/5 - lacre nº 9971721, haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (is) bem (ns). Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto também o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. 6. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos. Deterrino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 7. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 8. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. 9. INTIME-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Expeça-se guia de recolhimento provisória. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol(d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente; f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; h) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se, originariamente, de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Adriana Oliveira dos Santos Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), visando à expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS. A requerente alega, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna na mama, bem como responsável pelos cuidados com seu pai, acometido pela doença de Parkinson. Aduz, assim, fazer jus ao alvará pretendido.

Notificada na forma do art. 721 do Código de Processo Civil brasileiro, a CEF apresentou contestação, aduzindo não ter a requerente direito ao alvará, tendo em vista que nem ela nem seu pai estão acometidos de doença grave em estágio terminal.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi proposto inicialmente como procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento nos arts. 719 e 725, VII, do Código de Processo Civil brasileiro. Contudo, com a apresentação de contestação pela CEF, não reconhecendo o direito pleiteado, é de rigor sua conversão em processo de jurisdição contenciosa, pelo rito ordinário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. LIIDE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

1. Ação ajuizada em 21/09/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se é cabível a reconvenção na presente ação de autorização judicial para alienação de imóvel comum.
3. A presente ação, não obstante ajuizada com lastro em dispositivos legais que dispõem acerca de procedimento especial de jurisdição voluntária, converteu-se em processo de jurisdição contenciosa, constatada com o oferecimento de contestação e reconvenção, realização de audiência de conciliação, bem como de provas periciais para a avaliação do imóvel.
4. Inegável a transmutação do procedimento especial de jurisdição voluntária em verdadeiro processo de jurisdição contenciosa, motivo pelo qual a ele devem ser aplicados os seus princípios, admitindo-se a reconvenção apresentada.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1453193/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Não obstante isso, é cabível o julgamento neste momento processual, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Com efeito, a CEF não nega que a autora esteja acometida por neoplasia maligna – pelo contrário, em sua contestação, admite como verdadeiro esse fato, apenas afirmando que ele não geraria o direito invocado.

De qualquer modo, a doença de que sofre a autora está provada pelo exame anatomopatológico (ID 6885226, fls. 22-23), pela autorização para radioterapia (ID 6885226, fl. 24), bem como pelos relatórios médicos (ID 6885226, fls. 25-26) juntados aos autos. Ademais, a existência da conta vinculada de FGTS também está provada pelo respectivo histórico de movimentações (ID 6885226, fls. 9 e seguintes), emitido pela própria CEF.

A única questão controvertida, nesse contexto, diz respeito a se a doença que acomete a autora é suficiente para gerar o direito pleiteado. A CEF aduz, com base no art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/1990, que não, pois a autora não estaria em estágio terminal.

Contudo, a CEF, em conduta que beira a má-fé, "esqueceu-se" de ler o inciso XI do mesmo dispositivo legal, que, expressamente, autoriza a movimentação da conta vinculada "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Assim, não havendo dúvida nos autos de que a autora é portadora de neoplasia maligna na mama, seu direito é patente.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 144/1068

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a expedir alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade da autora.

Custas *ex lege*. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 20% do valor da condenação, devidamente corrigidos, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que o não deferimento administrativo do levantamento e a apresentação de contestação demonstram total descaso com a situação da autora e suposto desconhecimento de legislação de aplicação cotidiana pela própria CEF, justificando, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo, a fixação no percentual máximo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se, originariamente, de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Adriana Oliveira dos Santos Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), visando à expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS. A requerente alega, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna na mama, bem como responsável pelos cuidados com seu pai, acometido pela doença de Parkinson. Aduz, assim, fazer jus ao alvará pretendido.

Notificada na forma do art. 721 do Código de Processo Civil brasileiro, a CEF apresentou contestação, aduzindo não ter a requerente direito ao alvará, tendo em vista que nem ela nem seu pai estão acometidos de doença grave em estágio terminal.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi proposto inicialmente como procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento nos arts. 719 e 725, VII, do Código de Processo Civil brasileiro. Contudo, com a apresentação de contestação pela CEF, não reconhecendo o direito pleiteado, é de rigor sua conversão em processo de jurisdição contenciosa, pelo rito ordinário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. LIDE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

1. Ação ajuizada em 21/09/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se é cabível a reconvenção na presente ação de autorização judicial para alienação de imóvel comum.
3. A presente ação, não obstante ajuizada com lastro em dispositivos legais que dispõem acerca de procedimento especial de jurisdição voluntária, converteu-se em processo de jurisdição contenciosa, constatada com o oferecimento de contestação e reconvenção, realização de audiência de conciliação, bem como de provas periciais para a avaliação do imóvel.
4. Inegável a transmutação do procedimento especial de jurisdição voluntária em verdadeiro processo de jurisdição contenciosa, motivo pelo qual a ele devem ser aplicados os seus princípios, admitindo-se a reconvenção apresentada.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1453193/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Não obstante isso, é cabível o julgamento neste momento processual, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Com efeito, a CEF não nega que a autora esteja acometida por neoplasia maligna – pelo contrário, em sua contestação, admite como verdadeiro esse fato, apenas afirmando que ele não geraria o direito invocado.

De qualquer modo, a doença de que sofre a autora está provada pelo exame anatomopatológico (ID 6885226, fls. 22-23), pela autorização para radioterapia (ID 6885226, fl. 24), bem como pelos relatórios médicos (ID 6885226, fls. 25-26) juntados aos autos. Ademais, a existência da conta vinculada de FGTS também está provada pelo respectivo histórico de movimentações (ID 6885226, fls. 9 e seguintes), emitido pela própria CEF.

A única questão controvertida, nesse contexto, diz respeito a se a doença que acomete a autora é suficiente para gerar o direito pleiteado. A CEF aduz, com base no art. 20, XIV, da Lei n.º 8.036/1990, que não, pois a autora não estaria em estágio terminal.

Contudo, a CEF, em conduta que beira a má-fé, "esqueceu-se" de ler o inciso XI do mesmo dispositivo legal, que, expressamente, autoriza a movimentação da conta vinculada "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Assim, não havendo dúvida nos autos de que a autora é portadora de neoplasia maligna na mama, seu direito é patente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a expedir alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade da autora.

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 20% do valor da condenação, devidamente corrigidos, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que o não deferimento administrativo do levantamento e a apresentação de contestação demonstram total descaso com a situação da autora e suposto desconhecimento de legislação de aplicação cotidiana pela própria CEF, justificando, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo, a fixação no percentual máximo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARQUES DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.983.512-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 08.06.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a sua conversão em tempo comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 19/360).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social. Determinada a citação do INSS (fs. 364/367).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 368/385).

O autor juntou documentos (fs. 386/398).

Proferida decisão dando vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor. Foi, ainda, mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras e renovado o prazo para o autor proceder à juntada de documentos (fl. 399).

O autor reiterou o pedido de expedição de ofícios e, na hipótese de negativa, requereu a realização de perícia do local de trabalho e a análise da prova emprestada (fs. 400/402).

Proferida decisão indeferindo o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor, mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e renovado o prazo para a apresentação de documentos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudação de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de:

- a) 07/06/1974 a 10/10/1975 - LPW Equipamentos Ltda.
- b) 28/01/1976 a 31/01/1978 - Univel Indústria e Comércio Ltda.
- c) 19/06/1984 a 13/02/1985 - Viação Nações Unidas Ltda.
- d) 12/07/1985 a 20/08/1986 - Cia. Municipal de Transportes Coletivos
- e) 05/09/1991 a 13/04/1993 - Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda.
- f) 17/04/1997 a 25/11/1997 - Lua Nova Ind. e Com. de Prods. Alimentícios Ltda.
- g) 16/06/2003 a 08/04/2004 - Fiorenza Comércio e Serviço Ltda. - EPP
- h) 19/04/2004 a 11/06/2007 - C & C Casa e Construção Ltda.
- i) 17/10/2007 a 25/04/2008 - Argus Servs. Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
- j) 19/04/2008 a 22/10/2008 - Martel Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

k) 16/04/2008 a 04/04/2011 - Cosmo Express Ltda.

l) 01/03/2012 a 07/10/2013 - Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli

m) 01/10/2013 a 14/11/2013 - ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.

n) 01/10/2014 a 08/06/2016 (DER) - Royal Marck Comercial Ltda.

Os períodos de 19/06/1984 a 13/02/1985 - Viação Nações Unidas Ltda., 12/07/1985 a 20/08/1986 - Cia. Municipal de Transportes Coletivos e 01/03/2012 a 07/10/2013 - Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 44/50. **Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.**

No que tange ao período de 07/06/1974 a 10/10/1975 (LPW Equipamentos Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 047194 acostada aos autos (fl. 76), sendo a atividade desempenhada a de "movimentador".

Do formulário DIRBEN-8030 de fl. 198, instruído pelo laudo pericial elaborado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) de fls. 200/202, consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 86 dB(A). Entretanto o laudo está ilegível, não podendo ser confirmada a informação constante do formulário, de modo que a atividade não pode ser reconhecida como especial.

No que tange ao período de 28/01/1976 a 31/01/1978 (Univel Indústria e Comércio Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 047194 acostada aos autos (fl. 77), sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de expedição".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 208/209, o autor desempenhava a atividade de "conferente", no setor de expedição, porém sem indicação de agentes nocivos em intensidade/concentração superiores aos limites regulamentares, de modo que a atividade não pode ser reconhecida como especial.

Vale frisar, por oportuno, que à época, para a atividade ser reconhecida como especial, o trabalhador deveria estar sujeito a ruído superior a 80 dB(A) e calor superior a 28°. Neste caso, consta exposição a ruído de 79,4 dB(A) e calor de 24,2 IBUTG.

No que tange ao período de 05/09/1991 a 13/04/1993 (Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 76529 acostada aos autos (fl. 88), sendo a atividade desempenhada a de "ajudante".

Do formulário SB-40 de fl. 221 consta que o autor esteve exposto a ruído, sem indicação de nível de pressão sonora, além de graxas e óleos das máquinas. Apesar de constar a informação da existência de laudo pericial, este não foi acostado aos autos, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. No mais, a informação genérica de exposição a graxas e óleos das máquinas também não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

No que tange ao período de 17/04/1997 a 25/11/1997 (Lua Nova Ind. e Com. de Prods. Alimentícios Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 97), sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção".

Do formulário PPP de fls. 222/223 consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 60 a 78 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº 2.172/1997, que era de 90 dB(A).

No que tange ao período de 19/04/2004 a 11/06/2007 (C & C Casa e Construção Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 98), sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

Do formulário PPP de fls. 224/225 consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 66,5, 81, e 80,3 dB(A) e calor de 21 e 22,4 IBUTG.

À época, para a atividade ser reconhecida como especial, o trabalhador deveria estar sujeito a ruído superior a 85 dB(A) e calor superior, ao menos, a 25 IBUTG, conforme a NR-15 do MTE, o que não é caso em apreço.

No que tange ao período de 16/04/2008 a 04/04/2011 (Cosmo Express Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fls. 61/62) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 100), sendo a atividade desempenhada a de "operador de máquinas".

Do formulário PPP de fls. 267/268 consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 78,5 dB(A).

À época, para a atividade ser reconhecida como especial, o trabalhador deveria estar sujeito a ruído superior a 85 dB(A), o que não é caso em apreço.

Do formulário PPP de fls. 272/273 consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 84 dB(A), umidade, produtos químicos e solventes.

À época, para a atividade ser reconhecida como especial, o trabalhador deveria estar sujeito a ruído superior a 85 dB(A), o que não é caso em apreço. No mais, a informação genérica de exposição a umidade, produtos químicos e solventes também não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

No que tange ao período de 16/06/2003 a 08/04/2004 (Fiorenza Comércio e Serviço Ltda. - EPP), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 98), sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

No que tange ao período de 17/10/2007 a 25/04/2008 (Argus Servs. Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 99), sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

No que tange ao período de 19/04/2008 a 22/10/2008 (Martel Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 61) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 99), sendo a atividade desempenhada a de "operador de máquinas".

No que tange ao período de 01/10/2013 a 14/11/2013 (ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 62) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 101), sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

No que tange ao período de 01/10/2014 a 08/06/2016 (Royal Marck Comercial Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 62) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 020178 acostada aos autos (fl. 114), sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

Os períodos trabalhados nas empresas Fiorenza Comércio e Serviço Ltda. - EPP, Argus Servs. Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda., Martel Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. e Royal Marck Comercial Ltda. não podem ser reconhecidos como especiais ante a ausência de juntada aos autos de PPP ou qualquer outro documento comprobatório do exercício de atividade especial.

Cumprе salientar que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **RECONHEÇO a ausência de interesse de agir** no reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1984 a 13/02/1985 - Viação Nações Unidas Ltda., 12/07/1985 a 20/08/1986 - Cia. Municipal de Transportes Coletivos e 01/03/2012 a 07/10/2013 - Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

3. Condeno a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

4. Decorrido o prazo legal para recurso, *arquivem-se os autos*, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE ILLUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GE ILLUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º **18/1384438-2**, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/1384438-2 em 31.07.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da lei n.º 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada o IMEDIATO prosseguimento da análise da DI **18/1384438-2**, além do prosseguimento da análise e consequente liberação das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/98).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 103).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 109).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi realizada a conferência aduaneira e a mercadoria foi desembaraçada em 24.08.2018. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, pela perda do objeto (fs. 113/116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fs. 118/119).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI n.º **18/1384438-2**.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada noticia que a DI n.º 18/1384438-2 já foi desembaraçada. Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 24.08.2018, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que futuras Declarações registradas pela impetrante referentes a processos de importação também sejam apreciadas não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORICA BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º **18/1160892-4**, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a Declaração de Importação n.º **18/1160892-4** em 27.06.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Vermelho” em 02.08.2018. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da lei n.º 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 89/90).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi realizada a conferência aduaneira e a mercadoria foi desembaraçada em 30.08.2018. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, pela perda do objeto (fls. 94/97).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 99/100).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da **DI n.º 18/1160892-4**.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*), coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada noticia que a DI n.º 18/1160892-4 já foi desembaraçada. Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 30.08.2018, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA LOPEZ

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERIVALDO RIBEIRO SANTANA - ME, PERIVALDO RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEGA FIX PAINÉIS LTDA - ME, SIDNEY AUGUSTO SILVA, ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 11082946: Nada a prover, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC.

Retornem os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001441-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TERESINHA BARBOSA CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002979-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A. L. PEREIRA BJIUTERIAS - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003552-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO EISUKE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tatiana Maria de Oliveira Moitas em face da União, visando à condenação da União ao fornecimento do medicamento Alfacalsidase (Replagal).

Alega, em síntese, que é portadora da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento em questão, o qual é registrado pela Anvisa.

Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 9239588).

Citada, a União apresentou manifestações acerca da doença e do medicamento em questão (IDs 9351346 e 9390394). Apresentou, ainda, contestação (ID 10149070), manifestando-se apenas quanto ao mérito. Salientou a ausência de comprovação da eficácia do medicamento e o alto curso do tratamento.

A audiência de conciliação não foi frutífera (ID 10498701).

Na decisão de fls. 137/143, foi fixado como ponto controvertido a capacidade econômico-financeira da autora de arcar com os custos do medicamento prescrito e foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que provem o fato em tela. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela, ante a ausência de comprovação de tal requisito.

A União Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 144).

A autora juntou aos autos declaração de próprio punho de não poder arcar com o medicamento prescrito e informou que não declara Imposto de Renda Pessoa Física, não possui bens móveis ou imóveis e não exerce atividade formal ou informal (fls. 145/146). Juntou documento (fl. 148).

A União Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 151).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

A Constituição Federal consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, juntamente com esta, o mínimo existencial do indivíduo. O artigo 5º, *caput*, por sua vez, garante a todos o direito à vida, a qual deve ser assegurada mediante a disponibilização à população de um sistema de saúde adequado, sendo dever do Estado a redução dos riscos de doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF).

Nesse diapasão, o artigo 198 da Lei Suprema, de modo específico, fornece as diretrizes que irão nortear a efetivação do acesso aos serviços de saúde, dentre elas, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

O artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos seus serviços, na mesma linha da Constituição Federal, reafirma que ao SUS cabe a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I), bem como a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI).

Assim sendo, impõe a Constituição da República, com seu caráter dirigente, o acesso à saúde como prestação positiva do Estado, descabendo a este omitir-se frente às necessidades coletivas. Deveras, ao Estado cabe agir, efetivamente, com a finalidade de garantir o mínimo existencial do indivíduo, implementando as políticas sociais adequadas ao acesso à saúde e à concessão de medicamentos.

O mínimo existencial, ou núcleo material elementar da dignidade humana, compreende o conjunto de bens imprescindíveis para a vida digna de uma pessoa, como se dá com a saúde, com a moradia, com a alimentação e com a educação, e deve ser resguardado pelo Poder Público. Com efeito, cabe ao Estado a realização dos direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos. Desta feita, em havendo descumprimento por parte do Estado do direito subjetivo do cidadão ao amparo terapêutico, é possível à parte lesada pleitear a intervenção do Poder Judiciário, sem que haja afronta à separação dos poderes.

O empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde.

No que tange aos medicamentos de valor elevado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “(...) o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis” (SS 4316/RO, Ministro Cezar Peluso, julgado em 07/06/2011, publicado em 13/06/2011).

Registre-se, por oportuno, que pende de julgamento perante o STF, **com repercussão geral reconhecida**, o julgamento do RE 566.471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

“SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo”. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 – grifou-se).

Porém, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016). Grifou-se.

Pois bem. Como bem mencionado na decisão (id 10679256, fls. 137/143), a qual ratifico integralmente e acrescento outros fundamentos, a parte autora alega, em síntese, que é portadora da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento AlfaGalactase (Replagal), o qual é registrado pela Anvisa. Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou quais são os requisitos a serem preenchidos para a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos de alto custo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015”. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

No presente caso, a autora comprovou todos os requisitos para o fornecimento do medicamento em questão, a saber:

a) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:* O exame clínico realizado em clínica especializada (ID 9107430) confirmou o diagnóstico de que a autora é portadora da doença de Fabry. Ademais, o relatório médico (ID 9107433, fls. 6-9) firmado pelo nefrologista João Manoel Facio Luiz, CRM/SP n.º 80.208, afirma que “o tratamento eficaz para estabilizar e/ou regressar o comprometimento dos órgãos alvo na Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática com Agalsidase Alfa. (...) A ausência do fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte” (fl. 8). Tais conclusões são confirmadas pelas informações prestadas pela União, que dão conta de que o tratamento fornecido pelo SUS trata, tão somente, os sintomas da doença em tela (ID 9351922, fl. 8).

b) *Existência de registro na ANVISA do medicamento:* a própria União informa que o medicamento alfaGalactase, nome comercial Replagal, possui registro na Anvisa (ID 9351922, fl. 2).

c) *Incapacidade financeira de poder arcar com os custos do medicamento prescrito*: a autora juntou aos autos a declaração de próprio punho (ID 10942626, fl. 148), na qual afirma não possuir emprego formal ou informal, não possuir bens móveis e imóveis e receber o benefício assistencial LOAS, de modo que não possui condições de arcar com a medicação ora pleiteada. Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência da autora.

Note-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem determinado à União que forneça os medicamentos necessários para o tratamento da doença em questão, como se verifica do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância lipídica específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido" (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766, autos 0021452-85.2016.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). Grifou-se.

Como se observa, ficou provada a necessidade do uso do medicamento Alfagalactosidase (Replagal); a inviabilidade de substituição do fármaco por outro similar constante na lista do SUS; e a impossibilidade de a parte autora custear o tratamento médico necessário, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por se tratar de medicamento, é de rigor a concessão parcial da tutela provisória de urgência, para determinar à ré o fornecimento do medicamento **"agalsidase alfa (replagal) 1MG/ML"**, frascos com 3,5 ml cada, dose quinzenal 05 frascos, dose mensal 10 frascos e dose anual 120 frascos, conforme receituário médico de fl. 68, conforme orientação do médico que atende a autora, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o **"agalsidase alfa (replagal) 1MG/ML"**, frascos com 3,5 ml cada, dose quinzenal 05 frascos, dose mensal 10 frascos e dose anual 120 frascos, conforme receituário médico de fl. 68, conforme orientação do médico que atende a autora, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica.

Defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para determinar a ré o fornecimento do medicamento **"agalsidase alfa (replagal) 1MG/ML"**, frascos com 3,5 ml cada, dose quinzenal 05 frascos, dose mensal 10 frascos e dose anual 120 frascos, conforme receituário médico de fl. 68, conforme orientação do médico que atende a autora, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Altere-se a classe processual para Notificação Judicial.

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004524-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO HENRIQUE AMARAL.06798917810, SERGIO HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004523-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME, JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA, RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIAMANTINA ALVES DE MORAES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação de citação, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, DANIEL FARIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-31.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CISAN COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, SANDRO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIA LIANDRO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade **E/NB 41/184.206.140-0**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 08/37).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/47).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo E/NB 41/184.206.140-0 foi concluído, resultando na concessão do benefício (fl. 53). Juntou documento (fl. 54).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 55/57).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo sob o **E/NB 41/184.206.140-0**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em 03.11.2017.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo E/NB 41/184.206.140-0, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo **E/NB 41/184.206.140-0**, resultando na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 54).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança em 13.08.2018, ainda que anteriormente à notificação para cumprimento da decisão liminar em 24.08.2018 (fl. 50), o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 16.08.2018.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por idade, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 504605-11.2018.403.0000 por 60(sessenta) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ AMARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB nº 31/537.626.799-3), desde a data da cessação (01/09/2018).

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação às demandas.

Em 21/07/2017, a parte autora ingressou com ação em face do INSS, em curso neste Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, registrada sob o nº 0000965-64.2017.4.03.6336. Naquele feito foi prolatada sentença de homologação do acordo firmado pelas partes a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/537.626.799-3 até 01.09.2018.

Nos autos nº 0000688-14.2018.4.03.6336 foi reconhecida a ausência de interesse de agir, diante da ausência de comprovação do pedido de prorrogação do benefício previdenciário, conforme expressamente consignado no acordo firmado entre as partes.

No presente feito, o autor comprova que, em **18/08/2018**, poucos dias antes da cessação, portanto, requereu a prorrogação do benefício, indeferida sob o argumento de que não ostenta incapacidade laborativa.

Apresenta documentos médicos atualizados a indicar que não detém condições de retornar ao trabalho.

Diante disso, reputo diversa a causa de pedir em relação aos feitos anteriores, razão pela qual, em cognição sumária, afasto a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 01/09/2018.

Nos termos do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, juntado aos autos, verifico que seu benefício tinha o valor mensal de R\$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais).

Assim, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$13.559,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), relativo a treze prestações mensais do benefício pretendido.

Por consequência, dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Após a distribuição desta demanda ao Juizado competente, caberá ao Juízo de destino a **designação de perícia médica**.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal manifestou desinteresse em intervir no feito com espeque em portaria interna, ao SUDP para sua exclusão.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 428-verso, concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento ao determinado à fl. 427.

Silente, tornem-me conclusos os autos.

0 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

As partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução, que representa R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia, prazo esse dilatado em vista do excessivo número de autores. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, indicação de quesitos e assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? PA 2,15 Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Seguradora S/A e a Sul América Companhia Nacional de Seguros interuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 978/979, tendo sido distribuídos sob nº 5017104-65.2018.403.0000 e nº 5016981-67.2018.403.0000, ambos sob a competência da 1ª Turma do TRF3ª.

Há comunicação nos autos, dando conta do indeferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo manejado pela Sul América (fls. 1.085/1.092). Consta também dos autos, que o recurso manejado pela Caixa Seguradora encontra-se conclusos para decisão (fl.1.095) com o mesmo relator, não havendo, portando, modificação da decisão guerreada.

Portando, nos contornos daquilo que foi decidido, retomo a marcha processual.

DA EXCLUSÃO DO AUTORES

A parte autora José Carlos Rodrigues, Sebastiana Rodrigues Ortega e Antônio dos Santos devem ser excluídos do feito, pois, por meio da r. decisão de fls. 978/979 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que referidos autores firmaram apólice privada, conforme contratos reconhecidos como fora do período.

Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos referidos autores, sendo atribuído a estes o referido ônus e, para tanto, fixado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção de seu pedido, sem resolução do mérito.

Inconformada, a parte excluída recorreu à Instância Superior, mas seu recurso não foi conhecido (fls. 1.024/1.026, verso).

Assim sendo, deve incidir a consequência imposta pela r. decisão de fls. 978/979, pois não foi reformada pela Instância Superior.

Por consequência, decreto a extinção do pedido deduzido pelos autores José Carlos Rodrigues, Sebastiana Rodrigues Ortega e Antônio dos Santos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do CPC.

O feito prosseguirá apenas em relação aos demais autores.

Ao SUDP para registro da exclusão do autores.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pelos autores passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fls. 568/579), tendo sido, inclusive, nomeado como perito o engenheiro civil Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, CREA 5060048833, ainda não cientificado da nomeação.

Registre-se, por oportuno, que tanto a Caixa Seguradora quanto Sul América comprovaram o depósito dos honorários periciais meados (fls.660 e 670), no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atendimento a decisão saneadora.

Do exposto, mantenho a nomeação do experto. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel no prazo máximo de 30 (trinta dias) após a realização da perícia, com exceção dos imóveis dos autores JOSÉ CARLOS RODRIGUES, SEBASTIANA RODRIGUES ORTEGA e ANTONIO DOS SANTOS. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as a cingirem seus questionamentos aos fatos

relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação original. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

2) Após, se o caso, intime-se o perito a apresentar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

3) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4) Por último, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Por fim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o envio dos depósitos judiciais para a agência da CEF nº 2742.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda movida por ALEX CONRADO DOS SANTOS e ELAINE ANDRADE DOS SANTOS conta Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELI - MASSA FALIDA.

Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, os autores apresentaram como paradigma o valor de R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), relativo aos danos materiais.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou de desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 261 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

Processo AI 00007205240144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE_PUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157.

A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio.

Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas.

Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periculado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?.

Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Para além, intime-se o administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Fixada a competência, as partes manifestaram-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?

(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.

(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual foi recebida por esta Justiça Federal. A União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples da ré. Neste Juízo restou decretada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao autor IRIS FRANCISCO GALES (fl. 488). Foi deferida ao autor a substituição dos documentos apresentados por cópia.

Vieram os autos à conclusão. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) pela totalidade dos imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os

honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

4 Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc.) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benéficas etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.
- (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Por fim, determino o comparecimento do patrono dos autores em Secretaria para retirada dos documentos substituídos, relativamente ao autor excluído IRIS FRANCISCO GALES.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000516-89.2014.403.6117 - IDNALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores (fs. 935/957), mantenho a decisão da fl. 847, por seus próprios fundamentos.

Muito embora o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 969). Posteriormente venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPX ANTONIO DONIZETI CAPPX JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRAITI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Refluindo de posicionamento outrora adotado, acolho os embargos de declaração manejados pela CEF.

Cabe assinalar, no ponto em debate, a aplicabilidade da decisão oriunda do conflito negativo de competência de nº 136.560 - SP, que declarou competente esse Juízo Federal para julgamento da presente demanda.

Modificada a decisão guerreada, retomo a marcha processual.

Sem mais delongas, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Em havendo requerimento, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Comunique-se ao relator do AG 5016166-70.2018.403.0000 (1ª Turma) a retratação da decisão.

Sem prejuízo do acima exposto, ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP098175 - LILIAN ANDRE IZEPPE)

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Franquito Moraes Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de

reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados.

Citada a corrê Gobbo na pessoa do administrador judicial da falência, deixou de apresentar contestação.

A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refulindo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 261 relativamente a este tema.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157.

A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio.

Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas.

Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos) pelo único imóvel a ser visitado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RU132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados em seu imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Em razão de declínio de competência, o feito foi remetido a esta Justiça Federal. Nos termos da decisão de fls. 493, foi reconhecida a competência absoluta desse juízo federal.

Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no único imóvel apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo individualizado do imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. .PA 2,15 Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA ROSA X APARECIDO DONIZETE SALOMAO X LEONICE RAMOS X JOSE APARECIDO DE TOLENTINO X ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X OTAVIO BERNARDINO DE ANDRADE(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000190-27.2017.403.6117 - VALDECI SIMIONATO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-09.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados pela via editalícia, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). .PA 2,15

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Considerando que os réus foram citados na fase de conhecimento por edital, impende sejam intimados por igual forma para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-56.2013.403.6117 - JOAO LUIS SANT ANNA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-02.2016.403.6117 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO X IRACI MUSSIO MARTINS X IVANILDE GODOY MARTINS NALIO X IVONE REGINA ZAFANE DE FREITAS X JAIR BATISTA BRANCO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.406/439: Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível, inclusive ao qual já foi negado seguimento (fls.441/442). Ademais, a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão já fora exercida no despacho de fl.339, de modo que nada mais há que ser provido. Cumpra-se a decisão de fls.358.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-88.2016.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.843/859: Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível, inclusive já manejado (fls.804/836). Ademais, a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão já fora exercida no despacho de fl.839, de modo que nada mais há que ser provido. Cumpra-se a decisão de fls.769.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do comparecimento espontâneo da Companhia Excelsior de Seguros, dou-a por citada.

Anoto que a União Federal manifestou desinteresse em intervir no presente feito com espeque em portaria interna (Portaria AGU 87/2003), de modo que o feito prosseguirá sem sua ciência.

Considerando a denegação de efeito suspensivo ao recurso (nº 5016972-42.2017.403.0000) manejado pela parte autora (fls.4508/451), prossiga-se na marcha processual.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de manêira a alunbrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Considerando-se a recente lotação de servidor na Seção de Cálculos nesta Vara Federal, e visando a racionalização de custos atinentes a gratuidade judiciária, reconsidero a nomeação da perita externa.

6) Determino a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF em consonância ao título judicial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SPI28184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 10907

EXECUCAO DA PENA

0001072-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos.

O condenado AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA compareceu junto à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR para participar de audiência admonitória, com o precípuo objetivo de dar início ao cumprimento da pena.

Às fls. 97/100, foi juntado ofício oriundo do Juízo deprecado solicitando informações acerca da restituição da fiança.

A fim de instruir os autos da execução penal do condenado, foram juntadas as cópias das guias de fiança recolhidas no processo principal sob nº 0000925-07.2010.403.6117, por ocasião de sua prisão em flagrante.

Cumprе ressaltar que, diante dos valores das fianças recolhidas, cujas cópias vêm encartadas às fls. 108/109, elas foram convertidas à União, como parte do pagamento da pena de prestação pecuniária, fixada no acórdão em 10 (dez) salários mínimos.

Assim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 208/2018-SC) ao Juízo deprecado da execução penal da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para que efetue a cobrança do valor da prestação pecuniária, abatendo-se o valor já quitado, constante de fl. 112, no valor de R\$ 848,29 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

INFORME-SE o Juízo deprecado de que os valores referentes ao pagamento da prestação pecuniária Deverão ser depositados judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000888-33.2017.4.03.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social convenientes com a 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF.PA.1,15 Atualizem-se os valores da condenação, observando-se a guia recolhida como pagamento de ao menos parte da prestação pecuniária (fl. 113), decorrente do pagamento da fiança recolhida por ocasião da prisão em flagrante.

Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 208/2018-SC, a ser remetido pelo meio mais expedito.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001073-71.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O condenado MARCELO PEREIRA DE SOUZA foi condenado no bojo da ação penal nº 0000925-07.2010.403.6117 ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e ao pagamento da PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 10 (dez) salários mínimos à União.

Deprecado o cumprimento da pena à Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, constatou-se que o condenado MARCELO PEREIRA DE SOUZA não foi encontrado para comparecer na audiência admnistratória (fl. 100/101).

Assim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 207/2018-SC) ao Juízo deprecado da execução penal da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para que DEVOLVA a carta precatória devolvida independentemente de cumprimento, haja vista seu novo endereço estar situado na cidade de Curitiba/PR.

Outrossim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 550/2018-SC) a realização de audiência admnistratória, bem como o cumprimento e fiscalização da pena imposta ao condenado MARCELO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 7899353-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 026.422.919-36, filho de Manuel Pereira de Souza e Judite Penha de Souza, residente na Rua São Bento, nº 565, Hauer, Curitiba/PR, nos termos impostos na sentença.

Atualizem-se os valores da condenação, observando-se a guia recolhida como pagamento de ao menos parte da prestação pecuniária (fl.120), decorrente do pagamento da fiança recolhida por ocasião da prisão em flagrante.

INFORME-SE o Juízo deprecado de que os valores a serem recolhidos à título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverão ser depositados judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000888-33.2017.4.03.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF.

Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 207/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 550/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001266-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 90, DEPREQUE-SE à Comarca de São João do Ivaí/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 641/2018-SC) o cumprimento e fiscalização da pena a ser cumprida pela condenada PATRICIA DE FARIAS, brasileira, RG nº 37.427.568-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 061.376.969-44, natural de Lidianópolis/PR, nascida aos 10/11/1982, filha de Benedito Aparecido de Farias e Neuzo do Carmo Farias, com endereço na Rua José Gonçalves de Melo, nº 714, São João do Ivaí/PR, decorrente da condenação na ação penal nº 0000881-17.2017.403.6117.

Encaminhem-se todos os documentos necessários ao cumprimento da pena.

Determino que o valor das custas processuais sejam cobradas no bojo da execução penal, cuja guia com o valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos) deverá acompanhar a carta precatória supra para possibilitar-lhe o pagamento.

Advertir-se a condenado de que o não cumprimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 641/2018-SC, a ser remetida pelo meio mais expedito.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000101-67.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 555/2018-SC) a realização de audiência admnistratória e a fiscalização da pena imposta, INTIMANDO-SE o condenado FABIO ARAUJO GUIMARAES, brasileiro, RG nº 8.711.982-3/SSP/PR, inscrito no CPF nº 041.787.089-29, filho de Ireni Dort Oliveira Guimarães, nascido aos 03/05/1982, natural de Guaíra/PR, residente na Rua Mato Grosso, nº 159, Jardim Maracaná, Foz do Iguaçu/PR para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 555/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000196-97.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos.

DESIGNO o dia 24/10/2018, às 15h30 a realização de audiência admnistratória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000706-86.2013.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 763/2018-SC) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 297.633.858-22, filho de Tereza Hygino, nascido aos 16/07/1981, residente na José Padrão de Almeida Prado, nº 458, Jd. Padre Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertir-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 763/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000198-67.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos.

DESIGNO o dia 24/10/2018, às 15h45 a realização de audiência admnistratória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000910-28.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 762/2018-SC) a condenada CAMILA CRISTINA LHAMAS, brasileira, RG nº 33.478.830/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 325.888.778-00, nascida aos 12/04/1983, natural de Jaú/SP, filha de Antônio Aparecido Lhamas e Inês Aparecida Lhamas, residente na Rua José Luiz Pucci, nº 400, Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertir-se a condenada de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 761/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000199-52.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

DESIGNO o dia 24/10/2018, às 16h00 a realização de audiência admnistratória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001342-47.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 761/2018-SC) a condenada MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA, brasileira, RG nº 19.195.847/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 031.097.138-10, nascida aos 31/03/1954, natural de Jaú/SP, filha Osório José Pedro e Maira das Lourdes dos Santos Pedro, residente na Rua Caetano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertir-se a condenada de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 761/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000205-59.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP243572 -

Vistos.

Haja vista que o réu ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA dará início ao cumprimento provisório da pena aplicada, ainda pendente de trânsito em julgado, determino a integral digitalização desta execução penal, com sua consequente remessa ao DEECRIM BAURU, ou outro Juízo de execução criminal competente para fiscalização.

Observe que o mandado de prisão preventiva decorrente de decisão condenatória foi expedido e comunicado o Centro de Detenção Provisória - CDP Bauru, a fim de instruir o cumprimento provisório da pena perante aquele estabelecimento prisional.

Comprovado o recebimento no Juízo de execução criminal, determino a baixa destes autos no sistema processual INCOMPETENCIA OUTROS JUIZOS, a fim de evitar apontamentos em duplicidade de seus registros.

Int.

REABILITACAO

0000107-74.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2)) - EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Tendo em vista que os autos principais nº 0102723-07.1993.403.6117 foram desarquivados nesta data, determino aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação da defesa do réu EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE com a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA) X RIVALDO DEVIDES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306335-10.1997.403.6117 (97.1306335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301914-40.1998.403.6117 (98.1301914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA SILVA FRANCA BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Vistos.

Diante da comunicação eletrônica juntada à fl. 1082/1083, determino a imediata expedição de contramandado de prisão, a fim de obstar o recolhimento indevida da ré CELIA MARTINS DA CUNHA.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

A fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 18/10/2018 às 16h30 para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada na denúncia.

Com efeito, diante da mídia de fl. 730 estar danificada, torna-se impossível a oitiva nela contida para produção de provas. Tal testemunha, a despeito de ter sido arrolada pelo Ministério Público Federal, também é testemunha comum das defesas dos réus ROBERVAL VIEIRA e JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO.

Considero, pois, necessário o refazimento do ato processual.

Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 759/2018-SC0) a INTIMAÇÃO da testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA BELARMINO, RG nº 12.311.410, residente na Rua Batista Torcia, nº 131, na cidade de Barra Bonita/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial.

Adverta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Consigno que a audiência será refeita neste Juízo Federal em razão dos autos estarem inseridos na META 02 do CNJ, cuja sentença deverá ser prolatada até dezembro de 2018.

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 759/2018-SC) a INTIMAÇÃO dos réus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam:

- 1) JOSÉ GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 3) SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.741.781/SSP/SP, residente na Rua José de Lucca, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP;
- 4) JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, residente na Rua José Morelato, n 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP.

Faculto às partes de que poderão trazer, em audiência, suas alegações finais.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 759/2018, a ser encaminhada por correio eletrônico.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-21.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANCHEZ(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI) X CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP137365 - NEURY NOUDRES PAZZIAN E SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ICLEA MARIA BONALDO(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORAD(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN E SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-15.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos.

Observe que o réu ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA foi intimado acerca da sentença penal condenatória (fl. 317), bem como ofereceu recurso de apelação, já durante a audiência de custódia realizada neste Juízo Federal, por ocasião do cumprimento de seu mandado de prisão.

Sua defesa apresentou as razões de apelação às fls. 322/334 e o Ministério Público Federal ofertou as contrarrazões respectivas às fls. 336/342.

Os autos encontram-se aptos, portanto, ao julgamento pela Segunda Instância.

Anoto também que foi distribuída sua execução penal provisória, distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000205-59.2018.403.6117, tendo sido remetida ao Juízo de execução competente, conforme extrato do andamento que segue juntado.

Regular a situação processual, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-12.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENATO JOSE DE FREITAS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 514.

DESIGNO o dia 08/11/2018, às 16h30 para realização de audiência para oitiva da testemunha referida.

Para tanto, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 777/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha referida, qual seja, o Sr. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 002.936.137-02, com endereço na Rua Santo Gatto, nº 448, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos, cuja oitiva será realizada neste Juízo Federal.

Outrossim, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 778/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu RENATO JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, RG nº M7209611/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 960.353.906-68, filho de Lázaro Machado de Paulo e Olívia de Freitas, residente na Rua Haroldo Marinho, nº 09, Custódio Pereira, Uberlândia/MG, para que compareça na audiência supra designada, para dela participar.

Advertir-se o réu de que o comparecimento é necessário a fim de instruir a coleta de material comprobatório dos fatos, haja vista as declarações prestadas em seu interrogatório.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 777/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 778/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-47.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDCARLOS PEROBELLI(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de EDCARLOS PEROBELLI, nascido aos 16/06/1983 e devidamente qualificado nos autos, incurso nos artigo 330, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 135/136, em 22/05/2018. Diante do crime, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, aos 05 de julho de 2018, em audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 144). No entanto, mesmo intimado para comparecer, o réu se ausentou, dando ensejo ao prosseguimento do feito. A defesa escrita veio aos autos em 17 de julho de 2018, por meio de defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal (fl. 145), requerendo a absolvição do réu e arrolando as testemunhas indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há argumentos preliminares capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 17/10/2018, às 16h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 753/2018) e requisite-se (OFICIO Nº 697/2018-SC) a testemunha arrolada na denúncia para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, qual seja, o Sr. Antonio Carlos P. Fonseca, Analista Judiciário, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (servidor público), para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 753/2018-SC) o réu EDCARLOS PEROBELLI, brasileiro, RG nº 40.200.487-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 303.572.938-78, nascido aos 16/06/1983, natural de Taboão da Serra/SP, filho de Carlos Jurandir Perobelli e Maria Nair Perobelli, residente na Rua Dr. José Norberto Buscarolo, nº 33, Chácara Ferreira Dias, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Não há testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual declaro preclusa tal oportunidade. Advertir-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertir-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 753/2018 e OFICIO Nº 397/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos em sentença. Fl. 582: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que a r. sentença de fls. 509/531 é contraditória quanto à fixação da pena-base aplicada ao caso concreto. Aduz o embargante que conston da r. sentença a afirmação de que a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, de dois anos. Registra, contudo, que a pena mínima aplicada ao crime pelo qual o réu foi condenado é de apenas um ano. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição indicada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 571, exclusivamente na parte que determinou a certificação do trânsito em julgado para a acusação. O Ministério Público Federal (MPF) apenas tomou ciência da r. sentença em 18/09/2018, data em que interps os embargos de declaração (fls. 580/582). Desta forma, o recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, a alegação do embargante é procedente. A sentença embargada é contraditória no tocante à fixação da pena-base. Na verdade, para a fixação da pena-base foi considerada a valoração negativa atribuída às circunstâncias do crime, razão pela qual ela não foi fixada no mínimo legal como conston à fl. 528 dos autos. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acolhê-los, fazendo com que o parágrafo referente à pena-base no tópico relativo à dosimetria da pena (fl. 528) passe a ser lido da seguinte forma: (...) À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença das fls. 509/531. Tendo em vista a ocorrência de erro material no tempo de pena informado no mandado de prisão expedido às fls. 577/579, providencie-se a expedição de novo mandado de prisão decorrente de sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Vistos.

Verifico que ambos os réus foram condenados nos termos da sentença de fls. 307/314.

No entanto, apenas o réu FELIPE CAMPOS JOSÉ apresentou recurso de apelação às fls. 320/325, com as inclusas razões. A ré MARCELA DOS SANTOS E SILVA declarou não desejar recorrer da sentença (fl. 330).

Assim, primeiramente, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FELIPE CAMPOS JOSÉ, com as razões.

Em seguida, diante da condenação da ré Marcela dos Santos e Silva, determino certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se a condenação.

No tocante à ré Marcela dos Santos e Silva, condenada à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da União.

Em razão de sua condenação, determino:

a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;

b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);

c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome da condenada, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida; e,

d) insira-se o nome da ré no rol dos culpados; e,

f) atualizem-se os cálculos da condenação.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara a intimação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), dando quitação na guia GRU que seguirá anexada.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-35.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha indicada na denúncia (fl. 1077).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA GERMIN PODANOSQUI X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu HEITOR FELIPPE, cuja execução da pena provisoriamente aplicada deverá ser iniciada. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória. Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença.

Neste contexto, determino a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória, com a consequente expedição de guia de recolhimento provisória, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e, já estando nos autos as contrarrazões do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-77.2017.403.6117 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE com as inclusas razões de apelação às fls. 291/300.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-96.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ANA CECILIA DE FRANCISCO(SPI58693 - ANTONIO CESAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Maniêstem-se as defesas dos réus, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, cuja ordem será a da denúncia, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o termo inicial se dará a partir da publicação deste ato ordinatório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-62.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Maniêste-se a defesa do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-45.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE VINICIUS CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001217-45.2017.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS. Vistos em sentença. 1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes e em continuidade delitiva, porque o réu teria, no dia 22 de abril de 2017, por volta das 17h00, no estabelecimento comercial denominado AGROREGIONAL, localizado no Município de Bariri, Estado de São Paulo, introduzido em circulação uma cédula, sabidamente falsa, de R\$ 100,00 (cem reais). Ainda segundo a denúncia, momentos antes, o réu introduzira outra cédula falsa no estabelecimento comercial PONTO VERDE, também no Município de Bariri, Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 08 de fevereiro de 2018 (fls. 37/38) e, logo em seguida, houve a citação pessoal do réu (fl. 55), o qual, por meio de defensor dativo (fl. 56), apresentou resposta à acusação (fls. 62/64), oportunidade em que tomou com as testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, asseverou a ausência de provas do dolo do réu. Posteriormente, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 65/66). A prova oral colhida em audiência, na qual foram coletados os depoimentos das duas testemunhas arroladas na denúncia e, ainda, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 72/75). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu (fls. 72/75). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. f72/75), requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, em memoriais (fls. 77/79), pugnou pela absolvição do acusado, asseverando ausência de provas seguras acerca do dolo, notadamente porque frágeis as provas acerca do conhecimento da falsidade das cédulas, bem como frisou a ausência de elementos suficientes ao reconhecimento de continuidade delitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal Os fatos descritos na denúncia referem-se ao tipo penal previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantânea, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recai qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 2.2 Da materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelos seguintes elementos: i) Auto de Apreensão nº 88/2017 (fls. 03 e 19); apreensão de duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais); ii) depoimentos dos policiais condutores colhidos na apresentação do réu à Autoridade Policial (fls. 06/08 e 13); iii) Laudo de Pericial Criminal Federal nº 173/2017 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 16/18), que constatou, inclusive, a falsidade não grosseira da cédula apreendida; iv) depoimentos colhidos na audiência de instrução. Por fim é relevante consignar que, em sendo o bem jurídico tutelado a fé pública, a qual consiste na segurança que a sociedade deposita em relação à moeda e à circulação monetária, não se haveria de falar em aplicação do princípio da insignificância. 2.3. Da autoria delitiva Quanto à autoria delitiva, as provas são suficientes para demonstrá-la, conforme apontou o Ministério Público Federal em alegações finais orais. Vejamos: Na fase extrajudicial, o Policial Militar MARCOS JOSÉ OCON DA MOTA declarou, no dia 28/04/2017 e em sede policial, que, in verbis: foi acionado para atender ocorrência de moeda aparentemente falsa na empresa COMERCIAL AGROREGIONAL, na cidade de Bariri/SP, por volta das 17 horas do dia 22/04. No local estava o proprietário ANDRÉ BOLINE, que informou que a pessoa identificada como ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS teria tentado colocar em circulação uma cédula aparentemente falsa de R\$ 100,00. ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS também estava no local. BOLINE disse que ANDRÉ havia tentado comprar ração no valor de R\$10,00 e iria receber troco de R\$90,00, apresentando uma cédula aparentemente falsa de R\$100,00. Também compareceu ao local CLÁUDIO ELDER DELLA COLETTA, proprietário da empresa PONTO VERDE RAÇÕES, que informou que ANDRÉ, momento antes, havia introduzido em circulação outra cédula de R\$ 100,00 em seu estabelecimento comercial. CLÁUDIO disse que ANDRÉ adquiriu R\$ 10,00 em razão e recebeu R\$90,00 de troco, pagando com uma cédula, aparentemente falsa de R\$ 100,00. CLÁUDIO entregou ao depoente a cédula, aparentemente falsa, que ANDRÉ utilizou para comprar em seu estabelecimento. O depoente observou que ambas as cédulas estavam com a mesma numeração. ANDRÉ ressarciu CLÁUDIO ELDER DELLA COLETTA entregando duas cédulas de R\$ 50,00. ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS negou que tivesse conhecimento que as duas cédulas de R\$ 100,00 eram falsas. ANDRÉ disse que havia trocado um cheque no valor de R\$ 350,00, o que havia recebido as duas cédulas de R\$ 100,00 no momento da troca (fl. 06 - grifei). O Policial Militar MARCOS JOSÉ OCON DA MOTA declarou, no dia 28/04/2017 e em sede policial, também participou da diligência policial narrada pelo policial Leo Rodrigo Ribeiro da Mota e, na substância, narrou as mesmas circunstâncias descritas pelo Policial Militar Leo (fl. 08). O acusado ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS disse, no dia 16/05/2017 e em sede policial, que, in verbis: tomou conhecimento dos fatos objeto da presente apuração. E informa que, na época dos fatos, estava na cidade de Bariri a trabalhar. Que realmente efetuou as negociações constantes da Carta Precatória IPL 0187/17 - DPF Bauru-SP, porém nega ter conhecimento de que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) eram falsas. Questionado, o declarante alega que na época trabalhava e teria descontado um cheque de seu pagamento, a título de vale, num valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com uma pessoa em seu bairro. Indagado novamente, alega que não sabe dizer quem é tal pessoa, pois não mais a teria visto. Novamente inquirido, o declarante diz que as outras notas seriam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que pelo que soube essas últimas seriam verdadeiras. Por fim, o declarante relata que é usuário de maconha e que sustenta seu vício através de bicos (fl. 13 - grifei). Na fase judicial, os Policiais Militares e testemunhas LEO RODRIGO RIBEIRO DA MOTA e MARCOS JOSÉ OCON DA MOTA reiteraram, na substância, o que disseram em sede policial (mídia à fl. 75). O réu, em sede de interrogatório judicial, fez substanciais alterações em relação ao que foi dito em sede policial, pois disse que mora em Itápolis há uns quinze anos; que trabalha com móveis planejados e na função de ajudante há dois meses, mas não possui a CTPS anotada pelo atual empregador; que não sabia que as cédulas eram falsas; que as cédulas decorreram de desconto de cheque no valor de R\$ 700,00, o qual obteve em razão de parte de acerto trabalhista da empresa SÓ EMBALAGENS, de Marquinhos Porta; que trocou o referido cheque com uma pessoa de Itápolis (Maycon) por R\$ 600,00 mediante cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 100,00; que pediu para trocar a cédula, mas o comerciante da PONTO VERDE exigiu que fizesse compra de algo, razão pela qual adquiriu ração; que saiu de Itápolis/SP para Bariri/SP, de carona com colegas, para visitar namorada que conheceu pela internet e, nesta cidade, resolveu trocar as cédulas, mas o comerciante exigiu que fizesse compra de ração para animais; que anteriormente tinha comprado ração, mediante o pagamento com cédula de R\$ 100,00, no estabelecimento PONTO VERDE e, logo em seguida, foi na AGROREGIONAL, pois somente tinha cédulas de R\$ 100,00; que devolveu os cem reais para o comerciante proprietário da PONTO VERDE, quando o dono deste compareceu no AGROREGIONAL dizendo que a cédula de R\$ 100,00 era falsa e que fez isso porque não sabia que era falsa a cédula; que efetuou compra de R\$ 10,00 na PONTO VERDE e não chegou a comprar na AGROREGIONAL, pois apenas tentou trocar a cédula com o proprietário do AGROREGIONAL, quando este percebeu a falsidade e chamou a polícia. Muito embora o acusado tenha alegado, tanto em sede de interrogatório policial quanto no judicial, que não sabia da falsidade das cédulas, não obstante tenha confessado o pagamento por meio de entrega de cédula de R\$ 100,00, a prova oral foi segura quanto a esse ponto. Com efeito, o réu admitiu que fez pequena compra no estabelecimento comercial PONTO VERDE, na cidade de Bariri, mediante o pagamento por meio de cédula de R\$ 100,00 e, quanto ao estabelecimento AGROREGIONAL, admitiu que buscou trocar outra cédula de R\$ 100,00, mas, nesta oportunidade e diferentemente da anterior, o proprietário detectou a falsidade e chamou a polícia, quando compareceu o proprietário do PONTO VERDE e, após a reclamação deste, o réu ressarciu o prejuízo, alegando que não sabia que a cédula era falsa. Portanto, não restam dúvidas de que o réu tinha em sua posse as duas cédulas apreendidas, até mesmo porque confessou ter utilizado uma para pequena compra (no estabelecimento comercial PONTO VERDE) e outra visava trocar no estabelecimento comercial AGROREGIONAL, quando a falsidade foi descoberta pelo proprietário desta última e os policiais militares (Leo e Marcos) foram acionados, muito embora o réu tenha alegado que não soubesse da falsidade das duas cédulas. Assim sendo, afasta a tese defensiva no sentido de que o acusado não sabia da falsidade das cédulas, uma vez que a prova coligida aos autos demonstrou, sem sombra de dúvidas, que ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS sabia disso, notadamente porque: i) saiu de sua cidade (ITÁPOLIS) para outra (BARIRI), de carona com amigos, para visitar namorada que conheceu pela internet, muito embora tenha alegado, em sede policial, que fizera isso por motivo de trabalho; ii) na cidade de Bariri, resolveu trocar duas cédulas de R\$ 100,00 que possuía mediante pequena compra no comércio local; iii) as duas cédulas continham idêntica numeração; iv) possuía outras cédulas, além das falsas, pois, assim que uma das vítimas reclamou (PONTO VERDE), ressarciu com cédulas verdadeiras; v) em juízo alterou substancialmente a versão apresentada em sede policial, especialmente a origem das cédulas falsas (em juízo: troca de cheque no valor de R\$ 700,00 decorrente de acerto trabalhista x em sede policial: troca de cheque decorrente de vale do empregador no valor de R\$ 350,00), bem como os elementos identificadores do fornecedor das cédulas (em sede policial: não sabia x em juízo: Maycon) e motivo da visita a Bariri (em juízo: visitar namorada que conheceu pela internet x em sede policial: em razão de trabalho). Ainda que todas essas circunstâncias não fossem suficientes para evidenciar o dolo do réu, o Policial Militar LEO RODRIGO RIBEIRO DA MOTA declarou, no dia 28/04/2017 e em sede policial, que observou que ambas as cédulas estavam com a mesma numeração e que ANDRÉ ressarciu CLÁUDIO ELDER DELLA COLETTA [PONTO VERDE] entregando duas cédulas de R\$ 50,00, o estabelecimento comercial PONTO VERDE dera troco de R\$ 90,00 (noventa reais) ao réu. Isso implica que o réu, no momento imediatamente anterior à negociação com o proprietário do estabelecimento comercial AGROREGIONAL, estava portando, pelo menos, várias cédulas verdadeiras no valor de R\$ 140,00 reais, isto é, duas cédulas de R\$ 50,00 (as que ressarciu a PONTO VERDE) e mais R\$ 40,00 oriundos do troco de R\$ 90,00 que recebera momentos anteriores da compra feita no estabelecimento comercial PONTO VERDE. Portanto, se estava distante de casa com várias cédulas verdadeiras no bolso (pelo menos R\$ 140,00) e com a finalidade de apenas visitar namorada que conheceu pela internet, não é crível que necessitasse trocar outra cédula de R\$ 100,00, ainda mais porque, nas duas oportunidades, utilizou-se de idêntico procedimento, o qual, inclusive, é comum nesse crime (pequena compra com pagamento por meio de cédula de valor elevado). Portanto, bem analisadas todas as circunstâncias comprovadas nos autos, não restam dúvidas de que o réu sabia da origem ilícita das duas cédulas que foram apreendidas, razão pela qual com absoluta certeza o acusado ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS praticou os fatos narrados na denúncia com ciência da falsidade das cédulas apreendidas. Ademais, como o réu admitiu, em sede de interrogatório judicial, que buscou trocar a segunda cédula de R\$ 100,00 no estabelecimento comercial AGROREGIONAL, mas, nesta oportunidade e diferentemente da anterior, o proprietário detectou a falsidade, tenho que este delito também foi consumado, nas modalidades adquirir e guardar, ainda que não tenha introduzido em circulação por circunstâncias alheias à sua vontade, sobretudo porque o delito em exame (art. 289, 1º, do CP) é formal e de perigo abstrato, consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Isso ocorre porque o crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP é de ação múltipla, de

do crime definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadorias de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobretudo, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, devesse ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra o recorrido consta a instauração de inquéritos policiais pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (cf. fls. 56/57). As informações acima expostas, embora não apontem a existência de condenações criminais, tomam incontestes a habitualidade delitiva do recorrido. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00047528620144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância no caso concreto. 4. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE O réu confessou, em juízo, que mantinha e expunha à venda em seu estabelecimento comercial maços de cigarros estrangeiros. Contribuiu diretamente para descortinar os delitos por ele perpetrados, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante. 5. DOSIMETRIA DA PENA Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há inúmeros registros sobre a existência de inquéritos policiais e processos criminais anteriores ao fato. Como visto, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0000735-10.2011.403.6117 (fls. 138/146) pela prática de crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tendo a sentença penal condenatória transitada em julgado em 26/11/2010 e a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena em 14/10/2016. O fato objeto da denúncia deu-se em 21/10/2016, ou seja, entre a data do cumprimento da pena anterior e a infração posterior não decorreu tempo superior a 05 (cinco) anos, razão por que, nos termos do art. 64 do Código Penal, deverá ser valorada na segunda fase de dosimetria da pena. Em relação à ação penal nº 0000191-31.2015.8.26.0063 (fls. 125/132), o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal (art. 49, caput e parágrafos do CP), por infração ao artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo a sentença transitado em julgado em 15/05/2018. A condenação definitiva posterior à prática da infração penal (21/10/2016) autoriza a valoração dessa circunstância judicial como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. O réu já foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática de crimes contra a Administração Pública e o meio ambiente, além de ter sido condenado pela prática de crime previsto no Estatuto do Desemprego. Tais circunstâncias demonstram a personalidade do réu de praticar, reiteradamente, delitos, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente a sua conduta social. Inexiste nos autos prova do exercício de atividade lícita pelo sentenciado, devendo-se destacar que, no mesmo contexto em que se deu a apreensão dos maços de cigarros oriundos do Paraguai, foram apreendidos pássaros da fauna silvestre com anilhas aparentemente corrompidas. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crimes, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será pesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos, os quais estavam expostos à venda em comércio local. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, uma vez que se trata de reincidente e as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis (mais antecedentes e conduta social). Por previsão do art. 33, 2º, c, do Código Penal, o réu condenado à pena inferior a quatro anos, mesmo que no mínimo legal, não faz jus ao regime aberto, se reincidente (STJ, HC204330/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 28/02/2012). Tendo em vista que o sentenciado é reincidente na prática de crime doloso e ostenta mais antecedentes e personalidade negativas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal. DA PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa, das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00218/17. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em semiaberto. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00218/17. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauri/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-11.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu BRUNO RAFAEL ROSA, cuja execução da pena provisoriamente aplicada deverá ser iniciada. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença.

Neste contexto, determino a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória, com a consequente expedição de guia de recolhimento provisória, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Com as peças nos autos, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-69.2018.4.03.6111

AUTOR: MAURICIO DE NADAI

REPRESENTANTE: NEUSA LIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-39.2018.4.03.6111

AUTOR: ADELIA GENTIL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pretende o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 13/06/2016, considerando-se, nesse proceder, a atividade rural em regime de economia familiar no período de 08/10/1979 a 23/10/1988, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **impressor** nos períodos de 24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010, de 01/07/2011 a 06/02/2013 e a partir de 01/07/2013.

Relativamente ao período de labor rural, determinou-se a realização de justificação administrativa, juntada no documento de id 4840137.

Para demonstrar as condições de trabalho que alega especiais, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pelas empresas "Jomagraf Promocional e Embalagens Ltda." e "Giulival M. de Santana - ME" (id 3184328), bem como cópia do laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa "Irmãos Elias Ltda." (id 8421671). Quanto à empresa "Fama Flex Embalagens Ltda. - EPP", afirmou não haver logrado obter qualquer documento técnico.

Quanto aos documentos técnicos apresentados, verifico que aqueles relativos às empresas "Jomagraf Promocional e Embalagens Ltda." (id 3184328) e "Irmãos Elias Ltda." (id 8421671) afiguram-se suficientes ao desate da lide no que se lhes pertine. Quanto ao PPP fornecido pela empresa "Giulival M. de Santana - ME" (id 3184328), atual empregadora do autor (vínculo ativo desde 01/06/2013), a despeito de referir a presença do agente agressivo **ruído**, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho.

Em razão disso, **DEFIRO** a prova pericial nas empresas "Fama Flex Embalagens Ltda. - EPP" e "Giulival M. de Santana - ME", com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, e considerando tratar-se de pessoas jurídicas sediadas no Município de Ourinhos, SP, depreque-se ao E. Juízo Federal daquela Subseção Judiciária a nomeação de perito e realização do exame técnico, com vistas a verificar as condições de trabalho do autor.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do teor da informação de Id 11030612, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a indicação de médico especialista em Neurologia (não podendo ser o Dr. João Afonso Tanuri, vez que já atuou como perito nos autos), a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.

Informado, deverá a Secretaria providenciar os atos necessários à intimação das partes.

Deverão ser enviados os quesitos de Juízo, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-05.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000396-37.2018.4.03.6111, objetivando: **1º)** “seja declarada a nulidade do autos de infração e do processos administrativo, diante da ausência de informações essenciais: preenchimento dos formulários necessários; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; **2º)** “seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou **3º)** “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “auto de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2629079 é nulo pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “Em Análise simples ao Laudo de Exame quantitativo do caso em tela, observou-se que os campos mencionados pelo regulamento em exame não foram preenchidos”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 21/02/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000396-37.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 14.978,93 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 36, referente ao Processo Administrativo nº 5427/2014, resultado do Auto de Infração de nº 2629079, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2629079, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Mafra/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao “Critério Individual”, “que o biscoito wafer recheado sabor chocolate, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1329593, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “Especificação do Produto” e “Data de Fabricação”), bem como não consta a “quantificação da penalidade” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Presidente do INMETRO de Santa Catarina homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumprirem os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade.

A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade ‘juris tantum’ e que elucidam a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI. A fiscalização deste Órgão é detentora de fé-pública e o procedimento adotado está rigorosamente dentro das normas estabelecidas.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação foi acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

Os argumentos da defendente, no que diz respeito a falta de regulamentação da Lei, não merecem consideração, haja vista que o STJ já decidiu aplicar o entendimento que a falta do decreto regulamentador não retira do INMETRO, e consequentemente dos Órgãos Delegados, como é o caso do INMETRO/SC, a competência para aplicar multas, por entender que: ‘A edição de decreto somente se torna imprescindível quando a lei deixa algum aspecto de sua aplicação para serem definidos pela administração’. O que não ocorre com a lei 9933/99, já que é clara e abrangente para autoaplicação.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) n(s) auto(s) de infração, tem reflexo na relação de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)''.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002087-86.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001593-27.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e do processo administrativo, diante da “Ausência do Envio do Comunicado de Perícia”, bem como, da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias” ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “o Auto de Infração nº 1966784, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

a) do envio do comunicado de perícia fora do prazo legal: “a perícia estava agendada para o dia 23 de fevereiro 2016, mas a Embargante apenas foi notificada acerca deste evento em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, um dia antes de sua realização”;

b) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada”;

- c) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da comunicação da embargante da data da perícia: “nota-se os fatos aventados não se subsumem à regra veiculada pelo art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.784/99”;
- b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 18/06/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001593-27.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 17.769,68 (dezesete mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 25, referente ao Processo Administrativo nº 52630.000598/2016-90, resultado da lavratura do Auto de Infração de nº 1966784, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – Resp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 1966784, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Salvador/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante aos “*Critério Individual*” e “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito integral, marca Nesfit, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 170 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 771448, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo o seguinte: 1º) que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 162,3 gramas; e 2º) que a média mínima aceitável é de 168,9 g., a média encontrada foi de 166,1 g., com diferença padrão de 3,69 g.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que “*a perícia estava agendada para o dia 23 de fevereiro 2016, mas a Embargante apenas foi notificada acerca deste evento em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, um dia antes de sua realização*”, motivo pelo qual requereu a declaração de nulidade do processo administrativo.

Consta dos autos do procedimento administrativo nº 52630.000598/2016-90 o formulário “*Transmissão de Fax*”, destinatária a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., objetivando a comunicação de perícia designada para o dia 23/02/2016, terça-feira (fls. 05). O comprovante de transmissão do e.mail (Convite de Perícia) é do dia 22/02/2016, segunda-feira (fls. 06).

Acerca da realização do exame técnico, o artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, determina que a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento. Verifico ainda que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, não delimita meio específico para a intimação do administrado, exigindo apenas que ele assegure a certeza de recebimento pelo destinatário:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Portanto, considerando a prova documental que consta dos autos, é possível concluir que houve efetivamente a notificação extemporânea da embargante acerca da perícia, o que a impediu de acompanhar a verificação dos produtos e poder realizar a correspondente contraprova.

Logo, deve ser declarada a nulidade do processo administrativo nº 52630.000598/2016-90 afastando-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade imposta, em virtude da ocorrência da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a NESTLÉ BRASIL LTDA. não teve a oportunidade de participar da produção da perícia que teria dado ensejo à autuação.

Nesse sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MULTA. CONTRAPROVA. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FRANGO CONGELADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DA CORTE

É indispensável que a parte sob investigação tenha a oportunidade de realizar a contraprova sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apelação conhecida e provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.042711-8/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 14/02/2007).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR E DA PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGO CONGELADO. DRIP TEST. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA OU DE ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE FISCAL PELA EMPRESA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. O art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69, não faz nenhuma diferença entre testes dirigidos à análise do produto ou do processo tecnológico utilizado pela empresa. Ele exige que se dê sempre ao administrado a possibilidade de contraprova ou, não sendo esta viável, que a análise fiscal seja acompanhada pelo responsável pelo produto. Isso é essencial para possibilitar o exercício da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88). Sem que seja possível a contraprova ou a presença do responsável quando da realização da análise fiscal, não há como o administrado se defender, pois não tem como impugnar o resultado da perícia, o que só seria possível mediante a feitura de perícia na contraprova ou mediante a presença de perito de sua confiança durante a análise fiscal. Desse modo, tenho que a obediência ao previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69 era essencial para a regularidade dos autos de infração lavrados contra a autora, sob pena de infração ao princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo, o que leva à nulidade dos autos de infração ora examinados.

2. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - ACREO nº 0014995-45.2005.404.7000/PR – Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/02/2012).

ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 25, relativa ao procedimento administrativo nº 52630.000598/2016-90, Auto de Infração nº 1966784, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, condeno o embargado a pagar honorários à parte adversa, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos embargos corrigido na forma da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça pela variação do IPCA-e.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-35.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade evidenciada na CDA 190, tendo em vista que o Processo Administrativo 52603.000195/2016-78, não abarca o Auto de Infração nº 2633731”; 2º) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos Processos Administrativos, diante do equivocado preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade’, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; 3º) “seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;”; ou 4º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “os Auto de Infração nº 2631919, 2634988 e 2633731, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

a) da preliminar: “Verifica-se na CDA 190, objeto da Execução Fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, número de auto de infração, que não faz parte do Processo Administrativo nº 52603.000195/2016-78”;

b) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: 1º) “de uma simples análise dos ‘Laudos de Exame Quantitativo’ constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada”; e 2º) em relação ao Quadro de Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, “nota-se a ausência de informações como o número do processo administrativo, bem como, a situação econômica do infrator; informações essas que seriam de extrema importância para o Estabelecimento de Penalidades, não sendo possível a certeza de que as informações constantes no referido documento correspondem aos processos em questão”;

c) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);

- d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da validade da Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 190: “o que ocorreu foi a reunião de ambos os processos administrativos, em respeito ao princípio da economia processual e ao dever da Administração Pública de evitar decisões conflitantes e desproporcionais em desfavor da autuada, como destacado no trecho do parecer jurídico do procurador do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (Inmetro/SC), órgão estadual delegado da autarquia federal embargada”;
- b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 20/04/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 73.981,42 (setenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 166 e 190, referentes aos Processos Administrativos nº 2187/2015 e 52603.000195/2016-78, resultado da lavratura dos Autos de Infração de nº 2631919, 2634988 e 2633731, respectivamente, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metroológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2634988, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Blumenau/SC, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto biscoito wafer negresco, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1364978, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Em relação ao Auto de Infração nº 2633731, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Jaraguá do Sul/SC, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto biscoito wafer sabor baunilha - negresco, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1363793, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Por fim, no tocante ao Auto de Infração nº 2631919, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Joinville/SC, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto biscoito recheado sabor chocolate passatempo, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1362154, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, preliminarmente, sustenta a embargante a nulidade da CDA nº 190, pois constou o número do Auto de Infração 2633731, "que não faz parte do Processo Administrativo nº 52603.000195/2016-78".

Com efeito, da CDA nº 190, que instruiu a execução fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, consta o seguinte quadro:

Processo Administrativo nº 52603.000195/2016-78
Documento de Origem: 2633731 E 2634988
Origem: Multa Administrativa Natureza: Não Tributária.

Compulsando os autos do processo administrativo nº 52603.000195/2016-78, constato que teve início apenas com o Auto de Infração nº 2634988, lavrado no dia 07/01/2016.

Também constatado que o INMETRO instaurou o processo administrativo nº 4080/2015, referente ao Auto de Infração nº 2633731, lavrado no dia 29/07/2015, sendo este processo reunido ao de nº 52603.000195/2016-78, com a seguinte justificativa da autoridade administrativa: "Visando a uniformização dos procedimentos e a economia processual, os presentes processos foram apensados administrativamente (negrito nosso), sendo que esse apensamento tem, também, como objetivo, a adequação dos valores relativos às suas penalidades tendo em vista as irregularidades serem análogas".

Agüi corretamente a autoridade administrativa e, reparo também que não houve qualquer violação do direito do embargante com a reunião de 2 (dois) processos administrativos em relação ao mesmo autuado, que prosseguiu com o número do instaurado há mais tempo, motivo pelo qual a CDA nº 190 constou número 52603.000195/2016-78.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade formal conducente a inquirir de nulidade a CDA nº 190, porque lastreadas na legislação de regência (art. 202 do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, da LEF), contendo todos os requisitos essenciais para a sua validade, sendo suficiente a indicação do número do processo administrativo, que deu origem a dívida, para sua validação.

A embargante também alega o seguinte: 1º) "de uma simples análise dos 'Laudos de Exame Quantitativo' constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo 'Especificação do Produto' onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a 'Data de Fabricação', o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada"; e 2º) em relação ao Quadro de Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, "nota-se a ausência de informações como o número do processo administrativo, bem como, a situação econômica do infrator; informações essas que seriam de extrema importância para o Estabelecimento de Penalidades, não sendo possível a certeza de que as informações constantes no referido documento correspondem aos processos em questão".

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metrológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a autuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. *Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.*

4. *Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 – Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “Especificação do Produto” e “Data de Fabricação”), bem como não consta a “quantificação da penalidade” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurgiu contra a penalidade aplicada (R\$ 8.775,00 + R\$ 38.775,00 = R\$ 47.550,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. nos processos administrativos nº 52603.000195/2016-78 e 2187/2015, a autoridade fiscalizatória homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos, respectivamente:

Processo Administrativo nº 52603.000195/2016-78:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Informamos que apesar de não ser obrigatória, a identificação do lote está descrita na parte inferior esquerda do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos do processo 52603.000195/2016-52, juntamente com a data de validade do produto. Ainda, se fosse realmente do interesse da autuada essas informações, poderia tomar ciência e recolhê-las por ocasião da perícia da qual foi previamente avisada.

A autuada teve conhecimento do exame e presenciou a pesagem conforme atesta o Laudo de Exame que faz parte do processo 4080/2015, e que, inclusive, estão assinados por representante da defendente. Sendo assim, improcede a alegação de cerceamento de defesa por falta de informação da identificação do produto.

Visando a uniformização dos procedimentos e a economia processual, os presentes processos foram apensados administrativamente (negrito nosso), sendo que esse apensamento tem, também, como objetivo, a adequação dos valores relativos às suas penalidades tendo em vista as irregularidades serem análogas.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

A quantidade de amostras a serem examinadas depende do tamanho do lote, conforme determina a tabela II da Portaria Inmetro nº 248 de 17 de julho de 2008.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator, pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua manutenção. A(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9.933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 38.775,00 (trinta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º, da Lei nº 9.933/1999”.

Processo Administrativo nº 2187/2015:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumpriram os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade. A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade ‘juris tantum’ e que elucidam a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e conta o consumidor.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram rigorosamente a legislação vigente que disciplina a matéria.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator, pois tudo esta previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua manutenção. A(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplica, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionado no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 38.775,00 + R\$ 8.775,00 = R\$ 47.550,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001066-75.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade diante da ausência de informações essenciais: preenchimento dos formulários necessários; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “auto de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2529865 é nulo pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativo do caso em tela, observou-se que NENHUM dos campos mencionados pelo regulamento em exame foi preenchido”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 25/04/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001066-75.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 21.164,32 (vinte e um mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 18, referente ao Processo Administrativo nº 6835/2014, resultado do Auto de Infração de nº 2529865, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2529865, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Colombo/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério da Média", "*que o produto biscoito recheado c/leite condensado moça, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1400792, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 139,7 g., mas a média encontrada foi de 139,0 g, com diferença padrão de 0,33 g.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metroológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 13.461,25), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Presidente do INMETRO de Curitiba/PR homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

No tocante ao Auto de Infração nº 2529865, a autuada não apresentou defesa administrativa, conforme se extrai do seguinte parecer jurídico, homologado pelo Inmetro do Paraná:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) conta a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância as formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora não apresentou defesa no prazo legal.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantia a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de multa no valor de R\$ 13.461,25 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 13.461,25 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *a posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

D E S P A C H O

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 10081793, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido acerca da abstenção da inscrição perante o CADIN, uma vez que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois a decisão foi publicada no dia 27/08/2018 (segunda-feira) o prazo começou a fluir a partir do dia 28/08/2018 (terça-feira) e os embargos apresentados no dia 03/09/2018 (segunda-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 10081793, "in litteris": "Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento do seguro garantia, ofertada pela executada, dou por garantida a presente execução fiscal.

Considerando que a executada já opôs embargos à execução fiscal (5002087-86.2018.403.6111), determino o sobrestamento destes autos até a decisão dos embargos supramencionados.

INTIME-SE. CUMPRA-SE."

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido da executada para determinar ao exequente que se abstenha de incluir o nome da executada no CADIN em relação a estes autos, tendo em vista que encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dou-lhe provimento, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 10081793, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido da embargante e determino a intimação do exequente para que se abstenha de incluir o nome da executada NESTLE BRASIL LTDA no CADIN e caso já tenha sido incluído, que tome as providências no sentido de excluir, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a presente execução, sob as penas da lei.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Em face do Ofício oriundo do 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP ID 11081502, informe a executada, corretamente, o cartório em que foi efetuado o protesto, bem como apresente cópia do título protestado para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.560.996-3 no período de 24/07/2012 a 31/03/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 3956715 - pág. 2/11, Id. 8377477 e Id. 9325600) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “Doença de Parkinson” e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, uma vez que “*pode ser reabilitada para atividades laborais que não exijam movimentos finos com as mãos*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 08/2012, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois consta que nesse período a requerente efetuava recolhimento à Previdência na qualidade de segurado facultativo (Id. 4232512 - pág. 3), e ainda naquele momento a requerente gozou benefício previdenciário de auxílio-doença (Id. 4232512 - pág. 4).

Por fim, cumpre mencionar que a própria perícia administrativa do INSS também fixou a DII em 07/2012 (Id. 4232512 - pág. 7).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 552.560.996-3 (01/04/2017 – Id. 4232512 - pág 4 - Sequência 08), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Simone Rodrigues Arraes Gomes.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 552.560.996-3
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2017 - dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/04/2017 (DIB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SONIA MARIA SCHIMIDT ROSSETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SILVANA MANZANO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002678-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002761-23.2016.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 31/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade tributária abrangida no artigo 195, § 7º da CF/88 e a consequente não exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais e de terceiros e das contribuições relativas ao PIS, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

A impetrante alega que é “*entidade de fins não-econômicos (Fundação), dedicada à educação*”, e reconhecida como entidade de utilidade pública (lei municipal nº 1098/1980), também classificada pelo IPEA no Mapa das Organizações da Sociedade Civil da cidade de Pompeia/SP, já obteve imunidade tributária reconhecida em relação à COFINS, nos autos nº 000504-25.2016.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília/SP e também referente ao recolhimento do ITCMD, reconhecida pela Secretaria da Fazenda Do Estado de São Paulo e atua:

“[...] no setor educacional e a excelência nos serviços prestados já foi atestada, conforme a Lei Municipal 1098/1980, que reconhece a Impetrante como entidade de Utilidade Pública.”

Além disso, a Impetrante tem firmado parcerias com diversos órgãos públicos e do terceiro setor, conforme as Leis nº 2139/1993, nº 2017/2002, nº 2267/2009, nº 2287/2009 e nº 2329/2010, que permitiram a instalação de cursos do SENAI na cidade de Pompeia/SP, bem como de uma Faculdade Pública (FATEC) em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal, estabelecendo no Brasil cursos inéditos.

A Impetrante também oferece cursos de extensão, construiu e mantém um Museu sobre a imigração japonesa para o Brasil e sobre a história de seu fundador.

Dentre suas atividades, a Impetrante atua, igualmente, com projetos de voluntariado destinado às pessoas da terceira idade, oferecendo cursos para idosos na produção de hortaliças, frutas e flores, bem como oficinas de cerâmica, onde os voluntários transformam argila em tigelas, pratos, xícaras, travessas, etc.

Além do ensino técnico e superior, a Impetrante é mantenedora do Colégio Shunji Nishimura, que oferece um ambiente educacional que vai da pré-escola ao ensino fundamental.”

Desta forma, afirma que preenche todos os requisitos para obter a imunidade tributária em relação às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social.

Em sede de liminar, requereu: “*a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições para Seguridade Social, até o trânsito em julgado da presente demanda*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Como relatado, pretende a impetrante obter provimento que reconheça ser ela beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição da República de 1988, que “*são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei*”.

A imunidade é, de acordo com o magistério de Paulo de Barros Carvalho, “*a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.*” (in *CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO*. 11ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 132).

Com a CF/1988 a imunidade referente às contribuições sociais recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regulamentaram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º.

Sendo assim, a norma prevista no texto constitucional em evidência estabelece uma imunidade em relação às entidades beneficentes de assistência social, desde que algumas exigências previstas em lei sejam observadas.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN/ADPF 2.028, entendeu que as entidades beneficentes de assistência social poderão atender aos requisitos meramente procedimentais firmados em legislação ordinária, para fins da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88. Entretanto, em relação às contraprestações a serem observadas pelas ditas entidades, cabe à reserva de lei complementar.

Confira-se a ementa do julgamento:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº. 8.212/1991 sobre o fundamento de que a imunidade, por ser espécie de limitação ao Poder de Tributar, deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar.

Eis a ementa do acórdão:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

No voto condutor, consignou que:

"A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe definir, assim e sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-88, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Carta Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pela Constituição.

Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, "exigências legais" ao exercício das imunidades são sempre "normas de regulação" às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma causa e uma condição para a entidade usufruir a imunidade. A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A causa advém da Constituição. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN. A condição advém do CTN” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Imunidade de Instituições sem Fins Lucrativos Dedicadas à Previdência e Assistência Social. Direito Público nº 1, julho-agosto-setembro de 2003, p. 8*).

A questão discutida neste recurso, considerado o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, envolve definir se condições diversas, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional, podem estar versadas em lei ordinária. De acordo com o próprio Ives Gandra, a resposta é desenganadamente negativa:

Nenhuma lei ordinária de qualquer poder tributante pode criar requisitos adicionais, impondo ônus que o constituinte deliberadamente quis afastar. Todos os requisitos acrescentados ao restrito elenco do artigo 14 são inconstitucionais, em face de não possuir o Poder Tributante, nas 3 esferas, nenhuma força legislativa suplementar. Apenas a lei complementar pode impor condições. Nunca a lei ordinária, que, no máximo, pode reproduzir os comandos superiores. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Entidades sem fins lucrativos com finalidades culturais e filantrópicas – Imunidade constitucional de impostos e contribuições sociais – Parecer. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas Vol. 4, 1994, p. 83*).

Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Dai advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma “limitação ao poder de tributar”.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

[...]

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido [...]”.

Nos termos da fundamentação adotada pelo voto condutor desse julgado, restou afastada a normatização pela lei ordinária, razão pela qual permanecem em vigor as exigências dos artigos 9º e 14 do CTN, que assim dispõem:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Tais requisitos são cumulativos.

Com efeito, do Estatuto Social da impetrante, devidamente registrado, (Id. 10570140) consta que se trata de “entidade sem fins lucrativos”, e “instituição de ensino” que tem por finalidade, conforme o disposto no seu artigo 2º:

Art. 2º - A FUNDAÇÃO é uma instituição de ensino e terá por finalidade:

a) criar, instalar e manter escola técnica de nível médio ou superior voltado para o ensino agrícola e industrial e outros cursos de ensino em todos os seus graus, inclusive através de convênios com instituições públicas ou privadas de ensino nacional ou internacional;

b) estimular e desenvolver, sob qualquer forma, projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica;

c) promover a formação, o treinamento e aperfeiçoamento da mão-de-obra especializada;

d) fornecer, a seu critério, total ou parcialmente, bolsas de estudo;

e) desenvolver atividades de suporte e complementares ao ensino agrícola e industrial;

f) análises laboratoriais correlatas aos fins institucionais;

g) promover e apoiar projetos que tenham os objetivos relacionados à Lei do Voluntariado (Lei nº 9.608/1998).

Parágrafo primeiro: A FUNDAÇÃO não visará, com suas atividades, qualquer fim lucrativo.

Parágrafo segundo: A FUNDAÇÃO não faz distinções por raça, cor, sexo, condição social, credo religioso ou político, promovendo, assim, a toda a comunidade a educação de forma geral e irrestrita.

Consta, ainda, do Estatuto em seu parágrafo único do artigo 4º, e artigo 11, respectivamente, que:

Art. 4º - [...]

Todos os proventos e recursos oriundos de suas atividades serão integralmente aplicados na execução das suas finalidades estatutárias no País.

Art. 11. Não serão remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, bem como não serão distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos.

A Prefeitura Municipal de Pompéia reconheceu a impetrante como instituição de utilidade pública (Id. 10570147, Id. 10570148).

A Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia mantém o Colégio Shunji Nishimura, escola de educação infantil e ensino fundamental, é conveniada com o SENAI/SP, por meio de cursos técnicos de mecânica e eletroeletrônica e com o Centro Paulo Souza através da FATEC com o curso superior de tecnologia em mecanização em agricultura de precisão.

As contas/balanco anos 2013/2017 estão devidamente aprovadas conforme as normas contábeis, de acordo com as atas das assembleias registradas e relatórios de auditores independentes emitidos (Id. 10571052, Id. 10571054, Id. 10571055, Id. 10571057, Id. 10571058, Id. 10571062)

Deste modo, em juízo liminar, entendo que restou configurado o atendimento, pela entidade impetrante, dos requisitos legais para configuração da imunidade constitucional referida (§7º do artigo 195, da CF/88), em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais e de terceiros e das contribuições relativas ao PIS.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato da impetrante estar obrigada a suportar a tributação de forma manifestamente excessiva, pois, em tese, tem imunidade tributária, com sérios riscos para o desenvolvimento de suas atividades.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar, nos termos em que foi formulada.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-29.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ZD ALIMENTOS S.A. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir obscuridade da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *“o trecho destacado em negrito não permite que se identifique o porquê de a ‘opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo’ não poder ‘imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação’. Por outras palavras, qual é o fundamento de tal afirmação?”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (CPC, artigo 1.023, § 2º).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentam que há omissão, pois “*o decisum não percutiu a tese defensiva quanto a não incidência de preceitos das Leis 8.987/92 e 9.472/95*”, e que há contradição, “*porquanto traz dívida e incerteza quanto aos motivos das multas aplicadas às empresas*”.

Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional.

Com fundamento no § 2º, do artigo 1.023, do atual Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público Federal pugna pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.

D E C I D O.

Em relação às embargantes LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, este juízo reconheceu que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda e, por isso, em relação a elas, o feito foi extinto, sem a resolução do mérito.

Se não houve apreciação do mérito, significando dizer que, em relação às embargantes não houve acolhimento ou rejeição do pedido do autor, não caberia a este juízo se pronunciar sobre licitude do contrato, aplicação das Leis nº 8.987/95 e 9.472/97 ou “*dúvida e incerteza quanto aos motivos das multas aplicadas às empresas*”, até porque se existem dúvidas e incertezas, são as empresas que devem questionar, não as embargantes.

ISSO POSTO, não conheço dos embargos, por ausência de interesse das embargantes.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-74.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão, pois “*o decisum não percutiu a tese defensiva quanto a não incidência de preceitos das Leis 8.987/92 e 9.472/95*”, e que há contradição, “*De acordo com o entendimento fixado por este d. juízo a compensação deve obedecer ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, além da limitação temporal existente no art. 170-A do Código de Tributário Nacional. Fato é que o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.547/2007 ressalva a inviabilidade da compensação de qualquer tributo administrado pela Receita Federal, disposta no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as contribuições previdenciárias. Contudo, o citado art. 26, caput foi alterado e a disposição constante do parágrafo único foi revogada, ambas pelo art. 8º, da Lei nº 13.670/2018, que inclusive incluiu o art. 26-A, na Lei nº 11.457/2007, inovando ao permitir a compensação com contribuições previdenciárias*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Com fundamento no § 2º, do artigo 1.023, do atual Código de Processo Civil, o embargado “*nada tem a opor ao esclarecimento pretendido*”.

É o relatório.

D E C I D O.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. requereu expressamente, na hipótese de concessão da segurança pleiteada, o seguinte:

“f) Seja reconhecido o direito da Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação em vigência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional”.

No entanto, constou da sentença o seguinte:

“Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, (...)”.

Com efeito, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que altera, entre outras legislações, a Lei nº 11.457/2007, mais precisamente seus artigos 26 e 26-A, os quais tratam sobre o instituto da compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Do dispositivo legal citado se extrai que, a partir da entrada do eSocial, além dos tributos ou contribuições de praxe administrados pela Receita Federal do Brasil e as contribuições previdenciárias serão passíveis de utilização no instituto da compensação.

No entanto, a novel legislação é clara ao estabelecer que para gozar desse benefício, obrigatoriamente, o contribuinte deve ser usuário e ter aderido ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial) e, conseqüentemente, com fundamento no referido § 1º, os débitos previdenciários apurados anteriormente à data de adesão ao eSocial **não** poderão ser objeto de compensação com créditos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, na hipótese dos autos, a impetrante, ora embargante, não faz jus à aplicação da nova legislação sobre compensação de tributos.

ISSO POSTO, não conheço dos embargos, por ausência de interesse da embargante.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência, por integrarem a relação jurídica objeto da demanda - quitação de contrato de financiamento imobiliário em razão de sinistro por invalidez permanente do mutuário - o agente financeiro e a seguradora detêm legitimidade passiva para integrar a lide.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em razão de invalidez do mutuário, há repercussão direta no financiamento, estando legitimados passivamente para a causa tanto o agente financeiro como a seguradora, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO CONTRATUAL.

1. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em razão de invalidez do mutuário, há repercussão direta no financiamento, estando legitimados passivamente para a causa tanto o agente financeiro como a seguradora, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029364-95.2015.404.7100 – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 10/12/2015).

Com efeito, a presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

ISSO POSTO, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para inclusão da empresa seguradora no polo passivo da demanda.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO AGOSTINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5060

EXECUCAO DA PENA

0008183-19.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Visto, etc.Tendo em vista o pedido da defesa de parcelamento das penas (f. 96), intime-se o condenado para que apresente, no prazo de 15 dias, as declarações de imposto de renda dos dois últimos anos, bem como extratos bancários das contas em seu nome, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 100.Sem prejuízo, solicite-se informação ao juízo deprecado quanto à regularidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo executado.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001453-55.2016.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)

Visto, etc.Tendo em vista o pedido formulado à f. 66, solicite-se ao juízo deprecado a intimação do executado para comprovar, no prazo de 15 dias, sua atual situação econômica/financeira, apresentando cópia dos 06 últimos extratos bancários mensais e do último imposto de renda.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004406-55.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRU JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)
Visto, etc.Mantenho a decisão de fls. 79/80.Providencie a Secretaria a autuação do agravo em autos apartados, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3 Região para apreciação.Defiro a substituição das fls. 53/54 por cópias de fsl. 1678/1679 dos autos originais (0004342-36.2003.403.6109)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
Visto, etc.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lino Luiz, conforme requerido pela defesa à f. 120.Comunique-se ao deprecado. Sem prejuízo, atenda-se o quanto solicitado à f. 122.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
Visto, etc. Vista à defesa para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 167/174, no prazo de 05 dias.Aguarde-se a devolução da carta precatória pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (fls. 165/166).Cumpra-se.

Expediente Nº 5059**MONITORIA**

0003031-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003031-0) - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006510-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006891-1) - JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032639-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032639-9) - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009442-30.2007.403.6109 (2007.61.09.009442-2) - APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006909-64.2008.403.6109** (2008.61.09.006909-2) - JOAO EMILIO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008742-83.2009.403.6109** (2009.61.09.008742-6) - NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001948-12.2010.403.6109** (2010.61.09.001948-4) - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005851-55.2010.403.6109** - CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006446-54.2010.403.6109** - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001297-43.2011.403.6109** - LUIZ ALBERTO COLASANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-78.2011.403.6109 - SILVIO JOSE CHIODI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-33.2011.403.6109 - ISRAEL MATHIAS DE LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-54.2011.403.6109 - JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-96.2011.403.6109 - CLAUDIO ADEMIR DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-81.2011.403.6109 - ORLANDO CANDIDO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-03.2011.403.6109 - CELSO NATAL PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-47.2012.403.6109 - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-43.2012.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002629-7) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP151399 - MILENA DE LUCA D'ONOFRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007874-76.2007.403.6109 (2007.61.09.007874-0) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Ofic-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011193-13.2011.403.6109 - NILSON LUIS PAVANELLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NILSON LUIS PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 220/221 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 218/1068

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO CHRISTANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para que se determine à requerida que se abstenha de promover o prosseguimento da execução extrajudicial, especialmente o leilão do imóvel, requerendo no pedido principal que seja restabelecida a relação contratual, para que o requerente possa purgar a mora com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (**ID 10987115**), defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº.69.546 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em agosto de 2017, portanto, a mais de um ano.

Com efeito, o requerente admite o inadimplemento da obrigação, sendo ainda certo que a consolidação em nome da fiduciária ocorre após constituição em mora do fiduciante, que em regra, se dá pelo inadimplemento de três parcelas do contrato de mutuo. Assim é de se concluir que o requerente encontra-se inadimplente desde meados do ano passado.

Ademais, segundo a regência da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel, sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

No caso em tela não se verifica a primeira vista ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, sendo velha a condição de inadimplemento ao financiamento contratado, pois se passaram mais de doze meses desde a consolidação da propriedade à credora fiduciária.

Também não apresenta a parte autora qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Contudo, restando manifestado pelo requerente sua intenção de purgar a mora com os recursos de sua conta vinculada ao FGTS e assim se conciliar com a requerida em audiência a ser designada por este Juízo, tenho que, excepcionalmente e por tempo limitado, pode ser deferida a medida requerida, dada a possibilidade de prejuízo ao desfecho conciliatório.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Posto isto, DEFIRO excepcionalmente a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de promover atos executórios do débito até a conclusão da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, restando suspenso durante esse período qualquer leilão designado para o imóvel objeto da matrícula nº.69.546 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Assim, com fundamento no art.3º, §3º c.c. art.139, V, e art.334, todos do CPC/2015;- designo audiência para tentativa de composição entre as partes **para o dia 22/11/2018 às 15:45 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.**

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARNALDO LUIS GRANZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Se cumprido, intime-se.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.
- Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO FERNANDO BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILEINE SORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089, CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11001252), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007002-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOLICE APARECIDA LEITE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-27.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 3810290, item B.3, manifestem-se as parte sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SHIZUO DODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007131-61.2010.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 2804191 e 2804321).

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo a rigor os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Novamente a parte autora promoveu a virtualização do feito de forma que inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento da petição ID 9969065 e dos demais documentos que a acompanham, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FAGUNDES CUBATELLI - SP201917, EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde se pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *a)* pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), *b)* salário maternidade, *c)* férias, *d)* adicional de 1/3 de férias, *e)* abono pecuniário, *f)* função gratificada, *g)* horas extras, *h)* adicional noturno, *i)* adicional de insalubridade, *j)* décimo terceiro salário, *k)* pagamento de licença prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia, *l)* aviso prévio indenizado e *m)* adicional de difícil acesso, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer a compensação dos referidos valores, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e corrigidos os valores pela taxa Selic, mais juros de mora de 1% ao mês. Pleiteia ainda que a Autoridade Impetrada não tome medidas retaliatórias em face da Impetrante.

A medida liminar foi concedida parcialmente, consoante documento nº 2615713, de 15.09.2017.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Apresenta prejudicial, defendendo que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança não devem retroagir a períodos de apuração anteriores ao momento da impetração. No mérito, defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

Tendo em vista a menção à legislação local, foi intimado o Impetrante, em duas oportunidades, a trazer aos autos cópia integral da Lei Municipal nº 1.067/94 e Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como provar a respectiva vigência. Em cumprimento à diligência, o Impetrante informou que os atos referidos na exordial não pertenciam ao Município de Emilianópolis, tendo sido lançada a menção por equívoco.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Preliminares

Ilegitimidade ativa

Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante não busca direito algum que seria próprio de seus empregados. Busca apenas forçar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária prevista no inc. I da Lei nº 8.212/91, chamada "cota patronal", sequer se estendendo, portanto, à cota do trabalhador.

Se o não recolhimento das contribuições pode trazer consequências em termos de custeio da previdência e eventualmente em benefícios aos segurados, isto é matéria que, embora relevante, não leva à ilegitimidade da Impetrante. Certo é que se trata da própria contribuinte, e como tal tem interesse e legitimidade em discutir quaisquer tributos a cujo recolhimento esteja compelida.

Cabimento da via eleita

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias patronais, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP.

1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A.

TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/ 19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. [1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

"13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.
15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.
16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, exaltar os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.
17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandato de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.
18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
19. Quando o *writ* trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.
20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.
21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.
22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.
23. Então, se a impetração do mandato de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.
24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.
25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.
26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.
27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandato de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.
28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandato de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.
29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandato de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?
30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.
31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandato de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.
32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandato de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que continha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade de ação condenatória para tal finalidade.
33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.
34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.
35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandato de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Mérito

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, *“a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”*. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”
(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: **"Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade"**.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

Assim por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Passo à análise das demais rubricas salariais.

Férias efetivamente gozadas: A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

...

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversamente a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

...

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

A despeito desse julgamento – que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada –, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego – mais especificamente, do trabalho prestado – não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destaca a contestação, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.

Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).

Não se esquece que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.

Abono pecuniário (conversão em pecúnia de 1/3 de férias não usufruídas por faculdade do empregado) – diferentemente, o abono pecuniário não corresponde a remuneração, mas a indenização de dias de férias não gozadas, devendo seguir a sorte dessa natureza de verba, sendo de se observar que a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência sobre férias indenizadas (art. 28, § 9º, d).

Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois não gozada (“vendida”).

Adicional de insalubridade – o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

...

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

...

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

...

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)

Décimo-terceiro salário – incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Pagamento de licença-prêmio, conversão em pecúnia, adicional de difícil acesso e função gratificada

Instado a apresentar a legislação municipal pertinente às rubricas em epígrafe, o Impetrante informou que as normas citadas não pertenciam ao Município de Emilianoópolis. Ademais, ao analisar os documentos de nº 2210770, 2210810, 2210829, 2210848 e 2210896, acostados à exordial, não foi encontrada menção às referidas verbas.

Deste modo, diante da ausência de prova, não foi possível constatar a previsão legal das verbas em debate entre as vantagens devidas aos servidores da Municipalidade, definir sua natureza jurídica em face desta demanda ou mesmo aferir se a autoridade coatora vem determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas.

Portanto, considerando que o Mandado de Segurança não possui natureza meramente declaratória, pressupondo a existência de um ato coator a ser afastado, deve ser denegada a ordem quanto àquelas verbas.

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga o Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. O Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando em parte a liminar concedida, declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário, b) o terço de férias, c) o abono pecuniário de férias e d) o aviso-prévio indenizado, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Conseqüentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato inpositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada "cota patronal"), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte e observância das demais normas não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção do crédito tributário.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO COMUM

1207590-10.1997.403.6112 (97.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FROZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 563: Defiro. Expeçam-se os officios requisitórios relativamente aos co-autores Rebelato & Cia e Lojas Duma Móveis e Colchões, conforme requerido à fl. 532, e observando-se os cálculos de fls. 526, bem como descontando-se o valor da verba sucumbencial devida pelos autores (fl. 526-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos officios expedidos. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1207590-10.1997.403.6112 (97.1207590-7) - DIDIOR AUGUSTO JESUS X DORIVAL PAVEZI X JADIR RAFAEL DA SILVA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X SIDNEI DE PAULA CORRAL (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E PR032598 - MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8) - EDSON TAKESHITA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

De início, chamo o feito a ordem no tocante à representação dos autores IZAURA MARIA LOPES AZEVEDO e ROMUALDO LOPES. Os patronos CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES e SARA DOS SANTOS SIMÕES, que subscrevem o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 449, datado de 17.06.2011 e protocolado em 24.06.2011, já não mais possuíam poderes de representação uma vez que renunciaram aos mandatos em momento anterior juntamente com LEONARDO BERNARDO MORAIS, conforme petição de fls. 441/442, datada de 18.03.2011 e protocolada em 28.03.2011. Logo, apenas o demandante EDSON TAKESHITA está regularmente representado nesta demanda pelos atuais causídicos, conforme procuração de fl. 447. Quanto ao pleito formulado às fls. 453/455, ante a ausência de impugnação pelos atuais advogados, defiro o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência pela advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES, OAB/SP nº 124.327, (substabelecimentos de fls. 81 e 392) relativamente aos honorários de sucumbência, com amparo nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Estabelece o precatado art. 23: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A causídica, anteriormente SARA DOS SANTOS CONEJO, foi inicialmente substabelecida pelo patrono CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES no limiar da presente demanda (substabelecimento de fl. 81), tendo atuado no feito durante a instrução e início da fase de execução. Já quanto ao pedido de atualização dos valores, entendo ser desnecessária a providência. O valor dos honorários advocatícios foi fixado na sentença dos embargos à execução nº 2006.61.12.002585-4 (0002585-90.2006.403.6112). Assim, a definição do valor para expedição do ofício para pagamento é matéria preclusa, não sendo necessária qualquer atualização. Expedida a Requisição pelo valor histórico, a qual possui critério específico de atualização, nos termos da Constituição Federal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias, os trâmites posteriores ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal, da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que o crédito exequendo é depositado. Por isso é que desnecessária (e mesmo indevida) a apresentação de valores atualizados, havendo dados suficientes para a formalização dos officios precatórios/requisitórios como para a atualização dos valores por quem seja o responsável pelos depósitos, sem contar o fato de que, neste período, não haverá controle direto de tais operações por este Juízo. Isto não significa, porém, que o procedimento acima descrito deixará de estar submetido ao contraditório, pois, depositado o crédito, as partes serão intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade e até mesmo o pedido de expedição de requisições complementares. Bem por isso, defiro a expedição de ofício requisitório referentes à causídica SARA DOS SANTOS SIMÕES no valor de R\$ 19.132,93, posicionado em fevereiro de 2006, conforme sentença trasladada às fls. 471/473 verso, transitada em julgado às fl. 479. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos officios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização do valor, ciência à beneficiária. Quanto ao valor principal, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA X GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Por ora, concedo a oportunidade derradeira para que a parte autora manifeste como deliberado no termo de intimação de fl. 146, a fim de esclarecer a divergência dos nomes dos autores lá mencionados e, em sendo o caso, proceder as retificações pertinentes. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, com a manifestação, se em termos e caso necessário, remetam-se os autos ao sedi para eventuais correções da nomenclatura. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cumpria a secretaria a decisão de fl. 132, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento tão somente em relação aos autores dos quais não ocorreu divergência dos nomes com os dados da Secretaria da Receita Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Por ora, informe a parte autora, em cinco dias, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.JF), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.JF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, observando o valor informado à fl. 317.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução C.JF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 245). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 283/286 verso: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do despacho proferido às fls. 281/281 verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 363: Defiro. Concedo ao autor José da Paz Alvarenga vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fl. 364: Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005619-29.2013.403.6112 - VICTOR ROSA BALIKO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do presente feito, bem como de que decorrido o prazo os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO X MARIA DALVA DE MENDONCA LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Maria Dalva de Mendonça Lourenço) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-72.2016.403.6112 - ELIAS NARANTE CASASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 166: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 167/174, bem como intimadas, para, querendo, apresentarem manifestação nos autos virtualizados, porquanto estes (autos físicos) serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por SECVIG ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a compensação/restituição dos valores vertidos a título de ISS como integrantes da base de cálculo da COFINS e do PIS, por entender ilegal e inconstitucional tal inclusão. O pedido de sigilo foi indeferido (fl. 51). Citada, a União deixou de apresentar contestação, consoante certidão exarada à fl. 54. Em consequência, decretou-se sua revelia, porém, sem o efeito previsto no art. 344 do Código de Processo Civil. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que a Autora comprovou sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme mídia encartada à fl. 47. Quanto ao ISSQN, considerando que a ação cognitiva aqui proposta é de cunho declaratório, e tendo em vista o objeto social da empresa, considero fato notório (art. 374, I, CPC) a sujeição da Autora ao ISSQN, postergando para a execução, seja pela via judicial ou administrativa, a apresentação das notas fiscais referentes ao período sobre o qual se pretende a restituição/compensação. Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.) Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, a qual, embora direcionada ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514) E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou líquido, decorrente do valor agregado naquela operação. Especificamente quanto à tese debatida nos autos, destaque-se que os argumentos para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS são similares, pois, em ambos os casos, as receitas de titularidade do fisco municipal e estadual constituem mero

ingresso contábil em trânsito para os respectivos erários. Tanto assim que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, reputo presente a mesma ratio decidendi que orientou o julgamento do RE 574.706, devendo ser acolhida a pretensão deduzida nestes autos, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Por fim, quanto à possibilidade de opção entre restituição e compensação, penso que o tema não comporta mais debates acalorados como no passado, visto que o Superior Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 10.02.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404, resolveu editar o seguinte enunciado: Súmula nº 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, relevante é a declaração judicial que gera repercussão econômica ao contribuinte, bem como o trânsito julgado da decisão, a qual formaliza o título executivo judicial. Mas, configurado esse pressuposto indispensável à execução, a modalidade pela qual isto se concretizará não ofende a coisa julgada material, devendo ser acolhido o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Consigno que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições federais é o total destacado na nota fiscal e não somente o montante efetivamente pago pelo contribuinte, tomando-se por base a ratio decidendi no RE 574.706. Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a compensação/restituição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. A União deverá se abster de qualquer ato obstativo da compensação realizada após o trânsito em julgado, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção do crédito tributário. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de fixar o percentual da condenação em honorários, à vista do disposto no art. 85, 4º, II, do CPC. No entanto, desde já, consigno que a fixação deverá observar a graduação dos incisos I a IV do 3º, na forma do 5º do referido dispositivo legal. Sem remessa necessária, por força do art. 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) - CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve manifestação da União acerca do despacho proferido à fl. 127 e o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, fica a parte Apelante (Cássia e Cecília), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito e nos autos principais (1201080-44.1998.403.6112) a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação da classe processual para impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 87).

Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/90 e deste despacho para os autos principais (1201080-44.1998.403.6112), desapensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008201-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) - CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da União acerca do despacho proferido à fl. 138 e o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, fica o(a) Apelante (Cid Buchalla), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito e nos autos principais (1201080-44.1998.403.6112) a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação da classe processual para impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 105).

Traslade-se cópia da decisão de fls. 106/108 e deste despacho para os autos principais (1201080-44.1998.403.6112), desapensando-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007859-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0)) - MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5007325-83.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 163/166, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001098-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARLA HANDRESSA CASTRO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KARLA HANDRESSA CASTRO DE OLIVEIRA. À fl. 63, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO EIJI NIHY

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCELO EIJI NIHY. À fl. 26, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002458-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN CARLOS VERRI XAVIER

Fl. 39: Por ora, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do depósito judicial neste feito. Com a resposta, oficie-se novamente à CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 39 (parte final), de tudo comprovando nos autos, inclusive eventual saldo remanescente do depósito. Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito. Na sequência, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de execução de honorários movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da UNIÃO. Expedido o ofício requisitório para pagamento do crédito, foram depositados os valores, posteriormente transferidos para conta vinculada a este feito. Expedido alvará de levantamento, a parte interessada retirou o documento, conforme recibo acostado à fl. 373-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008789-0) - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 282 - valor dos honorários do INSS), bem como o INSS intimado para informar os parâmetros pertinentes para realização da conversão.

Na sequência, se em termos, cumpra a secretária as demais determinações do despacho de fl. 274, inclusive o arquivamento dos autos com baixa findo oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) - ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X APARECIDA CACILDE BORDIN BRUGNHOLO X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X TEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CALLES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA CALLES RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 583/589, as quais informam a respeito de estorno de valor referente a RPV retro expedido em razão da Lei 13.463/2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

Fl. 450: Ante o requerido pelo Juízo Deprecado, comunique-se àquele Juízo informando que em vista da audiência de conciliação não realizada, conforme noticiado à fl. 435, solicita-se tão somente a realização do ato de citação. Após, aguarde-se neste feito pelo retorno da deprecata. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 160/161:- Ante a concordância da parte autora aos cálculos apresentados relativamente à verba principal (R\$.45.174,02 - folha 150), e considerando-se que o pagamento do crédito decorrente de sentença condenatória proferida nos presentes autos físicos, deverá ser apurado em processo executório único, de modo a evitar tumulto processual, determino que a autora direcione o pedido de expedição da respectiva requisição para os autos do processo judicial eletrônico informado - PJE 5005841-33.2018.4.03.6112 (folha 161).

Assim, manifeste-se a parte autora no aludido processo eletrônico, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para possibilitar a expedição da requisição junto ao sistema PJE.

De outra parte, ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJE, distribuídos sob nº 5005841-33.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 161, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-06.2012.403.6112 - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo entre as partes, homologado à fl. 127, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA KOVALTSCHUK LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Expediente Nº 7724

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP08611 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 544/557: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

Fl. 557: Expeça-se ofício em resposta, a fim de que referida instituição financeira (Itaú Unibanco S.A) proceda ao desbloqueio do Fundo DL 157 de Martinho Sergio Krasucki em consonância com a determinação contida na parte final da sentença proferida às fls. 513/515 e ofício retro expedido (fl. 531).

Após, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 542). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001800-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

1) Fls. 382/385 e 498 - SYLL PASCOAL TRUGILLO interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Sustentou que, apesar de incluído no polo passivo desta Execução Fiscal com fundamento no art. 135, III, do CTN, os créditos tributários exigidos se tratam de tributos declarados e não pagos, de modo que a mera inadimplência não se caracterizaria ato infracional. Alegou também que a pessoa jurídica contribuinte teve a falência decretada, de modo que não houve sua dissolução irregular. Requereu, assim, sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. A Exequente respondeu no sentido de que as razões articuladas pelo Excpiente são reconhecidas pelo e. STJ, de modo que deixou de impugnar a exceção de pré-executividade. Postulou a não condenação em honorários, com base no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, e a desistência desta Execução Fiscal também em relação ao Coexecutado ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA. Decido. Em face da ausência de oposição da Excepta/Exequente ao pedido de exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal formulado pelo Excpiente, é caso de integral acolhimento. Do mesmo modo, deve ser excluído o Coexecutado ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA. Dessa forma, EXCLUO da relação processual os Coexecutados SYLL PASCOAL TRUGILLO e ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA. Apesar de não haver pedido de condenação em honorários advocatícios por parte do Excpiente, desde logo declaro a Excepta isenta dessa verba, neste caso, por força do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que reconheceu a procedência da pretensão assim que intimada para falar. Nesse sentido, o e. STJ, a contrario sensu, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignar: Ressalte-se que a União apresentou resistência ao pedido da agravante, uma vez que, na resposta à exceção de pré-executividade, reconheceu a procedência do pedido somente no referente à prescrição. Ao manifestar-se acerca do redirecionamento, finalizou nos seguintes termos: Assim, perfeitamente possível o redirecionamento no caso. Além disso, concordou com a prescrição somente depois de interposta a exceção de pré-executividade. Dessa forma, inaplicável ao caso o art. 19 da Lei 10.522/02. 3. Preceito do art. 19 da Lei 10.522/02 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida. 4. A Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.577.588/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - j. 3.5.2016 - Dje 25.5.2016) - original sem grifos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que sejam procedidas as devidas anotações nos registros da distribuição. 2) Tendo em vista que as exclusões desses Coexecutados ora se deram por conta de expressa manifestação da Exequente/Excepta, REVOGO, por conta delas, a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 49.357, do 2º CRI local, exarada às fls. 120/123. A penhora lavrada à fl. 149 já fora levantada por termo de fl. 337, em cumprimento do r. despacho de fl. 322. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local a fim de que averta a revogação daquela decisão na matrícula referenciada. Encaminhe-se cópia desta decisão. 3) No mesmo sentido, REVOGO, exclusivamente em relação aos Coexecutados ora excluídos, a decisão de fl. 244 que decretou a indisponibilidade de todos os seus bens e direitos. Oficie-se para comunicar essa revogação, relativa a essas partes passivas, ora excluídas, a todos os órgãos oficiados às fls. 249/258, bem assim proceda-se, do mesmo modo, à solicitação eletrônica de desbloqueio de bens, conforme certidão de fl. 248, além da específica comunicação de desbloqueio à instituição financeira que respondeu positivamente nos autos, às fls. 276/277. 4) Fls. 474 e 492/497 - Por ora, antes de se proceder, se for o caso, à expedição de alvará para levantamento do depósito indicado por cópia às fls. 496/497, fruto de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001683-84.1999.403.6112, em trâmite perante a e. 3ª Vara Federal local, diga a Exequente acerca de eventual exceção fiscal à qual deva ser imputado esse depósito, como garantia ou como pagamento. No mesmo sentido, considerando que nestes autos os Coexecutados foram excluídos por esta decisão, oficie-se à e. 3ª Vara Federal local a fim de solicitar, respeitosamente, informação acerca da titularidade do valor aqui depositado, originário daquele feito, para fins de eventual restituição neste. 5) Por fim, sem prejuízo de todas essas determinações, manifeste-se a Exequente, pela oportunidade, acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. Intimem-se.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO COMUM

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO GOMES DA SILVA, JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, EUCLIDES LATINE e PAULO KIMIO CHIDA. Intimada, a União apresentou impugnação alegando a prescrição do crédito dos autores. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Pretendem os autores o cumprimento de decisão judicial que condenou a ré a restituir os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Conforme certidão de fl. 132, o título judicial transitou em julgado em 16.10.1998, sendo os autores identificados da baixa dos autos em 07.12.1998, conforme despacho e certidão de fl. 134, quedando-se inertes (certidão de fl. 139). Novamente certificada (fl. 140), a parte autora deixou de promover o regular andamento do feito (certidão de fl. 141), sendo os autos remetidos ao arquivo. Por fim, apenas em 13.03.2017 os autores, agora representados por novos patronos, iniciaram o cumprimento do título judicial. Estabelece o art. 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. De outra parte, estabelece a Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, entre o trânsito em julgado e o início da execução transcorreu prazo muito superior ao assinalado no caput do art. 168 do CTN, operando-se, pois, a prescrição do crédito dos autores. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. 2. A ausência de emissão de juízo acerca de dispositivo invocado nas razões recursais, bem como a não interposição de embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula 282 do Pretório Excelso. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471845/2014.01.88982-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2015 - DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inadmissível a adoção do prazo prescricional tal qual previsto tanto no Código Civil de 1916 como no vigente, nas ações que tratam de relação jurídico-tributária em que se discute a restituição do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 2.288/86, aplicando-se a norma relativa à prescrição prevista no Código Tributário Nacional. 2. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O Acórdão exequendo transitou em julgado em 29 de março de 1996 e apenas em 2 de agosto de 2007 os autores requereram o início da execução, mostrando-se inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a sentença recorrida. 4. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331394/0027111-26.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitada em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inextinguível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 932935/0007231-18.2002.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 123 ..FONTE_REPUBLICACAO). Instados acerca do alegado pela União, os autores nada impugnam (certidão de fl. 193 verso). Reconheço, pois, a prescrição dos créditos dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União e declaro a prescrição do crédito dos autores, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor indicado na peça de fls. 151/156, proporcionalmente ao valor buscado por cada demandante, conforme cálculos posicionados em fevereiro de 2017, ou seja: i) R\$ 921,18 pelo autor JOÃO GOMES DA SILVA (fls. 152 e 160/162); ii) R\$ 860,61 pela autora JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (fls. 152 e 166/168); iii) R\$ 926,57 pelo autor EUCLIDES LATINE (fls. 153 e 171/173); iv) R\$ 921,89 pelo autor PAULO KIMIO CHIDA (fls. 153 e 176/178); Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(Pr059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETTI E SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ BARRETO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão de seu benefício 063.559.111-1 (DIB em 21.03.1995) mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial nos períodos de 01.12.1969 a 30.11.1970 e de 20.01.1978 a 20.03.1995, bem como do valor mensal mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a

seu esposo.No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de BALBINO FERNANDES MACEDO, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 24 de janeiro de 1991.Não se discute a condição de segurado do extinto BALBINO FERNANDES MACEDO, tendo sido instituída pensão por morte à filha Sária dos Santos Macedo (NB 047.816.055-0, fl. 130).No presente caso, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.Conforme certidão de casamento de fl. 11, a Autora casou-se com o falecido Balbino Fernandes Macedo em 30.04.1977. O documento apresentado não consta data de expedição, informando apenas que se trata de segunda via do documento original.Apresentada certidão de casamento expedida em data mais recente, datada de 29.02.1988, foi verificada a existência de averbação da separação judicial do casal por sentença de 17.02.1987 (fls. 157/verso e 163/verso).Foi apresentada ainda cópia da sentença homologatória de separação consensual, ocorrida em audiência, conforme cópia do termo trazida aos autos (fl. 160/verso).Verifico ainda pela cópia de fl. 117 que a própria demandante, quando da instrução do procedimento administrativo de concessão de pensão à filha Sária dos Santos Macedo (NB 047.816.055-0), declarou que era desquitada e, por tal motivo, não formulava pedido de concessão de benefício em nome próprio, figurando apenas como representante da filha menor.Nesse contexto, não aproveitou a autora a presunção de dependência conferida ao cônjuge, remanesecendo, no entanto, a possibilidade de demonstrar se ainda conviviam com marido e mulher ou que tinha direito a alimentos (nos termos do art. 13 do Decreto nº. 89,312/84).No entanto, deferida a produção de prova oral, a autora e as testemunhas não compareceram ao ato deprecado (fl. 199).Instada, a parte autora nada disse (certidão de fl. 201, parte final), restando preclusa a produção da prova com encerramento da fase instrutória.Portanto, não demonstrada a dependência em relação ao instituidor da pensão, não prospera o pedido formulado na exordial.Por fim, chama por apreciação sob o aspecto de litigância de má-fé a conduta da parte autora ao apresentar em Juízo versão que não corresponde aos fatos juntar documento parcialmente reprográfico, sem constar data de expedição e sem a averbação de sua separação judicial, medida esta cabível ex officio (art. 81, NCPC).Dispõe o CPC/2015:Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são desistidas de fundamento;III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;...Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Nesse panorama, verifica-se que o CPC impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé.Impossível não ver cristalinamente a conduta danosa perpetrada, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente ao apresentar em Juízo versão fática que sabia não corresponder à verdade. Em sua peça inicial, afirmou a autora que era casada com o instituidor da pensão Balbino Fernandes Macedo quando do óbito em 1991, sendo que dele já estava separada consensualmente desde 1987.Relembre-se ainda que a própria Autora afirmou, quando do requerimento do benefício em favor da filha, que não postulava em nome próprio por não fazer jus a prestação, uma vez que já desquitada (fl. 117).Mais. Este Juízo determinou que a Autora comprovasse interesse de agir com o requerimento administrativo. À guisa de cumprimento, apresentou o requerimento no Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE formulado em 18.12.2012 com entrevista designada para o dia seguinte, 19. Sem informação a respeito do desfecho, o Juízo determinou manifestação da Autora, vindo então a dizer que não pode comparecer na data então designada, pelo que requereu o reagendamento (depois de intimada) para o dia 17.04.2013.Tendo levado os autos em carga, o n. causídico devolveu-os meses depois com a informação de indeferimento (fls. 31/33), aparentemente por não reconhecimento da qualidade de segurado. Porém, uma vez recebida cópia do procedimento, restou claro que o indeferimento se deveu a falta de apresentação de certidão de óbito e de comprovante de dependência pela parte requerente.Ou seja, resta claro que o pedido administrativo se tratou de mero simulacro visando a ludibriar este Juízo, com falsa aparência de um requerimento indeferido pelo mérito. Na verdade, a Autora apenas requereu, mas não tomou as providências para que houvesse efetivo andamento, deixando de juntar documento básico em pedido de pensão por morte, que é a certidão do óbito, e inclusive faltando na entrevista agendada - e isso, certamente, com a orientação do n. causídico. Tudo fez para que houvesse o indeferimento administrativo.A Autora não se houve com o devido respeito aos poderes constituídos, que são, em última análise, o fruto da existência de um Estado Democrático de Direito, que lhe abriga quando conserva a ordem e a paz social, e que também lhe assegura seus direitos naturais. Se o Estado permite que o cidadão defenda seu patrimônio, por meio do Judiciário, contra a agressão, a pilhagem e o esbulho de terceiros, deveria o mesmo cidadão não procurar ludibriá-lo nem fraudá-lo, em atenção aos mais comensuráveis princípios de Justiça.Cabível, inclusive, a condenação solidária do advogado da parte, pois os deveres arrolados no art. 77 do CPC/2015 são destinados a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa:PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCACÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são desistidas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00171517120114030000, PRIMEIRA TURMA, relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENACÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.- Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição.- Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispêndencia configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de transição de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispêndencia; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajustaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00020650520034036123, OITAVA TURMA, relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011 p. 1527)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENACÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repressão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.3- Agravo desprovido. Decisão mantida.(AR 00200955120084030000, TERCEIRA SEÇÃO, relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011 p. 28)Nessa toada, cabível a condenação solidária da autora e de seu advogado em litigância de má-fé, o que faço com fulcro no art. 77, inciso I, e art. 80, inciso II, do CPC/2015, com aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 81 e parágrafos do CPC.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC condeno solidariamente a Autora e o advogado que assina a exordial à multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo também fixo em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, devidos pela Autora e pelo causídico em favor da Ré.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar o nome da autora JOSEFA MARIA DOS SANTOS, conforme averbação da certidão de casamento (fl. 163 verso).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-21.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 301- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-43.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando que sejam as rés inibidas de impedir a celebração do contrato de repasse com recursos provenientes do Orçamento Geral da União no tocante ao processo CAIXA 1026761-90/2015, proposta 32954/2015, programa PRONAT - DESEN SUST DE TERRITÓRIOS RURAIS. Sustenta que é pessoa jurídica de direito público interno, associação pública com natureza autárquica, e aponta que seu estatuto traz previsão de finalidades específicas para a Agricultura e Pecuária, citando o desenvolvimento e execução de projetos, ações e serviços de inspeção sanitária animal e vegetal dos municípios consorciados. Alega a aprovação, por assembleia geral extraordinária, da implantação do Projeto SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), com o objetivo de beneficiar municípios aderentes ao projeto, aduzindo que após tomadas todas as providências para ulinar o repasse dos recursos a CEF exigiu o atendimento de requisitos previstos na Lei 13.080/2015 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e sua regulamentação na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGCA nº 570/2011, alegando que todos os entes consorciados deveriam comprovar sua regularidade perante o CAUC/SIAF, Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, instituído pela Instrução Normativa nº 2/2012. Aduz que o princípio da intranscendência deve ser aplicado ao presente caso, não podendo a CEF obstar a celebração do contrato de repasse das verbas ao consórcio público sob o argumento da existência de irregularidades apresentadas em relação a entes consorciados. O pedido de tutela antecipada foi deferido em pláno judiciário (fls. 143/146). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 156/167) e apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente postula a formação de litisconsórcio necessário com a União, em decorrência do repasse de recursos provenientes do orçamento geral da União. No mérito, aduz ausência de fundamento para obrigá-la a celebrar contrato com o Autor, diz que a irregularidade de qualquer um dos entes consorciados impede a contratação e aponta diversos municípios consorciados em situação irregular perante o sistema CAUC/SIAF. Juntamente com a contestação, apresentou documentos (fls. 169/188). O Autor replicou (fls. 195/200). À fl. 213, os autos baixaram com determinação para citação da União, litisconsorte passiva necessária. Intimado, o Autor se manteve inerte e não regularizou o polo passivo, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 215). A Autora apresentou recurso de apelação com pedido de retratação para inclusão da União no polo passivo (fl. 222/249). À fl. 468 este juízo reconsiderou a sentença de extinção e determinou a retomada do andamento processual, com determinação de citação da União e restabelecimento da medida antecipatória de tutela. Sobreveio decisão exarada pela Desembargadora Federal Relatora, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por ausência de interesse de agir em razão da prolação de sentença extintiva (fls. 483/489). A União foi citada e contestou alegando que o inadimplemento junto ao CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias a Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos e entidades estatais dependentes impossibilita o repasse ao Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP. Invoca o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24.11.2011, vigente à época dos fatos (fls. 490/495, acompanhada de documentos de fls. 496/524). O Autor se manifestou quanto à contestação da União às fls. 613/621. Intimadas para especificação de provas (fl. 528), as partes declinaram da sua produção (fls. 611/612, 623 e 625). É o relatório. DECIDU. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme exposto no despacho de fl. 213, no caso incide litisconsórcio necessário entre a CEF e a União. Embora a CEF compareça como intermediária do convênio, é ela inegavelmente que procede a todos os atos de celebração, inclusive representando a União no convênio. Assim, devem ambas comparecer no polo passivo, pois o provimento deve atingir e produzir efeitos em relação às duas: a CEF para que promova a celebração do convênio e a União fim de que repasse os recursos. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na resposta da CEF. Prossigo quanto ao mérito. A Lei nº 11.107/2005 dispõe sobre a contratação de consórcios públicos. O artigo 6º da mencionada norma aponta a natureza jurídica dessa nova figura integrante da Administração Indireta de cada um dos entes consorciados: Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. Não há dúvidas de que a constituição do consórcio público sob a forma de pessoa jurídica de direito público, por meio de associação pública, configura uma autarquia, com autonomia financeira e patrimonial própria. Possuindo personalidade jurídica própria, os consórcios públicos, em suas relações jurídicas, agem em nome próprio, sendo irrelevante, para o fim de assunção de obrigações, o fato de alguns municípios consorciados se encontrarem inadimplentes e figurarem em cadastros governamentais. A personalidade jurídica própria do consórcio público suplanta as pessoas físicas que o integram, no caso, os municípios, pouco importando, no contexto de assunção de obrigações por parte do consórcio público, que um dos municípios figure no CAUC/SIAF com apontamento de restrições. Trata-se o consórcio público de nova pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta de seus entes federados, e que não se confunde com os entes que o formam. Nesse contexto, tenho como desarrazoado e desconforme com a lei instituidora dos consórcios públicos o artigo 39, 1º, do Decreto 6.017/2007, a seguir reproduzido, que proíbe a celebração de contrato de repasse de recursos financeiros com a União caso haja inadimplência por parte dos entes consorciados. Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido. 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional. Deveras, os consórcios públicos são sujeitos, pessoas jurídicas que agem com autonomia e em nome próprio em suas relações jurídicas. É possível ao Autor, portanto, a celebração de contrato de repasse de verbas públicas junto à CEF, mandatária da União, relativamente a verbas já destinadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para o projeto SUASA. Trata-se o CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista, de associação pública, de natureza autárquica, pessoa jurídica distinta de cada um dos municípios que a integram e se associaram para objetivos comuns e interesses convergentes. Possui patrimônio próprio e autonomia financeira. Não se confunde a responsabilidade do consórcio público com a responsabilidade dos entes consorciados individualmente considerados, até porque há previsão estatutária especificando responsabilidade apenas subsidiária aos municípios (artigo 64 do Estatuto - fl. 40). Em relação à autarquia autora, não se afigura qualquer restrição, ao menos no âmbito federal, como se vê da certidão negativa de débitos e tributos federais de fl. 141, devendo ser afastado o óbice apresentado pela CEF no sentido de que a celebração do contrato de repasse de transferências voluntárias da União depende da verificação quanto à inscrição dos entes consorciados no Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias (CAUC/SIAF). A par disso, verifico que os consorciados que firmaram adesão ao SUASA, ao que parece, não estavam irregulares perante o CAUC/SIAF, conforme fls. 59 e 61. Outros associados da CIOP de fato apresentavam pendências, mas os que aderiram e foram beneficiados com o projeto aprovado e selecionado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário não tinham qualquer apontamento de irregularidade, sendo esse mais um motivo para validar o contrato de repasse dessas verbas públicas, já autorizadas pela União. De fato, dos 24 entes associados, 14 detinham restrição junto ao CAUC/SIAF, mas os municípios que assinaram e aderiram ao SUASA, quais sejam, os municípios de Álvares Machado, João Ramalho, Martinópolis, Nandubá, Piquerobi, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Rancheira, Rosana e Teodoro Sampaio, não apresentavam qualquer irregularidade no cadastro CAUC/SIAF, consoante quadro de fl. 59, apresentado pela CEF, não podendo, portanto, ser prejudicados com o não repasse das verbas públicas pelo fato de outros municípios componentes do consórcio público se encontrarem em situação de inadimplência. Incide, no presente caso, a aplicação do princípio da intranscendência das sanções, para impedir que sancionamentos e restrições de caráter jurídico afetos a um determinado ente público venham a repercutir na esfera jurídica de outras pessoas também dotadas de personalidade jurídica. A propósito, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. INTERESSE DE AGR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES. 1. Recurso especial em que se discute: a) interesse de agir da parte recorrida; b) legitimidade passiva ad causam da União e da Caixa Econômica Federal em processos que discutam transferências voluntárias e inscrição no CAUC; e c) possibilidade de um Consórcio Público (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio das Cinzas - CIVARC) formalizar contrato de repasse com União, mesmo que alguns de seus municípios estejam inadimplentes no CAUC. 2. Caso em que a Caixa Econômica Federal foi excluída do processo e determinado que eventuais pendências de municípios integrantes do referido consórcio não sejam consideradas na análise da viabilidade de formalização de convênio. Ressaltou-se que o efetivo repasse de verbas mediante a celebração de convênios constitui modalidade de transferência voluntária, devendo haver manifestação favorável da Administração Pública Federal. 3. Inviável a análise de ausência de interesse de agir trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. É viável qualquer interpretação que afaste do ente transferidor, a União no caso, a legitimidade para responder a ações que discutam a transferência voluntária do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de a Caixa, na qualidade de mandatária da União, proceder o exame da documentação referente à regularidade do ente federado, as verbas orçamentárias saem do patrimônio da União, sendo este diretamente vinculado ao objeto do litígio. Em um caso ou outro, poder-se-ia dizer que a Caixa Econômica Federal poderia integrar o polo passivo da ação juntamente com a União, mas, de forma alguma, poderia dizer-se que a Empresa Pública seria exclusivamente legitimada em tal tipo de ação. Não se observa, inclusive, litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência de qualquer disposição legal ou natureza da relação jurídica que justifique sua obrigatória intervenção no processo (art. 47 do Código de Processo Civil). 5. Segundo princípio da intranscendência das sanções, penalidades e restrições de ordem jurídica não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator. O 1 do art. 11.107/2005 atribui personalidade jurídica própria aos consórcios públicos. Tais entes possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência no caso. 6. A sentença de primeiro grau ressalvou que o efetivo repasse de verbas ao consórcio, mediante a celebração de convênios na modalidade de transferência voluntária, depende de manifestação favorável da Administração Pública Federal, não havendo falar em violação da independência dos poderes no caso em questão. Recurso especial improvido. (RESP 1463921, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2016) O CIOP pode, portanto, celebrar o contrato de repasse com a CEF, relacionado com o programa PRONAT - DESEN SUST DE TERRITÓRIOS RURAIS, processo Caixa nº 1026761-90/2015, proposta 32954/2015, com objetivo de implantação de escritório do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, devendo, portanto, ser afastados os entraves elencados no ofício de fl. 58/61 - relativamente ao impedimento de contratação em caso de irregularidade de qualquer um dos entes consorciados. Registro, por fim, que, ao contrário do quanto levantado na resposta da União, a medida antecipatória não determinou a celebração do convênio, mas apenas afastou o óbice ora em causa. Vide... DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF se abstenha da prática de atos (...) sob a justificativa de irregularidade de qualquer dos entes consorciados nos cadastros CAUC/SIAF, desde que este seja o único impedimento à celebração (fl. 145-v. - destaque do original) Mais claro que isso impossível, de modo que não procede a alegação de que por força de seu cumprimento restou impedida a Caixa Econômica Federal - CEF de verificar os demais requisitos necessários à celebração do contrato de repasse (fl. 495-v.). Se isso ocorreu foi por falta da Corr., não cabendo atribuir à decisão mencionada. Ainda nessa vertente, deixo claro que a procedência do pedido se refere apenas ao afastamento do óbice em causa, não obrigando à celebração do contrato se outros houver, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido c (fl. 12), no sentido de determinação de celebração do convênio. III - DISPOSITIVO: Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para o fim de ser afastado o entrave indicado no ofício de fl. 58/61 relativamente ao impedimento de contratação em caso de irregularidade de qualquer um dos entes consorciados nos cadastros CAUC/SIAF, no que diz respeito ao contrato processo CAIXA 1026761-90/2015, proposta 32954/2015, programa PRONAT - DESEN SUST DE TERRITÓRIOS RURAIS. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, que ora fixo em 10% do valor da causa, na proporção de metade do valor para cada uma, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-35.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195/198 - O julgamento parcial do mérito não se justifica no presente caso, porquanto o Autor é beneficiário de aposentadoria especial concedida judicialmente, com DER anterior, a qual, como é sabido, corresponde a 100% do salário-de-benefício. Assim, pode a causa aguardar solução definitiva e total conjunta sem prejuízo algum para o segurado. Ademais, o REsp nº 1.648.305/RS foi julgado no último dia 22 de agosto, devendo-se aguardar apenas o trânsito em julgado do acórdão para viabilizar a prolação de sentença nos presentes autos. Mantenho o despacho de fl. 194. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003145-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003145-9) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-60.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

acerta da matéria diz que a sentença substituiu o provimento interlocutório, mesmo aquele passado em segundo grau de jurisdição. Confira-se a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015) Assim, a situação processual sob análise, na qual envolvidas a tramitação do Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100 e esta Execução Fiscal, resolve-se pela aplicação dessa interpretação, com o seguinte resultado: a) a v. decisão que concedeu a tutela recursal - da qual as partes não apresentaram cópia - prolatada em agravo de instrumento interposto do indeferimento da medida liminar no Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100 foi exarada em 13.10.2005, com expedição de ofício para a intimação do Agravado/Exequente em 20.10.2005, tendo sido juntado o Aviso de Recebimento desse ofício em 16.11.2005, conforme se verifica da análise da consulta processual ao Agravo de Instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.0000; b) a r. sentença que denegou a segurança no Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100 foi exarada em 25.11.2005, fls. 76/78, e publicada na imprensa oficial em 9.2.2006, com a juntada de apelação já em 20.2.2006, a teor da consulta ao andamento processual; c) a v. decisão que expressamente extinguiu o Agravo de Instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.0000 e tornou sem efeito a decisão suspensiva foi exarada em 30.3.2011, publicado em 31.5.2011 e transitou em julgado em 15.8.2011, conforme andamento processual já referenciado; d) assim, seja pela prolação da r. sentença no Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100 em 25.11.2005, seja pelo trânsito em julgado em v. decisão que extinguiu o Agravo de Instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.0000, operado em 15.8.2011, o ajuizamento desta Execução Fiscal em 3.4.2017 ocorreu quando já superado o lustro prescricional, em qualquer das hipóteses. No caso dos autos, conforme dito, está em execução uma multa vencida em 28.10.2005. Não tendo havido fase administrativa por meio de impugnação e subsequentes recursos, o que se conclui porque nenhuma das partes tocou nessa questão, e demonstrado o vencimento indicado pelas cópias da NRM e da guia de cobrança bancária juntadas pela Executada, fls. 28 e 29, não impugnadas pelo Exequente, é remanescente que o tempo do qual este dispunha iniciou-se na data de vencimento fixada para o recolhimento do valor da sanção. Restou suspensa a exigibilidade por ordem mandamental até 25.11.2005 (ou, quando muito, até 15.8.2011), quando reiniciada a contagem do prazo prescricional, extinguindo-se ao fim do período de cinco anos, conforme já fixado. Nem se há de cogitar acerca da Súmula nº 106 do e. STJ porque só passa a ter aplicabilidade depois de proposta a demanda, não estando em causa questão nela enquadrada. Assim, resolvida a questão já por este aspecto, ficam as demais lucrações superadas e absorvidas, dispensada sua análise. De rigor, então, a extinção do presente processo. III - DISPOSITIVO: Dessa forma, por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, e 925, ambos do CPC, de acordo com a fundamentação. Condeno o Exequente/Exceção ao pagamento de honorários advocatícios à Executada/Exceção, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO. Apresentados os cálculos (fls. 131/133), foi intimada a autarquia nos termos do art. 535 do CPC, vindo a apresentar a impugnação e cálculos às fls. 137/142. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer e cálculos de fls. 312/320, em relação ao qual houve concordância das partes (fls. 324 e 326/327). Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao buscado, sendo certo que a presente lide versa sobre direitos disponíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 38.430,79 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 34.962,85 referentes ao crédito principal e R\$ 3.467,94 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido e o indicado pela parte autora (R\$ 38.430,79 - R\$ 13.821,43 = R\$ 24.609,36), conforme disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, totalizando R\$ 2.460,93, atualizado para março de 2016. Logo, o valor total da execução de honorários advocatícios nos autos é de R\$ 5.928,87 (R\$ 3.467,94 + R\$ 2.460,93). Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como para comprovar a regularidade dos CPFs. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 302/306 verso, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 316/317. O INSS nada disse (certidão de fl. 318 verso). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 286/289), a autarquia federal sustentou excesso na execução. Afirma que não foram descontados valores recebidos administrativamente e que não são devidos os períodos em que há recolhimento ao RGPS (01.07.2012 a 31.05.2014 e 01.07.2014 a 31.05.2016). Sustenta ainda a existência de divergência quanto à forma de correção dos valores em atraso, devendo ser utilizada a TR para fins de atualização do valor devido. A Contadoria informa que o cálculo da autora inclui parcelas já pagas na via administrativa (benefícios áudio-doença nº 603.393.640-3 e 614.549.056-3) e que foi elaborada conforme a atual redação da Resolução CJF nº 134/2010 (dada pela Resolução CJF nº 237/2013), utilizando-se do INPC para fins de correção monetária do valor devido. Já o cálculo do INSS valeu-se da redação original da Resolução CJF nº 134/2010, com atualização pela TR, e não incluiu os períodos em que há recolhimentos verificados aos RGPS. De início, registro que a sentença de fls. 187/189 é clara ao dispor que [C]abe ressaltar, ainda, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada temporariamente para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social após vários indeferimentos a requerimentos administrativos nos anos de 2006 e 2009 (fls. 21/24), conforme fl. 188 verso. Sobre o tema, oportuno anotar que não houve recurso da autarquia ré quanto ao mérito da sentença, insurgindo-se a apelação de fls. 226/228 apenas quanto à forma de correção dos valores em atraso. Assim, tendo em vista a expressa disposição da sentença de fls. 187/189, não modificada em tal tópico, são devidos os valores nos períodos em que a demandante, contribuinte individual, verteu contribuições ao RGPS, uma vez que destinados apenas à manutenção de sua condição de segurada. Quanto à forma de correção dos atrasados, deve ser adotada aquela expressamente preconizada no título judicial transitado em julgado, que determinou que [A] correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (discussão de fls. 242/243 verso), ou seja, com atualização pela TR, conforme redação original do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 em sua redação original). Registro ainda que o trânsito em julgado dos autos se deu em 28.01.2016 (certidão de fl. 254), determinando a aplicação da Lei nº 11.960/2009, não sendo, pois, aplicada a decisão proferida no RE 870.947/SE. Vale dizer, em que pese a Suprema Corte concluir, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) no julgamento do RE nº 870.947 (20.09.2017), deve ser respeitada a coisa julgada anterior à decisão do STF, nos termos do art. 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. Sobre o tema, transcrevo o dispositivo em comento. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No ensejo, transcrevo a seguinte ementa referente ao agravo de instrumento interposto perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitada em julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL DE JUROS EM DETRIMENTO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, INPC/IBGE. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - Embora o STF ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), deve ser respeitada a coisa julgada. 4 - Nos cálculos de liquidação são apuradas parcelas de 22/06/2010 a 17/12/2014, atualizadas em 07/2015. 5 - O trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2015 e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 foi determinada no título executivo judicial e atinge as parcelas em execução, a partir de 09/2009 (data da vigência da lei), não sendo aplicada a decisão proferida no RE nº 870.947/SE. 6 - A decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (14/12/2015) e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. 7 - Valor da execução fixado em R\$ 47.232,73 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados em julho/2015. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592356 0021940-40.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Por todo o exposto, deve ser adotado o valor apontado pela contadora à fl. 302, item 3, I (R\$ 41.401,05). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 41.401,05 (quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos), atualizado até agosto/2016. Reciprocamente, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor defendido pelas partes e aquele indicado pela contadora, da seguinte forma: a) honorários advocatícios em favor da parte autora (R\$ 41.401,05 - R\$ 18.999,42 = R\$ 22.401,63 x 10%), em valor atualizado para agosto/2016; b) R\$ 1.017,97 pela demandante em favor da autarquia previdenciária (R\$ 51.580,70 - R\$ 41.401,05 = R\$ 10.179,65 x 10%), também posicionado em agosto de 2016, a ser deduzido do valor cabível à parte autora. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em agosto de 2016 (R\$ 40.383,14 (R\$ 41.401,05 - R\$ 1.017,97), à parte autora; ii) R\$ 2.240,16, referente aos honorários sucumbenciais devidos ao causidico da autora; iii) R\$ 1.017,97, deduzido do valor cabível à autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica

Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como para comprovar a regularidade dos CPFs.Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Fl. 321: Cientifique-se a perita acerca do ato de fls. 68/70.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO COMUM

1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2) - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das cópias da decisão de embargos à execução (fls. 379/384), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

1203213-30.1996.403.6112 (96.1203213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200037-43.1996.403.6112 (96.1200037-9)) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 265/267 (simulação de renda de benefícios), apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo entre as partes, homologado à fl. 397, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012483-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012483-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012711-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012711-1) - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, promover a complementação da virtualização dos autos, conforme determinado à folha 230, 4º parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação da virtualização dos autos, conforme determinado à folha 230, 4º parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-72.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203432-77.1995.403.6112 (95.1203432-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201793-24.1995.403.6112 (95.1201793-8)) - DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desimpensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006041-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203432-77.1995.403.6112 (95.1203432-8)) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X LUIS RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES(SP268970 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS)

Folha 130:- Ante a não concordância da Exequente, indefiro a liberação dos valores bloqueados à folha 114 (R\$.841,42 e R\$.152,02), conforme requerido pela parte executada às folhas 123/127. Providencie a secretária pelo sistema BACENJUD a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, ficando intimada para proceder à retirada do Alvará em secretária. Defiro, ainda, a pesquisa de bens, por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD conforme requerido. Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiçando novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça. Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201172-61.1994.403.6112 (94.1201172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Folhas 169/171:- Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento de seu objeto, ante a extinção do processo consoante sentença de folha 145. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003441-78.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Fort-Pel West Papéis e Embalagens Ltda - massa falida, Alberto Luiz raga Mello Junior e Maria Lucia Parizzi Mello.Às fls. 225/226, a Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005361-48.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de REMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME.Às fls. 27/28, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003343-20.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de REMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME.Às fls. 21/23, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-92.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RODO MASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de RODO MASTER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.Às fls. 45/46, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007563-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de JOSÉ SIDNEY DE ANDRADE LIMA.Em face do óbito do executado ter ocorrido anteriormente à propositura do feito, a Exequente requereu a desistência à fl. 15-verso.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido da Exequente e EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao HISCREWEB, constata-se que não somente foi pago o complemento positivo referente ao período de 14.03 a 30.11.2017 como o benefício permanece ativo.Assim, diante deste quadro e do teor dos ofícios de fls. 322 e 331, o INSS vem cumprindo o julgado de forma escoreita, motivo pelo qual deixo de promover qualquer cominação.Ciência às partes e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo.Junte-se o extrato HISCREWEB obtido neste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 212/214:- Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretária a extração de cópia do instrumento de procuração de folha 9 e subestabelecimento de folha 138, autenticando-os. Fica a subscritora da petição intimada para retirar em secretária os documentos autenticados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009883-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA

Trata-se de ação proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de DÉBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA, objetivando a reintegração de posse de trecho localizado no KM 654 + 210 da linha férrea situada na área rural da cidade de Rancharia/SP, trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior, lado direito da linha, área que lhe foi concedida em contrato de Arrendamento firmado com a Rede Ferroviária Federal S.A.Foi designada audiência para a tentativa de conciliação e determinada a intimação do DNIT para manifestar eventual interesse na lide.Expedida Carta Precatória, não se logrou citar a Ré, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 216.Às fls. 226/234, a Autora noticiou, após a realização de vistoria, que o local objeto da demanda encontra-se abandonado e inabitável.E o relatório. DECIDO.Conforme documentos de fls.229/234, a morada improvisada edificada pela ré, localizada na faixa dominial do lado direito da via férrea, entre os quilômetros 654 + 210m e 654 + 220m, encontra-se abandonado e em estado de ruína.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da edificação, bem como de seu estado atual, autorizo a demolição de eventuais estruturas remanescentes, considerando a ausência de expressão econômica relevante.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado

com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE

SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 273/284, elaborados

pela Contadoria Judicial.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893, MARCIO APARECIDO DE ANDRADE, PATRICIA DUTRA GALVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do contrato mencionado no id. nº 4391359, de sua petição inicial, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24080255500003029, pactuado em 20/08/2015, no valor de R\$ 36.500,00, vencido desde 19/08/2016, e cujo valor atualizado perfaz, em 21/09/2017, o montante de R\$ 48.292,11.

No curso da demanda, a CEF noticiou a composição amigável com a parte executada, tendo ocorrido, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 9416297).

Ante o noticiado, determinou-se o cancelamento do bloqueio de valores realizado via sistema BacenJud, providência ultimada de imediato pela Serventia Judiciária. (Ids. nºs 10958263; 11062937 e 11062940).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal, o que faço com amparo no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5007937-21.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: 3, JARDIM CONTORNO, BAURURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOSE REINALDO BARRETO

Nome: JOSE REINALDO BARRETO

Endereço: RUA JOAQUIM JUCA DE GOES, 415, CENTRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/11/2018, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58BF93338>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA, BIANCA KAGUE ALVES DE SA

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Sendo negativa também a pesquisa Renajud, será apreciado o pedido quanto ao INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à negativa de citação (ID 11058493) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SALES RAMOS

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: EDUARDO SALES RAMOS

Endereço: RUA LUIZ ESTEVAO FOGLIA, 219, PARQUE RESIDENCIAL CARANDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-575

Valor do Débito: R\$ 137.559,87, posicionado para o dia 05/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/G2ECAED91</p>	<p>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</p> <p style="text-align: center;">DESPACHO</p> <p>Certifique a Secretaria nos autos físicos</p>
<p>Prioridade: 8</p>	
<p>Setor Oficial:</p>	
<p>Data:</p>	

(00078918820164036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004023-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA FARMACIA - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

À CEF para esclarecer se a dívida aqui cobrada foi alvo de negociação (moratória ou pagamento).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMAR DAMIN CAVALETTI - SP150127

DESPACHO

A despeito do arquivamento dos autos, diante da ausência de bens aptos à garantia da execução, verifico que a exequente, na inicial, manifestou interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC.

Dessarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Quanto ao resultado do acordo, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 5003024-30.2017.403.6112.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: PRODOMO E BELTRAME LTDA. - EPP, VALDEMIR PRODOMO, PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Antes de analisar o mérito da ação, tendo em vista que a parte autora, na inicial, manifestou interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Infrutífero o acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

Antes de analisar o mérito da ação, tendo em vista que a parte autora, na inicial, manifestou interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h30min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Infrutífero o acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003463-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO LLORENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 5004735-39.2018.4.03.0000 (id 9739319), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado constituído, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 dias, bem como para indicar depositário para os veículos penhorados.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Por ora, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio de planilha, o valor atribuído à causa, devendo quantificar o valor que entende devido por cada uma das instituições financeiras réis em separado.

Quando em termos, tomem conclusos para análise.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003024-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Designei audiência para tentativa de conciliação nos autos executivos nº 5001774-59.2017.403.6112.

Dessarte, aguarde-se a realização da audiência aprazada, cujo resultado deverá ser trasladado para estes autos.

Se frutífero o acordo, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de quinze dias, caso em que, não havendo interesse no julgamento, **deverá expressamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.**

Manifestando-se nesse sentido, intime-se a embargada para manifestação também no prazo de quinze dias.

Em caso de não comparecimento do embargante na audiência ou de insucesso no acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Designei audiência para tentativa de conciliação nos autos executivos nº 5003205-31.2017.403.6112.

Dessarte, aguarde-se a realização da audiência aprazada, cujo resultado deverá ser trasladado para estes autos.

Se frutífero o acordo, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento destes embargos, caso em que, não havendo interesse no julgamento, **deverá expressamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.**

Manifestando-se nesse sentido, intime-se a embargada para manifestação também no prazo de quinze dias.

Em caso de não comparecimento da embargante na audiência ou de insucesso no acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
RÉU: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRA CEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033

DESPACHO

Intime-se a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue novo levantamento planimétrico e planta, conforme requerido pelo DNIT às fls. 19/39 do id 5409171.

Com a apresentação do referido documento, abra-se vista ao DNIT, pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDILSON FERNANDES MARTUCHI JUNIOR, LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 10687660, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA SEIXAS ANDRADE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA TORRES CARRION - SP143208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEVCREED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Da análise do demonstrativo de débito trazido para os autos da execução, que se encontra acostado no ID nº 3602668, observo que os valores atualizados das anuidades cobradas são:

Ano de 2011 – valor atualizado R\$ 2.124,62

Ano de 2012 – valor atualizado R\$ 1.858,73

Ano de 2013 – valor atualizado R\$ 1.795,86

Ano de 2014 – valor atualizado R\$ 1.656,60

Ano de 2015 – valor atualizado R\$ 1.352,45

Ano de 2016 – valor atualizado R\$ 1.207,77

Desse modo, determino a intimação da OAB para que, no prazo de dez dias, esclareça os valores lançados no demonstrativo, no campo “Acordo 38001/2011”, uma vez que a soma das anuidades atualizadas perfaz o montante de R\$ 9.996,03, e está sendo cobrado na execução o montante de R\$ 57.548,71.

No mesmo interregno, deverá a embargada informar se o parcelamento noticiado em sua impugnação está ativo. Caso não esteja, deverá informar se foram pagas parcelas do acordo e a data final de eventual pagamento efetuado pelo executado.

Após, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002332-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistas à UNIÃO para manifestação sobre o alegado pagamento do débito ora exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004742-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001641-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI - SP318724
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados ao presente feito, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001439-70.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

Petição ID nº 10772364: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10772364 e documentos ID nº 10772365 e 10707514, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001394-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002511-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
REPRESENTANTE: CARLOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GIMENES - SP92282

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 10465084, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006236-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002546-18.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito a certidão ID nº 10657204 e reconsidero o despacho ID nº 10672237. Proceda a serventia a inutilização de ambos.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Exequente, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002520-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia da presente execução, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizado veículos em nome do executado(a), anote-se restrição à transferência do mesmo.

3. Por outro lado, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado.

Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas.

a) expeça-se carta de intimação do bloqueio de ativos financeiros, intimando o(a) exequente para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-o, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias;

b) Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

b.1) Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda sua intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004492-25.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: NEI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Promova a secretaria a juntada, nestes autos, dos documentos de fls. 85/96 dos autos físicos, que devem ser encaminhados ao arquivo findo tipo 133 código 21. Traslade-se para o mesmo, cópia deste despacho.

Sem prejuízo ficam as partes intimadas a apresentarem suas contrarrazões nestes autos digitais, no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos.

2. Tendo em vista que o executado procedeu à regularização da sua representação processual (ID nº 10927772), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51 dos autos físicos, expedindo-se o alvará de levantamento respectivo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME, WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID nº 10982062.

Encaminhe-se a carta precatória para cumprimento, ficando a exequente intimada a recolher as custas de diligência diretamente no Juízo do Deprecado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006240-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos 00111209620104036102 foram virtualizados em duplicidade (autos 5006240-92.2018.4.03.6102 e 5006236-55.2018.4.03.6102) pela parte interessada, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada de correspondência eletrônica da CEF às fls. 103 (ID10887893), para que providencie os dados solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005786-15.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Manifestação ID nº 10916687:Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003586-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

1. Petição ID nº 10916099: Tendo em vista as argumentações da executada, desnecessária a apresentação da via original da apólice do seguro garantia, pelo que reconsidero o despacho ID nº 10493176 e dou o feito por garantido, até porque a exequente concordou com o seguro ofertado aos autos (ID nº 10484187).

2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 5005660-62.2018.403.6102, para eventual prosseguimento da presente execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a requerida para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* nos termos do disposto na Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005660-62.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como há notícia de que garantiu a execução com o oferecimento de seguro garantia aceito pela exequente.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003586-35.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 13.793,57, atualizada para março de 2016 (f. 413), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão de um dos bens penhorados na carta precatória ID nº 5397169 e individualizado na petição ID nº 10811306 (veículo MERCEDEZ BENS O 371 UL EI, CAP/POT/CIL 31L/240CV, COR BRANCA, PLACAS BWP1632, DIESEL, ANO FAB/MOD. 1996/996, RENAVAL 660327040, CHASSI 9BM364304TC084991).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- **Dia 11.03.2019, às 11:00 hs., para o primeiro leilão;**
- **Dia 25.03.2019, às 11:00 hs., para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- **Dia 08.05.2019, às 11:00 hs., para o primeiro leilão;**
- **Dia 22.05.2019, às 11:00 hs., para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando- se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente a sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho ID 10611944.

Aduz a exequente, em síntese, obscuridade, uma vez que apresentou os documentos necessários e que já houve concordância expressa da exequente com o valor indicado na inicial.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que o despacho foi claro ao indicar a necessidade de cumprimento integral da do art. 10 resolução Pres. 142/2017, uma vez que, tais documentos são necessários não apenas para a concordância da executada quanto ao valor indicado pela exequente, mas também para expedição da requisição de pagamento e segurança dos demais atos processuais.

Verifica-se, inclusive, que os documentos apresentados pela exequente (ID 10336799) não representam reproduções extraídas de folhas dos autos físicos, o que é imprescindível para expedição da requisição de pagamento.

Assim, tendo em vista que a parte irrisignada apresenta tese não adotada pelo Juízo em evidente intuito de obter a modificação do quanto decidido, rejeito os embargos de declaração.

Sem prejuízo, cumpre-se, a exequente, o despacho ID10611944, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032, ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES - SP376536

DESPACHO

Petição ID nº 10892005: Cuida-se de analisar pedido formulado para exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que não foram juntados aos autos comprovantes que o executado ainda se encontra inserido em tais cadastros em razão do presente feito, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 10671625 e após, archive-se.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013383-91.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LARISSA CARLA MARCUCCI VIRGOLINO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015095-34.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REQUERIDO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 36/39 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs., para o primeiro leilão;
- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs., para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs., para o primeiro leilão;
- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs., para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando- se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente a sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012388-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 07 dos autos físicos), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente ID nº 10844522.

Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010126-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANFRIN & BARREIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Petição ID nº 10933536: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10933536, da guia ID nº 10933537 e do documento de fls. 31 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005865-89.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/60, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada de correspondência eletrônica da CEF às fls. 103 (ID10887893), para que providencie os dados solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

DESPACHO

1. Considerando que o endereço indicado na petição ID nº 10838856 encontra-se incompleto, indefiro o pedido formulado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 106-autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 106 e documento fls. 54, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 194 dos autos físicos, sobre o pedido de desbloqueio de valores (fls. 170), bem como sobre a notícia do parcelamento do débito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005295-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Petição ID nº 10944513: Indefero, uma vez que compete a exequente, querendo, providenciar a habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

2. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRO PRETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a requerida para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* nos termos do disposto na Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUTADO: MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR, EDUARDO IOSSI PESSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAULSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DECISÃO

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Eduardo Iossi Pessini em face do exequente, alegando a prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 87/95 dos autos físicos).

O INMETRO apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 104/105 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no presente feito, pois o INMETRO se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimado.

Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro do exequente (fls. 09/11). Instado a se manifestar, o exequente apresentou em 02.12.2008 novo endereço da empresa executada, tendo sido expedida nova carta de citação, cuja diligência restou positiva em 28.10.2009 (fl. 18).

Em 23.11.2009, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 19/21), sendo que, instado a se manifestar, o INMETRO requereu a o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, em 06.07.2010 (fls. 37/38). O feito somente foi despachado em 31.07.2013 (fl. 39), tendo sido determinada a abertura de vista ao exequente para indicar o valor atualizado do débito exequendo para apreciação do requerimento de fls. 37/38. O exequente teve vista dos autos em 04.10.2013 (fl. 40) e apresentou o cálculo atualizado do débito em 08.10.2013 (fl. 41). Foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, consoante despacho proferido em 08.05.2015 (fl. 43). O exequente teve vista os autos em 31.07.2015 e reiterou o seu pedido de fls. 37 (fl. 44), o qual foi deferido pelo despacho de fls. 44. Instado a se manifestar sobre o resultado negativo do Bacenjud, em 08.10.2015, o INMETRO requereu a constrição e penhora de veículos da executada através do sistema Renajud (fl. 48), o que foi deferido em 04.05.2016, consoante despacho de fl. 49. Expedido mandado para penhora do veículo descrito no extrato de fl. 50, a diligência restou negativa uma vez que a executada não fora localizada no endereço indicado, tendo encerrado suas atividades consoante certificado pela Oficial de Justiça em 02.12.2016 (fls. 53/53 verso).

Em 18.01.2017, o exequente requereu a inclusão dos sócios José Walder Schiavom Júnior e Eduardo Iossi Pessini (fls. 55/56). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição (fl. 61), o INMETRO aduziu que não deu causa à paralisação do processo por mais de cinco anos, tendo se manifestado tempestivamente em todos os seus atos processuais (fls. 62/62 verso).

Às fls. 63, este Juízo determinou a suspensão do feito, por sobrestamento, até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP. O exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo para afastar a determinação de sobrestamento da execução fiscal, consoante cópia da decisão proferida nos autos nº 5020338-89.2017.4.03.000 (fls. 73/76).

Em 23.01.2018, foi deferida a inclusão dos sócios José Walder Schiavom Júnior e Eduardo Iossi Pessini, ora excipiente, no polo passivo do presente feito.

Aos 06.03.2018, o exequente apresentou as cópias necessárias para formação das contrafês (fls. 78), tendo sido o excipiente devidamente citado em 24.04.2018. Instado a se manifestar, o INMETRO requereu, em 10.05.2018, a constrição de eventuais ativos financeiros constantes em nome do coexecutado Eduardo Iossi Pessini, bem como indicou novo endereço para citação de José Walder Schiavom Júnior (fls. 84/85).

Em 16.05.2018, o coexecutado Eduardo Iossi Pessini apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 87/95, a qual foi impugnada pelo exequente em 09.08.2018 (fls. 104/104 verso).

Destarte, observo que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante já mencionado acima, o INMETRO se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimado (v. 14, 37/38, 41, 48, 55/56, 62/62 verso, 64/70, 78, 84/84 verso, 104/105 e ID nº 10596116).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2-Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Requerendo a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.

6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015)

Por fim, não há o que se falar em suspensão do presente feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, tendo em vista a decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020338-89.2017.4.03.000, que concedeu o efeito suspensivo para afastar a determinação de sobrestamento da execução fiscal (fls. 73/76).

Ante o exposto, **REJETTO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Tendo em vista a específica manifestação da exequente de fls. 84/84 verso dos autos físicos, bem como o fato de que o coexecutado José Walder Schiavom Júnior ainda não foi citado, reconsidero em parte o despacho ID nº 10567765. Desse modo, proceda-se ao desbloqueio dos veículos descritos, respectivamente, nos extratos ID nº 110688149, 10688150, mantendo-se apenas a constrição consoante extrato ID nº 10688702, pois já fora determinada anteriormente conforme despacho de fls. 49 dos autos físicos.

Passo a apreciar os requerimentos do INMETRO, efetuados às fls. 84/84 verso dos autos físicos:

1. Defiro a expedição de mandado para citação do coexecutado JOSÉ WALDER SCHIAVON JÚNIOR no endereço declinado pela exequente: Rua Pedro Barbieri, 9003, casa 54, PQ São Sebastião, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14093-210.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do coexecutado EDUARDO IOSSI PESSINI (CPF nº 136.584.918-09) até o limite da execução (débito atualizado consoante fls. 86 dos autos físicos), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007633-50.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL
0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA
JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Considerando que os executados TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e EDGARD PEREIRA JUNIOR, bem como a coproprietária LUCIMAR GUI PEREIRA não foram encontrados nos endereços cadastrados no sistema Webservice (fls. 259) para intimação pessoal, consideram-se intimados com a publicação do próprio edital de leilão expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Deixo anotado outrossim, que o procurador constituído pelo executado EDGARD PEREIRA JUNIOR às fls. 181, foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico de Justiça conforme fls. 252.

Assim, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 349/351.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 84/89.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011897-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 78/82.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 07 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-32.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARMEM LUCIA DE LIMA TEIXEIRA X WALDOMIRO

CARLOS ZOLA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE CARLOS PEDROSA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X HUMBERTO ALVES DE

OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X CLAUDIONOR COSTA

I-Cumpram-se integralmente as determinações de fl. 349.II-Desde já, designo a data de 14 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e em comum com alguns réus, residentes nesta cidade, devendo a Secretaria proceder às intimações de praxe. Expeça-se carta Precatória para a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva da servidora domiciliada naquela Comarca.Int.DESPACHO DE FL. 349/I-Fls. 344/345: Anotamos que, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Ratifico os termos da decisão de fls. 273/274 em relação aos demais acusados.III-Fls. 347/348: Homologo a desistência da inquirição de testemunhas. Regularize-se a representação em relação aos demais réus.IV-Por ora, abra-se vista às partes para manifestação acerca da necessidade de inquirição das demais testemunhas.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-09.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILLIAM

MALHEIROS TEIXEIRA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE

CARLOS PEDROSA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 14 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e em comum com alguns réus, residentes nesta cidade, devendo a Secretaria proceder às intimações de praxe. Expeça-se carta Precatória para a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva da servidora domiciliada naquela Comarca.Int.

Expediente Nº 5140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

...intime-se a parte interessada(DR. Roberto Trevisan) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(validade até 09/10/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA

GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

...intime-se a parte interessada(WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA E/OU ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) a retirá-los(alvarás de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(validade até 09/10/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO

POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA

FRANCELINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA E/OU HAMILTON CACERES PESSINI) a retirá-los(alvarás de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(validade até 09/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP, bem como providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente, a ausência de precedentes em recursos repetitivos ou em repercussão geral a respeito da matéria, bem como, ausência de risco de perecimento do direito invocado ou perigo de dano de difícil reparação, considerando o longo tempo de cobrança do tributo invocado sem qualquer impugnação. Dessa forma, tendo em vista que apenas resta a manifestação do MPF e, considerando a celeridade na tramitação de mandados de segurança, a cognição exauriente da tese invocada será realizada na sentença. Dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há óbice à expedição do valor incontroverso.

No mais, tendo em vista o prazo exíguo para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do ano subsequente, os ofícios deverão ser cadastrados, conferidos e transmitidos, independentemente de vistas às partes, o que poderá ocorrer após a transmissão, ressalvado o direito a aditamento visando eventuais correções.

Deverão ser observadas as demais determinações da resolução do CJF em vigor. Contrato de prestação de serviços advocatícios juntado (20%).

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sergomel Mecânica Industrial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, influiu de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Refutam-se, assim, quaisquer alegações tendentes à defesa da vigência imediata das regras legais norteadoras do instituto da compensação, pelo menos para os fins e nas circunstâncias aqui sob debate. Dado ao contribuinte a opção de um entre dois regimes de apuração e pagamento de tributos, aí incluindo regras quanto ao uso do instituto da compensação de créditos fiscais, e sendo essa opção de caráter vinculativo por um dado interstício temporal, as regras constitucionais acima invocadas e protetoras da segurança jurídica vinculam, ao longo daquele período de tempo, não apenas o particular, mas também a administração pública.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial e apenas no ano calendário 2018 da vedação veiculada pelo art. 74, §3º inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, na parte em que impõe vigência imediata às alterações guerreadas, cujo efeito fica diferido para o ano-calendário de 2019; devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 10821578: exclua-se a petição Id 10819448, conforme requerido.

Ademais, mantenho a decisão Id 10255426 por seus próprios fundamentos.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 10821578: exclua-se a petição Id 10819448, conforme requerido.

Ademais, mantenho a decisão Id 10255426 por seus próprios fundamentos.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 11058825: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 11058825: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 11058825: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 11058825: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNA TUDINE, GIULIANA TUDINE, LUIS ANDRE TUDINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria, excepcionalmente, a digitalização dos autos físicos a partir das f. 115, em virtude da questão incidental relativa ao cumprimento da tutela de urgência, concedida em sentença, documentada no referido feito.
 2. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNA TUDINE, GIULIANA TUDINE, LUIS ANDRE TUDINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria, excepcionalmente, a digitalização dos autos físicos a partir das f. 115, em virtude da questão incidental relativa ao cumprimento da tutela de urgência, concedida em sentença, documentada no referido feito.
 2. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNA TUDINE, GIULIANA TUDINE, LUIS ANDRE TUDINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria, excepcionalmente, a digitalização dos autos físicos a partir das f. 115, em virtude da questão incidental relativa ao cumprimento da tutela de urgência, concedida em sentença, documentada no referido feito.
 2. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4991

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDECI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNE PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X MARIA MARTA BRANCALEONE SARGO X CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO X SONIA APARECIDA SANCHES DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA X RENATA BRANCALEONI MITCHELL X ANA PAULA LEIVAR BRANCALEONI X ANA CLAUDIA BRANCALEONI FONSECA X CESAR DA SILVA BRANCALEONI X FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI X SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALEONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDECI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNE PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 2.409: ...Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.9. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.10. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição subscrita em conjunto pelas partes (id. 10960328), noticiando o acordo referente à dívida objeto do processo principal n. 5000380-81.2016.403.6102, **decreto a extinção do presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n° 5000380-81.2016.403.6102. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-66.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: DEGMAR DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a parte autora não recolheu as custas de distribuição, apesar de devidamente intimada com relação ao teor dos despachos id. 3986200 e 5849281, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, explicitando a razão pela qual reprovou a impetrante (id 10276894).

Note-se que a impetrante foi selecionada em 1º lugar para bolsista em lista de espera (id 10276861).

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Providencie a Serventia a exclusão da União – Fazenda Nacional do polo passivo do feito, tendo em vista que não se constitui como órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do contrato n. 24.0340.110.0035414-24.
3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SPI70728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SPI70728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Apesar da resposta apresentada pelas defesas dos réus, alegando, em síntese, a ausência de justa causa e que a inicial acusatória não descreveu as condutas de maneira individualizada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: compartilhar arquivos e disponibilizar vídeos ou fotos com cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescentes, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a detenção (f. 97).

Depreque-se à Justiça Federal de Uberaba, MG, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2.º do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005421-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAO BECARE
REPRESENTANTE: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBINO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela parte ré (CEF), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DADARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVANDIR LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 272.093,32, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA GENARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAPALBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: DEBORA ORTIZ DA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a parte autora não recolheu as custas de distribuição, apesar de devidamente intimada com relação ao teor dos despachos id. 3986294 e 5856619, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005437-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: IONAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE JACOB - SP229113

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO JOSE LUCCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER RICARDO THOMAZO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, conforme requerido pela parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Determino a citação da ré, para oferecer resposta no prazo legal, expedindo-se o necessário.
2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON LUIS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO, PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Em face do requerido pela parte exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO KEJI SHIRAIISHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/182.301.322-5.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

7. Determino a citação do INSS para oferecer resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA DO AMARAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS para oferecer resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
2. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. NB 188.564.913-1.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

3. Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados pela empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARINA DO ROSARIO BOTELHO
REPRESENTANTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante prazo de quinze dias para que justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilhas/demonstrativos em que se possa vislumbrar o que foi recolhido e a recolher a título de Funnrural e Senar, decorrente de “outras receitas” que teriam sido indevidamente incluídas nas bases de cálculo.

2. Não obstante, aprecio o pedido de liminar.

À primeira vista, **não vislumbro** ampliação indevida da base de cálculo ou qualquer outra irregularidade no Funnrural e Senar incidentes na agroindústria.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *abuso* ou *ilegalidade* na tributação da *receita bruta*, auferida segundo o procedimento questionado (com inclusão de “outras receitas”).

Em linhas gerais, todas as operações que concorrem para a formação do faturamento bruto (mercantis, financeiras e industriais) devem integrar a base de cálculo, porque expressam somatório financeiro das *atividades-fim* da companhia.

No caso, verifico que o *objeto social* abrange propósitos bastante amplos, todos identificados com geração de lucro: trata-se de *modelo de negócios* que **não se limita** a determinada atividade agroindustrial (produção ou industrialização), mas se abre a oportunidades dentro da cadeia produtiva e econômica, com verticalização de processos e possibilidade de novas operações (Id 10962559, p. 13).

Por este motivo, a produção/comercialização “em larga escala” de energia elétrica^[1], combustíveis (etanol) e outros produtos extraídos das atividades denominadas “sucroenergéticas” **compõem** o faturamento e devem ser submetidos à tributação impugnada.

O mesmo se pode dizer dos tributos referidos na inicial (Id 10962558, p. 18), que incidem segundo regras conhecidas do sistema e **não dispensam** impugnação específica, para eventual exclusão de valores.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar danos se deixar de cumprir obrigações tributárias vigentes há bastante tempo.

Também não existem esclarecimentos de *como e porque* os valores recolhidos e vincendos impactariam a operação da impetrante de maneira relevante, colocando em risco sua solvabilidade ou existência.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A partir do bagaço da cana-de-açúcar, segundo informação obtida no site da companhia (www.terros.com.br).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto^[1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, “deslegitimando” o tributo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência quanto a futuras execuções fiscais ou outras medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento.^[2]

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

[2] Se ao contribuinte deixar de recolher os tributos, deve assumir as consequências.

DESPACHO

Id. 11098716: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006464-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: MARISA VALENTE DE FARIA - ME, MARISA VALENTE DE FARIA

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se as réis houverem sido citadas, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMELIA SASSI CAMPOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/10/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiat - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERONICE ALVES BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA MARA SIANGA GUEDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOVENITA ROSA SOUZA DA SILVA PIRES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/10/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-71.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADILSON ISMAEL GALHARDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/10/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado a retirar o alvará expedido perante esta secretaria, observando-se o seu prazo de validade de 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4258

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 1.251, nos quais aponta a existência de omissão, com fundamento no artigo 1.022, II, do CPC, uma vez que não se manifestou sobre a prática de lavagem de dinheiro como ato ilícito ensejador da responsabilização. Instada a se manifestar, a executada não se manifestou sobre a questão suscitada, requerendo apenas que se aguardasse a decisão do Tribunal, por entender que os autos se encontram suspensos e que os embargos de declaração não podem ser julgados. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte exequente ao apontar a existência de omissão na decisão, haja vista que realizou este pleito às fls. 18/19. No tocante às alegações da executada, foi proferida decisão às fls. 1.306. A questão relacionada com a lavagem de dinheiro já foi analisada nos autos, conforme se verifica primeiramente pela decisão de fls. 984, pois a executada foi absolvida na ação penal que apurou a lavagem de dinheiro na empresa Tai-Chi Turismo Ltda, não permitindo fosse essa a fundamentação da inclusão. Em segundo, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0013756-95.2016.4.03.0000, interposto contra a referida decisão, o Tribunal Regional Federal pontuou a questão. Senão vejamos:... Destarte, dos argumentos que levaram a recorrente a ser incluída no polo passivo da ação de origem deve ser analisado o de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos consubstanciados na prática do crime de lavagem de dinheiro, dado que a ausência de patrimônio da executada, por si só, não é suficiente para gerar a responsabilidade tributária do sócio administrador. Sobre a questão, entendo que a independência das esferas administrativa, cível e penal exige que a absolvição no âmbito criminal tenha afastado a autoria do delito ou a existência do fato típico, pois, nessas hipóteses, resta evidente que o réu não cometeu a infração penal ou esta não existiu, o que gera efeitos nas demais esferas em que é apurada a responsabilidade pelo mesmo fato. Fosse assim, no caso em apreço, certamente a responsabilidade tributária da agravante seria afastada, porém não é o que se verifica.(g.n.) Nesse sentido, destaco jurisprudência desta corte: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. O agravante não provou o descumprimento da norma pela União Federal, não se aplicando ao caso vertente o disposto no art. 526 do CPC. A absolvição do agravante no juízo criminal pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, deu-se com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Vigora no direito pátrio, a existência da denominada independência da jurisdição, não obstante não seja regra absoluta. In casu, como a absolvição do agravante deu-se com fundamento no art. 386, V, do CPP, o qual se consubstancia na ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração, não se estendem os efeitos dessa decisão ao âmbito da execução fiscal.(g.n.) Constatada-se pela documentação trazida aos autos que, o motivo que ensejou a extração da CDA foi a arrecadação das contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento aos cofres públicos, configurando, nesse estreito juízo de cognição sumária, passível de ser modificado em sede de embargos com ampla cognição probatória, conduta que se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Agravo legal a que se nega

provimento.(AI 00270393020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)Portanto, a absolvição por falta de provas não inibe a responsabilização tributária, uma vez que a ilicitude existiu e, na qualidade de administradora da executada (fls. 45/50), a recorrente tem responsabilidade, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (g.n.), conforme anteriormente explicitado.O que se verifica na leitura dessa parte da decisão é que com a absolvição da executada na ação penal não há como responsabilizá-la nestes autos com fundamento em um crime que não foi cometido, mas a responsabilidade sobre os fatos cometidos na administração da empresa ré permanece, e na execução fiscal pode ser vista com a apuração dos indícios previstos no Código Tributário Nacional. Em que pesem as argumentações da exequente, a executada não pode ser responsabilizada nestes autos com fundamento em crime de lavagem de dinheiro num processo em que ela foi absolvida.Entretanto, por força do artigo 493, do CPC, e seu único (Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.), cumpre analisar o feito considerando o fato novo de fls. 1.297.Diante da determinação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nova decisão foi proferida às fls. 1.251 para análise da inclusão de Yan Fuan Kwi Fua, o que ensejou a propositura de novo agravo de instrumento e novas diligências nos autos.Com a realização de constatação de atividade da empresa executada certificada às fls. 1.297 foi comprovada a sua dissolução irregular, possibilitando nova análise da inclusão. Ante o exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios, para sanar a omissão apontada pela exequente, e INDEFIRO o requerido às fls. 1281/1282, item III, nos termos da fundamentação supra.Com fundamento no artigo 493, do CPC, e seu único, passo a decidir a inclusão da sócia Yan Fuan Kwi Fua conforme segue:Requer a exequente (fls. 1.308/1.308-verso) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no polo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confira o julgamento que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ).3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1562465 / PR, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015)Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 1.297 que a empresa não se encontra em atividade nos endereços indicados, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento da dissolução irregular da empresa executada para que seja autorizado o redirecionamento. Nesse sentido, confira o precedente que segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351468 / RS, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015)Analisando a ficha de breve relato emitida pela Jucesp que segue anexa a esta decisão, verifico que a sócia indicada pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, defiro a inclusão da sócia YAN FUAN KWI FUA - CPF 056.312.578-07 no polo passivo da presente execução. Tendo em vista que a executada já está incluída no polo de todas as ações apensas, e que já foi citada nos autos, inclusive está devidamente representada por advogado constituído, fica dispensada a remessa ao SEDI e dou a executada como citada para todos os efeitos legais, ficando ratificados todos os atos processuais até aqui praticados.De-se vista à exequente para que indique código de conversão em renda dos aluguéis depositados nos autos e, no mesmo ato, requiera o que de direito.Oficie-se ao Relator do Agravo informando o teor desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à digitalização das fls. 210/225 atinentes aos autos nº 0007984-43.2015.403.6126, eis que a presente virtualização encontra-se incompleta.

Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **CARLOS ROBERTO FÉLIX DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/181.000.204-1), requerida em 17/10/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/10/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas COBRA TECNOLOGIA S.A, de 07/05/85 a 17/03/92, (exposto ao agente agressivo ruído, fumo de chumbo, fumos metálicos e álcool isopropílico), SYSNET TELEMÁTICA S/C LTDA, de 19/03/92 a 28/04/95 (função de engenheiro de obra), ACTIVE ENGENHARIA LTDA, de 14/07/2000 a 02/06/2001 (exposto a eletricidade) e, finalmente ACECO TI S.A., de 21/08/2008 a 01/12/2014 (exposto a eletricidade).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência ou de sua família, o autor juntou documentos. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal e aplicação da isenção de custas.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial.

Portanto, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras COBRA TECNOLOGIA S.A, de 07/05/85 a 17/03/92, (exposto ao agente agressivo ruído, fumo de chumbo, fumos metálicos e álcool isopropílico), SYSNET TELEMÁTICA S/C LTDA, de 19/03/92 a 28/04/95 (função de engenheiro de obra), ACTIVE ENGENHARIA LTDA, de 14/07/2000 a 02/06/2001 (exposto a eletricidade) e, finalmente ACECO TI S.A, de 21/08/2008 a 01/12/2014 (exposto a eletricidade).

Muito embora o segurado tenha ingressado com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (LC 142/13), requereu, no curso do procedimento administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015, sem incidência do fator previdenciário. Não é o caso, portanto, de ausência de prévio requerimento administrativo.

COBRA TECNOLOGIA S.A (07/05/85 a 17/03/92)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de “técnico de sistemas I”.

Até 28/04/95 bastava a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, para reconhecimento da especialidade.

Entretanto, a atividade de “técnico de sistemas” não encontrava previsão de enquadramento nos Decretos, motivo pelo qual improcede a pretensão, nem tampouco houve prova de exposição aos agentes nocivos.

SYSNET TELEMÁTICA S/C LTDA (19/03/92 a 28/04/95)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de “engenheiro de obras”.

Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empregadora BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, expedido em 24/10/2016, indicando o cargo e função de “engenheiro de obras”, constando a exposição ao fator de risco químico, sem descrição ou indicação do agente químico.

A função de “engenheiro de obras” pode ser equiparada a engenheiro civil e, portanto, possível o enquadramento no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 até 28/04/95, consoante fundamentação. Procede, portanto, a pretensão.

ACTIVE ENGENHARIA LTDA (14/07/2000 a 02/06/2001)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de “supervisor”. Também juntou ao PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP indicando o cargo de “supervisor”, exposto ao fator de risco “eletricidade” em intensidade de 13.8100 V. há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e indicação de EPI eficaz. O PPP foi expedido em 22/09/2016 e assinado pelo contador da empresa.

Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade, para tensão superior a 250 V, desde que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

ACECO TI S.A (21/08/2008 a 01/12/2014)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de “engenheiro eletricitista”. Também juntou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP indicando o exercício do cargo de “Eng. Obras PI-SP” exposto ao agente agressivo ruído em nível menor que 80 DB e ao fator de risco “altura”, indicando a utilização do EPI eficaz. O PPP foi expedido em 29/09/2015 e foi assinado pela Superintendente de Recursos Humanos.

Ainda, juntou ao procedimento administrativo laudo pericial de periculosidade elaborado para fins de instrução de ação trabalhista, processo 00004915-82.2015.502.0015 da 15ª Vara do Trabalho em SP, concluindo que “houve periculosidade nas atividades e funções exercidas pelo autor” em razão de “instalações e serviços em eletricidade” e “instalações elétricas de baixa tensão”.

O nível de ruído não pode ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. Quanto ao fator de risco “altura”, encontra-se superado em razão da utilização do EPI eficaz.

Quanto ao laudo pericial de insalubridade, cuja perícia se deu em ação trabalhista, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

É o que se verifica das decisões a seguir transcritas:

Processo: AC 00056174020134036183

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existe reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de n's 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n° 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n° 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n° 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n° 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n° 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Síml. 198/TFR. Após a Lei n° 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n° 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto n° 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n° 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n° 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga n° 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Passo, portanto, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Minist.Exercito		27/06/76	26/11/76	c	0	5	0		6
2	Per.Contr.Cnis		01/12/82	31/03/85	c	2	4	0		28
3	Cobra		07/05/85	17/03/92	c	6	10	11		83
4*	Per.Contr.Cnis		01/09/86	30/09/88	c	2	1	0		-
5*	Sysnet		19/03/92	30/04/96	c	4	1	12		37
6	Sysnet		19/03/92	28/04/95	e	3	1	10	1,40	12
7	Daltec		02/05/96	08/01/97	c	0	8	7		9
8	Daltec		08/01/97	08/01/97	c	0	0	1		-
9	Thales		12/03/98	21/10/99	c	1	7	10		20
10	Active		14/07/00	02/06/01	c	0	10	19		12
11*	Manserv		02/05/01	02/06/01	c	0	1	1		-
12	Mb Engenharia		21/08/01	10/01/05	c	3	4	20		42
13	Alamo		10/03/05	17/01/06	c	0	10	8		11
14*	Sistenge		16/01/06	11/01/08	c	1	11	26		24
15	Petrobras		21/01/08	30/09/10	c	2	8	10		32
16*	Aceco		21/01/08	01/12/14	c	6	10	11		51
17	Hersa		05/01/15	25/05/16	c	1	4	21		17
18	Per.Contr.Cnis		01/06/16	30/09/16	c	0	4	0		4
	* subtraído tempo concomitante								Soma	388
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (28a 7m 13d)	28a	7m	13d						
	Atv.Especial (3a 1m 10d)	4a	4m	8d						
	Tempo total	32a	11m	21d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	32a	11m	21d						
	Idade DER	59a	2m	18d						
	Soma	92a	2m	9d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço e **59 anos, 2 meses e 3 dias de idade**, que somados totalizam apenas 92 anos, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **19/03/92 a 28/04/95**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CALCADOS PIXOLELTA, CALCADOS PIXOLELTA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CALCADOS PIXOLÉ LTDA** e **filial**, nos autos qualificadas, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), com a condenação da ré na repetição do indébito, no valor de R\$ 413.025,39, desde 2004 devidamente corrigido e com a incidência da taxa Selic.

Alegam, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Aduzem, por fim, que a ACISA – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, da qual são associadas, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo representando os interesses dos associados, em 30/10/2007, processo nº 0005854-61.2007.403.6126 e, portanto, fazem jus à restituição nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

untaram documentos.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abster-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A União Federal notificou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003939-48.2018.4.03.0000 – 3ª Turma.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao Mandado de Segurança coletivo, foi ajuizado por ASSOCIAÇÃO COML E EMPRESARIAL DE MAUÁ e “o art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê que a coisa julgada do MS Coletivo só beneficiará o substituído – demandante individual – se requerer a desistência de sua demanda no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva”.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte autora. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo, assiste razão à ré, vez que impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAUÁ, da qual a autora não comprovou ser associada e, caso o fosse, haveria necessidade de desistência desta demanda individual para valer-se os efeitos da coisa julgada na ação coletiva.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abster-se a ré de exigir das autoras as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito das autoras à repetição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.P e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação consignatória cumulada com pedido de renegociação da dívida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAB SILVA e MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA**, nos autos qualificados, objetivando que a ré seja impedida de adotar medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, adquirido por contrato particular de venda e compra de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Alegam ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré que vinha sendo adimplido até novembro de 2017, quando a autora foi acometida de doença pulmonar grave, e, obrigada a interromper sua atividade profissional, o casal teve os rendimentos mensais comprometidos, tornando-se inadimplentes.

Pretendem na presente demanda a revisão do contrato mediante a aplicação de taxas de juros com base na taxa SELIC, bem como a compensação do montante recolhido a maior; outrossim, pugnam pelo depósito do encargo mensal nos valores que reputam corretos.

Invocam em seu favor as teorias da imprevisão e do adimplemento substancial do contrato bem como que o imóvel é bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

Juntaram documentos.

Os autores comprovaram o depósito judicial no valor de R\$ 12.773,92, em 23/05/2018.

Determinado que os autores esclarecessem o valor atribuído à causa, retificaram o valor para R\$ 318.324,18.

Fixado o valor da causa em R\$ 318.324,18, a medida antecipatória foi indeferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento e o depósito judicial de R\$ 1.801,94, parcela vencida em 28/08/2018.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a mora incontroversa e inépcia da petição inicial. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a mora dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida; defende a possibilidade de consolidação da propriedade em seu nome e regularidade do procedimento. Juntou documentos.

Designada data para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito, o que será a seguir analisado.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 26/07/2011, tendo por objeto o imóvel situado em São Caetano do Sul, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis daquela cidade sob o nº 12.105, descrito como um prédio residencial situado à Rua Bom Pastor nº 985, Bairro Olímpico.

Os autores tornaram-se inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira disponibilizou o imóvel para alienação. Os devedores foram intimados pelo Oficial Substituto do Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, tendo decorrido o prazo para purgação da mora em 13/04/2018.

No entanto, defendem que o procedimento de adjudicação extrajudicial iniciado pela ré é ilegal, vez que é necessária a prévia revisão do contrato, ante as cláusulas adesivas e doença da autora, aplicando-se a teoria da imprevisão.

A situação de desemprego e doença não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente porque o autor Joab compôs 100% (cem por cento) da renda familiar, consoante item E1 do quadro resumo do contrato (id 10135087). A respeito, confira-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários. VI - Não prospera o pedido subsidiário dos autores atinente ao pagamento das parcelas de acordo com a Tabela de Evolução da Dívida recebida pelos mesmos no momento da contratação, pois a Planilha de Evolução Teórica é elaborada, tão somente, para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais. VII - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432 0001025-65.2016.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO@n.n

No presente caso, a inadimplência é admitida pelos autores, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou mais, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como consta da averbação nº 5, à margem da matrícula 12.105.

Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprova a certidão constante do id 10135083.

Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência:

MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.

(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

O valor da dívida em junho/2018 era de **R\$ 60.466,32** e os encargos para notificação e consolidação da propriedade totalizaram, segundo a ré, **R\$ 17.467,37**. Entretanto, os autores depositaram, quando do ajuizamento, **R\$ 12.773,92**, valor evidentemente insuficiente para a purgação da mora.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017512-56.2018.403.0000 – 1ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000759-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO DA SILVA CAMUSSI

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-35.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DELIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARMO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifêste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4896003: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126

AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADELIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-32.2017.4.03.6126

AUTOR: PIXOLEMAGAZINE LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

||

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2017.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO ALCAZAR

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrado a ocorrência dos requisitos necessários à revisão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pela autora como auxiliar de enfermagem submetida a agentes biológicos.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10441859 - Dê-se vista ao réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 10650744 - Recebo como emenda à inicial, acolhendo o valor da causa para R\$ 111.234,75.

Tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar, documentalmente, sua hipossuficiência, recolha as custas processuais, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

tendo em vista o silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO CASLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-61.2018.4.03.6126

AUTOR: INES ELOI PATRICIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 3633895.

ID 4030801 - Manifeste-se a autora.

Após, tendo em vista o pedido de execução invertida, traga o réu a conta de liquidação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 10000096 pois não constou o advogado do autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-95.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR FREIRE PETRONILO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos ora carreados pelo autor permanecem ilegíveis. Assim, regularize o feito no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em São Paulo, remetam-se os autos ao fórum Previdenciário da Capital.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a conta de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617, SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126

AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO SOLDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COLOMBO MIN GN TSAI
Advogado do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO ALVES PAJEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID5423474, comprovando o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Traga os autor os documentos solicitados pela Contadoria judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GILBERTO LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **JOÃO GILBERTO LÚCIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário ou, sucessivamente, a aposentadoria especial (NB 46/183.113.257-2), requerida em 21/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 21/06/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas THYSSENKRUPP BRASIL (11/05/87 a 01/03/2001) e RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (24/03/2003 a 21/06/2017), em razão da exposição do agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, bem como indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Coleto Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifos).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial. Portanto, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da THYSSENKRUPP BRASIL (11/05/87 a 01/03/2001) e RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (24/03/2003 a 21/06/2017). Ainda, embora o autor afirme na petição inicial que a DER é o dia 21/06/2017, os documentos trazidos aos autos demonstram que a DER é o dia 14/02/2017, e assim será analisado o pedido, ante a impossibilidade de reafirmação (tema repetitivo 995/STJ).

THYSSENKRUPP BRASIL – 11/05/87 a 01/03/2001

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos a declaração firmada pela gerente de Recursos Humanos em 23 de janeiro de 2015, asseverando que o autor exerceu a função de “metalógrafo” no período acima, informação que teve por fundamento a Ficha de Registro de Empregados.

Trouxe, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta que trabalhou na empregadora na função de “metalógrafo, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 94,2 dB(A). Há indicação de responsável técnico e, ainda, informa que “o colaborador trabalhou de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído informado no campo 15.4 deste documento. Ressaltamos que não houve alterações de layout que pudessem interferir nas condições ambientais dos equipamentos durante período em que o colaborador trabalhou.”

Considerando todas as informações constantes do PPP, é possível o reconhecimento da especialidade.

RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (24/03/2003 a 21/06/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício das funções de “supervisor I” e “chefe”, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A);

A empregadora adotou a técnica determinada na NR15 e NHO-Fundacentro, sendo válida para o fim de aferição do nível de ruído. Os níveis apurados superam os limites de tolerância expostos na fundamentação; entretanto, não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período em questão.

Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Quanto aos agentes químicos, estavam presentes em concentração “residual”, não havendo indicação de efetiva exposição aos mesmos, tanto que nem EPI foi adotado.

Passo, portanto, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum, do tempo de serviço especial no período de 11/05/87 a 01/03/2001.

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Hona		11/02/81	14/10/83	C	2	8	4		33
2	Banco Bradesco		18/10/84	07/05/85	C	0	6	20		8
3	Thyssenkrupp Bilstein		11/05/87	01/03/01	E	13	9	21	1,40	167
4	Periodo Contr		01/06/01	28/02/03	C	1	8	28		21
5	Rassini		24/03/03	14/02/17	C	13	10	21		168
									Soma	397
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 10m 15d)	18a	10m	15d						
	Atv.Especial (13a 9m 21d)	19a	3m	29d						
	Tempo total	38a	2m	14d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	2m	14d						
	Idade DER	50a	5m	10d						
	Soma	88a	7m	24d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 2 meses e 14 dias** de tempo de serviço e **50 anos, 5 meses e 10 dias de idade**, que somados totalizam apenas 88 anos, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário).

O autor contava com tempo de atividade especial insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que o período acima reconhecido como especial implica em **13 anos, 9 meses e 21 dias** de atividade.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **11/05/1987 a 01/03/2001**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando ter constado da inicial a propositura de "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA com pedido de tutela antecipada" (ID4936511, pg. 1), este juízo apreciou o pedido.

No mais, cumpra o autor o determinado no despacho ID 5019843, carreado comprovante de endereço idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

AUTOR: ADILSON DIAS DESOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados sob a influência do agente agressivo ruído.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse aspecto, pugnou pela improcedência do pleito vez que não demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DA COSTA SILABEL, JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor os documentos faltantes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão retro, tendo em vista que os objetos dos pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de endereço atual e legível.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado no despacho ID 5430444, comprovando o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado na decisão ID 5649629, comprovando o endereço indicado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE LOURDES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A TLETICA NT - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILIAN DE ALENCAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. Não que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização** juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177, de 01/03/1991**.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença que julgou extinta a ação pretendida deduzindo a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo, que o autor foi intimado acerca dos depósitos efetuados em cumprimento a execução da sentença, bem como para "... requerer o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção" (ID9948374), tendo decorrido o prazo estabelecido em 22.08.2018.

A sentença que julgou extinta a ação foi lavrada em 29.08.2018 (ID10496422).

Dessa forma, em virtude da preclusão temporal, não verifico a contradição apontada e as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO para compelir as autoridades impetradas que suspendam a exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência alegada na inicial, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota, praticamente, o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade apresentado em 14.05.2018, através do requerimento n. 337517376. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6797

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Esclareça a Embargante, no prazo de 15 dias, a manifestação de folhas 92, vez que não demonstrado o pagamento dos honorários fixados as folhas 91.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Diante da juntada da carta precatória com diligência negativa, requeira o Exequerente o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Trata-se de pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, objetivando a realização do licenciamento.

Ainda, alega a impenhorabilidade vez que se trata de veículo utilizado para trabalho.

Afasto a alegada impenhorabilidade, vez que não restou comprovado o quanto alegado, conforme documentos apresentados pelo Executado, vez que se trata de uma indústria de ração, conforme fls.301.

Considerando que a restrição de circulação foi determinada em razão da ocultação da Executada, certificada pelo Oficial de Justiça às fls.247, o qual não localizou nenhum dos 03 (três) veículos indicados para penhora, mantenho referida restrição até a formalização da penhora.

Considerando que o Executado dificultou a realização da penhora, ocultando-se propositalmente, conforme certificado fls.247, bem como não indicada a localização dos veículos em sua manifestação nos autos, fixo multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 774, III do Código de Processo Civil.

Indique o Executado o endereço para efetivação da penhora dos veículos, após apreciarei o pedido de retirada da restrição de circulação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004379-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MINIMERCADO HOJE LTDA - EPP X NALZIRIA DE SOUZA GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MINIMERCADO HOJE LTDA- EPP; NALZIRIA DE SOUZA GARCIA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, às fls. 76, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003718-6) - ANTENOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo da ação para posterior remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003049-20.2012.403.6140 - ALCOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002302-44.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000838-48.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006333-73.2015.403.6126 - ELCIO SOARES NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-13.2016.403.6126 - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-70.2016.403.6126 - ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-97.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-70.2016.403.6126 - JOSIVALDO CORREIA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004703-45.2016.403.6126 - HERLON FRANCA CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-77.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-67.2017.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DESPACHO

Em face do informado pela CEF (ID 9010926), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução no tocante aos contratos nºs 0365001000010085 e 2963001000230570.

No mais, referente ao contrato remanescente (210365107000715902), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002426-03.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DAL POZ MOLINA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos da r. decisão, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto na presente demanda.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007243-76.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: F. G. JUNQUEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001653-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 10986519, prossiga-se na forma do provimento id. 9484799.

Publique-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007329-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER - SP407017

DESPACHO

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015

Da mesma forma, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) é portador de doença grave, consoante os termos do art. 1048, I do CPC /2015.

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que é portador de doença grave.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do CPC/2015, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

Publique-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI COCCARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004972-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, manifeste-se a União/AGU e o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO

DESPACHO

Id. 10713868; Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.
No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para realização da perícia na empresa Termare Terminais Portuários, com endereço no Cais do Saboó, s/nº, CEP: 11010-970.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduzo para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004681-31.2017.4.03.6104

AUTOR: SERGIO LOVECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SERGIO LOVECCHIO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004646-71.2017.4.03.6104

AUTOR: PEDRO MAURINO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **PEDRO MAURINO ROSA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifício)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação id. 10782068 e planilha de cálculos ids. 10782069/10782070, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) exequente(s) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CHARLEAUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2018.

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **BENITO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de título executivo judicial, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Praia Grande/SP, oriundo de sentença proferida nos autos da Ação civil Pública nº 00011237-82.2003.403.6183, interposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Alega, em síntese, que o cumprimento de sentença deve ser processado no foro de domicílio do exequente.

De fato, assiste razão ao exequente em suas alegações, pois para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516, par. único do CPC/2015; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública) o Juízo de seu domicílio ou o Juízo da condenação, se forem diversos.

Nesse sentido, vejamos o julgado a seguir transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. Em se tratando de execução/cumprimento individual de ação coletiva, o exequente pode optar entre o Juízo de seu domicílio ou o Juízo da condenação, se forem diversos. 2. No caso concreto, a ação coletiva (Ação nº 1999.7100.023240-3) tramitou perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Assim, tendo o exequente optado pelo Juízo do foro da condenação, é desse Juízo a competência para processar e julgar o cumprimento provisório de sentença. (CC 50654470220174040000 5065447-02.2017.4.04.0000, DANILO PEREIRA JUNIOR – TRF 4ªR - SEGUNDA SEÇÃO, DJE - DATA: 09/08/2018)

Nesta linha, o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, definiu como sua jurisdição os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente.

Diante de tais fatos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Id. 10716016: Considerando que o arresto judicial via sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação dos devedores, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 08:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, espeçam-se os honorários periciais, que em razão do **Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018**, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduzo para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10717794: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a embargada, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela embargante nos ids. 10691231 e 10691232, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10721205 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pelos executados nos ids. 10690348 e 10691222.

Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002049-32.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

DESPACHO

Defiro ao executado o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo executado no id. 9323688, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Defiro ao executado o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **25 de setembro de 2018, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduzo os honorários anteriormente arbitrados para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004534-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cubatão- SP, Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 08:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, esperam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduzo para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cubatão- SP, Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 08:45 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, esperam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduzo honorários anteriormente arbitrados para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA, sucessora da empresa Anglo American.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo : 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia no local de trabalho.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado pertencente a 3ª Vara Federal, esclareça a parte autora a sua distribuição para este Juízo, no prazo de 5 dias.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 04 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduz os honorários anteriormente arbitrados para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor laborou em diversas empresas, conforme consta na petição inicial, intime-se o requerente, para que esclareça, no prazo de cinco dias, em quais empresas pretende a realização de perícia técnica.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRENO SOARES DOS REIS PAIVA, ANTONIA SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Defiro ao executado CALIL CANSOU JUNIOR o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de sua advogada constituída nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075, FELIPE FURTADO - SP281672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela PGF e considerando que apenas os atos decisórios e a sentença foram anulados pela Turma Recursal, mantida expressamente a tutela anteriormente antecipada, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento do feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, M/G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo requerido pela exequente, conforme certidão retro, intime-a com o intuito de que esta se manifeste sobre eventual composição entre as partes, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 10766665), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10757182: Acolho o pedido da embargante e determino que a embargada promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCAS RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

DESPACHO

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência dos embargantes (ids. 10822899 e 10823430), manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, subscritor da petição id. 10415387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006887-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, nos autos do processo nº 5000243-47.2018.4.03.6129, consoante os termos do art. do art. 919, par. 1º do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Assim, recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação às advogadas Dra. KARINA MARTINS DA COSTA e WALÉRIA MENDES MAGALHÃES, subscritoras da petição id. 10757546, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Considerando que THAIS ALVES RIBEIRO MATOS foi citada em nome próprio, porém não foi citada como representante da empresa SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, expeça(m)-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) diligenciado no id. 9932107 (Rua Dr. Vilaça, nº 11, Poço Rico, Juiz de Fora – MG – CEP 36016-200), na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição id. 10484709, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a carta precatória, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal,

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Doutro lado, defiro aos embargantes CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES e JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais, consoante o programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Id. 10795224: Trata-se de cumprimento de sentença em face de MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO, citada por edital, na fase de conhecimento.

Diante de tal fato, intime-se a executada, por edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV c/c artigo 523, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo, ambos do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, acerca da proposta apresentada pelo coexecutado MARCOS BARROSO DOS SANTOS nos ids. 10590795/ss, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Id. 10854805: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido id. 10312457, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse no veículo bloqueado via sistema RENAJUD (jd. 9965703).

Se negativo, desbloqueie-se.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da eventual quitação do débito, conforme noticiado pelo executado no id. 10740046.

Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pelos executados no id. 10862897.

Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS ADRIANO M DE SOUZA CONSTRUÇOES, REGIS ADRIANO MENEZES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 10269604.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Id. 10826426: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 695248.

Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP e ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA 73357286815 - ME, JOAO ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id.10968287.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da proposta apresentada pela executada no id. 10106774.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA SOLUCOES COMERCIO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, MARISA CAETANO FRANCISCO, MARCIA CAETANO FRANCISCO SERRAO

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 10705668: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 4º, I, "b" da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária na forma do art. 4º, I, "c" do referido provimento, encaminhando os autos à instância superior.

Publique-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

A formalização do ato de citação resta suprida diante do **comparecimento espontâneo** do devedor com a apresentação de petição, sanando assim qualquer nulidade decorrente da inexistência de citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim, prossiga-se.

Id. 10642796: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 24 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Id. 10122524: Indeferido o requerido pela executada GRANPORT MULTIMODAL LTDA., já que tal questão foi objeto de apreciação nas decisões ids. 1994314 e 4304667.

SANTOS. Frise-se, por oportuno, que a GRANPORT MULTIMODAL LTDA. foi excluída do polo passivo, mantendo-se apenas os sócios JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS e MARCELO AUGUSTO DOS

Intimem-se

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 11019655), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 10548176), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SONARIA MARIA DUTRA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 24 de outubro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
RÉU: UNIAO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) Recebo a petição id. 7634138 e documentos ids. 7634138/7770644 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação em relação ao valor da causa (R\$ 109.750,00).

2) Não assiste razão a autora quanto à obtenção de certidões, pois estas poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Frise-se, por oportuno, que tal procedimento é utilizado rotineiramente pelas partes.

Assim, cumpra integralmente o item 8 do provimento id. 3220006, apresentado certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio como indicado no item 4 do referido provimento.

Da mesma forma, deverão apresentar as certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome, vez que já foram acostadas as certidões referentes aos autores em relação à Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel (id. 7636103/7636107).

3) Inaugurando novo tópico, os promoventes, para abreviar o julgamento da lide, juntaram declaração de aquiescência de MIRIAM FELICIANO DE DEUS (CPF n. 133.927.298-92) e NEIDE COELHO SANTOS, confinantes do lado esquerdo (lote 05), bem como do lado direito (lote 07) de DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO (CPF n. 025.353.208-60), consoante documentos ids. 7636110, 7636112 e 7636114, no sentido de que não se opõem à pretensão usucapiatória, sendo assim desnecessária sua citação.

Sob o mesmo enfoque, não lograram êxito em obter declaração de anuência e nem os dados do confinante dos fundos (lote 22).

Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que forneça o endereço do lote 22 e, se possível, seu nome.

Após, expeça-se mandado de citação, a fim de que o executante de mandados diligencie no sentido de qualificar o ocupante do imóvel.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para inclusão destas na qualidade de confinantes.

4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id. 4595650, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

5) Abra-se vista ao MPF.

6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

7) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

8) Intimem-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intímem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intímem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRVING DE SALES FURTADO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intinem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intinem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JEANE SANTOS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intinem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º deste artigo.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários, remunerações e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, a executada é profissional liberal e exerce a profissão de advogada autônoma, acostou aos autos os extratos da conta corrente do Banco do Brasil, agência nº 5537-9 (ids. 10584010 e 10584011), assinalando a constrição efetuada em sua conta, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (id. 10332118), em relação à referida instituição financeira.

No entanto, não logrou êxito em comprovar a totalidade do bloqueio realizado na conta corrente do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 8035, conforme extratos ids. 10584013 e 10584014, totalizando o valor de R\$ 85,12, motivo pelo qual defiro o desbloqueio parcial da quantia aludida.

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do provimento id. 10332147.

Inaugurando novo tópico, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca dos argumentos alinhavados pelos executados no id. 10584007.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Id. 10715031: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

1) A empresa executada requer a liberação dos valores constritos nas contas correntes do Banco Itaú S/A - agência 1542 e do Banco do Brasil - agência 3587-4.

Para fundamentar seu pedido, argumenta que a penhora aperfijada por meio do Sistema BACENJUD (id. 5065239) recaiu sobre dinheiro da empresa destinado ao pagamento da folha de salários dos funcionários, os quais, por sua vez, e por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal c.c. artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, seriam impenhoráveis.

Nesse passo, da análise da documentação acostada pela devedora nos ids. 8849813, 8849814, 8849817, 8849820, 8849822, 8849823, 8849825 e 8849828 não restou comprovada tal situação, razão pela qual indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa executada.

2) Da mesma forma os coexecutados RAQUEL SILVA CIRELLO e JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO pretendem o desbloqueio de suas contas correntes, sob o mesmo argumento.

3) No que tange à devedora RAQUEL SILVA CIRELLO, indefiro o desbloqueio, vez que esta aduziu na petição id. 9580197, que não são realizadas transferências da empresa para sua conta a título de pró-labore.

4) Quanto ao executado JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO, este comprovou que recebe a título de pró-labore transferências da empresa devedora, conforme documento id. 8849843, motivo pelo qual defiro o desbloqueio de suas contas correntes (Banco Santander - agência 1093 e Banco do Brasil - agência 3587-4).

5) No mais, regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, subscritor da petição id. 10314664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7) Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 10892805) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF para que promova a devolução dos alvarás de levantamento originais retirados pela exequente nos id.'s 8294557 e 8294556, em 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se como consignado no provimento id. 9801312.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Id. 10697746: Indefiro, vez que a executada foi citada no id. 1853547.

De outra banda, com fulcro na nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe que "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)", determino o desbloqueio do veículo constrito no id. 10997421.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Processo Civil ID 10702508: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de

A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de autores homônimos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o primeiro processo administrativo juntado encontra-se ilegível, dê-se vista às partes do novo documento.

Prazo: 15 dias.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005007-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI MIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS SANTOS LACO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA - SP276447

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens registrados em nome do executado, passíveis de construção.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro por ora o levantamento do montante depositado nos autos.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela exequente na petição ID 10241072.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000122-94.2018.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **HUMBERTO AUGUSTO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifêi)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001169-40.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **LUIZ CARLOS PASSARELLI**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tanto que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 08:15 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduza para o valor máximo da tabela.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10805302: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARA KALIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10976675: Dê-se ciência à parte autora.

Publique-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 10955362), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO COMUM

0207826-42.1993.403.6104 (93.0207826-4) - ALTINO ROSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA X DJALMA BATISTA DA SILVA X NIVALDO MOREIRA COUTINHO X RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-03.2000.403.6104 (2000.61.04.007165-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o autor, proceda a secretaria à intimação do réu para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-70.2014.403.6104 - NAZARE SANTOS DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-81.2016.403.6311 - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 98/100, arquivem-se os autos. Int. Santos, 31 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da liquidação do referido alvará e se ainda há algo a requerer nos presentes autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, aos autores para cumprimento da determinação de fls. 393, conforme requerido à fl. 394.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fl. 523/524. Após, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos informados pela PFN à fl. 525v.Int.Santos, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - NADIR BATISTA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da certidão supra, manifeste-se o Advogado constituído nos autos se ainda há algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-53.2014.403.6104 - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTO CEZAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 282.

Int.

Autos nº 5001832-52.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as dificuldades apontadas pela requerente em atender a determinação de apresentação de peças do inquérito, em decorrência de estarem os autos com carga com o Ilustre Procurador Dr. Tiago Nobre, **defiro o pedido de expedição de ofício Ministério Público Federal, a fim de que envie a este Juízo cópia do Relatório IPL 0505/2014-4 DPF/STS/SP em CD ROOM** ou adote as medidas necessárias a franquear acesso aos autos ao patrono da requerente, porquanto reputo os documentos imprescindíveis ao deslinde da presente Produção Antecipada de Provas.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Registro o encaminhamento da decisão proferida em sede de Agravo por parte E. Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso (ID 11036365).

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 1016572, encaminhando os autos ao MPF.

Santos, 21 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005857-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LUIZ CARLOS BEVILA CQUA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do resultado negativo da diligência realizada para fins de citação.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

DESPACHO

Aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, por isso, serem garantidos sob pena de alegação de cerceamento. De outro lado, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, seu convencimento, de acordo com o Princípio da Persuasão Racional, será respaldado nas provas produzidas nos autos processuais.

Assim, mantenho o decidido (id 7285675).

Ausente a manifestação da União Federal, aprovo os quesitos e indicação do assistente técnico do réu e do Ministério Público Federal.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar sua aceitação e estimar seus honorários, que serão suportados pelo réu.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886

DESPACHO

Oficie-se à SPU para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do Contrato de Comodato firmado em 1973 entre a Associação e a antiga Companhia Docas de Santos, bem como de seu Aditivo (nº 81/1981), assinado já sob a administração da CODESP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA GAIETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP088074B - MARLENI FANTINEL HUSNI ADEL ABDEL RAZEK) X SEVERINO JOSE DA SILVA X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Vistos.Petição de fl. 1290. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo a título de fiança em nome de Alessandro Giffoni Cruz.Com a expedição, intime-se o acusado, por meio de sua defesa constituída, para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando o instrumento de procuração encartado à fl. 460, o avertado à fl. 1265 deverá ser manejado em ação própria, obedecida a competência legal. (Intimação para retirada de alvará)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Intime-se o acusado Claudio Luiz França Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante do informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente-SP os motivos pelo seu não comparecimento perante aquele órgão, conforme determinado à fl. 813. Com a resposta ou decorrido o prazo em silêncio, abra-se imediata vista ao MPF.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos nº 0001284-20.2015.403.6104Manifeste-se a defesa do corréu VILMAR RODRIGUES FERREIRA acerca das certidões de fls. 962/963, informando a não localização das testemunhas de defesa MARCELO ROCHA DA SILVA e ELISABETE BARBOSA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 968/970: Considerando a decisão explanada a fls. 613, que deferiu a complementação da prova pericial em relação ao laudo pericial nº 573/2016-NUTEC/DPF/STS/SP, juntamente com a oitiva dos peritos que firmaram o laudo suso mencionado, e os quesitos complementares já apresentados pelas partes (fls. 624/624v; fls. 661/664; fls. 719/723), EXPEÇA-SE ofício à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP solicitando a realização de Laudo Complementar de acordo com os quesitos apresentados pelas partes. Isso posto, aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial complementar a este Juízo, para vista às partes e a designação da oitiva dos Peritos Criminais Federais ERICK SIMÕES DA CAMARA SILVA e PRISCILA DIAS SILV. Homologo a desistência das testemunhas de defesa DULCINEI APARECIDO SIMÃO e MAURICIO CARLOS GRIGOLETO, requerida pela defesa dos corréus EDI MOREIRA DA SILVA e JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA.Fls. 998: Intime-se o corréu JOÃO MARCELO PASCHOALIN das audiências designadas, no novo endereço fornecido pela Defensoria Pública da União em Santos/SP.Traslade-se cópia do laudo complementar para os autos da ação penal nº 0002247-57.2017.403.6104.Intime-se a defesa dos corréus acima mencionados deste despacho. Santos, 24 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do pólo passivo da ação, referentes aos corréus CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO e LUCAS DA GRACA PEREIRA.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO, MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO e LUIZ DA GRACA PEREIRA.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP a intimação do corréu MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO, para que se apresente na sede deste Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)

AUTOS Nº 0003983-13.2017.403.6104

Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2018.

Redesigno para o dia 02/04/2019, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Denilson Quintas (fls.78), Satorri Mirakawa (fls.88) e Amanda Piccolo da Silva (fls.27), bem como para o interrogatório do réu, nesta Subseção.

Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Vicente/SP solicitando a intimação da testemunha Amanda Piccolo da Silva e do réu para que se apresentem na 6ª Vara Federal de Santos no dia e hora aprazados.

Serve esta decisão de aditamento à carta precatória expedida.

Intimem-se a defesa, os réus e as testemunhas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 23 de agosto de 2018

LISA TAUBEMBLATT.

Juíza Federal

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8357: Observo que restou decretada a revelia do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA a fls. 8219. Isso posto, em respeito ao princípio da ampla defesa, DESIGNO a data de 18 (dezoito) de OUTUBRO de 2018, às 14 (quatorze) horas, para o interrogatório do acusado FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, a ser realizado neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, onde deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa do corréu Francisco desta decisão.Fls. 8358/8361: De-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.Fls. 8375/8376: Anote-se no sistema processual. Fls. 8378/8379: Considerando a indisponibilidade de comparecimento da audiência na data anteriormente agendada, REDESIGNO para a data de 30 (trinta) de OUTUBRO de 2018, às 17 (dezesete) horas, a audiência de interrogatório do corréu JAIR DO NASCIMENTO DO MONTE, através do sistema de videoconferência com a 4ª Vara Federal da Subseção de São João de Meriti/RJ. Providencie a Secretaria o agendamento da nova data da audiência junto ao Setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Intime-se a defesa do acusado Jair desta decisão.Santos, 21 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fls. 4817: defiro o pedido de vista formulado pela defesa dos corréus ALBERTO HENRIQUE SANTANNA e VALERIA MALHEIRO SILVA, para cópias, por 03(três) horas, considerando a fase processual e o número de réus. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/10/2018, às 16 horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA D' JULIAN COMERCIO DE FLORES LTDA - ME, JULIA ELENA CORREA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.P.S. GESSO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ELAINE FARIA MACEDO ARGIBAY

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004693-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408

DESPACHO

Preliminarmente, forneça os documentos que comprovam a nacionalidade brasileira de seus genitores, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-03.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição com ID 11063996 como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-09.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832
IMPETRADO: DIRETOR(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

MURISTAMP INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, RAUL GARCIA GONÇALVES e ROSELI DOS SANTOS CUNHA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de incompetência deste juízo federal para apreciação da lide, em razão da eleição contratual da Comarca de Diadema/SP e inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução. No mérito, afirmam a incidência excessiva de capitalização de juros, bem como a cobrança dos encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios e, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei, requerendo o afastamento da multa contratual, devendo a Embargada restituir em dobro o que restar indevidamente exigido (art. 940 do C.C.). De outro lado, argumentam ainda, que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares suscitadas pelos Embargantes.

A Caixa Econômica Federal é parte no feito, situação que determina a competência da Justiça Federal para conhecimento da lide. Abrangida a cidade de Diadema/SP pela área de competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, não existe incompetência deste Juízo Federal para apreciação e julgamento da causa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL QUE ABRANGE A CIDADE DO FORO ELEITO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A CEF figura como parte no processo, de modo que a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal. Sendo assim, apesar de haver cláusula de eleição do foro de Araras, não há vara federal instalada naquela localidade, de modo que o juízo competente para dirimir a causa será o da Subseção Judiciária Federal que abranger a cidade, no caso, a Justiça Federal de Limeira. Destarte, não há se falar em incompetência do Juízo. 2. É certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Relativamente aos contratos, uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 6. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. 7. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 8. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 9. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes. 10. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. 11. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2194981 0002003-79.2015.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.): (grifei)

¶

No caso, também, não há revelia, mas ausência da impugnação, situações estas distintas para os efeitos processuais, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel fosse a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia alcançaria apenas os fatos e não o direito, devendo este ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito ("Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor") – (grifei).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convenccionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte cabendo dirimir as questões formais e aquelas acerca da atualização do débito.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante à inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumluda com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer: que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

A determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, nenhum cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Neste traço, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

O CNBI não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TROPICS COMERCIAL LTDA - EPP, ELISANGELA BARELLI MAZIN, OSWALDO BARELLI

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLS PRODUTOS E DESIGN LTDA. - EPP, FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO, CAMILLA BARBOSA MENEZES FURTADO MELETTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JORCILEY JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-87.2018.4.03.6114
AUTOR: MOYSES CUSTODIO MOYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-14.2018.4.03.6114
AUTOR: DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO VENANCIO LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
EXECUTADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como, esclarecer qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), retifique-se a representação processual e declaração de pobreza, ou se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo, sem prejuízo da alteração do pólo passivo, nos termos da inicial.

Após, se em termos, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-08.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAZ CONCEICAO DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-23.2018.4.03.6114
AUTOR: DELMIRA SOARES ALMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.
Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.
Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-51.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES - SP232776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.
Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.
Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **16/10/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que em 17/12/2004 passou a receber aposentadoria por invalidez. Contudo, em abril de 2018 o Réu cancelou seu benefício.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Emenda da inicial com ID 9012492.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 9012492 como emenda à inicial.

O cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Assim, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e as declarações firmadas pelos médicos que atenderam a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/10/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80605051811-90, bem como que a Ré abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança, tais como inclusão do nome da autora no CADIN e que forneça a Certidão de Regularidade (CND/CPDEN). Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal nº 0002732-47.2005.403.6114, a qual trata da CDA mencionada.

Aduz a autora que o lançamento constante da CDA é precário, pois lastreado em interpretação equivocada da Ré, uma vez que, conforme decidido RE nº 574.706-PR “o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É fato que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” sob a sistemática da repercussão geral.

Contudo, a modulação temporal de seu efeito ainda resta pendente de julgamento, por meio da análise dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da decisão do RE 574.706/PR.

Assim, não há embasamento legal, neste momento, para levar efeitos a situação pretérita, anulando/suspendendo créditos constituídos nos anos de 2002 e 2003, com execução fiscal ajuizada no ano de 2005.

No mais, ao prever a suspensão da exigibilidade do tributo quando deferida liminar ou antecipação de tutela, o art. 151, V, do CTN trata, evidentemente, de crédito tributário ainda não levado a lançamento pelo fisco.

Contudo, em se tratando de débito tributário já lançado, cuja desconstituição se pretende mediante ação anulatória, mostra-se incabível a suspensão da exigibilidade sem o necessário depósito integral da dívida.

Entendimento diverso transformaria em letra morta o art. 38 da LEF, pois bastaria ao contribuinte com débitos já lançados utilizar-se de ação declaratória negativa para ver-se livre do depósito exigido em lei.

Convém esclarecer que pouco importa esteja ou não a dívida inscrita, visto que os artigos em tela não fazem qualquer distinção a respeito.

Conforme já se decidiu: "A inscrição na dívida ativa é providência burocrática que tem por escopo criar para a Fazenda um título executivo." (TRF da 1ª Região, AMS n.º 1996.0103774-8/MG, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de setembro de 1997, p. 73.044).

Existindo débito plenamente constituído pelo lançamento e intentando o devedor ação anulatória de débito, necessário se mostra o depósito integral da dívida em discussão para que sua exigibilidade seja suspensa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 200802048638, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 200302300925, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2007 PG:00258 ..DTPB:.)"

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada, ficando ao prudente critério da Autora a realização de depósito do valor total da dívida, com seus acréscimos, caso pretenda suspender a exigibilidade do crédito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114
AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/10/2018, às 12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-49.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SILVERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/10/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-54.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PRISCILA BASTOS ROSINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal, inclusive esclarecendo as divergências de valores apresentados à impetrante para renegociação dos valores em atraso constantes do documento de fls. 02/10 com ID 11028826.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA IRENE BATISTA DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, mantenha o benefício previdenciário por invalidez que vem recebendo até o final desta ação, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer a manutenção do benefício previdenciário por invalidez que vem recebendo até o final desta ação, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 57.240,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 82.720,20.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO CARLOS GONÇALVES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** aduzindo, em síntese, ser titular da conta corrente nº 20049-3, sendo que vinculada a ela possui cheque especial, financiamentos, empréstimos e renegociações.

Arrola argumentos questionando a incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, buscando afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, também afirmando a impossibilidade da aplicação de multa conjuntamente com a comissão de permanência.

Busca, por fim, afastar a cobrança do valor total do contrato, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE, tudo redundando no fato de que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requer ainda a realização pericia técnico financeira.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Apresentou também os contratos firmados com o autor.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o autor apenas alega, de forma aleatória, que a dívida é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou **qual seria o valor correto do débito**.

Nesse quadro, a pericia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

No mérito, o pedido é improcedente.

A cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foram entabulados contratos de renegociação entre as partes (IDs 3077044 e 3077049) sobre os quais, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter o autor se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Insurge-se, ainda, o autor contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente aos contratos em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido do autor para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo autor a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que o autor por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais **concordou expressamente**.

Nesse passo, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VI - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. VIII - Caso em que não há comprovação ou qualquer indício de que a CEF tenha praticado juros abusivos em comparação com as taxas aplicadas pelo mercado. A parte Autora não protestou oportunamente pela produção de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, razão pela qual resta configurada a preclusão. IX - Apelação improvida. (Apelação cível 2292235/SP 0005042-32.2015.403.6128, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira turma, julgado em 24/04/2018).

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272).

Embora deva ser afastada a aplicação, no caso de inadimplência, dos juros de mora constantes de mencionada cláusula, por configurar verdadeiro *bis in idem*, tal acréscimo não foi incluído nos demonstrativos de débito apresentados pela ré nos ID's 3077039 e 3077042, não cabendo, portanto, maiores digressões.

E, considerando-se que o autor deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MAYUMI SHIMOGAITO - SP348820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/10/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-35.2012.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-71.2013.403.6114 - ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-33.2013.403.6114 - PAULO TAKAYAMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-79.2013.403.6114 - SANTANA ALVES BEZERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-38.2014.403.6114 - SILVINA CARDOSO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-83.2015.403.6114 - MAURILIO DOS SANTOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MAURILIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 25/03/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1974 a 15/03/1975, 23/05/1977 a 13/09/1978, 02/04/1982 a 31/05/1988 e 11/04/1988 a 06/07/1999. Junto documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimentos à ex-empregadora quanto à divergência nos PPPs apresentados. Resposta ao ofício com os esclarecimentos, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2014 e a ação distribuída em 2015, não ultrapassado o prazo quinquenal. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curando-se ao entendimento, no próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrR no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderida Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrR no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com uma orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que embora o INSS tenha afirmado o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/03/1974 a 15/03/1975, 23/05/1977 a 13/09/1978 e 11/04/1988 a 05/03/1997, o enquadramento foi revisto administrativamente conforme decisão de fls. 202/204, motivo pelo qual há interesse de agir. Quanto ao período de 01/03/1974 a 15/03/1975, o Autor apresentou a CTPS à fl. 24 e o formulário à fl. 32, comprovando que desempenhou a função de frentista exposto aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel, presentes nos decretos regulamentadores à época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Em relação aos demais períodos não assiste razão ao Autor. No período de 23/05/1977 a 13/09/1978 e 11/04/1988 a 06/07/1999, o Autor apresentou o PPP divergentes, razão pela qual foi solicitado esclarecimentos à empresa, que apresentou novo PPP e PPRA às fls. 208/238, constando a exposição ao ruído de 83dB, todavia, informando que o Autor não possuía posto de trabalho fixo, o que nos leva a crer que não havia habitualidade e permanência. Em relação ao período de 02/04/1982 a 31/05/1988 o Autor apresentou a CTPS de fl. 26 comprovando ter desempenhado a função de auxiliar de serviços gerais, não suficiente ao enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas 32 anos 4 meses e 17 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/03/1974 a 15/03/1975. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-82.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-68.2016.403.6114 - JOSE FRASSON (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-22.2016.403.6114 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-65.2016.403.6114 - ANISIO GOMES DA CRUZ (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-22.2016.403.6114 - MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004775-73.2013.403.6114 - JAIME GUIMARAES MARTINS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUIMARAES MARTINS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifistem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001198-97.2007.403.6114 (2007.61.14.001198-1) - BENEDITO DONIZETI CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BENEDITO DONIZETI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de decisão proferida com objetivo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando que ao Autor foi concedido benefício administrativo da mesma espécie, mais vantajoso (NB 42/159.658.990-3, com DIB em 03/02/2012). Instado a se manifestar, o Autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida na via administrativa (fls. 180/212 e 228). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O Impugnado/Autor, expressamente, declina pretender a manutenção da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.658.990-3) obtida em seara administrativa, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos, caso sua opção fosse pela aposentadoria judicial, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, o acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada às fls. 240/256, representaria, por via oblíqua, verdadeira desaposestação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, pela via administrativa, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convier. Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.658.990-3) (fls. 228), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos. Por fim, devendo a verba honorária incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, mas tendo o Autor optado pelo benefício administrativo, nada resta a ser executado e, assim, não há de se falar em execução dos honorários. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com filcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-86.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) - ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o objeto dos presentes embargos é matéria de tema.

Sendo positiva a resposta tomem os autos conclusos.

Sendo negativa a resposta, defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/01. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. co) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá o embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-19.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004687-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-07.2014.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 171. Preliminarmente, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-27.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-89.2015.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a recuperação judicial do embargante se convolveu em falência, bem como à renúncia do patrono anteriormente constituído, intime-se o administrador judicial da falida para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento destes embargos, requerendo o que de direito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003238-03.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-60.1999.403.6114 (1999.61.14.006670-3)) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003662-45.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000722-9)) - RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há determinação de suspensão daquele feito deferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00036616020174036114.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-44.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-74.2015.403.6114 ()) - AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 37/50: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-35.2016.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-50.2014.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-40.2011.403.6114 ()) - MARCOS PERES ABADE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Termo ou Certidão de intimação da penhora;

d) Auto de Avaliação do bem;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-05.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-29.2007.403.6114 (2007.61.14.002082-9)) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-42.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-72.2012.403.6114 ()) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-08.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-89.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da

Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1.1) Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001166-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005037-5)) - ASM DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
 - CDA;
 - Auto de penhora;
 - Termo ou certidão de Intimação;
 - A decisão de nomeação da signatária da exordial como Administradora Judicial da Massa Falida, ou a devida procuração com poderes para representar em Juízo;
- Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-21.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) - ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003661-60.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000722-9)) - INAJARA DELLY PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Considerando a oposição dos Embargos à Execução de nº 0003662-45.2017.403.6114, onde também se pretende a liberação do imóvel de matrícula nº 78.826, suspendo o andamento destes até o deslinde daqueles.

Apensem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000858-70.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - MARCIA MORENO GREGORIO DA CUNHA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo dos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da embargada e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCP.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001144-48.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-96.2013.403.6114 ()) - VL MARMORES E GRANITOS EIRELI(SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

1506390-83.1997.403.6114 (97.1506390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506388-16.1997.403.6114 (97.1506388-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 113: O pedido de início da fase de cumprimento de sentença deve ser feito de forma sincrética nos autos de embargos à execução, posto que a condenação em honorários se deu naquele processo. A sentença prolatada neste executivo fiscal não fixou condenação alguma de sucumbência, apenas extinguiu o feito com base no decidido em sede de embargos à execução, razão pela qual, deixo de apreciar a petição de fls. 113. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000662-96.2001.403.6114 (2001.61.14.000662-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003127-0)) - HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008033-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-40.2011.403.6114 ()) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Fls. 717/718: Os Embargos já transitaram em julgado conforme certidão à fl. 709, sendo certo que se iniciou o cumprimento de sentença à fl. 710, que trata tão somente de verba honorária. Prejudicado, portanto, o pedido de suspensão do feito, que deve ser deduzido, se o caso, nos autos da Execução Fiscal.

Fl. 720: Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006086-02.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPOS ESGABRIELO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixe os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.

Em prosseguimento do feito, manifestem-se os embargantes, quanto aos honorários devidos pela União, bem como a empresa BOAINAIN quanto aos honorários devidos pelos embargantes, tudo nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- juros aplicados e as respectivas taxas;
- termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002020-67.1999.403.6114 (1999.61.14.002020-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505590-21.1998.403.6114 (98.1505590-9)) - MACISA COM/ E IND/ S/A(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS OAB 157.897) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MACISA COM/ E IND/ S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002917-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Em última oportunidade, intime-se o exequente dos valores depositados.

Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$ 459.878,14 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), devendo o requerente promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Em prosseguimento e considerando a urgência alegada na inicial, traga o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao imóvel oferecido em garantia, cópia do IPTU de 2018 e eventual avaliação do bem.

Com o cumprimento do acima determinado, vista à Fazenda Nacional para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste conclusivamente quanto à garantia ofertada, ficando dessa forma, postergada a análise do pedido de tutela para após a manifestação da requerida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Considerando o teor da certidão id 11065592, reitero a determinação efetuada em audiência a fim de que a Caixa Econômica Federal para justificar a ausência na presente audiência, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os pagamentos realizados nos autos pelos autores, inclusive aquele que será realizado amanhã (06/06/2018), indicando eventuais diferenças. Em caso positivo, deverá a CEF se manifestar sobre o requerimento formulado pelos autores em audiência para amortização desses valores com recursos do FGTS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIHT - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, reconsidero a decisão anterior ID 10412151.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11411

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem

No julgamento da apelação interposta, proferiu-se a seguinte decisão:

O juízo a quo determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor postulou a produção de prova testemunhal e pericial no tocante às condições especiais, e de prova contábil quanto ao cálculo do tempo de serviço, enquanto o INSS afirmou a não ter interesse na produção de provas.

Em relação a alguns dos períodos pleiteados, a parte autora juntou aos autos os respectivos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário), os quais são, em tese, hábeis à comprovação das atividades especiais, de vez que contemplam a certificação dos registros ambientais. Quanto a outros períodos, juntou apenas a CTPS.

Entretanto, no PPP referente ao período de 12/07/89 a 30/06/91 (fls. 32/33), restou consignado que, no período em que o autor trabalhou junto à empresa, não eram realizados os exames de saúde ocupacional e os laudos de segurança do trabalho, sendo que o campo relativo aos registros ambientais, incluindo a exposição a fatores de risco, não foi regularmente preenchido, levando à conclusão de que o documento não contempla o efetivo atesto dos registros ambientais. A princípio, tal carência poderia ser suprida via prova pericial, ainda que realizada por similaridade.

Ademais, o juízo a quo não apreciou o requerimento de produção de provas formulado pela parte autora e afirmou, em sentença, que ela deixou de comprovar as condições especiais do trabalho quanto a determinados períodos: Assim, os períodos de 17/01/77 a 14/05/85, 12/07/89 a 30/06/91 e 01/07/91 a 30/10/91 devem ser comprovados como tempo de serviço comum, uma vez que não há comprovante de que o requerente trabalhou exposto a agentes agressivos considerados insalubres, o único documento juntado aos autos foi cópia da CTPS do autor.

Com efeito, depreende-se da decisão proferida que somente os períodos controvertidos de 12/07/1989 a 30/06/1991, em razão do preenchimento irregular do PPP, e 17/01/1977 a 14/05/1985 e 01/07/1991 a 30/10/1991, para os quais houve apenas a juntada de cópia de CTPS, serão objeto de perícia judicial.

Com relação aos demais períodos, a juntada do PPP revela-se hábil à comprovação das atividades especiais.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 192, e determino que sejam realizadas as perícias nas seguintes empresas: Cemape Transportes S/A (17/01/1977 a 14/05/1985), Transportes Cesari S/A (12/07/1989 a 30/06/1991) e Transmodal Operações de Transportes Ltda (01/07/1991 a 30/10/1991).

Com relação à empresa Cemape Transportes S/A, atenda o autor o requerido pelo perito nomeado (item 2 de fl. 206).

Solicite-se, COM URGÊNCIA, independentemente de cumprimento a devolução da CP 159/2018 (fls. 195).

Intime-se o sr perito da presente decisão, a fim de que proceda ao cancelamento da perícia agendada na empresa Multiêxco Implementos Rodoviários Ltda.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 17/10/2018, as 08:00h, na empresa Transportes Cesari S/A.

Intimem-se, inclusive o INSS com urgência, a fim que seja atendido o ofício oriundo do Juízo Deprecado (Subseção de Seção de Santos).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Determino o depósito complementar pela Universidade Anhanguera, no prazo de 48 h., sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), da diferença entre o valor do depósito e o valor apresentado pela CEF: R\$22.191,11

Como realizado o depósito de R\$ 16.004,00, deverá ser realizada o depósito da diferença.

Alerto às partes que não serão mais admitidos pedidos de prazo para cumprimento das decisões, uma vez que as partes tem pleno conhecimento das determinações, inclusive já alertadas por essa Magistrada em audiência. Qualquer pedido no sentido de dilatar o cumprimento das decisões judiciais será considerada litigância de má-fé.

Efetuada o depósito, intime-se a CEF para que realize a amortização extraordinária do débito, comi indicado pelo FNDE, no prazo de cinco dias e apresente ao Juízo a comprovação da amortização e a presente o saldo devedor a ser pago pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 10587538.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco na fundamentação, pois se verifica da petição inicial e documentos que o requerente pleiteia o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/06/1975 a 30/12/1983, laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com Ltda.

Assim, retifico em parte a fundamentação para fazer constar:

“Pois, bem, em relação ao período de 04/06/1975 a 30/12/1983, laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., em que o autor exerceu as funções de ajudante de analista e analista, esteve em contato com elementos químicos que compõe matéria-prima para fabricação de frascos de vidro, tais como: sílica e silicatos, salitre, carbono de bário, bórax, fluorita, barita, sulfato de sódio, arsênico em pó (usado até 31.12.94), calcita, dolomita, feldspato, areia fina, caco de vidro e ácidos acético, glacial, oxálico, nítrico e sulfúrico, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador, Id 4807474.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento nos itens 1.2.1, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1, 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534, caput do CPC, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado (Id. 9196531).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) a digitalização de fls. 219/232 dos autos n. 0007015-98.2014.403.6114, instruindo o presente feito, na forma da Resolução 142/2017, em cinco dias. Certifique a secretária o ajuizamento da presente ação naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE LOPES - SP403928, EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

Vistos

Por tempestiva recebo como manifestação na forma do artigo 854, §3º do CPC, os impropriamente denominados embargos à execução opostos pelo executado (id 10682251).

Ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a possibilidade de parcelamento conforme requerido pelo executado

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114
AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2018 e o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao JEF, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer a causa.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 10945384, apresente o autor, em 10 (dez) dias, endereço atualizado da empresa FERUSTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

O exame dos autos indica que o benefício foi pleiteado em 12/07/2018, de forma que os atrasados perfazem o valor de R\$ 3.064,55 e as parcelas vincendas o importe de aproximadamente R\$ 12.636,00, em um total de R\$ 15.708,35.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* alatoriamente estabelecido a título de danos morais em 100 (cem) salários mínimos, redundando no montante de R\$ 111.374,40 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa afirmar a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Intime-se.

Vistos.
Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria de contribuição do deficiente – NB 185.637.399-9 desde a DER em 25/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícias com o fim de avaliar a existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 06 de novembro de 2018, às 16:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, conforme Ids 11007848 e 11008448, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria de contribuição do deficiente – NB 185.637.399-9 desde a DER em 25/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícias com o fim de avaliar a existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 06 de novembro de 2018, às 16:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, conforme Ids 11007848 e 11008448, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

Vistos

ID 11058341: Indefiro pedido de reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução por absoluta falta de previsão legal. No momento da citação foi entregue à executada o mandado de citação no qual consta o prazo legal para oferecimento dos embargos.

Concedo o prazo de dez dias para a executada comprovar nos autos a formalização do acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Económica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por Ali Fadl Majdoub.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 29/04/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 27/10/2016.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Somente será decidido acerca do pedido de leilão após comprovação do levantamento determinado no ID 8297905 no prazo de quinze dias, sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos

Indefiro o pedido de penhora on line até a citação de todos os executados. Providencie a exequente.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Defero o prazo de vinte dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-e à empresa Companhia Ultragás S/A a fim de que esclareça a exposição do autor aos agentes químicos alegados na inicial, tendo em vista que o PPP apresentado apenas indica a exposição ao agente agressivo ruído. Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 07/07/2004 a 25/09/2004. Requeveu novo benefício em 14/03/2017, o qual foi negado. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios nomeados, desde 25/09/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, uma vez que a parte pretende diferenças desde setembro de 2004, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.123/91.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, epilepsia e doença degenerativa em coluna vertebral porém não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004940-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento da sentença proferida na ação de conhecimento nº 0000402-33.2012.403.6114 corre por meio dos autos eletrônicos nº 50048011020184036114.

Assim, notório o equívoco na distribuição da presente ação.

Providencie a parte autora a devida regularização, com o traslado dos documentos carreados neste feito para os autos nº 50048011020184036114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cancele-se a distribuição desta ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o traslado para os presentes autos dos documentos carreados por equívoco junto aos autos n 50049405920184036114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.
Certifique-se nos autos n. 0001167-38.2011. 403.6114 o ajuizamento do presente feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora pretende a repetição de indébito, em valores certos, deverá apresentar os comprovantes relativos à planilha por ela elaborada e que acompanha petição inicial.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114
AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

JOSE FERREIRA DOS SANTOS opôs embargos em face da decisão proferida - Id 10490708, aduzindo a existência de omissão/contradição, porquanto houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita. Requer a condenação do embargado em honorários advocatícios e, ainda, seja esclarecida a natureza jurídica da decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ...".

Comefeito, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma do artigo 98, §2º do CPC.

Assim, a parte sucumbente será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo-lhe assegurado, contudo, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se persistir a situação de pobreza, quando, então, a obrigação estará prescrita, se não houver, nesse período, a reversão, consoante artigo 98, §3º do CPC.

No caso, razão assiste ao embargante apenas nesse aspecto, quanto à omissão apontada, assim íntegro a decisão proferida para fazer constar: "Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF, **observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código**".

Quanto aos critérios utilizados na fixação dos honorários sucumbenciais da decisão embargada, observo que o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo ou do incidente processual, inclusive no aspecto do *quantum debeat*, tratando-se de cumprimento de sentença.

Assim, a fixação da verba honorária visou à justa e adequada remuneração dos vencedores, levando em consideração a parcela sobre a qual cada um decaiu da respectiva pretensão, em atenção à finalidade do instituto da sucumbência e dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Por fim, a decisão que aprecia impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo ou a fase executiva, constitui decisão interlocutória e não sentença (CPC, artigo 203, §§ 1º e 2º).

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando o restabelecimento da pensão por morte decorrente do falecimento do marido, **OSMAR HENRIQUE DE SOUZA**, ocorrido em 11/02/2017.

Alega que o casal conviveu em união estável desde o ano 1990, e formalizaram a entidade familiar se casando em 10/07/2015.

No entanto, algum tempo depois, **OSMAR** faleceu.

No dia 17/02/2017 a autora requereu administrativamente o benefício de pensão morte 21/181.533.473-5, que foi concedido pelo **INSS** e cessado 4 (quatro) meses depois, pela ausência de comprovação da existência de união estável previamente ao casamento, que durou menos de 2 (dois) anos.

Aduz, no entanto, que a pensão deve ser restabelecida, desde a data da cessação indevida, eis que ao período de casamento deve ser somado o tempo de união estável, iniciada em meados de 1990, perfazendo o tempo necessário para a manutenção vitalícia da pensão, considerando que contava 56 (cinquenta e seis) anos incompletos na data do óbito do instituidor da pensão.

Pediu, ainda, a condenação do **INSS** ao pagamento de indenização dos danos morais decorrentes da indevida cessação do benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos (Id 3578788).

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a autora reduziu o pleito indenizatório ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que, somado ao valor das prestações vencidas e vincendas superou o valor de alçada do Juizado Especial Federal, justificando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (4551528).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4557910).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4958059), requerendo a improcedência do pedido inicial, inclusive no tocante aos danos morais, salientando que no ano de 2011, por ocasião da formulação de benefício de prestação continuada, a autora firmou declaração no sentido de que vivia sozinha, o que contraria a alegação de existência de união estável prévia ao casamento. Requereu o depoimento pessoal da autora (Id 5207951).

Em seguida, a autora deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre a contestação do INSS, e requereu a produção de prova testemunhal (Id 8557878).

Designada audiência de instrução (Id 9053749), foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas Carlos Eduardo de Souza, Lucia Miranda Martins, José Martins e Avandi Alves Hahn. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos (Id 10484311).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado e dependente, são incontroversas nos autos, porquanto o INSS já concedeu o benefício de pensão por morte temporária à autora, na condição de viúva, em razão do falecimento de OSMAR HENRIQUE DE SOUZA.

Assim, a controvérsia tratada nestes autos diz respeito exclusivamente à existência de união estável anterior ao casamento entre a autora e o instituidor do benefício, como fundamento para o restabelecimento do benefício, em caráter vitalício.

A autora alega que viveu em união estável com OSMAR desde o ano de 1990, e que viveram nessa condição até a data do casamento, celebrado em 10/07/2015.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito de OSMAR HENRIQUE DE SOUZA, com a indicação de que residia na Estrada Galvão Bueno, n. 5191, Bairro Batistini, Cidade de São Bernardo do Campo – São Paulo, com a indicação da existência de casamento com a autora, e em que **ELIZABETE** figurou como declarante do óbito; (ii) certidão de casamento com o instituidor do benefício, celerado em 10/07/2015; (iii) documentos pessoais do falecido (RG, CTPS, cartão do PIS); (iv) contrato de locação do imóvel de residência do casal, com início de vigência em 10/08/2007, em que o estado civil do falecido era 'divorciado', e com a indicação de que residiria no imóvel com a "esposa"; (v) declaração firmada por representante da imobiliária que intermediou a locação, no sentido de a autora residir no imóvel desde o início da vigência do contrato; (vi) comprovantes de endereço em nome de OSMAR, dos anos de 2007, 2011 e 2017 (contas de água e apólice de seguro); (vii) comprovantes de endereço em nome da autora, dos anos de 2009 e 2013 (conta de luz e nota fiscal de aquisição de mercadoria); (viii) documento relativo a alta médica da autora, emitido em 04/12/2010, e em que o OSMAR assinou como seu responsável perante o estabelecimento hospitalar; (ix) fotos do casal, do ano de 1991.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução **corroborou a existência de união estável**, prévia ao casamento da parte autora com o instituidor da pensão.

Em seu depoimento pessoal, **ELIZABETE** declarou que antes de conhecer OSMAR se casou aos 17 (dezesete) anos, e se divorciou quanto tinha 27 (vinte e sete) ou 28 (vinte e oito) anos, quando ainda morava no Estado do Paraná. Teve filhos. Disse que se mudou para o Estado de São Paulo em 1989, para morar com um irmão, na Zona Norte de São Paulo (Vila Guilhermina). afirmou que conheceu OSMAR nessa época, enquanto que ele morava no bairro de Sapopemba. Disse que conheceu OSMAR porque trabalhava com parentes dele, na empresa Alpagatas. Disse que trabalhou nessa empresa, que ficava na Mooça, entre 1989 e 1991. Declarou que logo que se conheceram, o casal passou a morar junto, em 1991. Disse que moraram quase 10 (dez) anos no bairro do Ipiranga, em São Paulo, e que se mudaram o bairro Batistini, em São Bernardo do Campo, em 1999. afirmou que moravam na mesma Estrada Galvão Bueno, numa casa que já foi demolida. Disse que passou a residir com OSMAR no último domicílio conjugal em 2007. Disse que quando conheceu OSMAR ele era viúvo e que teve filhos do primeiro casamento. Conviveu com 2 (dois) deles. Não tiveram filhos comuns. Declarou que nunca se separaram, e que não ficavam juntos apenas nos períodos de viagem de OSMAR, já que ele trabalhava numa transportadora, e que desde 2007 reside no mesmo endereço. Disse que nunca recebeu nem pediu benefício previdenciário anterior.

Por sua vez, as testemunhas Carlos Eduardo de Souza, Lucia Miranda Martins, José Martins e Avandi Alves Hahn, foram uníssonos em dizer que **ELIZABETE** e OSMAR mantiveram união estável previamente ao casamento, tendo vivido juntos desde a época em que moraram em São Paulo, antes de se mudarem para São Bernardo do Campo, e que jamais se separaram até o falecimento do instituidor da pensão.

Carlos Eduardo de Souza é irmão de OSMAR, ex-cunhado de **ELIZABETE**, e afirmou que conheceu a autora mais ou menos em 1990. Disse que **ELIZABETE** e OSMAR passaram a morar juntos em 1991, e que o irmão residiu em Sapopemba e no Ipiranga antes de se mudarem para São Bernardo, em 2007. Disse que OSMAR "trabalhava com caminhão". Disse que frequentou a residência do casal em São Bernardo do Campo, porque trabalha na cidade desde aquela época. Não se recorda do número da casa. Disse que **ELIZABETE** e OSMAR se casaram pouco tempo antes do falecimento dele, e que jamais se separaram desde que passaram a viver juntos.

Lucia Miranda Martins afirmou nasceu em São Bernardo do Campo e que viveu na cidade até mais ou menos o ano de 2012, quando se mudou para São Roque. Disse que morava na Estrada Galvão Bueno, no bairro Batistini, e que conhece a autora desde 1999. Declarou que já morava no bairro quando **ELIZABETE** e OSMAR se mudaram para lá. Disse que o casal morava numa determinada casa, e que posteriormente se mudaram, "mais para frente um pouquinho". afirmou que, algum tempo depois, a declarante se mudou para a casa do lado da residência do casal. Disse que eles estavam sempre juntos, que se casaram há pouco tempo. afirmou que OSMAR trabalhava como cegoneiro, e que **ELIZABETE** era "do lar". Disse que o casal não teve filhos comuns, e que OSMAR morreu de câncer.

José Martins disse que morou no bairro Batistini em São Bernardo do Campo entre 1955 e 2012, quando se mudou para São Roque. Disse que morou no número 4697 da Estrada Galvão Bueno, e que em 1999 **ELIZABETE** e OSMAR se mudaram para uma residência próxima. Na época, disse não saber se eram casados, mas que viviam como um casal. Soube que se casaram muito tempo depois de se conhecerem. afirmou que **ELIZABETE** e OSMAR se mudaram para o número 5191 da Estrada Galvão Bueno, para uma casa que pertencia a Jair Batistini. Disse que o casal não teve filhos comuns, e que OSMAR morreu de câncer. afirmou que o casal jamais se separou, embora OSMAR ficasse longos períodos fora de casa por conta do trabalho.

Avandi Alves Hahn afirmou que veio criança do Estado da Bahia, e que sempre morou em Sapopemba. Disse conhecer **ELIZABETE** há muito tempo, já que namorou com um primo de OSMAR, chamado Cacildo Batista. Esclareceu que conheceu primeiramente Cacildo, e que foi através dele que conheceu OSMAR e **ELIZABETE**, que moravam juntos, no bairro do Ipiranga em São Paulo. Declarou que depois disso o casal se mudou para São Bernardo. Disse que OSMAR e **ELIZABETE** se casaram em 2015, mas que antes disso já viviam como um casal. Declarou que ambos tiveram filhos de casamentos anteriores, mas que não tiveram filhos comuns. afirmou que OSMAR era caminhoneiro, faleceu de câncer, e que jamais se separaram, até a morte dele.

Em suma, considerando a documentação que acompanhou a inicial e os depoimentos testemunhais, prestados por pessoas compromissadas, restou confirmada a existência de união estável havida entre **ELIZABETE** e OSMAR.

Nesse sentido, registro que a autora comprovou, documentalmente, que **ELIZABETE** e OSMAR se mudaram para o último domicílio conjugal em 2007.

Além disso, Lucia Miranda Martins e José Martins corroboraram com o depoimento pessoal da autora no sentido de que o **ELIZABETE** e OSMAR moraram juntos numa outra casa, no mesmo bairro, em São Bernardo do Campo, em 1999.

No que diz respeito ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada, formulado pela autora no ano de 2011, e no bojo do qual declarou que vivia sozinha, registro, inicialmente, que o INSS não tratou da questão em audiência, ainda que tenha requerido o depoimento pessoal de **ELIZABETE** em sede de contestação.

Da análise do respectivo processo administrativo, verifica-se que o pedido foi instruído com a certidão de casamento da autora com José Divino dos Santos, quando tinha 17 (dezesete) anos incompletos, e viviam no município de Sertaneja, no Estado do Paraná.

Nesse sentido, a declaração firmada à época n por **ELIZABETE** foi ao sentido de que “estava separada do marido desde 1989”, referência essa que diz respeito ao casamento anterior, mas não ao relacionamento que mantinha com OSMAR sendo, portanto, ideologicamente verdadeira, inclusive porque compatível com seu depoimento pessoal.

A esse respeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que **ELIZABETE** e OSMAR jamais se separaram, do que decorre a constatação de que à época do requerimento do benefício assistencial de prestação continuada a autora não vivia sozinha no endereço então declarado, já que morava com OSMAR.

A fraude, que, aliás, é frequente, e decorre até mesmo da informalidade que caracteriza a união estável, não subtrai da autora o direito ao reconhecimento da união estável e, por conseguinte, ao restabelecimento da pensão por morte.

No que se refere ao endereço constante das contas de luz em nome de **ELIZABETE**, constantes dos autos (uma trazida pela autora, relativa ao ano de 2013, e outra pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo do benefício assistencial, relativa ao ano de 2011), em que há indicação de numeração distinta daquela aonde a autora declarou residir (5187, casa 2, ao invés de 5191), a discrepância não foi objeto de prova.

No entanto, é possível afirmar que a apresentação de comprovante residencial com endereço supostamente distinto no bojo do procedimento administrativo do benefício assistencial não revela intuito fraudulento da autora, que preencheu o requerimento de benefício indicando que residia no número 5191 da Estrada Galvão Bueno (e não no número 5187, casa 2).

Assim, apesar dessa incongruência, que pode decorrer de inconsistência cadastral do imóvel junto à Eletropaulo, verifico que a autora demonstrou suficientemente ter vivido em união estável com o instituidor da pensão por morte ao menos a partir de 1999.

Reconhecida a existência da união estável previamente ao casamento, registro que o segurado faleceu em 11/02/2017, portanto, na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 18 (dezoito) anos antes do óbito e a beneficiária **ELIZABETE** tinha mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade incompletos na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício da pensão por morte NB 21/181.533.473-5, em caráter vitalício, a contar da data da cessação indevida.

Por sua vez, é improcedente o pedido de condenação do **INSS** ao pagamento de indenização por danos morais, conforme requerido na inicial.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheça que os danos morais possam ser presumidos, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de fato dos quais decorressem os danos morais pretendidos na inicial, sendo certo que o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, sob o fundamento da ausência de comprovação da existência de união estável prévia ao casamento, por si só, não enseja a condenação do **INSS** ao pagamento de danos morais. Ademais, a autora não logrou comprovar que a atuação administrativa da autarquia previdenciária tenha sido abusiva, motivada por má-fé ou caracterizadora de ilegalidade flagrante. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DANO MORAL. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). 3. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. 4. União estável entre a autora e o segurado falecido comprovada. 5. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. O benefício de pensão por morte somente pode ser cessado pelo advento de novo casamento ou união estável se restar comprovada a modificação da condição financeira da pensionista. 7. Não há que se falar em pagamento de prestações em atraso, vez que o benefício foi pago integralmente aos filhos do segurado falecido - sendo um deles havido com a autora, não podendo o réu ser condenado a pagar em duplicidade o benefício. Precedente do STJ. 8. Não se afigura razoável supor que o indeferimento do benefício na via administrativa, lastreada em normas legais, ainda que sujeitos à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. 9. Apelação da autora provida em parte e apelação do réu provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129740 0004999-35.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos, havendo que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Indevida a condenação da Autora ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da autora. III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência. IV - Tendo em vista o provimento do recurso do INSS e o parcial provimento da remessa oficial, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251779 0010532-02.2013.4.03.6000, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Grifei.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte concedido à autora **ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS**, em caráter vitalício, a contar da data da cessação indevida.

Diante do pedido formulado na petição inicial, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.** _

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores já percebidos. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do **INSS**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pretendida a título de danos morais (R\$ 20,000,00), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e cuja exigibilidade se submete ao disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao reembolso ou ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, bem como da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.
|Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11407

PROCEDIMENTO COMUM
0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIGORINI VARGAS) X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Deixo o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-80.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-84.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-17.2010.403.6114 () - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.
Abra-se vista ao autor para que apresente a planilha de cálculo dos valores devidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reconsidero o despacho de fls. 256.
Recolha corretamente a parte autora o valor de R\$ 119,56, uma vez que foi equivocadamente recolhido por meio de GRU (fls. 224).
Autorizo desde já a devolução ao autor dos valores recolhidos erroneamente. Sendo assim, a parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores indevidamente recolhidos, consoante Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a juntada da petição de fls. 244, dê-se ciência as partes da data da perícia redesignada para o dia 16/10/18, a partir das 9:00 horas, a ser realizada na nas instalações das empresas Gerdaul Aços Longos e término na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti, conforme determinado.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Tendo em vista a juntada da petição de fls. 394, dê-se ciência as partes da data da perícia redesignada para o dia 15/10/18, a partir das 9 (nove) horas, a ser realizada na nas instalações da empresa Mercedes Benz, conforme determinado.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.
Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.
Após, desapensem-se e arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 240/247, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES OLIVIERA, CPF/MF 008.812.098-80.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 230 com o destaque requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Espeça-se ofício precatório incontroverso complementar no valor de R\$ 8.628,09 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados em junho de 2017, conforme cálculos elaborados às fls.279.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULA BOTELHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefero a expedição de Ofício ao INSS tendo em vista o ofício de fls. 311/312 e consulta ao Sistema Único de Benefícios, os quais esclarecem que o autor teve seu benefício revisado.

Fls. 360: Conforme consulta ao andamento do Agravo de Instrumento às fls. 362, não houve o trânsito em julgado diante da interposição de Recurso Extraordinário em 31/07/2018, assim devidos apenas os valores incontroversos.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 340.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 447/455, pelos autores às fls. 444 e os extratos juntados às fls. 456/457, proceda a secretaria ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 68/2017 - NCJF 2113092 e 69/2017 - NCJF 2113093 - NCJF 2113093 - NCJF 2113093.

Intime-se a Dra. MARIA HELENA DE OLIVEIRA para que cumpra integralmente a decisão de fls. 445, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Indefero a devolução de prazo requerida pelo autor às fls.446 tendo em vista a certidão de fls.441.

Cumpra-se a determinação de fls.444.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Vistos.

Fls. 515/532: Defiro o requerido nos termos do artigo 42 da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para que coloque à disposição do Juízo o valor incontroverso referente ao Precatório nº 20180128811, expedido às fls. 508, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA DINIZ, JULIANA ROBERTA DINIZ

S E N T E N Ç A

1. Acolho o pedido formulado pela exequente no Id 3700828 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 24070704000017714.
2. Prossiga-se a execução em relação ao contrato de nº 240740555000009438, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO DUARTE LODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por FABIO DUARTE LODI em face de ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, demanda na qual o impetrante busca, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que seja mantida sua licença de armeiro, profissão que aduz exercer.

Distribuída a ação, o impetrante apresentou desistência, conforme petição (Id 11059469).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do exposto pedido do impetrante, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11059469) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade.

Relata, **em resumo**, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariada a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega, também, que em documentos da própria CEF, ano de 2012, há informações de que não consta mais nenhum valor a pagar concernente ao Programa de "complemento da atualização monetária", ou seja, que os recursos foram totalmente recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Afirma, então, que o fato de ter sido alcançada a finalidade da criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS demonstra que está comprometida a condição de sua atual validade, a partir de julho/2012, e que sua cobrança está violando o art. 149 da CF. Alega, ainda, que está havendo desvio de finalidade da contribuição arrecadada, conforme se verifica da Portaria STN 278/2012. Conclui afirmando que "por ferir de maneira incorrigível o art. 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 passou a ser inconstitucional e a obrigatoriedade da contribuição há que ser afastada".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

É sabido que referidas contribuições foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor, de modo a recompor o próprio Fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Referida Lei Complementar já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.

No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.

Contudo, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

7 - *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

8 - *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

Assim, tenho que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Promova a Secretaria a **notificação** da Autoridade indicada como coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS,

Não obstante o equívoco informado pela parte autora em relação à juntada de documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica para arcar com o adiantamento das custas processuais (petição Num. 8010129 – fls. 104/105), verifico que constam nos autos documentos hábeis a comprovar que a parte autora faz jus a gratuidade de justiça.

Ainda, observo que na procuração juntada sob Num. 8010135 (fls. 112) não consta corretamente sua finalidade.

Considerando que a procuração é feita com base na confiança entre as partes, por esse motivo, deve ser especificado o fim para o qual Almeida Ensinos Preparatórios Ltda. – ME está outorgando o direito de ser representada. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **15 de outubro de 2018, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Após a regularização da representação processual, **cite-se a CEF** e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES ALVES GOMES - ME, MARIA INES ALVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003120-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vistas às partes do agendamento das vistorias técnicas designada pela perita (num. 11110876).

Dia 30 de outubro de 2018, a partir das 10h00 min na empresa PERA TRANSPORTES LTDA. Rodovia José Aguiar, Km. 05, S/N na cidade de Potrendaba-SP. Perícia no período de 09/08/2011 a 28/04/2012; de 06/10/2012 a 13/03/2013 na função de Motorista.

Dia 30 de outubro de 2018, a partir das 13h00 min na empresa REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA. Rua Felício Ferreira, 63, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP. Perícia no período de 02/06/1997 a 24/04/2002; de 01/03/2003 a 13/03/2007.

As partes deverão comunicar seus Assistentes Técnicos indicados nos autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887, RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia o seguinte:

(...)

c.) A total procedência do pedido preliminar de nulidade da execução, frente à **ausência de Legitimidade de Parte**, uma vez que a embargante na é emitente do título de crédito ou devedora solidária do mesmo, seja por ato pessoal ou sucessório, culminando, por conseguinte, na insubsistência e desconstituição da penhora realizada na execução nº 0002669-31.2014.403.6106, do imóvel matrículas nº 23.323, nos termos do Auto de Penhora de fls. 887-v da execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o que se requer expressamente.

d.) A total procedência dos presentes embargos, tendo em vista a embargada não ter municiado seu pleito com a devida comprovação de que de alguma forma houve proveito para o avalista, e, também, para sua família frente ao aval prestado, não se desincumbindo do ônus judicial de provar o que se alega, devendo os presentes embargos serem julgados totalmente procedentes, para tornar insubsistente, e, por conseguinte, seja desconstituição a penhora realizada na execução nº 0002669-31.2014.403.6106, do imóvel matrículas nº 23.323, nos termos do Auto de Penhora de fls. 887-v da execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Os embargos foram recebidos para discussão **sem** suspensão da execução, com a consequente determinação de intimação da **embargada** a apresentar impugnação (fl. 133-e), que, no prazo legal, apresentou as fls. 134/139-e.

Designei audiência de conciliação (fl. 140-e), que resultou infrutífera (fls. 142/143-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, depois de examinar o alegado, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

Analisando a alegação da embargante de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da Ação de Execução.

Estabelecia o artigo 43 do CPC/1973, bem como o artigo 110 do CPC/2015, o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observando o disposto no art. 265. (grifei)

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos sucessores, observando o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. (grifei)

Nota-se, assim, que **não** houve alteração em relação ao disposto sobre a sucessão por morte, mas, tão somente, mera correção da nomenclatura.

Com base as disposições processuais transcritas, ocorreu, no momento próprio, o seguinte:

a) com a notícia pelos outros executados (v. fls. 158/159-EC) da **morte** de Agenor Zani (avalista da Cédula Rural Pignoraticia, depois, inclusive, dele ter sido citado e ofertado embargos à execução, julgados, aliás, improcedentes (v. fls. 41v-EX e 57/62-EX), bem como assinado com os demais Instrumento Particular de Composição Amigável (v. fls. 89/99-EX), **deferiu-se** a sua "substituição" processual, passando, então, a constar do polo passivo da Ação Execução o Espólio de Agenor Zani, com a consequente ordenação da citação da sua representante/inventariante, ora embargante (fls. 170-EX), que foi **citada** (v. fls. 177v-EX), quando entendo que bastava sua intimação do prosseguimento do processo (fls. 41v-EX); e,

b) com a notícia pela embargada 07/07/2017 (fl. 754-EX) de ter sido homologado a partilha dos bens entre os herdeiros nos Autos de Inventário em 26/06/2001 (fls.755/775v-EX), deferi pedido da embargada de habilitação da Sra. Ivanilde Pereira Chaves Zani, por sucessão de Agenor Zani, determinando, assim, sua citação e penhora de bens em seu nome (fl. 853-EX),

É, portanto, indiscutível ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da Ação de Execução por **sucessão** com a partilha dos bens nos Autos de Inventário, que, todavia, não significa que ela deve responder pela dívida do falecido – Agenor Zani – dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Analisada a legitimidade passiva *ad causam* da embargante, passo, então, a analisar se ela deve responder pela dívida do *de cuius* com os bens que lhe coube após a partilha.

Assiste, deveras, razão à embargante da sua meação recebida na partilha homologada no inventário não responder pela dívida do *de cuius*, conforme motivação abaixo exposta em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia.

É sabido e, mesmo, consabido que o **aval** é uma garantia **literal e expressa** dada por pessoa que visa assegurar o pagamento do título de crédito da mesma forma que o garantiria o coobrigado. Ou seja, uma declaração escrita no próprio título de crédito, pela qual seu subscritor, estranho ou não à relação creditícia, assume, em favor do devedor/avalizado, obrigação solidária para garantir o pagamento da dívida pecuniária. Enfim, o avalista obriga-se, solidariamente, com o devedor/avalizado perante o credor pela totalidade do débito garantido.

O Código Civil de 1916, diverso do Código Civil de 2002 (v. art. 1647, inc. III), **não** exigia outorga uxória ou autorização marital para a garantia - **aval** - na época dada (10/10/1994 0 - v. fls. 11/14v-EX), isso, no entanto, não excluía o direito de um dos cônjuges de ressaltar sua meação.

Com a partilha da herança, conforme observo do formal homologado (v. fls. 762v/767v-EX), a embargante recebeu sua meação legal, que, por conseguinte, não responde pela dívida do *de cuius*, decorrente da garantia – aval – dada na Cédula Rural Pignoraticia, ou seja, a meação que lhe coube na partilha, por força de disposições legais previstas na época, não deve ser objeto de constrição judicial a garantir a execução do referido título de crédito extrajudicial, que, sem nenhuma de dúvida, não envolve a parte da herança recebida pelos demais herdeiros/sucessores (filhos) – os bens que lhes tocaram devem sofrer constrição judicial suficiente para pagamento da dívida executada.

Assiste, enfim, razão à embargante que sua meação não responde pela dívida contraída pelo *de cuius*, devendo, assim, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre os bens descritos no formal de partilha e indicados pela embargada para tanto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, que os bens da embargante, objeto da constrição judicial, não responde pela dívida executada.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada nas custas processuais dispendidas pela embargante e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 311.071,55 em 28/02/2018), que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 0002669-31.2014.4.03.6106.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11103487 (citou executadas – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 80.203,31, (oitenta mil, duzentos e três reais e trinta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº. 243245690000004640.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 5228840 – 36/37) e utilizados para amortizar a dívida dos executados.

Houve bloqueio de transferência de veículos via sistema RENAJUD (num. 5228859 – pág. 43).

Na petição num. 11032045 – págs. 71/72, a exequente informa que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores e requereu a desistência e extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que não foram reiterados na petição de desistência.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Promova a Secretaria a retirada da restrição sobre os veículos arrestados (num. 5228859 – pág. 43).

Deixo de autorizar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que se tratando de Processo Judiciário Eletrônico não há que se falar em desentranhamento de documentos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA) X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a CONTESTAÇÃO e os DOCUMENTOS apresentados pelos corréus Renato Hugues Atique Claudio e Andréa Mello Oliveira Atique Claudio (fs. 272/309). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11126409 E 11126418.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e ao advogado de OAB/SP. 111.604.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

IDs 10753059 e 10755311: Verifico que a presente ação, pelo procedimento comum, é repetição do mandado de segurança nº 5013645-88.2018.4.03.6100, anteriormente ajuizado perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que foi extinto pela decadência. Não há que se falar, assim, em prevenção.

Todavia, observo que os itens 6 e 7 da petição inicial foram fundamentados nos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

Portanto, promovam os autores a emenda da inicial, a fim de adequar os pedidos ao rito processual do presente feito. Forneçam os requerentes, também, o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Outrossim, os mandatos foram outorgados em abril e maio, vários meses antes da distribuição da ação (10/09/2018), e o documento ID 10747982 sequer foi datado. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Ademais, as procurações contêm poderes específicos para firmar declaração de pobreza. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, regularizem os autores a representação processual, apresentando novo mandato.

Apresentem, ainda, os autores Marcelo e Fabiano comprovante de residência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

Busca a impetrante, em sede de provimento definitivo, a declaração de inexistência da contribuição prevista no artigo 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor das exportações diretas e indiretas, bem como a compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos, nos últimos cinco anos.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é o destinatário da contribuição, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, e deve compor o polo passivo.

Portanto, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a impetrante requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA ELISA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por Ana Elisa Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recebimento de parcelas de seguro desemprego.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.327,52, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS RENAN MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Jonatas Renan Magalhães** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)**, visando à obtenção de registro profissional provisório, junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento, em suma, de que o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Unilago foi devidamente autorizado pelo MEC e a demora no procedimento administrativo de reconhecimento do curso não seria impedimento à inscrição profissional.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o réu teria negado o registro profissional provisório do autor porque a instituição de ensino superior não teria promovido em tempo hábil o reconhecimento do curso junto ao MEC, o que afastaria a aplicação do artigo 63 da Portaria MEC 40/2007 (IDs 10772788 e 10773459).

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da possível demora no andamento do pedido de reconhecimento do curso, já que a autor está impossibilitado de exercer sua profissão enquanto não proferida decisão.

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, determina em seu artigo 6º os requisitos para o registro profissional no CAU, *in verbis*:

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 estabelece:

Art. 63 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR).

Todavia, ainda que o pedido não tenha sido protocolado dentro do prazo, não entendo razoável que o aluno que se graduou, terceiro de boa-fé, seja prejudicado pela eventual demora da instituição de ensino em requerer o reconhecimento, tampouco por conta da morosidade do órgão público competente, na conclusão do processo administrativo, em trâmite há mais de um ano (ID 10772794).

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional.

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Remessa Oficial improvida.”

(TRF3 – ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368618 / MS - 0001610-64.2016.4.03.6000 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I – 26/09/2017)

Observo que o curso em questão foi devidamente autorizado pelo MEC, pela Portaria nº 279, de 19/12/2012 (ID 10772792), pelo que presente a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual.

Ante o exposto, sem delongas, revendo posicionamento anterior, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que proceda ao registro provisório do autor em seus quadros, independentemente da publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, no prazo máximo de 10 dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação.

Ante a declaração ID 10773457, e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter o autor manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência.**

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO BOLFARINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Tiago Bolfarini** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)**, visando à obtenção de registro profissional provisório, junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Unilago foi devidamente autorizado e a demora no procedimento administrativo de reconhecimento do curso não seria impedimento à inscrição profissional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento de registro profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 6682182).

O autor pediu para que fosse reconsiderada a decisão, mas esta acabou mantida (ID 8327058).

Reiterado o pedido de tutela de urgência (ID 8477448), os autos retornaram conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o réu teria negado o registro profissional provisório do autor porque a instituição de ensino superior não teria promovido em tempo hábil o reconhecimento do curso junto ao MEC, o que afastaria a aplicação do artigo 63 da Portaria MEC 40/2007 (IDs 5349912).

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da possível demora no andamento do pedido de reconhecimento do curso, já que a autor está impossibilitado de exercer sua profissão enquanto não proferida decisão.

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, determina em seu artigo 6º os requisitos para o registro profissional no CAU, *in verbis*:

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 estabelece:

Art. 63 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR).

Todavia, ainda que o pedido não tenha sido protocolado dentro do prazo, não entendo razoável que o aluno que se graduou, terceiro de boa-fé, seja prejudicado pela eventual demora da instituição de ensino em requerer o reconhecimento, tampouco por conta da morosidade do órgão público competente, na conclusão do processo administrativo, em trâmite há mais de um ano (ID 5350252).

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional.

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Remessa Oficial improvida.”.

(TRF3 – ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368618 / MS - 0001610-64.2016.4.03.6000 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I – 26/09/2017)

Observo que o curso em questão foi devidamente autorizado pelo MEC, pela Portaria nº 279, de 19/12/2012 (ID 5349894), pelo que presente a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual.

Ante o exposto, sem delongas, revendo posicionamento anterior, reconsidero a decisão ID 6682182 e **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que proceda ao registro provisório do autor em seus quadros, independentemente da publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, no prazo máximo de 10 dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação.

Cite-se, observando-se o endereço informado (ID 10358906). Intimem-se, **o réu, com urgência.**

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICLIOLI) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 937.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE BETIOL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11106666.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
LORENA DE SOUSA COSTA
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 8848087, 8848090, 8848088, 10882360 e 10882362), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 8849370, 7165892, 7170206, 10882376 e 10882378), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 8849756, 7470601 e 7470602, 10873562, 10873563 e 10873564), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT GESTAO DE CONTRATOS LTDA, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 8852121, 8852123, 8852122, 10882395, 10882396 e 10882399), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 9829062, 9829063, 9829064, 10798452, 10798451, 10798150 e 10798148), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Verifico, da análise da cópia da inicial do processo nº 5000718-72.2018.403.6106, juntada aos presentes embargos (ID 10800741), que a empresa executada pleiteia na referida ação a revisão do contrato bancário nº 24.3270.6060000150-06, celebrado com a exequente.

Na presente execução, a exequente visa ao recebimento desse mesmo contrato, conforme cópias acostadas aos presentes autos.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e aplica-se, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (parágrafo 2º, inciso I).

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. Esta execução visa dar executividade ao título juntado e esse mesmo contrato está sendo discutido pela executada e, se procedente seu pedido, o título que a embasa restará modificado.

Assim, determino a remessa deste feito à SUDP para redistribuição à Eg. 2ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a Ação Ordinária nº 5000718-72.2018.403.6106, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Tratando-se de Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa deste feito à SUDP local para cancelamento da distribuição, devendo o impetrante refazer o cadastramento no ambiente virtual adequado (2º grau de jurisdição), nos termos do artigo 5º-C da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 10869067), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 22/09/1989 a 05/10/1998 e 03/08/1998 até a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/09/2014, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade e no mérito resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício.

A autora manifestou-se em réplica e impugnação à justiça gratuita foi afastada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

è Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora e dados lançados no CNIS, possui ela dois registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de servente, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989 e finda em 2014, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92:

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei, Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	<p>MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA</p> <p>Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas</p> <p>Médicos-toxicologistas</p> <p>Médicos-laboratoristas (patologistas)</p> <p>Médicos-radiologistas ou radioterapeutas</p> <p>Técnicos de raios-X</p> <p>Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia</p> <p>Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos</p> <p>Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia</p> <p>Técnicos de anatomia</p> <p>Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p>	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhau.

Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora.

Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado os PPP's que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
 Classe: AC - Apelação Cível - 291613
 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
 Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 22/09/1989 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 16/09/2014, teremos 9126 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						10/08/2018 17:17
PROCESSO	5000041-76.2017.403.6106					
AUTOR(A):	Maria José Martins					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)	C	X
1 Hospital Bezerra de Menezes	22/09/1989	31/10/1998		3327	110	
2 FUNFARME	01/11/1998	16/09/2014		5799	191	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9126	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9126	
Contribuições (carência)	301	TEMPO			25	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	1824	TOTAL			0	Meses
*		APURADO			1	Dias

Aprecio o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades de contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 01 dia.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 16/09/2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 22/09/1989 a 05/10/1998 e 06/10/1998 a 16/09/2014, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/09/2014, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 01 dias.

As prestações serão devidas a partir de 16/09/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/09/2014 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Maria José Martins

CPF 527.316.506-72

Nome da mãe Aparecida da Silva Martins

Endereço Rua Costa Rica, n.º 841, apartamento 11, Jardim America, São José do Rio Preto - SP

Benefício concedido Aposentadoria especial

DIB 16/09/2014

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para ficar constando como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, excluindo-se a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.

Após, intime-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 10743768, revogo o despacho de ID 10466971 e determino a remessa destes autos à SUDP local para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10768170: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo nele formulado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão de apreciação da liminar requerida nos autos do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

ID 10642227: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10719010: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000782-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10703821: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELSARIO COSTA - SP279285
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a ocorrência de erro material, corrijo a r. sentença a fim de alterá-la para constar como período de em que devem ser pagos os valores atrasados do benefício de **30/05/2017 a 30/09/2017**.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002014-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, pelo qual se requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que providencie a desconstituição da penhora AV.4/23.695 da matrícula n.º 23.695, do 2º CRI de Catanduva, proveniente da execução nº. 0003391-70.2011.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária por descumprimento, além de multa e indenização por litigância de má-fé e comunicação ao Ministério Público Federal para apurar crime de desobediência, requerendo, ainda, que, em caso de não cumprimento, seja oficiado ao cartório determinando o cancelamento da penhora.

Além disso, pugna pela condenação da executada em honorários de 10% sobre o valor do incidente.

É o relatório.

DECIDO

O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via eleita.

Os ora exequentes propuseram embargos de terceiro com o fito de cancelamento da penhora do imóvel indicado acima, os quais foram julgados procedentes.

Agora, pugnam pelo cumprimento de sentença por parte da embargada, a Caixa Econômica Federal.

Todavia, quem deu causa à penhora indevida foram os próprios embargantes, ao não procederem ao devido registro de transferência da propriedade, razão por que, inclusive, foram condenados em honorários advocatícios no bojo daqueles autos.

Assim, não há que se falar em cumprimento de sentença, inexistindo dever de cancelamento da penhora por parte da Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, desnecessária a interposição de nova ação, devendo o presente pedido ser processado nos próprios autos dos embargos de terceiro.

Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, I e VI c.c. 330, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários, uma vez que não instalada a lide.

Desarquivem-se os autos n. 0000548-59.2016.403.6106 e traslade-se cópia da petição inicial para aqueles, tomando-os conclusos para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 11118556), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10865986.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

ID 10689715: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretária novamente à determinação contida na decisão de ID 8900059, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a penhora de dinheiro efetuada (ID 8900059), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 9337338: Em eventual leilão e arrematação do bem penhorado, observe-se o direito de preferência da credora hipotecária.

Intime(m). Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para correção da falha apontada pela impetrada na petição de ID 10637905, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à impetrada para manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002731-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SARTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001669-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Constatada a existência de outros embargos à execução com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos n. 5001668-81.2018.4036106), os embargantes foram instados a se manifestar e concordaram com a extinção, esclarecendo ter havido erro no sistema quando da distribuição da ação.

Dessa feita, reconhecida a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)(s) embargado(a)(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSSIMAR FERREIRA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

Determinada a expedição de carta precatória para citação e penhora de bens, foi esta cumprida parcialmente, tendo sido citado o executado, porém não se procedendo à penhora de bens, ante a insuficiência destes para garantia da execução.

A Caixa Econômica Federal informou a renegociação da dívida com o executado (ID 8493040), requerendo a extinção do processo.

Com a renegociação da dívida pelo executado na via administrativa, houve novação da dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, dando causa à perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que apreciase o Pedido de Ressarcimento n. 34287.37812.281016.1.1.01-1388, protocolado aos 28/10/2016 e não apreciado no prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias) até à data da impetração do remédio constitucional.

Juntou documentos.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida e determinou que a autoridade efetuasse tal análise no prazo de trinta dias. O prazo para cumprimento da decisão foi prorrogado.

Posteriormente, a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial (ID 8667438).

O Ministério Público Federal foi cientificado do feito.

A impetrante, então, apresentou petição, desistindo deste mandado de segurança, diante do cumprimento da ordem judicial (ID 8805675).

A União não se opôs ao requerimento.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-49.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de obter seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o pagamento das parcelas em lote único.

Juntou documentos.

Determinou-se ao impetrante que apresentasse declaração de que não está trabalhando e não auferir renda, requisito para a obtenção do benefício.

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência do *mandamus*.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-09.2017.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança contra ato tido como coator da parte impetrada, em que requer seja a autoridade coatora compelida a receber e protocolar em qualquer agência de sua competência, sem prévio agendamento e sem limite quantitativo, requerimentos administrativos e pedidos de vista e carga de processos..

Juntou documentos.

O impetrante desistiu do *mandamus* (ID2857299).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES, RITA VANESSA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra as executadas acima referidas.

A Caixa informou ter havido duplicidade no ajuizamento da execução por problemas técnicos no peticionamento, requerendo a extinção do feito (ID 8431326).

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DE FREITAS CASTILHO contra o Presidente do IBGE, por meio do qual o autor pretende desfazer o ato que o desligou da função de recenseador.

Segundo narra o impetrante, em setembro do ano passado foi contratado para trabalhar como recenseador no Censo Agropecuário de 2017. O setor atribuído ao autor contempla 140 propriedades rurais, metade das quais metade já foi recenseada. Contudo, os valores pagos pelo IBGE a título de ajuda de custo são insuficientes para a conclusão do setor, o que inviabiliza a conclusão do serviço. O impetrante realça que até o momento recebeu apenas R\$ 350,00 de ajuda de custo, cifra insuficiente para custear as despesas com deslocamento e alimentação.

Sem condições de arcar com os custos da atividade, e também porque acometido de problemas de saúde agravados pela função, o impetrante suspendeu o recenseamento de seu setor. Em razão disso, o IBGE o desligou da função e requereu a devolução dos materiais de trabalho. Contudo, o impetrante se negou a restituir os aparelhos, uma vez que pretende concluir seu setor, desde que receba uma complementação da ajuda de custo.

Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine o cancelamento do ato que o desligou da função.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial e a autoridade coatora apresentou informações.

Em suas informações (Id. 3869581) a autoridade impetrada alegou que até o final de outubro de 2017 o impetrante trabalhou de forma satisfatória. Porém, depois disso o autor não manteve mais contato com o supervisor, não compareceu mais ao posto de coleta para transmissão dos dados do recenseamento e tampouco retornou as tentativas de contato do órgão. Em razão disso, o IBGE encerrou o contrato e requereu a devolução dos equipamentos entregues ao recenseador, porém este se recusou a devolver o material de trabalho.

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

O impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar os quais foram rejeitados.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança desfazer o ato administrativo que o desligou da função de recenseador.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria no desligamento do autor da atividade de recenseador do IBGE.

Os documentos anexados pelo impetrante e pela autoridade impetrada comprovam o desligamento do autor da função de recenseador do IBGE. Porém, não há demonstração firme, robusta e evidente de que esta decisão é ilegal. Antes pelo contrário, pois o desligamento foi motivado por insuficiência de desempenho, que é uma das hipóteses para a rescisão do vínculo, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes. Cumpre destacar que o próprio impetrante admite que a partir do final de outubro de 2017 deixou de visitar os lotes rurais de seu setor, aparentemente sem apresentar justificativa ao IBGE.

O impetrante sustenta que deixou de visitar os lotes porque a ajuda de custo paga pelo IBGE é insuficiente para fazer frente às despesas de locomoção e alimentação, bem como que foi acometido de problemas de saúde que impediam o exercício da função; - tais fatos foram realçados pelo Dr. Daniel quando o recebi na tarde de ontem.

No entanto, não há espaço no mandado de segurança para aferir se a ajuda de custo paga pelo IBGE é proporcional às despesas suportadas pelo impetrante, tampouco se os problemas de saúde noticiados impediam o exercício da atividade, uma vez que tais questões demandam dilação probatória.

Especificamente sobre a alegação de que o baixo desempenho foi causado por problemas de saúde, dois pontos devem ser realçados. O primeiro é que o autor não demonstra que levou esse fato ao conhecimento de seu supervisor. E o segundo é que os atestados médicos anexados pelo autor foram emitidos após seu desligamento da função de recenseador.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o desligamento foi motivado por insuficiência de desempenho, que é uma das hipóteses para a rescisão do vínculo, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 nos termos da fundamentação apresentada.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76/2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de desconto de duplicatas pactuado em 09/08/2016.

Juntou com a inicial, documentos.

Foram apresentados embargos que recebidos foram impugnados.

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:
Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

A ação monitória é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 919 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar.

Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar.

Ao mérito, pois.

Observo que as partes celebraram um contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto de duplicatas no valor de R\$1.200.000,00.

Conforme demonstrativos e documentos que acompanharam a inicial os embargantes utilizaram o valor do crédito concedido, e não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desse saldo, tendo o valor sido consolidado em R\$ 905.220,50.

Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento *extra petita*.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade.

Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Encadeamento de operações financeiras

Os embargantes alegam o encadeamento de diversas operações financeiras entre as partes com condições mais vantajosas para a autora com a finalidade de agregar saldos majorados por juros indevidos. Todavia não comprovou a referida alegação, restando a mesma prejudicada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Fixação unilateral / adesividade contratual

A combatida "fixação unilateral" advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito concedido, bem como pela efetiva movimentação da conta.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[1].

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 10/03/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Conforme o contrato, há previsão de cobrança no contrato (cláusula 11ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à atualização monetária pelo CDI. Os cálculos foram devidamente demonstrados.

Assim sendo, seria devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Todavia, conforme se observa dos demonstrativos juntados não houve cobrança da comissão de permanência, somente de juros remuneratórios e multa contratual fixada em 2%.

Cobrança dos valores previstos nos borderôs de desconto nº 3923043, 3981477, 3982972, 3986782, 3989366, 3993250, 2999883, 4003937, 4011305, 4019375 e 4026144

Afasto a alegação de que os borderôs não podem ser cobrados por estarem sem a assinatura dos embargantes, vez que existe previsão contratual (cláusula 3ª, § 5º), para a transmissão do Borderô via Internet e esta se dá mediante assinatura eletrônica do cliente, que é sua senha em meio eletrônico e substitui a assinatura convencional para a efetivação de transações bancárias no canal.

Por este motivo a mera alegação de que não foram descontados baseada somente na falta de assinatura não é suficiente para afastar a presunção gerada pelo contrato firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OUTROS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 905.220,50 posicionado para 09 de agosto de 2017, oriundo de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

[3] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDREI LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TOBIAS LOPES - SP377417
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O impetrante, já qualificado nos autos, ajuizou o presente *mandamus* em face do Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista UNORP com o escopo de assegurar a matrícula, sem o pagamento de mensalidades vencidas, para o nono semestre do curso de Engenharia de Produção.

Aduz que ingressou no curso em 2012 e que no oitavo semestre foi informado de que se encontrava inadimplente desde o terceiro semestre, apresentando proposta de quitação integral como única solução.

Diz que a partir de então o impetrado recusou-se a aceitar a matrícula no nono semestre do curso.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o ato *guerreado* (8724087).

A liminar foi indeferida (id 9046522).

O MPF opinou pela desnecessidade da sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante em proceder a matrícula sem pagamento das mensalidades atrasadas, referentes ao ano letivo anterior, não merece acolhida.

Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.

De fato, haveria o perigo de se ver o impetrante irremediavelmente prejudicado em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a rematrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno.

Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola.

Nesta relação, por expressa disposição constitucional^[1]^[2], o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação.

De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.

Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.

Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.

Trago julgados esclarecedores^[3]:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO

Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132

Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47

Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMLENTE.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.

I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.

II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF.

III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.

IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.

V - Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754

Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 861

Relator JUIZ MAIRAN MAIA

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final.

2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128095

Processo: 2001.03.00.009259-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte DJU DATA:10/01/2002 PÁGINA: 434

Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº9.139/95. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 1081-6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A corte constitucional no julgamento da adin nº 1081-6 concedeu liminar suprimir a expressão constante da lei nº 9870/99 obstativa do indeferimento de renovação de MATRÍCULA de alunos indimplentes.

2. Agravo improvido.

Conforme informou a autoridade impetrada, o Impetrante, no ano de 2.013, conseguiu financiamento estudantil "FIES", no entanto, o aluno não realizou o aditamento do seu contrato semestral obrigatoriamente junto ao "FIES" e por conta disso foi cancelado o seu financiamento (documento em anexo), ficando inadimplente das parcelas a partir do ano de 2013 até 2015.

Observo que o documento juntado no id 7400244, embora esteja pouco legível, permite extrair que se refere apenas à matrícula do ano de 2015, não havendo comprovação nos autos de que o restante do débito tenha sido saldado.

Assim, o presente *mandamus* não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

III Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

IV Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

IV Ementário obtido no site www.trf3.gov.br.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

DESPACHO

ID 10520754/10520761: Indefiro, eis que ainda não houve a intimação do Exequente para que se manifeste acerca da nomeação efetuada.

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens (ID 5069566), nos termos do despacho ID 5230462.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIS CARLOS ROSA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003254-56.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ELAINI BORGE DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES - SP367044

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0000085-30-2010.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TIGRINHO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EXARADA EM 20/09/2018 (ID 11035305):

DECISÃO

ID 5615688/5624161: trata-se de exceção de pré-executividade onde a devedora alega: (a) que as taxas cobradas foram atingidas pela decadência; (b) a abusividade da multa cobrada, cujo valor originário devido teria passado de R\$ 4.050,00 para R\$ 11.292,05; (c) a cobrança concomitante de juros e multa que possuem a mesma natureza jurídica e; (d) que alterou sua atividade empresarial em 28/09/2004 e que não esta mais sujeita a cobrança da TCFA, o que torna indevido o valor cobrado.

O Exequente, por sua vez, alegou em resposta (ID 8717251): (a) o descabimento da exceção para a pretensão veiculada, ante a necessidade de dilação probatória; (b) que não ocorreram a decadência e a prescrição dos créditos cobrados; (c) que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título; (d) inexistência de *bis in idem* em relação à cobrança concomitante de juros de mora e multa em razão da diversidade da natureza de referidas verbas e; (e) que o valor da multa não é exorbitante e alcança o valor de R\$ 851,76, conforme consta no título. A Embargante ofereceu réplica (fls. 130/144).

Passo a decidir.

1. Da inoccorrência da decadência e da prescrição

Cobra o Exequente as taxas de controle e de fiscalização ambiental – TCFA's vencidas em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009, conforme consta no título executivo (ID 2251847).

Tais créditos foram constituídos pela notificação via edital, após retorno da correspondência, cuja publicação no DOU ocorreu em 17/12/2012, dentro, portanto, do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN, o que afasta a alegação de decadência.

Já o ajuizamento desta EF se deu em 15/08/2017, com despacho inicial proferido em 29/08/2017 (ID 2417928). Logo, também não decorreu o necessário lustrum prescricional entre a data da constituição dos créditos e a do ajuizamento da EF.

2. Da possibilidade da cobrança concomitante da multa e juros

Não procede a alegação de que a multa e os juros possuem a mesma natureza jurídica, já que a primeira tem caráter sancionatório e os juros indenizatório (CC, art. 406). Podem, assim, serem cobrados concomitantemente.

Também não procede a irrisignação quanto à multa cobrada, pois é do percentual de 20% e a jurisprudência já se consolidou de que quando fixada nesse percentual não tem caráter confiscatório. Ademais, se fixada em percentual módico, sua finalidade não seria atingida.

3. Da necessidade de dilação probatória para apreciação da alteração da atividade

A alegação da Executada de que alterou sua atividade econômica e que, em razão disso, não mais estaria sujeita ao recolhimento das taxas ora cobradas, não se revela aferível de plano.

Muito embora o extrato da Jucesp (ID 5620111) comprove a alteração da atividade, lá menciona como objeto social o desempenho de *outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente* (sessão 386.798/04-7 de 28/09/2004) e a mencionada alteração contratual (ID 5620120) indica como nova atividade *outros serviços prestados principalmente às empresas e participação em outras empresas como sócia, cotista ou acionista* e no cartão de CNPJ (ID 5620122) ainda consta como nome fantasia **Tigrinho Auto Posto**.

Veja-se que, se houve de fato a mudança para atividade não mais sujeita ao recolhimento da TCFA como alega o devedor, não há razão para continuar constando o nome fantasia de um posto de gasolina no seu cartão de CNPJ.

Carece o alegado de instrução probatória, escapando da via da exceção.

Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade (ID 5615688/5624161).

Os honorários advocatícios já estão inseridos no título executivo (encargo legal de 20%). Prejudicado o requerimento autárquico.

Cumpra-se o despacho ID 2417928 a partir do terceiro parágrafo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SUELLEN CAROLINA DE GODOY

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 11014821), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 8766776).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EMBARGADO: MUNICIPIO DE Bady BASSITT
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

SENTENÇA

A executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT opôs embargos à execução fiscal contra ela ajuizada pelo Município de Bady Bassit, autuada sob nº 5000449-33.2018.403.6106.

Defende, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, por ausência de requisitos essenciais, por descumprimento ao artigo 202, CTN.

No mérito, sustenta que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de diferenciar a empresa pública que exerce atividade econômica da que presta serviço público. Entende que não pode ser tratada como as demais empresas privadas, uma vez que exerce o serviço postal com exclusividade.

Desse modo, pelo fato de ser prestadora de serviço público, a embargante se encontra albergada pela imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Requer, portanto, a procedência do pedido inicial e a isenção das custas.

O embargado ofereceu impugnação (fls. 25/29 do ID 4731058), aduzindo a total legitimidade da cobrança executiva. Destaca que, no caso concreto, o imposto cobrado deriva dos serviços prestados por terceiros ao embargante na qualidade de tomador de serviços, e, portanto, não albergados pela imunidade tributária. Juntou documentos (fls. 31/35).

Os autos foram então remetidos a este Juízo Federal por declínio de competência.

Instado a se manifestar, o embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, afasto a preliminar suscitada pela embargante. Com efeito, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, ao contrário do que alegado na petição inicial, indica expressamente o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração, cumprindo, assim, além de disposição expressa dos arts. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (arts. 201, *caput*, e parágrafo único, e 202).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 e a legislação de regência não deixam dúvidas de que a União é a responsável pelo serviço postal no país e, certamente, viabiliza essa atividade por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. É o que se depreende da análise do art. 21, inciso X, e art. 22, inciso V, ambos da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 6.538/78; art. 1º, art. 2º, inciso I, e art. 12, todos do Decreto-Lei nº 509/69.

Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, cujos serviços prestados ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos "... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Nesse sentido, transcreva-se o acórdão proferido no RE 225011/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 225011 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/11/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928).

Forçoso concluir, portanto, que a EBCT, enquanto empresa pública voltada à consecução de serviço público típico, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF (*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*).

Tal matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência em virtude de julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 601.392), consoante ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754917 0001481-85.2010.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei).

Alega o embargado, entretanto, que o imposto cobrado na execução trata-se de ISS referente ao tomador de serviços, e, nesta qualidade, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não estaria acobertada pela imunidade tributária. Assim, não se aplicaria a tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

No entanto, vejo que, ainda, que a tese jurídica apresentada pelo réu esteja correta, a embargada não logrou comprovar o alegado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE ISS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. LEGALIDADE. 1. A questão da imunidade recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente ao ISS, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392, em sede de Repercussão Geral. 2. Na oportunidade, restou consignado que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, deve ser reconhecida em favor da ECT, mesmo que o patrimônio, a renda ou o serviço prestado não seja relacionado ao monopólio postal, tendo em vista que os Correios possuem "status" de empresa pública, prestadora dos serviços postais e de correio aéreo nacional em regime de exclusividade, sendo, portanto, considerado serviço público essencial, não se confundindo com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. 3. Entretanto, a imunidade recíproca não exclui a responsabilidade tributária por substituição. Isso porque o terceiro substituído não é beneficiário da imunidade, uma vez que esta alcança apenas o patrimônio, a renda e o serviço do próprio ente imune. Assim, apesar da ECT estar contemplada pela imunidade tributária recíproca, a empresa não está eximida do dever legal de retenção do ISS na fonte. 4. No caso dos autos, verifica-se que o débito cobrado na CDA nº 007.003.00071.8 é referente à falta de recolhimento de ISS sobre serviços prestados por terceiros. Desse modo, a ECT figura, na relação jurídica em tela, como responsável tributária por substituição. 5. Ressalte-se que o pagamento de tributo por retenção na fonte é realizado através do recolhimento de numerário próprio do contribuinte, e não, do substituto tributário, de quem o patrimônio, a renda e o serviço permanecem sem gravame, de modo que não há qualquer ofensa ao princípio da imunidade recíproca. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 592342 0008329-77.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/06/2017 - Página: 76.) (grifei).

In casu, os documentos apresentados pela embargada não comprovam que a EBCT estava obrigada a recolher o imposto na qualidade de responsável tributário, pois o extrato de fl. 35 do ID 4731058 apenas indica que a dívida em questão (código 201938) refere-se a ISS variável, insuficiente, assim, para comprovar o alegado. A CDA que embasa a execução tampouco esclarece o fato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao ISS cobrado na CDA nº 2226, e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal nº 5000449-33.2018.403.6106.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito fiscal.

Custas indevidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução de origem.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

DESPACHO

ID 10722014: Em consulta ao sistema processual, verifico que deixou de constar na publicação da decisão ID 4339916, o nome do patrono do executado.

Nestes termos, intime-se o executado acerca do teor da referida decisão ID 4339916, por meio de nova publicação.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pleito exequendo ID 10650747.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EXARADA EM 29/01/2018 (ID 4339916):

DECISÃO

Alega o Executado na exceção de pré-executividade protocolizada no presente feito (ID 2504554): (a) a prescrição das taxas de fiscalização vencidas em 09/01/2009, 09/04/2009, 10/07/2009 (inscrição n. 61), 08/01/2010, 09/04/2010, 09/07/2010, 08/10/2010 (inscrição n. 62), 10/01/2011, 08/04/2011, 08/07/2011, 10/10/2011 (inscrição n. 63), 10/01/2012 e 10/04/2012 (e parte da inscrição n. 64) e; (b) ausência de notificação, o que configuraria cerceamento de defesa.

Manifestação da Exequente no documento ID 3759034 pela inocorrência da prescrição e do vício alegado, tendo juntado a cópia do procedimento administrativo fiscal (ID 3759147) para corroborar suas alegações.

Com razão o Exequente.

Pela análise do procedimento administrativo apresentado, verifico que as taxas vencidas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram encaminhadas ao Executado para pagamento pela notificação n. 2649/12 que foi recebida pelo próprio Excipiente em 11/07/2012. Concluo, portanto, que não ocorreu a prescrição, pois referida data foi o termo inicial do prazo (30 dias) para que o Excipiente efetuasse o pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa. Esgotado referido prazo sem qualquer dessas providências por parte do Executado, iniciou-se o prazo de 5 anos (art. 174, do CTN) para que a Exequente ajuizasse a cobrança, sob pena de extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição. Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2017, ou seja, antes de aperfecido o prazo de 5 anos anteriormente mencionado, os créditos não foram alcançados pela prescrição.

Com relação às taxas vencidas em 10/01/2012 e 10/04/2012, foram encaminhadas ao Executado para pagamento pela notificação n. 1034/2013 que foi recebida no endereço do mesmo pela Sra. Wania G. Ramos em 12/12/2013. Pelo mesmo raciocínio exposto no parágrafo anterior, indigitados créditos também não foram extintos.

Veja o elucidativo julgado a seguir acerca do acima exposto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).
2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2000, 31/03/2001 a teor do título executivo acostado a fls. 04-aperço. Assim o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2000), iniciou-se em 01/01/2001 e viria a findar em 31/12/2005.
3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 46/112, verifica-se que o executado-embargante foi devidamente notificado da documentação do crédito em 28/07/2004, conforme cópia do AR acostado às fls. 101. Não se verifica a ocorrência da decadência.
4. A notificação do contribuinte, ora embargante se deu em 28/07/2004 sendo este o termo a quo da prescrição.
5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2008 (fls. 02, aperço) e o despacho citatório foi exarado em 19/11/2008 (fls. 08 aperço) assim, sendo 28/07/2004 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN.
7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição.
8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.
9. Apelo provido.

TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074399 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.

Conforme se constata pelo ID 1532482, a fim de adequar o exposto ao contido no art.174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN, o despacho de citação foi proferido em 05/06/2017, antes do aperfeiçoamento do prazo de prescrição.

Pelo já exposto, resta rejeitada a alegação de que o Executado não fora notificado dos vencimentos das taxas cobradas, o que teria lhe causado cerceamento em seu direito de defesa, pois os AR's postais entregues **no seu endereço** e assinados por ele (notificação n. 2649/12) e por Wânia G. Ramos (notificação n. 1034/2013), comprovam o contrário do alegado.

Pelo exposto, rejeito a exceção (ID 2504554).

Cumpra-se a decisão ID 1532482 a partir do quarto parágrafo.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KENIA MACEDO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBSON CICERO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NAIRA ROBERTA RODRIGUES MORELLI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 2326535), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pela Exequente (ID 8637981) para que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado nas contas nº 3970.005.86401595 e nº 3970.005.86401594 (ID 2326573), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 158 dos autos físicos n.º 0006642-91.2010.403.6119 (fl. 207 dos autos digitais, ID Num. 10464466 - Pág. 205): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE BERTI VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 40 dos autos físicos n.º 0005679-58.2015.403.6103 (fl. 39 dos presentes autos digitais, ID Num. 9221302): "Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo".

MONITÓRIA (40) Nº 5003601-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: MARIO NILTON PINTO WERNECK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelante para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-42.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.
3. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-20.2014.403.6103 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a União Federal apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. uiv3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
3. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).cautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-03.2015.403.6103 - JAIME ALVES(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização.

3. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-43.2015.403.6103 - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-77.2015.403.6103 - JOAO NOEL DA CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-79.2015.403.6103 - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-49.2015.403.6103 - NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-51.2015.403.6327 - JOAQUIM NETO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-74.2016.403.6103 - THAIS CAMPOS DE ALMEIDA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a União Federal apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-26.2016.403.6103 - MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANNI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-78.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Tendo a Embargante apresentado apelação, intime-se a Embargada para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

Expediente Nº 3792**PROCEDIMENTO COMUM**

0402498-53.1993.403.6103 (93.0402498-6) - ALMIR LUNA LOBATO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ROSA X LOURENCO DOS SANTOS X MOACYR PRESTES X ORLANDO MONTEIRO X OSCAR DE BARROS X OSVALDO GIL X PAULO DE OLIVEIRA X QUERINO BUZANELLI X RAPHAEL FRANCISCO X ROBERTO DE SOUSA X RAIMILDO MARIANO DE ARAUJO X SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM X SERTGIO LUIZ MAURANO X TEODOSIO CALPACCI X WALTER RIBEIRO X WILSON CAETANO JORGE X ZOLTAN PINCOWAI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0405222-54.1998.403.6103 (98.0405222-9) - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009220-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009469-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009469-4) - VILMA FLORIANO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-05.2010.403.6103 - VALDEMAR SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Informação de Secretaria: Despacho de fl. 181: (...) intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias. Certifique-se.

5. Após, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-39.2013.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X MAX ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARISTANY RODRIGUES X WASHINGTON LUIS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-35.2014.403.6103 - SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-11.2014.403.6103 - PAULO BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ADILSA EFIGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005588-6) - MANOEL JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA CAMARGO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003321-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003134-6) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X CARLOS ROBERTO HUMMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X CARLOS ROBERTO HUMMEL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEI SALIS BRASIL NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (ID 278529).

A CEF manifestou o pagamento extrajudicial e requereu a extinção da ação (ID 1985756).

O réu foi citado (ID 10642339), tendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal anexado aos autos os documentos que lhe foram apresentados pela parte requerida (ID 10642343).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora comunicou o cumprimento da obrigação, tendo as partes conciliado seus interesses na via administrativa.

Diante do exposto, **homologo a transação e extingo o feito**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, *α*, Código de Processo Civil.

A controvérsia encontrou solução pela via consensual, não havendo vencedor ou vencido, mas sim partes conciliadas, presumindo-se que os honorários advocatícios integram o valor do acordo celebrado. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, porque inexistente previsão legal no Código de Processo Civil para sua estipulação em caso de transação.

As custas processuais devem ser divididas igualmente (art. 90, § 2º, CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP210620
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Spazio Campo Del Rey em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 104 – Bloco 06 do referido condomínio.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 11.043,84 (onze mil e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta em 1998, do qual resultaram inúmeras sequelas, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de vários benefícios de auxílio doença, contudo, em dezembro/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.43/44 indicou a possível prevenção com o feito nº00059565520074036103. De acordo com as cópias carreadas aos autos (fls.49/57), referida ação trata-se de pedido para implantação de benefício de auxílio doença, que foi julgado procedente, fixando como DIB a data de 31/08/2007. Tal feito encontra-se atualmente arquivado.

Embora referida ação também tenha por objeto a concessão de benefício por incapacidade, reputo que o ato administrativo impugnado através do presente feito é diverso do objeto daquele feito (neste pretende o restabelecimento de benefício cessado em 12/2007). Ademais, aquele feito encontra-se sentenciado com trânsito em julgado e arquivado. Assim, resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta em 1998, do qual resultaram inúmeras sequelas, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de vários benefícios de auxílio doença, contudo, em dezembro/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 8278049: dê-se ciência à parte autora bem como ao MPF.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 8278049: dê-se ciência à parte autora bem como ao MPF.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por JUVENAL DA SILVA MAIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à ré que reintegre o autor às Fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, assegure-lhe o tratamento médico ambulatorial e hospitalar necessário (dentro e/ou fora da O.M) para todas as especialidades, até a sua cura ou reforma, acaso apurado, posteriormente, em perícia judicial a incapacidade definitiva. E, ainda, que conceda, desde já, a isenção ao Imposto de Renda por doença prevista em Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato na qual foi o autor licenciado ex-officio, e, concedendo-lhe a reforma com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente superior ao dantes ocupado (Terceiro-Sargento), com todas as vantagens inerentes ao novel posto, devendo o ato retroagir a data em que foi julgado "INCAPAZ PARA O FIMA QUE DESTINA" (art. 5º, § Único da MP nº 2.215-2001), ou, da data do licenciamento (31.07.2018). Ou, alternativamente, acaso não seja constatada incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, apenas para o serviço militar, que seja reformado ao posto dantes ocupado, com todas as vantagens inerentes ao novel posto, devendo o ato retroagir a data em que foi julgado "INCAPAZ PARA O FIMA QUE DESTINA" (art. 5º, § Único da MP nº 2.215/2001), ou, da data do licenciamento (31.07.2018).

Aduz a parte autora, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, incluído no efetivo da Organização Militar, em 02.08.2010, na graduação e quadro de S2 QSD. Naquela ocasião, foi submetido à avaliação médica de escol, efetivou testes de capacitação física e psicológica sem que se detectasse qualquer restrição que o impedisse de integrar ao pré-falado Comando. Em abril de 2013, foi designado para a função de Direção de Viaturas, ou seja, motorista. Cumpre salientar que durante a trajetória de sua carreira militar foi submetido a diversas Inspeções de Saúde, considerado apto à vida militar, contudo, no final de 2014 e início de 2015, isso mudou drasticamente. Começou a sentir fortes dores na coluna, passou por consultas e após, um longo período de tratamento médico e realização dos exames junto à O.M., a princípio, foi diagnosticado portador de hérnia de disco (CID M51), discopatia lombar (CID M51.1), lombalgia (CID M54.5) e demais dores lombares, sendo, porém, dispensado dos exercícios físicos e escalas de serviços armado. Mas, mesmo assim, as dores foram intensificando com o decorrer do tempo, e em 2017, decidiu buscar tratamento fora da O.M e procurou o Dr. Francir Veneziani Silva, reumatologista e médico do trabalho, quando então foi investigar aquele quadro mais a fundo e, em um dos exames realizados teve o diagnóstico de ESPONDILITE ANQUILOSANTE – (CID M45), doença totalmente incapacitante e prevista em Lei. Além da Espondilite Anquilosante, há outros achados médicos e clínicos, processo inflamatório na articulação sacro-ílica e nos ombros, hipoplasia de arco posterior, abaulamento discal, radiculopatia crônica e compressão do saco dural.

Alega o autor que seu licenciamento, ocorrido, em 31.07.2018, afronta as disposições legais, e, ainda, entende fazer jus à isenção do imposto de renda por ser portador de espondilite anquilosante.

Com a inicial vieram documentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Independentemente do valor atribuído à causa, entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja determinado à ré que reintegre o autor às Fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, assegure-lhe o tratamento médico ambulatorial e hospitalar necessário (dentro e/ou fora da O.M) para todas as especialidades, até a sua cura ou reforma, acaso apurado, posteriormente, em perícia judicial a incapacidade definitiva. E, ainda, que conceda, desde já, a isenção ao Imposto de Renda por doença prevista em Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu "licenciamento", sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "licenciamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Da mesma forma, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para fins de isenção do imposto de renda, embora o autor alegue ser portador de "espondilite anquilosante", o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, na qualidade de militar licenciado, não demonstrou, ao menos por ora, que há recebimento de rendas, tampouco que eventual valor recebido seja insuficiente à sua manutenção.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela "*inaudita altera parte*".

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (“ortopedista”), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos abaixo elencados, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por qual prazo? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as avaliações médicas realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pela parte autora?

[1] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor dos quadros militares, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já informou não ter interesse.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id 11065161).

A despeito das alegações da parte autora, não vislumbro verossimilhança nos argumentos despendidos a amparar a tese inicial.

Ressalto que a atuação da Administração é vinculada, portanto, cabe ao Administrador fazer exatamente o que a lei determina, ao contrário dos particulares, aos quais é permitido atuar no que não for vedado por lei.

Destarte, no caso concreto entendo que a atuação da Administração visa sanar situação irregular da parte autora, que está ocupando o imóvel por contrato de cessão de uso cessado em 2011, que não foi formalmente prorrogado.

Poi outro lado, o referido imóvel não foi objeto de licitação a partir da cessação do contrato em 2011, sendo que a eventual omissão ou negligência da Administração na formalização do instrumento contratual não pode servir de fundamento para perpetuação da situação de irregularidade.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentada desta decisão.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações constantes da parte final da decisão anteriormente prolatada por esta Magistrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500912-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ADEVAIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da documentação juntada pela autarquia previdenciária e venham, depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 15 dias, as diligências anteriormente determinadas.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 26/10/2018, às 17:00 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 26/10/2018, às 17:00 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do PA juntado pela parte autora.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício às empresas *REXAM BEVERAGE SOUTH AMERICA S/A* e *LATAPACK-BALL EMBALAGENS*, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim o pedido de realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista que para o deslinde do feito, bastam os laudos técnicos e PPPs a serem juntados aos presentes autos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICANOR CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação à ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO MARINHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID NILO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE ANTONIO DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do PA juntado pela parte autora.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo pericial.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício à empresa GM, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YURI CARLOS ALEXANDRINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por YURI CARLOS ALEXANDRINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré, através do Comando da Aeronáutica, se abstenha de aplicar punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº CCA-SJ nº3-T/SPE, de 29/03/2017, e da conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD deste último decorrente (nº14/DP/R-2017), de 02 (dois) dias de prisão (determinada para os dias 05 e 06 de agosto de 2017), ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal prisão se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de Soldado de Segunda Classe, lotado no Centro de Computação da Aeronáutica, localizado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos/SP, que foi instaurada sindicância para apuração de fato ocorrido no dia 13 de março deste ano, qual seja, a constatação de que o veículo do S2 SSG Richard dos Reis, que pernoitava no referido Centro de Computação, estava riscado com palavras de baixo calão, o que fora atribuído ao autor após a análise das imagens das câmeras de segurança pelo referido militar.

Aduz o requerente que, mesmo tendo arcado com os custos do reparo do veículo do S2 SSG Richard dos Reis, foi instaurada a sindicância em questão, na qual, entretanto, não chegou a ser notificado da oitiva das testemunhas e do ofendido, em afronta à Portaria nº782/CG3/2010, ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) e da Constituição Federal.

Relata que, ao término da sindicância, a autoridade militar entendeu que os fatos apurados constituiriam transgressão disciplinar, instaurando, com base em Portaria que foi indicada de forma errada (nº893/GC3/2003, ao invés da Portaria nº782/GC3/2010), o procedimento denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, sob o nº 14/DP/R-2017, sem que lhe fosse dada oportunidade de formular pedido de reconsideração da decisão.

Entende que houve cerceamento de defesa e violação do contraditório por parte da Administração Pública, porquanto suprimida a recorribilidade de um ato da sindicância que resultou na abertura do citado FATD, além de este último não ter sido preenchido com indicação clara e precisa das imputações contra si formuladas, dificultando a defesa.

Afirma que as suas justificativas foram ignoradas e que, no dia 29/06/2017, foi emitida a decisão aplicando punição disciplinar de 02 (dois) dias de prisão com prestação de serviços, fixada em dias não úteis, deixando clara a intenção de prejudicar o autor, o que entende ser desproporcional aos fatos efetivamente ocorridos e apurados no procedimento administrativo maculado pelos vícios acima apontados.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar de prisão ao autor (decorrente da conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº14/DP/R-2017), ou, em caso de já haver sido preso, para determinar a suspensão imediata da prisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando, em síntese pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Ademais, conquanto as partes tenham sido instadas a formular requerimento de produção de provas, não foram feitos pedidos neste sentido.

Não havendo preliminares, passo a análise do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela provisória pleiteada pelo autor não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar que a ele foi imposta como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº CCA-SJ nº3-T/SPE, de 29/03/2017, e da conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD deste último decorrente (nº14/DP/R-2017), de 02 (dois) dias de prisão (determinada para os dias 05 e 06 de agosto de 2017), ou, em caso de já haver sido preso, pugna pela suspensão imediata da prisão, até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal prisão se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de uma sanção disciplinar decorrente da conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº14/DP/R-2017.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/02/2013).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, a qual seria incompatível com o rito do habeas corpus.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria, transcrito na petição inicial deste feito eletrônico, estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "**ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar** (...)", "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas" (grifei).

No caso dos autos, há indícios de que tais preceitos foram descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante leitura das cópias do processo de Sindicância e da Apuração de Transgressão Disciplinar, que instruíram a inicial, nos quais se constata a falta de eventuais notificações ou intimações para comparecimento do autor aos atos e a SUA AUSÊNCIA À OITAVA DAS TESTEMUNHAS, posto que não consta sua assinatura no final dos termos lavrados.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações do autor".

Em análise dos documentos acostados aos autos denota-se que, conquanto a União tenha comprovado que a autoridade militar forneceu ao autor cópia integral dos autos da sindicância, providência suficiente para viabilizar o exercício do regular direito de defesa, o que foi efetivamente exercido, certo é que não constam notificações ou intimações para comparecimento do autor aos atos e a SUA AUSÊNCIA À OITAVA DAS TESTEMUNHAS, posto que não consta sua assinatura no final dos termos lavrados, o que obviamente implica no cerceamento de defesa e do amplo contraditório, a teor do disposto no citado art. 3º da Portaria 782/GC3, ressalvando a defesa que a conclusão de penalidade do militar foi extraída única e exclusivamente dos relatos testemunhais, esses que se deram inclusive sem a presença daquele.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, para declarar a nulidade dos atos administrativos que determinaram a aplicação da punição disciplinar de prisão ao autor (decorrente da conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº14/DP/R-2017), condenando a União a dar a devida publicidade, pelos meios habituais, à anulação da referida sanção.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/12/1978 a 31/03/1990, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA; de 22/05/1998 a 03/05/2000, e de 10/11/2009 a 24/04/2012, laborados na START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de tutela de urgência, e, ao final, a aposentadoria especial (NB 165.212.511-3), desde a DER em 05/09/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de tutela de urgência, e, ao final, a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Educação, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além da aplicação da taxa SELIC incidente na época do reembolso e os demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Educação e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a este.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Conforme requisitado pelo juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Peticionou a parte autora juntando, na primeira oportunidade, documento através do qual é comunicado pelo MEC o deferimento do TAG (Termo de Ajuste de Gratuidade), e na segunda vez, comprovante de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com vigência de 27/02/2012 a 26/05/2017 e tempestivo requerimento de renovação do CEBAS para o período subsequente.

Instada a se manifestar, a União requereu a juntada das informações prestadas pela Receita Federal.

A parte autora reiterou pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, analiso a questão da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapsus recursal" (REsp. nº 776265/RS. Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e, 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/11/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, em caso de procedência da demanda, verifica-se prescrito o direito à compensação e à restituição sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, parcelas anteriores a 04/11/2011.

No mérito, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Educação, na forma legal.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus arts. 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

Art. 14. *O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A questão não comporta maiores digressões, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, quanto a este ponto do objeto da lide.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART.13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC.

Nesse passo, cinge-se a questão na comprovação de que a autora é entidade beneficente de assistência social que atende aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como na lei 12.101/2009 (a partir de novembro de 2009), a fim de que a mesma não seja obrigada ao recolhimento do PIS – Folha de Salários.

O art.55 da Lei 8212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados nos artigos 3º e 13 a 17 da Lei 12.101/2009.

Em análise da documentação acostada aos autos (Id 2749081), constata-se que a parte autora comprovou que possui a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com vigência de 27/02/2012 a 26/05/2017, eis que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, fez publicar no Diário Oficial da União, de 14/09/2017, o Extrato do Ajuste assinado em 30/08/2017 pelo Secretário da SERES/MEC, conforme determinado no art. 31 da recente Portaria Normativa nº 15 de 11/08/2017(DOU de 14/08/2017).

Comprova, ademais, que requereu, tempestivamente, a renovação do seu CEBAS para o período subsequente a 26/05/2017, por meio do Processo nº 2300054140201679 de 19/12/2016, que se encontra “em análise” pela SERES/MEC.

Portanto, ressalva que resta comprovado que o certificado referido está em pleno vigor por força de lei, conforme se infere do art. 8º do Decreto nº 8.242/2014, de 23/05/2014, que regulamentou a Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, *in verbis*: “o protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério certificador”; e conforme a Portaria Normativa nº 15 (DOU, de 14/08/2017) que em seu art. 30 ratifica: “A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”.

Por fim, a própria União acostou informações da Receita Federal do Brasil concluindo que a entidade Fundação Valeparaibana de Ensino, CNPJ 60.191.244/0001-20, atende aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 e que goza de imunidade em relação às contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 no período de 10/2011 até a presente data.

Assim, patente o direito da parte autora à restituição do crédito tributário, assegurada em lei, consoante fundamentação supra, sendo que a apuração do efetivamente devido, com os devidos ajustes, deverá proceder em sede de liquidação do julgado.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos.

Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/11/2011.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THAYZA TABISZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LETTE - SP244089
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento da autora, determinando sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, ou caso assim não entenda, seu agregamento com remuneração, nos termos do artigo 82, inciso V, do Estatuto dos Militares, além da condenação da ré ao pagamento em indenização por danos morais. Subsidiariamente, na remota hipótese de se comprovar a incapacidade, requer a reforma da autora com remuneração correspondente ao grau imediato no caso de incapacidade com relação de causa e efeito com o serviço militar ou com base no último soldo recebido de forma integral se não houver essa relação. Requer que a reforma se proceda retroativamente à data do desligamento do serviço militar, ocorrido em 03/05/2016.

Aduz a parte autora que foi Aspirante a Oficial de Infantaria da Aeronáutica na qualidade de estudante de engenharia (ITA) desde 10/11/2012 até 03/05/2016 quando foi licenciada por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Esclarece que em 05/06/2014 requereu trancamento da matrícula no ITA, por motivos pessoais e de saúde, ficando afastada 6 (seis) meses de suas atividades. Quando de seu retorno às atividades escolares, foi submetida à inspeção de saúde, tendo sido considerada incapaz de retornar ao serviço militar, razão pela qual apresentou recurso administrativo, tendo sido novamente submetida a inspeção médica, porém a decisão foi mantida.

Requer, por fim, a nulidade do ato administrativo que a licenciou pois, dentro outros motivos, não foi observado o procedimento previsto nas Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, não se revestindo das formalidades legais imprescindíveis, sendo que caso constatada doença psiquiátrica que ocasione incapacidade definitiva para o serviço militar, a medida que se impõe é a reforma remunerada, motivo pelo qual, socorre-se do Judiciário para ver seus direitos resguardados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de ser perfeitamente válido o licenciamento da autora. Juntou documentos.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados novos requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso concreto, pleiteia-se que seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento da autora, a fim de que seja ela reintegrada às fileiras da Aeronáutica.

Pois bem. Para que seja reconhecido o direito da autora à reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira faz-se necessário, antes, averiguar se restou comprovada irregularidade do licenciamento *ex officio* procedido pela ré.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estatui que:

"Art. 50. São direitos dos militares:

I -...

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço".

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, e uma vez que tal ato se encontra dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme consta dos autos, a autora foi Aspirante-a-Oficial de Infantaria da Aeronáutica na qualidade de estudante de engenharia desde 10/11/2012 até 03/05/2016 quando foi **licenciada por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar**, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerada militar temporária, consoante art. 3º, § 1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

No caso concreto, sustenta a parte autora a nulidade do ato de licenciamento por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar, ao fundamento de que na inspeção de saúde não foram observados os procedimentos determinados nas Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6. 2012), e se fosse verdadeira a alegação da ré para licenciar a autora, a medida correta seria a reforma remunerada.

A fim de embasar sua pretensão, a autora invoca a aplicação das "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica" dispostas na ICA 160-6 no seguinte tópico:

"9 EXAME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO

9.1 OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES

9.1.1 Nas Inspeções de Saúde iniciais dos aeronavegantes e candidatos à EPCAR e à AFA.

9.1.2 Nas Inspeções de Saúde para fins das letras "b", "d", "e", "f", "p" e "q" (item 2.1 das IRIS), nas JES.

9.1.3 Nas Inspeções de Saúde de militares e civis do Comando da Aeronáutica, quando a história clínica revelar qualquer indicio de comprometimento psicológico e/ou psiquiátrico.

9.1.4 Nas Inspeções de Saúde iniciais e periódicas dos aeronavegantes civis, ATCO e OEA, de acordo com legislação específica.

9.2 ROTINA DO EXAME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO

9.2.1 Será realizada avaliação psicológica, de acordo com a finalidade do exame. Os resultados oficiais das avaliações específicas deverão estar à mão dos examinadores para a realização da entrevista psiquiátrica.

9.2.2 As informações necessárias para a formulação de pareceres serão obtidas do próprio examinando e/ou de relatórios médicos, hospitalares e até de outras fontes pertinentes, principalmente nos casos de esclarecimentos para Juntas de Saúde.

9.2.3 A obtenção de informações do próprio examinando será realizada através de técnicas psicológicas (testes e outros recursos), quando possível, e de entrevistas psiquiátricas e/ou psicológicas.

9.2.4 As entrevistas psiquiátricas e/ou psicológicas serão suficientemente longas e livres para permitir ao examinador a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do examinando, além de sua adequação ou não para o fim a que se destina, bem como conclusões de um parecer quando um esclarecimento especializado é solicitado.

9.2.5 Os examinadores obterão uma história pessoal do examinado tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma idéia de seu comportamento no passado. Especial atenção será dada à sua história familiar, escolar, social e ocupacional.

9.2.6 Os examinadores terão sempre em mente o objetivo final visado pelo exame, que é selecionar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea no caso daqueles que se destinam a esta atividade e dos restantes, dentro de suas atividades específicas, no que lhe competir.

9.2.7 O entrevistador tratará de assegurar-se da inexistência no inspecionando dos transtornos psíquicos descritos nas CAUSAS DE INCAPACIDADE previstas nas IRIS, constantes do Anexo M, e dos distúrbios de personalidade que venham a comprometer a competência e a segurança da execução de suas funções e, quando persistirem dúvidas, recorrerá aos meios que julgar necessários, inclusive a convocação de outros examinadores para dirimir qualquer dúvida com relação às conclusões finais.

9.2.8 O uso de técnicas psicológicas (testes e/ou entrevistas) visa facilitar a avaliação inicial das aptidões, vocações, interesses, estrutura e reações da personalidade dos candidatos com vistas à atividade pretendida; nos casos de seleção complementarão a entrevista psiquiátrica final e nos demais auxiliarão a uma conclusão diagnóstica precisa.

9.2.9 O emprego dessas técnicas psicológicas (testes e, se necessárias, entrevistas) demanda a existência de uma infra-estrutura apropriada.

9.2.10 Quando os recursos psicológicos forem empregados (técnicas), estes antecederão às entrevistas finais e estarão à mão do examinador no momento destas, sendo devidamente considerados, dentro dos seus limites naturais, na formação do juízo sobre o inspecionando.

9.2.11 Na elaboração da bateria de testes, o psicólogo responsável terá em mente a profissiógrafia da atividade pretendida pelo candidato ou os itens necessários à inspeção solicitada.

9.2.12 A bateria de testes psicológicos incluirá dois testes de personalidade, um teste de inteligência geral, um teste de atenção concentrada, um teste de coordenação perceptomotora, testes de aptidão específica de acordo com a categoria e questionários de personalidade, pois o interesse, a motivação e vocação do candidato devem ser avaliadas nos casos de seleção.

9.2.13 Nos casos de solicitação de juntas para esclarecimento diagnóstico psiquiátrico ou psicológico de seleção, de examinando não aeronavegante, os testes e outros auxílios deverão ser selecionados de comum acordo entre os psiquiatras e psicólogos da equipe.

9.2.14 Nos exames de ingresso para o exercício da atividade aérea em que se evidenciar a inaptidão do candidato, este será classificado como "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA". Os candidatos que não apresentam condições atuais de aptidão, mas com possibilidades de apresentá-las no futuro próximo, terão em recomendações: "CESSADA A CAUSA DA INCAPACIDADE, PODERÁ SER REEXAMINADO APÓS UM PERÍODO DE "n" DIAS".

9.2.15 Nos exames de controle e revalidação do pessoal de voo já em função em que se constatar a inaptidão do examinando, esta será classificada como temporária ou definitiva.

Um tipo de restrição é, por exemplo, o "APTO COM RESTRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AÉREA E/OU PARA O VOO SOLO, DEVENDO SER REEXAMINADO APÓS "n" DIAS".

9.2.16 A classificação do grau de incapacidade terá em vista a categoria funcional em questão, o tipo de transtorno psíquico ou psicológico apresentado e o grau de comprometimento funcional atual e potencial resultante.

9.2.17 Na consideração do tipo de transtorno psíquico apresentado, ter-se-á em vista a sua natureza (psicótica, neurótica, ou outra.); a sua etiologia predominante (reativa psicogênica, tóxica, infecciosa, carencial, traumática e degenerativa); a sua duração (aguda, crônica); a sua evolução (progressiva, oscilante, cíclica); e o seu prognóstico evolutivo (satisfatório, regular ou reservado).

9.3 REQUISITOS PSÍQUICOS

9.3.1 PSICOLÓGICOS

Para constatação, nos exames de seleção, de condições psicológicas que fundamentam previsão de sucesso profissional e, nos exames periódicos, de equilíbrio psico-emocional compatível com um desempenho profissional satisfatório, traduzido pela capacidade atual ou potencial.

9.3.2 PSQUIÁTRICOS

Devem ser pesquisados de maneira judiciosa, a fim de que sejam selecionados os mais capazes sob o aspecto de higidez mental.

Da leitura do texto normativo depreende-se que há certa margem de discricionariedade conferida à autoridade militar para escolha do procedimento mais adequado ao caso concreto (v. g. itens 9.2.2 As informações necessárias para a formulação de pareceres serão obtidas do próprio examinando e/ou de relatórios médicos, hospitalares e até de outras fontes pertinentes; 9.2.3 A obtenção de informações do próprio examinando será realizada através de técnicas psicológicas (**testes e outros recursos**), **quando possível**, e de entrevistas psiquiátricas e/ou psicológicas; 9.2.7 O entrevistador tratará de assegurar-se da inexistência no inspecionando dos transtornos psíquicos descritos nas CAUSAS DE INCAPACIDADE previstas nas IRIS, constantes do Anexo M, e dos distúrbios de personalidade que venham a comprometer a competência e a segurança da execução de suas funções e, **quando persistirem dúvidas, recorrerá aos meios que julgar necessários**, inclusive a convocação de outros examinadores para dirimir qualquer dúvida com relação às conclusões finais)

Portanto não há como inferir nulidade do procedimento escolhido no caso dos autos por não ter a autoridade militar se vinculado a um ou outro item, conforme pretende fazer crer a parte autora.

Destarte, descabida a alegação de nulidade ao fundamento de que "era necessário que fossem aplicados testes específicos, em local com infraestrutura adequada, por psiquiatras ou psicólogos, e o entrevistador deveria assegurar-se da inexistência na inspecionada dos transtornos psíquicos descritos nas causas de incapacidade previstas nas IRIS". Tampouco demonstrado a efetiva necessidade de acompanhamento médico na especialidade psiquiatria.

Outrossim, em análise dos documentos acostados aos autos constata-se que a autora submeteu-se a **duas inspeções de saúde**, a primeira, na data de 05 de maio de 2015, perante a Junta Regular de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – GIA-SJ, e a segunda, em grau de recurso, na data de 11 de julho de 2016, perante a Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, sendo que foi constatada incapacidade definitivamente para o serviço militar sob diagnóstico F60.3 (Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional).

Assim sendo, verifica-se que o procedimento administrativo obedeceu aos ditames legais, não sendo comprovada qualquer arbitrariedade na atuação da autoridade militar, ou mesmo que tenha transbordado dos limites de sua discricionariedade.

Com efeito, devidamente comprovado que o licenciamento da autora foi precedido do devido processo legal, no bojo do qual foi oportunizado e efetivamente exercido o contraditório e ampla defesa, os supostos vícios alegados (v.g. falta de menção ao CID por extenso, o que obviamente não causou qualquer prejuízo no exercício da defesa da autora) não tem o condão de conferir ilegalidade ou imoralidade ao procedimento a impelir a atuação do Judiciário.

A seu turno, a perícia judicial realizada nos autos corrobora o resultado das inspeções de saúde pela Junta Militar. Concluiu a expert que a autora atualmente não apresenta patologia psiquiátrica nem transtorno de personalidade, contudo, ressalva que "a autora teve período de patologia característico de transtorno de ansiedade devido stress auto limitado (F41.0) no período entre 2014 e 2015" (fls. 199 do Download de Documentos – Id 3391304). Tal constatação final se coaduna com o diagnóstico apurado na data de 05 de maio de 2015 pela Junta Regular de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – GIA-SJ, confirmado na data de 11 de julho de 2016, perante a Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.

E, ao contrário do alegado pela autora, a constatação de ter sido portadora de patologia que gerou a incapacidade definitiva somente para o serviço militar não lhe garante direito à eventual reforma.

Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares):

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

...

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida se constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, não sendo este o caso dos autos, conforme apurado nas inspeções de saúde pela autoridade militar, corroborado pelo laudo pericial acostado pela perita nomeada pelo juízo.

Ressalto, por oportuno, que o entendimento da autora verifica-se, ademais, contrário a jurisprudência do C. STJ, o qual "... sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014" (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:) – grifei.

Concluindo, não comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento de licenciamento da autora das fileiras da Aeronáutica, o pedido inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR MARSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO VELOSO REBELO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se a mudança de advogadas.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS, da juntada do Procedimento Administrativo.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.947.703-7), desde a DER (13/01/2014), incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições, que foram contribuídas no NIT de número 1083307330-0.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF, tendo sido determinadas regularizações à parte autora (fls.30/31).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls.33/36).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/40.

Foi determinada nova emenda da inicial (fl.41), o que foi cumprido às fls.43/49, com alteração do valor da causa.

Às fls.50/51, foi proferida decisão de declínio da competência em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência da juntada do laudo técnico pela parte autora.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICI ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/03/1989 à 30/07/1989, 16/10/1990 à 31/08/1991, 01/11/1991 à 30/11/1991, 01/11/1991 à 30/11/1991, 01/07/1996 à 02/02/2000, 02/05/2001 à 18/06/2001, 25/11/2002 à 02/02/2007, 02/03/2009 à 26/10/2017, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/02/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, ajuizada por IDEAR ARQUITETURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, dos créditos referentes às pendências da Notificação de Lançamento nº100000029075238 de multa de atraso de entrega da ECF's 2015 e 2016, até o julgamento final da presente demanda.

Requer, ao final, a declaração de inexistência dos valores das multas calculadas com base de cálculo errônea, a fim de que seja declarada a insubsistência dos valores contido na Notificação de Lançamento nº100000029075238 da multa de ofício de atraso de entrega da ECF 2015 e 2016, bem como seja declarado o direito a repetição dos valores da multa de ECF 2015 recolhida a maior com os devidos abatimentos e compensações para saldar as multas Reais calculadas com base nas ECF's retificadoras, 2015 e 2016.

A parte autora aduz, em síntese, que fora surpreendida em 09/05/2018 com a notificação de multas totalizando o valor de R\$242.920,30 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos) por atraso na entrega de ECF. As referidas Multas são oriundas de atraso na entrega de ECF referentes aos anos de 2015 e 2016, contudo, ambas foram calculadas com as suas bases de cálculo erradas, não considerando os valores informados nas ECF'S retificadas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, verifico que o termo de fls.54/55 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50045190520184036103. Em consulta ao Sistema do P-J-e é possível constatar que referida ação tem por objeto a expedição de CPEN. A parte autora informou, ainda, que formulou pedido de desistência daquela ação (fls.60/64).

Assim, embora as ações versem sobre a mesma notificação de lançamento, os pedidos formulados são diversos, razão pela qual inexistente a prevenção apontada.

2. Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, dos créditos referentes às pendências da Notificação de Lançamento nº100000029075238 de multa de atraso de entrega da ECF's 2015 e 2016, até o julgamento final da presente demanda.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. **Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal que culminou na Notificação de Lançamento nº100000029075238.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 70/75: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações constantes da parte final da decisão de fls.65/67.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZA MARIA DA CRUZ ARTUR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu cônjuge.

Aduz, em síntese, que é viúva de Sidney Artur, o qual faleceu aos 29/05/2016. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Sidney Artur.

Aduz, em síntese, que é viúva de Sidney Artur, o qual faleceu aos 29/05/2016. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor.

A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar de plano a manutenção do vínculo alegado na inicial.

Não se permite reconhecer a qualidade de segurado tão somente por constar do extrato do CNIS a anotação "AVRC-DEF (acerto confirmado pelo INSS), e AEXT-VT (acerto de vínculo extemporâneo confirmado totalmente pelo INSS)", conforme pretendido pela parte autora. Tampouco foi acostada com a inicial prova documental a comprovar a alegação de que "o segurado optou por continuar trabalhando, para que futuramente recebesse o benefício especial integral".

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado vínculo laboral, e, por consequência, da alegada existência de qualidade de segurado.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) justificar o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha de cálculos;

II) esclarecer se há outros dependentes do falecido (menores de idade), conforme se depreende da certidão de óbito (id 11055244), sendo que, em caso positivo, deverá incluí-los no pólo passivo da ação e proceder à regularização da representação processual, com juntada de procuração.

No mesmo prazo, faculto à autora apresentar outros documentos que comprovem a afirmada qualidade de segurado do falecido, haja vista a alegação de que "de cujus" continuou exercendo atividade laborativa.

Com a vinda das informações supra, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SERGIO MUSETTI JUNIOR em face da CAIXAECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende sua reintegração na função de técnico bancário.

O autor aduz, em síntese, que passou no concurso público para ingressar no cargo de Técnico Bancário na Caixa Econômica Federal, lotado no cargo em 10/10/2005. Em novembro de 2008 foi promovido para Gerente Empresarial. Em novembro de 2011 assumiu a gerência empresarial na Agência Jundiá, por convite da Superintendência Regional de Jundiá. Em 15/04/2013 o então Gerente Geral da Agência Jundiá, Sr. Marcelo Hiroji Mizuka, afastou o Autor de sua função de confiança, alegando quebra de confiança pela concessão de empréstimos para empresas fora da cidade de Jundiá. A partir daquele momento o Autor foi alocado na Agência Itupeva para desempenhar o papel de atendimento a empresas, porém destituído de seu cargo comissionado. Foi aberta a análise preliminar, e, após, o processo administrativo, no qual o autor foi despedido por justa causa, no final da primeira instância do processo, com a alegação de ato de improbidade, em 12/12/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.

No presente feito, verifico que o requerente pretende sua reintegração na função de técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, na qualidade de servidor público (trabalhista ou celetista), esta espécie de servidor possui regras disciplinadoras de sua relação de trabalho constantes da CLT. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.

Na ocorrência de litígio entre servidores trabalhistas e o ente respectivo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), decorrentes da relação de trabalho, estando tais entes públicos como empregadores, a competência para solucionar tais litígios é a Justiça do Trabalho, conforme consta do art. 114, I, da CF, com a redação da EC nº 45/2004.

Neste sentido, os seguintes julgados de nossos tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO NOS QUADROS DE CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS COMO SERVIDOR PÚBLICO OU, SUBSIDIARIAMENTE, COMO EMPREGADO PÚBLICO. JUÍZO FEDERAL. AFASTAMENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO (LEI N. 8.112/90). REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº9.962/00. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SÚMULA 225/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao fundamento de que não teria competência para julgar pretensão referente à transposição do regime celetista para o estatutário supostamente requerida pelo autor da ação, o qual fora demitido dos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. A ação foi proposta na Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e distribuída ao Juízo da 27ª Vara Federal, o qual declarou que a contratação do autor se deu pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que realmente ocorreu, porque há nos autos cópia da carteira de trabalho do autor (fls.33-30) e do edital do concurso em que consta tratar-se de seleção pública para emprego (fl. 41). Assim, o Juízo ora suscitado entendeu que não seria hipótese para aplicação da Lei n. 8.112/90 e remeteu os autos à Justiça Laboral que o sentenciou, julgando totalmente procedente a ação com fundamento na Lei n. 9.962/00. 3. Ocorre que o réu interpôs recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de conversão de regime (celetista para estatutário) que supostamente fora deferido pela sentença, sem a devida fundamentação. Daí o conflito negativo de competência, pois envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 4. Não obstante o dispositivo da sentença ter julgado totalmente procedente a ação, o fato é que se o Juízo sentenciante julgou, em tese, pretensão referente à transposição do regime celetista para o estatutário, extrapolando o limite de sua competência material, compete ao órgão jurisdicional imediatamente superior a ele apreciar essa questão. Havendo esta pretensão no pleito inicial, compete ao Juízo suscitante exercer então o juízo de cassação dessa decisão, conforme já assentado por esta Corte Superior por meio do enunciado da Súmula n. 225: "Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência". Precedente: CC 78.108/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 04/08/2008. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (CC 114.343/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJÚZO DECORRENTE DE ATO PRATICADO PELO RÉU RELACIONADO À CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Fundado o pedido de indenização na prática de ato pelo réu no exercício da relação de trabalho, a competência para o processo e julgamento da ação é da Justiça do Trabalho. 2 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579582 - 0006370-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Assim, verifico que a competência para a apreciação de tal matéria é da Justiça do Trabalho, impondo-se, portanto o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento.

Não obstante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, verifico que se mostra necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir no presente feito, devendo a requerente promover o ajuizamento da devida ação, a ser proposta no juízo competente para tanto.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A ATO ILÍCITO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO. 1. Os débitos em questão referem-se à conduta ilícita praticada por ex-empregado da CEF, no âmbito da relação empregatícia, que resultou na rescisão do contrato de trabalho por improbidade administrativa e a consequente demissão por justa causa. 2. Com as novas regras de competência fixadas pela EC 45/04, que ampliou o alcance do art 114 da CF, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias decorrente da relação de trabalho, tanto as oriundas de atos de improbidade administrativa, quanto as que discutam eventual responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes do ato ilícito. 3. Situação de carência do direito da ação e, conseqüente, extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não de declinação da competência e remessa dos autos ao juízo competente, visto que a demanda fora proposta em juízo sem competência para a causa e não em juízo que poderia ou não processar e julgar a lide. (Precedente do STJ: CC 15874 - ES) 4. Apelação Improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 390774 - Segunda Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 17/11/2009 - 26/11/2009).

No caso, há patente falta de interesse de agir, a impor a extinção do presente procedimento sem resolução do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, consoante artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, e, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCÓS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA HELENA FONSECA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à SPPREV, determinando a apresentação, em 15 dias, de documento comprobatório da data de início do benefício da autora.

Com a juntada, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência, independente de intimação, por se tratar de processo da Meta 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VCT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e outras entidades e fundos - terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a Autoridade Fiscal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autora em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009, cujo julgamento ainda não foi encerrado.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta Juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal desmonechou-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

Oficie-se à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), servindo cópia da presente como ofício.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR DIONISIO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SÉRGIO ADOLFO DE PAULA CÉSAR (representado por seu curador Sr. DIONÍSIO CESAR), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende que seja determinado à ré que cesse imediatamente os descontos de empréstimos realizados na folha de pagamento do Autor, oficiando-se, para tanto, à fonte pagadora (CAER – São José dos Campos/SP).

A parte autora aduz, em síntese, que firmou 06 (seis) contratos de empréstimos bancários consignados com a parte ré, nos períodos entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017. Todos estes empréstimos estão sendo descontados da folha de pagamento do autor, que é aposentado por invalidez do Comando da Aeronáutica.

Afirma que tais descontos chegam ao valor mensal de quase 03 mil reais. Os contratos, que totalizaram R\$99.700,00 (noventa e nove mil e setecentos reais) de empréstimos, devem ter sido assinados pelo próprio Autor, sem a assistência de seu curador, exigência necessária, uma vez que o mesmo é INTERDITADO JUDICIALMENTE DESDE 2003, e seu curador não esteve em qualquer agência bancária para fazer empréstimos.

Alega, ainda, que o curador (seu genitor) somente notou que seu filho havia firmado tais contratos quando foi conferir a folha de pagamento de seu filho e constatou o enorme desfalque dos descontos bancários, o que vem acarretando enormes transtornos financeiros, já que estão sendo descontados há vários meses e comprometeram substancialmente os seus proventos. Indagado sob a situação pelo curador, o Autor não soube esclarecer com exatidão o que havia ocorrido.

Afirma que ao solicitar os extratos bancários, verificou que os valores financiados não foram integralmente disponibilizados na conta corrente do Autor. O curador não conseguiu identificar todos os valores na conta bancária do seu filho. Aduz que a Requerida, contrariando o que determina a legislação pátria, exigiu que o Autor abrisse uma conta poupança, mesmo interdito e incapaz em seu estabelecimento para que os empréstimos fossem lá depositados (CEF - agência 2741, conta poupança 00017290-8).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.68/69 indicou a possível prevenção com a ação nº00066291920054036103. Referida ação foi ajuizada em face da Fundação Habitacional do Exército, e, no curso do processamento, houve pedido de desistência pela parte autora, tendo o feito sido extinto sem resolução de mérito. Assim, verifico inexistir a prevenção indicada.

Feita esta consideração preliminar, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à ré que cesse imediatamente os descontos de empréstimos realizados na folha de pagamento do Autor, oficiando-se, para tanto, à fonte pagadora (CAER – São José dos Campos/SP).

De acordo com os documentos apresentados com a inicial, a folha de pagamento do autor indica os descontos relativos a 06 (seis) empréstimos consignados firmados com a CEF (fl.29), e, ainda, os documentos de fls.30/47 revelam que tais empréstimos consignados foram firmados entre os anos de 2016 e 2017.

À fl. 48 consta Certidão de Interdição, a qual traz informação de que o autor foi interdito nos autos do processo nº0192517-82.2002.8.26.0577, da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, através de sentença proferida em 13/07/2003 e transitada em julgado em 28/08/2003. O Termo de Curatela definitiva foi emitido em 20/08/2012, conforme consta de fl.49.

Ou seja, os contratos de empréstimo consignado foram firmados em data posterior à interdição do autor.

De acordo com o Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a presença de agente capaz (artigo 104, inciso I, CC), de forma que, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, e havendo insurgência do curador do autor, o qual alega que não participou da contratação dos empréstimos consignados em folha, reputo que, a fim de resguardar os interesses do incapaz, devem ser cessados os descontos dos empréstimos.

Ante o exposto, e sem prejuízo de revisão desta decisão em sede de sentença, ante seu caráter provisório, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que tome as providências necessárias à cessação dos descontos realizados na folha de pagamento do autor, relativos aos seguintes empréstimos consignados nº25.2143.110.0051581-28; nº25.2143.110.0051565-8; nº25.2143.110.0051671-19; nº25.2143.110.0051804-84; nº25.2143.110.0051694-5; e, nº25.2143.110.0051678-95.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), servindo cópia da presente como ofício, para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto ao órgão pagador do autor.

Oficie-se, ainda, ad cautelam, à fonte pagadora do autor (CAER – São José dos Campos/SP – indicado na inicial à fl.10 - com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-900), servindo cópia da presente como ofício, a fim de que providencie o necessário a cessação dos descontos dos empréstimos consignados firmados com a CEF, e, se o caso, providencie o encaminhamento da presente a quem seja o responsável ao cumprimento.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No prazo para a resposta, deverá a CEF apresentar cópias de todos os contratos de empréstimo discutidos nos autos.**

Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência de conciliação na CECON.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que o autor é incapaz (artigo 178, inciso II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS na contestação (doc. nº 10.939.495, fls. 6-7, 'quesitos específicos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez'), posto que pertinentes.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil.

À perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição doc. nº 9.883.939. Esclareço que a apresentação dos cálculos pelo INSS, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, trata-se de execução invertida, uma vez que cabe ao autor tal providência. Assim, não é cabível o arbitramento de multa por atraso à autarquia.

De todo modo, caso seja de seu interesse, poderá a parte autora apresentar, desde logo, os cálculos que entenda cabíveis.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, pois teria aplicado o IPCA-E em todo o período, além de ter aplicado incorretamente o percentual de juros (36,05% contra 35,1986% que seriam corretos).

Intimado, o autor discordou da impugnação e manteve os cálculos anteriormente apresentados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

Vérifico que, de fato, a jurisprudência do STF (RE 870.947 - tema 810) e do STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), firmou-se no sentido de afastar a aplicação da Taxa Referencial, sendo que a consequência, para os benefícios previdenciários, seria a aplicação do índice legal respectivo (INPC).

No caso específico destes autos, todavia, observo que as partes celebraram acordo que versava, **exatamente**, a respeito da aplicação da Taxa Referencial.

Não é propriamente consentânea com a boa-fé processual celebrar uma transação específica a respeito deste tema e pretender reavivá-lo na fase de cumprimento de sentença. Tenho que, em hipóteses como esta, a autoridade da coisa julgada material deve prevalecer, mesmo no caso em que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da norma em que se baseou o acordo.

Quanto às demais questões em debate, o autor não ofereceu qualquer impugnação específica quanto à incorreção na taxa de juros apontada pelo INSS, de tal forma que se trata de questão incontroversa.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os cálculos oferecidos pelo INSS (R\$ 101.925,26, atualizado em 03/2018).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários, inclusive os aqui arbitrados), aguardando-se os autos no arquivo o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 7.567.149:

I - Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a **concessão de aposentadoria por idade**, com pedido de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 20.4.1963 a 20.4.1975.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 03.12.2013, mas este foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Opostos embargos de declaração, a estes foi dado parcial provimento para deferir ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do autor e ouvidas 2 testemunhas.

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.12.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.12.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de **20.4.1963 a 20.4.1975** que teria sido prestado numa pequena cidade do interior da Bahia chamada Nova Redenção. Afirma que trabalhou no sítio da Muricoça e Embrumado, além de residir no sítio “Mata dos Canção”.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com um atestado de residência expedido no ano de 1973, onde consta sua profissão como lavrador (ID 450444).

Posteriormente, anexou aos autos certidão de casamento de seus pais e o atestado de residência de seu genitor, confirmando sua profissão de agricultor (ID 1381628).

A prova documental trazida, portanto, é substancial e demonstra o exercício de atividade rural ao longo de vários anos.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalha na lavoura desde os 12 anos, que plantava milho, feijão e mandioca, em Redenção, em economia familiar. Afirmo que mora definitivamente nesta cidade há 2 anos, que até esta data ainda trabalhava na lavoura por uns 6 meses a cada ano. Disse que seu meio de vida era a atividade rural, que nunca teve empregados.

As testemunhas confirmaram que conhecem o autor, que este trabalhava na roça da família, que cultivava milho, feijão, mamona e mandioca. Morivaldo confirmou que o autor veio embora no ano de 1975. Romeu disse que conheceu o autor ao procurar trabalhadores para uma obra em Petrolina, que este não quis trabalhar como pedreiro na época, mas que após alguns anos o reencontrou nesta cidade e o autor começou a trabalhar na empresa dele, como pedreiro. Afirmo que ele trabalhava na lavoura.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

De fato, a exigência legal relativa ao “**início**” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade**, **período de carência** e a **qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o autor nasceu em 20.4.1947, tendo completado a **idade mínima** (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias **180** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência **na data do requerimento do benefício**”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do autor, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

Computando o tempo comum já comprovado nos autos, com o tempo de trabalho rural ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente à concessão de aposentadoria por idade.

Não procede, por outro lado, o pedido de indenização pelos danos morais alegados.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A recusa do réu à concessão de aposentadoria não se trata de fato que cause muito mais que simples aborrecimento, típico da vida cotidiana, não sendo passível de indenização por verdadeiros danos morais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho rural de 20.4.1963 a 20.4.1975, concedendo-se a **aposentadoria por idade** ao autor.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Ferreira Barros
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.12.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	256.876.698/09
Nome da mãe	Jovilina Rosa Barros
PIS/PASEP	10662668038
Endereço:	Rua Dr. Antônio Mazzuco, nº 169, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.063.153:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foi intimada, em 13.8.2018, para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora (petição de id nº 9933155), a fim de comprovar o efetivo cumprimento da decisão de id nº 9613352. No entanto, não houve manifestação até a presente data e a parte autora reiterou a informação e protocolou a ação principal.

Portanto, fixo o prazo último de 05 (cinco) dias par que a CEF para que informe se deu cumprimento à decisão de id 9613352, ou para que esclareça as razões pelas quais não o fez.

Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Considerando a propositura da ação principal, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria.

Intimem-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **27 de novembro de 2018, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar, em que pretende a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (Apartamento nº 12 do Bloco C - Condomínio Residencial Mantiqueira I - Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Galo Branco, São José dos Campos/SP).

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir o valor do arrendamento e das despesas condominiais e o contrato foi rescindido de pleno direito.

Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada a competência, em razão da propositura anterior da ação de nº 0004420-33.2012.403.6103, com mesmo pedido, em que foi homologado o pedido de desistência.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os requeridos, regularmente, citados, não ofereceram resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso.

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se ação sob o procedimento comum, com a finalidade de restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição cessada administrativamente, bem como assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. Requer também, a declaração de inexistência da cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 26.5.2011.

Afirma que, após procedimento administrativo, o INSS reconheceu irregularidades no ato concessório e determinou a cessação do benefício, a partir de 01.6.2016.

Narra que, apesar de ter havido o cômputo incorreto de alguns dos seus vínculos de emprego, contava com mais de 35 anos de contribuição à época da concessão indevida, se o INSS tivesse computado como tempo especial os períodos laborados nas empresas LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.8.1985 a 18.7.1986 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a retificar o valor da causa, o autor requereu a inclusão do pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a alteração do valor da causa, o que ensejou a declinação de competência do processo a este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.9.2017 e o pedido de restabelecimento é a partir de 01.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comuns deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.8.1985 a 18.7.1986 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005.

Com relação ao período trabalhado VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005, verifico que no processo de nº 0000101-58.2014.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal, com as mesmas partes e pedido de desaposentação, houve decisão acerca de averbação deste mesmo período como especial.

No feio em questão, foi proferido acórdão de improcedência do pedido. Desta forma, considerando que a r. sentença transitou em julgado, operou-se a coisa julgada com relação a este pedido.

Para comprovação do período LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.8.1985 a 18.7.1986, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual não aponta qualquer fator de risco, apenas menciona que o autor laborou no aludido período como motorista de caminhão e de Kombi para transporte de funcionários.

Com efeito, o item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, prevê como especial a atividade do motorista de ônibus ou caminhão, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, sem o cômputo das atividades especiais ora requeridas, o autor não alcança tempo suficiente para ter restabelecida a aposentadoria cessada administrativamente, nos termos da contagem feita pelo INSS com a qual o autor demonstrou concordar.

Com relação à devolução das quantias recebidas em razão da concessão do benefício 154.466.333-9, de fato, não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do recebedor e definitividade do pagamento.

No caso concreto, a boa-fé é manifesta, tendo em vista que o INSS concedeu regularmente o benefício. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Trata-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, e da suposta irregularidade verificada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança referente ao benefício nº 42/154.466.333-9.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando o INSS a pagar metade dessa importância aos advogados do autor. Condeno o autor, de igual forma, a pagar a outra metade aos Procuradores Federais, ficando suspensa esta execução, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.101.927:

Caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LR. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CRISTINA KODEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Allega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA ELÉTRICA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 13.5.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2 da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), aprovado pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010, contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e a ré informou o cumprimento da decisão.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

A ré interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória, ao qual não foi dado o efeito suspensivo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os “limites de idade”, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério “**idade**” seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpra assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável –sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Engenharia Elétrica”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao embargante EDISON LOPES DA SILVA. Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende suspender a aplicação da penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 16R0000802011 da 16ª Turma Disciplinar do TED OAB/SP.

Sustenta a autora que é advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 96.132.

Narra que respondeu a procedimento administrativo disciplinar junto ao tribunal de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que tramitou perante a 16ª Turma do tribunal de Ética e Disciplina.

Alega que o referido processo administrativo derivou de representação formulada por clientes questionando sua atuação profissional em ação ordinária que promoveram em face da Fazenda Pública Estadual, tendo sido alegada a existência de diferenças entre os valores recebidos pela advogada e os valores repassados aos clientes.

Afirma que, os clientes também ajuizaram ação de prestação de contas, sendo que ao final da lide, os clientes tiveram suas pretensões integralmente satisfeitas.

Aduz que, no âmbito do processo disciplinar, comprovou documentalmente o integral cumprimento de suas obrigações junto aos querelantes, pugnano pela extinção do processo por restar extinto seu objeto.

Diz que, quando da apreciação das provas pelos Membros da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, em decisão proferida no Acórdão de nº 1263, cuja publicação ocorreu em 21 de fevereiro de 2013, foi condenada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por configuração de infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Sustenta que, inconformada com a decisão proferida no referido Acórdão, a autora interpôs embargos de declaração, buscando o entendimento da Turma julgadora pela improcedência da representação, ou pela correta adequação, por entender que uma vez judicializada a prestação de contas na esfera cível, não poderia o Tribunal de Ética penalizá-la administrativamente sob o mesmo fato.

Afirma que em 04.12.2013 foi publicada a decisão da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, constando que foi julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos nos termos do Acórdão 1379 que transitou em julgado em 19.12.2013.

No entanto, informa a autora que em 05.02.2014, foi surpreendida com a republicação da decisão do órgão julgador, cujo teor era contrário ao da decisão anterior e julgando improcedentes os embargos de declaração interpostos pela autora, mantendo a decisão recorrida.

Diz que recorreu às instâncias superiores da OAB e, em decisão administrativa final proferida pelo órgão Especial do conselho Federal da OAB que determinou a manutenção da penalidade imposta pela 16ª Turma.

Sustenta que a decisão proferida após o trânsito em julgado da primeira decisão publicada não poderia modificá-la e, portanto, se trata de decisão nula.

Aduz a autora que houve também infração ao art. 70 e demais da Lei 8.906/94, tendo em vista que a penalidade se deu através de Relatores e não por Conselheiros da OAB/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a autora suspender a aplicação da penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por meio da qual foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por alegada configuração das infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Observo, desde logo, que a penalidade que se pretende invalidar foi aplicada em 05.02.2014, isto é, há mais de quatro anos, de tal forma que não se pode falar em real perigo de dano que autorize deferir uma tutela provisória de urgência, mormente sem a prévia oitiva da parte contrária.

A possibilidade de prorrogação dos efeitos da suspensão, todavia, autorizaria o exame imediato da controvérsia.

Neste ponto, os documentos anexados à inicial não são suficientes para a demonstração da probabilidade do direito.

Ao que se extrai do acórdão proferido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a republicação da decisão que examinou os embargos de declaração ali interpostos decorreu de um erro material na publicação anterior. Não parece plausível a pretensão de se beneficiar de uma publicação realizada com erro material, inclusive porque, ao que parece, o erro material teria ocorrido apenas na publicação, não no julgamento, em si. Tratando-se de mera retificação de erro material, não seria possível alegar a ocorrência de trânsito em julgado, inclusive porque os erros materiais são corrigíveis a qualquer tempo.

Dada a exiguidade de documentos trazidos, não é possível verificar a pertinência das demais alegações da autora, inclusive porque sequer foi juntada cópia da decisão proferida pela 16ª Turma. Por identidade de razões, não é possível constatar se houve (ou não) ilegalidade supostamente decorrente de julgamento realizado por Relatores (e não por Conselheiros da OAB).

Conclui-se, assim, que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de outubro de 2018, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Itens V e VI do despacho id nº 3686876:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, pois teria aplicado o IPCA-E em todo o período, além de ter aplicado incorretamente o percentual de juros (36,05% contra 35,1986% que seriam corretos).

Intimado, o autor discordou da impugnação e manteve os cálculos anteriormente apresentados.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

Verifico que, de fato, a jurisprudência do STF (RE 870.947 - tema 810) e do STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), firmou-se no sentido de afastar a aplicação da Taxa Referencial, sendo que a consequência, para os benefícios previdenciários, seria a aplicação do índice legal respectivo (INPC).

No caso específico destes autos, todavia, observo que as partes celebraram acordo que versava, **exatamente**, a respeito da aplicação da Taxa Referencial.

Não é propriamente consentânea com a boa-fé processual celebrar uma transação específica a respeito deste tema e pretender reavivá-lo na fase de cumprimento de sentença. Tenho que, em hipóteses como esta, a autoridade da coisa julgada material deve prevalecer, mesmo no caso em que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da norma em que se baseou o acordo.

Quanto às demais questões em debate, o autor não ofereceu qualquer impugnação específica quanto à incorreção na taxa de juros apontada pelo INSS, de tal forma que se trata de questão incontroversa.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os cálculos oferecidos pelo INSS (R\$ 101.925,26, atualizado em 03/2018).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários, inclusive os aqui arbitrados), aguardando-se os autos no arquivo o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 11100468: o extrato anexado sugere que a renda mensal do benefício do autor não tenha sido revisto, circunstância que pode afetar os cálculos apresentados.

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, pretenda aditar a inicial, para incluir o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício. Deverá também, se for o caso, ajustar os cálculos para contemplar os valores ainda não pagos administrativamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002596-41.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIA ASSUNCAO PEREIRA BUCCO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, pretendendo um provimento jurisdicional que anule sua dívida referente à anuidade dos anos de 2012 a 2015.

Alega que solicitou a baixa de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no ano de 2011, porém, recebeu a notificação administrativa nº 1624/2016, de cobrança do período acima descrito.

Diz que a partir de 2011 não recebeu mais boleto ou informação do CREA, apenas uma mensagem eletrônica, que havia sido criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e que se os arquitetos deveriam realizar seu cadastramento para não terem seu registro suspenso.

Afirma que não fez tal cadastro, pois já havia dado baixa em sua inscrição e não tinha interesse em novo registro.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, este foi redistribuído a este juízo por força de decisão de reconhecimento de incompetência absoluta.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Intimada pessoalmente a autora a constituir advogado, esta não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A falta de regularização da representação processual da autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, acarreta e extinção do feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEME

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (doc. Id 9542635).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-53.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos mencionados no artigo 10 da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de anuência, deverão ser elaborado os cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, prosseguindo-se nos termos do ato ordinatório id 5283446.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca da petição id 10330427.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 10 (dez) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-64.2018.4.03.6103
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GRANGEIRO, POLYANA DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO PARISI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (doc. Id 9808421).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SOUZA DA SILVA_ CPF: 435.111.988-87

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-23.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PREVIDI MOTTA - PR25335, MARKLEA DA CUNHA FERST - PR30551

DESPACHO

I - Ante o silêncio da ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, fica(m) desde já **INTIMADO(S) o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA FERREIRA AMARO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que na diligencia anteriormente realizada pelo Sr. Oficial de Justiça não haviam outras informações acerca da executada.

Ademais, as diligencias requeridas competem a exequente.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002721-09.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002945-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 201/202 dos autos de nº 0003901-19.2016.403.6103 (Documento de ID 9129994):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1710

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELLIANE PEREIRA NASCIMENTO)
Fl. 547. Além do determinado à fl. 548, proceda-se, também, ao cancelamento das averbações Av.12 da matrícula nº 83.665 e Av. 13 da matrícula 83.666.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2018 503/1068

GOMES COOPER FELIPPINI)

Fl. 518. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729, conforme documentos de fls. 522/543, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 547, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-60, da matrícula imobiliária. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 517.

EXECUCAO FISCAL

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 704. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fl. 694, devendo a substituição de depositário determinada à fl. 652 ser efetuada por meio de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Fl. 705. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729, conforme documentos de fls. 708/730, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 733, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-47, da matrícula imobiliária. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 517.

EXECUCAO FISCAL

0400710-28.1998.403.6103 (98.0400710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 206/211. Cumpra-se a determinação de fl. 205, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 330/331. Indeferido o pedido, uma vez que a presente execução fiscal é movida tão-somente contra JOSÉ ALUÍSIO SOARES VIEIRA. Prosiga-se a execução, mediante expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em cumprimento à determinação de fl. 274.

Fls. 344/345^o. Considerando a natureza indivisível dos imóveis de matrícula nº 28.589, 28.590 e 28.591, cujas penhoras incidiram na proporção de um terço, inviabilizando a proteção da quota-parte do cônjuge e dos coproprietários, nos termos do artigo 843 do CPC, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após o retorno da deprecada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 334 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0002242-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009306-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005976-07.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES ME(SP285519 - ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO

Fls. 143/144. Indeferido o pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens, uma vez que decretada, conforme fl. 56, em data anterior ao parcelamento do débito, deferido pela exequente em 27/09/2017, conforme fl. 163. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, cabendo à executada abster-se de comprovar em Juízo o recolhimento das parcelas, uma vez que o parcelamento foi celebrado na esfera administrativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009272-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

DECISÃO DE FLS. 254/255: Fl. 253. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, deferido o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAJ e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via

Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL. 261: Chamo o feito à ordem. Considerando que o pedido formulado pelo(a) exequente à fl. 253 se limita à pesquisa nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP, bem como o resultado da diligência de fls. 257/260, tomo parcialmente sem efeito a decisão de fls. 254/255 para deferir a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão somente para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positivo a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005326-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES ME(SP285519 - ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO
Fls. 166/167. Indeferido o pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens, uma vez que decretada, conforme fl. 101, em data anterior ao parcelamento do débito, deferido pela exequente em 27/09/2017, conforme fl. 186. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, cabendo à executada abster-se de comprovar em Juízo o recolhimento das parcelas, uma vez que o parcelamento foi celebrado na esfera administrativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006696-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000218-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GRANPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X LUIZ ALVES MANTOANI
CERTIDÃO Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fls. 45 e ss.

EXECUCAO FISCAL

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J. ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que, foi dado cumprimento à r. determinação retro. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios. Certifico finalmente que não há valores bloqueados. CERTIDÃO O Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão de fl. 105, pesquisando o CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0006085-79.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA(MG043394 - LUCIANO GUARNIERI GALIL)
Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do CPC. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.517,83 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil, e a quantia de R\$ 2.517,84 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), junto ao Banco Safra.

EXECUCAO FISCAL

000809-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o

curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000901-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORETTO SERVICO DE REPARACAO DE MAQUINA DE INFORMATICA LTDA - EPP

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 18/19:

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 21:

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de bloqueio efetuado pelo exequente à fl. 17, item c, tomando parcialmente sem efeito a decisão de fls. 18/19, pois a dívida executada nos autos (FGTS) possui natureza não tributária, não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN. Considerando o resultado da diligência de fl. 20, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003879-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIP IND EPP(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Fl. 14. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. C E R T I D O Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema INFOJUD, foi solicitada cópia das 3 últimas declarações da executada, conforme segue.

EXECUCAO FISCAL

0003398-61.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Certifico e dou fé que a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a); indicando o nome do signatário do instrumento de procaução de fl 78; bem como juntando seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006806-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA MATOS E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X TAMIREZ FATIMA DA SILVA MATOS X FAZENDA NACIONAL(SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA MATOS E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1710, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3935

INQUERITO POLICIAL

0003029-12.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO TEIXEIRA UCHOA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 72.
2. Encaminhem-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para a finalização das diligências.
3. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva feito às fls. 87-94 do Auto de Prisão em Flagrante, verifico que não há prova de fato novo que possa ensejar a alteração da decisão proferida às fls. 44-49 por ocasião da audiência de custódia, assim, indefiro-o.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes dos documentos juntados em fls. 990/1038 destes autos. Por outro lado, observa-se que foi proferida decisão pelo douto relator do Habeas Corpus nº 5022102-76.2018.403.000 determinando que este juízo aprecie de forma fundamentada o pedido feito pela paciente Camila Marcelino da Silva em relação à concessão de prisão domiciliar. Nesse sentido, efetivamente houve flagrante equívoco deste juízo, que não apreciou a parte nova do pedido de revogação da prisão preventiva de Camila Marcelino da Silva, no tocante à substituição da pena de prisão preventiva pela prisão domiciliar. Passa-se à análise. Inicialmente, aduz-se que, ao ver deste juízo, as hipóteses plasmadas no artigo 318 do Código de Processo Penal que delimitam substituição da prisão preventiva por domiciliar são de interpretação restrita, devendo ser analisadas com cautela. Nesse sentido, o inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece que o agente preso preventivamente deve ser responsável - ao ver deste juízo, o único - pelos cuidados de pessoa com deficiência. A requerente Camila juntou aos autos um relatório médico, datado de 25/05/2018, acostado em fls. 728, para comprovar que faz jus ao benefício requerido. Referido relatório, ao ver deste juízo, é lacônico, já que afirma que a mãe da requerente tem visão subnormal no olho direito e visão nula no olho esquerdo, aduzindo que necessita de acompanhamento por visão muito baixa. Não foram juntados aos autos outros documentos médicos. Este juízo não conseguiu descortinar qual é o nível de deficiência da mãe da requerente e quais seriam os cuidados diários necessários. Ademais, neste caso, foi juntada em fls. 727 uma declaração de união estável firmada pela requerente Camila Marcelino da Silva e pela pessoa de Sávio Duarte Ferreira da Silva, datada de 20 de Abril de 2018, em que ambos declaram que convivem em união estável, desde meados de 2014. Se ambos convivem em união estável, é evidente que residem sob o mesmo teto, de modo que, ao ver deste juízo, em princípio, o companheiro da requerente - Sávio Duarte Ferreira da Silva, que não se encontra preso, pode efetivamente prestar assistência à mãe de sua companheira. Ademais, a requerente juntou uma série de documentos nos autos, conforme fls. 729/740, que comprovam que Camila Marcelino da Silva exercia atividade de UBER antes de sua detenção. Em sendo assim, ao ver deste juízo, infere-se que a assistência a ser prestada pela requerente à sua mãe não se trata de assistência integral e constante, uma vez que a atividade de UBER pressupõe trabalho externo contínuo e com alguma duração razoável. Ou seja, mesmo que se admita que a mãe da requerente necessitasse de cuidados, ao ver deste juízo, não restou provado que apenas a requerente Camila Marcelino da Silva deve fazê-lo, podendo ser substituída por seu companheiro. Ademais, fica evidenciado que tais cuidados não são contínuos e ininterruptos, já que a própria requerente, antes de ser presa, tinha a atividade profissional parcial de UBER. Diante do exposto, diante dos elementos coligidos, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva de Camila Marcelino da Silva por prisão domiciliar, formulado em fls. 723/724. Oficie-se ao relator do Habeas Corpus nº 5022102-76.2018.403.000 prestando as informações e dando ciência acerca do teor desta decisão para sua apreciação e julgamento superior. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7196

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ismael Borges da Silva (fl. 148). Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-10185825, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando a falta de emenda à inicial, determinada no despacho de Id-6983254.

No documento de Id-10457118, a parte autora informou que “referido comando judicial não fora disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e que, portanto, não houve a intimação” para atender ao comando judicial. Outrossim, no mesmo ato, promoveu a emenda à inicial conforme determinação do Juízo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Observo que não há necessidade de intimação da parte ré para manifestação em relação aos embargos opostos, tendo em vista que sequer foi citada da demanda.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A embargante alega que a sentença restou contraditória e omissa na medida em que determinou a extinção da demanda ao argumento de que, regularmente intimada, a parte autora não promoveu emenda à inicial, consoante determinado no despacho de Id-6983254.

Assiste razão à embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos.

Conforme informação da embargante, ratificada por meio da certidão de Id-11047036, o “despacho de Id. n. 6983254 não foi remetido para a imprensa oficial, pois foi lançado, por equívoco para intimação pelo sistema”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento da ação, nos seguintes termos:

I – Acolho a emenda à inicial promovida pela parte autora nos termos dos documentos identificados entre Id-10457118 e 10457131.

II – Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III – Cite-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Silvania Faria da Silva apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010013-17.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu cálculo de liquidação. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-56.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- ANAC**, objetivando, em síntese, garantir seu direito ao processamento, junto à Impetrada, de sua 5ª alteração de contrato social e da autorização de mudança de endereço de sua filial de Sorocaba.

Alega que, na condição de escola de aviação homologada pela ANAC, necessita da autorização dessa agência reguladora para efetuar alteração de seu contrato social e para realizar a mudança de endereço de sua filial, atos dos quais vem sendo privada em razão da inadimplência de débitos inscritos na Dívida Ativa da agência reguladora, decorrentes de multas que lhe foram impostas em procedimento de fiscalização realizado no ano de 2008, por inobservância de dispositivos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) n. 141. Alega, ainda, que o impedimento à mudança de endereço restringe o regular exercício das atividades de sua filial localizada em Sorocaba.

Aduz que os referidos débitos são objeto de cobrança em execução fiscal (0000272-91.2016.403.6182, da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP), em relação à qual efetuou depósito para garantia dos débitos e opôs embargos à execução fiscal (0017254-49.2017.4.03.6182) que se encontram pendentes de julgamento.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada, fundada no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC n. 25/2008, consistente em condicionar o processamento da sua 5ª alteração contratual e o registro da mudança de endereço de sua filial ao pagamento dos aludidos débitos, implica em violação das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos I, XIII, XIV, XXXIII, XXXV, XXXVI, XLI, LIV, LV, LXIX e LXXVIII, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), veiculado pela Lei n. 7.565/1986, ao tratar de infrações e penalidades, dispõe que:

"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão."

Vê-se, assim, que a lei permite a aplicação da penalidade de multa cumulada com suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, de acordo com a gravidade da infração.

No caso dos autos foi cominada à impetrante apenas a penalidade de multa, restando a negativa de registro da alteração do contrato social e da mudança de endereço de filial fundamentada tão-somente no alegado inadimplemento da pena pecuniária imposta ao administrado, consoante teor do documento Id 10468893, que remete ao conteúdo do art. 24, parágrafo único, inciso III da resolução ANAC n. 25/2008, assim redigido:

"Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar:

(...)

III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços." (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

Destarte, condicionar o registro de alteração contratual ou de mudança de endereço de filial da impetrante ao pagamento de multa decorrente de infração que não prevê a imposição de penalidades de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, implica em agravamento ilegal da pena cominada à infração em tese praticada, porquanto baseado unicamente em hipótese não prevista na lei de regência, i.e., embora seja possível a cumulação de multa com suspensão de autorizações, não há previsão legal para condicionar a prática desses atos ao pagamento da multa imposta isoladamente, porquanto implica na aplicação de penalidade não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Frise-se, ademais, que a Administração Pública tem à sua disposição os meios necessários para promover a cobrança de seus créditos, notadamente por meio da ação executiva fiscal disciplinada na Lei n. 6.830/1980.

Nesse aspecto, verifica-se que a ANAC ajuizou a competente ação de execução fiscal para cobrança dos valores em questão, a qual, inclusive, encontra-se garantida por depósito judicial efetuado pela impetrante.

Assim, ainda que não se reconhecesse a ilegalidade da conduta do impetrado, conforme fundamentação acima, é imperioso reconhecer que não se verifica o alegado inadimplemento do débito, considerando a realização de depósito judicial em garantia do juízo da execução fiscal.

Finalmente há que se consignar que, embora não se trata de crédito tributário, a exigência de pagamento de multa pecuniária como condição para a realização de ato administrativo sem o qual o administrado fica impedido de exercer regularmente suas atividades, implica em inadmissível sanção política, vedada pela iterativa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada nos seguintes verbetes sumulares, aplicáveis por analogia ao caso em questão:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

O *periculum in mora*, por seu turno, está evidenciado no fato de que a impetrante encontra-se impedida de exercer regularmente sua atividade econômica em virtude da negativa da autoridade impetrada em efetuar o registro de sua alteração contratual e da mudança de endereço de sua filial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante para DETERMINAR que a autoridade impetrada proceda à **efetivação da 5ª alteração de contrato social da impetrante**, bem como proceda ao **registro da mudança de endereço de sua filial de Sorocaba**, conforme o pedido formulado na petição inicial, afastada a exigência de pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da ANAC sob n. 7.672/2015 para efetivação de tais providências.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002921-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Márcio Donizetti de Oliveira apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004864-40.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido pela autarquia, e tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Entretanto, reconsideiro em parte a decisão de fls. 98 dos autos físicos, no que se refere à remessa à contadoria, uma vez que o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de lituros requisitórios complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECR

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002011-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente WILSON CAMARGO apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005637-90.2012.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após o prazo para conferência fica já concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de fls. 251/253 dos autos físicos (Id 10498492) comprove nos autos a revisão do benefício do autor.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente José Cruz Gracia apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003142-05.2014.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003857-54.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de Id 6092106: Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000438-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados indicada.

Gravadas as minutas das requisições, conforme fs. 391/392, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

-

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002293-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE NICODEMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e informações prestadas pelo INSS.

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000602-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SPI33930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SPI33934, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 4653263, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 5311742, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000579-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5482252) informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoveram a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A e VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do conteúdo na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exclusão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 548252. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que apresente a comprovação de implantação ou revisão do benefício, bem como os valores já quitados. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em relação à decisão proferida em sede de Tutela Provisória de Urgência (ID 10787718).

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição/obscuridade, na medida em que consignou que a audiência de conciliação não se mostrava recomendável. Sustenta, ainda, haver contradição na decisão, eis que foi deferida a gratuidade da justiça e o autor recolheu custas no importe de 0,50% sobre o valor da causa.

A parte contrária não foi intimada para resposta.

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do CPC.

Inicialmente, com relação à contradição quanto à gratuidade da justiça, razão assiste ao embargante, posto que não requereu referido benefício.

No que diz respeito à audiência, verifico que a autora carece parcialmente de interesse nesse sentido, uma vez, consoante se verifica da decisão do ID 10787718, a referência é sobre audiência de conciliação e não audiência de instrução, como refere o embargante, embora o autor não tenha realmente manifestado desinteresse na sua designação.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e revogo a concessão de gratuidade da justiça, bem como retifico o parágrafo referente à audiência, onde deverá constar apenas: "Com relação à designação de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.", sanando os vícios apontados pelo embargante.

Intime-se o INSS, uma vez que já foi efetuada a citação.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001479-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODIRLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Não obstante a indicação da petição de Id 8318685, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar União Federal.

Após, determino ao autor que emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa e demonstrando como chegou ao referido valor, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Se for apurado valor superior ao declarado na inicial, deverá recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação, retomem conclusos.
Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001566-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e justificando seu pedido de assistência judiciária, uma vez que, apesar de mencionar em sua petição inicial, não juntou documentos que comprovem a sua necessidade (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC).

Deverá também, no mesmo prazo, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001656-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, EDSON RODRIGUES BORGES, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificacão do valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA - SP403176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva juntado aos autos, republique-se a sentença de Id 10581579. Int.

Sentença de Id 10581579:

"SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com o objetivo de obter declaração judicial determinando (i) a rescisão contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pelo autor; (ii) a correção Caixa Econômica Federal realize a recomposição do valor R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) a conta vinculada do FGTS; (iii) resolução do contrato de mutuo, com a recomposição dos valores liberados a construtora durante a obra; e (iv) a devolução dos valores pagos a título "parcelas de Obra" no importe de R\$ 3.617,53 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

A parte autora alega, em sua petição inicial:

"O autor em 05 de julho de 2015, por meio de 'Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma', adquiriu a unidade autônoma nº 702, Bloco 10-2Q, integrante do Empreendimento 'Spazio Salamanca', localizado na Rua João Wagner Wey, nº1.565, Jardim América, Sorocaba- SP, tal aquisição foi averçada pelo valor de R\$ 179.950,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) a serem pagos da seguinte forma:

- R\$1.800,10 (um mil, oitocentos reais e dez centavos) a serem pagos da seguinte forma:
- R\$900,10 (novecentos reais e dez centavos) pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 02/08/2015;
- R\$900,00 (novecentos reais) pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 20/08/2015;
- R\$20.576,16 (vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) através de 3 (três) parcelas mensais e sucessivas da seguinte forma:
- R\$900,00 (novecentos reais), pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 08/09/2015;
- R\$19.676,16 (dezenove mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$496,56 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) cada uma vencendo a primeira em 08/12/2015, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- R\$143.960,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos e sessenta reais) a serem pagos através do financiamento habitacional contraído pelo promitente comprador em operação realizada junto ao agente financeiro."
- R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) pagos através de recursos da conta vinculada do FGTS.

Ocorre que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda da unidade era a realização do financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal, desde o início do contrato, pois o crédito é liberado para construtora conforme o andamento da obra e durante a realização da obra o autor realiza o pagamento dos denominados "juros de obra" e somente após o término da obra e expedição do habite-se, os autores pagariam as prestações das quais iriam dar início efetivamente ao pagamento do valor financiado e que resultaria na amortização do contrato.

Desta forma o autor assinou o "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMVRECURSOS DO FGTS- COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES", datado de 27 de novembro de 2015.

O valor da aquisição foi desde o início certo e determinado em R\$179.950,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), sendo certo que o autor efetuou o pagamento de R\$ 22.376,26 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) com recursos próprios e R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$143.960,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos e sessenta reais), com prazo de construção de 36 meses, onde foram realizados os pagamentos da chamada taxa de evolução da obra e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,8671% a.a efetivos e 6,6600% a.a nominal, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Entretanto, a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, tornou-se muito onerosa para o autor, além do mais às correções e os índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa resultou ao autor grande dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão.

No mais, o autor requer a rescisão do instrumento com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de R\$ 13.431,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel à título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios e R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, ocorre a ré requer a retenção de diversos valores, ora se a rescisão, tem efeito "ex tunc", o que significa que as partes devem retornar ao status quo ante, e a ré ainda se beneficia pois poderá promover a venda da unidade a terceiros que por ela se interessar, e mais acrescenta-se a valorização do imóvel, pois a tendência de imóveis seja ele edificado ou na planta é valorizar-se a cada dia."

Ampara seu pleito, a parte autora, em resumo: *na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; na resolução contratual ocorrida e da necessidade de devolução dos valores pagos; além da abusividade no pagamento da taxa de obra.*

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência para: (i) suspensão dos pagamentos e (ii) suspensão da consolidação da propriedade da alienação do imóvel a terceiros. Ao final, postulou:

- "1. Para determinar a rescisão contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pelo autor que perfazem o valor de R\$ 13.431,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais;
2. Para determinar que a correção Caixa Econômica Federal realize a recomposição do valor R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) a conta vinculada do FGTS, que deverão ser corrigidos de acordo com a correção dos índices aplicados a conta vinculada do FGTS;
3. Procedência da demanda para determinar a resolução do contrato de mutuo, com a recomposição dos valores liberados a construtora durante a obra;
4. Condenação da correção a proceder à devolução dos valores pagos a título "parcelas de Obra" no importe de R\$ 3.617,53 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais;
5. Em atendimento ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, os autores manifestam desde já que não há interesse na realização de audiência de conciliação;
6. A condenação finalmente, da Ré às custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência."

Juntou documentos probatórios juntamente com a petição inicial

Emenda à inicial realizada em obediência ao determinado judicialmente (853366 - Despacho).

Decisão interlocutória proferida (Id 1835852 - Decisão) indeferiu a tutela provisória postulada, nos seguintes termos:

"A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulável.

Assim, o contrato firmado entre as partes, em princípio, é ato jurídico válido e, como tal, continua a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes. A simples alegação, neste momento processual, de não mais ter interesse na continuidade do mesmo não se mostra suficiente para suspender os efeitos.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado."

As corrés foram regularmente citadas.

Em sua contestação, a corrê **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** destacou, em resumo:

1. Preliminares. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à corrê, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão da:

(P.i) ilegitimidade passiva da corrê em razão de que os valores depositados a título de FGTS para fins de pagamento do imóvel foram depositados em conta da corrê CEF e por ela administrados;

(P.ii) ilegitimidade passiva da corrê quanto à devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento, pois todo o procedimento e contrato de financiamento é realizado com a Caixa Econômica Federal, sendo por ela cobrado e recebidos os valores referentes às suas parcelas; e

(P.iii) ilegitimidade passiva da corrê em relação à devolução dos valores pagos a título de "taxa de evolução da obra", uma vez que tais valores são cobrados e recebidos pela instituição financeira, indicando a corrê Caixa Econômica Federal como sujeito passiva da demanda

2. Mérito. No mérito requereu a improcedência da ação sob os fundamentos:

(M.i) impossibilidade de rescisão contratual em razão da vedação constante nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, pois o financiamento habitacional, sendo realizado sob a modalidade de Alienação Fiduciária em Garantia e, havendo o inadimplemento por parte do fiduciante, a rescisão contratual deve operar no curso do processo por força de execução extrajudicial, sendo indevido o pedido de restituição das parcelas pagas, uma vez que o Contrato de Compra e Venda já se encontra concretizado, existindo ainda um Contrato de Financiamento, o qual também deve ser respeitado e que, diante da culpa exclusiva da parte autora, em não conseguir arcar com os custos da compra do referido imóvel, cabe, ainda, à corrê indenização por perdas e danos. Eventualmente, em caso de julgamento procedente do pedido de rescisão contratual, há de se esclarecer que esta somente poderá ocorrer caso seja também rescindido o Contrato de Financiamento Habitacional pactuado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que na ausência de cumprimento das obrigações ali estipuladas, pois a corrê figura como fiadora do contrato;

(M.ii) impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, haja vista que a corrê cumpriu com todas as suas obrigações descritas no contrato celebrado entre as partes, sendo certo que a situação narrada na exordial decorre, tão somente, da falta de capacidade financeira do Autor para quitar as parcelas referentes ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes e, eventualmente, caso seja julgado procedente o pleito do autor também deverá ser rescindido o Contrato de Financiamento Habitacional pactuado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal;

(M.iii) direito de retenção dos valores despendidos a título de arras, haja vista que não havendo cláusula de arrependimento, deve-se aplicar o art. 418 do Código Civil;

(M.iv) aplicação da multa contratual de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato (cláusula sétima);

(M.v) retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações efetivamente pagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

(M.vi) inexistência de responsabilidade de ressarcimento da ré acerca da "taxa de evolução da obra", primeiramente em razão da parte autora não ter juntado comprovantes de pagamento, por ser de inteira responsabilidade da outra corrê Caixa Econômica Federal, e, ainda, de não ter ocorrido o adimplemento das parcelas por parte do autor, que somente pagou 2 (duas) parcelas (IN 1 e IN2) das onze parcelas devidas (IN1 a IN11), sendo o restante pago à corrê Caixa Econômica Federal pela própria corrê construtora, com débito em sua própria conta, por ser fiadora do autor. Subsidiariamente, requer que seja devolvido apenas os valores que extrapolarão a data prevista para entrega das chaves;

(M.vii) descabimento da inversão do ônus da prova, pois não houve comprovação de sua necessidade de aplicação, notadamente por inexistir verossimilhança.

Por fim, encerra sua petição requerendo a **total improcedência dos pedidos iniciais formulados pela parte autora. Subsidiariamente, requer que o contrato de "Promessa de Compra e Venda" somente seja rescindido após a rescisão do "Contrato de Financiamento", observando-se o direito de retenção das parcelas devidas e a multa compensatória, ou a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente pagos.**

Já a corrê **CAIXA ECONÔMICA SOCIAL - CEF** destacou, em sua contestação, em síntese:

1. Mérito. No mérito requereu a improcedência da ação sob os fundamentos:

(M.i) impossibilidade de rescisão contratual em razão da vedação constante nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, pois o financiamento habitacional, sendo realizado sob a modalidade de Alienação Fiduciária em Garantia e, havendo o inadimplemento por parte do fiduciante, a rescisão contratual deve operar no curso do processo por força de execução extrajudicial, sendo indevido o pedido de restituição das parcelas pagas;

(M.ii) da legalidade da cobrança de encargos durante a execução da obra, pois o contrato prevê duas fases, uma de "construção" e outra de "amortização", sendo que durante a "construção" se cobra os juros calculados sobre os valores liberados pela CEF.

(M.iii) legalidade dos chamados "juros de obra", pois consiste na cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves e possui em 100% dos casos previsão em cláusula específica no instrumento contratual firmado pelo adquirente e a CEF, no caso, na "Cláusula Sétima" e na "Cláusula Décima Terceira";

Por fim, finaliza sua petição requerendo a **total improcedência dos pedidos iniciais formulados pela parte autora.**

Despacho determinando a manifestação das partes acerca das provas a serem eventualmente produzidas e determinando a manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas.

Em **réplica**, a parte autora destaca: (R.i) a possibilidade de rescisão do contrato entabulado entre as partes, mesmo existindo alienação fiduciária em garantia segundo a Lei 9.514/1997; (R.ii) solidariedade passiva das corrés em razão dos compromissos assumidos com a parte autora; (R.iii) aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a consequente possibilidade de restituição dos valores pagos; (R.iv) abusividade da cláusula penal e do reconhecimento da corrê em ser possível a aplicação da rescisão contratual; (R.v) impossibilidade de fixação de cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade em contratos de adesão, nos termos do art. 424 do Código Civil; (R.vi) impossibilidade da "taxa de evolução da obra".

Juntou novos documentos, sob o fundamento de não terem sido juntados, por equívoco, com a petição inicial. Aberta vistas as partes adversas, quedaram-se silentes.

Todas as partes manifestaram desinteresse em produção probatória adicional.

Petição da parte autora postulando o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do processado.

Decido.

Das Preliminares

1- Ilegitimidade de parte

Afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas haja vista se tratar de relação consumerista, em que são fornecedores todos aqueles que atuam na cadeia de "produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização" (CDC, art. 3º), abarcando, obviamente, as partes constantes no polo passivo desta demanda, cada qual, por evidente, em sua seara de responsabilização, de acordo com os atos e contratos realizados. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ, AgInt no REsp 1707565/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

2- Possibilidade jurídica do pedido

De outro turno, "a possibilidade jurídica do pedido é a adequação da demanda ao direito material" (Agravo em Recurso Especial nº 249.898 – MG 2012/0229007-4, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data 13.11.2012), não podendo ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Do Mérito

Afastadas as preliminares arguidas pelas corrés, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

3- Da aplicação do CDC

Destaque-se que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR.**

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

4- Da incidência da "Taxa de Construção"

No tocante aos "juros de obra", também denominados "taxa de construção" ou "taxa de evolução de obra", cabe salientar, em linhas gerais, que se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento.

No tocante aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRA

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos
2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e v
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provir

(STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:20.08.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTE

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e v
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que

(STJ. Segunda Turma. EREsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)

E esclareça-se que, durante a fase de construção, a Caixa Econômica Federal – CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado

Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento, não tendo sido atingido o montante contratado no mútuo, sendo realizado o pagamento da "taxa de construção" ou "taxa de evolução da obra" apenas para fins de pagamento dos juros e da atualização monetária tão somente sobre a parcela do valor já liberado. Quando atingida a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização.

5- Da (Im)Possibilidade de Rescisão Contratual (arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997)

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, isso porque o procedimento previsto nestes dispositivos ocorre em razão do não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, a norma, um célere procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Já a rescisão contratual pleiteada, de outro lado, nos moldes aqui postulados, pugna pelo reconhecimento do término da relação contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato. E sob este enfoque, subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das

Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL.

6- Da (Im)Possibilidade de Resilição do Contrato em razão da corrê ter cumprido suas obrigações

No que concerne a impossibilidade de resilição do contrato em razão da corrê ter cumprido suas obrigações, verifica-se que quando ocorrido o ajuizamento da presente ação não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato entabulado entre as partes. Ademais, também se afere que a parte autora, visualizando que não possuía condições econômicas para realizar os pagamentos devidos, buscou devolver o imóvel. Dessa forma, conforme já pacificado por nossos tribunais superiores, afere-se a viabilidade da resolução contratual, entretanto, resguardado o direito de retenção de parte do valor pago para fins de ressarcimento dos prejuízos suportados pelas contratantes que não possuem culpa no término da relação contratual (promitente vendedor/construtor). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇ.

I. "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultânea

7- Do Direito de Retenção das Arras (art. 418 do Código Civil)

No que tange a tal rubrica, afere-se que não subsiste o direito de retenção dos valores pagos a título de arras, pois tal instituto jurídico tem a finalidade de assegurar a entrega de um bem ou conclusão de um negócio jurídico, fato esse ocorrido no mundo fenomênico com a realização do contrato. Realizado este e posteriormente rescindido, deverá o valor que foi pago a título de arras ser englobado no valor total pago para fins de aferir o *quantum* que deve ser retido à título de recomposição e o montante a ser devolvido. Mais uma vez reportando-se ao e. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se consolidado tal entendimento:

8- Da Aplicação da Multa Contratual de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato (cláusula sétima) e retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações efetivamente pagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

O contrato, negócio jurídico que surge da vontade das partes contratantes, tem por finalidade criar, regular, modificar ou extinguir um vínculo jurídico patrimonial entre as pessoas que o celebram. Ninguém é obrigado a contratar (CF, art. 5º, inc. II), entretanto, em razão da autonomia da vontade, que é a liberdade de se vincular ou não a um negócio jurídico, vinculando-se por vontade própria, deve a parte adimplir ao que se comprometeu (autonomia privada), gerando obrigação entre as partes (“pacta sunt servanda”), sob pena de ser responsabilizada por seu não cumprimento. No contrato de compra e venda (contrato bilateral) impõe-se prestações a ambas as partes: o comprador é credor da entrega da mercadoria e devedor do pagamento e, por sua vez, o vendedor é credor do preço e devedor da entrega da coisa.

Entretanto, em atenção às especificidades do caso, verificou-se a impossibilidade econômica da parte contratante em manter o pacto contratado, sendo adequado, na presente situação, a descontinuidade do contrato, retornando as partes aos “status quo ante”, observando-se a recomposição suficiente do prejuízo sofrido pelas partes lesadas.

Verifica-se, no presente caso, que a previsão contratual existente na “Cláusula Sétima” tem a roupagem de cláusula penal em caso de total inadimplemento contratual:

“7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

O presente Contrato estar automaticamente resolvido, caso:

a) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo fixado na notificação (Item 4.2 da cláusula quarta):

b) Seja decretada a falência ou insolvência do (a) PROMITENTE COMPRADOR (A):

c) Seja verificada a ocorrência de esbulho ou turbação possessória pelo (a) PROMITENTE COMPRADOR (A):

d) Haja recusa do (a) PROMITENTE COMPRADOR (A) em fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes, etc., necessários à aprovação do financiamento ou liberação da car.

e) Seja comprovada a ausência de veracidade das declarações prestadas pelo PROMITENTE COMPRADOR (A), necessárias à obtenção do financiamento;

f) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes.

Na hipótese de resolução do presente Contrato, ficará este(a) obrigado(a) a restituir imediatamente o imóvel objeto deste contrato, sob pena de se caracterizar o esbulho possessório

A PROMITENTE VENDEDORA caberá o direito de reter as importâncias devidas e pagas pelas multas, demais penalidades e encargos, além das despesas relacionadas a corre

O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) somente será ressarcido(a) pelas benfeitorias necessárias que tiver executado no imóvel. Porém, não terá direito a qualquer ressarciment

As despesas efetuadas pela PROMITENTE VENDEDORA para a recuperação do imóvel, bem como aquelas realizadas para retorná-lo as condições de conservação e habitabili

A resolução contratual implica em imediata extinção io das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos i

O valor apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser restituído parceladamente ao(à) PROMITENTE COMPRADOR(A), em tantas parcelas quantas forem as mensais ;

Nesse sentido, deve-se dar aplicação a tal disposição contratual, pois “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora” (CC, art. 408). Entretanto, o e.Superior Tribunal de Justiça – STJ possui o entendimento de que não se perfaz jurígeno a fixação de multa decorrente de cláusula penal no valor do imóvel, devendo ser fixada no valor das parcelas efetivamente pagas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇ

Outrossim, tendo em vista que as finalidades da retenção pleiteada e a multa decorrente da cláusula penal de total inadimplência são as mesmas, deve incidir, no presente caso, apenas uma delas, motivo pelo qual determino a retenção de 40% (quarenta por cento) das prestações efetivamente pagas, que serão divididos de forma “pro rata” entre as partes contratantes adimplentes, devendo ser restituído o percentual de 60% à parte autora.

9- Dos pressupostos para a concessão da tutela provisória

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória se fundamenta na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se, apenas, nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (CPC, art. 311): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "maudida altera parts" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, no presente caso, concede-se o pedido de tutela provisória incidental satisfativa de evidência, pois estão presentes os requisitos dispostos no art. 311, incs. II e IV, do Código de Processo Civil, haja vista que (inc. II) as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e, ainda, subsiste outro inciso do citado artigo autorizando a concessão postulada, (inc. IV) qual seja, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que os réus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que não houve os fatos ocorrido, haja vista que as provas juntadas são suficientes à comprovação do direito aqui postulado, a legislação regente da matéria e a jurisprudência pátria está alinhada à existência do direito do autor.

Assim, afere-se que no caso aqui versado se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois há requerimento da parte, existem provas inequívocas da verossimilhança da alegação, consistente nos documentos instrutórios que comprovam a relação contratual existente entre as partes, e o descumprimento, pelas rés, do pactuado, conforme acima destacado.

Ademais, as características afetas ao provimento antecipatório da tutela jurisdicional se encontram presentes no presente pleito: provisoriedade, revogabilidade, modificabilidade, fungibilidade, responsabilidade objetiva do requerente e reversibilidade do provimento jurisdicional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **DECLARAR rescindido** o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" existente entre **EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA** e **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (CONT-583363-GP2ZSW)**;

(ii) **DECLARAR rescindido** o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" existente entre **EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA**, **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (CONTRATO MO 30.229 - 855553527931)**;

(iii) **CONDENAR** as corrés **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à devolução de 60% (sessenta por cento) das parcelas pagas pela parte autora, incluído o valor utilizado da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, excetuados os valores pagos à título de "taxa de construção", cada qual retendo o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores pagos, no total de 30 (trinta por cento), para fins de recomposição suficiente do prejuízo sofrido pelas partes;

(iv) **CONDENAR** a corrê **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à realizar a recomposição do valor utilizado referente a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, após serem realizados todos os cálculos para fins de acerto de contas dispostos no item anterior;

(v) **CONCEDO tutela provisória incidental satisfativa de evidência acerca dos itens (i) e (ii) supra**, devendo as partes condenadas darem efetivo cumprimento a tais dispostos, haja vista se encontraram presentes os requisitos dispostos nos termos do art. 311, incs. II e IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico**, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 11061553.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa; à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e à inclusão no polo ativo de Antonio Roodney de Jesus.

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem, em síntese, medida liminar para que seja aberto o prazo para prestarem as informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados e que se encontram quitados, possibilitando, dessa forma, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-34.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação de filiação da impetrante ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) após a sua demissão do cargo público que ocupava e, por conseguinte, de sua exclusão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) vinculado ao Estado de São Paulo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove sua nova filiação ao RGPS, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei n. 8.213/1991.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SADI LANZARIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SADI LANZARIN JUNIOR em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, assegurar-se do direito à prorrogação do período de carência do contrato firmado junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e formalizado através da Caixa Econômica Federal, até a conclusão da residência médica, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, pelo período em que perdurar a residência médica. Requer a medida liminar para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de enviar os boletos de pagamento e, se enviados, sejam tomados sem efeito, e, ainda, para que seu nome e de seus fiadores não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, e baixados no caso de anotação.

Relata que cursou na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Sorocaba/SP, o curso de medicina, iniciado no primeiro semestre de 2011 e concluído em dezembro de 2016, utilizando os recursos do financiamento estudantil desde o início. Acrescenta que, após a conclusão da graduação, foi aprovado para cursar residência médica na especialidade de psiquiatria, com início no primeiro semestre de 2017 e conclusão prevista para o segundo semestre de 2020, estando, atualmente, no quarto semestre da residência.

Alega que requereu o direito à carência estendida do contrato do FIES no período de residência, inclusive notificando extrajudicialmente os impetrados, já que possui os requisitos exigidos para esse fim, mas não obteve resposta até o ajuizamento deste *mandamus*, fato que “está gerando inúmeros desconfortos e transtornos ao impetrante, além da angústia e estresse/preocupação constante”.

Esclarece que a partir de julho de 2018, serão recebidas as prestações mensais do financiamento e que não tem condições de efetuar o pagamento, porquanto na condição de residente, permanece 12 (doze) horas por dia no hospital escola e recebe mensalmente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Com a inicial o impetrante carrou os documentos identificados entre Id-9121682 e 9121763.

Conforme decisão de Id-9219407, a apreciação da medida liminar pleiteada foi postergada para momento posterior às informações das autoridades impetradas, cuja requisição foi determinada. No mesmo ato, foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça.

No documento de Id-9348339, o impetrante requereu a juntada do Contrato FIES em questão (Id-9348340/9348342).

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações no documento de Id-9527113. Asseverou que a competência para aprovar a carência estendida é de exclusividade do FNDE, e sugeriu que o impetrante entre em contato telefônico com aquele órgão.

As informações do presidente do FNDE vieram no documento de Id-9712095. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que é mero executor das medidas relativas à implantação da carência estendida e que ao Ministério da Saúde (União) cabe a apreciação do pedido do impetrante. No mérito, em suma, explica que "In casu, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, logo, os dados da signatária foram enviados ao agente financeiro, todavia, este ainda não respondeu sobre o acato da solicitação de suspensão das cobranças relativas ao contrato".

Instado para manifestar-se acerca da informação prestada pelo FNDE, de que o Ministério da Saúde enviou para o FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida e que os dados foram enviados ao agente financeiro, informou o impetrante que "dirigiu-se, pessoalmente, até a Caixa Econômica Federal, na data de 20/08/2018, porém, foi informado que não consta no sistema o deferimento da prorrogação, sendo necessário aguardar o prazo de 3 dias/72 horas, para averiguação e resposta oficial, mediante contato telefônico ao Impetrante" (Id-10262940). Juntou documento de Id-1026243.

Em petição de Id-10695431, o impetrante informou que até a data do peticionamento, a CEF não formalizou a prorrogação da carência estendida do FIES e ainda encaminhou a primeira parcela do financiamento, no valor de R\$ 2.199,11 (dois mil, cento e noventa e nove reais e onze centavos) para pagamento em 20.09.2018. Dessa forma, reiterou o pedido liminar e anexou o documento de Id-10695435.

É o que basta relatar.

Decido.

O impetrante **SADI LAZARIN JUNIOR** pretende o comando judicial que lhe assegure o direito à prorrogação do período de carência do contrato firmado junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e formalizado através da Caixa Econômica Federal, até a conclusão da residência médica, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, pelo período em que perdurar a residência médica. Requer a medida liminar para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de enviar os boletos de pagamento e, se enviados, sejam tomados sem efeito, e, ainda, para que seu nome e de seus fiadores não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, e baixados no caso de anotação.

Consoante a disposição da Lei n. 10.260/2011:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – (...)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – (...)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º (...)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I – (...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º (...)

De outro turno, a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 7, de 26 de abril de 2013, regulamentou o benefício da carência estendida e estabeleceu os requisitos necessários para a concessão.

Nas informações que prestou ao Juízo (Id-9712095), destacou o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

"In casu, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, logo, os dados da signatária foram enviados ao agente financeiro, todavia, este ainda não respondeu sobre o acato da solicitação de suspensão das cobranças relativas ao contrato".

Comprovou a autoridade impetrada o envio de solicitação ao agente financeiro, no caso, a Caixa Econômica Federal, de concessão do período de carência (Id-9712095, pág. 16 e 18).

A equipe FIESMed (sistema autorizado para captação das solicitações de carência estendida) informou, consoante documento de Id-10262943:

"Comunicamos que sua Carência Estendida já foi enviada para o FNDE e deferida por este, apresentando a data de término em 29/02/2020".

Com efeito, o impetrante comprovou que o benefício foi deferido no âmbito do FNDE e informado ao agente financeiro (CEF) que, todavia, *"não respondeu sobre o acato da solicitação de suspensão das cobranças relativas ao contrato"*.

Nesse toar, considerando que a pretensão do impetrante consiste na prorrogação do período de carência do contrato firmado junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de rigor o reconhecimento de que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente.

Importante frisar que a atuação do agente financeiro, mormente quanto à suspensão dos pagamentos das prestações de amortização do financiamento e cancelamento daquelas eventualmente encaminhadas para pagamento, é consequência do deferimento da carência estendida pelo FNDE.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro vinculado ao contrato de Financiamento Estudantil firmado pelo impetrante, a fim de que operacionalize, de imediato, a carência estendida deferida pelo FNDE relativamente ao FIES n. 4137.185.0003783-37.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003837-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: CRISTIANE FRANCIS MIGUEL LAURIANO FIUSA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CRISTIANE FRANCIS MIGUEL LAURIANO FIUSA - ME**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 1889003000001653, 1889197000001653 e 251889605000001769.

No documento de Id-10687294 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004428-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5004059-31.2017.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, para cobrança de créditos provenientes de Cédulas de Crédito Bancária.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5004059-31.2017.4.03.6110, em 31.08.2018, foi prolatada sentença de extinção em razão da desistência da exequente, com trânsito em julgado em 05.09.2018, consoante certidão de Id-10918496 daqueles autos de execução.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se confirmou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002520-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GERAÇÃO RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5000803-80.2017.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de GERACAO RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA – EPP e de SELMA DE FATIMA MARTINS, para cobrança de créditos provenientes de Cédulas de Crédito Bancária.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5000803-80.2017.4.03.6110, em 24.08.2018, foi prolatada sentença de extinção em razão da desistência da exequente, com trânsito em julgado em 29.08.2018, consoante certidão de Id-10720968 daqueles autos de execução.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se confirmou.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TEREZINHA MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **TEREZINHA MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252196110001905025 e 252196110001916574.

No documento de Id-10757058 a autora formula pedido de desistência do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Providencie-se o recolhimento do mandado de citação expedido nos autos (Id-9539947), independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considero como simples erro material a divergência apresentada pelo autor no requerimento inicial, quando se refere aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial; e não como emenda à inicial, como alega o INSS. Retornem os autos ao contador, que deverá considerar a manifestação do autor no Id 4826807 na contagem do tempo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à ANS da manifestação da autora de Id. 9539800.
Vista à autora da contestação apresentada.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003568-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAULO CARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000219-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SANT ANNA - SP104714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000172-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente no diz respeito aos laudos ou PPPs apresentados, considerando que a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto n. 4.882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado), e que o PPP apresentado não traz informação nesse sentido, faculto à parte autora a juntada do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP, objetivando a verificação da técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco.

Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000106-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno do contador, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000853-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 5480482 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000888-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NANCI BONDESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros e estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras req complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004081-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33910015863211813, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que as cobranças são indevidas, posto que se referem a atendimentos que foram prestados dentro de período de carência contratual, em período de cobertura parcial temporária e, ainda, atendimentos feitos fora da cobertura contratual.

Sustenta, também, que não estaria obrigada ao pagamento integral dos procedimentos eis que os contratos possuem cláusula de coparticipação e que, os valores cobrados pela ré são maiores do que aqueles efetivamente repassados ao SUS – Sistema Único de Saúde, culminando em enriquecimento sem causa da ré.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante, afastando a incidência de encargos moratórios requerendo, ainda, que a ré se abstenha de cobrar-lhe os valores em discussão e de incluir o seu nome da ou de seus diretores nos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 10676033.

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, **defiro a suspensão da cobrança** e de seus efeitos e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33910015863211813.**

Deverá a autora fazer o depósito nestes autos do valor total do débito questionado **no prazo de dez dias**, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valor apurado.

Findo o prazo acima e, não sendo apresentada a guia faça-se, apenas, a citação da ré na pessoa de seu representante legal.

Comprovado o depósito nos autos, CITE-SE a ré, INTIMANDO-A acerca do depósito efetuado pela autora e para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o relato dos problemas de saúde da parte autora, entendo necessária a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intimem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Parã, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de RS 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Outrossim, este Juízo apresenta os seguintes quesitos:

a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia

b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)

- c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão **decorrem do trabalho exercido**? Justifique indicando o **agente de risco** ou **agente nocivo causador**
- e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho**? Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- § Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou** a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) **necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
- n) Qual ou quais são os **exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
- o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?**
- p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o **perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito **afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SPI73790

DESPACHO

Tendo em vista que as partes vem sendo intimadas para informar sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência desde setembro/2017, conforme despachos de Ids ID 2664661, 3858016 e 5010120, INTIME-SE NOVAMENTE por meio da imprensa oficial para que cumpram a determinação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002444-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5687243 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000096-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002800-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Designo o dia 21 de novembro de 2018, às 16h30min, na sala de audiências desta Vara, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para a oitiva da testemunha em comum, Eriberto Delfino Claro, e para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa residentes em Sorocaba.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Rogério Ferreira da Costa, à Comarca de Itapetininga, solicitando-se que sua oitiva se dê após o dia 21/11/2018.

Façam-se as intimações necessárias.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001410-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO DA SILVA SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante o silêncio da autora, tendo em vista que após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, concedo novo prazo para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno dos autos da contadoria, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001060-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5026079 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000450-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SPI39051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5026079 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7198

MONITORIA

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de contratos bancários n. 25.2839.8558000003502 e n. 25.2839.8558000004142, ambos na modalidade Girocaixa Recursos Caixa, pactuados em 30.04.2013 e 30.07.2013, respectivamente, que perfazem o montante totalizado de R\$ 122.899,68 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2015. Juntou documentos às fls. 07/53. Os réus foram citados (fl. 114-verso) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos (fl. 119). DO CONTRATO BANCÁRIO N. 25.2839.8558000004142. A ação monitoria, regulada nos artigos 700 a 702, do Código de Processo Civil, tem por objetivo alcançar a natureza de título executivo judicial, por meio de prova documental apresentada pelo autor sem eficácia de título executivo. Nessa seara, no tocante ao contrato bancário n. 25.2839.8558000004142, a autora instruiu os autos com os documentos de fls. 23/26, consistentes no extrato dos dados gerais do aludido contrato, assim como do extrato de movimentação da conta corrente da pessoa jurídica Codipeças Comércio de Distribuição, agência n. 2839-Boituva/SP, conta n. 00000408-3, da titularidade do réu, relativo ao mês de julho de 2013. Afirmou, na exordial, que 1.2 Não obstante o extravio de um dos contratos (25.2839.8558000004142) a empresa requerida encontra-se até a presente data inadimplente, deixando de honrar com o pagamento das parcelas referentes ao crédito que fora colocado a sua disposição. Ocorre que a ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pedido, porquanto impossibilita o conhecimento do pacto estabelecido entre as partes, inviabilizando, dessa forma, a análise da sua legalidade e aplicabilidade ao caso em tela. De outro turno, os documentos que instruem o pedido, por si só, não são suficientemente aptos para o ajuizamento da ação monitoria, no tocante ao citado contrato bancário n. 25.2839.8558000004142, consoante enunciado da Súmula n. 247, do C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Na mesma linha é o entendimento esposado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A petição inicial deve atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Para a propositura da ação monitoria, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 exigia a existência de um documento escrito hábil para respaldá-la. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado é correto. 2. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do

correntista. 3. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira. 4. [...]6. Como se vê, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não fora juntado o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (vinculado à conta corrente). Sem a cópia do mencionado contrato, não é possível verificar o teor das cláusulas contratuais, sobretudo das que estipulam quais os encargos que incidirão sobre o crédito. Aliás, sequer é possível saber o valor do crédito que fora disponibilizado à parte ré - a CEF narra que o crédito concedido foi de R\$ 20.000,00, contudo nenhum documento dos autos ampara tal afirmação. É irrelevante a afirmação da CEF no sentido de não ser possível juntar o contrato, porquanto este fora extravariado. Ora, se a parte autora confessa que não possui o contrato, como pretende cobrar a dívida que decorre dele acrescida de encargos nele estipulados por meio de uma ação especial que depende de prova escrita da obrigação? Dessa forma, a meu ver, a inicial é inequivocamente inepta. 7. [...] (TRF3-Quinta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936613, Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES, Publicação: e-DJF3 Judicial: 18/10/2017) Dessa forma, a autora carece de interesse processual para cobrar, por meio da presente ação monitoria, a alegada dívida referente ao contrato bancário n. 25.2839.8558000004142. DO CONTRATO BANCÁRIO N. 25.2839.8558000003502. Citados (fl. 114-verso), os réus quedaram-se inertes, isto é, não pagaram a dívida e tampouco interuseram embargos no prazo legal, consoante certidão de fl. 119. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF instruiu sua exordial com o aludido contrato bancário n. 25.2839.8558000003502 (fls. 16/22), assim como dos dados gerais do contrato (fl. 46) e do extrato de movimentação da conta corrente da pessoa jurídica Codipeças Comércio de Distribuição, agência n. 2839-Boituva/SP, conta n. 00000408-3, da titularidade do réu, relativo ao mês de abril de 2013 (fls. 45/46). Assim, de rigor a procedência do pedido no tocante ao contrato bancário n. 25.2839.8558000003502. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em relação ao contrato bancário n. 25.2839.8558000004142, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato bancário n. 25.2839.8558000003502 e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 49.043,10 (quarenta e nove mil e quarenta e três reais e dez centavos), apurado até 01.10.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que os réus, embora citados, não constituíram advogado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, referente ao contrato bancário n. 25.2839.8558000003502, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado em Id. 10697146, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado como garantia da dívida, em Id. 10584023, em favor da executada.

P.R.I.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, por existir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, decorrentes de tributos declarados e não recolhidos, aguardou a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Pequenas Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018.

Alega, mais, que buscou obter o parcelamento de todos os tributos devidos junto à Impetrada, objetivando regularizar a sua situação fiscal e conquistar os benefícios decorrentes da aludida Lei, sendo que, ao realizar o procedimento junto ao sítio eletrônico, o pedido de adesão lhe foi denegado, no tocante ao pedido de parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias existentes.

Aduziu, ainda, que se dirigiu até a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o fim de obter o parcelamento almejado, recebendo a informação de que o mesmo não poderia ser realizado, tendo em vista que a adesão somente se dá pelo sistema ou, ainda com a autorização deste.

Sustenta, por fim, que a referida negativa é uma grave afronta à legislação e a diversos princípios que regem o Direito Tributário no Brasil, sendo que a Instrução Normativa n.º 1.808 da Receita Federal do Brasil e a Lei Complementar n.º 162/2018, não fazem qualquer restrição ao parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao Fisco pelo PERT-SN.

Requer, em sede de liminar, a inclusão da verba previdenciária no termo de adesão ao aludido parcelamento, para que seja regularizada a situação tributária da empresa.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos (Id. 9246376 a 9246393).

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 9298749).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id. 9564845).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de Id. 9881190. Preliminarmente, aduz que os débitos previdenciários impeditivos da inclusão da impetrante no PERT-SN se encontram em cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional – PSFN, já inscritos na Dívida Ativa da União - DAU, e não na Delegacia da Receita Federal – DRF em Sorocaba, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é ilegítimo para figurar no polo passivo, por não deter a competência para a prática de quaisquer atos referentes ao objeto da lide, afigurando-se ilegítima a sua caracterização como autoridade coatora. Requer, assim, extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em Parecer de Id. 10291350 o I. Representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Da análise dos documentos acostados aos autos, e consoante alegado pela autoridade impetrada, verifica-se que os débitos relacionados ao pedido de parcelamento que foi denegado a impetrante, ou seja, os débitos sob nºs 13.378.058-9, 13.385.826-0, 13.840.987-0 e 48.170.152-4 já se encontram inscritos em dívida ativa, em processo de cobrança judicial junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, consoante “Relatório Complementar de Situação Fiscal”, “CNPJ 00.594.645/0001-08” (Id. 9246393 – pág. 08).

Nesses termos, sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal. 2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341008 0001653-16.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com o Pert-SN previsto na Lei Complementar n. 162/2018, não é diferente. Os tributos deverão ser parcelados de acordo com seu âmbito de cobrança, a saber: RFB, PFN, Estados e Municípios, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138/2018 do Comitê Gestor do Simples nacional:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 2º)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 5º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretirável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Em sendo assim, e considerando que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, entendo ser a autoridade impetrada parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer a concessão de ordem para compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Com a inicial vieram os documentos de Id 9030506 a 9030520.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 9169605.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 9561876).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 9581680, sustentando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 9768845, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 26/06/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual exigência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (GIIL/RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) referentes à verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação imediata, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com correção destes valores pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (GIIL/RAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre a verba em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 960122 a 960131. Emenda à exordial sob Id 1576549 a 1576614 e 1874529 a 1874542.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 2112444.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 2555554. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os chamados “terceiros”. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, bem como requereu seu ingresso no feito (Id 2579118 a 2579134).

Citados, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA; o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP; o Serviço Social do Comércio – SESC, e o Serviço Nacional de Comércio – SENAC apresentaram as contestações/informações de Id. 2525597, 5615629, 6080133 e 8370355.

O FNDE não apresentou contestação.

Em Parecer de Id. 9245440, o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

O SEBRAE (Id. 5615629) aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros, sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GUIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, e inclusive o pagamento do GUIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verba de natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, inclusive o pagamento do GUIL/RAT (antigo SAT), e aquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. *A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.*

2. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **31/03/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*

3. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

4. *Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. *Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.*

2. *Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.*

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 31 de março de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Quanto ao pedido de compensação imediata, antes do trânsito em julgado da sentença, tem-se que não é possível, ante a vedação expressa contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica ao presente caso, conforme visto anteriormente.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Inca, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5016806-10.2017.403.0000 – 4ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A CNPJ 61.150.751/0001-89** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise imediatamente as partes dos créditos ainda não analisadas (50%) dos créditos objetos de Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) tratados no Processo Administrativo nº 10010.023192/107-60, pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (item I).

Requer, ainda, a empresa impetrante: (item II) seja a totalidade dos créditos – a metade já reconhecidos e os 50% restantes devidamente atualizada pela taxa SELIC; (item III) seja a totalidade do crédito reconhecido devidamente depositada em espécie na conta bancária da impetrante ou, seja utilizada para compensar de ofício os débitos que estão no PAEX.

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda a espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos, tendo incorporado as empresas “Prysmian Fibras Ótica Brasil Ltda”; “Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda”; “Prysmian Draka Brasil S/A” e “Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Relata que, para manter o incentivo às exportações e, ao mesmo tempo, auxiliar o fluxo financeiro das exportadoras, o Ministério da Fazenda instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos da Contribuição ao PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por meio da Portaria nº 348, de 16 de junho de 2010, sendo que de acordo com o seu artigo 6º, a Receita Federal do Brasil editaria as normas complementares necessárias à implementação do mencionado procedimento especial, o que ocorreu mediante a edição da Instrução normativa nº 1.060, de 03 de agosto de 2010.

Aduz, ainda, que, por meio desse regime especial, a Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação do pedido de ressarcimento, analisar 50% (cinquenta por cento) do crédito, validá-lo ou não, a depender da existência desse montante do crédito, e em caso de validação, efetuar o pagamento dessa metade do valor pleiteado.

Outrossim, afirma a impetrante que, tendo realizado diversas exportações e acumulado créditos, formalizou os competentes pedidos de ressarcimento que foram analisados pela autoridade administrativa, nos termos da portaria nº 348/2010, e que, ao constatar o preenchimento das condições para obter a antecipação do pagamento, reconheceu a existência da exata metade do direito creditório em favor da empresa impetrante, conforme Informação fiscal nº 238/2017, porém, não realizou o pagamento da referida quantia dentro do prazo de 30 (trinta) dias como previsto na Portaria MF 348/2010 e na IN RFB 1.060/2010.

Alega, mais, a impetrante, que a autoridade coatora descumpriu, também, o determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipulou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração Pública profira decisão administrativa sobre requerimentos apresentados pelo contribuinte, uma vez que os aludidos pedidos de ressarcimentos – PER’s foram formalizados em 29/07/2016.

Sustenta, por fim, a empresa impetrante, que a relevância do direito invocado, decorre de todos os fundamentos delineados, notadamente em razão do entendimento do Poder Judiciário, inclusive em sede de recurso repetitivo, dos princípios da razoável duração do processo, incluindo a atividade satisfativa, moralidade e eficiência.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id. 8958835 a 9431965.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 9489298.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 9716104).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9942362. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Informou, outrossim, que, em cumprimento à ordem judicial constante da liminar parcialmente deferida, a DRF/Sorocaba já efetuou a análise do direito creditório pertinente aos pedidos de ressarcimento objeto do presente *mandamus*. Quanto à utilização do direito creditório reconhecido, afirmou que existem dificuldades operacionais que impedem a implementação dos procedimentos cabíveis, motivo pelo qual propugnou pela não fixação de prazo para a conclusão de tais procedimentos. No que concerne ao pedido de atualização do crédito pela taxa SELIC, requereu que o termo *a quo* da incidência seja o 361º dia subsequente ao protocolo do pedido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (Id 10191421 a 10191436).

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos presentes autos que justifique a sua intervenção no feito (Id 10571067).

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados em 18/07/2016 (Id. 9410384), encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo com pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação foram transmitidos em 18/07/2016 (Id. 9410384).

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido da impetrante de "determinar a atualização dos referidos créditos pela taxa SELIC em sua integralidade, assegurando-se, também, a imediata e consequente liberação dos créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento em análise" anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.*

2. *Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.*

3. *Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.*

4. *Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.*

5. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de "decisão" no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a "decisão", o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente "determinação e concretude" (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Quanto ao imediato pagamento da parcela inerente aos 50% (cinquenta por cento) já reconhecidos pela Autoridade Impetrada e ainda não pagos, é certo que a mora encontra-se devidamente justificada.

Com efeito, a Impetrante possui parcelamento em andamento o que impede que haja a repetição dos valores, já que admitido ao Fisco a compensação de ofício nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Não se aplica ao caso a tese firmada em sede de Recurso Representativo da Controvérsia n. 1.213.082/PR, já que tratava de ausência de previsão legal à hipótese no plano infraconstitucional, o que veio a ser solucionado com a Lei n. 12.844/2013.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS SEM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IRRETROATIVIDADE.

I - O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento

compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário.

II - Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016; REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011. III - Falta interesse recursal da parte agravante na alegação a respeito da aplicabilidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.844/2013, o qual permitiria a compensação com débitos parcelados sem garantia. A sentença e o acórdão foram claros quanto ao afastamento da compensação de ofício a ser realizada pelo fisco "com créditos parcelados antes da alteração promovida pela Lei n. 12.844/2013".

IV - Ainda quanto a esta alegação, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a alteração, "somente alcança os fatos

geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa" (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDel no REsp 1.461.265/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27.4.2016.

Ademais, no plano constitucional há o tema 874 que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli), sem, contudo, haver precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal acolhendo a tese da impetrante.

Não se pode descurar, outrossim, a ausência neste momento de demonstração de inconstitucionalidade do aludido preceito legal, não sendo possível se antever qual comando constitucional teria sido violado, haja vista que não se mostra razoável que uma parte tenha direito de parcelar seu débito e, na sequência, repetir valores decorrentes de obrigação da mesma natureza, sem que haja compensação.

Com relação ao pleito subsidiário, no tocante à compensação apenas com os débitos incluídos no PAEX, vale destacar que o próprio parágrafo único do artigo 73 da lei n. 9.430/96 regula a questão impondo que os créditos serão utilizados para quitação destes débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Entretanto, conforme informado pela Impetrada, a Impetrante possui parcelamento ainda não consolidado referente ao PERT e perante a PFN, o que impede que a compensação de ofício se dê exatamente na forma do dispositivo acima referido, já que, neste caso, em existindo outros débitos de natureza diversa, há de se aplicar o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a ordem de imputação ao pagamento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao PIS e à COFINS, objetos dos PER/DCOMP, referente aos 50% ainda não analisados, apresentados em 18/07/2016 (Id. 9410384).

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma – autos nº 5019632-72.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, por **BARZEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 62.507.561/0001-39)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), desde o recolhimento indevido até a restituição ou compensação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme injunção do artigo 2º da Lei 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei 10.833/03 e 1º da Lei 10.637/02. Tais normas elegem o faturamento como base de cálculo destas contribuições, o que não deve abranger os valores repassados para terceiros que não participam da relação jurídico-tributária, como é o caso do ICMS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b", todos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual sua inserção, caracteriza violação constitucional e legal ao conceito de faturamento.

Com a inicial (Id. 3692016), vieram os documentos sob Id 3692089 a 3694099.

Emenda à exordial sob Id 4017295, Id. 4395563 e Id. 4395563.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Barueri/SP, foi deferida a medida liminar pleiteada (Id. 4513123).

Notificado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sustentou sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que a matriz da impetrante está sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP (Id. 4734955).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da presente ação, em razão da violação da regra de fixação de competência absoluta, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Instada a se manifestar acerca dos documentos trazidos pela autoridade coatora e pela União Federal (Id's 4734955 e 5099429), a impetrante quedou-se silente.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Barueri/SP, foi reconhecida sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Id. 9234062).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Id 9371119, deferindo o pedido de medida liminar.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 9385242).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 9849840, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 10571053).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 30/11/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer o reconhecimento do imediato direito à compensação e/ou restituição tributária relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8882483 a 8882986.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id. 8966792.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 9176957).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 9552732, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9706195).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/06/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

No tocante ao requerimento para que seja autorizado à impetrante *"compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo colacionada, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória"*, anote-se que a compensação dos valores recolhidos indevidamente somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme acima explanado.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000874-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DARIO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELIJ HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Nos termos da determinação de fl. 359, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WANDERLEI DA SILVA LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente (Id 10794501), julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ciência à CEF do protocolo indevido da petição de contrarrazões de Id 10929806.

Procedo à exclusão da referida petição, por ser estranha ao presente feito.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESTUDIPAN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, NILSA MARIA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação parcial do débito, conforme noticiado pela exequente (Id 4884390), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao contrato n.º 25.1214.690.0000068/88.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000258-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION, FABIANA ALBINO SCAGION

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a CEF o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que o domicílio dos executados fica no município de Tietê, pertencente à Jurisdição da Subseção de Piracicaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004106-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BABY MODAS E CALCADOS EIRELI - ME, SILMARA MARTINS DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004074-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISA APARECIDA BELLI BAU

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004068-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALICE CANTO PIEDADE JENSEN - ME, ALICE CANTO PIEDADE JENSEN

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002347-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA VEIGA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003687-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIA MARA ZUFFO - EPP, LIA MARA ZUFFO MARCHESIN

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 10806879 a 10806881), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando assegurar o direito de não se sujeitar à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, criada pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties) nas futuras remessas para o exterior, a título de pagamento de royalties derivado de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários residentes ou domiciliados em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços – GATS e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, em especial em relação ao contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Heineken Supply Chain B. V., domiciliada na Holanda, em respeito ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos referidos Acordos, do artigo 98 do CTN e artigos, 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no regular desempenho de suas atividades, firma contratos de transferência de tecnologia com empresas sediadas no exterior, destacando-se, como exemplo, o contrato denominado Transfer of Technology Agreement (“Contrato de Transferência de Tecnologia”), firmado com a empresa Heineken Supply Chain B.V., estabelecida na Holanda, com a finalidade de aquisição de licença de uso de propriedade intelectual consistente na tecnologia, engenharia e know-how aplicado à produção de bebidas.

Alega que o contrato de transferência de tecnologia, além das obrigações relativas ao uso e à proteção da propriedade intelectual pertencente à licenciante estrangeira, estabelece os critérios para remuneração do uso da tecnologia na forma de pagamento de royalties, como também, os procedimentos atinentes ao pagamento, o momento de emissão da fatura de cobrança pela licenciante e o da periodicidade dos pagamentos dos royalties. Assim, ocorre a remessa de numerários ao exterior por meio de operações de câmbio perante instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Assevera que na remessa de numerários ao exterior surge a exigência da CIDE-Royalties, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico atualmente devida nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/01. No entanto, o “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), o “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS) e o “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (TRIPS) mitigam a incidência da CIDE-Royalties nas remessas para pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários dos referidos Acordos.

Afirma que o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal, emitido por meio da Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, rejeitou a antinomia entre o artigo 2º da Lei nº 10.168/00 e o princípio do Tratamento Nacional consagrado no TRIPS, o que afastaria a aplicação do artigo 98 do Código Tributário Nacional, bem como a inexistência de manifestações específicas das Autoridades Fiscais quanto ao GATT e o GATS, no que tange à necessidade de tratamento tributário isonômico nas hipóteses de pagamentos de royalties a pessoas jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, se vê obrigada a recolher regularmente a CIDE-Royalties sobre as remessas feitas a título de contraprestação ao aludido contrato, assim como a outros instrumentos contratuais que ensejem a incidência da contribuição, mesmo se destinados a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e TRIPS.

Aduz não haver incidência de CIDE no que tange à remessa de royalties ao exterior em favor de beneficiário sediado em país signatário dos Acordos Internacionais TRIPS, GATT e GATS.

Esclarece que o objetivo neste mandado de segurança não se relaciona a questionamentos sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade nas hipóteses de exigência da CIDE-Royalties previstas no artigo 2º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pela Lei nº 10.332/01, mas sim, obter o reconhecimento do direito de não se sujeitar à CIDE-Royalties nas remessas para beneficiários sediados em países signatários do TRIPS, GATT e GATS, no que tange ao instrumento celebrado pela Impetrante com a Heineken Supply Chain B.V., dentre outros contratos sujeitos à mesma incidência tributária que possam vir a ser firmados no futuro.

Fundamenta que ambos os acordos (TRIPS, GATT e GATS) afastariam a incidência da contribuição nas remessas de royalties para pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários. E, que no entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, há clara incompatibilidade entre a Lei nº 10.168/2000 e os Acordos Internacionais em questão, os quais devem prevalecer sobre a exigência tributária em tela, sob pena de violação à legislação e à Constituição Federal, já que o TRIPS, em artigo 3 e na nota 3, estabelece o chamado princípio do tratamento nacional, o mesmo ocorrendo com o GATT (artigo III), impedindo que os Estados signatários dos acordos instituem tributação mais benéfica nas relações estabelecidas entre nacionais, em comparação com as relações de nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior.

Por fim, afirma que a pretensão de fazer incidir a contribuição importaria violação ao artigo 98 do CTN e dos artigos 3º, IV, 145, §1º, 150, II e 172, todos da Constituição Federal.

Em caso de procedência do pedido, requer seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de CIDE-Royalties no contexto em tela, com quaisquer tributos federais, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10797530 a 10797545.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao direito de afastar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Royalties), instituída pela Lei 10.165/00, quando da remessa de numerários para o exterior para pagamento de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários sediados em países signatários do “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), do “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS) e do “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (TRIPS), em especial a empresa Heineken Supply Chain B. V.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sob exame, foi instituída pela Lei nº 10.168/2000, com fulcro no previsto no artigo 149 da Constituição Federal, com o fim de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, a chamada CIDE-Royalties.

Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Em sua redação original, os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.168/2000, determinavam que:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º - A alíquota da contribuição será de 10%.

§ 4º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.”

Em 19/12/2001, foi editada a Lei nº 10.332/2001, que, alterando os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º - A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador."

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que as hipóteses de incidência da CIDE são o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de valores ao exterior, em razão da aquisição de licença de uso, da aquisição de conhecimentos tecnológicos, da contraprestação por contratos que impliquem transferência de tecnologia (exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica), da contraprestação por contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e do pagamento de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Assim, a aquisição ou transferência de tecnologia somente é exigida em duas das hipóteses de incidência previstas na Lei (aquisição de conhecimentos tecnológicos e contratos de transferência de tecnologia).

No caso sob exame, a impetrante pretende deixar de recolher no futuro a Cide-Royalties incidente sobre os valores pagos em razão do contrato de transferência de tecnologia firmado com empresas estabelecidas em países signatários do GATT, GATS e TRIPS, sob a fundamentação de respeito ao Princípio do Tratamento Nacional. Requer o reconhecimento do direito, especialmente, em relação as futuras remessas a serem realizadas em decorrência do Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Empresa Heineken Suply Chain B.V., em 12 de dezembro de 2017 (Id 10797536), além de qualquer outro contrato dos quais decorra a incidência da aludida contribuição de intervenção de domínio econômico.

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente), GATS (serviços) e TRIPS (propriedade intelectual relacionados ao comércio), este especificadamente assinado para, dentre outras funções, reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional, notadamente para proteger os direitos da propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos atrelados a questões que envolvam a propriedade intelectual não se tornem obstáculos ao comércio legítimo entre os países, estabelecendo também relações de cooperação mútua entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Referidos acordos deverão ser observados, em atenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispôs:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

No tocante à tese da impetrante de que a exigência de recolhimento da CIDE-Royalties constitui uma violação ao TRIPS, registre-se que a abrangência deste acordo não tem o alcance almejado, uma vez que o artigo 98 do CTN aplica-se as convenções de forma específica e, no caso, o TRIPS refere-se especificamente à proteção da propriedade intelectual, sem intersecção com a matéria tributária.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355/94, que incorporou a Ata final da rodada Uruguia das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

Os artigos 3º e 4º nota 3 e artigo 7º, do referido acordo, assim dispõem:

Artigo 3º - Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

Artigo 4º (Tratamento da Nação Mais Favorecida)

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que: a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual; b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional; c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo; d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

(Nota 3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificadamente este Acordo.

ARTIGO 7º - Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Da leitura desses preceitos, conforme consignado na r. decisão citada e juntada aos autos pela própria impetrante (Mandado de Segurança n.º 0003826-48.2014.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, extraí-se que o princípio do "tratamento nacional" aí contemplado tem um objeto jurídico bastante específico, que é a proteção da propriedade intelectual.

O TRIPS foi criado com os objetivos principais de reduzir as barreiras comerciais entre seus países membros, por meio da adoção de políticas de cooperação para proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, como pode ser observado da leitura do seu artigo 67, que assim dispõe, verbis:

Artigo 67 - Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordados, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal. Grifos nossos

Além disso, o TRIPS visava implementar um equilíbrio necessário para os direitos de propriedade intelectual, adotando medidas de proteção para tais direitos, evitando o abuso de direito por parte dos seus Estados-Membros.

Anote-se que em relação à tradução e a aplicação do TRIPS surgiram vários litígios visando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

Assim, após consulta e disputas, foi promovida a interpretação e aplicação do artigo 3, não restando nenhuma dúvida de que tais dispositivos não se aplicam à matéria tributária, mas apenas às disposições legais de proteção a pessoa, sou seja, aos titulares dos direitos de propriedade intelectual.

Para esclarecer e corroborar tal entendimento, cito estudo realizado pelos Autores: Alexandre Marques da Silva Martins, Bruno Guandalini, Camila Biral Vieira da Cunha, Daniela Oliveira Rodrigues, Fabíola Wüst Zibetti, Fabrício Bertini Pasquot Polido, Leonardo Braga Moura, Manuela Rotolo Araujo, Natália Semeria Ruschel. *RELEITURA DOS ACORDOS DA OMC COMO INTERPRETADOS PELO ÓRGÃO DE APELAÇÃO: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)*, ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS CENTRO DO COMÉRCIO GLOBAL E INVESTIMENTO. Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido Mônica Steffen Guise Rosina. <https://ccgi.fgv.br/mwg-internal/dc5f23hu73ds/progress?id=RHHzyVRhOTUDFsb0NW4jVF8dFyyJBNa3amVQyOX6P28>.

"II. Interpretação e Aplicação do Artigo

O Artigo 3 foi citado nos pedidos de consultas nas disputas DS28, DS59, DS174, DS176, DS186, DS290, DS362, DS434, DS435 e DS441. Os casos DS59, DS174, DS290 e DS362 tiveram manifestação do Painel. O caso DS176 teve manifestação do Painel e do Órgão de Apelação. As disputas DS434, DS 435 e DS 441, até o momento, não foram analisadas pelo DSB da OMC. O DS28 resultou em solução mutuamente acordada. No caso DS54, embora não tenha sido citado na fase de consultas, o artigo foi abordado no relatório do Painel.

Relatório do Painel no litígio Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry), WT/DS54/R, parágs. 14.268, 14.271, 14.273 e 14.275-14.276

(...)

Para. 14.271. (...)

No caso *Indonesia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry*, o Painel chamou a atenção para os **riscos relativos à interpretação do princípio do tratamento nacional, nos termos do Artigo 3 do TRIPS, extensível para questões em matéria de tarifas, subsídios e outras medidas referentes a empresas nacionais e que possam produzir efeitos indiretos sobre a manutenção de registros de marcas por empresas titulares estrangeiras.** Nesse sentido, o Painel destacou que **não seria razoável interpretar a obrigação multilateral de tratamento nacional, conforme o Artigo 3 do TRIPS, em relação à manutenção de registros de marcas, como obstáculo à liberdade dos Membros de outorgar certas medidas tributárias, subsídios ou outras modalidades de incentivo, a fim de apoiar as empresas nacionais sediadas no país.** Não seria justificável, portanto, o argumento de que essas medidas dificultariam a manutenção de marcas por empresas titulares estrangeiras que desejassem exportar seus produtos para o mercado de um Membro do TRIPS.

Para. 14.273. (...)

A relação entre o Artigo 3.1 do TRIPS e outros dispositivos do Acordo também foi objeto de análise do Painel no caso *Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry*. Em seu Relatório, observa-se que o **princípio do tratamento nacional não seria aplicável genericamente ao "uso" da propriedade intelectual, mas àquelas matérias que afetam o uso dos direitos de propriedade intelectual, compreendidos pelo Acordo TRIPS.** Trata-se de uma orientação que diz respeito ao alcance normativo do princípio e de sua interação com as obrigações relativas à "proteção da propriedade intelectual", segundo a referência contida na nota de rodapé 3 do Artigo 3.1: "Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a **proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo.**"

(...)

III. Comentários

(...)

É igualmente importante destacar que o **princípio do tratamento nacional, estabelecido no Artigo 3 do TRIPS, ao destinar-se às pessoas naturais e jurídicas titulares de direitos de propriedade intelectual, aproxima-se do tratamento nacional estabelecido pelo Artigo XVII do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS).** Como efeito desse dispositivo, o tratamento nacional aplica-se às relações e às situações jurídicas envolvendo os prestadores de serviços. (24) Tem-se, portanto, uma distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT/OMC: o **princípio do tratamento nacional pode apresentar-se com escopo subjetivo, segundo o qual o destinatário principal é a pessoa (no caso do TRIPS, os titulares dos direitos de propriedade intelectual).** Grifos nossos

Destarte, constata-se que não há antinomia entre o disposto no artigo 3º do TRIPS e o artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que afasta a aplicação do artigo 98 do CTN.

No tocante ao GATS, é importante destacar que o princípio do tratamento nacional, estabelecido no Artigo 3º do TRIPS, ao destinar-se às pessoas naturais e jurídicas titulares de direitos de propriedade intelectual, aproxima-se do tratamento nacional estabelecido pelo Artigo XVII do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS).

Artigo XVII

Tratamento Nacional

17.1 Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.11

17.2 Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

17.3 Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro. (Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994)

Como efeito desse dispositivo, o princípio do tratamento nacional aplica-se às relações e às situações jurídicas envolvendo os prestadores de serviços. Infere-se, ainda, expressamente a possibilidade de diferenciação no tratamento entre serviços nacionais e importados.

Destarte, para atingir a igualdade entre os nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao entendimento de uma igualdade material (Apelação Cível – 285733 – 0003254-04.2006.43.03.6126, Rel. Des. Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, DJF3 Judicial I 17/07/2017).

Embora o contrato em questão realizado pela Impetrante preveja prestação que não se enquadra na espécie "dar" e "fazer", já que se trata de uma cessão de um bem intangível, no caso, poderia ser enquadrada como serviço, interpretando-se por analogia a lista de serviços sujeitos ao ISS na Lei Complementar n. 116/03, que admite o licenciamento, locação, cessão etc., mesmo não se tratando exatamente de prestações consistentes em "dar" ou "fazer".

Entretanto, sem prejuízo do fundamento anteriormente exposto, é de suma importância que a atividade em questão esteja na lista de compromissos adotada pelo estado membro que, no caso, não está entre as atividades assumidas pelo Brasil, conforme se nota pela lista de compromissos arquivados na OMC e divulgada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: 1. business services, 2. communications services, 3. construction services, 4. distribution services, 5. educational services, 6. environmental services, 7. financial services, 8. health and related social services, 9. tourism and travel related services, 10. recreational and sporting services, 11. transporting services, 12. other services (este último não se aplica).

Portanto, tanto pela possibilidade de tratamento diferente como pelo fato de o serviço em questão não constar da lista dos compromissos assumidos pelo Brasil, o GATS não se mostra aplicável quanto ao afastamento da legislação nacional.

O GATT, por sua vez, ao ocupar-se fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se com o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Conforme visto acima, a prestação cuja beneficiária é a Impetrante, quando muito, poderia ser enquadrada como serviço, mas jamais como mercadoria, motivo pelo qual o GATT já se mostra inaplicável ao fato em tela.

Outrossim, entendendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, **não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais.** Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, **impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados,** contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. **Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno.** Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages*, 04101996, p. 2223; *United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, 1996).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois o princípio do tratamento nacional pode apresentar-se com escopo subjetivo, segundo o qual o destinatário principal é a pessoa (no caso do TRIPS, os titulares dos direitos de propriedade intelectual e no GATS, os prestadores de serviços, com variações admitidas nas listas de compromissos); ou escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria estrangeira, após a sua nacionalização, frente os seus similares nacionais (no caso do GATT) e, no caso, o fato gerador da contribuição rechaçada (Cide-Royalties) decorre em virtude de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Empresa Heineken Supply Chain B.V., em 12 de dezembro de 2017 (Id 10797536), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Em síntese, os tratados internacionais não se aplicam à operação em tela já que o TRIPS é voltado para a proteção do direito autoral, este delimitado como ramo autônomo do direito, o que se infere não se estender para o direito tributário; o GATT trata de bem tangível, corpóreo, que não se confunde com a transferência de tecnologia, além da proibição de diferenciação somente após a internalização; o GATS, por sua vez, apesar de também prever possibilidade de diferenciação sem que haja desfavorecimento, requer a previsão expressa em lista de compromisso assumida pelo estado membro, a qual não consta o serviço em questão no compromisso assumido pelo Brasil.

Sendo assim, o GATT, o GATS e o TRIPS não têm o condão de revogar ou afastar a norma de incidência da CIDE-Royalties pagos a beneficiários sediados em país signatário de tal acordo, em face da característica de extrafiscalidade do tributo sob exame e pela especialidade do Contrato de Transferência de Tecnologia, de forma que a tributação prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, não viola o princípio do tratamento nacional previsto nos referidos acordos.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão liminar, por e-mail.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link, encaminhado por e-mail, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Determino a impetrante regularize o recolhimento das custas processuais (Id 10895025), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, visto que foi efetuado em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138 /2017-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, em banco incorreto e sob código incorreto, quando o correto seria Caixa Econômica Federal e código 18710-0.

II) Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 10895025 e 10895026). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço stuar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

III) Apresente fundamentos jurídicos em relação ao pedido de ICMS ST (item 1 do pedido), nos termos do inciso III do artigo 319 do CPC.

III) Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EIANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

D) Inicialmente defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-
vara03@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP, com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E446DF0B>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO RODRIGUES - SP333429

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se com a execução. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003500-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10885554, ciência à requerente das pesquisas Renajud, Bacenjud e WebService, pelo prazo de 10(dez) dias.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001676-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVIHIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Id 11089012 e 11089014).

Ainda, nos termos da Portaria 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-79.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do informado no documento - ID 4526027, bem como que até a presente data não houve resposta ao ofício n. 627/2017 reencaminhado a São Paulo, oficie-se à Agência da Previdência Social de São Paulo – Tatuapé (endereço: Rua Euclides Pacheco, n. 463 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/135.693.695-1.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005434-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, CLARO S.A., ALGAR TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
Advogado do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, encaminhados pela Viação Paraty Ltda. (Id 11115122).

Ainda, nos termos da Portaria 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5252

EXECUCAO FISCAL

0009602-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009602-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDOLPHI IMOVEIS S/C LTDA

Visto em inspeção, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001007-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA GONCALVES DE A SENA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008980-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004569-41.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA REJANE BIDO PEREIRA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009170-56.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos em tutela, Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal no bojo de exceção de pré-executividade com fundamento no art. 739-A do CPC. Em síntese, alega que se não houver a suspensão da execução até que seja analisada a exceção sofrerá execução forçada sobre seus bens. DECIDO. De partida, observo que o artigo que serviu de fundamento ao pedido do executado refere-se ao CPC de 1973, já revogado. Porém, o artigo em questão encontra correspondência no texto do art. 919 do CPC de 2015 que diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso, como se trata de pedido feito no bojo da própria execução, a análise se limitará à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou tutela de evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Porém, por ora, não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até que a Fazenda Nacional se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade nenhum ato expropriatório realizar-se-á. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo a título de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois embora haja tese firmada pelo STF não há prova documental inequívoca da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, ou do valor incluído. Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo à execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001660-21.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GASEMAR COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) Vistos, etc., Com relação à CDA 41.622.909-3 a exequente informou a liquidação do débito através de parcelamento especial. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Quanto à CDA 41.622.910-7 a Fazenda informa que o crédito está parcelado nos termos da Lei n. 10.522/2002 pedindo a suspensão da execução até nova manifestação (fl. 40). Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se a executada, considerando que a exequente renunciou à intimação desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUBIELI GOMES MATOSO e JONATAS GOMES DE ARAÚJO, menor impúbere, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do valor das parcelas necessárias para quitar o imóvel, assim como os valores pagos a partir do óbito, com correção — inicialmente a ação também foi proposta contra a Caixa Seguros S/A, porém em decisão proferida em 27 de março de 2018 (fl. 261[1]) determinei a exclusão dessa ré. A inicial (fls.4-20) e os documentos que a acompanham revelam que em dezembro de 2012 Givaldo de Souza Araujo celebrou com a Caixa Econômica Federal o financiamento de imóvel. Na época da assinatura do contrato o mutuário mantinha relação de união estável com RUBIELI, porém esta não figurou como codevedora no contrato. Em junho de 2016 o mutuário Givaldo faleceu e pouco tempo depois a autora Rubieli acionou a Caixa Econômica Federal para a liquidação do saldo devedor. Porém, a liquidação foi negada, sob o fundamento de que o mutuário omitiu que na época da contratação mantinha relação de união estável com a autora Rubieli. Segundo a inicial, apesar de Rubieli não ter figurado no contrato, ela e o coautor Jonatas tem direito à liquidação do saldo devedor, na condição de herdeiros de Givaldo. Com base nesses argumentos, os autores requereram o “... pagamento integral do valor da indenização securitária no montante de R\$ 68.673,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), ou alternativamente o pagamento das parcelas vencidas desde a data do falecimento do Sr. GIVALDO DE SOUZA ARAUJO, dando quitação total do financiamento do imóvel, bem como ressarcindo os autores dos valores referentes as parcelas pagas a partir do óbito até a data da efetiva quitação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”.

Em sua contestação (fls. 51-67), a Caixa Econômica Federal destacou que o contrato é claro ao estabelecer a perda da garantia do FGHab se constatada falsidade nas informações prestadas no momento da contratação. Sendo assim, correta a negativa de cobertura em favor da companheira do mutuário.

Conforme já referido, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Caixa Seguradora S/A, uma vez que o contrato era garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (fl. 261).

Em 20 de abril último se realizou audiência na qual foi tomado o depoimento pessoal de RUBIELI.

Com vista, o MPF ponderou que as peculiaridades do caso dispensam sua manifestação a respeito do mérito (fls. 272-274).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em dezembro de 2012 Givaldo de Souza Araujo celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida e com a utilização de aportes do FGTS. O contrato qualificava Givaldo como solteiro, de modo que ele figurou como único devedor no financiamento. Porém, hoje se sabe que no momento da assinatura do contrato o mutuário vivia em união estável com a autora Rubieli Gomes Matoso, vínculo estabelecido desde 2007 e formalizado por escritura pública lavrada em agosto de 2010 (fl. 26). Aliás, quando da assinatura do contrato o filho do casal — o coautor Jonatas — tinha um ano de idade.

Em seu depoimento, Rubieli narrou que acompanhou o Givaldo em todos os trâmites do financiamento, até a assinatura do contrato. Nunca foi questionada sobre suas condições financeiras ou mesmo a respeito de seu vínculo com Givaldo. Lembra que o banco exigia uma renda mínima para financiar o imóvel, sendo que a remuneração de Givaldo atendia tal requisito.

A principal questão que deve ser superada nesta sentença consiste em definir se a omissão de Rubieli quando da assinatura do contrato afasta a garantia de assunção do saldo devedor pelo FGHab em razão do falecimento do mutuário Givaldo de Souza Araujo. É disso que passo a tratar.

O estado civil é um dado essencial nos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que o destinatário do PMCMV não é o indivíduo de baixa renda, mas sim a família de baixa renda. Em razão disso, os parâmetros da contratação, sobretudo aqueles relacionados à renda, não levam em consideração apenas os dados do contratante principal, mas sim do grupo familiar, compreendido este como a “unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal”[2].

Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que não há indícios de que Givaldo e Rubieli tenham omitido a relação de união estável no contrato de má-fé, com a reserva mental de se aproveitarem dessa incorreção no futuro. Por outro lado, a escritura pública declaratória de convivência em união estável foi lavrada em agosto de 2010, mais de dois anos antes da assinatura do contrato. Ou seja, quando da celebração do financiamento Givaldo e Rubieli consolidavam uma unidade familiar, e esse dado da realidade não pode ser desconsiderado.

O contrato estabelece que as incorreções nas declarações que consubstanciam as condições prévias para assinatura do contrato acarretam, entre outras consequências, a perda do direito à cobertura do FGHab[3]. Porém, considerando que não há indícios de que a omissão da união estável tenha sido animada por má-fé, entendo que a solução do caso consiste em definir a relevância dessa omissão na formação do contrato, estabelecendo se isso faria alguma diferença na contratação e, caso positiva a resposta, em que medida isso alteraria as bases do negócio.

A incorreção a respeito da efetiva composição da unidade familiar no momento da celebração do contrato pode variar entre extremos que vão da irrelevância (exemplo: o omitido não recebia remuneração de qualquer espécie, de modo que não figuraria na composição de renda para fins de cobertura) até a exclusão do direito à cobertura do FG Hab (exemplo: na data da contratação, a renda do omitido somada à do contratante superava o limite estabelecido pelo Programa Minha Casa Minha Vida).

No caso dos autos, a prova colhida em audiência, sobretudo a cópia do vínculo de trabalho registrado na CTPS de Rubieli ao tempo da contratação (fl. 269) revela que na época da contratação a autora era empregada da Lupo S/A, com remuneração de R\$ 902,00. Esse salário somado à remuneração de Givaldo mostra que no momento da contratação a renda inicial do grupo familiar era de R\$ 3.283,43, e não R\$ 2.381,43, como informado no contrato. Levando em consideração a efetiva renda do grupo familiar (R\$ 3.283,43), Givaldo respondia por 72,5% e Rubieli por 27,5% da disponibilidade econômica do casal.

Apesar de a renda efetiva ser maior que a informada, a renda do grupo familiar (R\$ 3.283,43) estava abaixo do teto do PMCMV em vigor no momento da contratação (R\$ 5.000,00, conforme art. 1º do Decreto 7.499/2011). Aliás, no leque de opções de financiamento destinados a famílias de baixa renda, a renda familiar de Rubieli e Givaldo só impediria o acesso ao FAR, a modalidade do PMCMV destinada ao estrato mais carente da população, com renda familiar de até R\$ 1.600,00. Logo, se Rubieli tivesse figurado como codevedor do contrato a modalidade de financiamento seria a mesma.

Embora o contrato não tenha um seguro propriamente dito, a cobertura do FG Hab exige o pagamento de uma contribuição pecuniária mensal, que tal qual o prêmio de um seguro convencional, varia conforme a idade do mutuário. Considerando que Givaldo era mais velho que Rubieli, a omissão da companheira também não influenciaria o contrato de modo desfavorável ao FG Hab, antes pelo contrário. Sim, porque a comissão pecuniária mensal que faz as vezes de prêmio não é calculada de acordo com a idade do contratante mais velho (modelo típico dos contratos de financiamento habitacional com cobertura securitária), mas sim por uma média do percentual que tocava a cada contratante individualmente^[4]. Ou seja, se Rubieli tivesse participado do contrato como codevedor, o valor da comissão pecuniária mensal seria um pouco menor do que o que foi pago até aqui.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal pondera que a omissão da companheira no contrato “... *pode levar o Agente Financeiro à concessão de uma operação irregular, ferindo disposições legais e do Estatuto do FG Hab, que podem importar tanto no desenquadramento do contrato do PMCMV quando na modificação das condições contratuais de financiamento em relação à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento e percentual de renda pactuada/contratada que são observadas para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS. Pode, ainda, acarretar acréscimo na responsabilidade do FG Hab, uma vez que a necessária composição da renda familiar no contrato de financiamento habitacional poderia importar na liquidação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional pelo Fundo e não total (100%) como pleiteado pela parte autora*”.

Conforme visto, não há que se falar em operação irregular, uma vez que a inclusão da renda do autor não implicaria no desenquadramento do contrato do PMCMV. Quanto aos demais aspectos realçados na contestação (valor da prestação, juros etc.), a Caixa Econômica Federal não demonstrou de forma objetiva o que mudaria no contrato se Rubieli tivesse sido informada como codevedora.

Por outro lado, assiste razão à ré quando articula que a omissão do companheiro do mutuário no contrato repercute na extensão da cobertura pelo FG Hab. Tal qual um seguro tradicional, em caso de morte a cobertura do FG Hab assume o saldo devedor proporcionalmente à participação do mutuário falecido. Logo, se Rubieli tivesse sido informado no contrato, a morte de Givaldo não resultaria na extinção da obrigação, mas sim na liquidação de 72,5% do saldo devedor verificado em junho de 2016^[5].

Considerando que não há prova de que a omissão de Rubieli foi animada por má-fé, bem como que a desconformidade a respeito do estado civil de Givaldo não resultou na concessão indevida de financiamento, a solução que melhor resolve o caso é determinar a liquidação do contrato proporcionalmente ao que seria a participação do mutuário falecido, caso o companheiro tivesse sido informado no contrato.

Assim, a ré deve recalcular o financiamento de acordo com as seguintes diretrizes: **a)** o FG Hab deverá assumir 72,5% do saldo devedor consolidado em 6 de junho de 2016; **b)** a Caixa Econômica Federal deverá recalcular as prestações devidas a partir de junho de 2016, segundo o saldo devedor apurado após a incorporação pelo FG Hab; **c)** a diferença entre a prestação devida e o que foi pago por Rubieli até a depuração do contrato deverá ser imputada ao saldo devedor a título de amortização extraordinária, mantido o prazo estabelecido no contrato; **d)** caso os valores pagos a maior superem o saldo devedor verificado no momento do ajuste do contrato segundo os parâmetros fixados nesta sentença, a diferença deverá ser restituída à autora, com correção monetária a partir de cada pagamento até a citação e, a partir desse momento, correção pela variação da SELIC^[6], parâmetro que engloba juros e correção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, para o fim de determinar a assunção parcial do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular — FG Hab e a revisão do contrato, nos termos detalhados na fundamentação.

Condeno os autores ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do saldo devedor verificado na data do ajuizamento da ação, após a liquidação parcial do débito determinada nesta sentença. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 1/3 das custas e de honorários aos autores, que fixo em 10% da diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o saldo devedor exigido e o verificado após a liquidação parcial determinada nesta sentença.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

^[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

^[2] Art. 1º, § 1º I da Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida.

^[3] Alínea ‘a’ do parágrafo terceiro da cláusula vigésima sexta do contrato.

^[4] Parágrafo sexto da cláusula vigésima primeira do contrato.

[5] Parágrafo quinto da cláusula vigésima primeira do contrato.

[6] Nesse sentido: "... Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95)" ((REsp 1111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAUÍF CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010; Recurso Repetitivo, Tema 176).

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120

AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre si e a Fazenda Nacional e a anulação do crédito tributário derivado da inscrição nº. 80 1 11 107527-07, determinando-se, ao fim, a extinção do processo de execução nº. 0008061-75.2012.4.03.6120.

O feito por redistribuído a este juízo, por dependência à execução (fl. 41).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário procedendo-se à quebra do sigilo fiscal e a expedição de mandados de constatação nos endereços indicados nas Fichas Cadastrais JUCESP como domicílio do autor e da empregadora (fls. 42/56).

Foi juntado o mandado de constatação cumprido (fls. 57/59).

A União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 60/66).

A União pediu a expedição de ofício à fonte pagadora informada na declaração do autor a fim de que preste esclarecimentos sobre o pagamento de rendimentos ao autor, no ano calendário de 2008, no valor de R\$ 81.001,20 (fls. 68/69).

Foi designada audiência para oitiva da empregadora, Rejane Aparecida Zaccaro (fls. 70/71).

O executante de mandados certificou que a empregadora está em Mongaguá/SP (fls. 73/74).

Foi cancelada a audiência e aberta vista à Fazenda Nacional (fl. 75).

A União pediu a designação de nova data de audiência para após o retorno da testemunha e insistiu no pedido de expedição de ofício (fl. 76).

Foi designada nova data (fl. 77).

O executante de mandados certificou que a empregadora ainda se encontra em Mongaguá/SP (fls. 79) e a audiência foi redesignada (fl. 80).

O executante de mandados certificou que a empregadora ainda se encontra em Mongaguá/SP tendo lhe dito, por telefone, que não conhece o autor (fl. 82) e a audiência foi cancelada (fl. 83).

É o relatório.

DECIDO:

O autor vem a juízo postular a declaração de inexigibilidade de crédito tributário alegando que seu CPF foi fraudulentamente utilizado na declaração de ajuste onde constava renda recebida de pessoa jurídica de Araraquara e havia imposto a pagar.

Alega que vive em Paranaiguara/GO há trinta anos no mesmo endereço desde 2009, tem emprego fixo com carteira assinada e tem renda inferior ao limite tributável. Ademais, nunca morou tampouco trabalhou em Araraquara.

Para prova do alegado, o autor instruiu a inicial com comprovante de endereço em seu nome (fls. 30/32), além de recibos de pagamento de salário e aviso de férias (fls. 33/38).

Ademais, em consulta ao CNIS consta o vínculo com o supermercado Dois Amigos desde 01/09/2009 (anexo a esta decisão).

Nesse quadro, tem-se como razoável a alegação do autor de inexistência de relação jurídico tributária não fazendo sentido que ele próprio tivesse apresentado a declaração ao fisco, não pagasse o tributo e viesse a juízo, descaradamente, negar o fato gerador.

Na contestação, a ré argumenta que os débitos foram constituídos por meio de declaração de ajuste anual (DIRPF) apresentada à Receita Federal do Brasil, em que foram informados rendimentos tributáveis e apurado imposto de renda a pagar. Assim, constando recebimento de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica Rejane Aparecida Zaccaro Eventos (CNPJ 10.399.603/0001-61) no valor de R\$ 81.001,20, isso gerou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 12.335,81.

Efetuada a quebra de sigilo fiscal, confirmou-se o fato apontado como gerador: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR tendo como fonte pagadora Rejane Aparecida Zaccaro Eventos (CNPJ 10.399.603/0001-61) no valor de R\$ 81.001,20 (fl. 52).

Todavia, realizada a constatação pelo executante de mandados, se verificou que o autor não reside ou trabalha na Rua João Baptista Real, 157, Vila Gaspar, Araraquara/SP. "Segundo vizinho Edson do número 157, casa 2, que reside lá há mais de 10 anos, quem reside no imóvel lateral é um senhor chamado Marcos. O Sr. Edson afirmou desconhecer o executado ou seu paradeiro." (fl. 58).

Por sua vez, na Rua Anunciato Rossi, 396, Jardim Imperador, Araraquara/SP (fl. 69), o executante constatou que ali realmente vivia a empregadora Rejane Aparecida Zaccaro há mais de 40 anos, e também afirmou desconhecer o executado (fl. 58).

Com efeito, embora a Súmula nº 436 do STJ, diga que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isso não impede o contribuinte de impugnar o crédito na hipótese, como a presente, de negativa da própria declaração.

A presunção de que foi o próprio contribuinte quem enviou a declaração para o fisco é relativa e pode ser derrubada.

No caso, tendo o vizinho e a própria empregadora negado conhecer o contribuinte, confirma-se a hipótese de inexistência do fato gerador.

Aliás, bastou ser procurada pelo Oficial de Justiça para a constatação de seu domicílio em meados de 2017, a tal empregadora saiu do local, saiu de cidade (fl. 73), mas reafirmou ao executante de mandados por telefone que desconhece o autor da ação Sr. Cristiano de Almeida Costa (fl. 82).

Ora, se a empregadora, por duas vezes, afirmou não conhecer o autor, é razoável concluir que fosse responder à mesma pergunta por escrito num ofício diria a mesma coisa. Logo, lembrando que a certidão do oficial de justiça tem fé pública, desnecessária a expedição de ofício.

Sopesado isso, concluo que o autor logrou demonstrar, se não a inexistência do fato gerador (recebimento de rendimentos de pessoa jurídica), ao menos a inexistência de prova do fato gerador.

Assim, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de relação jurídico tributária entre CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA e a Fazenda Nacional e a nulidade da CDA nº. 80 1 11 107527-07, e julgar extinta a execução fiscal nº. 0008061-75.2012.4.03.6120 (art. 26, da Lei 6.830/80).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal – Proc. 0008061-75.2012.4.03.6120 e de seu trânsito em julgado, arquivando-se aqueles autos.

Desnecessário reexame (art. 475, I, CPC).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO STOCHI, JACINTO ALVES DA CRUZ, MARIA ANTONIA ZUCHI, MARIA APARECIDA NEVES SARTORI, MARIA NEUZA OLIVEIRA SUDANO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 10653884:"

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor de indenização em R\$ 60.000,00.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB**, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.*

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int."

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itápolis contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pretende afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, bem como o reconhecimento ao direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Em resumo, a inicial informa que a autora é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, mas apesar disso vem sendo compelida a recolher a contribuição do PIS. Pugna, então, pelo reconhecimento da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.941.

A União informou a dispensa de contestação quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS. Quanto ao pedido de compensação, ponderou que a autora não comprovou que possuía CEBAS no período anterior a 2015.

Instada sobre o ponto, a autora apresentou novos documentos comprovando a certificação no período anterior a janeiro de 2015.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento da procedência do pedido pela ré esvaziou a discussão quanto à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS. Cabe acrescentar que o tema foi enfrentado pelo STF em julgado submetido ao regime da repercussão geral (RE 636.941), resultando na seguinte tese: *A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, abrange a contribuição para o PIS.*

Resta apenas apreciar a questão referente à compensação.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que se tratando de ação ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, não se aplica o prazo decenal de prescrição, mas sim o prazo quinquenal. Logo, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Conforme orienta a súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Registro que ainda, que (i) o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); (ii) o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91; (iii) o valor a ser compensado deverá ser atualizado pela SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Embora a União tenha excluído do reconhecimento do pedido o pleito de compensação, não deverá ser condenada nos ônus da sucumbência. O exercício da prerrogativa de dispensa de contestação e reconhecimento do pedido se faz de acordo com o panorama fático apresentado pelo autor, e no caso dos autos a União não tinha todos os elementos necessários para aderir ao pedido de compensação proposto pela autora.

Conforme ponderei na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 3551695), para o período posterior a 30.11.2009, os requisitos para o reconhecimento da imunidade são aqueles previstos na Lei 12.101/2009, o que inclui a apresentação do CEBAS.

Sucedeu que a inicial veio instruída apenas com o CEBAS de 2015 em diante, elemento que serviu de parâmetro para a manifestação da União. Só depois de instada a esclarecer o ponto é que a autora comprovou a certificação no período compreendido nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O documento da fl. 243 revela que *“... a entidade teve certificado válido de 01/01/2010 a 31/12/2014, deferida por meio da Portaria SNAS/MDS 158/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/11/2013, (...)”.* De mais a mais, a União admitiu a possibilidade de restituição das contribuições recolhidas indevidamente, discordando apenas do modelo proposto pela autora (prescrição decenal) e registrando a ausência de elementos para o reconhecimento do direito à repetição de contribuições recolhidas antes de janeiro de 2015.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, registrando que a sucumbência da autora limita-se à pretensão de compensação decenal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para o fim de declarar (i) a imunidade tributária da autora em relação ao PIS e (ii) o direito a repetir o indébito após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e os demais parâmetros informados na fundamentação.

Sem condenação em honorários pela União (art. 19, § 1º, I da Lei 10.522/2002).

Condeno a autora ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% das contribuições ao PIS recolhidas entre o décimo e o quinto anos que antecederam o ajuizamento da ação. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG, que defiro neste momento.

Custas *pro rata*, observada a isenção da União e a concessão da AJG à autora.

Desnecessário o reexame necessário (art. 19, § 2º da Lei 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANACELIS APARECIDA SIGOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

(a) Ao estudar o caso para a prolação da sentença constatei que o autor pleiteia, dentre outros, o enquadramento como especial do período entre 09/06/1998 a 30/03/1999 que teria laborado para a empresa Têxtil Rossignolo Ltda. (atual Capricórnio Têxtil S/A).

Entretanto, compulsando os documentos que instruíram a inicial, em especial a CTPS do autor e os PPP juntados, observei que nenhum dos vínculos registrados com referida empresa coincide com tal período.

Segundo consta, houve vínculo até 22/03/1994 e depois entre 01/07/1994 a 30/09/1998 (fl. 58), o que englobaria um pedaço do lapso. O PPP, porém, menciona período que vai de 01/07/1994 até 30/09/1996 (fl. 157). O autor recebeu auxílio-doença entre 25/11/1997 a 08/06/1998... É inequívoco, porém, que entre 01/10/1998 e 30/03/1999 o autor não estava trabalhando, conforme comprovam a CTPS e o CNIS (fl. 111).

Assim, **defiro** ao autor o prazo improrrogável de **20 (vinte) dias** para esclarecer o pedido de enquadramento do período entre 09/06/1998 a 30/03/1999 e juntar PPP atualizado do período entre 01/07/1994 a 30/09/1998. Se for o caso, dê-se vista ao INSS.

(b) No mais, em relação ao período entre 28/04/1977 e 09/06/1984 laborado para a empresa Fiação e Tecelagem M. Germano Fehr S/A, o PPP foi preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral em dezembro de 1998 e não pela empresa. Muito embora na JUCESP não conste seu encerramento formal em consulta ao CNPJ na Receita Federal do Brasil a mesma está "baixada" desde 2008 (anexo).

Assim, defiro o pedido de prova pericial ~~somente~~ para este período.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, THIAGO SOCCAL - SP278862, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a correção do valor real do salário-de-benefício sem incidência do teto limitador da concessão, com os índices previdenciários legais, limitando-se apenas para o fim de pagamento aos tetos em vigor nas competências dos reajustes, em especial aos tetos da EC 20 e 41, recuperando-se o excedente desprezado em decorrência desta limitação, nos exatos termos do RE 564.354.

A parte autora pediu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA CORONATO BERHALDO

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Sonia Coronato Beraldo* m face do *Instituto Nacional do Seguro Social*.

A parte autora pediu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas devidas pela autora, contudo o pagamento encontra-se suspenso diante da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALICE BATISTA, ARI MARQUES DE CARVALHO, WANDERLEI CARVALHO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Os autores não demonstraram que a pretensão econômica individual supera o valor de alçada do Juizado Especial, fundando-se apenas em meras alegações genéricas.

Contrariamente ao alegado, a CEF requereu seu ingresso no processo como parte e não como assistente, carecendo os autores de interesse no argumento.

Finalmente, de fato, a competência dos Juizados Especiais é fixada para causas de menor complexidade. No entanto, a questão de fato deduzida nos autos, recomposição de danos decorrentes de vícios de construção, por si só não demanda prova técnica complexa, bastando, em princípio, perícia a ser realizada por profissional de engenharia. Logo, pelo menos em uma análise superficial, não se verifica limitação na produção da prova que inviabilize o processamento da lide da competência dos Juizados Especiais.

Int.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jurandir Aparecido Bueno ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, conforme requerimento de revisão protocolado em 11/08/2017.

Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data de eventual laudo pericial devendo ser computado até essa data o tempo de trabalho do autor uma vez que continua exercendo suas atividades nas mesmas condições.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requerimento do processo administrativo e de designação de audiência de conciliação (fl. 133)[1].

O autor regularizou sua representação processual (fl. 135/138).

Decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação em 18/07/2018.

A parte autora apresentou réplica (fls. 140/168) e pediu provas documental e pericial, mediante expedição de ofício à empresa IESA (fls. 169/177).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que conquanto o INSS não tenha apresentado contestação, não incidem os efeitos da revelia considerando que se trata de ação que tem por objeto direito indisponível.

Proseguindo, verifico que o autor pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Sucessivamente, porém, pede que a DIB seja fixada na data de eventual laudo pericial e que o tempo de trabalho especial seja computado até essa data uma vez que continua exercendo suas atividades nas mesmas condições.

A rigor, o que pretende o autor a título de pedido subsidiário é a reafirmação da DER.

O caso, porém, não demanda realização de prova pericial já que o PPP juntado traz todas as informações necessárias ao julgamento do feito.

Seja como for, ao pedir a prova pericial o próprio autor limitou os períodos (“até 26/11/2007”) - fl. 141.

Assim, não há que se falar em suspensão do feito, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP) razão pela qual entendo possível julgar o mérito.

Observo, ademais, que o fato de o INSS não ter feito “qualquer análise e decisão (...) quanto a exposição do autor aos agentes químicos: óleo refrigerante, óleo de corte e óleo lubrificante, tais como informado nos formulários PPPs acostados” não abre oportunidade para a realização de prova pericial. A questão aqui se restringirá à análise do que dispõe o PPP sobre a eficácia, ou não, do EPI (já que, conforme fundamentação que seguirá abaixo, somente em relação ao agente físico ruído seu uso não é tido como eficaz para fins de afastar a insalubridade).

No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 11/2007 e o ajuizamento da ação em 11/2017.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
06/03/1997 a 30/09/1997	Fresador Ruído 81,4 dB / óleo refrigerante / óleo de corte	FLS. 54/64	SIM
01/10/1997 a 31/05/2001	Oficial de usinagem Ruído 81,6 dB / óleo refrigerante / óleo de corte	FLS. 54/64	SIM
01/06/2001 a 26/11/2007	Fresador Ruído 81,4 dB até 31/12/2003 Ruído 82,5 dB até 31/12/2004 Ruído 83 dB até 31/12/2005 Ruído 85,7 dB até 26/11/2007 óleo refrigerante / óleo de corte / névoa de óleo	FLS. 54/64	N/A (névoa de óleo)

Conforme fundamentei acima, somente é possível o enquadramento do período entre 01/01/2006 a 26/11/2007 em que o ruído foi superior a 85 dB ressalvando-se que o uso de EPI, no caso, *não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*.

Relativamente aos agentes químicos (óleos refrigerante, de corte e lubrificante), porém, consta do PPP que o EPI era eficaz existindo comprovação da entrega do EPI (fls. 84/90) não sendo possível, portanto, o enquadramento por exposição a agente químico. A exceção fica com conta somente do ruído.

Nesse quadro, considerando o período reconhecido nesta sentença (01/01/2006 a 26/11/2007) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa o autor não soma 25 anos de tempo especial para a conversão do benefício em aposentadoria especial na DER.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 01/01/2006 a 26/11/2007, averbando-o.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 84,126.24) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00.

Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

III O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

III O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição da sentença quanto à questão da sucumbência alegando que os pedidos foram realizados de forma subsidiária e não cumulativa (principal: conversão em aposentadoria especial; subsidiário: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição).

Diz que, embora todos os períodos reclamados tenham sido reconhecidos como especiais, o pedido principal não foi acolhido, mas o subsidiário foi acolhido integralmente razão pela qual não há o que se falar em sucumbência recíproca.

DECIDO:

Recebo os embargos porque tempestivos.

Inicialmente, observo que não constou do dispositivo a determinação para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente para o enquadramento dos períodos reconhecidos, o que deve ser retificado.

Por outro lado, ao dizer que, embora o pedido principal não tenha sido acolhido, o subsidiário o foi integralmente é dizer, em outras palavras, que o autor sucumbiu em relação ao pedido principal. Logo, é inequívoco que há sucumbência recíproca.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 289 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. EVENTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo, o que, inclusive, consta expressamente do art. 288 do CPC. O art. 289, por sua vez, traz a possibilidade de formulação de pedidos sucessivos para que o juiz conheça do posterior caso não possa acolher o anterior. 2. Verifica-se que, in casu, os pedidos formulados na exordial não são alternativos, pois não trazem opção de cumprimento ao Estado, antes, são sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal possibilitou a acolhida do pedido sucessivo, para houvesse condenação ao pagamento das parcelas vencidas dos últimos cinco anos até a entrada em vigor da referida Lei Estadual. 3. Sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289). (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1293954 2011.01.95444-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)

Assim, REJEITO os embargos porque não há contradição.

Determino, porém, a retificação do erro material do dispositivo cuja redação passa a ser a seguinte:

*Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 20/09/84 a 20/04/85 e 07/06/94 a 13/11/98 **revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.018.756-0).***

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA LONGO BIASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora isto porque o PPP foi juntado aos autos.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que ele não foi preenchido corretamente, nos termos das normas de regência, como bem observou o INSS em sua contestação.

Além disso, faz menção às funções de atendente e auxiliar de enfermagem... que nada tem a ver com a atividade exercida pela autora.

Assim, **intime-se** a autora para juntar PPP atualizado, preenchido nos termos legais no prazo de **20 (vinte) dias** e cópia do LTCAT da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, observando-se que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC) sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS, tornando os autos conclusos na sequência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5253

EXECUCAO FISCAL

0002241-02.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA CHRISTINA STELLA DA SILVA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Fls.38/58 e fl.59. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada, nos termos da lei n.1060/50.

Traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta poupança onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.26.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO STROZI
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por *Paulo Sérgio Strozi* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03/12/1984 a 14/01/1988, 27/06/1988 a 18/12/1990, 13/11/1993 a 13/06/2000, 22/06/2001 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 20/05/2014 desde a DER.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal onde foi indeferido o pedido de tutela. Posteriormente o feito remetido a este juízo em razão do declínio de competência (fl. 105/106).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificada a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 112).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação em relação aos períodos 13/11/1993 a 13/06/2000, 22/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 20/05/2014 já enquadrados na via administrativa. No mérito, defende que o autor não preenche os requisitos para o enquadramento dos demais períodos e, portanto, ao benefício pleiteado (fls. 114/119).

Decorreu o prazo para réplica e para as partes especificarem provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, acolho a preliminar do INSS quanto à carência da ação por ausência de interesse de agir relativamente ao pedido para enquadramento como especial dos períodos entre 13/11/1993 a 13/06/2000, 22/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 20/05/2014 já que reconhecidos e enquadrados na análise administrativa, conforme comprova o documento de fl. 66.

Ultrapassa a preliminar, no mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, restam controversos os seguintes períodos:

Períodos	Agente/atividade	PPP/laudo	EPI eficaz
03/12/1984 a 14/01/1988	Ajudante manutenção Ruído 92 dB / graxa	CTPS fl. 30 PPP fl. 53	SIM
27/06/1988 a 18/12/1990	Eletricista / derivados de hidrocarbonetos	CTPS fl. 31 PPP fls. 54/57	SIM
01/03/2002 a 18/11/2003	Líder eletricista Ruído 88,4 Db / derivados de hidrocarbonetos	Fls. 54/57	SIM

No tocante ao período entre 03/12/1984 a 14/01/1988, a análise administrativa realizada concluiu não ser possível o enquadramento porque o PPP não informou a metodologia utilizada para aferir o nível de pressão sonora e, portanto, supostamente em desacordo com a IN 77/2015. Ademais, não informa o componente básico dos agentes químicos citados (fl. 66).

O PPP indica exposição ao agente ruído de 92 dB e, de fato, no campo “técnica utilizada” consta apenas “decibelímetro”. Parece-me, porém, que o INSS poderia ter tirado a prova acerca do acerto ou desacerto da metodologia buscando o LTCAT que, segundo informa o PPP, fora protocolado no “Posto do INSS” em São Paulo (fl. 53).

De toda forma, o motivo do não enquadramento não foi lá muito objetivo já que em regra os PPP se utilizam de termos, embora nem sempre iguais, mas igualmente genéricos no campo em questão: “dosimetria” ou “quantitativa”, enfim, a depender de quem preencheu o documento.

Assim, considerando que o PPP foi preenchido com base em laudo técnico e que não há prova de que suas informações ou a metodologia de aferição da pressão sonora sejam irregulares, entendo comprovada a exposição do autor ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância.

Assim, cabe enquadramento do período entre 03/12/1984 a 14/01/1988.

Em relação aos períodos entre 27/06/1988 a 18/12/1990 e 01/03/2002 a 18/11/2003, o INSS fundamentou o indeferimento alegando que o PPP não informa o nível do ruído nem o componente básico do agente químico, ou que o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância (período de 01/03/2002 a 18/11/2003).

De fato, não é de hoje que este juízo tem conhecimento do incêndio no setor do arquivo morto da Usina Maringá que guardava documentação da empresa relativa aos seus trabalhadores no período que vai de 1953 a 1995.

Tal fato, porém, costumeiramente não tem impedido o reconhecimento da especialidade dos períodos que se pleiteia porque as informações prestadas no PPP podem ser corroboradas com LTCAT, ainda que extemporâneo, mas que retrata as mesmas funções, condições de trabalho e layout.

No caso, o laudo indica que, no mesmo setor e em igual atividade entre 13/11/1993 até 28/02/2002 o autor esteve exposto ao agente ruído num nível de 94,2 dB; a partir de 01/03/2002 a um ruído de 88,4 dB.

Na via administrativa, então, o INSS enquadrou os períodos de 11/1993 até 02/2002 e entre 19/11/2003 a 25/07/2014.

Portanto, nesse quadro, a prova está a favor do autor. Seja como for, é possível o enquadramento também por categoria/atividade já que na condição de eletricista esteve exposto à tensão elétrica acima de 380, 440, 11.900 e 13.800 volts, conforme informa o PPP no campo Observações “OBS 02” (fl. 56), nos termos do Decreto n. 83.080/79.

Logo, cabe enquadramento do período 27/06/1988 a 18/12/1990.

Melhor sorte, porém, não assiste ao autor quanto ao período entre 01/03/2002 a 18/11/2003.

É certo que a contagem administrativa computou como especial todo o período entre 01/02/2002 a 20/05/2014, exceto o interstício em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença em 2009 (fl. 67/68). Porém, o INSS contestou expressamente o período entre 01/03/2002 e 18/11/2003, em que ainda estava em vigor o Decreto nº 2.172/97.

A propósito, conforme fundamentação supra, é pacífico o entendimento de que nesse período o enquadramento por exposição ao agente físico ruído somente poderá ocorrer quando o trabalhador estiver exposto a um nível de pressão sonora superior a 90 dB. Como o PPP indica que no período a exposição se dava num nível de 88,4 dB, não cabe seu enquadramento.

Dessa forma, somando os períodos de 03/12/1984 a 14/01/1988 e 27/06/1988 a 18/12/1990, ora reconhecidos, com aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (fls. 66), o autor não somava na DER 25 anos de tempo especial e, portanto, não faz jus à aposentadoria especial.

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 13/11/1993 a 13/06/2000, 22/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 20/05/2014, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pleitos, **julgo parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 03/12/1984 a 14/01/1988 e 27/06/1988 a 18/12/1990.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo que o valor atribuído à causa com base no cálculo da contadoria do Juizado (R\$ 121.343,98) não me parece ser o mais adequado para arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa) tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDEMAR APPOLINÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP33860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Waldemar Appolinário ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação do réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER com enquadramento de atividade especial nos períodos entre 12/06/1985 a 10/12/2007 e entre 02/01/2008 a 01/11/2011.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi retificado o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 170[1]).

O INSS apresentou contestação alegando que o período entre 25/07/1991 a 28/04/1995 já foi enquadrado na via administrativa em sede de recurso. Alegou prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a impossibilidade do enquadramento do período de atividade posterior a 28/04/1995. Além disso, defende que os agentes citados no PPP não se encontram no rol daqueles que possibilitam o enquadramento como especial e juntou documentos (fls. 171/204). Juntou documentos (fls. 108/109).

O autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 206).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, com relação à prova pericial requerida, observo que o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo.

Antes de adentrar no mérito anoto que o autor é **carecedor da ação** em relação ao período entre 25/07/1991 a 28/04/1995, uma vez que já houve reconhecimento administrativo, conforme decisões proferidas em sede de recurso administrativo (fls. 69/160).

Prosseguindo, reconheço, porém, a **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 02/2011 e o ajuizamento da ação em 12/12/2017.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão daquele benefício, mediante o enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos e tenha admitido a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REI REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado."*

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, vejo que o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de 01/08/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/11/1999 a 24/10/2000 e de 18/11/2003 a 14/07/2008, restando controvertidos os seguintes períodos:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
12/06/1985 a 24/07/1991	Trabalhador Rural/ radiação não ionizante (radiação solar)	Fls. 34/34	SIM
29/04/1995 a 10/12/2007	Trabalhador Rural Intempéries climáticas	Fls. 35/36	SIM

Quanto à atividade de trabalhador rural observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: *"2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal"*.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

Acontece que o autor prestou serviços a estabelecimento ligado à cultura da cana, conforme informações contidas nos PPPs.

Ou seja, não se tratava de empresa que se dedicava à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc.

De fato, o PPP do período aponta exposição a radiação não ionizante (radiação solar) e intempéries.

Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, não se trata de agentes derivados de “fontes artificiais” de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente “natural” de trabalho.

Portanto, não cabe enquadramento dos períodos pleiteados.

Considerando que nenhum período pleiteado foi enquadrado como especial o autor não somava na DER tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, tampouco faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Em suma, os pedidos não merecem acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

No momento oportuno, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

De início, observo que conquanto o INSS não tenha apresentado contestação, não incidem os efeitos da revelia considerando que se trata de ação que tem por objeto direito indisponível pelo INSS.

Indefiro, no mais, o pedido de prova pericial já que o caso não demanda realização desse tipo de prova. Com efeito, o autor juntou aos autos os PPPs que trazem as informações suficientes ao julgamento do feito. Tal assertiva, porém, não é válida em relação aos períodos de 25/04/2002 a 25/10/2002, 10/04/2003 a 30/10/2003 e 03/05/2004 a 10/12/2007 já que o documento não foi juntado integralmente aos autos (fls. 23/24) o que, todavia, não autoriza o deferimento da prova pericial.

Assim, para suprir a lacuna probatória, **intime-se** a autora para juntar o PPP para os períodos em questão, na íntegra, no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC) sendo “*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS, tornando os autos conclusos na sequência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002603-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BEATRIZ HORTENCIA MORAES
REPRESENTANTE: GEANI OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Beatriz Hortênsia Moraes, representado por sua mãe,, ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 2014 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época. Defende, porém, que o último salário percebido foi de R\$ 1.196,00, superior em apenas R\$ 225,00 ao limite previsto na Portaria de regência (R\$ 971,00) de modo que deve haver uma flexibilização dos critérios adotados pelo INSS com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Redistribuído o feito vindo do Juizado Especial Federal, deferi os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência (fls. 64/67).

A autora juntou certidão atualizada da situação carcerária do segurado (fls. 68/70).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/80) defendendo o não preenchimento de um dos requisitos à concessão do benefício de auxílio-reclusão qual seja a condição de baixa renda do segurado, pediu a improcedência da ação e, no caso de procedência, alegou prescrição quinquenal.

A autora informou o não cumprimento da decisão que deferiu a tutela (fl. 110), comprovado em seguida (fl. 111/113).

Com vista o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de nova intervenção uma vez que a menor está devidamente representada, possui advogado regularmente constituído e não há conflito de interesse entre ela e sua representante legal (fls. 115/117).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, julgo o mérito adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a tutela:

“... No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta que o recluso foi registrado em CTPS como ajudante entre 11/06/2012 e 09/08/2012 com salário de R\$ 4,45 por hora e entre 22/04/2013 a 21/05/2013 como pintor com salário mensal de R\$ 1.196,00 (pág. 14 dos autos em pdf).

De acordo com a certidão de recolhimento prisional de Joeder Moraes, o mesmo foi preso em 24/10/2012, saiu em 15/02/2013 e depois foi novamente preso em 07/11/2013 permanecendo em regime fechado até 11/04/2016 quando passou ao regime semi-aberto, segundo data de expedição da certidão mais atualizada de 08/12/2017 (pág. 15/18 e 43/44).

Como o requerimento do benefício ocorreu somente em 2014 há que se considerar que o foi em razão da prisão ocorrida em 07/11/2013 e nessa data o recluso estava desempregado. Seu último vínculo foi rescindido em maio daquele ano.

Portanto, não tinha nenhuma renda na data da prisão.

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado à época de sua prisão encontrava-se desempregado não possuindo, portanto, salário de contribuição seus dependentes fazem jus ao benefício.

Essa, aliás, foi a tese firmada pelo STJ no acórdão com trânsito em julgado no REsp. 1.485.417/MS, sob o rito dos recursos repetitivos:

TEMA 896 - Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca conforme já visto acima, pois sua prisão ocorreu em novembro de 2013 e seu último vínculo encerrou em maio de 2013.

Ademais, o artigo 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 prescreve que "O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto".

Por sua vez, a autora é filha menor de idade de Joeder e, portanto, sua dependente (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido considerando que persiste a condição de preso em cumprimento de pena em regime semiaberto (fls. 69/70).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-reclusão n. 180.815.972-9 a partir da DER (20/03/2014).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, **descontando-se os valores pagos a título de tutela.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor opôs embargos de declaração da parte da decisão em que foi instado a apresentar réplica e especificar provas.

Sustenta a necessidade de saneamento do processo para só então franquear-se requerimento de provas.

Ainda que não se negue a enorme utilidade do saneamento do feito para que possa dar um rumo limitado à demanda, em casos como de aposentadoria especial, que, via de regra, não demandam complexidade significativa, tal fase tem sido suprimida neste juízo sem que com isso tenhamos algum prejuízo às partes ou na celeridade no processamento dos feitos.

No caso, considerando os termos da contestação constata-se que, uma vez que o INSS reconheceu o período entre 19/11/03 e 27/11/07 (DER), resta controvertido somente o período entre 06/03/97 e 18/11/03. Esse período está incluído no PPP que instruiu a petição inicial.

Sem prejuízo, verifica-se que foi impugnada a justiça gratuita. Assim, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, anoto que embora haja pedido de "reafirmação da DER", o objeto do processo é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vale dizer, a mera revisão do tipo de aposentadoria anteriormente deferida, distinto daquele afetado ao Tema Repetitivo n. 995 pela Primeira Seção do STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restrito à concessão de benefício previdenciário (REsp. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

Int.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GIROLAMO MICHELONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON APARECIDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Milton Aparecido Mendonça ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos de atividade especial entre 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 09/09/2010 desde a DER.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240 considerando que o PPP que instrui a inicial é documento novo não levado ao conhecimento do INSS anteriormente (fls. 29/33[1]).

Com vista, a parte autora juntou documentos (fls. 36/47).

O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à empresa LUPO S/A (fl. 49) que prestou informações (fls. 55/56).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, o INSS alega de falta de interesse de agir e pede a extinção do processo sob o argumento de ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. Segundo a autarquia, o pedido seria indispensável, no caso, uma vez que o PPP que instrui a inicial foi emitido em 2016, quase seis anos depois da análise e deferimento da aposentadoria ao autor em 2010.

Com efeito, no RE 631.240 o STF fixou, dentre outras, a tese de na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, como o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

No caso, a despeito de a inicial ter sido instruída com PPP emitido em 2016 (sem identificação do autor e com NIT diverso do dele – fls. 34 e 38), após a contestação o autor juntou o PPP que instruiu o pedido administrativo de concessão em 2010 (fl. 43/44).

Seja como for, já instruído o feito, extingui-lo sem resolução do mérito no presente momento não seria razoável tampouco desconsiderar as informações prestadas pela LUPO S/A com base no tal PPP de 2016 (fl. 49), ainda mais que em casos que tais (de exposição ao agente ruído com indicação de uso de EPI eficaz no PPP) em que o INSS na quase totalidade dos casos indefere o enquadramento na via administrativa.

Assim, rejeito a preliminar do INSS.

No mais, conquanto o INSS não tenha contestado o mérito da ação, não incidem os efeitos da revelia considerando que se trata de ação que tem por objeto direito indisponível pelo INSS.

No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 2010 e o ajuizamento da ação em 2017.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
---------	-----------------	-----	-------------

06/03/1997 a 09/09/2010	Ruído 83 dB até 31/12/2003	Fls. 43/44	SIM
	Ruído superior a 85 dB até 09/2010		

De acordo com o PPP de 2010, juntado ao processo administrativo, o nível de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos entre 16/08/1976 a 20/05/1991 e 11/12/1991 a 09/09/2010 era de 83 dB aferido mediante técnico de “efeitos combinados” (fl. 43). Na oportunidade, o INSS só não enquadrou o período entre 06/03/1997 a 02/09/2010 em razão de o nível do ruído estar abaixo do limite de

tolerância, conforme análise administrativa (fl. 25).

Em juízo, o autor juntou um PPP emitido em 2016 (fls. 40/41), sem identificação do trabalhador e com NIT diverso do autor, com informações de exposição ao agente ruído entre 1994 e 2014 no mesmo setor (Produção), cargo e função (mecânico de manutenção) em que prestou suas atividades (fls. 20/24) com indicações de pressão sonora a partir de 01/01/2004 variando entre 85,3 dB até 92,3 dB.

Assim, o autor logrou trazer dúvida razoável sobre o conteúdo das informações inicialmente prestadas pela empresa no seu formulário de 2010.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa informou que “na ocasião, na emissão do PPP, a Previdência Social exigia apenas a informação dos períodos de trabalho e agentes a que estavam expostos os trabalhadores, no caso do autor, os ruídos de 83-DB a partir de feitos combinados. Já o PPP emitido para o paradigma, foi adequado às novas exigências da Previdência Social, previstas na IN 77/2015, ou seja, com as informações ano a ano dos fatores de risco. Assim, no lapso de tempo entre a expedição do PPP ao autor da ação em 2010 e do paradigma em 2014, houve alteração das regras da previdência social. Certo é que, na emissão do PPP ao autor, para o último período informado, após 01/01/2004 e até 09/09/2010, constou um único índice para todo o período, mas, no entanto, os ruídos de exposição por conta de alteração do layout, foram realmente o que constou no PPP paradigma já que ambos trabalharam no mesmo setor” (fl. 54/55).

Dessa forma, a partir de 01/01/2004 houve alteração no layout de modo que os níveis de ruído verificados posteriormente no mesmo setor, cargo e função é que devem ser considerados para a apreciação do pedido e não mais aquele constante do PPP de 2010.

Assim, conforme fundamentei acima, cabe enquadramento do período entre 18/11/2003 a 09/09/2010 já que o autor esteve exposto a um nível de ruído superior a 85 dB.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 18/11/2003 a 09/09/2010, averbando-o e revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (09/09/2010).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Provimento nº 71/2006

Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 153.161.715-5

Nome da segurado: Milton Aparecido Mendonça

Nome da mãe: Iracy Félix da Silva Mendonça

RG: 14.139.968-5 SSP/SP

CPF: 031.693.398-85

NIT: 1075555720-1

Data de Nascimento: 04/04/1961

Endereço: Rua Sebastião Paulino Filho n. 019, Yolanda Opice, Araraquara/SP

RMI a ser recalculada pelo INSS

[III](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5254

EXECUCAO FISCAL

0003022-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Fs. 293/303 - De fato, como a própria Fazenda Nacional reconhece (fl. 288), restou demonstrado nos autos o bem imóvel de matrícula n. 37.949 do 1º CRI de Araraquara, é bem de família, restando impossível que penhora recaia sobre ele.Fs. 333/339 - Lauro de Carvalho após exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Conquanto, a rigor, a análise da exceção não prescindiria de vista à Fazenda Nacional, o fato é que a exequente não recorreu da decisão de fl. 286 que tratando do mesmo tema reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução aos também sócios Laércio e Lucindo; tampouco da decisão que arbitrou honorários de sucumbência em embargos de declaração. Além disso, pediu por duas vezes a suspensão da execução com base na Portaria PGFN n. 396/2016. Vale dizer, o eventual acolhimento da prescrição em relação a Lauro não poderia ser enquadrado como fato novo ou decisão surpresa tendo em vista que sua citação se deu cinco anos depois (2012) da citação de Laércio e Lucindo (2007). Assim, aprecio, de plano, a exceção já que admitida a análise da prescrição nesta via de exceção. Como é cediço, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução é a citação da pessoa jurídica, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1239258/SP, DJe 06/04/2015, Min. para o acórdão Herman Benjamin). Pois bem. No caso, a citação da empresa (interrupção da prescrição) se deu por mandado na pessoa de sua representante legal Laurindo Carvalho em 31/08/2000 (fl. 22/28). Na oportunidade, o oficial de justiça certificou de efetuar a penhora em bens de CARVALHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA por não ter localizado quaisquer bens de propriedade da executada que encerrou suas atividades comerciais há tempos. (...) (fl. 54vs.). A partir daí, a Fazenda realizou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito para realizar diligências em busca de bens (fs. 62, 68vs, 74, 95, 97) e, em 12/09/2005, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF (fl. 101). Com vista em 20/06/2006, a Fazenda pediu a inclusão dos sócios, dentre eles, de Lauro no polo passivo da execução (fs. 106/107), pedido que foi deferido em 29/09/2006 (fl. 112). Em 07/05/2007 foi juntado AR negativo de citação de Lauro (fl. 117/118) intimando-se a exequente a juntar endereço atualizado (fl. 122). Na sequência, a Fazenda pediu a citação por edital (fl. 123). Indeferido o pedido (fl. 125), em 13/07/2009 a exequente forneceu novo endereço (fl. 126/129). O oficial de justiça certificou que o executado não foi encontrado no endereço (fl. 133) e, com vista, a exequente reiterou o pedido de citação por edital (fl. 135). O executado foi citado por edital em 26/03/2012 (fl. 226/229). Portanto, é inequívoco que DECORRERAM mais de cinco anos entre a citação da empresa e sua citação válida. Dessa forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO para o redirecionamento da execução à pessoa de LAURO DE CARVALHO excluindo-o do polo passivo. Intime-se o executado e a Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para cumprir determinação de fl. 286 vs. Fs. 326/327 - nada a deferir observando-se a exclusão de Lucindo de Carvalho do polo passivo em face do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução (fl. 286). Após, ao arquivo considerando o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003965-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA LANGHI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor dos documentos juntados pela União (ID 11074559 e 11074560).” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA, SERGIO RICARDO CAMPANI, ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes e o pedido de extinção da execução, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-72.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS DONIZETI BIANCHI, MARIA APARECIDA CARDOSO BIANCHI

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-55.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 09/11/2018, às 11h 30 min.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 83 e a autarquia previdenciária na contestação (ID. 8469448).

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de VIGILANTE FEMININO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-34.2018.4.03.6123
AUTOR: PERLI & PERLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição.

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Outrossim, determino à requerente que emende a petição inicial, adequando o valor da causa às determinações constantes do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, devendo, também, indicar o valor incontroverso, nos termos do artigo 330, § 2, do mesmo diploma legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social em Jundiaí, SP, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JULIA ELIZABETH PEREIRA DE FARIA
REPRESENTANTE: CIRLENE PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5483

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE PRADO) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Tendo em vista que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão dos autos, defiro o pedido do exequente e determino o arquivamento deste feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAREMICRO INFORMATICA LTDA - ME/

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001391-70.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS LT(SP384965 - ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2017.4.03.6123

AUTOR: ARLINDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar acerca da informação trazida na certidão de óbito do autor, em relação a existência de um filho, bem como sua eventual desistência ou participação da presente lide.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação comum pela qual o requerente, pretende seja transferido para localidade diversa da qual está lotado e onde ocorreram os fatos danosos à sua saúde, Barreiras/BA, preferencialmente, se possível for, no Estado de São Paulo.

A requerida, em sua contestação de fls. 92/106, alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, sua ilegitimidade de parte, a necessária inclusão da Universidade Federal do Oeste da Bahia no polo passivo do feito e, no mérito, pede a improcedência do pedido.

O requerido ofereceu réplica (fls. 124/140), em que concordou com a inclusão da Universidade no polo passivo, tendo, porém, discordado das demais preliminares apresentadas.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo. É certo que o domicílio necessário do funcionário público é fixado no local onde ele exerce as atribuições de seu cargo, não havendo, porém, a exclusão de seu domicílio voluntário, que, no presente caso, está cidade de Piracema, localidade abrangida pela jurisdição deste Juízo.

Neste sentido:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 9): CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM DOMICÍLIO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM QUALQUER DELES. 1. O fato de o recorrido exercer permanentemente as atribuições de cargo público em uma determinada localidade (no caso de Brasília/DF) não lhe retira a possibilidade de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar - especialmente quando inexistir qualquer vedação para tal. 2. A existência de domicílio necessário de servidor público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC/02, não obsta, de per si, a existência de domicílio voluntário, onde o indivíduo possui o centro de seus interesses. 3. Restou demonstrado nos autos que o agravado possui mais de um domicílio, sendo um em Fortaleza/CE (voluntário) e outro em Brasília/DF (necessário). Dessa forma, a duplicidade de domicílios do recorrido lhe autoriza, com base no art. 109, 2º, da CF/88, c/c o art. 71 do CC/02, a ajuizar contra a União tanto em Brasília/DF quanto em Fortaleza/CE, à sua escolha, não se podendo falar, portanto, em incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da SJCE para processar e julgar a ação originária. 4. Agravo de instrumento improvido. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, 2º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustentada-se, em suma, que agora a opção pela apresentação da demanda perante a seção judiciária do Distrito Federal, não resta outra opção ao autor senão o ajuizamento de sua ação na localidade onde possui domicílio obrigatório, ou seja, em Brasília, no próprio Distrito Federal, vez que é nesta localidade que está lotado administrativamente o demandante. (eDOC 3, p. 20). Alega-se, ainda, que No que diz respeito ao local do ato que deu origem à demanda, também não tem como considerar que tal fato tenha se dado em Fortaleza, unicamente pela circunstância de o autor querer ser removido para o Ceará. (eDOC 3, p. 20). A Vice-Presidência do TRF/5ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 3, p. 36). É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que

o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 3, p. 5): Ora, como bem discorrido na decisão combatida, a existência de domicílio necessário de servidor público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC/02, não obsta, de per si, a existência de domicílio voluntário, onde o indivíduo possui o centro de seus interesses. Nessa linha, restou demonstrado nos autos (fls. 115/128) que o agravado possui mais de um domicílio, sendo um em Fortaleza/CE (voluntário) e outro em Brasília/DF (necessário). Dessa forma, a duplicidade de domicílios do recorrido lhe autoriza, com base no art. 109, 2º, da CF/88, c/c o art. 71 do CC/02, a ajuizar contra a União tanto em Brasília/DF quanto em Fortaleza/CE, à sua escolha, não se podendo falar, portanto, em incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da SJCE para processar e julgar a ação originária. Como se depreende desses fundamentos e daqueles que constam da ementa do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional, qual seja o Código de Processo Civil de 1973, e com apoio no conjunto fático probatório dos autos, consignou que a duplicidade de domicílios do servidor público federal lhe autoriza a propor ação contra a União em qualquer um deles. Assim, para dissidir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que inviabiliza o apelo extremo. Nesse sentido: Justiça Federal: competência territorial: domicílio do autor ao tempo em que se deu o fato que originou o litígio. 1. Improcedente a alegação de violação do art. 109, 2º, da Constituição Federal, dado que, conforme assentado no acórdão recorrido, o fato que deu origem ao litígio ocorreu na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, uma vez que tal acontecimento consiste exatamente no pedido de remoção pleiteado judicialmente quando a agravante ainda estava lotada no município maranhense. 2. No recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido, em razão do que enuncia a Súmula 279. Precedentes. (RE 475.628-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16/6/2006). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, 1º, RISTF. Publique-se. (RE 975.029 - CE, Supremo Tribunal Federal, DJ de 10.06.2016, DJE 124 de 16.06.2016)

A preliminar de ilegitimidade de parte será apreciada quando do julgamento do feito, pois que se confunde com o mérito. Diante da concordância manifestada pelo requerente, inclua-se no polo passivo a Universidade Federal do Oeste da Bahia. Retifique-se a autuação. No mais, não conheço do pedido de tutela provisória de fls. 296/297, dada a ausência da negativa administrativa a instaurar a pretendida lide. Cite-se a Universidade Federal do Oeste da Bahia, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004422-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DO SOCORRO ANDRADE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO) Intime-se o defensor constituído pelo réu Sergio Gontarczik para apresentar as razões recursais. Fica consignado que as razões recursais apresentadas pelo defensor dativo nomeado por este Juízo não serão desentranhadas dos autos. Com a juntada das razões encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para contrarrazão. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do despacho de fl. 608.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPREGNA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada pelo juízo a apresentação de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS para adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, bem como a comprovação da homologação da desistência de pedido idêntico ao presente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID9116021).

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais (ID 10481965).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10599829).

Petição da União para ingresso no feito (ID 1073640).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 10807092).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substitua

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

D E S P A C H O

Trata-se de ação para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB a incidência do ICMS.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (**Tema Repetitivo n.º 994**), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente processo nos termos orientados pelo STJ: Assunto: Tabelas Processuais Unificadas – CNJ – DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/Impostos(5916)/ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)/Base de Cálculo(6008)/Contribuições(6031)/Contribuições Previdenciárias (6048). Movimento: Suspensão ou Sobrestamento (25)/Recurso Especial repetitivo (11975) – complemento: Tema Repetitivo n. 994.

Ficam mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA SOUSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Inaplicável em mandado de segurança o disposto no artigo 485, §4º, do CPC/2015 (Cf. Hely Lopes Meireles in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16.ª ed., p. 82).

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003229-93.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRINER FELIPE SILVA ROCHA

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, prevista nos artigos 901 a 906 do CPC, deverá o credor atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos. Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão para Ação de Depósito), com amparo no artigo 4º do Dec. Lei 911/69, uma vez que regularmente citado, deixou o requerido de promover a entrega do bem, sob a alegação de que o bem teria sido apreendido em um comando policial. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de classe processual. Após, cite-se o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a entrega do bem ou efetuar o depósito em juízo do montante equivalente ao saldo devedor de sua dívida. E contestar a ação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO**0425700-25.1981.403.6121** (00.0425700-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUOES LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Vista ao RÉU para contrarrazões. Int.

USUCAPIAO**0003586-84.1999.403.6103** (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA

Defiro a inclusão do espólio de CACILDA CARVALHO BUENO no polo passivo da presente ação. Desnecessária a citação do representante, tendo em conta que o próprio autor e o inventariante. Diante das retificações promovidas pelo autor na planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, oficie-se à Oficial do CRI de Taubaté para a devida conferência. Diante das manifestações da União Federal (fls. 123/124 e 144, informando que, apesar de confrontar com o imóvel objeto do presente feito, não possui interesse no feito, não há necessidade de intimação da União em relação às posteriores decisões. Intimem-se e Oficie-se.

USUCAPIAO**0000711-04.2010.403.6121** (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

FAZ SABER, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos do processo de USUCAPIÃO nº 0000711-04.2010.403.6121 movido por ALCEU VARGAS e DIVA APARECIDA VARGAS objetivando Usucapião Extraordinário de imóvel rural, denominado Sítio Ourives, situado na Av. Agostinho Manfredini, s/n, Bairro dos Guedes na cidade de Tremembé, com perímetro de 1.570,073 m e Área de 11,4234 hectares, estando registrado com as seguintes transcrições nºs 3.840, Lº 3-C (1ª série), fls. 63, feita aos 23 de junho de 1915 e 3.989, Lº 3-D 91ª série, fls. 13, feita aos 18 de novembro de 1916. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será publicado na forma da lei pelo qual ficam citados e advertidos de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, e se não contestarem presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, os termos do artigo 257, II, do Novo Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, em 24 de julho de 2018.

USUCAPIAO**0000407-34.2012.403.6121** - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP376050 - GABRIELA HIROSE BAMBERG E SP377356 - LAILA ARAUJO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MARCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDITO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO(SP377356 - LAILA ARAUJO MOURA) X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Manifeste-se o autor se possui algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

USUCAPIAO**0000237-57.2015.403.6121** - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA LIMA X IVO ALVES DA SILVA

I- Em face do contido no Ofício de n. 253/2017, juntado à fl.169, oficie-se ao Município de Natividade da Serra. II- Outrossim, retifico o item I do despacho de fl. 142, para que o autor providencie a entrega dos autos (mediante carga dos autos) ao Cartório de Registro de Imóveis de Parabuna, para que proceda a análise da regularidade da documentação apresentada, visando futuro registro. III- Sem prejuízo das medidas acima, providencie a Secretaria a expedição de Edital para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo 259, I e III, do CPC/2015. Int.

USUCAPIAO**0003624-80.2015.403.6121** - CLAUDINEIA COSTA MARTINS X ANDRE LUIZ MARTINS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X MARCIA APARECIDA FERREIRA EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 51 foi proferida decisão a fim de que a parte autora emendasse a petição inicial para constar a identificação de todos confrontantes do imóvel de forma expressa na peça vestibular, bem como indique as testemunhas que serão ouvidas por ocasião da audiência de instrução do feito, para apresentar o levantamento planimétrico do imóvel a usucapir, bem como o respectivo memorial descritivo devidamente assinado pelos autores e pelo profissional que proceder ao levantamento aludido, para providenciar a juntada aos autos de certidões de inexistência de ações possessórias em nome dos autores, a juntada de contrafeitos em número suficiente a instruir os mandados de citação dos confrontantes, dos réus e das Fazendas Públicas: União, estado e município. Embora intimado da devolução do prazo para as providências, os autores deixaram transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fl. 54), isto é, não promoveram a emenda à petição inicial a fim de preencher os requisitos do artigo 319 e 320, não restando outra alternativa se não o de jogar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA**0000632-69.2003.403.6121** (2003.61.21.000632-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS)

Dê-se vista às partes do desarquivamento do feito. Defiro o pedido efetuado pelo autor às fls. 237/243 e, por conseguinte, determino que o Réu traga aos autos os comprovantes do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, ou seja, os comprovantes de pagamento efetuados ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA**0000083-83.2008.403.6121** (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Manifeste-se o RÉU sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA**0004266-58.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000436-50.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) - MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista que os valores depositados estão à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira que requer seu levantamento, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001992-34.2006.403.6121** (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO

Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se. *****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Doutora MARISA VASCONCELOS, MMF. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente O EXECUTADO CLEBER CARVALHO REGO que por este Juízo Federal, tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.21.001992-2 movida por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE, em face do referido executado. E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO CLEBER CARVALHO REGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica CLEBER CARVALHO REGO (CPF: 899.470.534-15) devidamente CITADO, na forma dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015, para que, no prazo de 03(três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 6.994,51 (Seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 3 de agosto de 2018. Eu, Vanessa Pomar Barretti, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001618-81.2007.403.6121** (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X EDUARDO MATOS SPINOSA(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o procurador do exequente quanto ao bloqueio realizado, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005278-83.2007.403.6121 (2007.61.21.005278-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE
Manifestem-se os exequentes quanto à penhora realizada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército com relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva à fl.78.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000600-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES
Tendo em vista que a tentativa de citação restou negativa, defiro a expedição de edital de citação.Expeça-se a secretaria.Int.*****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Doutora MARISA VASCONCELOS, MMF. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente O EXECUTADO ANA MARIA CORREA GUIMARÃES que por este Juízo Federal, tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.21.000600-0 movida por UNIÃO FEDERAL, em face do referido executado. E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO ANA MARIA CORREA GUIMARÃES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica ANA MARIA CORREA GUIMARÃES (CPF: 538.052.758-20) devidamente CITADO, na forma dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015, para que, no prazo de 03(três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 521.062,89 (quinhentos e vinte e um mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 1 de agosto de 2018. Eu, Vanessa Pomar Barretti, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000909-07.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARCIO ALVARES CALVINHO
Manifeste-se O EXEQUENTE com relação a informação de fls.66/67, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000910-89.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDEILDO DA SILVA NUNES
Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército se houve o cumprimento da ordem judicial referente aos descontos em folha de pagamento.Com a resposta negativa, expeça-se novo ofício para o endereço informado à fl.59. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000638-27.2013.403.6121 - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002354-55.2014.403.6121 - BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X ARMANDO TUYOSHI SATO X TOSSAO SATO X MITSUO ARAI(SP023938 - ARY RODRIGUES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Traga o Banco do Brasil, NO PRAZO ÚLTIMO DE 5 (CINCO) DIAS, o histórico de negociações e a situação atual do crédito cobrado, sob pena de crime de desobediência.Com a juntada, dê-se vista à União Federal para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002875-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA X FABIO FERREIRA DO AMARAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.Proceda-se ao desbloqueio dos valores às fls.43/44.PRI

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-15.2017.403.6121 - RICARDO JOSE RANDES FRAGA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À fl. 40 foi proferida decisão a fim de que a parte autora esclarecesse os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão. Consoante já discorrido na decisão à fl. 40, a petição não carrega fundamentação jurídica idônea para sustentar a marcha processual rumo a um provimento de mérito, ou seja, não esclarece nem comprova quem faz parte da relação jurídica de direito material (quem é o beneficiário do seguro), não trouxe aos autos o contrato de seguro de vida, não demonstra seu interesse de agir, uma vez que a Seguradora solicitou documentos para concluir o sinistro reivindicado pela Sra. Roselita Gonçalves dos Santos Chiaradia (fl. 34). Outrossim, as peças que instruem a petição inicial estão ilegíveis.Embora intimado, o autor deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 40/41), isto é, não promoveu a emenda à petição inicial a fim de preencher os requisitos do artigo 319 e 320, não restando outra alternativa se não o de julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO
O desinteresse das partes no deslinde da presente ação é flagrante, conforme relatado na certidão supra.Assim, intime-se pela última vez pelo DJE, para que a parte autora Fumas proceda à retirada do Mandado de Registro de Servidão para a consequente entrega no Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se também pelo DJE a parte ré, para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA)
Vista ao RÉU para contrarrazões.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003004-10.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO X THIAGO AUGUSTO LOBO DE OLIVEIRA PEDROSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI)
Manifeste-se o réu sobre qual das apelações interpostas irá prevalecer, tendo em vista que as duas são tempestivas.Após, vista ao apelado para contrarrazões.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000182-72.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ERIC PATRICIO PEREIRA QUEIROZ
Manifeste-se a CEF com relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002114-95.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE ANTONIO GICA
Manifeste-se a CEF com relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 4381134 como emenda da inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum objetivando a revisão de aposentadoria concedida ao autor.

No caso dos autos, deve-se aferir a diferença entre o valor da renda atual percebida e a renda pretendida pelo autor.

Verifica-se que a renda atual é de R\$ 2.737,04, e a pretendida R\$ 3.384,62. Logo, a diferença entre ambas é de R\$ 647,58.

O autor trouxe o cálculo das diferenças vencidas (R\$ 43.284,49 - ID 9976058) e somou ao valor pretendido a título de danos morais (R\$ 9.540,00), entretanto se equivocou ao informar o valor das diferenças vincendas (R\$ 40.615,44), já que 12 vezes o valor da diferença entre as rendas perfaz o valor de R\$ 7.770,96.

Assim, somando-se o valor das parcelas vencidas imprescritas (R\$ 43.284,49), mais as diferenças vincendas (R\$ 7.770,96) e o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 9.540,00), chega-se ao valor de R\$ 60.595,45, que deve prevalecer como valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, CPC.

No que concerne ao pedido de concessão de tutela de urgência, verifico a inexistência do requisito da probabilidade de dano, já que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não estando materialmente desamparado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União questionou por meio da petição de ID10684985 a manutenção dos efeitos da liminar deferida em janeiro do corrente ano, após a decisão de ID 10633733 que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais 1.638.772/SC, 1.624.297/SC e 1629.001/SC pelo E. STJ.

Esclareço que os efeitos decorrentes da decisão liminar permanecem ativos, mesmo após o sobrestamento do feito em decorrência da questão afetada pelo STJ, já que a determinação de suspensão do processamento dos processos pendentes não tem o condão de alterar o que foi julgado, mas apenas aguardar a decisão a ser proferida nos recursos mencionados a fim de uniformizar a jurisprudência acerca do tema nº 994.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-71.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DOS SANTOS DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Nomeação do Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o número 272.678 para atuar nestes autos , conforme Nomeação ° 2018200707969 SISTEMA AJG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BA UAB PUZZO - SP174592

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Nos termos do artigo 308, §3, **designo o dia 09 de novembro de 2018 às 14h30min** para realização de audiência de conciliação perante a **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BA UAB PUZZO - SP174592

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Nos termos do artigo 308, §3, **designo o dia 09 de novembro de 2018 às 14h30min** para realização de audiência de conciliação perante a **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença (NB 601.932.169) desde a cessação administrativa em 11/01/2018, com pedido de concessão de tutela de urgência.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal e, após realização dos cálculos de alçada, foi redistribuído a este juízo em razão do proveito econômico almejado pela parte autora superar 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Em consulta ao CNIS (Cadastro de Informações Sociais) verifica-se que o autor está com vínculo ativo junto à General Motors do Brasil e ainda percebe auxílio-acidente (NB 542.131.181-0), de forma que não está materialmente desamparado.

Ademais, para aferição do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é necessária a realização de perícia médica.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia e psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Consoante fundamentação, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano e faz-se necessária a dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 10993898, agendo a perícia médica para o dia 16/10/2018, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ESPEDITO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ressalto que prova testemunhal não é admissível para esses fins por aplicação do disposto no art. 443, II, do CPC/2015. A comprovação de atividade especial, dá-se por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído e calor.

Portanto, entendo impertinente e desnecessária, no caso em comento, a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3377

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTONIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)
Trata-se de pedido formulado por LAÍS DIANA STEIN WETZEL e BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, pretendendo sejam admitidas na relação processual como assistentes, ao mesmo tempo em que embargam de declaração a sentença de fls. 294/298 para que sejam reconhecidas como proprietárias da área retificada e pertencente a Indústrias Químicas Taubaté S.A. - IQT. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não ocorreu nenhum desses defeitos na sentença. A controvérsia trazida pelos pretendidos assistentes inexistia antes da prolação da sentença, porquanto não era possível manifestação por este juízo. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração. Quanto ao pedido de assistência, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo para manifestação, inclusive acerca da sentença, tomem os autos para deliberação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

Despacho

Designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-25.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZA HELENA CABRAL CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO KIRK DA FONSECA - SP142256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-77.2018.4.03.6122
AUTOR: CARLA DOMINGOS FORTES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA - SP400522, TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivé-se.

Tupã, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 19 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 24 de setembro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação acostada em fls. 229/230, comunique-se ao cartório de notas a redesignação de data para coleta do material necessário ao exame grafotécnico, podendo-se utilizar o meio mais célere. Após, aguarde-se a manifestação do perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Efetuada o depósito em valor que, em princípio, purga a mora e cobre demais despesas suportadas pela CEF, defiro a suspensão do leilão agendada para dia 25/09/2018. As parcelas subsequentes do financiamento deverão continuar sendo pagas a tempo e valor contratados, mediante depósito judicial.

Oficie-se com urgência.

No mais, tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/11/2018, às 14h20.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cite-se e intime-se a CEF.

Publique-se.

TUPã, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **AMENDUPÁ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, individualizada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência para o fim de “*autorizar a autora a excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL*”.

Expõe a autora em sua inicial: “*O objeto da lide é justamente este: A Autora entende que o crédito presumido de ICMS não é faturamento e tampouco lucro e, por este motivo, tais valores não estariam sujeitos à inclusão na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça*”.

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela provisória de urgência para o fim de declara antecipadamente a impossibilidade de incidência do crédito presumido do ICMS sobre a base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

DECIDO.

Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações.

Conforme reiteradas decisões dos nossos Tribunais, o entendimento que se tem privilegiado é o de que o crédito presumido de ICMS, por não constituir faturamento nem lucro, não está sujeito à inclusão na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 2017/0290665-2, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data: 24.04.2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Os Estados-Membros instituem créditos presumidos do ICMS a fim de manter o equilíbrio de mercado entre as empresas situadas no Estado e aquelas situadas nos demais estados da federação, que gozam de benefícios fiscais regionais específicos, mantendo a competitividade das mercadorias. O valor do benefício fiscal não é repassado aos preços dos produtos e, por conseguinte, ao consumidor. O PIS e a COFINS não incidem sobre os créditos presumidos de ICMS, pois não se trata de receita auferida pela

(TRF4ª, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5015038-97.2015.4.04.7208 UF: SC, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, Decisão 26.04.2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR ESTADO MEMBRO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INGRESSO DE VALORES AOS CAIXAS DA EMPRESA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à prescrição ventilada pela União, considerando que a indevida inclusão dos créditos presumidos do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ocorreram em 25.9.2009, tendo o mandamus sido ajuizado em 11.9.2009, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, razão pela qual o marco prescricional ocorrerá em 25.9.2014.

2. No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à inexistência do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS, alegando que obteve a concessão de quatro Regimes Especiais para a apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, pelo Estado de Santa Catarina.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, e, portanto, não assume a natureza de receita ou faturamento, pelo que está fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Nos termos das Concessões nºs 95000001381863, 95000001382169, 95000001382401 e 5000001382754, a impetrante é destinatária de regime especial de tributação pelo ICMS, obtendo crédito presumido do imposto na saída de produtos importados do estabelecimento, para fins de comercialização.

5. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se tratando de receita o crédito presumido do ICMS, não há que se falar em sua incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

6. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

7. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais.

8. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

9. Remessa oficial e recurso parcialmente providos.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 330494 / SP, Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 13.12.2013)

Na hipótese, oportuno registrar ser a Empresa-autora optante pelo regime de lucro real, em relação ao qual, o art. 42 da Lei 10.865/2004, permite a adoção, antecipadamente, pelo regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PSASEP e da COFINS, o que é vedado àquelas optantes pelo regime de lucro presumido (art. 16 da referida norma).

Registre, ainda, que o tema alusivo à exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, é objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (tema n. 843), em relação ao qual não houve determinação de suspensão nacional.

E aliado à probabilidade do direito, tem-se, ainda, o perigo de dano, por estar a parte autora, em caso de pagamento de valor indevido, sujeita a tortuoso caminho para reaver o indébito.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para permitir à autora excluir o valor relativo ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-86.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA FERMINO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X ELLEN GIOVANI BRAMBILLA X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

No tocante ao pedido de fl. 608, como sabido, não há como obter esse tipo de registro, motivo pelo qual indefiro a pretensão. Renove-se o prazo para memoriais para os réus. Assim, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, devendo, ante a ausência de manifestação, ser o réu Jair Rodrigues dos Santos intimado para apresentar suas considerações finais. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001044-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DP014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEG(A/SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA)

De início, intime-se o réu Francisco Yutaka Kurimori para regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, ante a renúncia acostada em fls. 1322.

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X MARIA BAIRO BROCANELLO X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILLO RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA

X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERINO DALMAZO X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRIO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZ COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOJO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA BIANCHI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X ANTONIO LOPES FERREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X MARIA FURLAN SEGURA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para uniformizar os procedimentos adotados no gerenciamento dos processos com polo ativo super multiplo determino a distribuicao dos apensos de 1 a 10 da forma como se encontram e por dependencia a este feito. Nestes autos principais, os herdeiros habilitados e cadastrados nos apensos a serem distribuidos deverao ser excluidos.

O pedido formulado pelos herdeiros de Francisca dos Santos Bonfim, juntado no Apenso VII sera analisado no novo processo desmembrado.

Cada novo processo tera destinacao propria a ser decidida naqueles autos.

Ao SEDI para as retificacoes necessarias.

Após, vista às partes para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-49.2003.403.6122 (2003.61.22.001144-0) - EUNICE PELEITEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O INSS na manifestação de fls. 279/285 requer a devolução dos valores recebidos em tutela através de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da ora executada.

Importa salientar que o feito se mostra como execução de título executivo judicial na medida em que a decisão de fls. 271/273 admitiu a execução dos valores ora vindicados.

Nesse passo, ante a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000153-0) - TERESA DE LIMA FRESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - OAB/SP 318.937 intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000670-8) - CLAUDIO LOPES URBANEJA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO LOPES URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001479-1) - ARACI MARTINS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravado(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7) - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ROBSON M. MANFRÉ MARTINS - OAB/SP 209.679 intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002120-2) - CLARINDO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARINDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito com sua instrução processual, ante a matéria fática alegada pelas partes.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002098-6) - ANTONIO MILTOM DE ALMEIDA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - OAB/SP 233797 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALICIO LIODORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JULIANA DE AZEVEDO ANDIORI- OAB/SP 347.002 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000423-0) - MARINALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-12.2010.403.6122 - LUIS NUNES(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). CRISTIANE ANDRÉA MACHADO - OAB/SP 201.361 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 188, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VANDERLEI CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-72.2013.403.6122 - IVANEIDE DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretária verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-95.2013.403.6122 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-89.2013.403.6122 - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 129, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-46.2014.403.6122 - ANA PAULA GARCIA PESSOA X KAILO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI X ANA PAULA GARCIA PESSOA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALUSTIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-39.2015.403.6122 - DEILDA DOMINGOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SPI144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SPI34681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Vistos etc.BRENDA PERNOMIAN CAROLINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS (FAI), pleiteando, em sede liminar, a sua inscrição no FIES, tendo em vista a informação da faculdade-ré de existência de vagas em aberto, quando não a reabertura do prazo para tanto, considerando a falha operacional no sistema informatizado (SisFIES) que impossibilitou a finalização do ato, bem como para que a corrê FAI permitisse sua frequência às aulas, realização de trabalhos e provas durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da respectiva mensalidade. Pugnou, por fim, a condenação dos réus em danos morais em razão da situação vivenciada, em que privada do direito à educação, o qual é resguardado pela CF/88. Em suma, aduziu a autora, na exordial, que se encontrava no 3º Termo do Curso de Medicina Veterinária na instituição de ensino-ré. Contudo, considerando a dificuldade financeira pela qual sua família vinha passando (genitora, única renda auferida, com salário em atraso) e a fim de viabilizar a continuidade dos estudos, iniciou o processo de habilitação para o FIES. Ocorre que, embora tenha efetuado diversas tentativas, não conseguiu aderir ao programa de financiamento estudantil, pois durante a inscrição, a ser realizada pelo SisFIES (Sistema Informatizado do FIES), apontava a seguinte mensagem de erro: (M321) - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA A IES ESTÁ ESGOTADO. Informou, outrossim, ter procurado a instituição de ensino para maiores explicações, tendo a faculdade informado que possuía limite financeiro disponível para o FIES. Assim, sob a alegação de que rechaçada pela FAI o argumento de esgotamento do limite financeiro, tratando-se de uma falha operacional do sistema, busca com esta ação seja o réu FNDE compelido a proceder à sua inscrição no FIES, quando não a reabertura do prazo para tanto, bem como seja condenado ao pagamento de danos morais. Recebida a inicial, a decisão liminar restou parcialmente deferida para o fim de determinar ao FNDE (...) que o erro apontado no SisFIES não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa.(...) - fls. 64/65. O FNDE embargou de declaração do decísium, os quais foram improvidos (fl. 82). Interposto agravo de instrumento pelo FNDE, o TRF - 3ª Região manteve a decisão guerreada (fl. 181). Citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 105/134). Referiu, em suma, que a impossibilidade de finalização da inscrição da autora no FIES não ocorreu por falha do sistema informatizado (SisFIES), mas em razão do esgotamento do limite financeiro governamental para o financiamento estudantil. Assim, a informação não se trataria de erro do sistema, mas parte integrante deste. Novamente intimado a dar cumprimento a ordem liminar, o FNDE, por meio da manifestação de fl. 140/144, informou ter dado total cumprimento à decisão liminar, carreado os documentos de fls. 145/146 para a comprovação do alegado. A FAI, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, perda do objeto e falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de frequentar as aulas. No mérito, sustentou não haver nexo de causalidade entre a impossibilidade de inscrição da postulante no SisFIES e a responsabilidade da instituição de ensino, não havendo, portanto, qualquer conduta ilícita da faculdade passível de responsabilização pelos danos morais alegados. As fls. 166/168 a autora informou o descumprimento da ordem judicial pelo FNDE, eis que a reabertura de prazo informada pelo órgão abarcou período anterior à ao deferimento da liminar - em 30.04.2015 -, requerendo a intimação para cumprimento com aplicação de multa diária. Por meio da decisão de fl. 169, determinou-se o cumprimento imediato da liminar sob pena de multa diária. As fls. 171/173, informou o FNDE ter dado cumprimento à decisão judicial, esclarecendo que a primeira autorização para realização da inscrição extemporânea ocorreu em 22.05.2015, quando o sistema ficou disponível até 31.11.2015, tendo, novamente, em 22.02.2016, sido autorizada a inscrição extemporânea da estudante. Afirmou também não ter obtido êxito ao tentar entrar em contato com a autora por meio dos telefones por ela fornecidos, motivo pelo qual a comunicação do fato foi encaminhada via e-mail (brendapernomian@hotmail.com), conforme telas anexadas às fls. 174/179. Informa a autora às fls. 187/188 não ter conseguido realizar sua inscrição junto ao FIES no mês de janeiro de 2017, por constar informação de que a mesma não se encontrava cadastrada. À fl. 205 o FNDE carrou aos autos informação prestada pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, por meio da qual referido órgão esclarece já ter concluído as providências que lhe competiam no tocante ao cumprimento da decisão judicial, eis que procedeu a liberação do sistema para realização dos aditamentos contratuais pendentes de forma extemporânea. Informa, ainda, referido órgão, competir à CPSA e a estudante empreender as providências necessárias à formalização dos aditamentos pendentes, tendo, na ocasião, ressaltado que o sistema encontrava-se disponível, fato informado a autora, conforme tela apresentada (fl. 207). Por meio da manifestação de fl. 212 a autora informou ter realizado os aditamentos necessários, requerendo fosse o FNDE intimado a informar qual a situação da autora, providência que restou negada (fl. 214), vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, por versar matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FAI confunde-se com o mérito e com este será analisada. Merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de permissão para frequentar aulas, realizar trabalhos e provas, porquanto o documento de fl. 21 atesta a matrícula e frequência da autora nas aulas do 3º termo do Curso de Medicina Veterinária na Instituição-ré, circunstância que não restou rechaçada durante a tramitação do processo. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, em suma, ao ingresso da autora no programa de financiamento estudantil (FIES), que lhe teria sido impossibilitado por falhas operacionais do sistema informatizado (SisFIES), inviabilizando a sua renovação de matrícula no Curso de Direito na Instituição de ensino-ré. Entretanto, informa o FNDE que não ocorreu falha de sistema, pois a mensagem eletrônica: (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para a IES está esgotado - não se trata de erro, mas aviso de que esgotados os recursos governamentais para o FIES. Pois bem. A Lei 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o qual é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). Trata-se de política pública de financiamento estudantil e, como tal, insere-se na discricionariedade da Administração, demandando restrição à capacidade orçamentária e, em princípio, só permitida a intervenção judicial na verificação de alguma ilegalidade. Sobre o tema, já houve pronunciamento da 1ª Seção do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. RT. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010.(...) O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/07/2013, negritei). Não obstante o aspecto constitucional da separação dos poderes, é preciso reconhecer ainda que a dotação orçamentária é questão que recepciona vinculação, não podendo o Poder Executivo simplesmente atuar à margem de suas diretrizes. Não por acaso, a norma administrativa previu essa limitação. Consta no art. 2º, 3º, da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo MEC, e que dispõe sobre a contratação do financiamento estudantil, a seguinte disposição: 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. - negritei. Portanto, abstratamente enfrentada a questão, a oposição do FIES à concessão do pretense financiamento, sob o argumento de ausência de recursos orçamentários, se revela legítima e própria ao poder discricionário conferido à administração. No caso concreto, a controvérsia teve origem em dificuldades operacionais do SisFIES, sendo que, posteriormente, revelou-se que não se tratava de falha do sistema informatizado, mas de insuficiência de recursos materiais do Governo para arcar com referido financiamento estudantil. Assim, em que pese a autora ter demonstrado, à época, possuir a instituição de ensino superior (FAI) limite financeiro disponível para o FIES, não havia dotação orçamentária governamental para tanto, requisito essencial para finalização do processo de obtenção do financiamento, como consignado pelo Ministério da Educação (MEC). Nestas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido de inscrição da autora no FIES ou reabertura do prazo para tal fim, pois a questão - limite financeiro - envolve a discricionariedade da administração pública, cuja prerrogativa não se sujeita à intervenção do Poder Judiciário. Registre-se, por oportuno, que não obstante o desfecho da demanda, do que se extrai dos autos, a postulante foi devidamente notificada pelo FNDE acerca da reabertura de prazo determinado na liminar, conforme demonstram mensagens eletrônicas lhe enviadas em 29.10.2015 (fl. 175), 22.02.2016 (fl. 174) e 16.08.2017, tendo, à fl. 212, informado que realizou os aditamentos necessários. Por fim, não merece prosperar, da mesma forma, o pedido de condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais sofridos, uma vez que não foi perpetrada qualquer ilegalidade por parte da Administração ou da instituição de ensino. Destarte, diante do exposto, quanto ao pleito formulado em face da FAI, de autorização para frequentar as aulas, realizar trabalhos e provas, extingue o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, e REJEITO os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Revogo a liminar deferida às fls. 64/65. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente da postulante - art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-08.2015.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a certidão de fls. 188, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.
A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-23.2016.403.6122 - CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB. 536.408.874-6), mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista (autos 2047/89), com a condenação do Ente Previdenciário ao pagamento das diferenças devidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, em razão da privação da segurança social sofrida pela autora, conforme acima exposto, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Declina da competência, em razão da natureza acidentária do benefício da autora, os autos foram encaminhados à 2ª Vara da Comarca de Adamantina, seguindo-se citação do INSS. Em contestação, o INSS arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus à autora à pretensa revisão. A autora manifestou-se em réplica. Suscitou-se conflito de competência, que restou acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, vindo os autos a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito e não reclamando a ação prova diversa da já produzida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, se precedente o pedido, haverá de ser respeitado eventual o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, não há que se cogitar de decadência. Como sabido, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária foi concedido em 28 de abril de 2009, precedido de auxílio-doença acidentário com data de início em 06 de março de 2003. Conquanto a autora, no momento da concessão do benefício, já possuísse o título judicial (qual seja, a sentença trabalhista proferida nos autos da reclamação trabalhista RT n. 2047/89, com trânsito em julgado em 12.09.2000 - CD anexado à fl. 190, pág. 1462), a discussão acerca dos valores efetivamente devidos seguiu adiante. De efeito, embora a homologação dos cálculos de liquidação dos valores incontroversos da referida ação trabalhista remetia a 15 de outubro de 2003 (CD anexado à fl. 190, pág. 1795/1795), a discussão acerca dos critérios de liquidação prolongou-se até o ano de 2015, motivo pelo qual, considerando aludido marco, a decadência deve ser afastada, pois a presente ação revisional foi distribuída em 28 de março de 2016. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Impugnação à concessão da justiça gratuita. Valor auferido pela parte autora insuficiente à revogação da benesse. 2. Conforme disposição do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a parte autora possui dez anos, a contar do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para intentar ação para obter as diferenças devidas. 3. Pedido de revisão de benefício envolvendo verbas reconhecidas na esfera trabalhista (reclamação trabalhista n. 2047) devido a equiparação dos ex-servidores da empresa SERPRO à carreira de técnico do tesouro nacional - TTN. 4. Benefício de aposentadoria foi concedido em 24/4/2003. Contudo, os valores efetivos somente foram apurados posteriormente, tendo em vista que a discussão acerca dos critérios de liquidação se prolongou até o ano de 2015. Alegação de decadência afastada. Precedente emanado na Oitava Turma. 5. Sentença anulada. Mérito da questão analisada conforme artigo 1.013, 4º, do CPC. 6. Inconste o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício a partir das alterações dos salários-de-contribuição decorrentes da ação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. 7. Fixados os efeitos financeiros a partir da data da concessão do benefício por ser este o entendimento do STJ, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito. 8. Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947-9. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão. 10. Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, devido a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. 11. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão

do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.12. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.(TRF 3ª, Ap - 2255824 / SP, Relator, Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 13.08.2018) - GrifeiPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisória ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.5. Recurso Especial não conhecido. (RÉsp 1701825/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) - GrifeiPassando à análise do mérito, pretende a autora, baseada em sentença trabalhista (RT n. 2047/89), a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez acidentária, para que seja incluído no salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89, com vistas a apuração de novo valor à prestação, correspondente ao teto dos benefícios previdenciários.Por isso, envolve a demanda questão afeta à eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento.A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais díspares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). No tema, argumenta o instituído-réu, em contestação, que pelo fato de não ter integrado a lide, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeitos contra o INSS, o que, na hipótese, entendendo não lhe assiste razão.Issso porque, no caso em concreto, apesar de a composição entre as partes na Justiça do Trabalho ter ocorrido sem a ingerência do INSS, não se cogita de reconhecimento de vínculo trabalhista para fins de acréscimo de tempo de serviço ou reconhecimento de qualidade de segurado - até porque o vínculo laboral consta do CNIS -, mas de consideração de efetivo valor dos salários devidos/pagos à reclamante. Em outras palavras, não se trata de pleito relativo a cômputo de tempo de serviço, circunstância em que o decidido na esfera trabalhista haveria, necessariamente, de ser confrontado com outros elementos, mas de pedido de revisão do período básico de cálculo.Não fosse isso, conforme se tem dos documentos anexados no CD de fls. 53, foram recolhidos pela reclamada os valores devidos ao INSS.Em suma, suficiente a prova acostada nos autos, para fins de reconhecimento do direito à revisão pretendida, com a inclusão das parcelas salariais incluídas por meio da reclamatória trabalhista 2047/89 e consequente consideração no cálculo da nova renda mensal inicial do benefício da autora.E não constanciação empenho à pretensão o disposto no 4º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, pois, emergindo os novos valores dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com força normativa, a exceção prevista no enunciado em comento é suficiente para afastar qualquer óbice. Além disso, o art. 35 da Lei n. 8.213/91 autoriza a revisão (o recálculo) do valor renda mensal inicial dos benefícios mediante nova prova dos valores dos salários-de-contribuição, que, aliás, substituirá o montante que até então prevalecia (art. 37 da Lei n. 8.213/91). Em sendo assim, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício n. 536.408.874-6, mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho - 2047/89 - na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes na época.E os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroagem à data da concessão do benefício, qual seja, 28 de abril de 2009, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (e o INSS não sofre prejuízo, pois os valores devidos são recuperados do empregador vencido na reclamatória trabalhista), observado o prazo prescricional.Por fim, descabida a condenação em danos morais do INSS. Segundo a inicial, a autora teria sofrido dano moral, pois a [...] postura oficial da Ré, em não conceder de maneira correta o benefício da Autora, fez com ela tivesse diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito. Ora, não foi o INSS que desproveu a autora de qualquer recurso, mas seu antigo empregador, tanto que buscou a reparação mediante ação reclamatória. Em realidade, o INSS concedeu a prestação segundo dados que detinha, repassados pelo mesmo desidioso empregador. De outra forma, com base nos dados inseridos no CNIS pelo empregador, o INSS calculou a renda mensal inicial da prestação, não lhe sendo atribuível qualquer ilegalidade no cálculo do benefício.Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez acidentária da autora - ben. 536.408.874-6, considerando também no período básico de cálculo - desde que o integre - os acréscimos salariais reconhecidos em ação trabalhista, respeitado o teto de contribuição, mês a mês. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontadas os valores já pagos, a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão aferidas mediante liquidação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim tidas as diferenças havidas até esta data (Súmula 111 do STJ).Defiro à autora a gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-29.2016.403.6122 - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

PA 2,10 Ante a certidão de fls. 184, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante ou, no caso, apelada NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo a parte tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-15.2016.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ofício-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo total existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-45.2017.403.6122 - SUELI PEREIRA GOMES TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000134-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000134-3) - DORIVAL DE ARRUDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - OAB/SP 318.937 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000186-4) - MAURO NUNES DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO NUNES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MAURICIO DE L. ESPINAÇO - OAB/SP 205.914 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDO VITOR SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, formulado em 04.01.2010, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural e intervalos de trabalhos, devidamente registrados em carteira profissional, sendo alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acréscimos de correção monetária e juros,

mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Em audiência, foi dispensada a produção de prova oral, haja vista a inexistência de controvérsia quanto aos períodos de trabalho, eis que devidamente formalizadas as relações trabalhistas, tendo, na ocasião, sido concedido prazo para o autor carrear aos autos documentos comprobatórios da especialidade das atividades que pretende convolar de comum para especial. Cumprida a providência determinada, sobreveio sentença de improcedência, que restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, fundando-se no cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia em relação às atividades tidas por especiais. Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 195/308, segundo-se vista as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Os lapsos de trabalho do autor são inconteste, neles não recaído discussão, pois constantes da CTPS (fls. 13/21) e do CNIS (fl. 45), valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL A controvérsia recai sobre a especialidade do período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos/SP, de 03.05.1983 até 03.01.2006, pois a sentença anteriormente proferida nestes autos (fls. 209/212), que havia reconhecido como especial o lapso de 04.01.2006 a 04.01.2010, restou anulada pelo TRF da 3ª Região, sob o fundamento de cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia no tocante às atividades tidas por desenvolvidas em condições especiais. Portanto, em relação ao lapso anteriormente reconhecido, ou seja, de 04.01.2006 a 04.01.2010, também tenho por incontroverso. No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o artigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento feto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/TRF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das funções praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, do lapso de 03.05.1983 a 04.01.2010 (DER), no qual trabalhou na Prefeitura Municipal de Bastos/SP nas seguintes funções: operário (de 03.05.1983 a 01.01.1985), lixeiro (de 02.01.1985 a 01.11.1985), tratorista (de 01.08.1986 a 01.03.1994), operador de máquinas (de 01.03.1994 a 04.09.2006) e vigilante (de 05.09.2006 a 31.10.2009 - este já reconhecido como exercido em condições especiais). Pois bem: Para comprovação da especialidade dos lapsos referidos, por determinação do TRF da 3ª Região foi realizada perícia judicial, cujo laudo, que se encontra acostado às fls. 295/308, concluiu que o autor, no exercício das funções acima mencionadas, estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, protozoários, microrganismos vivos patogênicos (Lixeiro - de 01.01.1985 a 01.11.1985), e ao físico ruído, quantificado em 97 dB (Tratorista - de 01.08.1986 a 01.03.1994, e operador de máquinas - de 01.03.1994 a 04.09.2006). Portanto, referidos lapsos comportam enquadramento como desempenhado em condições especiais, com a conversão e devido acréscimo. Mesma sorte não assiste ao lapso de 03.05.1983 a 01.01.1985, no qual o autor trabalhou como operário, porquanto não considerado como desempenhado com sujeição a agente nocivo pelo laudo produzido. Da mesma forma, por ausência de comprovação de exposição a agente nocivo, não será considerado especial o lapso de 02.11.1985 a 31.07.1986. Necessário ainda frisar que não serão considerados como exercidos em condições especiais, os lapsos de cinco períodos acima reconhecidos como tais, nos quais o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fl. 46 e 49), SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada à época do primeiro requerimento administrativo - 04.01.2010 (onde pede seja fixado o termo inicial do benefício). Somados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido e os especiais, convertidos para comuns) e observada a carência legal, tem-se, na data em questão, mais de 35 anos de tempo de serviço, consoante tabela a seguir: contribuído exigido faltante carência 320 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 4 23 Tempo de Serviço 37 9 26 admissão saída. R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/11/80 02/05/83 r e rural anotado - CTPS e CNIS 2 6 203/05/83 30/12/84 u c PM de Bastos/SP - comum 1 7 2801/01/85 01/11/85 u c PM de Bastos/SP - especial 1 2 102/11/85 31/07/86 u c PM de Bastos/SP - comum 0 9 001/08/86 01/03/94 u c PM de Bastos/SP - especial 10 7 1302/03/94 01/09/95 u c PM de Bastos/SP - especial 2 1 602/09/95 14/03/98 u c tempo de auxílio-doença - comum 2 6 1315/03/98 12/12/01 u c PM de Bastos/SP - especial 5 2 2713/12/01 25/12/01 u c tempo de auxílio-doença - comum 0 0 026/12/01 04/09/06 u c PM de Bastos/SP - especial 6 6 2505/09/06 04/01/10 u c PM de Bastos/SP - especial 4 8 0 No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo efetivado em 04.01.2010 (fls. 26/27), quando já perflava o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentação por tempo de serviço pleiteada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela ao autor, vez que vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição e trabalhando (extrato CNIS - 321), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO VITOR SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/01/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 050.905.288-61. Nome da mãe: Marlene Eduardo dos Reis. PIS/NIT: 1.210.523.386-6. Endereço do segurado: Rua Frei Clemente Grassi, 236, Jardim Bela Vista, Tupã/SP. Portanto, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 04.01.2010, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.02.2016 (fl. 231), fica ressaltado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de acumulação. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, serão apurados, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, se houver execução do julgado. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Condeno também o INSS ao pagamento dos honorários periciais, adiantados pela Justiça Federal. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000056-58.2012.403.6122 - TOMAS APARECIDO BIGNARDI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Intime-se o executado, pessoalmente e através de seu advogado, para retomar o pagamento do parcelamento deferido em fls. 119, pelo valor atualizado da execução (FLS. 208) ou, no prazo de 15 dias justificar a impossibilidade de fazê-lo.

De outro lado, caso o executado comprove o pagamento as parcelas indicadas em fls. 166/167, 168/169, 170/171, 172/173, 174/175, 176/177, 188, 189/190 e 191/192, visto que somente há informação de agendamento para pagamento, tais valores deverão ser abatidos do montante calculado pelo INSS. Informado o pagamento das parcelas mencionadas, retomem os autos ao INSS para atualização do débito.

Saliento que o parcelamento foi deferido em 30 parcelas. Pelo que dos autos consta, restam ainda nove parcelas a serem quitadas. Assim, o montante devedor deverá ser dividido pelas parcelas remanescentes para quitação integral do débito.

Após, com a manifestação da parte, vista ao exequente para eventual manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-88.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-10.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia de fls. 02, das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000066-63.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução do título judicial de TEREZA DUARTE CASTILHO, ao argumento de vício no cálculo de liquidação, em especial, na forma de elaboração da conta, que teria deixado de respeitar o julgado exequendo. Intimada, a embargada manifestou discordância com as alegações da União Federal. A embargada trouxe documentos em cumprimento a despacho. A partir dos novos documentos, a União apresentou cálculos, que apontou nada ser devido à embargante. Por fim, a embargante se manifestou. É o relatório. Decido. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, com o abatimento dos honorários advocatícios arbitrados na reclamatória da base de cálculo, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos principais da instância superior, a embargada apresentou cálculos do quantum debeat, sobre o período de embargos da União Federal. Pois bem. O título judicial acolheu três pedidos da autora/embargada, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência; c) abatimento integral dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somente tem nexo com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para os demais, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento, e deduzir (integralmente) os honorários advocatícios pagos na reclamatória da base de cálculo do tributo. No caso, como a autora/embargada, ao entabular sua conta, executou apenas dois dos comandos do título, quais sejam, o da não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos no contexto de ação reclamatória e o da dedução integral dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo, encontrou oposição da União, que defendeu a necessidade de ser respeitada a regra do título alusivo ao refazimento de todos os ajustes anuais atingidos pela reclamatória trabalhista, a fim de apurar o imposto devido no período (exercícios 2000 a 2005), entabulando-se ao final o encontro de contas (em 2009), que, no caso, apontou ser detentora de crédito de R\$ 11.696,54 (fl. 63). Sem razão a União, ante a autonomia e distinção dos pedidos formulados (nesse sentido, é o que se colhe da inicial, das manifestações da União, em especial, contestação e razões de apelação, da sentença e do respectivo acórdão), a permitir que o exequente desista daquele que lhe aprouver - art. 775 do CPC -, mesmo sem a concordância do executado, tal qual a autora/embargada requereu nos autos principais (fls. 98/101). No mais, os cálculos da União - que foram mais abrangentes, englobando parte não executada - não devem prevalecer. Isso porque a União fez as declarações de imposto de renda dos anos/exercícios de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004. Como resultado da operação, para os anos/exercícios de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, a União apurou imposto de renda a pagar (no total de R\$ 84.782,76, atualizado para abril de 2009), que, abatido do crédito a receber (R\$ 73.086,22, para abril de 2009), conduziu à conclusão de ser a embargada devedora de R\$ 11.696,54. Ora, não bastasse a União ter desconsiderado o limite atribuído pela autora/embargada à pretensão executória ao refazer as declarações de imposto de renda, ainda deixou de respeitar o prazo de constituição dos créditos tributários (art. 173 do CTN) apurados nos ajustes referentes aos anos/exercícios de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, que estão absolutamente superados (art. 173 do CTN). De outra forma, além de avançar em campo estranho aos limites da pretensão executória, que a autora/embargada coube definir, não poderia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar créditos extintos por decadência a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial - e se cre a União ser detentora de crédito em face da autora/embargada, que o constitua por poder-dever e o cobre segundo a regra tributária. Desta feita, rejeito o pedido, devendo a execução prosseguir nos valores apurados pela embargada (fl. 100, dos principais). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor objeto da controvérsia, no caso, idêntico ao atribuído à causa (R\$ 54.554,70). Não são devidas custas nos embargos, mesmo em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o feito em diligência. Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se colhe dos autos, já houve decisão a propósito da impugnação manejada da CEF (fls. 1067/1068), a qual, essencialmente, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, com ressalva de os juros de mora devem ser contados a partir da citação. E referida decisão, em recurso da CEF, restou mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 1143/1146). Com isso, toda a metodologia empregada pela Contadoria Judicial na liquidação está preservada, não havendo espaço para que a CEF questione aspectos já superados pela preclusão processual - como o argumento de que os juros seriam Selic a partir de janeiro de 2003, sem qualquer outro fator de correção monetária (fls. 1195). Assim, atualize a Contadoria Judicial os cálculos de fls. 1180/1183, abatendo-se do quantum debeat o montante incontroverso já levantado (fls. 1053/1056); em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, haja vista o depósito existente nos autos (fls. 978). Eventual saldo remanescente da conta de depósito judicial deverá ser revertido depois à CEF. A princípio, já houve a liberação da hipoteca sobre o imóvel financiado (fls. 1191/1192), não reclamando decisão judicial o autor. Compridas as determinações e nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção por pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecia-se impugnação à execução de título judicial. Essencialmente, a CEF foi condenada a pagar à Jorge Elias Ali reparação de dano material, assim tidas todas e quaisquer despesas efetuadas no território nacional, tais como médicas, hospitalares, inclusive medicamentos, estadias, alimentares, aparelhos e transportes necessários para o tratamento ou reabilitação, em valor a ser estabelecido em liquidação por artigo; pensão mensal e vitalícia no valor correspondente ao salário que recebia em decorrência de sua profissão quando do evento, devidamente atualizado, inclusive 13º salário; reparação de dano moral, no valor de R\$ 72.000,00; reparação de dano estético, no valor de R\$ 72.000,00. Segundo o julgado de primeira instância, os montantes fixados a título de pensão, valores em atraso, danos moral e estético estão sujeitos à atualização monetária (IGP-DI ou outro índice que o substitua), desde a data do infortúnio, além de juros moratórios à razão de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2013, quando passam a corresponder a 12% ao ano. A CEF ainda foi condenada a arcar com honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre a condenação, assim tido os valores atrasados a título de pensão (valores atrasados, mais 12 vincendas), danos moral e estético, tudo devidamente atualizado segundo os mencionados critérios. Em apelação, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da CEF, a fim de que a atualização monetária, para quantificar a reparação de dano moral e estético, considerasse como termo inicial a data do arbitramento - ou seja, desde 19 de novembro de 2008. Com o retorno dos autos, o autor apresentou conta de liquidação, opondo-se a CEF mediante impugnação, com depósito judicial do valor reclamado (R\$ 1.938.684,68). O autor apurou os seguintes valores em execução (fls. 570/577): pensão mensal: R\$ 1.116.180,88 (valores atrasados); dano moral: R\$ 341.114,24; dano estético: R\$ 341.114,24; honorários advocatícios: R\$ 140.275,31. Em oposição, a CEF argumentou que o autor, para calcular os valores devidos a título de dano moral e estético considerou, como fator de atualização monetária, o IPCA-E, índice superior ao determinado no título judicial exequendo (IGP-DI), além de iniciar o cômputo a partir de 11/2008 (data do arbitramento), quando fixada a data do evento (11/09/2001), havendo, ainda capitalização de juros mês a mês. No que se refere à pensão mensal, a CEF disse ter o autor considerado como base de cálculo o seu salário integral (R\$ 1.078,42) e não o líquido (R\$ 868,86), e, para atualização monetária, a tabela de Cálculos da Justiça Federal, cujos índices também seriam superiores ao referido IGP-DI - fls. 680/682. Depois de manifestação do autor (fls. 696/707) e levantamento de valores incontroversos, sobrelevaram cálculos da Contadoria Judicial (fls. 938/949), com novas considerações pelas partes. Pois bem. Em relação à apuração do quantum debeat a título de danos moral e estético, tem-se três pontos de divergência: o termo inicial da atualização monetária, o fator de atualização monetária e os juros moratórios. Conquanto a CEF tenha referido que o termo inicial da atualização monetária da reparação dos danos moral e estético devesse corresponder à data do evento dado (10/09/2001), o TRF da 3ª Região deu provimento ao seu próprio recurso, fixando o aludido marco no do arbitramento judicial (11/2008 - súmula 362 do STJ). E, certamente, o acolhimento desse aspecto da impugnação consubstancia prejuízo à CEF, pois ampliará o período de atualização monetária e, por correlação, os valores dos danos estético e moral a reparar. Quanto ao fator de atualização monetária, o julgado exequendo escolheu o IGP-DI ou outro índice que o substituisse. Entretanto, o autor empregou o IPCA-E, enquanto a CEF, o IPC. Portanto, equivocados os cálculos das partes. O argumento do autor de que o IGP-DI, a partir de 30/06/2009, foi substituído pelo IPCA-E, tal qual veio a decidir o STJ ao julgar o REsp 1.270.439/PR, em alinhamento ao que proferido na ADI 4425 pelo STF, não está correto. Referidos julgados trataram de tema sutilmente diverso, afeto especificamente ao fator de atualização dos valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei 9.494/97. Aqui não se tem discussão a propósito de valores resultantes de condenação contra a Fazenda Pública, mas sim empresa pública no exercício de típica atividade privada. É dizer, as referidas decisões do STJ e do STF não atingem o caso em análise. De mais a mais, o IGP-DI é índice mensal ainda calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou seja, não foi extinto para ser então substituído, tal qual permitiu o título judicial. Além disso, nunca houve o emprego do IGP-DI como indexador de atualização monetária pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal (Aprovado pelo Provimento CJF 267/2013), isso em relação ao item Ações Condenatórias em Geral (Item 4.2.1), como se pode ver do quadro abaixo: A CEF também discute os juros moratórios, argumentando que houve capitalização mensal - juros sobre juros. No entanto, a Contadoria Judicial referendou os cálculos do autor, que aplicou juros simples, cujos índices e respectivos marcos foram observados ao entabular a conta de liquidação (fl. 940). Em suma, para apuração do quantum devido pela CEF a título

de reparação de danos moral e estético, o IGP-DI é o indexador eleito pelo julgador exequendo, a incidir deste o arbitramento, com juros de mora mensais (simples). Assim, os cálculos que melhor se ajustam ao veredito são os da Contadoria Judicial, que fixou o montante - danos moral e estético - em R\$ 642.628,52 (atualizado até junho de 2017). Já em relação à pensão mensal e vitalícia, o principal dissêso é relativo à base de cálculo, que o autor entende corresponder à sua renda mensal bruta ao tempo do infortúnio (R\$ 1.078,42), enquanto a CEF defende deva representar a renda mensal líquida (R\$ 868,86). Sobre o tema, o título judicial exequendo referiu (fls. 356): O valor mensal da pensão, que é vitalícia e devida desde a data do evento (10 de setembro de 2001), deverá corresponder, nos termos do artigo 1.539 do anterior Código Civil, em um renda correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou seja, deverá ser pago ao autor valor correspondente ao salário decorrente da profissão de policial militar que recebia quando do evento, inclusive 13º salário, devidamente atualizado, cujos valores deverão ser apurados em liquidação. Grifei. Ora, não resta dúvida de que o salário decorrente da profissão de policial militar que o autor recebia ao tempo do infortúnio é a soma de todas as suas respectivas verbas remuneratórias (o seus vencimentos, porque servidor público estadual), sem quaisquer descontos. É dizer, os abatimentos incidentes sobre o salário (ou vencimentos) não consubstanciam remuneração devida pelo empregador (ou Estado), assim tida a contraprestação financeira pelo uso da força de trabalho do trabalhador (art. 457 da CLT - ou servidor público), e, sim, débitos, obrigações, dívidas, tributos, ônus pecuniários das mais variadas naturezas, que jamais integram a base salarial de qualquer pessoa. Portanto, a base de cálculo da pensão mensal e vitalícia deve corresponder a R\$ 1.078,42 - o total dos vencimentos do autor, sem os abatimentos aplicados (fl. 577). Quanto ao indexador de atualização monetária, aplicável estatuído pelo título judicial - IGP-DI -, pelas razões já expostas. E o cálculo da pensão mensal e vitalícia deve sofrer atualização monetária mês a mês, pelo IGP-DI, partindo-se de seu valor inicial - R\$ 1.078,42 - até o início do pagamento direto pela CEF. Nesse aspecto, segundo os documentos de fls. 708/709, a CEF iniciou o pagamento mensal da pensão pelo valor de R\$ 7.384,92, parâmetro fixado a partir da conta de fl. 685 - considerou, como base de cálculo, a renda líquida do autor, de R\$ 868,86, e acrescentou juros e correção monetária, contados até junho de 2017. A conta não está correta. Isso porque o valor mensal da pensão, a ser paga doravante pela CEF (a partir de agosto de 2017), deve corresponder ao salário do autor ao tempo do infortúnio (R\$ 1.078,42) unicamente atualizado mês a mês pelo IGP-DI, não devendo ser agregado (para o pagamento vincendo da pensão) juros moratórios, pois em mora a CEF não está(rá). Nesse sentido, o título judicial determinou que o valor da pensão mensal fosse devidamente atualizado (fl. 358). Portanto, o valor da pensão mensal será representativo da consideração de seu salário mensal ao tempo do infortúnio, acrescido (unicamente) de atualização monetária (IGP-DI), que deverá ser aplicada a cada mês de pagamento pela CEF. Essa conclusão certamente reduzirá o valor mensal da pensão, na medida em que a CEF vem pagamento ao autor a importância de R\$ 7.384,92. Conquanto isso, não se tem ofensa ao julgador, tal como já exposto, mesmo porque o autor pediu na inicial que a referida indenização correspondesse a três salários mínimos mensais (fls. 26/27), importância que o novo valor certamente equivalerá. Como nenhum cálculo alusivo à pensão mensal e vitalícia está em conformidade com o julgador, tenho que caberá a Contadoria Judicial apurar o montante segundo os parâmetros ora fixados. Assim, acolho parcialmente a impugnação da CEF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Preclisa esta decisão, à Contadoria Judicial para o recálculo da pensão mensal e vitalícia, valores devidos em atraso e a ser paga diretamente pela CEF a partir de agosto de 2017, abatendo-se do montante aquilo que houver sido adimplido a maior pela instituição financeira. Para a realização dos cálculos, deverá a CEF informar nos autos os valores pagos ao autor a título de pensão mensal a partir de agosto de 2017. Deverá a Contadoria Judicial ainda abater do quantum debeat os valores já levantados a título de honorários advocatícios. Estabelecidos os valores de forma incontroversa, oficie-se à CEF para que os transfira da conta judicial para a conta corrente informada nos autos (fls. 709). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consta em fls. 181/187 informação prestada pelo banco que existe um saldo remanescente de R\$11,30 (onze reais e trinta centavos) na conta vinculada ao processo. Assim, intimem-se os credores acerca do interesse no levantamento destes valores, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO X YARA TEREZA GAIOTTE X JOAO MIGUEL GAIOTTE X PAULO ANTONIO GAIOTTE X SERGIO GAIOTTE X ISABEL CRISTINA GAIOTTE GONCALVES X MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO X ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS X EDERSON LEONARDO GAIOTTO X MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO X THAIS DE FATIMA GAIOTTO AZEVEDO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme decisão proferida em fls. 125, correspondente a condenação em honorários de sucumbência fixados na impugnação a execução. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás respectivos, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP259242 - NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCÉLIA X INSS/FAZENDA(SP389867 - CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA)

Intime-se o Município de Lucélia/SP para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos relação dos nomes dos agentes públicos com, no período indicado para restituição, receberam remuneração do Ente-municipal, com os respectivos NITS, valores recebidos, bem como eventual abatimento já realizado na esfera administrativa. No silêncio, serão considerados os documentos constantes dos autos.,Com a juntada, vista à Fazenda Nacional e venham-se conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000392-3) - EDSON CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000630-1) - APAE DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APAE DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).Não tendo havido impugnação, não são devidos honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC).Expeça-se alvará para levantamento dos valores judicialmente depositados (fls. 618/630, 687/697, 699/700, 705/714, 730/736, 738/739, 741/742, 744/747, 749/750, 752/753).Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-37.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - NAZARE CURSI X MARIA HELENA CURSI FAZOLIN X VALENTIN CURSI X ANTONIO CURSI FILHO X LINO CATARINO CURSI X MARTA CURSI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Homologo a data de 02 de outubro de 2018, às 13:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha abaixo arrolada pela parte autora.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha SIDINEI GONÇALVES DA SILVA, Cabo Policial Militar RE 113230-0, com endereço na Rua Santa Maria, 1842, Vila Talma, em Jales/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado-Chefe da Polícia Militar em Jales a fim de requisitar o servidor SIDINEI GONÇALVES DA SILVA para que compareça à audiência designada.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intíme(m). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-61.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DIEGO PANDELO JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA SALOMAO FREITAS - MG101191

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte impetrante buscava a emissão de passaporte em caráter de urgência, o que, segundo suas próprias informações, veio a ser realizado, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, assim como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo desistente. Já recolhidas pela metade. Tendo em vista o baixo valor do remanescente, não se justifica movimentar o Judiciário para sua exigência, com fundamento na Portaria MF 75/2012.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES MOTTA - SP205329-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos em inspeção.

Tratam os autos de mandado de segurança por meio do qual a parte autora se insurge contra a cessação de benefício de auxílio-doença na seara administrativa (INSS).

Eis o relato fático da petição inicial:

"A Impetrante requereu o Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença em 07/06/2015, onde preencheu todos os requisitos para a sua concessão. Em atenção a intimação do INSS, para exame pericial de prorrogação do benefício em questão, este foi indeferido pela autarquia aqui referenciada, entendendo o médico perito que a segurada não está incapacitada para o trabalho e para as atividades habituais, cessando o benefício em 13/07/2017" (...)

"A recorrente, inconformada, utilizando-se da Defesa Escrita, dirigiu-se a Agência do INSS de Fernandópolis-SP para protocolar as suas Razões a Junta de Recursos da Previdência Social, o que não pode ser feito, pois o funcionário lhe advertiu que deveria ser feito agendamento pelo telefone para o protocolo do recurso. Sem alternativa, através do número 135, foi agendado o dia 28/09/2017, às 8:30 horas, para o protocolo do Recurso. Vale esclarecer que o protocolo de atendimento possui o número 20150813, e o protocolo de agendamento possui o número 2017.07416199301".

No entender da parte autora, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, somente após o exaurimento da via administrativa poderia haver cassação de seu benefício previdenciário (que foi imediata). Sendo assim, requereu o restabelecimento do benefício até que todos os seus reclames sejam analisados pela autarquia-previdenciária.

Anexou documentos.

Em primeiro grau de jurisdição, determinou-se o restabelecimento do benefício liminarmente.

Oficiada a autoridade impetrada, limitou-se a dizer que cumpriu a decisão.

Por outro lado, a AGU, ciente, interpôs agravo de instrumento, tendo obtido decisão favorável nos seguintes termos:

Cabe em sede mandamental tão somente analisar a legalidade do ato coator.

O reconhecimento da invalidez, ainda que atestada incapacidade permanente, não obsta que o segurado seja submetido à nova perícia com o escopo de se constatar, de fato, que permanece incapacitado. Alias, o art. 101 da Lei n. 8.213/91 é expresso nesse sentido:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Assim, se afigura legítima a submissão do agravado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares.

A perícia médica administrativa tem a presunção de veracidade, de modo que atestado a capacidade laboral do segurado, cumpridos os demais requisitos legais, vincula a Administração para a concessão ou indeferimento dos benefícios por incapacidade.

Nesse aspecto, somente por meio da regular dilação probatória – o que não se admite na via estreita do mandado de segurança – é que tal presunção pode ser afastada.

Atente-se que é desnecessário o exaurimento da via administrativa para cessação do benefício de auxílio-doença, ainda mais que tal benefício presume que a incapacidade é temporária.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo e determino a imediata cessação de pagamento do benefício à impetrante.

Em continuidade, deu-se vista dos autos ao MPF, que pugnou pela ausência de interesse de sua parte na lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso concreto, não houve prova de interposição de recurso, o que foi justificado pela parte nos agendamentos exigidos pelo próprio INSS, já que a necessidade da liminar fez com que a parte autora se adiantasse e impetrasse o writ judicial antes mesmo do oferecimento do recurso na seara administrativa. Não tendo havido oposição a respeito pela autoridade impetrada e tendo a impetrante trazido até mesmo números de protocolo, presumo a veracidade da informação e prossigo com a demanda.

A questão de fundo está delimitada em relatório e já foi tratada na decisão de segundo grau de jurisdição: existe direito a se manter no gozo de benefício enquanto houver discussão administrativa?

Isto porque, em mandado de segurança, não se admite dilação probatória a fim de se perquirir se correto ou não o indeferimento do benefício previdenciário com base em perícia supostamente realizada pelo INSS, não constituindo documentação médica unilateralmente apresentada em prova pré-constituída e de plano para fins de mandado de segurança, já que seria direito da parte contrária requerer perícia judicial a respeito.

Pois bem

De acordo com a documentação acostada aos autos (fl. 20 do pdf que totaliza o processo), o pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença, requerido em 19.05.2017, foi indeferido com base em perícia médica do INSS e cessado em 13.07.2017.

Como já observado pela segunda instância, os atos administrativos têm executoriedade imediata e é da própria natureza do auxílio-doença sua precariedade, pelo que advindo perícia médica administrativa desfavorável, natural sua cessação, não tendo a parte demonstrado qual é seu direito líquido e certo a que seu eventual recurso administrativo seja dotado de efeito suspensivo.

Em sua inicial, argumenta que “a autarquia em questão não observou o Regulamento próprio disposto no artigo 308, que regulamenta seus procedimentos administrativos, vejamos: “Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)”.

Não há sinal de que o ato de fl. 20 do pdf tenha partido de uma Junta de Recursos.

E quanto à alegada violação de princípios constitucionais, a falta de efeito suspensivo em recurso, por si só, não os macula, já que são inúmeros os exemplos no sistema de ausência de suspensividade recursal, sem que se aponte inconstitucionalidade nisso. Ademais, o que a parte pretende não é bem um efeito suspensivo, mas o direito a um efeito ativo, ou seja, a concessão de um benefício após um indeferimento administrativo, o que não possui maior amparo.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Custas pela impetrante, suspensas em razão da gratuidade que ora defiro, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Sem honorários (mandado de segurança).

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Em se confirmando a improcedência, dada a prévia concessão de tutela provisória, responderá a parte autora pela devolução dos valores recebidos enquanto vigente a ordem judicial posteriormente cassada, dada a responsabilidade inerente a quem postula pagamentos *inaudita altera parte*.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Por fim, no tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.

I.C.

JALES, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAFAEL RICCI SANCHES
REPRESENTANTE: ETIENE MARIELA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de id 8841698, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos para o INSS para cumprimento da decisão id nº. 8499902.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o eventual levantamento das constrições nos autos **0000253-07.2012.403.6124** e **0000273-95.2012.403.6124**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

R.L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA move **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO – TRIBUTÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ATEIPACÃO DE TUTELA – PIS/PASEP E COFINS** em face da **UNIAO – FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora pleiteia, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a Fazenda Nacional "suspenda imediatamente o recolhimento do imposto em testilha com a devida autorização para exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, a tutela confirmada ao final."

A procuração foi juntada em nome do representante da empresa autora, em vez de ter sido outorgada pela própria R.L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA, a qual é representada pelo Sr. Renato Luiz de Oliveira (Id 10438100).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, a requerente pleiteia, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em **repercussão geral**, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

Diante dessa evolução jurídica, resta caracterizado o *finnis boni iuris*.

Ademais, está configurado, ainda, o *periculum in mora*, porquanto a cobrança da indevida exação pode comprometer o bom desenvolvimento das atividades empresárias como um todo.

Porto do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que a requerida se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança relativa aos tributos relacionados neste feito, até decisão judicial em contrário, e para que a parte autora efetue a apuração e proceda ao recolhimento da COFINS e do PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, juntar aos autos procuração judicial, atentando-se ao fato de que a pessoa de RENATO LUIZ DE OLIVEIRA não figura no polo ativo da ação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 31 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000875-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 468 do CRI de Urânia/SP por meio de financiamento junto à CEF. Afirma que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiu arcar com as parcelas. Declara que a requerida não quis renegociar a dívida e que levará o imóvel a leilão em **20/09/2018**, conquanto não tenha lhe garantido o contraditório, nem observado os demais trâmites legais. Por isso, pleiteia, em sede liminar, "seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de **compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: R3 da matrícula 468 – do Cartório de Registro de Imóveis de Urânia, Estado de São Paulo, tratando-se de um prédio residencial – situado à Avenida Presidente Kennedy, 943 – Centro – Marília, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno – devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.**".

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar em 17/09/2018, oportunidade em que foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse, até a data de hoje, sobre o pedido de tutela de urgência e juntasse aos autos documentos que comprovassem a observância das formalidades legais exigidas para a realização do leilão (Id 10894663).

Intimada (Ids 10930333, 10940944, 10953243, 10953249 e 10953652), a CEF manifestou-se (Id 10972435). Alegou que os procedimentos de execução foram concluídos em 03/01/2018 e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada em seu favor. Confirmou que o imóvel está participando do 1º Leilão 58/2018, item 437, designado para o dia de amanhã, 20/09/2018. Assevera que enviou notificação à autora cujo AR não retornara, razão por que juntou aos autos cópia do rastreo dos Correios em que consta que o objeto foi entregue ao destinatário em 18/09/2018. Explicou que a lei determina que o procedimento de notificação do devedor se dê por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, o que teria observado integralmente. Disse que em decorrência da consolidação da propriedade em seu favor, iniciou o procedimento para alienação do imóvel, na modalidade leilão, em atenção aos termos da Lei nº 9.514/97. Por isso, requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência.

Os autos retomaram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 c/c artigos 303 e seguintes do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei).

Na manifestação da CEF, protocolizada hoje, importante informação é dada a esta juízo: já houve consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em nome da Caixa, conforme Averbção 9, do documento de id 10972439, pág. 4.

Pois bem, o procedimento da consolidação da propriedade, e consequente leilão, nos casos de alienação fiduciária de imóveis, está previsto na Lei 9.514/97, respectivamente nos artigos 26 e 27. Vejamos:

"Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbção, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)"

Nota que a autora, em momento algum de sua petição inicial, contestou a regularidade do procedimento prévio à consolidação da propriedade adotado pela Caixa.

Pelo contrário, da leitura da Averbção 9, do documento de id 10972439, pág. 4, a oficial do Cartório de Registro de Imóveis informa que anteriormente à consolidação da propriedade (requerida em 30/11/2017) a parte autora foi intimada a pagar sua dívida no prazo legal, mas não o fez. Diante de sua inércia, a CEF pagou o ITBI devido, e pediu a consolidação.

Assim, não há qualquer alegação (pela autora) ou indicio de irregularidade na atuação da Caixa relativamente ao cumprimento das disposições do art. 26.

Após a consolidação da propriedade, o art. 27 dispõe o seguinte:

"Art. 27. **Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

(...)

§ 2º-A. **Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. **Após a averbção da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)"

Cumprindo-se o mandamento do §2º-A, do art. 27, mencionado acima, a CEF enviou aviso de realização do leilão, conforme documento de id 10972441, a fim de a autora poder exercer o direito que lhe reserva o art. §2º-B.

Além disso, o conhecimento de que o leilão será realizado, pela autora, é evidente, eis que ajuizou a presente demanda em 14/09/2018. Ou seja, antes mesmo do recebimento da comunicação, já sabia que ocorreria o leilão.

Diante de tudo isso, não vejo qualquer indicio de que a CEF tenha atuado de forma contrária ao que manda a legislação sobre o tema. Aliás, isso sequer foi alegado pela autora.

As alegações da autora tempor fundamento a difícil situação financeira pela qual passa, sua situação de falta de trabalho, o que teria tomado impossível que honrasse seu compromisso contratado.

As alegações sensibilizam o juízo, porém, a análise deve ser jurídica, de forma a verificar quaisquer irregularidades na atuação da CEF, o que não vislumbro.

Além disso, caso se deferisse a liminar neste caso, considerando como "fumus boni iuris" a dificuldade econômica da autora, estar-se-ia inovando no contrato firmado entre as partes, o que seria muito bom para a autora, ruim para a CEF, e ainda pior aos demais cidadãos que irão procurar este banco público para financiar seus imóveis.

Explico.

A CEF, por certo, ao estipular a taxa de juros do financiamento imobiliário faz a conta de "quanto custa" o empréstimo do dinheiro. Neste custo, além da remuneração pela disponibilização imediata do numerário, e CEF precifica o risco de não ver a dívida honrada. Na medida em que liminares como esta são deferidas, mesmo tendo a CEF cumprido todas as determinações legais, aumenta-se a insegurança jurídica, e essa insegurança será repassada para os juros pagos pelos futuros mutuários, o que não é justo.

Não restou configurado, portanto, a probabilidade do direito vindicado pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

No demais, cumpra a autora o determinado na decisão Id 10894663.

Após, retomem os autos conclusos.

Jales, 19 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

De início, a fim de racionalizar o fornecimento do fármaco objeto dos autos, adequando-o às necessidades da autora, bem como diante das conclusões periciais encartadas às fls. 768/771, que conclui pela necessidade de a requerente ser submetida a exames periódicos, a fim de orientar a terapêutica a ser continuada, defiro o pedido formulado pela União à fl. 809.

Sendo assim, intím-se a parte autora, através de seus advogados, para que, trimestralmente, apresente, nestes autos, ou através do correio eletrônico indicado à fl. 743-verso (atendimento.njud@saude.gov.br), relatório médico e receitas atualizadas.

No mais, INDEFIRO o pedido apresentado pela ré, a fim de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA passe a integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 818/840), pois à mingua de previsão legal que o exija, a natureza da relação jurídica controvertida não impõe a presença da mencionada autarquia nos autos (art. 114 do CPC/2015), sobretudo porque não é responsável pelo fornecimento do remédio requerido neste feito.

Por fim, encerrada a instrução processual, e apresentadas razões finais escritas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual os demais pedidos pendentes de apreciação serão devidamente analisados.

Intím-se. Cumpra-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: R. PINTO MARMITEX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA, ARNALDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nestes termos do despacho retro, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeriram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO VEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, considerando a juntada da manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de devedor domiciliado em cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Jose dos Campos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo, para a parte ré esclarecer sua defesa e, se o caso, emendá-la (ID 10852038). Com efeito, a ação movida pela Caixa em face dos réus é a monitória (que busca justamente constituir o título) e não a execução de título extrajudicial, como veementemente entendeu a defesa na via da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

DESPACHO

ID 10919975: anote-se, ficando consignado o prazo de 05 (cinco) dias para empresa Editora Gazeta VGS LTDA - ME regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo contrato social.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE ZUCCHINI COSTA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de devedor domiciliado em cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Bragança Paulista-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, nada mais a deliberar acerca da petição ID 9366243.

Intime-se a parte embargante para ciência e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
TESTEMUNHA: JOSE DONIZETE JULIARI
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001542-58.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia das contrarrazões apresentadas nos autos principais, bem como cópia do despacho que ordenou a virtualização dos autos.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001766-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IONICE MARIA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003321-19.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001001-98.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, e tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8468885), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, e tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8447248), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença coletiva (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183).

O INSS impugnou, requerendo a concessão de efeito suspensivo; arguiu a incompetência deste Juízo Federal, inclusive pela não comprovação de domicílio da parte exequente no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública; prescrição e se insurgiu contra o valor, notadamente pelo equivocado critério adotado para apuração do montante.

Sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Indefiro o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos, em especial o risco de dano (art. 525, § 6º, do CPC/2015).

Também rejeito a alegação de incompetência.

A execução de sentença coletiva pode ser proposta no foro de domicílio do beneficiário, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) – grifo acrescentado.

Além disso, a comprovação de residência no Estado de São Paulo é exigida no momento do ajuizamento do cumprimento da sentença, e não da ação civil pública.

Por fim, não verifico a ocorrência da prescrição. O ajuizamento da demanda coletiva interrompeu a fruição do prazo prescricional. A parte tem 5 anos, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva (ocorrido em outubro de 2013), para ajuizar a execução individual.

Sobre o *quantum*, a decisão 1º grau, proferida em 02.03.2004, estipulou a correção a partir do vencimento de cada prestação, com juros desde a citação e até efetivo pagamento.

O acórdão determinou que, observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação da Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, analisando o Cálculo da Contadoria, extrai-se que a correção monetária está correta. Contudo, viola a coisa julgada a incidência de juros de mora nos moldes em que aplicados (Juros de mora: - A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/11/2017 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente), devendo, pois, ser refeito neste item, atentando a Contadoria ao julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. PRECEDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pelo DEPRE, nos autos do cumprimento de sentença em Ação de Desapropriação.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 4. In casu, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada. Vejamos: "Por outro lado, sob a força inafastável da coisa julgada, os critérios estabelecidos especificamente para o débito objeto desta lide devem prevalecer sobre o entendimento consolidado, vinculado o juízo de execução às disposições do título executivo." (fl. 255, grifo acrescentado).

5. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2016; AgRg no REsp 1.472.388/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/10/2014, e AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/9/2014.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1685595/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Também cabe aferição pela Contadoria acerca do Imposto de Renda, verba de natureza tributária, de forma a recair o óbice estampado no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, impeditivo da utilização de ação civil pública, em tal seara, mostrando-se, pois, nula a sentença.

Vale, portanto, o decidido pelo STF – cálculo mês a mês, se dentro da faixa de isenção, não haverá cobrança.

No caso, aparentemente, pelos valores atualizados há incidência de IR, devendo, pois, a Contadoria aferir a sistemática e valores.

Finalmente, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados. Sobre o tema, o STJ, em Recurso Especial Repetitivo (REsp n. 1.648.238-RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, j. 20/06/2018), definiu serem devidos os honorários advocatícios, tenha havido ou não a oposição de embargos/impugnação, assentando a compatibilidade do art. 85, § 7º do CPC, com a Súmula STJ 345.

A tese jurídica fixada no julgamento, a qual é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III do CPC, estabelece, em síntese, (i) cumprimento de sentença individual por precatório – somente cabem honorários advocatícios, caso a Fazenda Pública apresente impugnação; (ii) cumprimento de sentença individual por RPV – cabem honorários advocatícios, tenha a Fazenda Pública apresentado impugnação ou não; (iii) cumprimento individual de sentença coletiva – cabem honorários advocatícios, tenha a Fazenda Pública apresentado impugnação ou não.

Assim, rejeito as teses da Fazenda sobre incompetência, prescrição e indefiro o efeito suspensivo à impugnação.

Ao Contador para aferição dos cálculos nos moldes acima delineados.

Com o retorno, ciência às partes e voltem os autos conclusos para fixação do valor da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS impugnou e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Sobre os honorários advocatícios, a sentença, mantida pelo acórdão, fixou em 10% sobre o valor da condenação a serem suportados pelos réus, de forma *pro rata*, não procedendo, pois, o intento da parte exequente de que o INSS os pague sozinho.

Sobre o principal, o INSS foi condenado a pagar a pensão à autora a partir de 02.12.2011, não havendo ressalva na sentença e acórdão (ID's 3742844 e 3742847) de desconto do valor que já vinha sendo pago ao filho do *de cujus*, não cabendo às partes na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de execução de título executivo judicial, rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

Assim, diante do questionamento da parte exequente sobre o valor da RMI (ID 10123730), ao Contador para aferição dos cálculos.

Com o retorno, ciência às partes e voltem os autos conclusos para fixação do valor da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Fl. 163: Assiste razão à embargada (Fazenda Nacional), na medida em que os presentes autos já foram sentenciados, com trânsito em julgado conforme fl. 119. Posto isso, nada mais há a prover, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001288-4)) - CASA SERENI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Traslade-se cópia de fl. 314 e 317 para os autos principais, execução fiscal nº 0001288-42.2002.403.6127. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) - CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Ciência às partes do teor da decisão proferida às fls. 898/904. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a execução fiscal em apenso. Após, intime-se a embargante para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Levante-se a penhora realizada nos autos, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0) - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X NANJI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Fls. 343/344: defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 338/341, integralmente, expedindo-se o devido mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 34.631 do CRI de São João da Boa Vista. Após o cumprimento, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI - SP398716
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caique Pereira Antonialli** em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Pardo**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.

Para tanto, relata que o Impetrado vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de "Atendimento por Hora Marcada".

Afirma que o atendimento por hora marcada chega a levar meses até que haja o efetivo protocolo, ao passo que a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha limita o exercício da atividade profissional do Impetrante, sua fonte de renda. Conclui que tais limitações cerceiam o exercício da advocacia, violando o texto da CF-88.

Foi negado o pedido de liminar.

O impetrado prestou informações.

O MPF opinou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano mediante prova documental pré-constituída, apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova da efetiva violação de direito líquido e certo do advogado impetrante, mas argumentação de que as normativas instituídas pelo INSS violam as prerrogativas da advocacia.

A fim de demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, considerada a conceituação supramencionada, era imperativo que o impetrante apresentasse a respectiva documentação comprobatória, a exemplo de pedidos de benefício e protocolos de atendimento; negativas de protocolo de mais de um benefício; comprovantes de agendamento com hora marcada e subseqüentes datas de análise dos pedidos, a fim de apurar eventual abusividade no prazo.

Ausente tal documentação, trata-se de impetração contra os normativos do INSS, atos administrativos gerais e abstratos, situação que esbarra no óbice da Súmula nº 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". No mesmo sentido, transcrevo as seguintes recentes ementas do E. TRF da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MP Nº 415/2008. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE ATIVA DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE DE NORMA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas em desacordo com a MP nº 415/2008, com a eventual aplicação das penalidades citadas, não representa interesse do ente federativo, porquanto não é titular do direito material deduzido. Destarte é parte ilegítima para propor o mandado de segurança.

- **No que tange à alegação de que a norma viola a autonomia municipal, deve-se ressaltar que configura arguição de inconstitucionalidade de lei em tese, visto que não impugna ato concreto da autoridade tida como coatora, de modo que inadmissível a impetração para essa finalidade**, conforme entendimento pacificado no âmbito das cortes superiores (Súmula 266 do STF; Resp 1119872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308612 - 0003887-25.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. EFEITOS CONCRETOS DO ATO IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SUMULA 266 DO STF.

I - Hipótese dos autos em que se postula, além da não inclusão dos valores pagos a título de salário maternidade na base de cálculo do FGTS, a compensação de valores anteriormente recolhidos, também se afirmando que os associados efetivamente recolhem a contribuição questionada, o que desnatura o caráter preventivo do mandado de segurança que, nessas condições, passa a ser repressivo, supondo eventual ilegalidade já cometida, não prescindindo, portanto, da apresentação de prova pré-constituída a comprovar a existência de direito líquido e certo exigido no art. 1º da Lei nº 12.016/09.

II - **Descabimento da impetração que não aponta qualquer indicio de efeitos concretos do ato impugnado, mas apenas meras suposições ou hipotéticos efeitos genéricos, incidindo na vedação contida na Súmula nº 266 do STF, estabelecendo que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".**

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357246 - 0008006-19.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 6º, parágrafo 5º, Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).
Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEPE - COMERCIO DE GAS LTDA, EDEMILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 2082003000003236, 2082197000003236, 242082734000002068 e 242082734000002300, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **48.300,10**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITE ESTEVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0000000205121679, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **36.333,63**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SAO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005287-2) - ANTONIO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9) - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-96.2013.403.6127 - JOAO PAZZOTTI NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-20.2014.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021351-25.2014.403.6303 - SILVIA HELENA BATISTA MENDES(SP200524 - THOMAS ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA HELENA BATISTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o re-conhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado em 11 de dezembro de 2011 pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/156.537.517-0), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa HOSPITAL VERA CRUZ S/A, no setor de enfermagem de 06.03.1997 a 17.05.2012. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 23/154). Foi concedida a gratuidade (fl. 155). Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo do Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção. O INSS contestou (fls. 158/170) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica às fls. 172/180. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos-tom como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equiva-lente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), es-tabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial ates-tando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades não-civis à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período do trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial se-gundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06 de março de 1997 a 17 de maio de 2012. A atividade de enfermeira, neste caso técnica de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fls. 134/135, segundo o qual ela exercia suas funções de técnica de enfermagem e, assim, teria contato com agentes biológicos. Não há especificação de qual agente biológico se trata. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes infecto-contagiosos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos. Há de se ponderar que a autora exercia suas funções dentro do setor da maternidade, um dos setores mais saudáveis dentro de um ambiente hospitalar. Com isso, o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas é eventual, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JUL-GO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-21.2015.403.6127 - OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-28.2015.403.6127 - ANGELA MARIA SANTANA DIAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA MARIA SANTANA DIAS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 08 de janeiro de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/165.414.046-2), o qual veio a ser indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 12.06.1991 a 16.05.1995 e de 18.01.1996 a 30.05.2013, em que teria exercido suas funções exposta a agentes biológicos nocivos e que, convertidos e somados ao tempo de serviço comum, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 27/394. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 397), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente. Nada mais sendo

requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei): Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de trabalho por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos os períodos pleiteados, 12.06.1991 a 16.05.1995 e de 18.01.1996 a 30.05.2013, em que a autora trabalhou como servente na Santa Casa de Misericórdia de Aguiar. A profissão retro mencionada não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. Para tanto, a autora junta aos autos o PPP de fs. 86/88, segundo o qual executava as seguintes atividades, quando lotada na Santa Casa: LIMPEZA - Limpeza geral em todos os setores do hospital; COPEIRA - Distribuição de refeições e água; recolhimento dos utensílios, louças, bandejas de todas as refeições e posterior lavagem e higienização; limpeza da copa e refeitório, recebimento, conferência e guarda das mercadorias recebidas; AJUDANTE DE COZINHA - Auxilia a cozinheira no preparo de alimentos; auxilia na limpeza da copa cozinha assim como dos materiais utilizados; realiza o controle de temperaturas de equipamentos e alimentos; prepara fórmulas lácteas e dietas enterais; recebimento, conferência e guarda de mercadorias; COZINHA - Pré-preparo e preparo de todos os alimentos das refeições conforme estabelecido em cardápio; limpeza da cozinha e higienização dos materiais utilizados; recebimento e conferência de mercadorias; LACTÁRIO - Prepara dietas lácteas, sucos, chás, etc... Por fim, o PPP indica a exposição a agentes biológicos (contato com materiais e pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas). Inobstante o laudo apresentado, é certo que as funções exercidas pela autora não reclamam contato direto com os agentes nocivos - muitas das atividades são de caráter administrativo. E, se contato há, não é habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar-laboratorial para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-94.2015.403.6127 - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003573-85.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-57.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-03.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16.

Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16.

Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-95.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-31.2012.403.6127) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001421-35.2012.403.6127 - OLINDA PETUCCO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16.
Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8) - DULCINEA GONCALVES DE OLIVEIRA X DULCINEA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO X MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16.
Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos, sob pena de ser presumido que houve o efetivo levantamento.
Com a resposta ou silêncio a parte autora, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO X ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos, sob pena de ser presumido que houve o efetivo levantamento.
Com a resposta ou silêncio a parte autora, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDI X CARLOS ALBERTO BREDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16.
Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO X MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos, sob pena de ser presumido que houve o efetivo levantamento. Com a resposta ou silente a parte autora, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE X ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA X RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X SANDRA REIS SILVA X SANDRA REIS SILVA X SIMONE REIS FELIX X SIMONE REIS FELIX(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1.8 Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi expedida nova minuta de ofício requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre todas as minutas expedidas nos autos. Silente ou concorde, transmitam-se referidas minutas ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA X RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUSA MANZO X MARCEL DE SOUSA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO X VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN X LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO X MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do ofício requisitório pertencente à parte autora, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 121. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA X MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO X MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001329-1) - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUSA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE/SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSEMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO X LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI X WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO X ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI X BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA X IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO X MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO X JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA X ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS X ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI X MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO X AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO X ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DESPACHO

ID 10858284: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANISIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em três processos administrativos de concessão de benefícios.

Postergada a análise de liminar, a autoridade impetrada informou que os pedidos encontram-se sobrestados aguardando adequação do sistema informatizado da Autarquia, para atendimento do disposto na ACP n. 5038261-15.2015.404.7100, que versa sobre o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios ocorreram em 08.03.2018 (181.183.683-3), 18.01.2018 (180.457.684-8) e 18.08.2017 (180.457.751-8) e a hipotética adequação do sistema informatizado da Autarquia não justifica a demora na análise dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de aposentadoria 181.183.683-3, de 08.03.2018, 180.457.684-8, de 18.01.2018 e 180.457.751-8, de 18.08.2017, no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO DONIZETI DA SILVA, INES APARECIDA DE FREITAS NICIOLI, INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em cinco processos administrativos de concessão de benefícios.

Postergada a análise de liminar, a autoridade impetrada informou o andamento de quatro processos administrativos. Em relação ao impetrante Eduardo dos Santos Oliveira informou que seu pedido encontra-se sobrestado aguardando adequação do sistema informatizado da Autarquia, para atendimento do disposto na ACP n. 5038261-15.2015.404.7100, que versa sobre o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Cinco são os pedidos de concessão de benefícios que estariam paralisados, a saber: Dilza Aparecida Franco Soliane, requerido em 13.06.2018; Eduardo dos Santos Oliveira, requerido em 12.05.2017; Geraldo Donizeti da Silva, requerido em 22.05.2018, Inês Aparecida de Freitas Nicioli, requerido em 18.06.2018 e Inês Rodrigues da Silva, requerido em 26.06.2018.

Extraí-se das informações que o requerimento em nome de Inês Rodrigues da Silva foi analisado gerando o número de benefício 41/183.902.029-3, sendo indeferido por falta de período de carência, e o requerimento em nome de Inês Aparecida de Freitas Nicioli foi analisado gerando a concessão do benefício n. 183.902.074-9 em 18.06.2018, o que revela, para ambos, a ausência superveniente do interesse de agir.

Os requerimentos em nome dos segurados Dilza Aparecida Franco Soliani e Geraldo Donizeti da Silva foram transferidos em 06.07.2018 para o Grupo de Trabalho, instituído através da Portaria INSS/SRI n. 033 de 23.03.2018, na Superintendência Regional Sudeste I, em São Paulo, e aguardam análise, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Em relação a estes quatro impetrantes não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Contudo, acerca do requerimento formulado em 12.05.2017, em nome do segurado Eduardo dos Santos Oliveira, benefício 41/163.103.716-9, a hipotética adequação do sistema informatizado da Autarquia não justifica a demora na análise do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- acerca dos impetrantes Inês Rodrigues da Silva, Dilza Aparecida Franco Soliani, Geraldo Donizeti da Silva e Inês Aparecida de Freitas Nicioli **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto ao impetrante Eduardo dos Santos Oliveira, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria n. 41/163.103.716-9, formulado em 12.05.2017, no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Silveira Lopes Dardi** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de pensão por morte (n. 152.101.810-0) de 06.10.2010 a 31.10.2016.

Informa que seu marido, Jorge Luis Dardi, falecido em 06.10.2010, havia ingressado com ação judicial para obter auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em referida ação, autos n. 0000692-77.2010.403.6127, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido no Juízo de Primeiro Grau, mas em sede de agravo de instrumento foi concedido. Contudo, posteriormente, a ação foi julgada improcedente, inclusive em sede de recurso.

Diante de tal panorama, o INSS cessou a pensão e exigiu a devolução do montante de R\$ 250.659,72, do que discorda, aduzindo que o recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar.

Vieram informações e manifestação do Ministério Público Federal.

Decido.

Rejeito a tese da autoridade impetrada de inadequação da via eleita. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. Administrativamente, a impetrante recebeu pensão pela morte do marido, de 06.10.2010 a 31.10.2016. O finado recebia auxílio doença e, portanto, tinha a qualidade de segurado, em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada pelo julgamento de improcedência do pedido, inclusive em sede recursal.

Em decorrência, o INSS cessou a pensão da impetrante e passou a lhe cobrar aqueles valores. Resta, assim, analisar se, por conta dos fatos, os valores auferidos pela impetrante são ou não restituíveis.

Pois bem a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

Contudo, não pode o entendimento jurisprudencial retroagir para alcançar situação consolidada no tempo. Referida decisão, de observância obrigatória pelos Tribunais e Juízes (art. 927 do CPC), publicada em 13/10/2015, transitou em julgado em 03.03.2017.

No caso em exame, da análise da documentação que instrui o feito, extraí-se que a tutela foi deferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento em 23.03.2010, passando, assim, o finado a receber auxílio doença.

Em 06.10.2010 ocorreu o óbito e o início da pensão.

A sentença de improcedência do pedido do marido da impetrante foi prolatada em 09.2012, momento em que o INSS poderia e deveria ter cessado a pensão, mas não o fez.

O acórdão do TRF3, mantendo a sentença de improcedência foi proferido em 05.04.2013 e o INSS novamente não cessou a pensão.

Como já exposto, em 13.10.2015 passa a surtir efeito a r. decisão do STJ, mas o INSS também não cessou a pensão, somente o fazendo em 10.2016. Essa circunstância revela que a Autarquia pagou a pensão por erro exclusivo seu, não sendo, pois, possível imputar tal conduta à beneficiária da pensão, ora impetrante.

Por fim, não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, mas de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões administrativas e judiciais. No caso, ademais, nunca houve omissão de informação ou fraude por parte do impetrante, de maneira que a irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé da beneficiária.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pago, cuja cobrança se funda em interpretação desprovida de razoabilidade.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para desobrigar a impetrante da restituição dos valores que recebeu a título de pensão por morte (152.101.810-0) de 06.10.2010 a 31.10.2016.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISEU MARCEL DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliseu Marcel Domingues** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando extinguir-se da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/607.338.274-3), de 14.08.2014 a 13.03.2015.

Informa que é portador de Hepatite C e do Vírus HIV e, além do trabalho diário como Psicólogo, ministra uma palestra mensal na FEBRACT - Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas, onde conta a própria experiência vivida como adicto para incentivar e dar apoio a outras pessoas em processo de recuperação em Narcóticos Anônimos.

A referida Federação verteu contribuições, no valor mínimo, por se tratar de um dia por mês, o que fez o INSS entender que houve retorno ao trabalho e, assim, cessar o auxílio e exigir a devolução do montante auferido a título de auxílio doença. O impetrante discorda, alegando boa-fé, já que nunca omitiu tal situação.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a cobrança.

Vieram informações e manifestação do Ministério Público Federal.

Decido.

Não procede a tese da autoridade impetrada de inadequação da via eleita. É incontroversa a situação fática descrita pelo impetrante: Psicólogo, contribuinte individual que também proferia palestras mensais junto à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas. Passou, administrativamente, a receber auxílio doença e, sete meses depois, a autarquia entendeu indevido o benefício por suposto retorno ao trabalho. Tampouco há notícia de omissão de informação ou fraude por parte do impetrante. Desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. Administrativamente, o impetrante recebeu sete meses de auxílio doença (de 14.08.2014 a 13.03.2015). Concomitantemente, proferiu palestras, uma vez ao mês, junto à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas, o que gerou o recolhimento de contribuições previdenciárias (categoria contribuinte individual).

Resta, assim, analisar se, por conta das palestras mensais ministradas pelo impetrante, o auxílio foi ou não devido e se os valores são ou não restituíveis.

Compulsando a documentação acostada aos autos, em especial o processo administrativo acostado pelo INSS (Id 1835071) verifica-se que a autarquia afirma que o impetrante "exerceu atividade remunerada como prestador de serviço no período em que estava em gozo de auxílio-doença" (fl. 33 do processo administrativo, item 1).

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A análise das disposições legais acima, em vigor à época do processo administrativo, leva à conclusão de que o cancelamento do benefício é uma faculdade e não uma obrigação da autarquia, tampouco ocorrendo de forma automática. Para assim proceder, o INSS deve verificar: 1 - a possibilidade de a atividade garantir a subsistência do segurado, e; 2 - se há incapacidade também para a atividade diversa.

No presente caso, nenhuma dessas condições se faz presente. A uma, pois o valor percebido pelo impetrante, conforme consta do processo administrativo, era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por palestra ministrada. Portanto, deveras inferior ao salário mínimo vigente à época, montante notoriamente incapaz de garantir sua subsistência. A duas, porque a autarquia não apurou a incapacidade para a atividade de palestrante. Portanto, seja sob o prisma formal, seja sob o prisma material, a decisão oburgada é ilegal e nula.

O auxílio doença é um benefício temporário. Pressupõe a incapacidade laborativa para a função habitual do segurado, o que não obsta, em situações excepcionais, como a analisada neste feito, que o segurado desempenhe outra atividade.

Na concessão dos benefícios por incapacidade, tanto administrativa como judicialmente, além dos contornos técnicos, deve se considerar "também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo" (STJ - AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 1º.3.2012).

No caso em tela, a partir das condições pessoais do impetrante, que exerce a função de Psicólogo, acometido pelos vírus da Hepatite C e HIV conclui-se que, apesar de incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual, inexistente impedimento para, uma vez ao mês, proferir uma palestra, relatando a própria experiência junto à entidade especializada.

A esse propósito, as palestras ministradas pelo impetrante, nas quais relata sua trajetória pessoal a fim de conscientizar pessoas carentes de orientação, revela-se como atividade de notório interesse social, que deveria render-lhe homenagens e não processos de cobrança.

Por fim, além de reconhecer a boa-fé do beneficiário, o que já lhe garantiria a irrepetibilidade das verbas, dá-se interpretação consentânea à norma insculpida no art. 5º da LINDB: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pago, cuja cobrança se funda em interpretação ilegal e desprovida de razoabilidade.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para desobrigar o impetrante da restituição dos valores que recebeu a título de auxílio doença (31/607.338.274-3) de 14.08.2014 a 13.03.2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPIRA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elita Evangelista da Silva** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em Itapira**.

Busca a aposentadoria por idade, negada administrativamente porque o INSS não considerou parte do tempo de doméstica em virtude do recolhimento das contribuições fora do prazo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar.

A autoridade impetrada informou que em um dos vínculos da impetrante, como empregada doméstica, o primeiro recolhimento se deu em 10.11.2004, referente à competência 10/2004, o que impossibilitou o computo do período anterior.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A discussão dos autos cinge-se ao computo de contribuições previdenciárias realizadas a destempo.

Tanto na CTPS da impetrante como no CNIS constam todos os vínculos laborais, notadamente o de empregada doméstica com início em 01.06.2002 e término em 10.10.2007 (ID's 2723892 e 2724434).

Este período o INSS não considerou na integralidade, para consideração da carência, ao argumento de que a primeira contribuição foi recolhida somente em 10.11.2004, referente à competência 10.2004 (ID 4477939).

Contudo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, segundo disposição expressa do artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91, é do empregador.

Inexistindo qualquer indício de fraude no pagamento extemporâneo das contribuições, estes recolhimentos devem ser considerados para efeito do cálculo da carência para concessão de benefícios previdenciários.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR.

I - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

II - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

III - Mantidos os termos da sentença que determinou a averbação dos períodos de 04.01.1999 a 02.04.2004 em favor da impetrante, na função de empregada doméstica, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador.

IV - Apelação do INSS não conhecida na parte em que se insurge quanto ao termo inicial do benefício da impetrante, visto que a sentença não lhe concedeu qualquer espécie de aposentadoria, limitando-se a determinar a reanálise do pedido efetuado na seara administrativa.

V - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

(TRF3 – 0001692-54.2016.4.03.6143 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366728 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2017 . FONTE_ REPUBLICACAO).

Por fim, a soma dos vínculos constantes do CNIS perfazem 18 anos, 01 mês e 08 dias (217 meses), montante superior aos 180 meses de carência exigidos para fruição da aposentadoria por idade, objeto do pedido administrativo apresentado em 27.04.2017.

A idade e qualidade de segurado são incontroversos.

Presente, pois, o *fumus boni iuri*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para, reconhecendo o implemento dos requisitos legais, determinar à autoridade impetrada que implante a aposentadoria por idade à impetrante, com início em 27.04.2017 (n. 178.712.464-6), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9974

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-98.2016.403.6127 - FRANCISCO MARCOLINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 102 para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DAIANA RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL - PROLEUDUC EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIASSELVI SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAIANA RAMOS RIBEIRO** em face do **DIRETOR RESPONSÁVEL PELO PROLEUDUC** e do **DIRETOR DA UNIASSELVI – SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente determinar que os impetrados expeçam diploma e certificado de conclusão de curso em seu nome.

Para tanto, relata que concluiu curso de especialização em Arte e Educação, ministrado pela Uniasselvi, sendo as aulas assistidas na sede da 1ª impetrada. Tendo obtido nota 7,00 na apresentação do TCC, requereu a expedição do diploma ao segundo impetrado, o que fora negado ao argumento de ter sido reprovada no curso. Aduz que tal situação lhe acarreta prejuízos que vão além da simples negativa do diploma.

Os impetrados prestaram informações, nas quais defendem, em síntese, sua ilegitimidade passiva (Diretor do Proleduc) e a legalidade do ato combatido, uma vez que a impetrante não concluiu o curso de especialização e tampouco atingiu a média da disciplina MONOGRAFIA/TCC.

O feito tramitou junto ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Mirim, sendo indeferida a liminar e proferida sentença de improcedência. Em sede de apelação, o E. TJ-SP anulou o *decisum*, reconhecendo a competência da Justiça Federal e remetendo os autos a este Juízo Federal.

Foi mantido o indeferimento da liminar e tendo em vista a prévia prestação de informações, abriu-se vista ao MPF, que deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA PROLEUDUC

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que inexistente pertinência subjetiva a justificar a manutenção do impetrado no polo passivo da demanda. Com efeito, sendo apenas parceiro de um dos polos da unidade educacional, é responsável para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados a distância. Nessa medida, o diretor da Proleduc não tem competência para determinar a execução do ato impugnado, tampouco para corrigi-lo.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva do Diretor da Proleduc e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, e apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

O conjunto probatório não indica a ocorrência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Em realidade, depreende-se que, de fato, a impetrante foi reprovada na disciplina Monografia/TCC, conforme histórico escolar apresentado pelo Diretor da Uniasselvi (ID 1819537 – fl. 02).

De acordo com a prova dos autos (ID 1819534 – fl. 23), ao contrário do defendido pela impetrante, a nota final do TCC é composta do resultado obtido em três etapas: Orientação e desenvolvimento; Versão final e Apresentação presencial, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver média igual ou superior a 7,0 (sete). A impetrante obteve as seguintes notas nas respectivas etapas: 4,5 (quatro e meio); 4,5 (quatro e meio) e 7,0 (sete), resultando em média final 5,5 (ID 1819505 – fl. 11). Portanto, mostra-se legítima a negativa de expedição de diploma e certificado de conclusão de curso.

Nesse contexto, ausente a demonstração do direito líquido e certo, não prospera a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor da Proeduc, determinando sua exclusão do polo passivo e extinguindo o feito sem resolução do mérito (Art. 485, inciso VI, CPC);

2 - No mérito, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 09 de novembro de 2018, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo a patrona da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NATHALIA DIAS SERTORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL MOCOCA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATHALIA DIAS SERTORIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOCOCA** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar a imediata suspensão do objeto no contrato até a conclusão da residência médica da impetrante.

Para tanto, relata que cursou faculdade de medicina entre 2010 e 2015, sendo beneficiária do FIES com bolsa de 90% e atualmente encontra-se cursando o segundo ano da residência (R2 de Clínica Médica). Em razão de dificuldades financeiras, buscou junto ao primeiro impetrado o reconhecimento do direito à carência estendida no período de residência, uma vez que atende aos respectivos requisitos. No entanto aduz ter sido informada da inexistência de carência e impossibilidade de formular por escrito a recusa.

O pedido de liminar foi postergado para depois das informações.

Os impetrados prestaram informações, nas quais defendem, em síntese, a decadência do direito à impetração, a ilegitimidade passiva e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO

O Presidente do FNDE sustenta a decadência do direito de impetrar o *writ*, uma vez que a data para a autora solicitar a extensão da carência era até o mês de março de 2015, data correspondente ao término do período de carência contratual.

Sem razão o impetrado.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir da ciência do ato impugnado. No entanto, tratando-se de *ato omissivo* continuado, como no presente caso, o prazo decadencial renova-se automaticamente, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O presidente do FNDE sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, na medida em que compete ao Ministério da Saúde processar o pedido. Aduz que *“Não pode o FNDE substituir o Ministério da Saúde e apreciar o pedido, tendo em vista que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo MS”*.

A passagem supra transcrita, na verdade, revela a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo do *mandamus*. Nela, o impetrado reconhece que, caso concedida a ordem, deverá executar as medidas relativas à implementação da carência estendida. Assim, afastado a preliminar.

Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva do gerente da agência da CEF em Mococa-SP, pois a atuação da instituição é de mera agente financeira, não detendo competência para receber e processar pedidos relativos à pretensão da impetrante.

Assim sendo, determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

DO INTERESSE DE AGIR

Entretanto, verifica-se inexistência de interesse processual para a presente impetração.

Com efeito, aduz o primeiro impetrado (ID 8926786 - fl.8):

Cabe esclarecer, ademais, que o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida — e integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br>. No caso em tela, a Impetrante, em que pese iniciar a residência médica em período que dentro da carência do contrato e em especialidade que se encontra expressa nos anexos da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não foi encontrada nenhuma requisição administrativa por parte da autora para obtenção da carência estendida.

Tal como alegado pelo impetrado, não foi apresentado pela impetrante qualquer documento comprobatório que demonstre a formalização do pedido de carência estendida no FIESMED. Pelo contrário, apresentou seu pedido ao preposto do agente financeiro (agência da CEF em Mococa).

Nessa medida, nada justifica a movimentação da máquina judiciária para examinar um pedido que sequer foi apresentado à Administração Pública. Ausente, pois, o interesse processual na modalidade “necessidade”, é o caso de denegação da segurança (Art. 6º, parágrafo 5º, Lei nº 12.016/09).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - Reconheço a ilegitimidade passiva do gerente da agência da CEF em Mococa -SP, determino sua exclusão do polo passivo e extingo o feito sem resolução do mérito nesse ponto (Art. 485, inciso VI, CPC);

2 - Verifico a inexistência de interesse processual e **denego a segurança**, com fulcro nos art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º, parágrafo 5º, Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ANDRADE JUNIOR - SP122120
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000207-06.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id Num. 9435278: Tendo em vista que o senhor perito não mais atua perante feitos deste Juízo, destituiu das funções o Dr. Washington Del Vage.

Determino a realização de perícia médica, no dia 31 de outubro de 2018, às 16h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001913-87.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Além disso, o benefício foi indeferido em 2014, tendo a inicial sido distribuída apenas em setembro/2018, o que retira a verossimilhança da alegação de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VICENTE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VICENTE DIAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ em que objetiva o restabelecimento do benefício nº 95/085.936.714-2 e cessação de cobrança administrativa, no valor de R\$10.802,39.

Alega, em favor de seu pleito que teve o benefício de Auxílio Suplementar – Acidente de Trabalho NB 95/085.936.714-2 concedido em 27.10.1989, e que em 25.05.1993 teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057127688-1, tendo recebido ambos de forma cumulada até 28.02.2017, ocasião em que a autoridade impetrada cessou o Auxílio Suplementar – Acidente de Trabalho, instaurou Processo de Revisão Administrativa e expediu ofício de cobrança sob alegação de acumulação indevida de benefício.

Requer liminarmente que a autoridade impetrada efetue a suspensão e consecutiva nulidade da dívida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação, em razão da idade. **Anote-se.**

Na redação original da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupunha a redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de trabalho. Não dependia de carência (art. 26, I, da LB). Tinha caráter indenizatório e correspondia a até 60% do salário de benefício.

A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...)

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

A respeito do tema, há verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante e a aposentadoria tenham ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:

Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que ambas tenham ocorrido antes das alterações ao art 86, § 2º, LBPS.

No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 27.10.1989 (id Num. 11034333 - Pág. 1) e a aposentadoria em 24.05.1993 (id Num. 11034332 - Pág. 2), sendo, portanto, ambos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997. Logo, é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios, observando-se que ao auxílio suplementar aplica-se o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente (TRF-3 - Ap 2057091, 8a T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 10.09.2018).

Por fim, aponto que o pedido liminar não traz a postulação de restabelecimento do auxílio-suplementar, limitando-se à suspensão da cobrança.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança administrativa que vem realizando em face do impetrante, relativas ao benefício NB 95/085.936.714-2, **no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão**, sob as penas da lei.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da decisão, com urgência.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, STHIELLA VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10815053: Tendo em vista a manifestação da União Federal, retire-se de pauta a audiência então designada.

Cientifique-se a parte autora acerca do cancelamento da audiência.

Cite-se a União Federal para oferecimento de peça contestatória.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-34.2018.4.03.6140
AUTOR: RUBENS ROBERTO OSVALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar, caso ainda não tenha trazido aos autos, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500970-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO VANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos (ID 9688763), a qual aponta rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

MALÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 11095927 e 11095930).

ITAPEVA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vistas do processo ao interessado, para a retirada, em Secretária, do alvará expedido.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA LUCIA VAZ CAMARGO WARICODA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR - SP326958
RÉU: MUNICÍPIO DE ITARARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada por **ANA LÚCIA VAZ CAMARGO WARICODA** em face do **MUNICÍPIO DE ITARARÉ** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na readaptação funcional da requerente, sob pena de condenação em astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja “assegurada a readaptação funcional da autora até o julgamento definitivo da ação”.

Pugna, também, pela concessão da gratuidade judiciária.

Alega a autora, em apertada síntese, que é servidora pública municipal, titular do cargo de professora, tendo sido diagnosticada com esclerose múltipla, doença inflamatória crônica que compromete o sistema nervoso.

Sustenta que, em que pese a característica mais marcante da patologia seja a imprevisibilidade dos surtos, por meio do uso de medicação controlada é passível de reabilitação funcional, “desde que as funções não lhe exijam esforços absurdos, principalmente psicológicos”.

Assevera que, diante da piora de seu quadro clínico, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença perante o INSS, tendo sido contemplada pela Autarquia-ré e, conseqüentemente, temporariamente afastada do cargo de professora.

Aduz que, ao término do período de afastamento, ao invés de ter sido readaptada para um cargo com funções compatíveis com seu estado clínico, foi obrigada a voltar a exercer o cargo anteriormente exercido, “que compromete seu estado físico e psíquico com o *stress* cotidiano de ter que manter a ordem e concentração dentro da sala de aula”.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itararé/SP.

À fl. 71 do documento de Id. 10920144, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos réus.

À fl. 72 do documento de Id. 10920144 e documento de Id. 10951225, o Juizado Especial de Itararé declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do processo, verifica-se que em que pese a competência para julgamento seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remetê-lo para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **DECLARO** este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-41.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2012.403.6139 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 196/202), o autor o adesiva às fls. 203/219.

Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor.

Reitero o despacho de fls. 194/195 quanto à virtualização e inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciano Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Alega que, devido ao indeferimento administrativo de seu pedido, sofreu danos morais e, por ter que contratar um advogado, sofreu prejuízos materiais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/125). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 128/129). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 132/133. Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fls. 139/142), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 143/145. À fl. 136 o INSS pediu a complementação do laudo médico e juntou documento às fls. 137/138. Réplica e documentos às fls. 150/155. Sobre a complementação do laudo médico coligida à fl. 157, manifestou-se o autor às fls. 160/162 e o INSS à fl. 164, pugnano pela designação de nova perícia. A decisão de fl. 165 determinou a realização de nova perícia e que o autor juntasse aos autos ressonância magnética. O postulante juntou referido documento médico às fls. 170/180. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 184/188, tendo as partes manifestado ciência às fls. 190 e 191v. Às fls. 194 e 195 foi determinada a realização de nova perícia com ortopedista, para que se esclarecesse se a enfermidade do autor compromete sua atividade laborativa. Foi apresentado laudo pericial às fls. 197/201. A respeito dele pronunciou-se o autor, requerendo a realização de perícia complementar (fls. 205/206). O pedido do autor foi indeferido à fl. 208. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 214/215. Em audiência de conciliação, o autor pronunciou-se, contrariando seu advogado, aceitando a proposta apresentada pelo INSS (fls. 222/223). O advogado do autor manifestou-se às fls. 226/231, requerendo que fosse desconsiderada a aceitação do autor à proposta do INSS, afirmando que ela lhe é muito danosa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto a audiência de conciliação (fls. 222/223), verifica-se que no dia seguinte à celebração do acordo, o autor requereu que ele não fosse homologado. Assim, acolho o pedido do autor e passo ao julgamento da lide. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevindo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitaria o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o autor afirmou na inicial que exerceu as profissões de servente de pedreiro e pedreiro e que, atualmente está vertendo contribuições ao RGPS como contribuinte individual. Na perícia médica realizada em 06.12.2013, concluiu-se ser o autor portador de dor crônica e depressão, doenças estas que ocasionam incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico. Sugeriu a médica perícia à reavaliação do autor por neurologista (questão 1, fl. 132 e conclusão fl. 133). A este respeito, pediu o INSS que a expert esclarecesse por que a incapacidade seria permanente, já que o autor é portador de dores lombares e quadro de tristeza e conta com 39 anos de idade (fl. 136), sendo que, ao complementar o laudo, a médica perícia apontou, novamente, a necessidade de reavaliação por neurocirurgião (fl. 157). Realizada nova perícia em 24.03.2015, por especialista em neurologia, o médico perito concluiu ser o autor portador de hérnia de disco lombar e cervical (CID G551) (questão 1, fl. 185). Esclareceu o perito que o demandante é portador de hérnia de disco lombar e cervical discretas com dores aliviadas por tratamento de acupuntura. Seu exame físico é normal e deve continuar com o tratamento para o alívio das dores. Não há restrição para o trabalho (questão 2, fl. 185). Por fim, realizada perícia com médico ortopedista em 08/04/2016 (fls. 197/201), constatou-se que o autor ostenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Entretanto não precisou a data de início da incapacidade e das enfermidades que acometem o demandante. O perito afirmou que o autor é portador de distúrbio psiquiátrico não especificado e espondilidoartropatia lombo-sacra. O expert asseverou, ainda, que o periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais (pedreiro), em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (amitriptilina, fenobarbital, carbamazepina e clonazepam), mas não apresenta, em princípio, incapacidade permanente e/ou definitiva (fl. 199). Deixou de acolher o laudo do médico neurologista porque foram duas opiniões médicas no sentido da incapacidade. E mesmo o neurologista constatou a existência de doença na coluna (fl. 185). Embora não tenha o laudo mais recente fixado a data de início da incapacidade, verifica-se do laudo produzido em 2013 que a perícia afirmou que o autor estava incapacitado desde 22/10/2009, após a cirurgia ortopédica a que foi submetido (fl. 132). Como se verifica da CTPS do autor (fl. 52), bem como da pesquisa no sistema CNIS juntada pelo réu com a contestação (fl. 144), por ocasião do início da incapacidade o demandante ostentava qualidade de segurado, tanto que o réu lhe concedeu o auxílio-doença em 06/11/2009. Assim, concluiu-se do trabalho técnico especializado, que o auxílio-doença concedido ao autor em sede administrativa até 20/02/2010 não deveria ter sido cessado, já que ele permanece incapaz em razão do exposto, o autor faz jus ao auxílio-doença desde a cessação indevida, em 20/02/2010. Entretanto, não tendo o demandante esclarecido em seu pedido desde quando queria o benefício, o pagamento é devido a partir da citação, em 26/02/2014 (fl. 135). Quanto à data de cessação do benefício, verifica-se do laudo pericial de fls. 197/201 que embora tenha afirmado que as patologias ortopédicas apresentadas pelo autor podem ser tratadas com medicamentos, fisioterapia e, eventualmente, novos tratamentos cirúrgicos (fl. 199), o expert afirmou não ser possível estabelecer o tempo necessário para a reabilitação da parte autora (questão 06, fl. 200). Em razão do exposto e tendo em vista a natureza da moléstia ortopédica diagnóstica e de evidente incompatibilidade com o desempenho das habituais funções do autor, fixo, com fulcro no art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91, prazo estimado para a duração do benefício, com termo final em 1 ano após a data de publicação desta decisão. Dano moral e material Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, o dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Dos fatos narrados não se vislumbram lesões duradouras e extraordinárias aos direitos da personalidade, que seriam hábeis a caracterizar o dano moral. Não se contesta que o autor tenha experimentado uma situação incômoda em razão da cessação de seu benefício. Contudo, o mero dissabor não possui magnitude para fundamentar a reparação por dano moral. Ademais, embora ilícita a cessação do benefício, ela decorreu de perícia médica. Medicina não é uma ciência exata, admitindo-se conclusões divergentes sobre a mesma hipótese. Caso se admitisse indenização nesses casos, o réu poderia voltar-se contra o médico que atestou a incapacidade, inibindo a manifestação do seu entendimento, por medo de sofrer sanção patrimonial. Exceto em caso de dolo ou de culpa grave, o que não é o caso dos autos, não há que se falar em ato ilícito, no sentido estrito da expressão. No que tange ao dano material, a concessão do auxílio-doença desde a cessação indevida, concedida na presente ação, ressarcir o autor do montante que deixou de auferir, já que ele receberá todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 26/02/2014 (fl. 135), até 1 ano após a publicação desta sentença. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 82/85), o autor o adesiva às fls. 86/88.

Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor.

Reitero o despacho de fl. 80 quanto à virtualização e inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-60.2010.403.6139 - ELISA PIRES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDAL BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X JOSE ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008092-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X MERCANTIL FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-90.2012.403.6139 - RUTE OLIVEIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUTE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA X ADRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIRCE JULIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES X DONIZETE APARICIO SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VINICIUS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIANE DOS SANTOS MORAIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA RITA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA FREITAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-28.2014.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA X CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CECILIA CARVALHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-17.2015.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada da petição de fls. 152/155, que deve ser feita via Processo Judicial Eletrônico.
Desentranhe-se a mencionada petição, fixando-a à contracapa dos autos, para ser entregue à advogada subscritora.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-89.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

F. 95. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações.
Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Autarquia não está virtualizando os processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f. 76.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-49.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

Conforme fl. 100, intime-se a defesa técnica do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-50.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO DO VALLE, LUCI AOKI PIRES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-13.2018.4.03.6130

AUTOR: FRAGMENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-67.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11055652, tendo em vista tratar-se do mesmo NB ref.autos 0006054-66.2014.403.6306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 03/12/2018, às 11h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça – pedido já deferido pelo despacho ID 5150582.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício pleiteado seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo o dia 27/11/2018, às 15h30 para a realização da primeira perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILH, CRM 90252.

Sem prejuízo, **designo o dia 03/12/2018, às 11h30 para a realização da segunda perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se, via correio eletrônico, as **médicas-peritas**: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA NELLY DUARTE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 10738052.

Manifeste-se o impugnado (INSS) no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-96.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS NISHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto que **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001925-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro José Roberto Ferreira, CREA/SP nº 5062132488, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000338-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

DESPACHO

Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro José Roberto Ferreira, CREA/SP nº 5062132488, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação para realizar a perícia no local de trabalho do Sr. João Carlos da Silva, CPF 928.389.528-20 junto ao 14º BPM/J de Osasco com sede na Rua Libero Carnicelli, 411 - Bela Vista - Osasco/SP CEP 06060-190; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem (quesitos do juízo fls. 205/206, da União fls. 210/213); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) autos 1001273-06.2017.826.0453 disponível pelo prazo de 180 dias, através do link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6239D8139>.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, originalmente intentada perante o Juizado Especial Federal, por **JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA E PAULO HENRIQUE DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatam os autores que em 04 de abril de 2011, para a aquisição do imóvel onde residem com a sua família, situado na Rua Juan Vicente, nº 377, na Vila Quitauna, nesta Cidade (Apartamento nº 116 no 11º andar do bloco 19 do Edifício Tiziu, do conjunto Residencial São Cristóvão), celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 803,78 (oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

Informam que, desde até a assinatura do contrato até a data de novembro de 2016, os valores foram pagos corretamente. Contudo, a partir de novembro de 2016, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar devidamente com o pagamento das parcelas contratualmente fixadas.

Relata que tentou negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obteve êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora e imediatamente promoveu a consolidação da propriedade, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, infringindo ainda o artigo 26, §§ 1º, 2º e 3º, e 26-A, §1º, ambos da Lei 9.514/97.

Acostou documentos aos autos digitais.

Decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária- Id. 7237114.

Emenda à inicial- Id. 8975218.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 7237102), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Recebo a petição identificada sob o nº 8975218 como emenda à inicial.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Inicialmente cumpre observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário no primeiro caso o depósito judicial no valor da dívida atualizada e seus acréscimos legais; e, no segundo, o valor total atualizado referente ao contrato de financiamento imobiliário (com exclusão das parcelas já quitadas).

No presente caso, compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula nº 65.114, a propriedade do imóvel em tela foi consolidada à Caixa Econômica Federal, em janeiro de 2018 (ID 7237102-fl.41).

Entretanto, alegam os autores não terem tido oportunidade de purgar a mora, nos moldes do artigo 26, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9514/97; bem como a inobservância do prazo legal para a consolidação da propriedade pela parte ré (artigo 26-A, §1º, da Lei 9514/97).

Conquanto não conste dos autos prova desta circunstância, dada a impossibilidade prática da prova de fato negativo genérico, imperiosa é a inversão do ônus da prova (no tocante à realização regular da notificação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 e observância do prazo previsto no artigo 26-A, §1º, da Lei nº 9514/97), nos moldes do artigo 373, §1º, do CPC.

Cumpre esclarecer ainda que caso se constate a regularidade do procedimento administrativo a cargo da Caixa Econômica Federal, ainda restará à parte autora realizar o pagamento integral de toda a dívida vencida (referente a todo o contrato de financiamento, com a exclusão das parcelas pagas), até a arrematação, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Tendo-se em vista que os autores não demonstraram qualquer interesse em realizar a purgação da mora (depositando em juízo os valores devidos), requerendo tão somente a sustação do procedimento expropriatório deixo, por ora, de acolher o pedido.

Em razão do exposto, **postergo a apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente para após a apresentação da contestação pela parte ré.**

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente sobre os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção da veracidade dos mesmos (diante do não cumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos), apresentando, se houver, cópia da notificação extrajudicial endereçada e recebida pelos autores; bem como para que se manifeste a respeito: i) do cumprimento das disposições previstas nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9514/97; ii) de eventual interesse na designação de audiência de conciliação; e iii) sobre o valor total da dívida vencida referente ao contrato de financiamento imobiliário (apenas no caso de comprovação da regularidade do procedimento administrativo de expropriação), a fim de seja dada a oportunidade de quitação total do valor financiado à parte autora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 c.c. o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Cite-se

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **VERCI BISCAIA DE MIRANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de procedimento expropriatório extrajudicial.

Em breve síntese, relata o autor que, em 29 de março de 2013, firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a parte ré para a aquisição do imóvel situado na Rua 15, Estrada Municipal Morro Grande, Bairro da Graça, apartamento 33, Torre 1, em Cotia-SP.

Afirma que após ter ficado desempregado deixou de honrar regularmente com o valor das parcelas devidas; razão pela qual ficou em débito a partir de janeiro de 2018.

Aduz que por ocasião da notificação extrajudicial (em abril de 2018) não teve condições de arcar com a dívida; e que após este termo a requerida se recusou a receber os valores devidos, efetuando-se a consolidação da propriedade.

Alega que o débito até setembro de 2018, soma o montante de R\$ 7.596,81 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), requerendo autorização judicial para o depósito do montante em juízo, tendo-se em vista que a recusa da requerida em receber os valores devidos.

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

O autor afirma estar em mora com o pagamento das parcelas desde janeiro de 2018; e que não teve condições de purgar a mora quando regularmente notificado.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular.

No tocante à alegação da ausência de intimação do leilão, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação; tampouco há informações a respeito da data de sua realização.

Neste momento processual, não há nada que evidencie o aludido direito alegado pela parte autora, sobretudo ante à regularidade da consolidação da propriedade, precedida da devida notificação (consoante afirmado pelo próprio autor na exordial).

Anoto ainda que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997. Após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Assim sendo, após a regular consolidação da propriedade não é mais cabível a retomada das obrigações contratuais pelo devedor.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (ref. não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas, mas ao montante total do financiamento imobiliário).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

Consigno que o valor oferecido pelo autor se refere apenas ao valor das parcelas vencidas ao longo deste ano; razão pela qual parece evidente que o montante oferecido pelo autor é muito inferior ao da dívida vencida, tendo, a princípio, a credora fiduciária o direito de recusar o recebimento.

Contudo, nada impede que, demonstrando o autor que o imóvel ainda não foi arrematado, deposite em juízo o valor do débito vencido (equivalente à quitação total de todas as parcelas do financiamento, com exceção das que foram quitadas, devidamente corrigidas e acrescidas dos devidos encargos).

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão.

Cite-se ré, nos moldes do artigo 335 do CPC, inclusive para que: i) manifeste-se a respeito de seu interesse na designação de audiência de conciliação; ii) esclareça se o imóvel em questão já foi arrematado; iii) apresente em juízo os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, no prazo da contestação, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CPC; sob pena de submeter-se aos efeitos da revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DE MORAES MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional de concessão de benefício assistencial.

Acompanham a inicial os documentos anexados eletronicamente.

A fim de verificar a existência da competência do Juízo Especial Federal, foi determinada a emenda à inicial nos termos do r despacho ID 973995.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, proposta por MARCO CESAR DE LIMA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de impugnar resultado de concurso público da Câmara Municipal de Itapekerica da Serra.

A parte autora aduz que o primeiro colocado é impedido de participar do certame em razão de cargo público ocupado à época da contratação da empresa.

Nos termos do r. despacho (id. 7131142), a parte autora foi intimada a esclarecer a propositura perante este Juízo.

Em petição intercorrente, a parte autora reconheceu a incompetência deste Juízo e requereu a extinção do feito (id. 7282676).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, a parte autora reconheceu a incompetência deste Juízo, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Como esclarece o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Se o ato impugnado foi produzido por órgão, repartição, serviço ou entidade de Município ou por este subvencionado, a competência é do juiz da comarca a que o Município interessado pertencer, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo" (MANDADO DE SEGURANÇA, MALHEIROS EDITORES LTDA, SP, 2008, 31ª EDIÇÃO ATUALIZADA, pág. 143)

Pelo exposto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÉU: SIMONE BASILIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de liminar, visando à reintegração de posse em razão de inadimplemento.
Deferido o pedido liminar nos termos da r. decisão (id. 3072202), que determinou a desocupação e a reintegração.
Sobreveio manifestação da parte autora informando ausência de interesse processual no feito, em razão de acordo extrajudicial (id. 8859090).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANEIDE DE SOUSA RODRIGUES SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial visando à cobrança do crédito referente ao Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de rescisão contratual pelo inadimplemento.
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito, em razão de transação extrajudicial superveniente (id. 7229112).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILTEK COMERCIO DE FITAS E ISOLANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por WILTEK COMÉRCIO DE FITAS E ISOLANTES LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que se declare a inexigibilidade de crédito tributário, a sustação dos efeitos do protesto bem como a reintegração da empresa no Sistema Integrado de Pagamentos de Inpostos e Contribuições (pedido veiculado por emenda à inicial), e os benefícios de justiça gratuita.

Aduz a parte autora que a União Federal inseriu a autora no cadastro de negativado do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, em razão de dívidas prescritas.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id.3651784).

A parte autora requereu reconsideração e a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome da autora do rol de mau pagador e reingresso da autora como empresa beneficiada pelo regime do SIMPLES NACIONAL (id.3879447).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e mantida a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (id.3958908).

Inconformada com a decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (id.4236724).

Citada, a UNIÃO FEDERAL requereu que fosse certificado nos autos se ocorreu ou não o recolhimento das custas no prazo fixado pelo juízo.

A Serventia certificou que não foram recolhidas as custas e não houve decisão no agravo (id.9847418).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou inerte, deixando de recolher as custas processuais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 290 combinado com o artigo 321, do CPC.

Assim, considerando que foi dada oportunidade à parte autora para recolher as custas e não houve o respectivo recolhimento, devendo o feito ser extinto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290, combinado o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ainda o relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região do teor desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, cancele-se a distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Maria das Graças dos Santos, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 10119038), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Em sendo domiciliado na cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Ademais, no caso dos autos, trata-se de pensão por morte com oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, o que facilitaria a fase de provas, não sendo necessária a expedição de precatória para intimação das partes.

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 10119038, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-34.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 10776345, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002253-61.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MARTIN GABRIEL HERRERO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, PATRICIA GALDINO MACHADO - SP223160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10128536 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se o MPF para, querendo, ingressar no feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-65.2016.4.03.6130
AUTOR: INACIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 9411467), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 9411382 - pág. 23/29).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 9411467), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 9411382 - pág. 23/29).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum originalmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional voltado à exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes.

Em síntese, afirma a autora que no ano de 2012, firmou contrato com a Faculdade Vargem Grande Paulista, a fim de cursar Pedagogia, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações referentes ao financiamento estudantil (FIES).

Relata que a ré Faculdade teria maliciosamente alterado a suas notas do histórico escolar; e que, em razão disso, foi indevidamente excluída do FIES, vindo a responder por uma grande dívida perante o Banco do Brasil; o qual promoveu a indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram distribuídos a este Juízo (9126404).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

A princípio, verifico que a autora reconhece que cursou pedagogia junto à Faculdade Vargem Grande Paulista e que obteve recursos do financiamento estudantil (FIES) para tanto.

Por esse motivo, e em sede de cognição sumária, não há razão para que seja indevido o pagamento pelos valores financiados à parte autora no período estudado.

Ressalte-se que o relato contido na inicial dá conta de falha na prestação de informações e promessa de pagamento por parte da Faculdade; o que não se encontra devidamente comprovado, uma vez que do panfleto e do contrato firmado entre as partes consta expressamente que o estudo seria financiado pelo FIES e não gratuito (id 9126232).

Além disso, a autora reconhece ter assinado o contrato do FIES para ingressar no curso superior, o que faz presumir que leu e compreendeu o teor do documento que lhe foi apresentado.

Não se pode olvidar que nos moldes do artigo 23, inciso I, da Portaria nº 15 /2011, do Ministério da Educação, afigura-se lícita a exclusão do aluno do FIES, constituindo impedimento à manutenção do financiamento: *I a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES (...)*.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REINTEGRAÇÃO. DESEMPENHO INSUFICIENTE RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou a reintegração do aluno no FIES em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte apelante. Assim, não houve a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada. 2 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361242, 3º T., Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

No caso concreto não vislumbro, de plano, ilegalidade quanto os motivos que ensejaram a exclusão da parte autora do FIES, uma vez que do contrato consta expressamente a necessidade do estudante demonstrar "*excelência no rendimento escolar*"; o que, a princípio, não se denota do histórico escolar, acostado aos autos (id 9126232).

Tampouco há prova de que a corré Faculdade Vargem Grande Paulista teria maliciosamente contribuído para a exclusão da requerente do financiamento em questão, "alterando" as notas da autora.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante ao seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o *periculum in mora*, pois a autora não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO de provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Citem-se os réus, nos moldes da Lei nº 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0001165-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO E SP196494 - LILIAN BISARO PAULINO)

Mantenho a decisão de fls. 59 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003035-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DAGBERTO CASEIRO LEMES(SP096852 - PEDRO PINA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/06/2012 visando a cobrança de créditos contra DAGBERTO CASEIRO LEMES. As CDAs de origem decorrem do não recolhimento de imposto de renda nos exercícios 2005 a 2008, bem como das respectivas multas pelo atraso na entrega da declaração. A citação se deu por meio de carta registrada (fl. 17). As fls. 39 e seguintes, o espólio do executado noticia o óbito do de cujus, fato passado aos 29/05/2003. Requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade de parte do executado, bem como a condenação da Exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios. Certidão de óbito à fl. 82. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito pelo cancelamento das CDAs, pugnando, ainda, pela isenção na condenação nos ônus de sucumbência. É o relatório. Decido. Considerando o cancelamento das CDAs, o feito deve ser extinto. Por outro lado, sem razão à parte interessada no requerimento de condenação da exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios. Isto porque, com efeito, a responsabilidade primária pela instauração da cobrança foi do espólio do executado, que deixou de comunicar o óbito do de cujus à Receita Federal. A obrigação é prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto 300/1999, in verbis: Art. 11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a 25. 1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Decreto ficam a cargo do inventariante. 2º As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades previstas nos arts. 944 a 968. Art. 12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio. 1º Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado (...). Logo, à vista das informações disponíveis, não se pode imputar responsabilidade à Fazenda Nacional na inscrição do débito em dívida ativa em nome do executado. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao espólio em razão do processamento destes autos, sendo de se ressaltar que seu comparecimento ao feito se deu de forma espontânea. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. Sem cobrança de custas. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008851-24.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE E SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 65, sustentando-se a existência de vícios, no julgado. Sustenta, em síntese, que a decisão (que denegou o pedido de intimação de credor da executada para promover o pagamento do crédito em cobro na presente execução) é contraditória, tendo-se em vista a previsão legal insculpida no artigo 855 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 65-v e 66). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. O decisor restou suficientemente claro quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que o artigo 855 do CPC é aplicável às hipóteses de penhora de créditos; hipótese diversa do caso concreto. Com efeito, intimado para indicar bens à penhora (fls. 06/07 dos autos), a executada nada requereu; razão pela qual foi determinada a conversão dos valores bloqueados (via BacenJud) em penhora (fls. 20/21). Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007713-85.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal é ação autônoma, o documento de fls. 40 deve ser juntado naquela ação (00009855720184036130), e não nos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCALIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**, com endereço na Rua Avelino Lopes, 156 - Centro, Osasco/SP, 06090-035, e **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo ("DEMAC/SP")**, Rua Novo Horizonte, nº 78, Higienópolis, em São Paulo/SP.

A impetrante pretende a prolação de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciem o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante, bem como procedam ao seu regular processamento, na forma da IN RFB nº 1.717/17.

Subsidiariamente, requer então seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem nos autos por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante (tais como por meio da apresentação de formulários impressos em papel, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz ao processo.

Ainda em caráter subsidiário, requer seja ao menos determinado que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018). Na hipótese deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irratável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica e os princípios da anterioridade, segurança jurídica e ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Com a inicial foi juntada documentação.

Petição de emenda à inicial e documentos foram juntados sob ID Nº 9750832.

Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro que a modificação na forma de compensar novos débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de prejuízos anteriormente apurados equivalha a um empréstimo compulsório disfarçado, dado que renda, lucro e prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. A alteração legislativa modificou o momento em que se possa compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados.

Contudo, nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável. "

(Grifos nossos).

Destarte, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Data 08.03.2018, DOE 25.04.2018).

E, diante desse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. "

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. "

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da supramencionada Lei 9.430/96, assumem caráter **irretratável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do Parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

"Art. 74, § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....."

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, "b" não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1][1], 153, I, II, IV e V[2][2]; e 154, II[3][3]; e a vedação do inciso III, "c" não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4][4], e 156, I[5][5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando as declarações da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo as partes impetradas tomarem as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar sanções fiscais e administrativas à impetrante em virtude das compensações objeto do presente *mandamus*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

- **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**, com endereço na Rua Avelino Lopes, 156 - Centro, Osasco/SP, 06090-035, e
- **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo** ("DEMAC/SP"), Rua Novo Horizonte, nº 78, Higienópolis, em São Paulo/SP.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

[1][1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2][2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3][3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4][4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5][5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-45.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Espeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUARIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-05.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. C. D. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EM DESENVOLVIMENTO URBANO - EIRELI, GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LACERDA E LACERDA MERCEARIA LTDA - ME, IVANETE GOMES PEREIRA LACERDA, GILSON JOSE AURELIO LACERDA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LACERDA E LACERDA MERCEARIA LTDA-ME e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 190.330,35.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 4251969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Custas recolhidas (Id's 72148 e 4251971).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JOSE GENIVAL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ GENIVAL DOS SANTOS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 59.164,66.

Juntou documentos.

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 9523702).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 3765134).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO MARMO RANGEL PADUA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ MITSUO NORIMATSU

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **M3/SP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e OUTROS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 42.198,42.

Juntou documentos.

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 9552017).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 3122441).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SILVA MEDEIROS GRANITOS - ME, FERNANDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **FERNANDA SILVA MEDEIROS GRANITOS ME e OUTRA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 157.003,57.

Juntou documentos.

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 9546416).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 8473690).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GARCIA Y PUERTO COMUNICACOES LTDA - ME, MONICA GARCIA Y PUERTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GARCIA Y PUERTO COMUNICAÇÕES LTDA e OUTRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 139.316,66.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 9334338).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9334338, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 2289740 e 2289741).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAIANE ALVES TUCKMANTEL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DAIANE ALVES TUCKMANTEL com o escopo de reaver a importância de R\$ 42.098,70.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 9308931).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9308931, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 128720).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO FORMIGONI CAETANO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **FABIO FORMIGONI CAETANO**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 72.194,22.

Juntou documentos.

A CEF noticiou que não possui interesse no feito (Id 4044699).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, considerando a manifestação da CEF **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 3108509).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JULIANA BARRETO BELLO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **JULIANA RAMALHO BELLO** com o escopo de reaver a importância de R\$ 66.879,53.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 4607387).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 4607387, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3269235).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002065-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JAIME JOSE BARBOSA - ME, JAIME JOSE BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de **JAIME JOSE BARBOSA ME e OUTRO** com o escopo de reaver a importância de R\$ 136.950,38.

A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (Id 9752494).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9752494, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 2743502).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: A.M.F.L. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AMAURY COSTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de AMFL COMÉRCIO SERVIÇOS EREP e OUTRO com o escopo de reaver a importância de R\$ 59.203,11.

A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (Id 4955866).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 4955866, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3153783).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SP ATELJE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, JAQUELINE HEIN ALBUQUERQUE, FARLEY PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de **EOZ LABORATÓRIO DE PROTESE LTDA e OUTROS** com o escopo de reaver a importância de R\$ 57.143,66.

A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (Id 9589155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9589155, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3174849).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCAÇÃO LTDA - ME, LURDES PEREIRA DA SILVA DE DEUS, ADRIANO DA SILVA DE DEUS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **USIDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e OUTROS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 67.598,73.

Juntou documentos.

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 9755413).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 9755413).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA VALENTIM DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de PRISCILA VALENTIM SILVA, como escopo de reaver a importância de R\$ 51.659,69.

Juntou documentos.

A CEF noticiou que não possui interesse no feito (Id 4038811).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, considerando a manifestação da CEF **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 683434).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001592-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO RAMALHO GONCALVES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CAIO RAMALHO GONÇALVES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 94.712,07.

Juntou documentos.

A CEF noticiou que não possui interesse no feito (Id 4038904).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, considerando a manifestação da CEF **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 2207008).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCOS DAVI PACHECO MACHADO, KARLA PATRICIA CAVAINAC NASTARI PACHECO MACHADO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de M.D.P.M. PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 332.729,72.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 10863180).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Custas recolhidas (Id 328034).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DORIVAL BANDEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **DORIVAL BANDEIRA FILHO** como o escopo de reaver a importância de R\$ 51.982,15.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 3919399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 3919399, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 729383).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL CORDEIRO DE ABREU

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ELIEL CORDEIRO DE ABREU** com o escopo de reaver a importância de R\$ 47.233,35.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 4034610).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 4034610, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 926568).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO

000049-37.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-41.2013.403.6130 ()) - JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CREUZA MARIA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, por ser a matéria alegada exclusivamente de direito.

A existência do débito independe dos quesitos apresentados pela parte. Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, o valor correto das prestações mensais será apurado em execução.

Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008753-05.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-84.2014.403.6130 ()) - TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Napoleão José Vitello de Moraes e Tereza Cristina Delestro de Moraes ajuizou estes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal que o executa nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004730-84.2014.403.6130. Narram, em síntese, que, na esfera estadual, ajuizaram a ação de obrigação de fazer em face da Caixa Seguradora S.A., que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, cujos pedidos foram julgados procedentes, pendente de julgamento no E. Tribunal de Justiça recurso de apelação. Afirmam que na sentença proferida a seguradora foi obrigada a proceder a liquidação do saldo devedor relativo ao contrato objeto da execução. Aduzem, ainda, a inépcia da petição inicial e, por fim, a inexigibilidade da obrigação. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação às fls. 101/107. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109). Os embargantes manifestaram-se às fls. 110/112. Os autos vieram conclusos. Decido. Pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que a ação de obrigação de fazer em face da Caixa Seguradora S.A., sob o nº 0003927-98.2015.8.26.0405, é questão prejudicial para o julgamento do presente feito, uma vez que naquele processo é discutido a liquidação do saldo devedor relativo ao contrato objeto da execução nº 0004730-84.2014.403.6130. Assim, considerando que o julgamento do presente feito depende do julgamento de outro processo pendente, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC/2015, suspendo o processo pelo prazo de 03 (três) meses. Decorrido o prazo, determino que as partes informem este Juízo se houve o julgamento da apelação interposta nos autos nº 0003927-98.2015.8.26.0405 que tramita no Juízo estadual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-41.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CREUZA MARIA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 118, no que tange à expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 27/28 e 113.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos pelos requeridos (000049-37.2015.403.6130).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do exequente Gilberto Rodrigues Gonçalves para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 226/229, inclusive do valor do depósito efetuado.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS CECILIO

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino do valor de R\$ 3.811,11, bloqueado nos autos, e que teria sido utilizado no acordo celebrado entre as partes.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2481**PROCEDIMENTO COMUM**

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Geraldo Dias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110). O INSS apresentou contestação (fls. 131/143). Réplica às fls. 149/154. Instado a esclarecer seu pedido, o autor apresentou emenda à inicial, fls. 163/165. Além dos períodos laborados em condições especiais, esclareceu que seu pedido abarca períodos de atividade comum, que não foram computados pelo INSS. Intimado para ciência, o INSS se manifestou no sentido de discordar da emenda apresentada pelo autor. Foram apresentados novos documentos, fls. 178/180 e fls. 181/231, dos quais o INSS teve ciência (fls. 232). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 163/165, com emenda à inicial. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana comum. O autor alega que os seguintes períodos não foram computados pelo INSS, apesar de devidamente registrados em sua Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Período EMPRESA DATA início DATA Término I IRMÃOS PHELIPPE LTDA 07/02/1972 16/01/1974 2 NORMA IND METALURGICA LTDA 07/03/1974 28/05/1974 COMERCIO E IND 05/08/1974 20/01/1976 6 COMALATTI VEÍCULOS LTDA 21/01/1976 07/03/1980 LUIZ KIRCHNER S/A 19/01/1981 02/01/1982 6 LUIZ KIRCHNER S/A 18/10/1982 26/01/1997 INDL MECÂNICA ARAGON S/A 04/05/1998 15/07/1998 Conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, fls. 27/28, alguns desses períodos já foram contabilizados. São eles: 05/08/1974 a 20/01/1976, de 21/01/1976 a 07/03/1980, de 19/01/1981 a 02/01/1982 e de 18/10/1982 a 26/01/1995. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, o autor apresentou sua Carteira de Trabalho e o registro dos contratos de trabalho com datas de admissão e saída conforme pleiteado pelo autor, desde o requerimento administrativo. Observa-se que o documento encontra-se legível, com as folhas na sequência, anotações de alterações de salário e contribuição sindical desde 1972. Diante da Carteira Profissional apresentada, entendo que o autor comprovou o exercício de atividade remunerada satisfatoriamente. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem uma inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em relação ao período descrito no item 7, o contrato de trabalho está registrado na CTPS, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aliás, no CNIS referido vínculo encontra-se com a anotação acerto realizado pelo INSS e vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS. Todavia, estranhamente, esse período não foi computado na via administrativa. Portanto, o autor faz jus ao cómputo dos períodos de 07/02/1972 a 16/01/1974, de 07/03/1974 a 28/05/1974 e de 04/05/1998 a 15/07/1998 como atividade urbana comum. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao

exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DJ, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilita a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/COM REPERCUSSÃO AO USO DO EPI, O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratada especificamente sobre ruído. Eis os pontos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afasta a caracterização. E. Prova produzida neste autos autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período Empresa Data início Data Término Fundamento 1 LUIZ KIRCHNER S/A 19/01/1981 02/01/1982 Exposição a ruído. 2 LUIZ KIRCHNER S/A 18/10/1982 30/04/1986 Exposição a ruído. 3 LUIZ KIRCHNER S/A 01/05/1986 26/01/1995 Exposição a ruído. Torneiro mecânico. 4 KEF DO BRASIL IN E COM LTDA 01/03/2001 03/10/2010 Exposição a ruído. 5 KEF POMPÉIA MÁQ IND E COM LTDA - EPP 01/04/2011 27/05/2011 Exposição a ruído. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando a função desempenhada (serviços gerais), setor (usinagem) e exposição a fatores de risco do tipo químico (lubrificantes) e físico (ruído) - fls. 41 e 42. Durante a instrução processual, apresentou laudo técnico de avaliação ambiental da empresa, elaborado em 31/05/1993, fls. 182/210. Apresentou, ainda, declaração do subscritor do PPP, fls. 180. Considerando a fundamentação, item B, é possível considerar o período como tempo especial pela exposição a ruído no patamar de 84dB, conforme indicado no laudo técnico da empresa. Em que pese a divergência das informações contidas nos PPPs apresentados, há laudo técnico comprovando a exposição do autor a ruído acima do limite permitido à época. Esclareço que, em relação ao período descrito no item 1, há comprovação de exposição a ruído acima do permitido até 31/12/1981, conforme descrição de atividades e indicação dos fatores de risco indicadas no PPP. Em que pese a perícia que embasou o PPP ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de provar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Em relação ao período descrito no item 3, laborado na mesma empresa dos períodos anteriores, o autor apresentou PPP, fls. 43/45, indicando a função desempenhada (TORNEIRO MECÂNICO), o setor (usinagem) e exposição a fatores de risco do tipo químico (lubrificantes) e físico (ruído). Conforme citado no item anterior, há comprovação de exposição a ruído em patamar superior ao permitido na época. Ademais, o autor desempenhava a função de torneiro mecânico. A atividade de torneiro mecânico não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Thezinzinha Czertaz; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de torneiro mecânico poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. Apelo em duplicidade. À luz do princípio da irrecurribilidade, os atos judiciais são passíveis de impugnação por meio de um único instrumento recursal. Interposto recurso autônomo, está configurada a preclusão consumativa. Apelação não conhecida. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. Termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00039240220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) Finalmente, em relação aos períodos descritos nos itens 6 e 7, o autor não apresentou qualquer documento para o fim de comprovar sua exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento do período como tempo especial. Nesse cenário, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 19/01/1981 a 31/12/1981 e de 18/10/1982 a 26/01/1995 como tempo de atividade especial. III. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 13 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 28 0 16 Tempo com reconhecimento judicialmente 24 14 Tempo TOTAL 35 8 13 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (27/05/2011), 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 219 do CPC/2016. Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi produzida no bojo da presente demanda, tanto é que durante o procedimento administrativo foram exigidos documentos que o autor deixou de apresentar. IV. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par.1. Reconhecer os períodos de 01/08/1983 a 12/06/1987 e de 13/08/1990 a 14/04/1992 como tempo de atividade comum. 2. Reconhecer os períodos de 19/01/1981 a 31/12/1981 e de 18/10/1982 a 26/01/1995 atividades especiais; 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a citação (22/05/2014, fls. 125), NB 156.892.816-2, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI e oferecer ao autor o direito à opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 179.178.183-4, desde 13/10/2016 (art. 688, in INSS/PRES nº 77/2015). 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (22/05/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inadimplíveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo

percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsto inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-44.2013.403.6306 - GERACY NUNES DE MACIEL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Geracy Nunes de Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos Maciel, ocorrido em 29/04/2009. A autora teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, alega que seu marido possuía direito à aposentadoria à época do óbito, por isso ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 30). Enquanto tramitou no Juizado, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo apresentado (arquivo, 027, do cd-rom, fls. 32). Instado a esclarecer a data do início de incapacidade indicada em seu laudo, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos (arquivo 041, do cd-rom, fls. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 9/27). Réplica às fls. 41/43. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois, a parte autora fez requerimento administrativo em 06/06/2012, identificado pelo NB 160.983.585-6. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência desta 30ª Subseção Judiciária uma vez que a parte autora reside em Carapicuíba/SP. Passo ao exame do mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Sabe-se que em matéria previdenciária, vige o princípio pelo qual o tempo regit actum. Ou seja, o direito à pensão será regulado pela lei vigente ao tempo do óbito. Sendo assim, tendo em vista a data do óbito (29/04/2009), o benefício postulado apresenta dois requisitos essenciais: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; e 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida. A autora comprova ser viúva de José Carlos Maciel, conforme certidão de casamento apresentada. A informação se confirma com as informações inseridas na certidão de óbito do falecido. Portanto, demonstra o cumprimento do primeiro requisito. A controversia reside no segundo requisito, sendo esse o motivo para o indeferimento administrativo. Conforme registros existentes em sua carteira profissional, e pelos dados do Cadastro Nacional das Informações Sociais - CNIS, o Sr. José Carlos manteve atividade remunerada até 01/10/1999. Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico, por ocasião do óbito. Em seus esclarecimentos, apontou a data de início de incapacidade nos seguintes termos: tendo em vista o óbito ter ocorrido em 29/04/2009, consideramos como DIJ 29/01/2009, conforme relatado pela esposa, como início dos sintomas de insuficiência hepática (urina com sangue, pele amarelada, inchaço). Nesse cenário, de fato, o Sr. José Carlos Maciel não mais detinha qualidade de segurado na data de seu óbito. Todavia, nos termos do art. 102, 2º, da LBPS, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade, salvo se já cumpridos os requisitos para obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ou seja, comprovada a existência de direito adquirido a aposentadoria em favor do falecido, a concessão da pensão por morte será devida. Este é o caso dos autos. Vejamos. Em sua inicial, a autora informa que seu marido havia feito requerimento de aposentadoria especial em 2002, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 126.914.411-9, DER 04/10/2002). Alega que seu marido sempre trabalhou em condições insalubres e que nenhum período de labor especial foi considerado pelo INSS à época. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retragar exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A concessão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, vê-se de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalizante previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos rôles regulamentares vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permitia o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. São elas: Primeira tese: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Segunda tese: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, PUBLIC 12-02-2015) Portanto, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. Foram apresentadas cópias dos dois requerimentos administrativos mencionados, referente ao pedido de pensão por morte (NB 160.983.585-6) e ao pedido de aposentadoria especial em nome do falecido (NB 126.914.411-9). Para comprovar o exercício de atividade especial, o Sr. José Carlos apresentou, à época, formulário DSS-8030 indicando sua exposição a ruído equivalente a 83 decibéis, no período de 16/09/1975 a 31/12/1996, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Além disso, apresentou laudo técnico individual indicando as atividades desenvolvidas (artífice, artífice de carros de passageiros e eletricista), e exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído equivalente a 83dB(A). Referido documento ressalta que a partir de 01/01/1997 o empregado esteve exposto a ruído de forma intermitente. Na esteira da fundamentação, item B, é possível considerar o período de 16/09/1975 a 31/12/1996 como tempo especial uma vez que o Sr. José Carlos esteve exposto a ruído acima do permitido. Ademais, verifico que o falecido recebeu auxílio-doença em alguns períodos, sendo o último de 13/07/1994 a 24/06/1999, identificado pelo NB 025.008.890-8. À época do requerimento administrativo do Sr. José Carlos, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 65, do Decreto nº 3.048/99 vigia com a seguinte redação: considera-se tempo de trabalho, para efeito desta subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio doença decorrente do exercício dessas atividades. Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/2003, a redação dada ao parágrafo único restringiu, expressamente, a possibilidade de cômputo, como tempo especial, os períodos em gozo de auxílio-doença às hipóteses de benefícios por incapacidade acidentários. Em que pesem as discussões em torno do tema, acolho entendimento externado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotou a seguinte tese: o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Vale destacar os seguintes pontos do voto do Relator: Logo, não é possível limitar a contagem do tempo especial, a priori, aquelas hipóteses de gozo de auxílio-doença decorrente de enfermidades explicitamente vinculadas ao trabalho para o reconhecimento do tempo especial, haja vista que as condições clínicas e imunológicas do ser humano não se restringem àquelas apresentadas no momento em que estiver acometido de determinada moléstia, mas compreende todo o histórico de saúde, o grau de comprometimento funcional dos órgãos e do próprio sistema imunológico após anos de submissão aos agentes nocivos. Nesse sentido, e para usar um exemplo banal, é evidente que um trabalhador de mina de carvão acometido de gripe no inverno não terá a mesma capacidade de recuperação de um auxiliar de escritório que venha a padecer dessa mesma doença. (...) Assim, sendo deversas difícil precisar com segurança a influência dos agentes nocivos nas doenças comuns que acometem os segurados da Previdência Social e tendo em vista as inúmeras dificuldades probatórias impostas aos segurados para demonstrar, por ocasião do requerimento de aposentadoria especial, que os períodos pretéritos e, quiçá remotos, de incapacidade contidos

no seu histórico tinham correlação direta ou indireta com a atividade profissional, entendo eu os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciária também devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, a exemplo dos períodos de férias, descansos previstos na legislação trabalhista, gozo de salário-maternidade, igualmente previstos no art. 65 do Regulamento da Previdência Social, na esteira do entendimento esposado pelo eminente Des. Federal Rogério Favreto por ocasião do julgamento do EI nº 5002381-29.2010.404.7102/RS. Nesse contexto, deve-se considerar como tempo especial os períodos de 16/09/1975 a 31/12/1996 - pela exposição a ruído equivalente a 83dB(A); e de 01/01/1997 a 24/06/1999 - período de auxílio-doença precedido de labor em condições especiais. Conclusão: Portanto, com o reconhecimento dos períodos mencionados, a autora demonstra que seu marido possuía tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS à época do requerimento administrativo identificado pelo NB 126.914.411-6, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 6 3 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 25 10 19 TEMPO TOTAL 35 4 22 Verifica-se, portanto, que o falecido possuía na data de seu requerimento administrativo (04/10/2002), 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, comprovada a existência de direito adquirido a aposentadoria em favor do falecido, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para) CONDENAR o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora, a partir de 06/06/2012 (DIB), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Deverá ser considerado o direito adquirido do falecido à concessão de aposentadoria em 04/10/2002, NB 126.914.411-9. Tempo de contribuição: 35 anos, 4 meses e 22 dias. b) Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERACACY NUNES DE MACIEL Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 160.983.585-6 Data de início do benefício (DIB): 06/06/2012 Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003223-54.2015.403.6130** - TEREZA POLONI WYSOCKI X WERNER WYSOCKI - ESPOLIO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003225-24.2015.403.6130** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003664-35.2015.403.6130** - JOSE ARNALDO BENEDETI(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005561-98.2015.403.6130** - JOSE TIMOTEIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005577-52.2015.403.6130** - DARILLO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007859-63.2015.403.6130** - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-87.2015.403.6130 - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-72.2015.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-57.2015.403.6130 - DUILIO BRIGUENTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-72.2015.403.6130 - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009348-38.2015.403.6130 - DENIZETE MARIA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA COSTA DA SILVA

Fls.156/173, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls.174/198, manifeste-se sobre a carta precatória devolvida, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-05.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA PARRA BUSCARINI(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA E SP260021 - LUCIANA CARDILLO VIEIRA BINDO)

Diante da certidão de fl.98, republique-se o despacho de fl.93, com a urgência inerente ao presente caso.

Intime-se a parte ré.

DESPACHO DE FL.93.

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-79.2016.403.6130 - JOAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.117/119, indefiro a realização de perícia médica para verificação das alegações presentes na peça inicial, pois os laudos médicos periciais efetuados na autarquia ré de fls.57/61 e 66/69, além da carta de concessão do benefício de fl.24, deixam clara a existência de compatibilidade com a hipótese aventada de embriopatia por uso da talidomida.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006730-86.2016.403.6130 - FRANCISCO ZIVIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/189; indefiro, a expedição de ofício à Indústria Mecânica Brasileira de Estampos IMBE Ltda, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões)

complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-83.2016.403.6130 - JOSE JOAQUIM MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.88/104, Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2017.403.6130 - LINDOLFO RENELLI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/217, diante dos esclarecimentos de fl.233, nada a dizer quanto ao pedido da parte autora para realização de perícia médica. Indefiro, ainda, o pedido para audiência de oitiva das partes. Quanto à juntada de novos documentos ao feito, resta deferida.

Fl. 223/225, vista às partes.

Fls. 226/230 e 234/237, nada a dizer diante dos documentos juntados aos autos pela autarquia de fls.238/243.

Defiro ainda o pedido de fl.238, expeça-se carta precatória à Comarca de Feira de Santana - BA (Av. Transnordestina, 3320 Parque Ipê, CEP-44.054-008), para intimação da empresa GOOC CRIAÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA, para que apresente os documentos referentes aos recolhimentos do IRRF correspondente ao pagamento efetuado ao autor (LINDOLFO RENELLI), referentes ao ano de 2009.

Deverá constar no ofício que o não cumprimento desta determinação, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial.

Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal - MPF, para as medidas plausíveis.

Intimem-se as partes e depreque-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-39.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intimem-se a exequente para atualização dos cálculos da liquidação de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a executada, (RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na decisão/acórdão de fls.109 verso, transitada em julgado às fls. 203, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X ANISIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Fls.190/193, indefiro, pois no CAPITULO V - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIS CERTA PELA FAZENDA NACIONAL, Artigo 534 do Código de Processo Civil/2015, está explícito que: No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo. (...)

Deste modo, apresente a parte autora ora exequente os cálculos para execução da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, providencie a serventia a citação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 11047878).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Japão Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 1996322, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2001794. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2426437). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2050752).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2426437). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1973095).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FIRMENICH & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Firmenich & Cia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 1824008, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1840532. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2464490). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1881417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2464490). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, *Apel/Remessa Necessária* 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoño em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1712399).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEAMWORK MUDANÇAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Teamwork Mudanças Internacionais EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a manutenção do regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/2011 (com alterações introduzidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, como expressamente previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (CPRB), de acordo com o regime introduzido pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Assegura que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo – sobre a receita bruta – é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula “para todo o ano calendário” (conforme art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011).

Sustenta que, com o advento da Medida Provisória 774/2017, teria sido excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Almeja ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos previstos no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, que lhe garantem tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta ao postulado da proteção à confiança.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1934682).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2008019/2008039).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações, consoante Id 2012868. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1969497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de exigência tributária nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 1934682, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Versa a presente ação mandamental sobre os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei n. 12.546/2011.

A aludida MP 774 – que teve sua vigência encerrada em 08/12/2017 – havia revogado diversos dispositivos previstos na Lei n. 12.546/2011, que comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, considerando o objeto social da Impetrante.

Com efeito, a opção do contribuinte pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011.

Sob esse aspecto, é de se compreender que essa irretroatividade deve ser respeitada por ambas as partes, vinculando também o Fisco, já que se afigura desproporcional a diferenciação das hipóteses caso se entenda que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o exercício fiscal.

É certo que a empresa, ao manifestar a opção autorizada pela lei, faz todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário.

Nesse contexto, nota-se que a alteração legislativa implementada pela medida provisória objeto do presente estudo extinguiu o regime de apuração da CPRB para a parte impetrante no curso do ano-calendário, em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, representando inquestionável insegurança jurídica ao contribuinte.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa *sub judice* afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2017, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso, repise-se, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir a manutenção da Impetrante no regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/11 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, em consonância com o previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1841807).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRODUTOS DELICIA DO NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Produtos Delícia do Nordeste Ltda. - ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 2204040, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2212013. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2299581). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2270404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2299581). Segundo se observou, inexistiu a determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2ª desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 850,00 (Id 2049702).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, a fim de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme estabelecido em Id 2204040.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012035-27.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) - ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão do E.TRF 3ª Região às fls.117/120, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003965-84.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-54.2012.403.6130) - INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda-se o despachamento destes autos da Execução Fiscal n. 0001930-54.2012.403.6130, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000401-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS

Fls.69/70: Anote-se.

Diante da certidão de fl.71, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a executada acerca de petição da exequente de fls.85/88.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMOES VAVRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006115-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X RENATO MARTIN FERRARI

No tocante ao pleito de fls. 124/134, DEFIRO a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente, já que prevista legalmente tal substituição até que proferida decisão de primeira instância (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80).

Destarte, considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal já opostos autuados sob o n. 0019629-92.2011.403.6130, aditando-os, para fins de promover sua defesa.

Publique-se, observando-se a advogada constituída nos autos dos embargos, inclusive para fins de intimação da presente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X VANDA FERRAZ ME X VANDA FERRAZ RODRIGUES

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando endereço onde poderá ser o(a) executado(a) localizado para citação.

Ressalto que a citação por edital deverá ser realizada após o esgotamento das tentativas de locação do(a) executado(a).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013278-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SABIA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Tendo em vista o retorno do mandado de intimação negativo, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004549-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GILDO IZIDORO DOS SANTOS(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se o executado acerca da cota de fls. 55v.º e o documento colacionado à fl. 56.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003051-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos Fls. 90/110: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de inflação somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da

declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004928-53.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos Fs. 32/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005107-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA (SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 80). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajustamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007060-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO POSTO QUARENTA E UM LIMITADA (SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da notícia de adesão, pela Executada, ao parcelamento, prejudicada a análise da exceção apresentada. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroativa dos débitos nele incluídos, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de configurar reconhecimento da dívida. Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la. Dê-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento noticiado pela Executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007085-96.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP340063 - GRAZIELA FERNANDA DA SILVA ALVES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITTERIO CALLERI E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Vistos. Fs. 40/54: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que as verbas que embasam as Certidões de Dívida Ativa atreladas ao feito possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Manifestação da exequente às fls. 57/62. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente alegação dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juiz pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. omissis. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente alegação dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexistência da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557

DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 JUCIL1 DATA29/05/2014) Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007258-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STRUTURAL CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/38: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juízo pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se nelas estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0007555-30.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAR APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SI194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos. Fls. 19/33: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que por desenvolver atividade urbana não deveria contribuir ao INCRA, bem como não teria de pagar alíquota máxima de SAT/RAT por desenvolver atividade de escritório. Manifestação da exequente às fls. 36/50. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo que versam sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de que por desenvolver atividade urbana não deveria contribuir ao INCRA, bem como não teria de pagar alíquota máxima de SAT/RAT por desenvolver atividade de escritório são questões que necessitam de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos. Fls. 18/56: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juízo pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se nelas estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da

Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exarcedante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se a vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) Vistos. Fls. 15/30: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o valor da receita bruta não pode abranger valores referentes a tributos como o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Manifestação da exequente às fls. 33/36. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de que o valor da receita bruta não pode abranger valores referentes a tributos é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezo o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 5. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 536021/SP - 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/09/2017) Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exarcedante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se a vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008041-15.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JAR MANUTENCAO DE MOBILIARIOS HOSPITALARES LTDA - EPP (SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) Vistos. Fls. 163/198: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado. Manifestação da exequente às fls. 201/209. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de parcelamento não prospera, uma vez que a União (Fazenda Nacional) traz aos autos documentos que demonstram que o débito em discussão não é objeto de parcelamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exarcedante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Deixo do pedido da exequente visto que CITADO a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da prestação executada, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008526-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA DROGARIA - ME (SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA Vistos. Fls. 11/19: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de deconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causal cerceamento de defesa. A alegação de que não houve a fiscalização pelo Conselho não prospera, uma vez que o exequente às fls. 29 junta o termo de fiscalização, demonstrando que houve a vista de um fiscal no estabelecimento. Ademais, não há nos autos elementos capazes de infirmar o ato administrativo impugnado, que possui presunção de legitimidade e de veracidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE FARMACÊUTICO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para liidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia a embargante o ônus da prova da deconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Por outro lado, pelo exame dos autos, verifico que o embargado apresentou às fls. 122/181, a cópia do processo administrativo, sendo que o mesmo se revestiu de todas as formalidades legais. In casu, foi concedida à embargante todas as oportunidades de defesa, tanto que a mesma apresentou recurso às fls. 149, 160 e 176. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco na falta de notificação sobre a exigência do crédito. 2. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs de fls. 3-7 da execução de n.º 263.01.2006.002496-9, nos títulos em questão há a indicação acerca do número da Dívida Inscrição, a data da emissão, o valor originário, o valor dos juros, a forma de cálculo, a natureza da dívida, o fundamento legal e o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, ou seja, eles contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa a quem não cumprir a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao arévs na defesa apresentada no processo administrativo, a própria embargante relata sobre as dificuldades de se encontrar um farmacêutico responsável para o estabelecimento (fl. 160). Assim, deve ser mantida a aplicação da penalidade imposta. 4. Recurso de apelação

desprovido.(AC 00453158520124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805917, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DFJ3 Judicial 1 DATA20/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PROFISSIONAL HABILITADO. PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVA DO CONTRÓVERSA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manter profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. II. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - RESP nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. III. Analisando as provas apresentadas nos autos constata-se que a embargante se trata efetivamente de drogaria, sendo portanto, necessária a presença de profissional habilitado em farmácia. Verifica-se ainda que foram realizadas nove visitas do Conselho no estabelecimento nas datas de 22/11/01, 31/07/02, 25/04/03, 12/09/03, 23/01/04, 04/02/05, 1º/04/05, 21/06/05 e 28/08/05 sendo constatado em todas visitas o funcionamento do estabelecimento sem profissional da farmácia (fs.40,78,82,84,86,91,93/97). Não obstante a embargante ter apresentado registro de contratação destes profissionais, é possível inferir, de nove visitas durante cinco anos, que não havia o profissional no estabelecimento. Ao contrário do alegado pela embargante, houve sua devida notificação dos autos de infração com abertura de prazos para recursos, sendo apresentadas defesas, porém sem êxito para a requerente, não havendo cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal (fs. 65/71, 147/177). Assim, as CIDs que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, o cargo do sujeito passivo da obrigação, que não o fez. Sob outro aspecto, a multa aplicada demonstra-se adequada e razoável. IV. Apelação do CRF provido. Apelação da embargante desprovida.(AC 00001158920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DFJ3 Judicial 1 DATA20/10/2016)Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDI DOMINGUES)

VistosFs. 24/68: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do ato de infração somente se faz necessária se estes estiverem apurados o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VistosFs. 24/45: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do ato de infração somente se faz necessária se estes estiverem apurados o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-02.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VistosFs. 58/79: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação

jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistência violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-68.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos. Fls. 19/32: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR. Manifestação da exequente às fls. 35/49. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 5. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 536021/SP - 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistência violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jedal Redentor Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 1979616, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1983628. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/resistência.

A União manifestou interesse no feito (Id 2005437). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2090055).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2005437). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1956789).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WRC COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SPI23481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WRC Comercial Importação Exportação e Representações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Após emenda à inicial, com a retificação do polo passivo para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 1681562 e 1727470), aquele juízo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 1728877).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Em decisão Id 1992362, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2001373. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2151178). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2050728).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2151178). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1675155).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 10480680) contra a sentença proferida em Id 10132274, em razão de supostos erro material e omissões nela identificados.

Aduz que o decisório teria incorrido em erro material ao não distinguir as contribuições previdenciárias patronais daquelas destinadas a terceiros.

Ademais, afirma que a sentença também padeceria de omissão, uma vez que não teria enfrentado as teses invocadas pela Impetrante para fundamentar seu pleito inicial.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na verdade, a Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese inicial. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela concessão parcial da segurança pretendida.

Consoante pontuado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, neste ponto, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por intermédio da adequada via recursal.

Em contrapartida, verifica-se que, de fato, a sentença incorreu em erro ao não distinguir as contribuições previdenciárias patronais daquelas destinadas a terceiros.

Assim, entendendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram a compreensão expendida no decisório ora embargado.

Apenas a título de complementação à fundamentação, vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88, e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação também quanto às contribuições a Terceiros, observados os parâmetros fixados na sentença Id 10132274.

Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença e retificar o relatório e o dispositivo, a fim de explicitar que a pretensão da parte abarca as **contribuições sociais (previdenciária patronal e de Terceiros)**. Eventual inconformismo do embargante quanto ao mérito da demanda deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, bem como de contribuição previdenciária patronal e daquelas destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) aviso prévio misto (proporcionalidade da Lei 12.506/2011); (iii) 13º salário indenizado, reflexivo à projeção do aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença (primeiros dias de afastamento do empregado); (v) salário-maternidade; (vi) 13º salário proporcional, reflexivo ao salário maternidade; (vii) férias gozadas; (viii) terço constitucional de férias; (ix) licença remunerada; (x) auxílio-educação; (xi) horas extras, respectivo adicional e reflexo de DSR não habituais; (xii) adicional noturno não habitual; (xiii) gratificação por liberalidade da empresa. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro/2010.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, afirma a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, conforme entendimento consolidado pelo STF, razão pela qual almeja ver assegurado seu direito à compensação/restituição.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 466698). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 608715/608720.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 883842). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência ora combatida.

Em Id 918367, a União manifestou interesse no feito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 1281472).

Embargos de declaração opostos pela União em Id 1440308, rejeitados conforme decisão Id 1576531.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso sub judice, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

*No que toca à pretensão da Impetrante de afastar a incidência da **contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho**, verifica-se que o dispositivo legal que previa essa exigência, qual seja, inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 595.838, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, com trânsito em julgado em 09/03/2015.*

*Não tendo havido a modulação temporal dos efeitos desse julgado, ele produz efeitos *ex tunc*, motivo pelo qual se afigura legítima a pretensão da demandante de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados os parâmetros que serão traçados ao final desta sentença.*

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 22, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, é inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a serem pagas pela tomadora do serviço.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL RESTITUIÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTRIÇÃO. 1. O pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos é incabível em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto nas Súmulas números 269 e 271 do STF. 2. A compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária deve se dar após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do Código Tributário Nacional) somente com contribuições da mesma espécie (art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007).”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5008683-49.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 18/04/2017)

*Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.*

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.”*

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao **aviso prévio misto (aviso prévio proporcional)**, ou seja, o aviso prévio parcialmente trabalhado e parcialmente indenizado, verifico, conforme entendimento acima, que a parcela indenizada não sofre incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao **reflexo** da parcela do **aviso prévio indenizado** sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos **arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**.”

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **§. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Stm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexo do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - Agr/Rg no REsp: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Illegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do Sesi e do Senai prejudicados.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - **A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. **O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por consequência, legítima a incidência tributária sobre o **décimo terceiro salário proporcional, reflexivo ao salário-maternidade**.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas** e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, **incidindo contribuição previdenciária**. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida.”

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

O terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Em relação à licença remunerada, muito embora não haja contraprestação de serviço, é indiscutível sua natureza salarial, que emerge do simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Nesse sentido:

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às férias indenizadas, adicional de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente e no salário-família, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 4. Em relação ao 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade; salário maternidade; horas extras e adicionais sobre hora extra; descanso semanal remunerado; auxílio mudança e moradia; adicional de transferência e substituição; auxílio maternidade e licença paternidade; licença remunerada; gratificação dia do comerciário e bônus de assiduidade; adiantamento de bônus e gratificações; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Agravos improvidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AMS, Apelação Cível 351696/SP – 0009784-58.2013.403.6100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/07/2015)

De outra parte, partidário o entendimento jurisprudencial de que o salário ou auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (conforme STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013 e Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (...)”

(TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017)

Em relação às horas extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Quanto à denominada **verba de gratificação por liberalidade da empresa**, consiste em prêmio decorrente do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculada à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), que não é pago por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que seja eventual, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp n° 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp n° 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC n° 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC n° 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom de Salvo, DE 06/07/2012; AC n° 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; Apelação/Remessa Necessária 1764521/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88, e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se (g.n.):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n° 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n° 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não

O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n° 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n°s 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n° 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e daquelas destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) aviso prévio misto (aviso prévio proporcional), somente em relação à parcela indenizada; (iii) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iv) terço constitucional de férias; e (v) auxílio educação.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos, inclusive no tocante aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 386409 e 608719/608720).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-69.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Del Vecchio de Lima** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob o n. 178.169.793-8, devidos desde a data do requerimento administrativo formalizado em 12/07/2016.

Sustenta a Impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata implantação da aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, haja vista o reconhecimento de seu direito após recurso administrativo julgado em 04/09/2017 pela 14ª Junta de Recursos, acórdão n. 3358/2017.

Juntou documentos.

Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, a apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8701285).

O Impetrado pronunciou-se em Id 9212888, noticiando a interposição de recurso contra a decisão da 14ª Junta de Recursos.

Informações em Id 9391317. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito da lide, pleiteou a improcedência do pedido inicial, em virtude da ausência de comprovação dos requisitos legais.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id 9435057.

O pleito liminar foi indeferido (Id 9614239).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9696120).

Em petição Id 9808063/9808070, a Impetrante comunicou haver protocolado as contrarrazões no bojo do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada. Ademais, considerando-se que a interposição do recurso administrativo foi posterior à impetração, também não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante almeja o cumprimento imediato do r. acórdão n. 3358/2017, prolatado pela 14ª JRPS, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante se depreende da análise das informações prestadas, no entanto, a autarquia previdenciária, inconformada com os termos do aludido decisório, interpôs recurso dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, tendo sido a segurada notificada a apresentar contrarrazões (Id 9212888).

Nas razões de recurso, percebe-se que aduz que há diversos períodos que não podem ser considerados para a concessão do benefício pretendido, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso provido integralmente o recurso pelo CRPS.

Sob esse aspecto, tem-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 14ª JRPS, o qual, se provido na íntegra, tornaria inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria da segurada.

Ademais, é cediço que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91 e art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS), circunstância que impede o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 14ª JRPS, consoante pretendido pela parte demandante. Confira-se o teor das normas:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.049/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deixando de implantar o benefício nos moldes do r. acórdão n. 3358/2017 por terem sido seus efeitos suspensos em virtude da interposição de recurso.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que o ato administrativo combatido não se reveste da ilegalidade aventada na inicial.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo questionado, repise-se, estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8701285).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BLANDINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REI DA COXINHA LTDA - ME, IVONE FERREIRA DOS SANTOS, TIAGO FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de REI DA COXINHA LTDA ME e OUTROS como escopo de reaver a importância de R\$ 87.089,25.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 9799732).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9799732, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 2555375).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DOS SANTOS MOVEIS - ME, JULIANA FERNANDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JULIANA FERNANDES DOS SANTOS MOVEIS LTDA ME e OUTRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 94.331,07.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 4882359).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 4882359, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 2962732).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO, CECILIA VALENTE AUGUSTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO e OUTRA como escopo de reaver a importância de R\$ 113.389,85.

A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (Id 4045492).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 4045492, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3338206).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002796-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LIMA CUNHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **MARIA DO SOCORRO LIMA CUNHA DA SILVA** como escopo de reaver a importância de R\$ 39.919,88.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 8814597).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante da petição de Id 8814597, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3360140).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIRAGEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **MIRAGEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e OUTROS** como escopo de reaver a importância de R\$ 328.546,04.

Juntou documentos.

A CEF noticiou que não possui interesse no feito (Id 9236407).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do exposto, considerando a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 3783226).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAOLO MUNHOES MARCHETTI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **PAOLO MUNHOES MARCHETTI** como escopo de reaver a importância de R\$ 46.355,95.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 5632111).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante da petição de Id 5632111, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3580224).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: 3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de 3RJ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 42.080,96.
A CEF informou que as partes transacionaram (Id 5433135).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 5433135, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4122169).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: HEMELY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE BORGES DE ANDRADE FILHO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de HEMELY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME e OUTRO com o escopo de reaver a importância de R\$ 57.054,71.
A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (Id 5502764).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 5502764, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4195398).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS FERREIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ADRIANA MARTINS FERREIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 36.170,36.

A exequente requereu a desistência da execução (Id 10302897).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, MARCIO CHIARETTI DE MELO, FERNANDA CRISTINA VIEIRA DE MELO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e OUTROS** com o escopo de reaver a importância de R\$ 66.931,06.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 9909894).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9909894, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4656748).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KLAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Klaus-Drift Brasil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes da citação, deve a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual nos termos da cláusula VII, parágrafo III, do estatuto social (Id 10626408).

Cumprida a determinação acima, cite-se a União.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Jarbas Serafim da Silva Junior** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Recebo as petições de Id's 2249198 e 2909801 como aditamento à inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 56.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ALEXANDRE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Fausto Barreto Ferreira da Silva** contra a **União**.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 6002617).

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e no mérito a improcedência da ação (Id 8810084).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que se trata sobre anulação de lançamento fiscal de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A planilha de evolução teórica não atende à determinação inicial, uma vez que não traz os valores pagos pelo autor.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento do despacho, sob as mesmas penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício; e,
4. promova a inclusão, no polo passivo da ação, de eventuais beneficiários de pensão por morte do segurado falecido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA MARIA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que contraiu matrimônio com o falecido ARMANDO DA SILVA SANTOS em 27/03/1982 e que na data de 05/08/2002 separaram-se consensualmente, contudo continuaram a conviver juntos, em regime de união estável até a data do óbito de seu companheiro, ocorrido em 16/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-42.2018.4.03.6133

AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta o autor que estava aposentado por invalidez desde 30/06/2008 e, após ser submetido a perícia administrativa em 01/08/2018, o seu benefício foi cessado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de clínico geral, ortopedia e neurologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de destacamento dos honorários contratuais, providencie o patrono do autor, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de cópia do contrato de honorários firmado.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o percentual devido ao patrono a título de honorários e intimando-se as partes acerca do teor das requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão exarada no ID - 10886307, intime-se o exequente para que digitalize e promova a inclusão nos autos da "certidão de trânsito em julgado", para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Em termos, diante da concordância do executado (ID 9716226) com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se as requisições, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-60.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO ALIAGA BETTI

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10913015: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

ID 10913019: Manifeste-se o patrono do autor, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de falecimento contida no cadastro de pessoas físicas - CPF, providenciado a habilitação dos herdeiros no feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2935

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Fl. 438: Considerando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 429.

Int.

MONITORIA

0004030-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 112/122: Vista à autora.

O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, formulado pela exequente à fl. 128, resta prejudicado, considerando que mencionadas guias devem ser juntadas aos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133 ()) - HELEN CRISTINA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO) X PRISCILA MARIA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumentos originais de mandatos, sob pena de desentranhamento das procurações acostadas às fls. 292/293 dos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, retificando o subestabelecimento de fl. 196, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO, considerando que no campo da assinatura constou o nome da advogada subestabelecida, devendo ainda, apresentar a referida peça em via original.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000507-40.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2011.403.6133 ()) - DP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada.

Outrossim, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000532-53.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-31.2011.403.6133 ()) - ROSIRENE COELHO DE ABREU(GO023347 - ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSS) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho retro.

Outrossim, intime-se a embargante a subscrever a petição de fls. 48/59.

Int.

DESPACHO DE FL. 47:

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Fl 93: Anote-se.

Cumpra integralmente a exequente, no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o despacho retro.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR BARBOSA

Cumpra integralmente a exequente, no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o despacho retro.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO) X HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES

Regularize a coexecutada MOGI PALADAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes da outorgante na mencionada procuração, sob pena de desentranhamento da referida peça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Concedo à exequente, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 106.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007435-51.2011.403.6133 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e demais decisões.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002329-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CCB.A exequente, às fls. 170 e 174, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 146.789,49 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X RUBENS HIROKAZU NAGASAKI X REGIANE SHIZUE HISSAYAMA NAGASAKI

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.A exequente, à fl. 77, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e imediata liberação de bens e valores constroídos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 234.915,14 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e quatorze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome dos executados, liberem-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004379-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDO DIOGO PADOVAN

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de FERNANDO DIOGO PADOVAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 34/35, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.279,99 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-40.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 83, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com o consequente desbloqueio de bens e valores constroídos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.971,28 (um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000357-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PAULO GOMES CARNEIRO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE PAULO GOMES CARNEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 36, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITOR MARQUES DA CUNHA SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO/SP em face de VITOR MARQUES DA CUNHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As fls. 45/46, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 11. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000141-98.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CAMILA APARECIDA MARTINS RAPHAEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos) - fl. 02. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-59.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CEZAR RODRIGUES GOMES

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO CEZAR RODRIGUES GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA - TIPO B Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011765-91.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-40.2011.403.6133 ()) - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA - TIPO B Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003055-14.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133 ()) - CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARTINS MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTINS MARQUES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o recurso administrativo, referente ao indeferimento do seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/178.167.242-0.

Argumenta que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que foi indeferido em razão da não conversão de período especial para comum. Informa que recorreu administrativamente e que o recurso encontra-se parado.

Em decisão ID 2282617, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de pobreza, bem como foram solicitadas informações à autoridade coatora.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito, ID 2544298.

O impetrante juntou aos autos declaração de pobreza, ID 2568427.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, ID 3265195.

Decorrido o prazo para o INSS em 20.09.2017, conforme certidão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS recebeu o recurso do impetrante e deu-lhe processamento, tendo recebido o número 44233.040829/2017-33.

O processo foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS em 24.04.2017.

Diante da documentação, constato que o recurso administrativo, embora com certo atraso, foi processado e encaminhado, estando pendente de apreciação por outra instância, que não mais compete à autoridade ora impugnada. Não restou comprovada, portanto, a alegada lesão a direito deduzida na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELY PEREIRA PAVANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SUELY PEREIRA PAVANI**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 55.393,19 (cinquenta e cinco mil, trinta e noventa e três reais e dezenove centavos), referente ao contrato 21.2871.734.0000338-46.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 1086895.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 90, §3º, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JUDITE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN A ROSSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JUDITE DOS SANTOS ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o recurso administrativo, referente ao indeferimento do seu pedido de Aposentadoria por Idade NB 41/183.706.974-0.

Argumenta que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, que foi indeferido em razão da não conversão de período especial para comum. Informa que recorreu administrativamente em 12.12.2017 (44233.374321/2017-36) e que o recurso encontra-se parado.

Em decisão ID 8733076, foram solicitadas informações à autoridade coatora.

Informações prestadas, ID 9106384.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ID 9777872.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS recebeu o recurso da impetrante e deu-lhe processamento, tendo recebido o número 44233.374321/2017-36.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Diante das informações, constato que o recurso administrativo, ainda que com certo atraso, foi processado e encaminhado, estando pendente de apreciação por outra instância, que não mais compete à autoridade ora impugnada. Não restou comprovada, portanto, a alegada lesão a direito deduzida na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPLAO

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Todas as partes foram citadas e encontram-se devidamente representadas, havendo declaração de não oposição ao pedido daqueles que não se fizeram representar (fls. 280).

Considerando a controversa existente em torno dos limites da área de preservação da União (fls. 291/295), entendo necessária a realização da prova técnica pericial.

Assim sendo, determino a realização de prova PERICIAL, a fim de confirmar se a área de fato corresponde àquela descrita nos autos, devendo o auxiliar do Juízo delimitar os terrenos marginais da União.

Nomeio para o encargo o engenheiro ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, inscrito no CREA sob nº 75978 D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?

2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo ?

3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?

4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?

5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Considerando que o Município ora executado é Fazenda Pública, tomo sem efeito a determinação ID 10106654.

Cite-se o Município de Mogi das Cruzes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS MENDES**, em face de ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que é beneficiária da pensão por morte, NB 183.407.497-2, cujo instituidor é Adaias Lourenço Mendes, seu esposo, que faleceu em 05.06.2017. Informa que requereu administrativamente o benefício em 27.06.2017, mas, quando do deferimento, o impetrado considerou como data do requerimento o dia 22.09.2017. Em 16.11.2017, a impetrante solicitou a revisão do benefício.

Pelo despacho ID 4400780, a impetrante foi intimada a justificar o ajuzamento do presente Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista os documentos ID 4353663, que mencionam a agência do INSS em Itaquaquecetuba/SP.

O despacho foi cumprido e a parte autora justificou e comprovou a competência desta 33ª Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, ID 4440873.

Em decisão, ID 4921663, foram solicitadas informações ao impetrado.

Informações prestadas ID 5314328.

O Ministério Público Federal, ID 7300604, deixou de se manifestar, tendo em vista a ausência de interesse público.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise da revisão administrativa, corrigindo a data do requerimento administrativo para 27.06.2017 e a DIB para 05.06.2017, conforme demonstram os documentos acostados no ID 5314345.

Assim, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo a necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DE OLIVEIRA LUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar o recurso administrativo, referente ao indeferimento do seu pedido de Aposentadoria NB 42/172.761.595-3, à Junta de Recursos.

Argumenta que o recurso administrativo foi protocolado em 25.04.2016 e, até a impetração do Mandado de Segurança, em 06.11.2017, ainda não havia sido encaminhado à Autoridade Competente.

Em decisão ID 3559950 foi deferida a liminar a fim de que o INSS procedesse à análise e conclusão do requerimento administrativo NB 42/172.761.595-3.

Informações prestadas, ID 3928098.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito ID 4427483.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu, ainda que com certo atraso, ao envio do recurso administrativo para a CRPS, ocasionando a carência superveniente, ID 3928134.

Assim, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo a necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: M.A.T.-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M.A.T.-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP**, em face de **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**.

O impetrante foi intimado para que emendasse a inicial e indicasse a autoridade coatora correta, ID 2755132.

Pela petição ID 2850766, indicou o **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** em Mogi das Cruzes.

Informações prestadas, ID 3225282.

Decisão ID 3969565 indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender que não há interesse público, ID 4141162.

Posteriormente, o impetrante requereu a desistência do feito, com sua consequente extinção, ID 4168427.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do feito.

Conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, "*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...)*" (RE 669367/RJ, Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013).

Civil. Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão sob o id. 10530509, que revogou a nomeação do perito ROBERTO VAZ PIESCO, determinou a exclusão dos autos do laudo por ele confeccionado e nomeou novo perito médico (LUIZ CARLOS MOREIRA). Argumenta que a decisão não foi devidamente fundamentada, na medida em que não resta claro se a razão de decidir foi a especialidade do perito, a condenação criminal ou ambas.

Sublinha, ainda, o fato de a parte autora ter questionado a especialidade do perito cuja nomeação foi revogada, na medida em que é a mesma especialidade do novo perito médico.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. **A decisão deixa entrever sua razão primordial, qual seja, a existência da condenação criminal**, na medida em que destaca que a ela se aliam os demais elementos. **Nessa relação de prevalência claramente se encontra o fundamento basilar**. Por fim, quanto à questão atinente à especialidade do perito, **a parte autora tomou ciência do novo Perito nomeado, não se opondo à especialidade dele** (id. 10880114).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Clência ao perito dos quesitos apresentados pela parte autora.

P.I.C.

JUNDIAI, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002185-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BELLO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - c intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminar "que a desobrigue de atender a lei federal nº 12.973/14, podendo a Impetrante continuar considerando como base de cálculo do PIS/COFINS a receita mensal que aufera de seu faturamento pela venda de bens e serviços, excluindo-se o ICMS."

Instrumento de mandato e custas juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi deferida parcialmente (id. 9588494).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9627245).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9759562).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10392214).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência março de 2017 e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de pedida liminar para *“reanalisar os PPPs da empresa Correias Mercúrio S/A, aplicando as regras do artigo 280 e 281 da Instrução Normativa nº 77/2015, efetivando os enquadramentos aqui pretendidos, e ao fim, processar nova contagem de tempo de contribuição, se apurado tempo superior a 35 anos de trabalho, deverá efetivar a concessão do benefício através de reforma do ato denegatório, com efeitos financeiros desde a DER de 03/04/2018”*.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou manifestação sob o id. 10098705.

A parte impetrante, então, apresentou petição sob o id. 10220532.

Por meio das informações prestadas (id. 10307020), a autoridade impetrada aduziu que, de fato, o benefício pretendido fora indeferido administrativamente, remanescendo, no entanto, a possibilidade de manejo de recurso, o qual, até aquele momento, não fora apresentado.

O MPF apresentou parecer sob o id. 10392216.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, o ato administrativo tido como ilegal está sujeito a recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 dias, contra o ato que indeferiu a concessão do benefício, nos termos do art. 305 do Decreto 3.048/99.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante não fez prova de ter ingressado com o recurso no prazo legal, sendo certo que a comunicação da decisão do indeferimento (id9455089 – pág.54), está datada de 11/07/2018, estando em decurso, ainda, o prazo para a interposição do recurso administrativo (portanto, não haveria necessidade de reanálise no âmbito judicial, tendo em conta que pode haver o reexame no âmbito administrativo).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada corroborou o fato de que a parte impetrante não ingressara com o recurso administrativo cabível. Ora, em assim sendo, tendo-se respeitado os ditames que orientam o contencioso administrativo, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser aplacada pela via do *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUNDIAÍ. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM**

Requer a concessão de medida liminar que objetiva “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ou seja, conforme a opção efetuada no início de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer medida coercitiva, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, eventuais ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.”

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Afirma, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 9686867).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União (processo nº 5018503-32.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10058133).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10392220).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei nº 13.161/2015 alterou a lei nº 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei nº 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 9657975 - Pág. 1 - – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da *manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º processo n.º 5018503-32.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA DELÍCIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **TROPICANA DELÍCIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 3380599.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação sem que se tenha chegado a acordo (id. 8583305).

Foram opostos embargos à monitória (id. 8663010).

Sobreveio manifestação sob o id. 9527979, por meio da qual a Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive, motivo pelo qual requereu a desistência do feito.

Instados a se manifestarem sobre o pedido de desistência (id. 10472472), os requeridos aquiesceram com o pedido de desistência (id. 10768273).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito pressupõe a quitação de tal verba.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HONORIO ALVES - SP295000, RAFAEL PEREIRA - SP286311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como da informação de cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da informação de cumprimento da tutela deferida, juntada pelo INSS.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVID FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como da informação de cumprimento da tutela deferida.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como da informação de cumprimento da tutela deferida.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS MAZZALI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como da informação de cumprimento da tutela deferida, juntada pelo INSS.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da informação de cumprimento da sentença, juntada pelo INSS.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR SCHWAB
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão proferida nesta data, por se tratar de matéria de outro processo.

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela UNIÃO, havendo concordância, expeça-se o requisitório/precatório. Não havendo concordância, incumbe à parte autor dar início à execução, com apresentação de seus cálculos.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AMELIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE REYNALDO CEZARETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE REYNALDO CEZARETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 26/06/2018, sob nº de protocolo 893203754.

Em síntese, narra o impetrante que requer o benefício de aposentadoria por idade, por meio de requerimento realizado no dia 26/06/2018, na agência da Previdência Social em Várzea Paulista, sendo que até a presente data, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte na análise do benefício.

Requerer, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 26/06/2018 (id. 11080493) bem como comprovou que até a presente data, o "status" do benefício era apenas em análise, sendo que não há análise do pedido, após mais de 85 dias de seu protocolo (id. 11080494).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 10 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício protocolo nº 893203754 feito perante o INSS em 26/06/2018.**

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. O impetrante não juntou aos autos comprovante de sua hipossuficiência.

Defiro o prazo de 15 (quinze), para que providencie o devido recolhimento das custas iniciais, no valor mínimo de 5 UFIR, conforme tabela de custas, disponível no endereço eletrônico (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>) sob pena de revogação da medida liminar e cancelamento da distribuição.

Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao E.TRF3 para reexame necessário.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decidido na r. Decisão (ID 9260264), nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Técnico em Segurança do Trabalho **ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49.**

Arbitro os honorários do mesmo no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 497,06), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito, através do e-mail ajas.silva@gmail.com, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intemem-se as partes a empresa Frigorífico Paineira Ltda, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empresa disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-15.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILE PROJETO E ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIVILE PROJETO E ENGENHARIA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da “*medida liminar; inaudita altera pars, para pronto restabelecimento da inscrição no CNPJ sob nº 07.218.489/0001-11 da Impetrante e, em sentença, conceder a segurança ao Impetrante, confirmando-se o pedido liminar*”.

Argumenta, em apertada síntese, que a decisão administrativa que determinou a suspensão de seu CNPJ padece de ilegalidade, na medida em que assentada em premissa de fato infundada, uma vez que houve demora por parte do Fisco Estadual em concretizar o requerimento de alteração de seu endereço. Além disso, a mera restrição de seus veículos por meio do sistema RENAJUD não impede, por si só, a utilização de seus veículos no desempenho de sua atividade social, motivo pelo qual não se mostra legítima a alegação de que tais restrições denotam incapacidade operacional.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 10879197).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante não contestação a previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, que prevê, em seu artigo 29, II, hipóteses em que a inscrição no CNPJ pode ser baixada de ofício, o que, por si só, já fragiliza a utilização do mandado de segurança para veicular sua pretensão em juízo.

Ademais disso, pelo que se infere da decisão administrativa juntada sob o id. 10827813, os motivos determinantes do ato administrativo impugnado guardam relação mais estreita com a verificação de de incapacidade operacional da parte impetrante para realização do objeto social, atrelada à restrições via RENAJUD oriundas de diversas demandas judiciais, o que, aparentemente, está a demandar dilação probatória para verificação dos limites de tais restrições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento da ação e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o endereço dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZABEL MORENO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002150-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671, FABIO DA SILVA - SP343295
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia (ID 10811788), intime-se a parte para que proceda à correção da virtualização dos autos, observando que a Resolução PRES 142 veda sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos.

A seguir venham estes autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

DESPACHO

Indefero novo pedido de Bacenjud, uma vez que o anterior fora realizado em 10/07/2018 (id 9277707), resultando negativo.

Intime-se o Exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIANO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIANO DA SILVA OLIVEIRA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 29/05/2015 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.957.130-1, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que ingressou com recurso administrativo junto à 5ª JRPS, que reconheceu seu direito à aposentadoria especial, por meio do acórdão nº. 6398/2016 (ID 10926143). Contudo, informa que o INSS interps recurso à 3ª CAJ que excluiu períodos em que o impetrante estava em gozo de auxílio-doença e, ainda assim, reconheceu o direito do impetrante e concedeu o benefício de aposentadoria especial, por meio do acórdão nº6339/2018 (ID 10926147).

Afirma que seu processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 04/07/2018, sem que fosse concedido o benefício ao impetrante.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10926148), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª CAJ (id. 10926147).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão nº. 6339/2018 proferido pela 3ª CAJ (id. 10926147), no prazo máximo de 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44232.518086/2015-69 (NB 42/173.957.130-1).**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **VERÔNICA CRISTINA DE LEMOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos morais. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/03/2012 A 13/04/2012 (NB 213830030587), em razão problemas nos quadris, diagnosticado como de Coxartrose – CID M169. Relata que após a cessação do benefício, ingressou com outro pedido em 13/11/2012 e cessando em 15/03/2016 (NB 550.718.281-3).

Relata ainda que após a cessação do benefício não possui mais condições de trabalhar, sendo que ingressou com novo pedido NB 614.034.193-4, que foi indeferido pelo INSS, por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Os documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de **perícia médica a ser concretizada no dia 06/12/2018 (quinta-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretária a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por MARCO ANTONIO BRUNO em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual requer “*Que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada, nos termos do artigo 294, 303 e 304 do novo CPC, para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autorização a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto*”.

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id. nº 11027639 – Pág.4) ocorreu em 03/10/2017, posteriormente, portanto, à publicação da Lei nº 13.465/2017 em

Desse modo, no caso dos autos, aplica-se o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada e a intenção de quitar o débito, a parte autora não concretizou sua pretensão em um efetivo depósito que, notadamente nesta via antecipada, pudesse obstaculizar o leilão já designado. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Anote-se, por derradeiro, que, a despeito das alegações formuladas em sua petição inicial, a parte autora sequer efetuou o depósito das parcelas vencidas.

Acrescente-se a isso o fato de haver presunção decorrente da averbação pelo R.I. da consolidação da propriedade de que a Caixa seguiu os trâmites previstos na referida lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por PAULO JOSE CARRIJO em face do MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC e CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA, objetivando em sede de tutela obter colação de grau.

Argumenta, em síntese, que cursou regularmente a graduação de direito, mas foi impedido de colar grau sob a alegação de que o Certificado de conclusão de curso referente ao ensino médio apresentado quando da matrícula, expedido pela escola Técnica Vital Brasil, estava irregular.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a legitimidade “ad causam” para atos do Ministério da Educação pertence à União - AGU.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Proceda-se a alteração do polo passivo, devendo constar **UNIÃO-AGU** em vez do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Após, cite-se os requeridos.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA APARECIDA IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a juntada da declaração de rendimentos, em consulta ao CNPJ da empresa MF DIESEL OFICINA MECANICA LTDA, constata-se que a parte autora figura na condição de sócio-administrador da referida pessoa jurídica, o que prejudica sua pretensão de gozar dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRIMALDO BATISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AGRIMALDO BATISTA NUNES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do aposentadoria por tempo de contribuição (nº. **181.662.738-8**), desde a DER (**17/01/2017**), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, além de períodos de atividades sob condições **especiais**. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para oitiva das testemunhas do autor (id. 3796885 - Pág. 1).

Devidamente Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 3922174), rechaçando integralmente a pretensão autoral. Aduz, em síntese, que não há prova para o reconhecimento do tempo rural pretendido.

A parte autora juntou Parecer Técnico referente à empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. (id. 5471088).

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação.

A parte autora apresentou alegações finais (id. 5607714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que não foi requerido tempo rural e nem mesmo tempo especial na esfera administrativa, não tendo sido apresentado qualquer documento a tal respeito para análise do órgão competente, que é o INSS.

Assim, eventual direito à aposentadoria somente pode ser considerado a partir da resistência à pretensão neste processo.

Ademais, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Passo à análise do pedido autoral.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Princiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, a parte autora apresenta como documentos Cópia do processo administrativo de sua genitora, Srª Almira Xavier Nunes (id. 3689143), histórico escolar do autor (id. 3689143 - Pág. 29) e declaração escolar de que o autor estudou no período de 1977 a 1980, pertencendo a zona rural (id. 3689143 - Pág. 30). Apresenta, ainda, Matrícula que demonstra a propriedade rural de seus genitores (id. 3689143 - Pág. 32).

A corroborar com os documentos, foram ouvidas as testemunhas Mário Pío Cazassa, André do Nascimento e Jacira Batista Oliveira Chagas.

Observe que as testemunhas do autor foram contraditórias, beirando a má-fé. Ademais, não consta documento em nome do autor indicando exercício de atividade rurícola. Por fim, a declaração do Sindicato rural não serve como início de prova material, por ser elaborada de forma unilateral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 416.971/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 349)

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, entendo que **não deve ser reconhecido o tempo de trabalho rural**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de 26/08/1987 a 14/06/2016 (Data PPP) – SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. Consoante PPP juntado aos autos (jd. 3689150 - Pág. 1), observa-se que o autor exerceu a função de “*ajudante de produção, Supridor de material e almoxarife*” até 28/04/1995, ou seja, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto tais funções não foram previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Até 05/03/1997 considera-se especial o ruído acima de 80 dB(A). Assim, o período de **26/08/1987 a 05/03/1997 deve ser considerado especial**, tendo em vista que a parte autora ficou exposta a ruído em nível de 85 dB(A).

Após 05/03/1997 até 18/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 85 dB(A) e inferiores, ou seja, abaixo do permitido em lei para a época que era acima de 90 dB(A). Do mesmo modo, após 18/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente ruído no patamar de 83 dB(A) e inferiores, não se amoldando no limite de tolerância para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade desses períodos.

Ademais, saliente que o Parecer Técnico juntado pelo autor é inconclusivo, não devendo ser considerado no contexto probatório.

Ainda, deve ser observado que em **15/12/1998** (data da Emenda constitucional nº. 20), o autor não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 9º da supracitada emenda constitucional para obtenção da **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**.

Por derradeiro, deve ser observado que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença no período de 03/03/2010 a 27/05/2010 (jd. 3922184 - Pág. 1).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar o período especial de **26/08/1987 a 05/03/1997**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: AGRIMALDO BATISTA NUNES

- NIT: 1.233.292.009-0

- NB: 181.662.738-8

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/08/1987 a 05/03/1997, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL - SP282039

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3509570).

Realizado o bloqueio positivo da quantia via bacenjud, a parte executada (MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA) requereu a utilização do referido montante para quitação do débito.

Foi proferida a decisão sob o id. 10492962, por meio do qual foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição desta Vara na agência da Caixa Econômica Federal.

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aquiesceu com a extinção do feito (id. 10523484).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pelo executado, com base no valor excedente bloqueado.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora quanto à impugnação do INSS, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora quanto às informações da União. Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar, lembrando-se dos graves efeitos da sucumbência no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º e 7º, do CPC).

Indefiro, por ora, o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato não está em nome do advogado requerente.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LFL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando em sede liminar provimento jurisdicional para determinar que as autoridades coatoras expeçam Certidão Positiva de Débitos Federais com efeito de negativa.

Narra, em síntese, que tentou obter certidão negativa na página da Receita Federal, que foi negada. Aduz que ao verificar o relatório de sua situação fiscal, constatou que possuía pendências tanto na Receita como na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com relação aos débitos da Receita Federal, informa que foi deferida a emissão da Certidão de Regularidade fiscal por força de parcelamento, ficando a emissão, todavia, vinculada à análise de pendências pela PRFN.

Por seu turno, relata que o único débito perante a PGFN está inscrito em dívida ativa (CDA 80.2.14.069445-27), sendo cobrado na execução fiscal n. 0003032-47.2015.4.03.6182 que encontra-se garantida por penhora de bens.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Foi proferida decisão determinando a intimação da PGFN para que informasse se o débito representado pela CDA n.º 80.2.14.069445-27 se encontrava ou não suspenso em virtude do parcelamento pretensamente celebrado pela parte impetrante (id. 10500203).

Por sua vez, na manifestação apresentada sob o id. 10576276, a União informou - carreado aos autos os correspondentes extratos comprobatórios - que, a despeito da indicação da referida certidão de dívida ativa para parcelamento no regime do PERT, várias parcelas se encontram em aberto, motivo pelo qual o parcelamento se encontra irregular, sem aptidão para gerar a suspensão da exigibilidade do débito.

Por sua vez, nas informações por ele prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá aludiu à sua ilegitimidade passiva (id. 10768691).

Parecer do MPF sob o id. 10802183.

Decido.

De partida, cumpre anotar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá para figurar no polo passivo da presente impetração. Com efeito, extrai-se das informações prestadas sob o id. 10768691 que os débitos administrados pela RFB se encontram regulares, tanto que ensejaram nova liberação da correspondente certidão.

De outra parte, quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.14.069445-27, verifica-se pela manifestação apresentada pela União que se trata de débito de alçada da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que se trata de objeto de execução fiscal em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ora, como cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpridos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Assim determino, de ofício, a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá do polo passivo da presente impetração.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Cível).

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DARIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao ETRF3 para reexame necessário.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSIA MARIA ABREU - ME, TASSIA MARIA ABREU

Endereço para citação:

Nome: TASSIA MARIA ABREU - ME

Endereço: SAMUEL MARTINS, 1729, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630

Nome: TASSIA MARIA ABREU

Endereço: CONGO, 490, B 3 A 203, JARDIM BONFIGL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

VALOR DA CAUSA: R\$53.691,93

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01CC5323>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-27.2018.4.03.6128

AUTOR: MARLI CARPI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 10359645, que julgou improcedente o pedido autoral.

Defende, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou a alínea "b" da petição inicial, que requer a concessão da aposentadoria pretendida desde a citação, ou de data posterior em que preencherem os requisitos legais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

No caso, falta-lhe interesse processual para o reconhecimento da pretendida aposentadoria em data posterior à DER, que ocorreu em 06/01/2016, por não haver pedido administrativo perante o INSS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

D E C I S Ã O

- 1) Não consta que a CAIXA tenha efetuado cobrança do débito após trânsito em julgado, de todo modo, **determino que a CEF apresente, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação de quitação do imóvel e liberação do gravame**, sob pena de multa de **RS 2.000,00 (dois mil reais)** por semana de atraso.
- 2) Quanto aos honorários, tem razão a exequente quanto ao percentual, que foi fixado em 11% do valor da causa (10% na sentença mais 1% da fase recursal), o que resulta em RS 22.000,00 a ser atualizado pelo IPCA-E desde a propositura da ação (**10/2015**), resultando em **RS 25.374,36** (22.000,0 x 1,15338).
- 3) Contudo, os juros de mora somente são devidos a partir da citação no processo de execução de sentença (AgRg no REsp 1143313/RS), não sendo cabíveis no presente caso, uma vez que a CEF efetuou o depósito da parte incontroversa e garantiu a parte controversa.
- 4) Aguarde-se a manifestação da CEF e ou trânsito em julgado para emissão do RPV.
- 5) Tendo em vista os equívocos de ambas as partes e os baixos valores, sem condenação em honorários.
- 6) P.I. Comprove a CEF o determinado no item 1, além do pagamento das custas.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC)> assim proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

1) Sem razão a exequente quanto à sua pretensão de cumular a SELIC com juros de mora, o que restou afastado na sentença, inclusive foi citada a decisão do STJ nesse sentido. Assim, estão corretos os valores apurados pela CAIXA a título de indenização e honorários.

2) Quanto ao ressarcimento das custas, de fato, a CAIXA não efetuou o depósito da importância já adiantada pelo exequente, de R\$ 352,79, **razão pela qual determino que a CAIXA proceda o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sujeição à multa de 10%, mais honorários.** Observo que sobre tal valor deve incidir, na mesma forma que o principal, somente Selic.

3) Aguarde-se a manifestação da CEF e ou trânsito em julgado para liberação de alvará, se necessário este.

P.I. Comprove a CEF o determinado no item 2, além do pagamento do complemento das custas judiciais

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON PERPETUO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **ANDERSON PERPETUO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando Reconhecimento de Incapacidade para o trabalho c.c. Concessão De Aposentadoria Por Invalidez c.c. Condenação Ao Pagamento Dos Benefícios Vencidos E Vencidos. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora, que atualmente encontra-se desempregado, fazendo jus à extensão do período de graça.

Relata que é portadora de “deficiência incapacitante”, em razão de patologias psicossociais, desde 1997, caracterizado por epilepsia, ansiedade e depressão grave (CID 10 – F32.2) e epilepsia (CID 10 – G40).

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2018 (quinta-feira), às 12h**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA (médico psiquiatra)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciado(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. Trata-se de doença está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para menifestar-se sobre o retomo do AR negativo (ID 3210251), bem como para prosseguimento da ação, com o fornecimento do atual endereço do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON VALMIR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos, tendo em vista que a parte autora manifestou-se acerca de já ter promovido a virtualização dos autos (ID 10420528).

Ao SEDI, para as providências necessárias.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPP e, após, conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003252-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 11098205. Trata-se de pedido de aditamento da inicial, em que a parte autora informa novos débitos de IPI, objetos do Processo Administrativo nº 15922.720442/2018-89, bem como requer nova expedição de CND, mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005652.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de CND, tendo em vista que o débito ora apresentado sequer foi constituído em dívida ativa da União. Além disso, é necessária a análise da apólice de Seguro Garantia pela União.

Intime-se a União por mandado, **em regime de plantão**, para que se manifeste **sobre o pedido autoral no prazo de 5 dias**.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que junte Procuração nos autos**.

Após a manifestação da União e juntada da procuração da parte autora, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes. (Prazo 5 dias)

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

DESPACHO

ID 10256402: Diante da notícia do falecimento do executado (ID 6463245), compete à exequente empreender às diligências necessárias quanto à existência de inventário e de quem representa o espólio, caso exista, a fim de que promova a substituição processual.

Isto posto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-39.2017.4.03.6128
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9804615: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2018.4.03.6128
AUTOR: OSCAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10059505: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LA CERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERTE SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2018.4.03.6128
AUTOR: GLICERIA ARRUDA GALVAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9653908: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 7.160,22 (sete mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizada em agosto/2018, conforme postulado pelo exequente (ID 10740581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-65.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO ARTUR QUINARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALLI, VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2018.4.03.6128
AUTOR: ALBINO PERIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10057441: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-11.2018.4.03.6128
AUTOR: YOLANDA ROMANIN SCRICO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9985969: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2018.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10058622: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ANGELO JONAS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9642664: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSOLO MANSANO - SP329468, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Exceção de Incompetência juntada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000361-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
TESTEMUNHA: ISDAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do autor (ID 10368004).

Mantenho a decisão que declarou a incompetência deste Juízo Federal por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o acórdão juntado aos autos (ID 10368009) foi proferido em caso individual e não se trata de decisão proferida em incidente de assunção de competência ou recurso extraordinário ou especial repetitivos. Dessa forma, tal decisão não tem o condão de vincular a atuação deste magistrado. Aliás, nem teria este condão, nos termos da independência funcional consagrada na CF, e na vedação ao Judiciário de legislar, também fixada na Lei das Leis.

Int. Cumpra-se.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por EUNICE DE SOUZA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VE/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 17/03/1995 (NB 025.118.407-2), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juro de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Lins/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 025.118.407-2, foi concedido em 17/03/1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

(...)

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, *não admito* o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.118.407-2 (DIB: 17/03/1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCP, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCP).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCP.

Com os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000408-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: VANESSA NAYNA PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALESKA FRIOLI POLO - SP392763
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por Vanessa Nayna Prudente à Execução Fiscal que lhe move o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4 SP (autos nº 5000296-86.2018.403.6142).

O embargante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 10839614).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 5000296-86.2018.403.6142).

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de trinta dias.

Inf.

LINS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ANNA PAULA ZOLIM PERENHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 10943361.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas (ID 9934117).

Providencie a secretaria o imediato desbloqueio junto ao sistema BACENJUD, bem como a liberação de valores em favor do executado (ID 10926743).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de setembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000221-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI - SP375412, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETA RELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

D E S P A C H O

Intime-se o advogado, Dr. Henrique Fernandez Neto, OAB/SP nº 182.914, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os instrumentos de mandato outorgados pelas empresas: STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. – EPP; SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA; TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. – EPP e ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, devendo identificar os responsáveis que assinam pelas pessoas jurídicas, nas respectivas procurações, conforme estatutos/contratos apresentados.

Considerando o ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia (documentos: 10626691, 10626692 e 10626693), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação.

Ademais, ante a informação encaminhada pelo Banco Itaú (Id.10626920), oficie-se solicitando que informe a este Juízo a descrição e quantidade dos ativos bloqueados para o CPF indicado no ofício.

Após, aguarde-se o cumprimento das ordens de citação e eventual decurso do prazo para resposta.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-48.2012.403.6103 - MARISA BARROS DE MORAES X VIVIAN BARROS DE MORAES X EDERSON BARROS DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos da decisão de fls. 460, no prazo de 20 (vinte) dias, fica a apelante (CAIXA SEGURADORA S/A) intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe

PROCEDIMENTO COMUM

000404-61.2017.403.6135 - ROSANGELA ARNONI (SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Registro 2018 ROSANGELA ARNONI propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde pede seja cancelado o protesto levado a cabo de CDA (certidão de dívida ativa) tirada contra empresa que fora sócia. Alega que, junto com seu ex-marido, foi sócia da empresa Acquatec Informática Ltda Me, mas que após o divórcio, retirou-se da empresa em 2015. Alega que tinha participação de 1% do capital social e, mesmo assim, sem poder de administração. Alega que a empresa apresentou dívida fiscal, e acabou tendo seu nome envolvido e protestado na cobrança desta dívida. Concedida a Justiça gratuita (fls. 37), foi inicialmente negada a tutela antecipada pleiteada para sustação do protesto. Após pedido de reconsideração, foi dada liminar para determinar o cancelamento do protesto da CDA 8041205291423 e CDA 8041301663280 junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba/SP (fls. 51). Citada (fls. 60), não houve contestação, tendo sido decretada revelia sem pena de confissão (fls. 62). Liminar cumprida (fls. 55). As partes não têm provas a produzir (fls. 63 e 65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Não há preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. A pessoa jurídica tributada, Acquatec Informática Ltda Me, possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios, cujo patrimônio não pode ser atingido a não ser nas hipóteses previstas em lei de responsabilização. No caso, a responsabilização tributária que permitiria a constrição patrimonial dos sócios seria aquela prevista no artigo 135, III do CTN, cujo teor dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que a jurisprudência vem considerando que não basta a mera inadimplência da pessoa jurídica para justificar a aplicação de tal norma. Trata-se de súmula 430 do STJ. Em outras palavras, a inadimplência não é tida por infração a lei suficiente para ensejar a responsabilização. Compete, pois, ao fisco, efetivamente comprovar a ocorrência de violação a lei, contrato ou estatuto, ou excesso de poderes. No caso concreto, esta prova não existe, máxime porquanto a autora é sócia com 1% do capital social e sem poderes de administração. Por isso, entendo que a autora não poderia ser responsabilizada pelas dívidas da pessoa jurídica. Assim, não poderia ter o título contra si protestado. Não afeta esta conclusão a norma do artigo 9, 4º e 5º da Lei Complementar n. 123/2006 Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Isto porque a responsabilização tributária tem que ser interpretada à luz do Código Tributário Nacional, que é norma geral neste assunto. Sendo o caso concreto a responsabilização de sócio por débito de empresa, temos típica hipótese de responsabilidade de terceiros, que se resolve à luz do CTN pela prova de efetiva prática de ato, pelo sócio, com infração de lei, contrato ou estatuto, como já visto. O que se conclui com isto é que a norma em epígrafe, da Lei Complementar n. 123/2006, de forma enviesada, visa afastar o ônus imposto pela jurisprudência na interpretação do próprio art. 135, III do CTN, mas ela mesma o contém, pois retrata hipótese em que a mera inadimplência suficiente para caracterização de responsabilidade do sócio. Ora, isso a lei não admite. Tal norma, portanto, cria uma aporia. A solução é interpreta-la como se faz com a norma do artigo 135, III do CTN, e em consonância com a súmula 430 do STJ. Por tal motivo, sua existência não deslegitima o entendimento adotado nesta sentença. Quanto ao pedido de pagamento da dívida de forma proporcional, ele não comporta conhecimento, posto que a cobrança recairá sobre a pessoa jurídica. Fica assim prejudicado. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a antecipação de tutela concedida para determinar o CANCELAMENTO do protesto da CDA 8041205291423 e CDA 8041301663280 junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba/SP. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgadas pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sua liquidação, sobrestados no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-92.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ZERBETO & CIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ZERBETO, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente / CEF no prazo de 30 (trinta) dias dias.

Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TCH HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS CINTRA HOSSRI, THIAGO CARVALHAES HOSSRI, FABIO CARVALHAES HOSSRI, RENATA RIBEIRO CARVALHAES HOSSRI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-62.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: JOSE HENRIQUE CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** fica designada Audiência de Conciliação para o dia **08/11/2018 às 16 horas e 30 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(is) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na **Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP**, situada à Rua Joaquim Lyra Brandão nº 181/ Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-070.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-04.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-05.2013.403.6131 ()) - STARROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por STARROUP S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade das CDAs que aparelham a inicial da ação de execução que se processa no apenso, e, quanto ao mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os dispositivos normativos das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91 não sobreviveram à chance de constitucionalidade do C. STF, razão porque a cobrança a tanto relativa é inconstitucional; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Questiona, por igual, o percentual da multa moratória e do encargo legal. Junta documentos às fls. 37/45. Ajuizados os embargos junto ao Anexo Fiscal da E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, sobreveio sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais. Ao recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 102/137), o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento (cf. fls. 226/230), a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Intimada a se manifestar, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 238/256), pugnando pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Aberta à embargante oportunidade para réplica (cf. fls. 258), não se manifestou (cf. certidão de fls. 259). Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 258), a embargante não se manifesta (cf. certidão de fls. 259) e a embargada protesta pelo julgamento no estado (fls. 261). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data

da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Nesse passo, é de se salientar que não passou nem perto das cogitações da embargante comprovar as alegações formuladas, na medida em que, sequer, fez juntar aos autos dos seus embargos o procedimento administrativo de constituição tributária, de molde a demonstrar quais as nulidades ou irregularidades havidas na constituição administrativa do crédito tributário, e consequente expedição da CDA. Disso, nos autos, a embargante não cogita, nem mesmo em tese. Não custa lembrar, nesse diapasão, que o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudence tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravado, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A proposta, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudence, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellis (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, o que consagrou o princípio da retroação in mellis, com perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da reduzibilidade da multa moratória, como salientado, não prejuzua a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus da embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCAVIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ITCU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que lidia as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifêi).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado apurar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável itcu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016]. É exatamente por esta razão, também, que não medram as alegações da executada tendentes a argumentar com eventual cobrança em excesso, ou em valor superior ao débito inscrito. Veja-se, nesse ponto, que os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco. Não havendo se desvinculando o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. CONTRIBUIÇÃO SOBRE CREDITAMENTOS A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PÓS LC n. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema de fundo, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, após a glosa de constitucionalidade efetivada pelo STF com relação às disposições normativas das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, foi editada a LC n. 84/96, instituindo, via Lei Complementar, a incidência da exação sobre importâncias pagas ou creditadas, a qualquer título, a contribuinte individual, autônomo e administradores, bem como as cobranças amparadas por lei posterior à edição da EC 20/98, nada havendo, a partir da edição do novel texto legal, que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMO - ADMINISTRADORES - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - MULTA - LEGALIDADE.I - O ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.II - A partir da vigência da LC 84/96 é constitucional exigir contribuição previdenciária sobre pagas a qualquer título a contribuinte individual, autônomo e administradores, bem como as cobranças amparadas por lei posterior à edição da EC 20/98.III - A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. O percentual foi fixado em consonância com a legislação vigente (artigo 35 da Lei 8.212/91) e não tem caráter confiscatório.IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.VI - Recurso improvido (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237376 0017852-42.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018]. Bem assegurado, por outro lado, na linha daquilo que bem pondera a embargada em sua impugnação (cf. fls. 246), que o período da dívida aqui em causa (período da dívida: 10/96 a 13/98) é, integralmente, posterior à vigência da LC n. 84/96, de 18/01/1996, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.SANÇÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. ADMISSIBILIDADE A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária a cargo do devedor, falta de pagamento essa que, em nenhum momento, os aqui embargantes contestam. Neste sentido, tem-se que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas aos executados encontra lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento da embargante no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. Por outro lado, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo à prestação da obrigação fiscal é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos contratos de natureza privada ou de consumerista, afastada a incidência, seja do Código Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, arrollo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que quem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa contratual seria terra infensa à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedigo que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistiu qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tetessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DIU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DIU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL DE INADMISSIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí por isso, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001310-05.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000079-64.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-38.2013.403.6131 ()) - MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SPI16767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 311: o requerimento para levantamento da penhora deve ser protocolado na execução fiscal nº 0004567-38.2013.403.6131, onde foi concretizada a constrição.

Intime-se.

Após, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-56.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-33.2013.403.6131 ()) - ELISABETE CORREA(SPI85307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado da fls. 78/81, 150/153, 173/174 e 177 para os autos da execução fiscal nº 0007154-33.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-16.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-33.2013.403.6131 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU(SPI85307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado da fls. 73/77, 113, 122/126 e 128 para os autos da execução fiscal nº 0007154-33.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-30.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-13.2013.403.6131 ()) - BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES(SPI82323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002952-13.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001493-97.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-65.2016.403.6131 ()) - ODENEY KLEFENS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001493-97.2018.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo, bem como valor da causa na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, bem como comprovar a garantia integral do Juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES

Vistos.

Especifique a parte executada, no prazo de 10 dias, a exceção de pré-executividade oposta, haja vista que esta execução fiscal não está fundamentada em Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nem tampouco tem como parte exequente o IBAMA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES

1. Face ao noticiado pela exequente quanto as rescisões dos parcelamentos administrativos firmados pela executada, defiro o requerido e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito remanescente indicado de R\$ 38.994,96, fl. 45/51, em nome de CPF/CNPJ: 04.261.878/0001-31. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Restando insuficiente o bloqueio de valores, defiro a restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, em nome da executada, com posterior expedição de mandado para constatação, penhora, avaliação e intimação, com o registro devendo ser feito eletronicamente pelo sistema referido.4. Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.5. Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração deste despacho, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.

EXECUCAO FISCAL

0003530-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SPO68286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.

Petição de fls. 281: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003664-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALLO E GALLO CONSTRUÇOES LTDA ME(SPI50163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 60 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se resolução do processo de recuperação judicial nº 0024081-87.2011.826.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, onde foi habilitado o crédito do FGTS, conforme informado às fls. 50/54.

Decorrido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC IND METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 110/112, providencie a secretária a inclusão dos bens penhorados às fls. 108 na presente execução fiscal na 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (03/12/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004247-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES X MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA

Vistos.

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 dias, a exceção de pré-executividade oposta, haja vista que esta execução fiscal não está fundamentada em Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nem tampouco tem como parte exequente o IBAMA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

A questão trazida pela PFN às fls. 154/156, no tocante a expedição de carta de arrematação em favor do ora arrematante, já foi deliberada por este Juízo e se encontra devolvida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de Agravo de Instrumento distribuído pelo arrematante, sob nº 0020813-04.2015.403.0000, com v. decisão indeferindo a antecipação recursal. Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo do agravo pela Instância ad quem competente. Deiro, com efeito, o requerido pela PFN às fls. 154/155, letras a e b, quanto a regularização do depósito judicial realizado às fls. 59 pelo arrematante, vez que fora realizado consignando o número do CPF da executada, com referência ainda ao número da CDA, devendo a CEF fazer o estorno dos valores atualmente consignados na Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635 - Lei 9.703/98), para, em seguida, proceder ao depósito em conta à disposição do juízo, operação código 005. Exaurida esta etapa, deverá realizar a conversão dos valores através de DARF, utilizando-se o CPF do arrematante (CPF 324.071.888-02), com referência ao Processo Administrativo da Arrematação nº 15372.000583/2015-11, sob código 7739, consoante parâmetros apontados na manifestação da exequente. Publique-se e espeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004567-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Tendo sido trasladadas as cópias das decisões e do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000079-64.2018.403.6131 (fls. 153/186), manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005723-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.

Petição retro: deiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA X JACINTO DIAS RODRIGUES

Vistos.

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 dias, a exceção de pré-executividade oposta, haja vista que esta execução fiscal não está fundamentada em Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nem tampouco tem como parte exequente o IBAMA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005773-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA) X NILSON JOSE APARECIDO BARBOSA. X RAUL ALBERTO TOMAS X ANTONIO VICENTE DA SILVA.(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO) X CELSO FERNANDES JOAQUIM JUNIOR.

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007100-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES X ALCIDES ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.

Petição retro: deiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007492-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

Vistos.

Petição retro: considerando a informação de fls. 540 de que o exequente dos honorários poderá sacar o valor depositado independentemente de alvará, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000096-71.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: GB FIBRAS LTDA - EPP. Excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/90) visando o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro neste executivo fiscal e no apenso. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que foram apresentadas defesas, interpostos recursos administrativos e adesões a parcelamentos dos débitos. Junta documentos (fls. 118/192). É o relatório. Decido. Preliminarmente, deiro o requerimento de fls. 114v. para decretação de sigilo dos documentos de fls. 124/192. Anote-se. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Com relação ao processo nº 000096-71.2016.403.6131 (CDAs. nº 37.087.155-3, 37.087.156-1 e 37.087.160-0) nota-se dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que foram lavrados os autos de infração em 06/12/2010 (fls. 124/126) com intimação via postal em 16/12/2010 (fls. 127), não havendo que se falar em decadência do crédito tributário. Passando a fluir o prazo prescricional a parte executada, não conformada com a autuação, apresentou defesa na esfera administrativa em 14/01/2011 (fls. 128/130), tendo sido proferidas decisões improcedentes aos 26/07/2011 (fls. 131/133). Destas decisões a executada foi intimada em 29/08/2011 (fls. 134/139). Ainda com relação ao débito nº 37.087.160-0, foram interpostos recursos administrativos, com decisões em 16/10/2012 e após em 18/09/2015 com intimação desta última em 15/10/2015 (fls. 140/148). Sendo assim, cotejando-se a data da ciência das decisões proferidas no âmbito administrativo em 29/08/2011 para as CDAs. 37.087.155-3 e 37.087.156-1 e em 15/10/2015 para a CDA. 37.087.160-0, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, respectivamente aos 15/01/2016 e 21/01/2016. Já com relação ao

processo nº 0000944-58.2016.403.6131 (apenso), necessário se faz cindir os débitos para melhor análise:1. CDAs nº 80215053263-33, 80615150806-20, 80615150807-00, 80715042369-06 e 80315003895-55Nota-se dos documentos juntados que foram lavrados os autos de infração em 06/12/2010, com notificação aos 16/12/2010 (fls. 149/159), não havendo, da mesma forma, que se falar em decadência do crédito tributário.Passando a fluir o prazo prescricional a parte executada, mais uma vez não conformada com a atuação, apresentou impugnação ao lançamento em 14/01/2011 (fls. 160/161), porém aos 30/06/2011 houve adesão a parcelamento administrativo, constando rescisão em 23/08/2014 (fls. 162/165). Sendo assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, respectivamente aos 11/05/2016 e 23/05/2016 (fls. 02 e 364 do apenso).2. CDAs. nº 80415011431-58, 80615150808-91, 80615150809-72 e 80715042370-31 Nota-se às fls. 166/179 que foram lavrados os autos de infração em 07/12/2009 com intimação via postal em 10/12/2009, descartada a decadência do crédito tributário.Passando a fluir o prazo prescricional a parte executada, não conformada com a atuação apresentou impugnação na esfera administrativa em 11/01/2010 (fls. 180), a qual foi julgada improcedente em 29/03/2011 (fls. 181). Desta decisão a executada interpôs recurso administrativo em 17/06/2011, porém houve desistência para adesão a parcelamentos administrativos, constando rescisões destes em 23/08/2014 (fls. 184/185) e depois em 07/11/2015 (fls. 186). Sendo assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, respectivamente aos 11/05/2016 e 23/05/2016 (fls. 02 e 364 do apenso).3. CDA nº 80615151610-34Nota-se dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a declaração de rendimentos foi entregue em 12/02/2009 (fls. 189), não havendo que se falar em decadência do crédito tributário (Súmula 436 do STJ).Passando a fluir o prazo prescricional a parte executada aderiu a parcelamento administrativo em 25/11/2009, constando rescisão em 23/08/2014 (fls. 190). Posteriormente, aos 22/08/2014 foi efetuado novo pedido de parcelamento, com cancelamento aos 07/11/2015 (fls. 190/192). Sendo assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, respectivamente aos 11/05/2016 e 23/05/2016 (fls. 02 e 364 do apenso).Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fls. 42), dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-77.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Vistos, em decisão. Fls. 44/76: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições face a não ocorrência do fato gerador.Intimado o Conselho excepto alega que o fato gerador da obrigação é a inscrição perante o órgão de fiscalização e não a atividade da excipiente (fls. 80/96).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, ante a documentação apresentada pelo excipiente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende o excipiente demonstrar a inexistência do débito, haja vista que empresa está inativa desde o ano de 2004. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir em qual período houve o efetivo exercício de atividade, se ocorreu o pedido de cancelamento da inscrição, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-43.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003219-77.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDIVALDO ROGERIO FUMES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.

Petição retro: ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007558-84.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131 () - TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Fls. 181/182: intime-se o devedor (TEGEN ENGENHARIA COM E CONSTRUÇÕES LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 117.862,06, em AGOSTO/2018, código da receita 2864), devidamente atualizada, com filero no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - código 229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001559-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002689-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002691-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO VIANA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0003793-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM FERNANDO DA SILVA X JOSE NICOLAU SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000069-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMANDA DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0003941-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZI TICHAUER

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0005291-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME X MOUNIK KATAA ALJEBAL X BASHAR HAWASHI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000131-58.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-39.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-14.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) - WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-02.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143) - JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-43.2014.403.6143) - JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000593-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-26.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X LUCI MARA AFONSO(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-97.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003179-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003399-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-64.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003575-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAMILA BIANCONI X ANTONIO BIANCONI NETO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003915-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X MILTON PASCHOALETO X ROBERTO TADEU PASCHOALETO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X SIDNEY JOSÉ HELENA X MARCO ANTONIO MENDES(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022829-12.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE OTAVIO SCHOLL

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIS ROSSIN X JOSE LUIS ROSSIN

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A B DALFRE -ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000429-84.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BECA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X BEATRIZ VIEIRA X VANDERLEI APARECIDO CANDIDO VIEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ALEVA - ME X RICARDO ALEVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAG FERRAMENTARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-02.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS RAMOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP X MAURICIO MIGUEL X PAULO CEZAR MOLON

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIANE DA COSTA MENEZES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-13.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M M OXICORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO MARRARA X VALERIA GUIDI MARRARA X RICARDO MAGALHAES LEME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005287-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X DANIEL BOCAIUVA DALFRE

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP X EDIMAR WILDES ALVES BRITO X FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000051-94.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X F. TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X CLAUDINEIA DE AMORIM SILVA TANQUE X FABIO FREDERICO TANQUE

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-17.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F G CANDIDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LILLYA RIBEIRO BARROS X MAURA GOMES FILHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-84.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP X GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO X ILDACY BOTELHO CORDEIRO X JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000029-70.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE FRANCISCO CARIS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000191-65.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X RAFAEL DE JESUS MINHACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002097-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BUTTURI GOMES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTO DIAS - SP335348
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 28/01/2020, bem com a suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, no município de Colatina/ES, em dezembro de 2012, tendo sido seu curso financiado pelo FIES, conforme contrato nº 03.1131.185.0004143-32.

Aduz que seu período de carência encerrou-se dezoito meses após a conclusão do curso, como previsto contratualmente, e desde então o autor vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas de amortização.

Narra que iniciou em 01/03/2018 a residência médica em Oftalmologia junto à Santa Casa de Misericórdia de Limeira, com previsão de conclusão em 28/02/2021.

Sustenta que o artigo 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela nº 1377 de 13 de junho de 2011, previu o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes que cursarem as especialidades relacionadas no anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011. Defende que, em que pese a especialidade por ele cursada (Oftalmologia) não conste em tal relação, o benefício também deveria ser a ela estendido, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Argumenta que o rol das especialidades prioritárias elencadas pelo SUS não é taxativo e que a imposição de restrição em relação às demais especialidade médicas estaria em desacordo com a finalidade social da política pública proposta pelo FIES.

Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de fora constante do contrato celebrado.

Postula a antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

O artigo 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogar o período de carência para quitação de suas parcelas caso ingressem em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e observem os demais requisitos legalmente previstos. Confira-se:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Extraí-se do §3º do dispositivo supra que além de ingressar em programa credenciado, para obter o benefício o estudante deve cursar uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Referidas especialidade médicas consideradas prioritárias foram estabelecidas pelo anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES). São elas:

- 1- Anestesiologia;
- 2- Cancerologia;
- 3- Cancerologia Cirúrgica;
- 4- Cancerologia Clínica;
- 5- Cancerologia Pediátrica;
- 6- Cirurgia Geral;
- 7- Clínica Médica;
- 8- Geriatria;
- 9- Ginecologia e Obstetria;
- 10- Medicina de Família e Comunidade;
- 11- Medicina Intensiva;
- 12- Medicina Preventiva e Social;
- 13- Neurocirurgia;
- 14- Neurologia;
- 15- Ortopedia e Traumatologia;
- 16- Patologia;
- 17- Pediatria;
- 18- Psiquiatria; e
- 19- Radioterapia.

Vê-se, portanto, que dentre tais especialidades prioritárias não se encontra a Oftalmologia, e não vislumbro que tal fato caracterize qualquer ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Diversamente do que alega o autor, o rol notadamente é taxativo. Assim não fosse, bastaria que o legislador tivesse estendido no próprio artigo 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/2001 tal benefício a todas as especialidade médicas.

Se houve restrição a especialidades consideradas prioritárias e tal prioridade foi estabelecida em relação às 19 especialidades médicas fixadas pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e pela Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), não cabe a este juízo adentrar no mérito de decisão administrativa para incluir outras especialidades que não as assim consideradas pelos próprios órgãos competentes.

Ausente a plausibilidade do direito pleiteado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada**.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/resistência dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo **autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficiência** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

No que concerne à exclusão do ISSQN na base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçosamente reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontestável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

-

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o **periculum in mora**, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SONOCO EMBALAGENS LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante (matriz e filiais) exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço inicialmente que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza é a do local em que sediada a matriz. A esse respeito o julgado que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz; da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)"

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discuti a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender, em relação à matriz e filiais, a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da extinção da certidão de dívida ativa nº 80.7.11.017649-71 em razão do pagamento.

Narra que a aludida CDA é objeto da execução fiscal nº 0012138-24.2013.4.03.6143, em trâmite neste juízo. Aduz, em síntese, que aderiu a programa de parcelamento e quitou integralmente a aludida CDA, contudo a Fazenda Nacional não teria reconhecido a liquidação do parcelamento, deixando de considerar amortizações realizadas pela autora.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pela aludida CDA até o julgamento do presente feito.

É o relatório. Decido.

O que pretende a autora é obter os mesmos efeitos inerentes aos embargos previstos na LEF, sem, contudo, suportar com o ônus da prévia garantia do Juízo.

De fato, a LEF tipifica, em seu art. 16, o instrumento processual adequado e próprio à defesa do executado, aduzindo, no § 2º do mesmo dispositivo, que deverá, nesta via, "*alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*". No § 1º condiciona-se a propositura dos embargos à prévia garantia do Juízo.

Ora, a pretensão da ação em tela é perfeitamente enquadrável como matéria a ser veiculada nos embargos de devedor, considerando a preexistência de executivo fiscal em face da autora.

Ao se admitir a presente ação, estar-se-ia legitimando frontal vilipêndio do quanto estatuído na LEF, ao permitir à autora/executada eximir-se de garantir o Juízo pela penhora.

Friso que à autora é permitido, ao lado dos embargos, o oferecimento de exceção de pré-executividade, desde que presente matéria conheável *ex officio* pelo juiz e que não haja necessidade de dilação probatória.

Situação diversa seria quando ações como a presente antecedem a execução, caso em que a obtenção da liminar é em sentido diverso, qual seja: a evitação da inscrição em CDA ou mesmo a evitação de propositura do executivo, o que não é o caso.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ITAMAR ARRAIS FIOR
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10865.900780/2008-39, 10865.900761/2008-11, 10865.900744/2008-75 e 10865.900759/2008-33 a fim de reconhecer a legitimidade dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário 2002 indicados para compensação nos aludidos processos, bem como a consequente extinção dos créditos compensados.

Narram os autores que eram sócios da empresa Rames Máquinas e Equipamento LTDA, extinta por liquidação voluntária em 22/05/2015, razão pela qual a presente ação foi ajuizada em nome próprio.

Narram que em 2002 a Rames optou pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, contudo no decorrer do ano a legislação foi alterada para determinar que o contribuinte recolhesse antecipações mensais desses tributos, a título de estimativas.

Aduz que no aludido ano calendário a empresa apurou prejuízo fiscal de -R\$ 1.909,34, de modo que não haveria tributos incidentes sobre lucro a serem recolhidos. Contudo, em cumprimento à determinação de recolhimento das antecipações mensais, recolheu nos meses de agosto/2002 e setembro/2002 os seguintes valores:

IRPJ - agosto/2002 - R\$ 2.160,00

IRPJ - setembro/2002 - R\$ 23.914,00

CSLL - agosto/2002 - R\$ 486,00

CSLL - setembro/2002 - R\$ 8.519,11

Assim, considerando que não houve lucro ao final do ano fiscal, tais valores transformaram-se em saldos negativos de IRPJ e CSLL, que após a apuração anual tornaram-se disponíveis para repetição pela empresa.

Ocorre que a empresa teria se equivocado no preenchimento dos formulários PER/DCOMP, gerando quatro documentos distintos, um para cada estimativa recolhida, e apontando tratar-se de crédito originário de "pagamento indevido", o que culminou com a não homologação dos pedidos de compensação pela Receita Federal ao argumento que o sistema da RFB não teria encontrado pagamentos indevidos.

A empresa então apresentou manifestações de inconformidade em relação aos quatro despachos decisórios, porém estas foram indeferidas em primeira instância diante da inexistência de provas acerca dos créditos alegados.

Em face de tais indeferimentos foram opostos recursos voluntários, sendo de dois deles foram julgados intempestivos e em relação aos demais a empresa requereu desistência a fim de ajuizar a presente ação.

Defendem os autores que o indeferimento dos pedidos se deu exclusivamente em razão do erro formal no preenchimento dos formulários, considerando que constou equivocadamente tratar-se de crédito originário de "pagamento indevido" ao passo que deveria ter constado tratar-se de "saldos negativos de IRPJ/CSLL". Sustenta a legitimidade dos créditos e a necessidade de revisão das decisões.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação, determinando-se que a ré se abstenha de realizar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O ponto fulcral da pretensão deduzida parece residir na possibilidade ou não, diante da alegada apuração anual de prejuízo, de que a autora se credite do IRPJ e CSLL supostamente recolhido à maior, por estimativa mensal, e, conseqüentemente, possa compensar esse valor com outros tributos administrados pela ré.

Inicialmente, relaciono os processos administrativos e respectivos números das declarações de compensação objeto da presente ação:

Processo administrativo	PER/DCOMP - Referência
10865.900759/2008-33	14472.25642.210104.1.3.04.0405
10865.900744/2008-75	00707.52032.260204.1.3.04.7041
10865.900761/2008-11	17971.13411.210104.1.3.04.2031
10865.900780/2008-39	37476.74833.260204.1.3.04.5694

Extrai-se da DIPJ 2003 (doc. Num. 10972176 - pág. 7) que a empresa apurou prejuízo no ano calendário 2002, de modo que alega não haver valores a recolher a título de IRPJ e CSLL. Ainda, observa-se das páginas 10 (IRPJ) e 15 (CSLL) da mesma declaração os valores recolhidos por antecipação destes tributos nos meses de agosto e setembro de 2002.

A empresa elaborou então as DCOMPs acima relacionadas, transmitidas em 21/01/2004 e 26/02/2004, indicando como crédito os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação de IRPJ e CSLL nos meses de agosto e setembro de 2002.

Como se denota do documento Num. 10972178 - págs. 1/4, as quatro declarações de compensação não foram homologadas pela Receita Federal em razão da **inexistência do crédito**, conforme despachos decisórios emitidos em 09/05/2008 e 09/06/2008.

Diante da não homologação das DCOMPs a empresa apresentou Manifestações de Inconformidade em face de cada um dos respectivos despachos decisórios, cujas complementações foram protocolizadas em 05/08/2008.

Em 04/12/2012, consoante documento Num. 10972181, a empresa foi intimada acerca dos acórdãos nº 14-37.304, 14-37.464, 14-37.463, 14-37.305, proferidos pela 6ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedentes as manifestações de inconformidade.

Transcrevo trecho do acórdão 14-37.304 que, em síntese, embasou a improcedência das manifestações de inconformidade:

"Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

(...)

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

(...)

Diante dessa premissa, forçoso concluir que a pretensão da recorrente não logra êxito, vez que o saldo negativo de IRPJ informado na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória, pois dito documento prova a declaração, não o fato."

Da análise dos outros três acórdãos nota-se que a improcedência das demais manifestações deu-se pela mesma razão: **falta de provas de que a empresa realmente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, e não por mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMPs.**

Para que se obtenha uma conclusão acerca da questão, necessário tecer ainda algumas considerações acerca do prejuízo.

Saliente-se que existem dois tipos distintos de prejuízos: o contábil, apurado pela contabilidade na Demonstração de Resultado do Exercício; e o fiscal, apurado na demonstração do lucro real, por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). **O prejuízo alegado pelos autores é o fiscal.**

A legislação do Imposto de Renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, e tal autorização que encontra equivalente nas normas de regência da CSLL, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa.

Note-se que essa possibilidade de compensação de prejuízos e base de cálculo deficitária configura benefício fiscal sujeito às condições fiscais, e não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSLL ou IR, já que não modificam os conceitos de renda ou de lucro, muito embora possam constituir elementos para sua apuração.

O fato de a empresa ter apurado eventual prejuízo fiscal, ou seja, resultado fiscal negativo decorrente da apuração do lucro real, por si só, não gera o direito de restituir ou compensar integralmente valores recolhidos por antecipação de estimativas.

Ademais, da análise do Registro de Ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (Num. 10972196 - Pág. 2), nota-se que em 31/12/2002 consta como lucro real do exercício o valor positivo de R\$ 2.200,66.

Assim, entendo que a existência dos créditos alegados se demonstra duvidosa neste momento, de modo que não se demonstra razoável suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação apresentados pela parte.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; d) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) horas extras.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, **relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukona, DJe de 1.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Galmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Horas Extras

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária.** A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. **As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.** 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e entidades terceiras) sobre pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Ademais, com relação às férias indenizadas, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o deferimento das provas periciais na retro decisão (ID nº 4876300), nomeio o corretor de imóveis, Sr. Cristiano Puzzi, e, o contador, Sr. Paulo Sergio Guaratti, para atuarem neste feito.

Tendo em vista as propostas de honorários periciais (ID nº 11047323 e ID nº 11056719), apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais quesitos, assistentes técnicos e, ainda, se o caso, **impugnação** à nomeação do especialista e/ou ao valor proposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001457-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP171448, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, determino que sejam intimadas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, determino que sejam intimadas para apresentarem as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

SENTENÇA

EDMILSON PINHEIRO VIANA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 08/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10204199), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 1074587).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 11/01/2017 e 12/01/2017 a 08/03/2018 (reafirmção).

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.* que se encontra nos arquivos id's 8278838 e 8278831. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 86 a 91,7 dB no intervalo requerido. Por esse motivo, os períodos de 01/01/2004 a 11/01/2017 e 12/01/2017 a 08/03/2018 devem ser averbados como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 11/01/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 08/03/2018 (data do novo PPP), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (16/08/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressegue-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmção da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 11/01/2017 e 12/01/2017 a 08/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 16/08/2018), com o tempo de 26 anos, 01 mês e 26 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (25/06/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000742-16.2018.4.03.6134
AUTOR:EDMILSON PINHEIRO VIANA - CPF 098.120.988-28
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: 16/08/2018
DIP: --
RME: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 11/01/2017 e 12/01/2017 a 08/03/2018 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

ANTONIO APARECIDO FERNANDES move ação em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, citado, não ofertou contestação.

Instadas as partes, o autor pugnou pela realização de perícia.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que foi requerida a realização de perícia na empresa Spal indústria brasileira de bebidas e na empresa Bann Química LTDA para a constatação da exposição a agentes nocivos. Quanto à Spal indústria brasileira de bebidas, aventa o autor que esta incorporou a Transcasa, na qual trabalhava, razão pela qual não teria conseguido obter o PPP.

Contudo, a legislação dispõe que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de formulários a serem preenchidos e emitidos pelos empregadores, e, a par disso, *in casu*, não demonstra o autor o efetivo óbice em se obter os PPPs das empresas.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que: *“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

E, conforme já expendido, o autor não demonstrou a alegada impossibilidade de se obter os PPPs.

Quanto à empresa Spal indústria brasileira de bebidas, o autor não demonstra ter buscado obter o PPP, meramente alegando, como óbice, que por ela a empresa na qual trabalhava foi incorporada. No entanto, em princípio, o fato de uma empresa ter sido incorporada por outra não seria empecilho para a emissão do PPP. Nesse passo, o autor não comprova nem mesmo que postulou junto à empresa a emissão do documento.

No que pertine à empresa Bann Química LTDA, a par de inexistir mesmo assertivas sobre os motivos para não se buscar informações junto a esta, não esclarece o autor a necessidade da prova. Observo, aliás, que, de um lado, o PPP juntado no PA não possui data de emissão, assinatura e menção aos fatores de risco com aptidão para se reconhecer o tempo especial (id. 5536529, fls. 40/44), porém, de outro, há PPP com alusão a dados necessários coligido com a inicial (id. 1528867). Há, ademais, declaração, datada de 17/03/2013, de que houve o recebimento de PPP da empresa Bann Química Ltda. (id. 5536529, fls. 45).

Ainda, nem mesmo há impugnações específicas quanto aos dados do PPP colacionado. O autor não descreve, especificamente, defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que *“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”*. Nesse sentido, pode-se concluir que *“não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais”* (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Portanto, indefiro a realização de perícia e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

No mérito, assiste parcial razão ao autor.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 13/04/1982 a 30/07/1983, de 14/09/1983 a 05/01/1984, de 10/01/1984 a 24/03/1984, de 11/06/1984 a 03/10/1984, de 28/01/1985 a 08/06/1985, de 10/06/1985 a 05/10/1985, de 01/07/1986 a 03/12/1988, de 07/12/1988 a 01/02/1990, de 07/05/1990 a 24/11/1990, de 12/10/1990 a 14/02/2000 e de 07/06/2001 a 14/10/2013.

De início, observo que o autor pugna pelo reconhecimento de tempo especial quanto a vários períodos em que teria desempenhado atividades rurais.

No entanto, a atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço (APELREX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel. Des. Ed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 - grifos nossos).

Colaciono, ainda, recente julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n.º 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n.º 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Além disso, a teor do acima já exposto, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A propósito, conforme já explicitou o C. STJ:

"(...) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)" (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional, a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

No caso em tela, depreende-se que há períodos nos quais o autor trabalhou em agropecuárias, inclusive com menção a "operário agrícola", sendo certo que, consoante Súmula 75 do TNU e Súmula 12 do TST, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade.

Feitas sobreditas considerações, passo a analisar os períodos suscitados.

Quanto ao período trabalhado para **HELIO SEGNI NI**, de 13/04/1982 a 30/07/1983, depreende-se o labor rural prestado a pessoa física (cf. CTPS, id. 5536529, fls. 23), situação que, em dissonância com o acima explanado acerca da matéria, não se enquadra no mencionado item 2.2.1. Logo, o período não deve ser considerado como especial.

De outro lado, no que tange ao período de labor na **AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO**, de 14/09/1983 a 05/01/1984, denota-se o enquadramento. Trata-se de vínculo empregatício junto a agropecuária e, aliás, consta da CTPS (id. 5536529, fls. 23) alusão a "operário agrícola". Em consequência, deve o intervalo ser reconhecido como especial.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao tempo de trabalho, como empregado, na **AGRO-SERV – SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA** (CTPS, id. 5536529, fls. 23), de 10/01/1984 a 24/03/1984; de 11/06/1984 a 03/10/1984; de 28/01/1985 a 08/06/1985; de 10/06/1985 a 05/10/1985.

No que toca ao período de 01/07/1986 a 03/12/1988, denoto que neste houve o labor para **JOSÉ MARIA DE MELO JUNIOR**, pessoa física (CTPS, id. 5536529, fls. 24). Não houve labor em empresa da agroindústria, agrocomércio ou agropecuária. Por conseguinte, não pode o intervalo ser considerado especial.

O mesmo pode-se dizer em relação ao período de labor, como empregado rural, para **DINO TOFINI**, de 07/12/1988 a 01/02/1990. Tal período, então, não deve ser tido como especial.

Quanto ao período trabalhado como empregado da **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**, de 07/05/1990 a 24/11/1990, não haveria demonstração a contento do enquadramento como motorista de trator, pois, conforme consta da cópia da CTPS (id. 5536529, fls. 25), o autor exerceria a função de tratorista apenas eventualmente. No entanto, na linha do já exposto acima, há, de qualquer sorte, o enquadramento no item 2.2.1., diante do trabalho como empregado em empresa de agropecuária, agroindústria ou agrocomércio.

No que toca ao período de 12/10/1990 a 14/02/2000, na empresa **TRANSCASA TRANSPORTE DE CAMPINAS/SPAL IND BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, consta da CTPS a menção a "ajudante de distribuição" (id. 5536529, fls. 25), o que não leva à conclusão de que se tratava do desempenho da atividade de motorista. Ressalte-se que, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor pugnou pela produção apenas de prova pericial, sendo certo que, conforme já dito acima, justificou a não apresentação do PPP tão só em virtude de a empresa Spal indústria brasileira de bebidas ter incorporado a Transcasa (o fato de uma empresa ter sido incorporada por outra não seria, por si só, empecilho para a emissão do PPP), sem ter demonstrado que buscou obtê-lo sem êxito. Além disso, para mero enquadramento, bastaria a demonstração, por outros meios, da atividade que era desempenhada, e, na espécie, há, como já aludido, anotação em CTPS (que goza de presunção de veracidade) com menção apenas a ajudante de distribuição. Outrossim, o autor, inclusive, na prefação, roga pelo reconhecimento de tempo especial limitando-se a mencionar a atividade de motorista, e, para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Em adição, como já referido anteriormente, o período apenas pode ser considerado especial pelo mero enquadramento até 28/04/1995. Logo, o período em tela não deve ser reconhecido como tempo especial.

No que concerne ao período laborado na empresa **BANN QUÍMICA LTDA**, de 07/06/2001 a 14/10/2013, conforme depreendo do PPP acostado com a inicial (id 1528867), houve exposição a níveis superiores aos toleráveis nos intervalos de 19/11/2003 a 22/04/2005, 22/05/2005 a 20/04/2006 e 21/04/2006 a 20/04/2007, bem como houve exposição ao agente agressivo calor em períodos parcialmente concomitantes aos que estava exposto ao agente físico ruído. Em relação ao calor, somente deve ser considerado como especial o período de 22/04/2003 a 18/11/2003 (não concomitante). Segundo o PPP, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a calor 29,2°C IBUTG, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que os níveis mensurados encontraram-se acima dos limites estabelecidos, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por esse motivo, o período requerido deve ser averbado como especial. Oportuno reter que, quanto à empresa Bann Química LTDA, o PPP juntado no PA não possui data de emissão, assinatura e menção aos fatores de risco com aptidão para se reconhecer o tempo especial (id. 5536529, fls. 40/44), porém, o PPP colacionado com a prefacial faz alusão aos dados necessários (id 1528867), que levam à constatação de que houve a exposição mencionada.

No mais, não se poderia ter como tempo especial os intervalos remanescentes por conta da alegada exposição a agentes químicos. Conquanto o PPP chegue a mencionar essa exposição, também relata que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) era eficaz.

Na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), já citado acima, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. E, a par disso, não se trata de atividade que de *per se*, diante de sua natureza, faça dimanar dúvidas, bem assim não houve impugnação específica, com exposição de razões e elementos aptos a elidir a presunção.

Destas sorte, apenas devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 14/09/1983 a 05/01/1984; de 10/01/1984 a 24/03/1984; de 11/06/1984 a 03/10/1984; de 28/01/1985 a 08/06/1985; de 10/06/1985 a 05/10/1985; de 07/05/1990 a 24/11/1990; de 22/04/2003 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 22/04/2005; de 22/05/2005 a 20/04/2006; de 21/04/2006 a 20/04/2007; e de 20/04/2009 a 20/04/2010.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/09/1983 a 05/01/1984; de 10/01/1984 a 24/03/1984; de 11/06/1984 a 03/10/1984; de 28/01/1985 a 08/06/1985; de 10/06/1985 a 05/10/1985; de 07/05/1990 a 24/11/1990; de 22/04/2003 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 22/04/2005; de 22/05/2005 a 20/04/2006; de 21/04/2006 a 20/04/2007; e de 20/04/2009 a 20/04/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE BRANCO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EUNICE BRANCO DA SILVA MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

O laudo médico pericial encontra-se no id. 4553373.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 8315935).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Nos dizeres do il. Perito: “[o] quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.

Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos.

Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMAR SOUZA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP2088893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VILMAR SOUZA NOVAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 26/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9608033). O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerta da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8°, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/1979 a 13/08/1979, 01/08/1980 a 20/11/1980, 01/12/1980 a 11/05/1981, 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 24/09/1983, 01/02/1984 a 28/01/1985, 01/03/1986 a 02/12/1987, 01/08/1988 a 19/02/1989, 01/03/1989 a 31/10/1989, 02/01/1990 a 13/08/1991, 01/03/1993 a 07/04/1995, 01/06/1998 a 22/02/2000, 02/01/2001 a 30/07/2010, 01/09/2011 a 30/07/2014 e 02/02/2015 a 26/01/2017.

Quanto aos intervalos de 16/06/1979 a 13/08/1979, 01/08/1980 a 20/11/1980, 01/12/1980 a 11/05/1981, 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 24/09/1983, 01/02/1984 a 28/01/1985, 01/03/1986 a 02/12/1987, 01/03/1989 a 31/10/1989 e 02/01/1990 a 13/08/1991, o requerente apresentou cópia da sua CTPS (id 7608661) e requer que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1°, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido.

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

Período de 01/08/1988 a 19/02/1989:

O requerente comprovou, por meio do PPP e do laudo pericial insertos no doc. id. 7608653, que no exercício da atividade de tecelão na *NATAL THOMÉ & CIA*, esteve exposto a ruído de 95 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Período de 01/03/1993 a 07/04/1995:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *SCANTAMBURLO & CAMPANHOLLI LTDA*, o requerente comprovou, por meio do PPP de id. 7608655, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB a 99 dB), motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Período de 01/06/1998 a 22/02/2000:

Restou demonstrado, por meio do PPP e do laudo técnico insertos no doc. id. 7608656, que no exercício da atividade de tecelão na *TEXTEC* o segurado esteve exposto a ruídos de 103 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Períodos de 02/01/2001 a 30/07/2010 e 01/09/2011 a 30/07/2014:

No tocante aos períodos trabalhados na empresa *FAÉ FABRIL*, a parte autora comprovou, por meio do PPP id. 7608658, a exposição a ruídos de 103 dB, portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Períodos de 02/02/2015 a 26/01/2017 e 27/01/2017 a 14/03/2018:

O requerente comprovou, por meio do PPP id. 7608659, que no exercício da atividade de tecelão na *INNOVATIV* esteve exposto a ruídos de 92 a 96,7 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER reafirmada para 14/03/2018, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 19/02/1989, 01/03/1993 a 07/04/1995, 01/06/1998 a 22/02/2000, 02/01/2001 a 30/07/2010, 01/09/2011 a 30/07/2014, 02/02/2015 a 26/01/2017 e de 27/01/2017 a 14/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO SANCHES DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

-

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/07/1993 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 19/09/2013 e 04/11/2013 a 24/10/2016.

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. **RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUIDO. **HIROCARBONETOS**. CONECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletrificação como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. **Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte)**. 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 31/08/2016)

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese com esteio no Decreto 83.080/79:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS: RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVELAC [00064407620074013500](#) 0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)

In casu, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 4868568 e 4868559 (fls. 04/05 e 05/06). Tais documentos, emitidos pela *CORTIX INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, declaram que, no desempenho de suas funções como mecânico de manutenção, o requerente permanecia exposto a óleo lubrificante, graxa e compostos halogenados e hidrogenados, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19.

Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela parte ré, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação aos agentes químicos.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Portanto, os intervalos de 06/07/1993 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 19/09/2013 e 04/11/2013 a 24/10/2016 deve ser computados como especiais.

Em relação ao período de 06/09/1988 a 20/01/1992, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4868557, emitido pela *MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP*, comprovando a exposição a ruído de 92 dB. Assim, o intervalo também deve ser considerado como especial.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 24/10/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de concessão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, considerando que os PPP's de id's 4868559 e 4868557 não foram apresentados à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/09/1988 a 20/01/1992, 06/07/1993 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 19/09/2013 e 04/11/2013 a 24/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em, com o tempo de 26 anos, 06 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000314-34.2018.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA – CPF: 070.704.528-29

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CARLOS GUERREIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9314398), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 9838196).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica no documento de id 4187948, a especialidade dos períodos de **01/12/1987 a 13/03/1990 e 15/07/1991 a 31/12/1998** foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

- § 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 08/06/1999, 21/09/1999 a 15/01/2001, 18/11/2003 a 17/06/2009, 30/08/2009 a 18/05/2011, 06/07/2011 a 22/04/2013, 14/01/2014 a 20/05/2014 e 07/11/2014 a 11/12/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.

Quanto aos períodos de 01/01/1999 a 08/06/1999 e 21/09/1999 a 15/01/2001, laborado na *TAVEX S/A.*, o PPP de id 3065972 (fls. 05/07), comprova a exposição a ruídos acima de 94,8 dB, portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização. Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 31 do processo administrativo de id 4187948, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lidima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Destarte, devem ser considerados especiais os intervalos supracitados.

Em relação aos períodos de 18/11/2003 a 17/06/2009, 30/08/2009 a 18/05/2011, 06/07/2011 a 22/04/2013, 14/01/2014 a 20/05/2014 e 07/11/2014 a 11/12/2014, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *NEXANS Brasil S/A*, que se encontra no arquivo de id 4187935. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 85,4 a 89 dB(A) nos intervalos requeridos. Por esse motivo, com exceção do dia 18/11/2003 (quando o limite de tolerância perfazia 90 dB), os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos com os intervalos considerados administrativamente (doc. id. 4187948), emerge-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 08/06/1999, 21/09/1999 a 15/01/2001, 19/11/2003 a 17/06/2009, 30/08/2009 a 18/05/2011, 06/07/2011 a 22/04/2013, 14/01/2014 a 20/05/2014 e 07/11/2014 a 11/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da segunda DER, em 21/03/2017, com o tempo de **36 anos, 06 meses e 21 dias**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, respeitando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000047-62.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS GUERREIRO – CPF: 099.468.318-99

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 21/03/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 08/06/1999, 21/09/1999 a 15/01/2001, 19/11/2003 a 17/06/2009, 30/08/2009 a 18/05/2011, 06/07/2011 a 22/04/2013, 14/01/2014 a 20/05/2014 e 07/11/2014 a 11/12/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo impetrante, em que alega, em síntese, a ocorrência de vício na sentença de id 10083094 ao argumento que pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial. Aduz que por ter mencionado equivocadamente no “item 1” dos pedidos da ação para que fosse concedida a implantação de aposentadoria especial possa ter induzido este Juízo a erro. Informa que deveria ser levado em consideração o “item 4”, o qual requer a concessão da segurança para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, não obstante o quanto asseverado pela embargante, depreendo haver, em verdade, apenas erro material na sentença. Com efeito, em que pese constar no *decisum* embargado “*que o impetrante possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER para 27/06/2018*”, também é verdade que houve referência expressa à planilha anexa, bem assim de que a mesma fazia parte integrante da sentença.

Em tal planilha é possível observar claramente que foram computados não só o período especial reconhecido nesta ação mandamental (10/07/1989 a 09/12/1996), como também os períodos comuns de serviços prestados pelo impetrante (arquivo de id 10084023), inclusive, foi levado em consideração o pedido de reafirmação da DER para 27/06/2018, tal como pleiteado na emenda à inicial (id 9098049). Ora, qual seria a razão deste juízo em reafirmar a DER para 27/06/2018 se o pedido de reconhecimento de período especial mais remoto se refere à 20/06/2012? Por óbvio, a reafirmação se deu justamente para o computo de período comum, posterior ao requerimento administrativo, que foi levado em consideração para fins de concessão ou não de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mesmo após a conversão do tempo especial, o impetrante obteve tempo total de atividade de apenas 33 anos, 01 mês e 25 dias, conforme planilha integrante da sentença embargada, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração da parte impetrante, a fim de que na sentença, onde se lê: “*Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que o impetrante possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER para 27/06/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença*”.

Leia-se: “*Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que o impetrante possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER para 27/06/2018, tendo em vista o tempo total de atividade de apenas 33 anos, 01 mês e 25 dias, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença*”.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000076-03.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NATANAEL DOS SANTOS(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E SP396561 - ISRAEL DOS SANTOS JUNIOR)

Analisando a resposta à acusação de fls. 132/134, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Não foram arroladas testemunhas, dessa forma, intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WARNER FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-76.2018.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor da manifestação e documentos juntados pelo autor id 10701004, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem provas a serem produzidas tendo em vista que não houve pedido específico pelas partes no prazo assinalado no despacho prolatado (id 5470049), tendo operado a preclusão.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES ANHUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MAURICIO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-47.2017.4.03.6137

AUTOR: ANNE MARY AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anote-se a substituição dos patronos da parte ré conforme requerido (id 5205822).

Tendo em vista a ausência expressa de interesse da UNIÃO manifestada nos autos (id 4274101) e pelas razões apontadas determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Determino, por ora, a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, por ora, quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 2127329), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Em havendo concordância, tomem conclusos.

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 2129329).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10827488, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, devendo inclusive arrolar e qualificar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, justificando sua pertinência e necessidade, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 4678073).

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10827488, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, devendo inclusive arrolar e qualificar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, justificando sua pertinência e necessidade, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 4678073).

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARLA SIMOES MALVEZZI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ

DESPACHO

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado pela parte ré (id 9769468).

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a UNIÃO manifestou expressamente sua ausência de interesse em intervir nos presentes autos e ante as razões expostas (id 5275586), determino o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora sob o id 5203242), salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Nada mais sendo requerido, e tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial realizado, o qual resta ratificado, declaro encerrada a instrução, ante a desnecessidade de outras provas a serem produzidas.

Manifestem-se as partes, bem como a assistente do autor Maria Cristina Rodrigues em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-06.2018.4.03.6137

AUTOR: WELLINGTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Anote-se o pedido de substituição de patronos formulado pela petição retro juntada (id 9751083).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FERNANDO BRITTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição de patronos formulado pela petição retro juntada (9238158).

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-11.2018.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como do teor dos documentos juntados (id 9630740).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada posto que não configurados os requisitos necessários.

Anote-se a substituição dos patronos indicadas na manifestação juntada sob o id 9619802.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-32.2017.4.03.6137

AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Anote-se a substituição dos patronos conforme requerido (id 10112693 e 9753415).

Ante o teor da manifestação da União (id 4265526) os autos prosseguirão sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 44544435), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Em havendo discordância ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-07.2018.4.03.6137

AUTOR: PAULO CESAR QUIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara informo que fica a Caixa Econômica Federal devidamente intimada a se manifestar sobre o teor do r. despacho prolatado (id 9699735), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não constou seu nome da publicação anterior.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000102-38.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10923859, bem sobre a manifestação (id 10923899), nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 4476386).

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CLEONICE SORIANO MONGEROTI, NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES, CLEIDE SORIANO CASEMIRO, VILMA DE FATIMA SORIANO GASPARELLO, LUIZ CARLOS SORIANO, JOSE NATAL SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos certidão de óbito do falecido, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Inicialmente, para fins de apreciação do pedido formulado (id 8792761), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o trânsito em julgado do título que pretende executar.

No silêncio, e nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000674-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao cumprimento do principal e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos atinentes a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-05.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao cumprimento do principal e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos atinentes a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-65.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JOSE SESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao cumprimento do principal e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos atinentes a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PELISSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao cumprimento do principal e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos atinentes a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuzada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao cumprimento do principal e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos atinentes a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do procedimento administrativo indicado na contestação.

No mais, ante o teor da manifestação da parte ré (id 341230), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-86.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: TAIANA KATIA NUNES BAROLES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos, atinente a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO FREGONEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por João Gilberto Fregonezi em face do INSS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-13.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Aurelino Barrantes em face do INSS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente, em sede de manifestação, a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido expresso da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-95.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DORVALINO ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Dorvalino Antonio em face do INSS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente, em sede de manifestação, a parte exequente requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido expresso da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2018.4.03.6137

AUTOR: GUILHERME CHAVES JARA, JESSICA CANELLA BORDONI JARA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos, atinente a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2018.4.03.6137

AUTOR: GUILHERME CHAVES JARA, JESSICA CANELLA BORDONI JARA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada pelas partes acima identificadas, pleiteando a procedência da demanda e a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tomo sem efeito eventuais despachos/decisões publicados nestes autos, atinente a continuidade do trâmite processual.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000707-47.2018.4.03.6137

REQUERENTE: FABRICIO MARTINS BASSAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valor depositado em conta proposto em face da Caixa Econômica Federal cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado - sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC) -, revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000707-47.2018.4.03.6137

REQUERENTE: FABRICIO MARTINS BASSAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valor depositado em conta proposto em face da Caixa Econômica Federal cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado - sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC) -, revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10973281, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10013984). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10013964, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10973299). Nada mais.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o quanto noticiado às fls. 576v, acerca da impossibilidade de realização da audiência agendada às fls. 568v para o dia 16/10/2018 às 10:30h, FICA REDESIGNADA a audiência de instrução para a data de 29/10/2018 às 14:00h (Horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Naviraí/MS e São José do Rio Preto/SP. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-68.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1125

INQUERITO POLICIAL

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Vistos.

Tendo em vista a juntada da comunicação eletrônica (fls. 291/311), oriunda da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Sem prejuízo intime-se a defesa do réu Edvaldo Luís Baviera para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1127

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-49.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO DE OLIVEIRA(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO)

Vistos. Trata-se de requerimento de liberdade provisória apresentado pelo réu OTÁVIO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que praticou os fatos descritos na denúncia em razão de motivos pessoais. No que tange à arma e munições apreendidas, alega que adquiriu-as em razão de ameaça de morte atribuída a terceiro. Juntou cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 173/176). Quanto aos medicamentos apreendidos, aduz que faz uso eventual da substância clonazepam desde a adolescência (fl. 182) para controlar depressão e, por isso, mantém alguns comprimidos em sua posse para auxiliar em crises, ao passo que o medicamento pramil assevera que também foi adquirido para uso. Intimado acerca do pedido do denunciado, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão cautelar em virtude de grave lesão à ordem pública (fls. 200/203). É o relatório. Decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. I. Do requerimento de liberdade provisória. Constatado dos autos que a prisão do réu deu-se no dia 29/05/2018, no município de Avaré/SP, quando, segundo relato do condutor e das testemunhas, foi ele surpreendido em fiscalização de rotina com a posse de uma arma de fogo com o carregador muniado (15 munições), bem como na sua mochila de mão foram encontrados 02 (dois) pacotes, ambos envoltos em fita adesiva, cada um contendo 25 (vinte e cinco) munições. Na mochila também foram encontrados 01 (uma) cartela de Pramil e uma cartela de Clone 2 (Clonazepam 2mg). Efetuando diligências no interior de uma mochila maior, que estava depositada no compartimento de bagagens do ônibus, foram encontrados também 01 (um) soco inglês, um aparelho de choque e um aparelho celular Samsung, além de uma diminuta quantidade de outras mercadorias. Na audiência de custódia (fls. 93/97), o defensor dativo do réu requereu a liberdade provisória, quando proferiu a seguinte decisão, in verbis: Em relação ainda ao custodiado OTÁVIO DE OLIVEIRA observo, por outro turno, que este ostenta diversos antecedentes criminais registrados junto à justiça estadual do Estado de São Paulo (fls. 34/35), bem como afirmou perante a Autoridade Policial que já foi preso, processado e condenado por porte ilícito de substância entorpecente e porte ilícito de munições (fls. 10/11), daí a evidência necessidade de acautelar a ordem pública, gravemente afetada pela reiterada conduta delitiva do cidadão custodiado. Verifico, no presente caso concreto e em atenção ao disposto no art. 310 do CPP, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menos gravosa, razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Os demais requisitos para a manutenção da prisão preventiva estão presentes, pois: há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; a pena máxima prevista para o crime de tráfico de medicamentos (art. 273, 1º-B do Código Penal) é superior a quatro anos de reclusão. De fato, o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelos artigos 334, 1º, inciso IV, e art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/2003, tendo, portanto, fortes indícios de autoria desses crimes, conforme as integrais informações bem como documentos verificados no bojo dos autos. Destarte, a prisão se impõe por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir, ao seu final, a aplicação da Lei penal, em razão do perigo concreto do indiciado permanecer em liberdade. Assim, as circunstâncias acima supracitadas inequivocamente indicam concretamente a periculosidade concreta do agente, assim como demonstram a necessidade de impedir a continuidade da reiteração delitiva (garantir a ordem pública), especialmente porque a condenação anterior não foi suficiente para paralisar a atividade criminosa. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere à nova redação do art. 282 do CPP, em razão reiteração delitiva do custodiado Otávio, circunstâncias que o legislador previu fossem aferidas para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco à aplicação da lei penal e à ordem pública acima expostos. Diante do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO OTÁVIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Sandra Aparecida de Oliveira, RG 4.631.276-7/SSP/SP, CPF 385.149.658-24, nascido aos 24/01/1990 em São Paulo/SP, ensino superior incompleto e presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP (risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública), CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, observando-se as formalidades legais. No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial, no prazo legal. Encaminhe-se o custodiado Otávio de Oliveira ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP. Avaré/SP, 30 de agosto de 2018 (fls. 94/96 - grifei). Conforme constam dos autos, o réu ostenta condenação anterior em razão da prática de, dentre outros ilícitos, tráfico de drogas, cujo trânsito em julgado, para a Defesa, ocorreu em 14/12/2017. No caso dos autos, o fato narrado pela denúncia ocorreu em 29/05/2018 e, portanto, poucos meses após a condenação anterior, o que evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública, conforme sustentado pelo MPF. Além disso, noto que a sentença condenatória do processo criminal anterior fez referência a tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), posse ilícita de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03) e crime contra a saúde pública não identificável em razão da quantidade de condutas descritas no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Diante disso, não obstante o réu alegue que adquiriu arma e munições para fins de defesa pessoal em país alienígena e, quando de sua prisão em flagrante em 29/05/2018, portava medicamentos ilícitos para uso próprio em razão de condições pessoais, não há provas dessas alegações. Em outras palavras, isso significa que, neste momento processual, é inviável a concessão da liberdade provisória, especialmente porque há risco concreto à ordem pública, qual seja: a acusação da prática de ilícito penal em período imediatamente posterior ao trânsito em julgado de anterior e, segundo as informações existentes nos autos, deltos bastante próximos, ainda que o caso anterior não tenha envolvido a transnacionalidade presente neste feito criminal. Em arremate, noto que as teses defensivas devem passar pelo crivo do contraditório em audiência de instrução, quando será possível verificar o necessário respaldo probatório das afirmações do réu. Assim sendo, porquanto subsistem os motivos expostos na decisão anterior, especialmente o risco concreto à ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Da audiência de instrução. Considerando que consta dos autos resposta à acusação (Defesa técnica: fls. 168/172; autodefesa: fls. 181/184), na qual alega o réu que, em síntese, adquiriu arma e munições, em país alienígena, para fins de defesa pessoal e, quando de sua prisão em flagrante em 29/05/2018, portava medicamentos ilícitos para uso próprio em razão de condições pessoais, há necessidade de produção de provas em audiência de instrução, de sorte que, nesta oportunidade, inviável qualquer hipótese de absolvição sumária. Assim sendo, fica, desde logo, designado o dia 24 de outubro de 2018, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. III. DA CONCLUSÃO. Ante todo o exposto: i) indefiro o pedido de liberdade provisória, porquanto subsistem os motivos expostos na decisão anterior, especialmente o risco concreto à ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP; ii) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 15h30min. No mais, requirite-se e intime-se o réu para a audiência supra designada, intimem-se as testemunhas comuns e comuniquem-se o Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 139/2018-SC. Requirite-se, ainda, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a apresentação do preso, perante este Juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltado, servindo cópia deste despacho de ofício nº 140/2018-SC. Considerando que o réu alegou, em sede de autodefesa (fls. 181/184), que adquiriu arma e munições para fins de defesa pessoal em país alienígena e, quando de sua prisão em flagrante em 29/05/2018, portava medicamentos ilícitos para uso próprio em razão de condições pessoais, faculto à Defesa técnica: a) a juntada de documentos médicos que ratifiquem essa alegação, sobretudo porque sustentada em autodefesa; b) a juntada de cópia das decisões proferidas na ação penal anterior em razão de tráfico de drogas (sentença e acórdão). Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

SEGREDO DE JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 836/1068

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 245/246, intime-se a defesa constituída do corréu Jaaziel Garcia a fim de que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Árbitro os honorários advocatícios da ilustre defensora dativa Dra. Patrícia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.627, no valor mínimo previsto na tabela própria.

Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

C U M P R A - S E

Expediente Nº 1129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

I - RELATÓRIO/ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 97/102). A denúncia imputa aos acusados de, atuando de forma voluntária e consciente, transportar diversas mercadorias de origem estrangeira, consistentes em produtos eletrônicos e de informática, desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua regular internalização no território nacional, iludindo o pagamento de tributos devidos quando da entrada em solo nacional. Relata a peça acusatória que, no dia 05 de agosto de 2016, os acusados foram surpreendidos por policiais rodoviários, no quilômetro 265 da Rodovia SP-280, em Avaré/SP, transportando diversas mercadorias estrangeiras, que se encontravam no interior do veículo GM/Zafira, cor prata, placas EEI 1585, ano 2008. Consta que, inicialmente, no km 248 da Rodovia SP-280 foi abordado o veículo GM/Astra, placa NME 4369, cor preta, conduzido por NILSON LIMA SOARES, sendo que nada de ilícito foi verificado na abordagem e o veículo foi liberado pelos policiais. Posteriormente, por ocasião de fiscalização realizada no posto de combustíveis Tolluca, localizado no km 265, as mercadorias foram constatadas no interior do veículo GM/Zafira, conduzido por ELIAS DA SILVA. Segunda a denúncia, os acusados afirmaram que realizavam a viagem em conjunto e que a mercadoria seria levada até a cidade de São Paulo/SP. ELIAS DA SILVA informou ainda que foi contratado para realizar o transporte de mercadoria procedente do Paraguai, que o veículo foi carregado em Foz do Iguaçu/PR e NILSON LIMA SOARES atuava como batedor do transporte. Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais militares Antônio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida. A denúncia foi recebida em 06.03.2017 (fls. 135/136). Citados (fls. 168 e 171/verso), os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 179/188). Alegaram ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como inépcia da inicial, requerendo a rejeição da peça acusatória. Indicaram as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Pela decisão de fls. 190/191, este Juízo entendeu inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Os réus requereram que o interrogatório ocorresse nas respectivas cidades de seus domicílios (fls. 226/7). Este juízo proferiu decisão determinando que os acusados comprovassem documentalmente a impossibilidade de deslocamento (fl. 212). Posteriormente, os acusados requereram que o interrogatório ocorresse por meio de videoconferência (fl. 239), o que restou deferido (fl. 241). Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus por videoconferência (fls. 256/259), com registro dos atos em mídia (fl. 260). As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, prestadas oralmente em audiência, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requerendo a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Nas alegações finais, a defesa requereu a absolvição de NILSON, sob a alegação de ausência de dolo, e a condenação de ELIAS com a aplicação mínima da pena, a compensação entre a reincidência e a confissão, bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena. Consta do inquérito policial, de relevo: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); ii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fl. 67/75); iii) demonstrativo presumido de tributos (fl. 76/77); iv) cópias de processos fiscais aduaneiros em nome de ELIAS e de NILSON (fls. 78/118); v) laudo de perícia criminal federal (fls. 122/124); e vi) auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11, 43/53 e 159/160). Certidões judiciais e pesquisas de antecedentes em nome dos acusados encontram-se juntadas nos autos em apensos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHAMENTO encontra-se comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 10/11, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 67/75, pelo Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 76/77, assim como pelo laudo pericial de fls. 122/124, que demonstram a importação irregular de diversos produtos eletrônicos, de informática e cosméticos de origem estrangeira, sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular introdução no país, cujo montante tributável alcança R\$114.045,01 (cento e catorze mil, quarenta e cinco reais e um centavo). DA AUTORIA No que respeita à autoria delitiva, restou comprovada a prática do crime de descaminho pelos acusados ELIAS e NILSON, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo. Ouvidos em juízo os policiais militares rodoviários Antônio Duarte Neto e André Cristiano de Almeida (cf. mídia de fl. 260), ambos disseram, em simetria com as suas declarações policiais (fls. 02/04), que abordaram na Rodovia Castelo Branco um veículo GM/Astra, conduzido por NILSON, com placas de Foz do Iguaçu, nele nada tendo sido encontrado, razão pela qual foi liberado. Logo depois, num posto de combustível na mesma rodovia, depararam-se com um veículo GM/Zafira parado, com diversas mercadorias dentro, tendo sido localizado o seu condutor, quando então verificaram que se tratava de produtos eletrônicos oriundos do Paraguai, sem documentação regular. Durante a fiscalização, o veículo GM/Astra, dirigido por NILSON, ingressou no posto e, questionado, revelou NILSON que fazia a função de batedor do GM/Zafira, conduzido por ELIAS, e ambos receberiam R\$1.500,00 cada um para deixar os produtos na região da Rua 25 de Março, em São Paulo. Acrescentaram os depoentes que os réus disseram que o veículo foi carregado em Foz de Iguaçu, com destino a São Paulo. Interrogado em juízo por videoconferência (cf. mídia de fl. 260), ELIAS confirmou que os produtos apreendidos estavam sendo transportados por ele, com destino a São Paulo. Alegou que NILSON não iria receber qualquer quantia pelo trabalho, tendo apenas ajudado na viagem, indo na frente para avisar qualquer problema que houvesse. Disse ainda que o veículo que conduzia, um GM/Zafira, transportava produtos eletrônicos e outras mercadorias, tendo sido carregado em Foz de Iguaçu, tratando-se apenas de um frete, por ter sido contratado por terceira pessoa. afirmou que a mercadoria foi atravessada do Paraguai para o Brasil, pelo rio, e entregue a ele para o transporte, pelo qual iria receber R\$1.500,00, quando retornasse a Foz de Iguaçu. Disse que fazia transportes de mercadorias para terceiros, mas parou após outra apreensão de mercadorias. O acusado NILSON, interrogado em juízo (mídia de fl. 260), declarou que apenas acompanhava ELIAS no trajeto, já que estava voltando para o Rio de Janeiro após uma visita familiar, não sabendo que ELIAS transportava mercadorias estrangeiras na GM/Zafira. Disse que ELIAS pediu que o interrogando fosse na frente, partindo de Santa Terezinha/PR. Negou que tivesse combinado algo com ELIAS, mas apenas ficou de avisar se algo diferente acontecesse. Após ser abordado pelos policiais, informou a ELIAS e parou no Posto Tolluca, quando foi novamente abordado. Esclareceu que retornou ao Posto Tolluca quando foi avisado por ELIAS, na ocasião em que este estava lá parado, e que não foi informado por ele o que faria em São Paulo. Embora os acusados tenham negado em juízo a prática do descaminho, as demais provas colhidas contrariam, em parte, as versões apresentadas por eles. Conforme se depreende dos depoimentos, ELIAS e NILSON viajavam em regime de cooperação, ficando este último, mais adiantado no percurso, encarregado de avisar o primeiro sobre alguma eventualidade ocorrida. Tanto assim que, após NILSON ser abordado pelos policiais, ele, por telefone, relatou o fato a ELIAS, e este posteriormente solicitou que NILSON retornasse ao posto de combustível, local em que ambos foram abordados pelos policiais. Tal circunstância revela que NILSON tinha plena ciência de que ELIAS transportava mercadorias oriundas do Paraguai, em valor substancial, já que não foi apresentada qualquer razão sólida para justificar a colaboração entre eles, com comunicação recíproca imediata logo após qualquer incidente. Ademais, ELIAS confirmou que o seu veículo fora carregado com produtos eletrônicos atravessados do Paraguai, em situação que demonstra a clandestinidade da importação, ocorrida sem o pagamento dos tributos devidos pela introdução das mercadorias em solo nacional, o que era de seu pleno conhecimento, até porque fazia o transporte sem portar qualquer documento fiscal comprobatório da regular importação das mercadorias. Note-se que o réu NILSON é policial militar reformado (fl. 32), possuindo experiência em assuntos criminais, não sendo verossímil o alegado desconhecimento das circunstâncias em que ELIAS deixou Foz de Iguaçu com destino a São Paulo, tendo ele atendido de forma consciente a um pedido suspeito deste último em colaborar na viagem, comunicando qualquer incidente que porventura viesse a ocorrer. Não bastassem tais constatações, ambos os acusados possuem diversos processos administrativos-fiscais junto à Receita Federal do Brasil por fatos semelhantes aos imputados (fls. 78/93 - ELIAS; fls. 94/118 - NILSON), a denotar a habitualidade com que praticavam ou colaboravam na introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional, revelando ainda que possuíam boa experiência no transporte de produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no país. Embora não tenha sido esclarecido nos autos quem de fato importou clandestinamente as mercadorias apreendidas, tem-se que os acusados prestaram relevante colaboração para o crime de descaminho, transportando os produtos internalizados para o seu destino final, razão pela qual devem responder como partícipes da infração penal, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal: quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Portanto, diante da prova oral e documental produzida, não há dúvidas de que os réus, atuando de forma livre e consciente, colaboraram para a introdução clandestina dos produtos eletrônicos e de informática de origem estrangeira no território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela importação das mercadorias. O crime praticado encontra-se capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 13.008/14, da seguinte forma: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; ou a entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O crime consumou-se com a entrada das mercadorias no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, em data não revelada, considerando-se como tal o dia da apreensão das mercadorias, ou seja, em 05/08/2016. A consumação desta espécie de delito não exige a constituição definitiva do crédito tributário por ato administrativo-fiscal, muito embora se reconheça que o objeto jurídico protegido pela norma é justamente a ordem tributária. Assim o é em razão do verbo que constitui o núcleo do tipo penal (iludir), diverso da conduta típica de suprimir ou reduzir tributo, prevista no art. 1º, da Lei 8.137/90. Nesse sentido (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (STF, HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011) Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAA Réu ELIAS DA SILVA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado possui maus antecedentes, já tendo sido condenado em definitivo pela prática de crime semelhante, conforme os extratos eletrônicos dos autos n. 5012395-42.2014.4.04.7002, que transitou perante a 4ª. Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR (fls. 48/54 dos apensos), a gerar inclusive a sua reincidência penal (art. 63, CP), o que haverá ser considerado somente na segunda fase de fixação da pena, logo abaixo. A culpabilidade é de média gravidade, diante do valor dos produtos importados e do crédito tributário iludido. O réu não aparenta ter personalidade criminosa, mas a sua conduta social é reprovável, diante da reiteração da prática de introdução irregular de mercadorias importadas no território nacional. Por outro lado, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de obter vantagem econômica) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão policial das mercadorias. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base de ELIAS no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Concorrem, na espécie, circunstâncias legais agravantes e atenuantes da pena, consistentes na reincidência penal, conforme acima reconhecido (art. 61, I, CP), e na confissão parcial espontânea do crime pelo acusado (art. 65, III, d, do CP). Diante do previsto no art. 67 do Código Penal, a circunstância subjetiva da reincidência prevalece sobre a confissão, o que está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores (STF, HC 99.446, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 18.8.2009). Sendo assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (réu reincidente). Entendo ausentes os requisitos legais subjetivos constantes do art. 44, III, do Código Penal, para a substituição de pena, em face da reincidência e da conduta social reprovável do acusado, conforme acima registrado. B) Réu NILSON LIMA SOARES O acusado ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado em definitivo pela prática de crime semelhante, conforme as certidões judiciais de fls. 34/35 dos apensos (antecedentes), extraídas dos autos n. 2009.70.05.000.747-0/PR, a gerar inclusive a sua reincidência penal (art. 63, CP), o que haverá ser considerado somente na segunda fase de fixação da pena, logo abaixo. A culpabilidade é de média gravidade, diante do valor dos produtos importados e do crédito tributário iludido. O réu não aparenta ter personalidade criminosa, mas a sua conduta social é reprovável, diante da reiteração da prática de introdução irregular de mercadorias importadas no território nacional. Por outro lado, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de obter vantagem econômica) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão policial das mercadorias. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base de NILSON no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente a circunstância legal agravante da pena, consistente na reincidência penal, conforme acima reconhecido (art. 61, I, CP), elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (réu reincidente). Entendo ausentes os requisitos legais subjetivos constantes do art. 44, III, do Código Penal, para a substituição de pena, em face da reincidência e da conduta social reprovável do acusado, conforme acima registrado. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sujeitando-os à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com fundamento no art. 91, II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos bens descaminhados apreendidos (fs. 03/04 e 75/76), ficando a cargo da Receita Federal do Brasil a alienação dos produtos arrecadados, na forma do Decreto 6.759/2009, estando autorizada a promover a alienação antecipada dos bens sujeitos a depreciação, por analogia ao art. 144-A do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME, ELIVANDO ALVES PEREIRA, LARISSA KETYLIN GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

DESPACHO

1. Petição id nº 11029749. Tendo em vista que os endereços ainda não foram diligenciados, defiro o pedido. Expeçam-se cartas precatórias para os endereços informados na petição id nº 11029749.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 10807835 e o pedido formulado pela parte ré id nº 10919192, altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a CEF, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.

Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Publique-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5000213-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDEMIR RICCI, ROSEANA FERREIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

DESPACHO

1. Petição id nº 10930907: Defiro o pedido. Tendo em vista que os endereços ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de citação para os endereços Av. Jonas Banks Leite, 764 sl 6, Centro, Registro/SP, CEP 11900-000, bem como para o endereço Rua Benedito Barbosa, 366 Rua Soledó Barbosa Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03163-070.

2. Publique-se.

Registro, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido requerido no id nº 11031266, dilatando o prazo em 20 (vinte) dias para o cumprimento do r. despacho (id nº 10365642), qual seja, apresentar cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como cópia do documento de identificação com foto legível, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após o cumprimento das determinações do item anterior, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, conforme determinado no despacho de id nº 10365642.

3. Intime-se a parte autora desta desta decisão

Publique-se

Registro , 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 15.550,92 - quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GPRESS MEDICAL EIRELI - EPP, VIVIANE MARTINS PEREIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPPO)

Conforme determinado no despacho de fls. 899, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000517-33.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LOURENCO DOCHE(MG120596 - RODRIGO CESAR DINIZ BRAGA)

Conforme determinado no despacho de fl.168-verso, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000840-09.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR DA SILVEIRA FRANCA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA)
A defesa não arrolou testemunha. Assim, designo o dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réu VICTOR DA SILVEIRA FRANCA, a ser realizado na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de fl. 174, juntando-o nos autos pertinentes (ação penal nº 0000026-89.2018.403.6129), renumerando os autos ou substituindo em caso de inversão de peças processuais. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 379/2018, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação do réu VICTOR DA SILVEIRA FRANCA, brasileiro, solteiro, CI RG nº 48031730 SSP/SP e CPF nº 414.421.768-06, filho de Miguel Brito de Franca e Margarida Silveira de Franca, residente à Rua Canápolis, nº 706, Casa 01, Vila Sabrina ou no endereço comercial imóvel nº 674 A - Vila Medeiros, ambos em São Paulo/SP, Telefone (11) 2939-9422, para comparecer perante este Juízo Federal, cito à Rua Coronel Jeremias Muniz Junior, nº 272, Centro, Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

000476-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl 114: A fim de regularização processual, intime o peticionário para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo apresentada procuração no prazo acima estipulado, fica concedida a dilação de prazo, conforme requerido. Não havendo qualquer manifestação, certifique-se o decurso de prazo acerca da intimação de fl. 116 e, após dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X JOSE DA SILVA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Fl 435: Defiro o pedido de designação de data de leilão do imóvel de matrícula 3442 do CRI-Registro, penhorado à fl. 102 e reavaliado à fl. 432. Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(s), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000214-87.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 124/130: Requer o peticionário, terceiro interessado - Banco Bradesco Financiamento S/A - o desbloqueio do veículo Fiat/Uno Mille Economy, Placa EJT 4025, Renavam nº 00177944897 penhorado à fl. 91, porquanto se trata de veículo alienado fiduciariamente junto à instituição supra mencionada. Da análise dos autos, cabe ressaltar que à fl. 85 foi determinada a penhora de veículos indicados pela exequente, contudo, tão somente aqueles que não havia restrição de alienação fiduciária. Diante deste comando, em 21/09/2016 o veículo em questão foi penhorado, avaliado e a executada devidamente intimada às fls. 90/92, porquanto não havia óbice para o ato, conforme se verifica na consulta de fl. 60 datada de 19/02/2016. O peticionário não colacionou qualquer documento que comprovasse a data da celebração do contrato, vinculando a executada com a instituição financeira, em relação ao bem ora discutido, de modo que o contrato entre as partes pode ter ocorrido em data posterior ao da constrição ou não houve a devida comunicação ao órgão competente para a inscrição do gravame. Diante do exposto, indefiro o pedido e mantenho o bloqueio do veículo Fiat/Uno Mille Economy, Placa EJT 4025, Renavam nº 00177944897. Proceda a secretária a inclusão do advogado (fl. 131) e, preclusa esta decisão, exclua-se do sistema. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 143. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000279-82.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VITORINO FERREIRA NETO

Apelação de fls. 54: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 49/50) por seus próprios fundamentos. Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-17.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA RELUZ FM DE RADIOFUSAO

Fl. 34: Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(s), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-43.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA PASIN LTDA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Fl. 73: Diante da informação de que o veículo constrito no presente feito encontra-se alienado (fl. 75), de modo que o devedor não é proprietário pleno do bem, tomo, por precaução, sem efeito a decisão de fl. 61. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo a fim de sustar os leilões designados à fl. 61. Após, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-51.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP159775 - ESLEI NUÑO MOREIRA)

Apelação de fls. 77: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 74) por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para quais exatas conta e agência da Caixa Econômica Federal foram transferidos os valores objeto da operação TED informada nestes autos. Deverá comprovar documentalmente que os valores se encontram à disposição deste Juízo Federal, em conta corrente aberta especificamente para esse fim.

Importante dizer que há procedimento específico, com guias próprias, para depósito e/ou transferência, a ser seguido perante a instituição bancária depositária, de modo que a movimentação do valor depositado passe a ficar condicionada à prévia autorização expressa do Juízo.

De fato, o documento id 10922437 comprova que os referidos valores foram debitados da conta corrente do impetrante, mas não fornece informação sobre o destino da verba.

Analisando os documentos constantes do id 10569693, vê-se que o próprio impetrante é o favorecido na operação de transferência solicitada, havendo a indicação no campo Banco/Agência/Conta somente do número 104 (numeração correspondente à instituição Caixa Econômica Federal).

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cumram-se os demais termos da decisão id 10780636.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLIMIX CONCRETO

DESPACHO

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Intime-se.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Indefiro, pelo menos por ora, a realização de prova pericial, cuja especialidade não foi nem sequer especificada pela empresa embargante, apesar de expressamente intimada para tanto.

Segundo se depreende da impugnação da ANATEL, a empresa não apresentou os documentos que lhe foram solicitados administrativamente em mais de uma oportunidade (cópias dos contratos de prestação de serviços), os quais, em tese, poderiam demonstrar a inexistência de prestação de serviços de telecomunicações e a consequente inexistência de base de cálculo da contribuição para o FUST. Apenas em Juízo a empresa apresentou dois contratos, diferentes daqueles solicitados administrativamente.

Assim, faculto à parte embargante novo prazo de 10 dias para que apresente os contratos que lhe foram solicitados administrativamente, conforme consta dos documentos anexados à impugnação da ANATEL.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos à ANATEL pelo prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada garantia em antecipação nos autos n.º 5000627-62.2018.4.03.6144, que também tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Referida garantia foi admitida por este Juízo, por meio da decisão lá proferida, em sede de tutela de urgência, na qual se declararam garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo n.º 16561.720040/2011-17, sem lhes suspender a exigibilidade. Além disso, nos autos da execução fiscal correspondente, autos n.º 5001145-52.2018.4.03.6144, foi proferida decisão declarando realizada a penhora e, por decorrência, sustentando a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento da execução fiscal.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, **com suspensão** do feito principal.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 5001145-52.2018.4.03.6144, a qual fará as vezes da certificação da oposição destes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id 11107766

Diante de que a parte autora comprovou a realização do depósito, determinada por meio da decisão Id 10367310, mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Está mantida, portanto, a audiência designada para o dia 02/10/2018, às 14:30 horas.

Atente-se a CEF para a obrigação (e para a multa cominada em caso de não observância) de trazer à audiência todas as informações contábeis relacionadas ao contrato e ao imóvel em questão, de modo a viabilizar o acordo ou, ao menos, a informar o Juízo para termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes, **com urgência, inclusive em regime de plantão.**

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id 11107766

Diante de que a parte autora comprovou a realização do depósito, determinada por meio da decisão Id 10367310, mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Está mantida, portanto, a audiência designada para o dia 02/10/2018, às 14:30 horas.

Atente-se a CEF para a obrigação (e para a multa cominada em caso de não observância) de trazer à audiência todas as informações contábeis relacionadas ao contrato e ao imóvel em questão, de modo a viabilizar o acordo ou, ao menos, a informar o Juízo para termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes, **com urgência, inclusive em regime de plantão.**

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOCHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de GERVASIO VIEIRA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de que pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Análise.

1 Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o **dia 03/12/2018, às 11:00h** – Dra Marta Cândido, cardiologista e clínica geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participam somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

2.4 **De ofício** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES

DESPACHO

Id n. 3892772

Considerando o teor da decisão proferida nos autos n. **5000713-67.2017.403.6144**, na qual foi concedida efeito suspensivo aos embargos opostos, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte executada.

Em decorrência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a solução definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pelas partes, em razão da disponibilidade na pauta de audiências desta Seção de Apoio à Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h00m.

Concedo à requerida Nova Barueri Empreendimentos SPE Ltda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da proposta de acordo.

Com a apresentação, encaminhe-se a proposta à requerente, por meio eletrônico, para manifestar-se, até a data designada para a audiência.

Intimem-se.

Intime-se.

Barueri, 21/09/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - SP206186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, com abstenção de inscrição dos débitos parcelados no referido programa em dívida ativa da União Federal, bem como a determinação à autoridade coatora que emita as Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais- CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Ao final, requer o reconhecimento do direito em permanecer no programa e a anulação do ato.

Aduz a impetrante que em 28/08/2017 requereu seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, tendo sido confirmado o seu ingresso, em especial a consolidação, em 17/08/2018.

Relata que atendeu a todas as normas estabelecidas pela Lei nº 13.496/17 e que vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia, bem como continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa.

Narra que em 11/09/2018 foi comunicada da sua exclusão do PERT por processamento automático, sem haver sido notificada, cientificada, ou de qualquer modo comunicada da exclusão, nem lhe foi oportunizada a ampla defesa.

Alega que foi excluída do programa, segundo informações da autoridade coatora, em razão de não haver pagado uma guia complementar no valor de R\$162,41, após o vencimento, contrariando a RFB nº 1711/17. E que esteve na Receita Federal para solicitar a inclusão, tendo sido informado que é o programa que cancela automaticamente, e que somente por determinação judicial seria incluído novamente no programa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento a inicial, para que o impetrante emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível com a expressão econômica do direito postulado, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

Desde que cumprida a determinação, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

A certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 0001285-32.2007.403.6121, em trâmite perante este Juízo e que atualmente encontra-se pendente de análise de Recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta processual, que segue.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais as principais peças do aludido feito, e manifestar-se sobre a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial se utilizando de duas petições digitalizadas, o que se afigura inadmissível (docs id 10920163 e 10977466).
4. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DECISÃO

Manifêste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-42.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MICHELON - PR56121, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL - PR54522, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA - PR52629, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA - PR33443, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA - PR29284

EXECUTADO: DALCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ABRAHAO - MT5457/O

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação, no diário eletrônico, a decisão ID 9361243.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4) - ANTONIO CURSINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9) - APARECIDO DE FREITAS(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4) - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO X ISABELA APARECIDA RAMILO MONTEIRO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RAMILO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA APARECIDA RAMILO MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicada a decisão de fls. 417 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor de Isabela Aparecida Ramilo Monteiro, tendo em vista o estorno do precatório nos termos da Lei 13.463/2017. Dessa forma, expeça-se novo ofício precatório do valor estornado às fls. 425.

.PA 1,10 Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

Intemem-se.

DESPACHO DE FLS. 417:

Tendo em vista o ofício retro, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo dos valores em execução, expeça-se alvará de levantamento em favor de Isabela Aparecida Ramilo Monteiro, representada por Rosana Aparecida Ramilo.

Após a expedição, intime-se o exequente, atentando-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada do alvará, sob pena de perda da validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEBORA REGINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECO TERRA RECTILAGEM DE MADEIRA E COMERCIO LTDA - EPP, ERIC JORGE CARLOS, EDUARDO JORGE CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA CATARINENSE SAO ROQUE LTDA - EPP, ELZA PICA O RIBEIRO, ROGERIO RIBEIRO PICA O

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MACTAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL HELOU, LUCIMARA DA CONCEICAO ALVES HELOU

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP, ALEXANDRE DE CASTRO, JOSE NILTON DOMINGOS, ARMELIM DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EKN COMERCIO E SERVICOS LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PARDAL - REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ETS TUBOS E AÇOS COMERCIAL LTDA, ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVENDAS DE MARIA FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Condomínio Vivendas de Maria Fernanda**, em face da **Caixa Econômica Federal**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, tomo sem efeito o quanto determinado em decisão de **Id. 8714381**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NUTRI CID ALIMENTOS PET LTDA - EPP, CÍDALO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEDRO TOMISHIGUE MORI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

feito. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE TIRONE ARIKI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

feito. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PATRICIA CATELAN NARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE NARDO - SP134296

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

feito. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-70.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

A parte impetrante formulou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, tendo em vista a satisfação da pretensão na via administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, as partes informaram e comprovaram que houve a satisfação da pretensão pela via administrativa.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito**, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela Impetrante, na forma da Lei n. 9.289/1996. Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9934960: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 30.120,90**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 e a autora está inserida no rol daqueles que podem ser parte no Juizado (art. 6, I da Lei 10259/01), **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMILY DA SILVA, EVERTON DA SILVA, RENAN DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: i) a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e, ii) cópia dos comprovantes de inscrição dos autores (menores) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal.

Haja vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, **manifeste-se, em 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, conforme disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida neste momento, postergando-a sua apreciação após a manifestação do *parquet* e do contraditório.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá esta decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS e INTIMAÇÃO ao Ministério Público Federal**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA GARCIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Id 9977358: Apesar da autora ter recolhido custas quando da distribuição na Justiça Estadual, é devido o recolhimento de novas custas na Justiça Federal, a teor do disposto no art. 14, I da Lei 9289/96 c/c art. 9º do mesmo diploma legal e, conforme item 6.1, do anexo II da Resolução Pres. 138/2017, do E. TRF 3ª Região, que determina: "declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas".

Não há que se falar em transferência de custas, pois não há normativo que a regulamente ou autorize. Assim, concedo, derradeiramente, **o prazo de 15 (quinze) dias**, para a parte autora recolher as devidas custas de distribuição, conforme explicitado no despacho de **ID 9338020**, sob a consequência de extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JUCELI DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a prioridade de tramitação, posto que não comprovado, nos autos, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 1048 do Código de Processo Civil, conforme documento de identificação acostado sob o **ID 9825797**.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de discordância quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado, se for o caso.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça a Secretaria o referido ofício (precatório ou requisitório, conforme for o caso), nos termos em que requerido pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de erro quanto à identificação das partes no documento de **ID 10990535**, colaciono-o abaixo para a devida intimação:

Vistos, etc.

ID. 9814314: Recebo como emenda à petição inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor dado à causa (**RS 62.506,56**) e a retificação do assunto (averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - cód. 6182 e averbação /cômputo de tempo de segurado especial -regime de economia familiar - cód 6183)

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de exercício de atividade especial e de labor rural em regime de economia familiar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino que a parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, indique rol de **testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência**.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo *codex*.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, na petição inicial, alegou a ilegalidade da inclusão, no cálculo do FAP 2013 (vigência 2014), dos 54 (cinquenta e quatro) processos administrativos que culminaram no reconhecimento de Nexos Técnicos Previdenciários (NTP) sem CAT, porque não notificada para a apresentação da defesa prevista no artigo 21-A, da Lei n. 8.213/1991.

Sustentou, ainda, a ilegalidade do reconhecimento de Nexos Técnicos Epidemiológicos (NTEP) nos aludidos processos, eis que inexistente, na Lista C do Decreto n. 3.048/99, relação entre qualquer enfermidade e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas em que enquadrada a autora (CNAE 70.20-4/00). Requeru a juntada das cópias de tais processos pela requerida.

Na contestação (**Id 80938**), a União afirmou que, nos referidos processos, o NTP foi reconhecido em quaisquer de suas outras modalidades, distintas do NTEP, com previsão na Instrução Normativa INSS/PRES 31/2008.

A requerente, na réplica (**Id 134537**), afirmou a necessidade da juntada dos citados processos, com vistas a verificar quais os tipos de nexos reconhecidos em cada um, se o NTEP ou outro. Reiterou o pleito em especificação de provas (**Id 143646**).

Decisão de **Id 155424** indeferiu a produção das seguintes provas requeridas pela parte autora:

- a) **cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos por nexos, pelos seguintes fundamentos:** impossibilidade de revisão dos processos individuais dos trabalhadores nesta ação; reconhecimento pela requerida das duplicidades apontadas no *item 2.4.4*, inicial;
- b) **fichas de cadastro de pessoa jurídica de cada uma das empresas com a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da autora**, ao fundamento da impossibilidade de verificação, nestes autos, da manutenção ou não da atividade de cada um destas empresas.

Decisão de **Id 173330** negou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Considerando que a requerente alega inexistência de correlação entre o seu código CNAE e as enfermidades previstas na Lista C do Decreto 3.048/99, assim como o que fora alegado pela parte requerida, entendo necessária a juntada das decisões proferidas nos processos administrativos mencionados para a verificação dos tipos de nexos reconhecidos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 369, do CPC, torno sem efeito a decisão de **Id 173330**, apenas quanto ao indeferimento da juntada das decisões nos processos administrativos com NTP reconhecido sem CAT vinculada, indicados no extrato FAP 2013 (vigência 2014).

Assim, com fundamento no art. 373, inc. I, do CPC, defiro à PARTE AUTORA o prazo de **30 (trinta) dias**, para que proceda à juntada das cópias das decisões proferidas nos 54 (cinquenta e quatro) processos administrativos referidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Eventual impossibilidade ou dificuldade excessiva no cumprimento do encargo deverá ser comprovada, no prazo acima deferido, a teor do que dispõe o artigo 373, §1º, do CPC.

Faculto à parte autora a manifestação, no mesmo prazo, sobre o alegado pela requerida na petição de **Id 418158**.

P.R.I.C.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO

PESSOA A SER CITADA: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário nº 0000265-36.2018.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de labor em atividade rural e especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a natureza da lide, determino nos termos do art. 370 do CPC que:

I) A parte autora junte, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral e legível da ação de justificação de provas, ajuizada na Comarca de Cajamar sob o nº 1000668-62.2016.826.0108, juntando, inclusive documento em áudio, se houver.

II) A parte requerida (INSS), por meio da APSDAJ de Osasco, junte aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo NB 42/181.173.834-3 titularizado por VALDECI CARDOSO DA SILVA, CPF. 563.015.294-72. Oficie-se, por meio eletrônico.

Com a juntada dos documentos acima requeridos, e, em similaridade ao disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS 1/2015, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO** ao INSS

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do informado pela parte autora (**ID 10293908**), designo nova perícia médica para o **dia 11 de Outubro de 2018, às 10h30min**, a ser realizada na sala de perícias de perícias desta Subseção Judiciária, em sua nova sede, **situada na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri**.

Ficam mantidos a nomeação do Dr. Alexandre de Carvalho Gaudino, perito neurologista e os demais termos do despacho de **ID 8946012**.

Na oportunidade, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial social juntado sob o **ID 9247788** e a cópia do PA acostada sob o **ID 9808057**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, requirite a Secretaria os honorários periciais da perita social, em conformidade com o determinado na decisão de **id 468598**.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-02.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração do direito ao crédito, nas contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos valores relativos às despesas com os serviços de mídia (publicidade) e telemarketing. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos valores pagos e não creditados das contribuições, com os acréscimos cabíveis.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, as despesas com os serviços citados, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa (comércio varejista), devem ser creditadas no cálculo das aludidas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de **Id 201736**.

Citada, a União apresentou contestação (**Id 232563**), requerendo a improcedência dos pedidos (**Id 232563**).

Réplica sob o **Id 257684**.

Ato ordinatório de **Id 264906** facultou às partes a especificação de provas.

As partes alegaram a desnecessidade da produção de outras provas (**Id 266505** e **Id 272527**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora noticiou o julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170 (**Id 9127987**)

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange à matéria versada nos autos, o art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 estabelecem a incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

O art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.833/2003 permitem o desconto, nas aludidas contribuições, dos créditos calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

Sobre a conceituação de *insumo*, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, decidiu pela ilegalidade da definição restritiva prevista na Instrução Normativa SRF 247/2002 e na Instrução Normativa SRF 404/2004, consoante os termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais de custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, após o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO. (RESP – 1.221.170-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/04/2018).

Na ocasião, o órgão julgador assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Assim, o conceito de insumos deve ser analisado, em cada caso, a partir do critério de essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

A parte autora, conforme contrato social anexado sob o **Id 201712 (p. 01)**, tem como objeto social as atividades de “importação, exportação e comércio de produtos alimentícios, complementos nutricionais, fermentos lácteos e afins, bem como utilidades domésticas e congêneres”, informação condizente com as atividades econômicas descritas no comprovante de inscrição no CNPJ cadastrado sob o **Id 201715**.

Trata-se da sociedade empresária que atua sob o nome fantasia *Thop Term* e que promove a comercialização dos seus produtos exclusivamente por meio dos serviços de publicidade, especialmente em canais de televisão, e de *telemarketing*, fatos estes que, além de notórios, conforme demonstram as mídias anexas à inicial, não foram objeto de impugnação pela parte requerida.

Entendo, portanto, que os serviços mencionados são essenciais ao desempenho da atividade empresarial a que se dedica a parte autora, enquadrando-se no conceito de *insumo*, motivo pelo qual os valores das respectivas despesas devem ser creditadas no cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Uma vez reconhecido o direito ao creditamento das referidas despesas na contribuição ao PIS e na COFINS, cabível a restituição dos valores pagos e não creditados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o direito da Requerente ao creditamento, na contribuição ao PIS e na COFINS, dos valores relativos a despesas com serviços de publicidade e *telemarketing*, realizadas para a comercialização dos seus produtos, bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do *caput* e dos §§2º e 3º, do artigo 85 do CPC.

Sentença líquida sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-69.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO T. MORI - GESTAO EMPRESARIAL, PEDRO TOMISHIGUE MORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-45.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUI BARBOSA DOS SANTOS, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-30.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDES DA SILVA 22935089863, GUSTAVO BERNARDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-62.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-02.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TROPICAL VCP IMOVEIS LTDA - ME, ALEXANDER ESTEVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONIQUE SUEMI TOMEI 40779480880, MONIQUE SUEMI TOMEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: M E DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIO EDSON DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C.A.R. AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - ME, RIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, RONNY NUNES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001983-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOEL PAULO DE OLIVEIRA - ME, JOEL PAULO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALL RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAMARA COSTA VIANA - EPP, SAMARA COSTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HM LOCACOES E MONTAGENS DE STANDS EIRELI - EPP, RICARDO HENRIQUE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE ALMEIDA LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERONICA MARTINS VICENTE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das diligências efetuadas pelos oficiais de justiça, conforme certidões juntadas sob os ids 9721353 e 10257599.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CHESSMAN DA SILVA SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS CESAR GAIARDO, RUY FLAVIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10316219** nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9788020).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 869/1068

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste(m)-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-82.2013.403.6109 - JOSE MIGUEL SALVATO(SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifieste(m)-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-60.2014.403.6109 - ELOISA BALAROTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuide-se de pedido formulado pela autora de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADI 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADI 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-95.2014.403.6109 - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste(m)-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-52.2014.403.6109 - RICARDO BLASCO MORENO(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto pelo 4º, do artigo 485, do Cód. Processo Civil, manifieste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto pelo 4º, do artigo 485, do Cód. Processo Civil, manifieste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-73.2014.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste(m)-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-56.2014.403.6109 - VALDEMIR ANTONIO MORETTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste(m)-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007350-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pelo SESI/SENAI, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), fica a parte impetrante, bem assim a União Federal, SEBRAE e Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007287-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARIA APARECIDA GOMES
PROCURADOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO
Advogados do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pelo réu – EDSON FELICIANO DA SILVA, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), ficam o Ministério Público, União Federal e demais réus INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007287-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARIA APARECIDA GOMES
PROCURADOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO
Advogados do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pelo réu – EDSON FELICIANO DA SILVA, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), ficam o Ministério Público, União Federal e demais réus INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007287-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARIA APARECIDA GOMES
PROCURADOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Advogados do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pelo réu – EDSON FELICIANO DA SILVA, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), ficam o Ministério Público, União Federal e demais réus INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6)) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca dos documentos e alegações tecidas pelo executado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as peças digitalizadas nos id's 11077907-11080463 não obedeceram ao formato previsto no art. 5º da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, intime-se a exequente a promover a virtualização do feito juntando os arquivos nos formatos previstos na aludida Resolução. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte executada a se manifestar nos termos do despacho de id 9223590.

Inaproveitado o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4653

EXECUCAO DA PENA

0000502-72.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, determino o regular prosseguimento da Execução Penal com a manutenção da prestação de serviços à comunidade pelo condenado.

Oficie-se à Central de Penas, conforme requerido pelo parquet federal às fls. 135v.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0000502-72.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 11/10/2018 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000118-12.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-76.2017.403.6115 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO) X JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)
++++[FLS. 127]++++Cuida-se de pedido do Ministério Público Federal de alienação antecipada dos bens declarados perdidos em sentença condenatória de EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA ESCOBAR ABDALLA prolatada nos 0001086-76.2017.403.6115. Consta cópia da sentença, ainda não transitada em julgado, às fls. 75 e seguintes. O requerente argumenta a necessidade de evitar a deterioração dos bens, em especial os veículos apreendidos conforme auto de fls. 56-7, para não frustrar a aplicação da pena de perdimento. Decido. O incidente de alienação antecipada de bens tem caráter cautelar, justamente para evitar o que o requerente destaca: evitar a deterioração que frustraria a pena de perdimento. É o que dispõe o art. 144-A do Código de Processo Penal. Vale dizer, o dispositivo completa o regramento do assunto pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, no que toca aos bens apreendidos por afetação de uso do tráfico de drogas, caso da condenação mencionada. O requerente implica os veículos listados nos itens 1, 10 e 11 do auto de fls. 56-7. Cuidam-se do (a) caminhão VW, de placas GPZ9971; (b) automóvel Ford F250 placas KDX7112; e (c) automóvel VW Gol placas HYS7997. Pertencem, respectivamente, a EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e Maycon Douglas Isiro, conforme fls. 36-8. Os dois primeiros são réus condenados nos 0001086-76.2017.403.6115; o último é estranho à persecução penal. Quanto ao perdimento dos bens de EDSON MOREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES a questão do nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a prática do tráfico, tal como exigido pelo 7º do art. 62 da Lei nº 11.343/06, já está dirimida pela sentença condenatória proferida nos 0001086-76.2017.403.6115 (fls. 75-121). Dessa forma, serve a presente à alienação antecipada dos bens declarados perdidos por sentença, embora ainda não transitada em julgado. Quanto ao veículo VW Gol placas HYS7997 apreendido à ocasião em que o réu JORGE RODRIGO CÉSPEDES PRIETO o conduzia, o certificado de fls. 37 indica ser registrado em nome de terceiro estranho à persecução penal. Obviamente, pode ocorrer de o veículo ter sido vendido e entregue ao réu que o conduzia (tomando-o proprietário, para todos os efeitos), embora sem atualização do registro no Detran. De toda forma, a titularidade da propriedade deste veículo deve ser esclarecida, a fim de delimitar a razão jurídica de sua alienação: se por decorrência da pena de perdimento aplicada em sentença ou se por expropriação de terceiro estranho aos autos, se comprovada sua ciência do uso espúrio, após o devido contraditório. 1. Admito preliminarmente a alienação cautelar dos bens declarados perdidos dos veículos pertencentes a EDSON MOREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, discriminados nos itens 1 e 10 do auto de fls. 56-7.2. Bloqueie-se a transferência dos veículos discriminados nos itens 1 e 10 de fls. 56-7, no Renajud.3. Espeça-se mandado de avaliação dos veículos mencionados.4. Sem prejuízo: a. Ao SEDI para corrigir a classe processual para alienação de bens do acusado. b. Intime-se o requerente a esclarecer a propriedade do veículo VW Gol placas HYS7997, em 15 dias.5. Com o retorno do mandado de avaliação, intimem-se o requerente e os interessados EDSON MOREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, para manifestação em cinco dias sucessivos. Na mesma oportunidade, identifiquem-se a União e a SENAD. 6. Atendido o item 4.b, venham conclusos para deliberar sobre a admissão da alienação antecipada em relação àquele veículo.7. Com a manifestação das partes acerca do item 5, venham conclusos para deliberar sobre o valor da alienação e providências necessárias ao ato. ++++[FLS. 184]++++ Vistos. Intime-se a pessoa de MAYCON DOUGLAS ISIRO, nos termos do despacho de fls. 137, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 179. Espeça-se nova Carta Precatória para intimação do interessado EDSON considerando a informação de fls. 177. A fim de evitar prejuízo aos interessados, intimem-se os advogados dos réus constituídos na Ação Penal do teor da decisão de fls. 127 e do presente despacho. DEFIRO a reabertura do prazo de 05 dias, a partir da publicação deste, para manifestação dos interessados quanto à avaliação dos veículos. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à alienação antecipada do veículo GOL e sobre o valor da alienação e providências necessárias ao ato quanto aos veículos FORD F250, placas KDX-7112 e VW 11.130, placas GPZ-9971.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES E MGI57712 - VITOR BURGARELLI CAMPOS MELO)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s).

Extra(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

Vistos. 1. Cumpra-se o v. acórdão que condenou os réus. 2. Extra(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s). 2.1. Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) (fls. 794 e 797) e que a(s) Execução(ões) Penal(is) foi(ram) distribuída(s) sob nº(s) 0000137-18.2018.403.6115 e 0000138-03.2018.403.6115, junte(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) na(quele)s autos, a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s). 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados. 5. Ao SEDI para anotação da condenação. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s). 8. Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Vistos.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Vista ao apelado, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s).

Extra(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80), fica isento o pagamento das custas processuais.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-64.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADAIR BORGES DE LIMA(SP13703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

Uma vez que consta dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado, para o dia 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas.

Expeça-se carta precatória para intimação do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME, JOAO CARLOS CAZU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GALORENCO CAZU - SP344675
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GALORENCO CAZU - SP344675

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença em que é exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e executados JOAO CARLOS CAZU ME (CNPJ 12.704.731/0001-05) e JOAO CARLOS CAZU (C 982.002.408-00), com valor da dívida de R\$ 114.865,51, atualizada para 26/03/2018 foi **penhorado por termo** o imóvel de **matrícula nº 67878**, do ORI de São Carlos/SP (ID 9647580), de propriedade de JOAO CARLOS CAZU (CPF 982.002.408-00), conforme se comprova no ID 9965074.

Intimado, vem aos autos o executado (ID 10628644) para alegar que o exequente, ao requerer a penhora do imóvel descrito, ofereceu matrícula desatualizada do referido bem. Descreve que adquiriu em 08 agosto de 2.001 o imóvel de matrícula nº 67.878, mas no dia 04 de dezembro de 2.001, houve o desmembramento do referido imóvel, originando-se duas outras áreas (A e B), devidamente averbada no nº 09, o que gerou duas novas matrículas de nº 97.899 e nº 97.900. Completa dizendo que em 16.12.2003, o exequente vendeu a terceiro o imóvel de matrícula nº 97.899, conforme cópia anexa e o imóvel de matrícula nº 97.900, também vendido à terceiro em 14.08.2003. Sustenta que o imóvel indicado e penhorado não mais integra seu patrimônio há mais de 15 (quinze) anos, anteriormente a qualquer relação das partes.

Pois bem

Realmente, da matrícula anexada aos autos pelo exequente (ID 9647580) logo se vê nela anotado que a última alteração se deu em 04.12.2001 sendo encerrada, pois o imóvel (nº 67.878) foi desdobrado em duas outras partes, gerando as matrículas de nº 97.899 e 97.900.

Sendo assim, **levanto a penhora** anteriormente anotada nos autos, no ID 9965074, que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 67878, do ORI de São Carlos/SP, de propriedade de JOAO CARLOS CAZU (CPF 982.002.408-00).

Diante da ausência de outros bens penhoráveis, retorne os autos ao arquivo, nos termos do já decidido no ID 8260406.

Intimem-se as partes.

Façam-se as comunicações eventualmente necessárias ao cumprimento do ato.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id10365357), ficam as partes intimadas de que a precatória para oitiva de testemunhas foi expedida e encaminhada ao juízo deprecado.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO
Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DECISÃO

Após a decisão saneadora (ID 9967311), o autor (Ministério Público Federal) e o assistente litisconsorcial (União) apresentaram rol de testemunhas; o assistente litisconsorcial também requereu o depoimento pessoal do réu.

O réu opôs embargos de declaração alegando contradição da decisão, por fixar o conluio inventivo das supostas vítimas como ponto controvertido, mas não admitir perícia sobre o ponto. Noutra petição, o réu declara aguardar a solução dos embargos, com consequente interrupção do prazo para outras manifestações, mas registra o intento de se tomar depoimento pessoal e ouvir testemunhas, embora não desse o rol delas.

Todas as partes manifestaram interesse na produção da prova testemunhal, por tudo admissível, segundo a decisão de saneamento. Como o rol não era então imprescindível, o réu poderá apresentá-lo, fazendo mínima relação das testemunhas com os pontos controvertidos fixados. Naturalmente, o depoimento pessoal somente é requerido pela parte contrária; no caso, já o fez o assistente litisconsorcial do autor.

Quanto aos embargos de declaração, nenhuma contradição. A decisão é muito clara sobre o descabimento da perícia para a prova do ponto. Nas razões de embargos, o embargante-réu sugere que só a perícia psicológica seria válida e eficaz para a prova do conluio; fosse assim, os fatos criminais em concurso de pessoas e grande parte dos fatos cíveis sob litisconsórcio só poderiam ser resolvidos sob perícia desse tipo. Vê-se que a afirmação é exagerada. Caberá à defesa bem se preparar para o escrutínio das vítimas já arroladas pelo autor e assistente como testemunhas.

Quanto à possibilidade de os embargos interromperem prazo, esse efeito se restringe ao prazo de interposição de recurso (Código de Processo Civil, art. 1.026); logo, prazos internos do processo não sofrem interrupção.

1. Não conheço os embargos.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para 30/10/2018, às 14:00, com produção de prova oral consistente em: (a) Depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão; e (b) Oitiva de testemunhas.
3. Defiro os róis de testemunhas apresentados pelo autor e seu assistente litisconsorcial (ID 10301617 e 10382085). Considerando serem servidores militares, requisitem-se desde já.
4. Intime-se o réu para ciência, bem como para dar rol de suas testemunhas e e-mail pessoal para eventuais comunicações, em 05 dias.
5. Caberá ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455, ressalvadas as hipóteses legais.
6. Sem prejuízo das necessárias expedições para realização da audiência, venham conclusos após o prazo assinalado em "4", para deliberar sobre o rol da defesa.

São CARLOS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVA NICOLA PEREIRA JUSTINO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a autora pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 170.150.200-9 – DER 27/10/2014).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 26/03/1973 a 22/12/1973, laborado na fazenda Santana; b) de 22/05/1974 a 22/02/1975, laborados na fazenda Tamandú; c) de 04/05/1978 a 05/04/1982, laborado na Tecunsh do Brasil SA, e; d) de 07/01/1986 a 10/10/2001, na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, por exposição a ruído e agentes físicos/químicos/biológicos (nos dois últimos períodos) e como trabalho rural (os dois primeiros períodos).

O INSS apresentou contestação (id n. 5125335), onde refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 9060008).

A parte autora replicou (id 9060008), reiterando os pedidos vertidos na inicial.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018 às 14 horas., para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determino de ofício.

Intime-se às partes a apresentarem rol de testemunhas, bem como juntarem novos documentos, em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309

RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o restabelecimento/concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Aparecido Benedito da Silva, cessado após decisão administrativa da autarquia previdenciária, que concedeu o benefício em sua integralidade à companheira – ora corré – Solange Rodrigues da Silva.

Foi determinado à autora que corrigisse o valor da causa, o que fez por meio da petição (id 4439550).

Os réus contestaram a ação. Pleitearam produção de prova oral, assim como pugnaram pela improcedência do pedido (id 6121123 e 8230716).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, juntou documentos e apresentou rol de testemunhas (id 9105134).

Sancio o feito.

Principalmente, acolho o aditamento à inicial, a fim de corrigir o valor da causa para R\$ 60.975,65. Providencie a Secretaria a retificação.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à dependência econômica da autora, assim como acerca da qualidade de dependente da corré Solange, como companheira do segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 08/03/2014.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Já na inicial, apresentou a parte autora rol de testemunhas, reiterado em réplica.

A ré Solange requereu a oitiva de testemunhas, assim como o depoimento pessoal das partes.

O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

Nesse diapasão, oportunizo às partes a juntada de novos documentos, se entenderem pertinente, no prazo comum de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e da ré Solange.

Intimem-se os réus a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado das partes proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, à vista da DIRPF juntada pela autora aos autos, observa-se que a autora possui um patrimônio superior a R\$ 500.000,00, bem como teve como rendimento médio mensal, no ano de 2017, importância superior a R\$ 5.000,00. Sua situação, portanto, não lhe permite ser beneficiária da justiça gratuita.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, bem como para apresentação de réplica.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 21 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA BATTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 21 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAGNA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL IBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Magna Maria Silva, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional Do Seguro Social em Ibaté/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, na redação trazida pela Lei nº 11.718/2008.

Aduz, em síntese, que contava com 60 anos de idade e tempo de carência suficiente tendo em vista os vínculos de trabalhos, tanto urbanos quanto rurais, registrados em CTPS, requereu o benefício de aposentadoria por idade em 19.03.2018 (NB nº 41/176.280.027-3), porém foi informada que o pedido foi sobrestado pois o sistema para a concessão de benefícios de aposentadoria por idade (PRISMA) encontra-se em fase de adequação não sendo possível, no momento, a concessão do benefício. Bate pelo decurso de prazo razoável previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99 para análise pelo INSS de seu pedido, a justificar a urgência no presente mandado de segurança.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 9256532).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a colheita de informações, a citação do INSS e a vista ao Ministério Público Federal (ID 9300658).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A autoridade coatora prestou as informações no ID 10398833 e diz que o sistema para análise do benefício encontra-se, por tempo indeterminado, em atualização, não sendo possível a análise do pleito.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual manifesta-se pela concessão parcial da segurança para a concessão de ordem para a imediata análise administrativa do requerimento administrativo de aposentadoria por idade híbrida feito pela impetrante.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve:

“O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Infere-se da documentação colacionada aos autos, que a impetrante ingressou com pedido administrativo a fim de obter a aposentadoria por idade em sua forma híbrida em 19.03.2018.

Bem se vê em consulta no sítio eletrônico nesta data, que segue anexo, que a situação do benefício é de habilitado.

No entanto, a autoridade coatora afirma que: “1. Reportando-nos ao Mandado de Segurança em destaque, informamos que de fato os nossos sistemas informatizados (PRISMA) ainda não foram adequados para a concessão da Aposentadoria por Idade na forma híbrida. Entretanto, essa questão ultrapassa o limite de competência tanto dos gestores da APS Ibaté quanto da Gerência Executiva do INSS Araraquara a qual citada unidade está, vinculada, estando sob a responsabilidade da DIRBEN - Diretoria de Benefícios do INSS, localizada em Brasília - DF, motivo pelo qual não podemos estabelecer um prazo para adequação desses sistemas, o que possibilitaria a concessão do benefício em questão. 2. Sendo o que se apresenta no momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos e estima e consideração.”

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

A impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de 90 (noventa) dias de paralisação do pedido no aguardo de providências da Administração na adequação do sistema PRISMA para a concessão do benefício. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim, reconhecida e afastada a omissão da Administração, passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida

A concessão da aposentadoria por idade híbrida **pressupõe** a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana.

Por força da Lei nº 11.718/2008, foi introduzido no art. 48 da Lei nº 8.213/91 o §3º, com a seguinte redação: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Com efeito, a concessão da aposentadoria por idade passou a ser possível com a consideração do tempo de serviço urbano e rural do trabalhador, insituindo-se o que se convencionou denominar de aposentadoria por idade híbrida.

Nesse passo, cumpre mencionar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida não é necessário que o trabalhador esteja exercendo atividade rural ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria, consoante já decidido pelo E. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI Nº 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF 4ª R.; APELRE 0015673-11.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 08/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 272)

E, posteriormente, pelo E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) dispõe: "§ 3º os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de benefícios da previdência social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei nº 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991). 4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Em conformidade com os precedentes desta corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/02/2016, dje 02/03/2016). 7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.645.790; Proc. 2016/0317845-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2017)

No caso dos autos cumpriu a autora o requisito etário, pois na data do requerimento administrativo (19.03.2018) contava com 60 anos de idade, já que nascida em 21.04.1957 (ID 9256534).

Desse modo, deve demonstrar o cumprimento de carência exercício de atividade rural ou urbana (aposentadoria híbrida) que, na hipótese dos autos, é de **180 meses**, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora implementou o requisito etário em 2017 e formulou pedido administrativo em 03/2018.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como boia-fria, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. Depoimentos que trazem significativa contradição no que se refere a datas, bem como pouco ou nada esclareçam acerca do exercício da atividade rural e de que forma esta seria realizada, se em regime de economia familiar ou como boia-fria, ou mesmo referindo o labor rural pelo que foi ouvido de terceiros, fragilizam a prova testemunhal e retiram-lhe a necessária eficácia probatória. 4. Hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01-01-1966 a 31-12-1978 e de 1101-1989 a 01-05-1996, inviabilizando a concessão tanto de aposentadoria rural por idade como a aposentadoria híbrida prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008. (TRF 4ª R.; AC 0004370-29.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 25/09/2013; DEJF 15/10/2013; Pág. 93).

Verifica-se pela prova coligida aos autos, especificamente pelo extrato do CNIS de ID 9256536 o qual demonstra a inexistência de controvérsia quanto à sua efetiva prestação, que a autora, contabiliza tempo de total de atividade de **14 anos, 09 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo, conforme planilha de cálculos que segue no Anexo I desta, ou seja, tempo **insuficiente** à aposentadoria híbrida.

Desse modo, referidos períodos são manifestamente insuficientes ao cumprimento da carência, que, na hipótese dos autos, é de **180 meses**, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, ausente a carência necessária, o pleito de concessão de aposentadoria por idade híbrida não prospera.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido vertido na inicial e denego a segurança.**

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-18.2018.4.03.6115
AUTOR: NAYR FRANCO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A M

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Nayr Franco de Vasconcelos**, qualificada nos autos, em face da r. sentença (ID10641994), que pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que o embargante se enquadra na situação de reajuste do benefício, e não de revisão, o que afasta a decadência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o MM. Juiz Federal sentenciante entendeu pela ocorrência da decadência, o que se encontra cabalmente afirmado na r. sentença.

Desse modo, a oposição dos presentes embargos encerra simples irresignação com o julgado proferido, não se extraindo dos autos qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A propósito, confira-se: “*A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.*” (STF; MS-ED 26.387; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/06/2018).

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.L.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito a informar seus dados bancários (agência, conta e CPF), a fim de que seja providenciada a transferência do depósito judicial (id 9830170) em seu favor, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se ao PAB da CEF local para que efetue a transferência do depósito judicial em favor do perito.

Caso contrário, intime-se o perito a esclarecer os questionamentos apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEI MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.916-0) concedida na data do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2016.

Narra a inicial que o autor ocupou o cargo de eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz, e que, no exercício de suas funções, se submeteu ao agente insalubre tensão elétrica, de forma habitual e permanente. Diz que o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente computou como especial o período de 13/06/1989 a 05/03/1997, deixando de reconhecer a especialidade no lapso temporal de 06/03/1997 a 08/03/2016. Sustenta que o benefício, na forma em que concedido, precisa ser revisto, pois faz jus o autor à aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos (ID 5110529).

Defêrido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (ID 5738178).

Citado o INSS ofereceu contestação (ID 8544094). Após discurrir acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente no período de 06/03/97 a 08/03/16 ao argumento de que a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade deixou de caracterizar o trabalho sob condições especiais. Salaria que no período de 25/09/01 a 19/12/01 o autor encontrava-se afastado por auxílio-doença previdenciário e, portanto, caso haja a concessão do pedido, não esteve exposto a qualquer agente insalubre, devendo ser excluído o período. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS e do PLENUS do autor.

Réplica no ID 9406452.

Restou saneado o feito (ID 10225740).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.

Quanto ao período de labor controvertido de 06/03/1997 a 08/03/2016 exercido na empresa CPFL Paulista, verifico que houve a demonstração da efetiva exposição ao agente eletricidade tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, como aponta o PPP de ID 5113049.

É deste documento a informação no sentido de que Sidnei Martins da Silva, no período acima citado, desempenhou suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição ao agente agressivo "energia elétrica", em tensões superiores a 250 V.

Em relação aos equipamentos de proteção individual e coletivo, o documento apresentado não emite qualquer apontamento, justificado, quanto à sua capacidade de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.

Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o PPP apresentado que concluiu ter o autor trabalhado sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, proveniente de hidrelétricas, o autor esteve exposto no período de 06/03/1997 a 08/03/2016 ao fator de risco **tensão elétrica superior a 250 Volts**, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Ressalto que o tempo em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, tanto de 01/12/1995 a 08/01/1996 como de 10/09/2001 a 18/12/2001 deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da CTPS, formulário e dos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls.39/46, 50/53) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/11/1990 a 01/01/1992, 01/04/1997 a 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9528/97), 01/04/2004 a 05/12/2005 (data imediatamente anterior ao recebimento de benefício de auxílio-doença) e de 09/12/2009 (data imediatamente posterior ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) a 14/12/2009 (data constante no PPP), vez que exercia atividades vigia/vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 2. Sobre o período de 06/12/2005 a 08/12/2009, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: "(...) Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...) (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017).** 3. O período de 11/12/1997 a 31/12/2003 deve ser tido como tempo de período comum, vez que ausente laudo técnico ou perfil profissiográfico para comprovar a exposição a agente agressivo. 4. Computando-se o período de atividade comum bem como os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (10/12/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação (07/06/2013 - fl. 79). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127704 0010903-33.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. 2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43. 3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. **Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial.** 4. **Observe que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.** 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367777 0006101-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei".

A soma do período especial aqui reconhecido com aquele reconhecimento administrativamente, no mesmo vínculo de emprego com a CPFL (fs. 9/10 de ID 5113213), totaliza **27 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição** (conforme planilha que segue), *suficiente* à concessão de aposentadoria especial.

O pedido é procedente.

III

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido entre **06/03/1997 a 08/03/2016**, descontando-se o período de 10/09/2001 a 18/12/2001 no qual o autor percebeu auxílio-doença previdenciário e condenar o INSS a averbá-lo;
- b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em, **com base em 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias**;
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (08/03/2016), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NAZARENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI E LADISLAU CANTEIRO HERRADA** objetivando condenar a requerida ao pagamento do débito descrito no contrato de empréstimo à pessoa jurídica – Cédula de Crédito Bancário (ID 6364137) de nº 240740704000020260, no montante de R\$ 115.425,77, posicionado para 13.03.2018.

Juntou documentos com a inicial.

Dados por citados (ID 10231236), a empresa requerida e o réu deixaram de apresentar resposta a presente ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o réu Ladislau, no ID 8887711 e a empresa ré, no ID 10231236, apesar de regularmente citados, não contestaram a ação, e tratando os autos de direitos patrimoniais disponíveis, impõe-se a decretação da revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme previsão dos artigos 344 e 345 do CPC.

Não se deslembra que o juiz poderá, diante do caso concreto e apreciando a prova dos autos, mitigar a aplicação do mencionado art. 344 da lei processual e julgar a causa de acordo com o seu livre convencimento, mas, para isso, deverá ter elementos suficientes - eis que o nosso sistema processual adotou o princípio do livre convencimento motivado.

E, na hipótese versada, ao que se vê, não existe qualquer indício, de que o fato alegado na exordial – extravio do instrumento contratual seja inverídico, pois, ainda que ausente prova escrita, há documentos suficientes para a prova do empréstimo.

A parte autora celebrou com a parte ré o contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0740.704.0000202-60, conforme indica no instrumento, ainda que sem assinatura, de ID 6364137.

Não obstante, o autor pode provar a relação jurídica por todo meio admitido no direito. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276191 0012787-50.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

No caso dos autos, há prova escrita de abertura da conta corrente, pela juntada da ficha de autógrafos (ID 6364139). A conta corrente é condição necessária para viabilizar o crédito rotativo, por ser o ambiente em que o réu toma os empréstimos, com lançamento dos débitos em desfavor.

A inicial veio instruída com extrato bancário da conta corrente, em que é possível verificar a evolução do saldo devedor, o que se coaduna com a operação de crédito rotativo.

A Caixa, quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, instruiu a ação com demonstrativos de evolução contratual de ID 6364135 e ID 6364133, que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados.

Sendo assim, tenho por provado a relação contratual firmada entre as partes e ora cobrada nos autos, restando claro o cumprimento do disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Desse modo, o título que instrui a ação dá liquidez à dívida.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 344 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para:

- a) Condenar os requeridos a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de **R\$ 115.425,77** (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.
- b) Condenar os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

E esclarecidos na decisão de ID 10643429 quais são os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, por força de lei, insiste a parte autora na alegação de que o PPP apresentado carece de omissão do empregador ao não demonstrar o fator de risco (agentes químicos) no campo específico, mas que estão relacionados na função exercida por Rogério de Oliveira.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período de 06/03/1997 e 18/11/2003, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 6170142), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 48 horas.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS

Compulsando os autos, verifico que o advogado do acusado Kiutaro Tanaka, constituídos nos autos(fl.178) não apresentou as contrarrazões de recurso, embora devidamente intimado, conforme publicação certificada às fls.473.

Para que não haja prejuízo à defesa, concedo ao advogado o derradeiro prazo de 08 (oito) dias para apresentação das contrarrazões, sob pena de multa, nos termos do art.265 do CPP e art. 34,XI, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-02.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. (PUBL DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000109-89.2015.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 34 e 74, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Petição ID nº 10393811, item VII: prejudicado o pedido da ré quanto à reconsideração da decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse formulado pela autora, diante do quanto decidido no agravo de instrumento 5020407-87.2018.403.0000, que suspendeu tal medida.

Diante disso, intime-se com urgência a sra. Oficiala de justiça a fim de que suspenda a medida reintegratória, devolvendo-se o mandado expedido.

Outrossim, diante do manifestado pela ré, ainda considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **08 (OITO) DE OUTUBRO DE 2018, às 16:20 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

CATANDUVA, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000783-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ORLANDO SALVADOR CAPALBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO CESAR GUSSONI - SP174343
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
2. Cumpra-se, nos autos físicos, o disposto no art. 4º, II, da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização dos autos, (b) anotando-se a nova numeração conferida à demanda e (c) remetendo-se o feito ao arquivo, com as devidas anotações.
3. Por fim, se em termos, remetam-se estes autos eletrônicos ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de setembro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000668-46.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 () - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERREZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. INTIME-SE a embargante para que justifique a efetiva necessidade de expedição de ofício à entidade hospitalar indicada à fl. 172, esclarecendo (e comprovando) por que razão as informações não podem ser obtidas pela própria empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo da intimação acima, INTIME-SE a embargada, conforme requerido pela embargante, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito discutido, em mídia eletrônica. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000040-52.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-71.2013.403.6136 () - MARIA DE FATIMA MARCHIOLI(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Em consulta ao andamento processual da execução fiscal de origem, observo que aquele feito já foi julgado e arquivado, em razão do pagamento da dívida, com o cancelamento das constrições que atingiram bens da executada.
Diante disso, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000746-69.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 119/123 e 141/149 dos embargos n. 0000747-54.2017.403.6136 para os presentes autos.
 2. Considerando a procedência dos referidos embargos, opostos pelos sócios visando a sua exclusão do polo passivo, declaro cancelada a penhora de fls. 222 e 232. Desnecessária a expedição de mandado ou carta para o levantamento, visto que não há nos autos notícia de registro da constrição no cartório competente.
 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2024

EXECUCAO FISCAL
0004988-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME(SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA E SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Considerando o provimento de sua apelação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, o valor atualizado da dívida. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Expediente Nº 2025**USUCAPIAO**

0001193-28.2015.403.6136 - ADEMIL AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO X MUNICIPIO DE CATIGUA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Ademil Américo e outro face de José Cardoso e outros, todos qualificados nos autos, visando o usucapião pela posse mansa, pacífica, ininterrupta do imóvel rural denominado Estância Santa Maria. À fl. 99, foi proferido Despacho, no qual se determinou à parte autora que procedesse ao aditamento da inicial em 15 dias, vez que para prosseguimento do feito cabia à parte autora, fornecer os dados necessários de todos os confrontantes do imóvel para regular citação destes; juntar certidão de matrícula do imóvel em questão atualizada; retificar o valor da causa e esclarecer qual a modalidade de usucapião pretendida, sob pena de extinção, por indeferimento da petição inicial. Contudo, deixou escoar o prazo sem o cumprimento integral do que fora determinado, em seguida, após concedido novo prazo, pelo despacho à fl. 108, por mais 15 (quinze) dias, esse também se esgotou sem qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, c/c art. 321, todos do CPC). Embora determinado que a parte autora procedesse à regularização dos autos, por meio da apresentação dos dados necessários de todos os confrontantes do imóvel para regular citação destes; juntar certidão de matrícula do imóvel em questão atualizada; retificar o valor da causa e esclarecer qual a modalidade de usucapião pretendida, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento integral das determinações dos despachos de fls. 99 e 108. Assim, tendo em vista o escoamento do prazo assinalado sem adoção da providência, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação dos réus, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000933-14.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES, visando o pagamento de dívida referente aos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000299160000141515, entabulados em 12/04/2015. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do falecimento do devedor (v. fl. 30). É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do devedor, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de setembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 175/177 e o pedido do autor à fl. 145, intime-se o requerente para indicar os locais onde serão realizadas as perícias técnicas, com respectivos endereços, informando ainda as que eventualmente serão realizadas por similaridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-20.2017.403.6136 - SIDNEIA PERPETUA PIASSI CASTILHO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-84.2017.403.6136 - NELSON APARECIDO BERTAGLIA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que, após a interposição de apelação pelos embargantes, os mesmos manifestaram-se, à folha 293, renunciando à pretensão formulada na ação, em razão de renegociação da dívida, na via administrativa, revogo o despacho proferido às folhas 299/299 verso e acolho o pedido dos embargantes como desistência ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 998/1000 do CPC.

Nesse sentido, fiso, inclusive, que a execução de título extrajudicial, 0000845-44.2014.403.6136, correlata aos presentes embargos, já foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, em razão do acordo entabulado pelas partes administrativamente.

Dessa forma, certificado o trânsito em julgado da sentença, vistas às partes, para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito.

. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-34.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-07.2014.403.6136 ()) - MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos nº 0000522-34.2017.403.6136 Embargante: Maria Helena Pelegrefi Felipeli Embargada: Caixa Econômica Federal (CEF) Embargos à Execução (Classe 73) DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 151/152 pela embargante, MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI, pessoa natural devidamente qualificada nos autos, em face de pronunciamento de fl. 148 que determinou a vinda dos presentes autos à conclusão para prolação de sentença nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Em síntese, aduz a embargante que a decisão combatida teria sido omissa na medida em que não teria analisado nem o pedido de produção de provas, especificamente de prova pericial, nem o pedido de inversão do ônus da prova em virtude das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, ambos formulados no bojo da petição inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva alterar pronunciamento judicial que tomou por decisão interlocutória que determinou a vinda dos autos à conclusão para o julgamento antecipado do mérito da demanda, (a) visa a reforma de decisão interlocutória (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 1.022, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 16/08/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 09/08/2018, excluindo-se o dia do início (09/08/2018) e incluindo-se o do vencimento (16/08/2018) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da decisão de fl. 148, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento) e a indicação dos pontos, em tese, omitidos pela decisão ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, devo, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos aclaratórios, primeiramente, verificar se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de omissão, e, depois, sendo o caso, supri-la. Assim, considerando que (1) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) o erro material, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, a partir da análise da decisão recorrida, verifico que, de fato, foi ela omissa na medida em que não apreciou os pleitos relativos à produção de prova pericial e, ainda, a inversão do ônus da prova com base nas disposições da legislação consumerista. Diante disso, com vistas a suprir o vício identificado, urge que se integre a decisão recorrida mediante a análise dos pontos supra referidos. Assim, quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, anoto que, segundo entendimento sedimentado no âmbito do C. TRF da 3.ª Região, em ação em que se objetiva a revisão de cláusulas contratuais bancárias a não realização de prova pericial contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a questão tratada configura

materia exclusivamente de direito, havendo apenas, isto sim, a necessidade de interpretação das cláusulas da avença com a finalidade de se verificar a existência das ilegalidades apontadas (v., por todos, AC n.º 2002.61.05.008274-5, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 22/06/09, disponibilizado no DJe em 21/07/09). Por sua vez, no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova em virtude das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, esclareço, de início, que é unânime o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação das medidas protetivas previstas em referido diploma aos contratos bancários. Todavia, tal proteção não é absoluta, devendo ser invocada de forma concreta. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do codex consumerista, tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, somente deve ser excepcionada se ficar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a contraparte apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito, não sendo esse, na minha visão, o caso dos autos. É isto porque, como, nestes embargos, a embargante, subsidiariamente, objetiva discutir a ilegalidade da cobrança dos valores que indica, bastar-lhe-ia que apenas apontasse, a partir dos instrumentos contratuais juntados na ação de cobrança, quais as cláusulas que devem ser tidas por ilegais e, sendo o caso, quais os valores que, corretamente, entende dever, nada mais. Desse modo, como o caso em exame passa ao largo da situação de vulnerabilidade técnica e informacional da demandante, tenho comigo que se mostra completamente inadequada a inversão pretendida. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a decisão de fl. 148 nos termos da fundamentação supra, ficando, assim, indeferidos tanto a realização de perícia contábil quanto a inversão do ônus da prova. Aguarde-se o curso do prazo recursal contra esta decisão, e, após, remetam-se os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Nos termos do r. despacho de fl. 105, abra-se vista à CEF para manifestação em 20 (vinte) dias quanto ao bloqueio realizado via Arisp.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS CEZAR COSTA - ME X MATHEUS CEZAR COSTA

Fl. 77: A exequente requer a desistência e a extinção deste processo, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Para tanto se faz necessária a verificação da destinação da quantia transferida à Caixa Econômica Federal - CEF - AG 1798, conforme fls. 75/76 e ofício à fl. 79. Diante disso, deve a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante transferido foi, de fato, convertido em renda, inclusive, encaminhar a este Juízo comprovante da transação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-67.2005.403.6314 - MOACYR VIDEIRA DO PRADO (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR VIDEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MOACYR VIDEIRA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 256/257) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de setembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-38.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO MENDES (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARCO ANTONIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 256/257 e 299) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MEC/SOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, aplicado conforme art. 513 do mesmo diploma, diante da não localização de relevantes bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, e diante do silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-10.2015.403.6136 - LUIZ VERISSIMO GONCALVES X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Rosa Porto Silva Veríssimo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fls. 255-258) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500018-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA-PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Primeiramente, retifico o despacho ID nº 5423810 a fim de constar como correta a data de **03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:30 horas**, para oitiva da testemunha Marcos Antonio Biela acerca dos fatos narrados na ação 0003987-43.2016.8.16.0105, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda/ PR.

Documento ID nº 10839484: diante da petição da autora endereçada ao Juízo deprecante, informando que a testemunha comparecerá independente de intimação à audiência neste Juízo, aguarde-se a realização do ato.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 214, VISTA AOS CORREIOS para apresentação de razões finais escritas [Fls. 149/155: trata-se de contestação apresentada por ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, qualificada nos autos, no bojo da qual, preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a sentença prolatada no processo criminal de autos n.º 0002052-

42.2012.403.6106, que, tratando dos mesmos fatos analisados nestes autos, acabou por condená-la pelo cometimento, por três vezes (concurso material), do crime de peculato. Assim, em sua visão, estando perfeita a hipótese de incidência da norma contida no art. 313, inciso V, do CPC, é o caso de se determinar a imediata suspensão deste processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo daquele outro. Ainda em sede de preliminares, requereu o imediato desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 8.003, aberta junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, sob o fundamento de, por se tratar de bem de família, se encontrar acobertado pelo manto da impenhorabilidade. É o relatório do que interessa. Decido. É caso de indeferimento do pedido de suspensão deste processo. Com efeito, como bem salientou o Parquet Federal por meio de sua manifestação de fls. 199/201, é fundamento doutrinário básico a noção de que as instâncias civil, penal e administrativa são autônomas entre si, de sorte que é perfeitamente possível se impor sanção de natureza civil ou administrativa ao agente público sem que, obrigatoriamente, seja ele anteriormente processado e/ou condenado no âmbito criminal. Isto porque uma mesma conduta pode ser concomitantemente classificada como ilícito penal, civil e administrativo, sentido no qual, aliás, se dá a previsão do 4.º, do art. 37, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (destaque). No ponto, ainda que haja a previsão de exceções em decorrência das quais haverá vinculação entre as instâncias, tal como preveem o art. 66, do Código de Processo Penal, segundo o qual não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, e o art. 935, do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (destaque), é de se anotar que não há necessidade de suspensão do processo civil para que se aguarde o julgamento no processo penal, vez que, caso se configure conflito ou divergência entre a sentença civil e a sentença penal que absolver o agente por negativa de autoria ou por inexistência do fato, é perfeitamente viável a propositura de ação rescisória fundada no inciso VII, do art. 966, do CPC (equivalente ao art. 485, inciso VII, do CPC de 1973), como já decidiu o C. STJ no julgamento do REsp de autos n.º 139.379/SP, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 25/10/1999, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR À DECISÃO JUDICIAL CULMINATIVA NA DEMISSÃO DO SERVIDOR - RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA REINTEGRAR SERVIDOR ESTADUAL OUTRORA DEMITIDO - SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO DOCUMENTO NOVO - SENTENÇA POSTERIOR ACEITA COMO HÁBIL A ENSEJAR O PROVIMENTO DA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DO SERVIDOR SE VALER DE DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1- A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória. 2- A expressão novo significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita. Em não havendo a caracterização da desídia do autor em apresentá-lo quando dos fatos ou a sua inexistência ao tempo do processo anterior, é de ser conferido ao documento o título de novo. 3- Recurso Especial não conhecido (destaque). Quanto à outra questão preliminarmente suscitada, da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 8.003, aberta junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, entendo que não existe qualquer prejuízo a que seja analisada em sentença, sede para a qual fica, desde já, postergada a sua apreciação. Por fim, tendo em vista que tanto os Correios, à fl. 68, quanto o MPF, à fl. 77, requereram, com base no art. 372, do CPC, a utilização das provas produzidas no processo criminal de autos n.º 0002052-42.2012.403.6106, o qual, como já referido, se ocupa dos mesmos fatos tratados nesta demanda, e, que a ré, por meio da petição de fls. 204/205, expressamente concordou com o seu aproveitamento, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, admito a utilização das provas nele produzidas. Desse modo, havendo o aproveitamento, nestes autos, tanto da inquirição das testemunhas quanto do interrogatório da ré então já realizados, com base na regra do 2.º, do art. 364, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem razões finais escritas, a começar pelo MPF, seguido pelos Correios, e, por fim, pela ré. Apresentados os memoriais, ou, então, transcorrido in albis o prazo assinalado, estando o processo em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Catanduva, 20 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto]

MONITORIA

000006-48.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA (SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora CEF para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 513, 1º, e 523, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAELE (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fl. 80: anote-se o nome do patrono do executado no sistema informatizado. Defiro à parte requerida o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME (SP230865 - FABRICIO ASSAD E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, aplicado conforme art. 513 do mesmo diploma, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CANOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5988632, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para comprovar a habilitação do crédito objeto desta execução nos autos da ação de recuperação judicial, bem como junte a estes autos o plano de recuperação.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, dizendo se concorda com os novo valor apurado pela autarquia, notadamente diante do teor da decisão anteriormente proferida.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002352-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NERIVALDO PEREIRA PARDINHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

DESPACHO

Vistos,

Diante da negativa do exequente, intime-se o executado para, querendo, indicar outros bens à penhora.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone).

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida.

Comprove a parte autora a distribuição do agravo de instrumento na Egrégia Corte.

Cumpra o determinado no tópico final da decisão, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, *pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos para a qual a sua competência é absoluta.*

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, *na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.* Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de 19/09/2018: **recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.**

Cumpra ainda a Secretaria o determinado no despacho de 19/12/2017 quanto à intimação dos advogados do autor.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARETH NUNES DE FREITAS ARAUJO CINTRA - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente a petição inicial, bem como os documentos essenciais a propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da pretensão de repetição do indébito tributário referente ao quinquênio anterior à propositura da ação, o disposto no artigo 292, § 1º, do CPC e a competência absoluta do JEF para julgamento das ações com valor inferior a 60 salários mínimos, concedo o derradeiro prazo para correta atribuição do valor da causa pela parte autora, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a retificação da autuação quanto à classe processual, uma vez que se trata de procedimento comum.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, URSULA LANZ BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Vistos,

A presente execução, objetiva a cobrança do crédito decorrente do contrato 21.0964.691.0000086-23, o qual resulta da renegociação da dívida correspondente ao contrato 21.0964.691.0000043-93.

Contudo, conforme se depreende dos documentos acostados pelo executado o contrato objeto desta execução, qual seja, 21.0964.691.0000086-23, foi objeto de renegociação por meio do contrato n. 21.0964-691.0000161-38.

Assim, sob pena de extinção do feito, intime-se a CEF a fim de que esclareça a pretensão deduzida nestes autos face a renegociação do contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição e documento retro: esclareça a parte autora o ajuizamento da ação neste Juízo, tendo em vista que o comprovante trazido demonstra sua residência em São Paulo - SP, em que pese a unidade consumidora de energia elétrica situe-se na Praia Grande.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do que alega a executada as constrições foram efetivadas antes da sentença, e foram devidamente retiradas, conforme comprova o documento acostado a estes autos, não havendo valores pendentes de serem liberados.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO PEREIRA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

D E S P A C H O

Vistos,

Os resultados das consultas já se encontram acostadas aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

D E S P A C H O

Os resultados das pesquisas já se encontram acostadas aos autos.

No mais, a pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITTERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas já estão juntadas aos autos.

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Alcides Alves Barbosa, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 20/09/2018.

Alega que, em 11/04/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado para purgar a mora e que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para amanhã, dia 20/09/2018, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de trinta dias);**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – as cópias de seus três últimos holerites para análise do pedido de justiça gratuita.**

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 10988896, fls 3.

Registro que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer comprovação ou indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade ocorreu em **agosto de 2017.**

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, **tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.**

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CATARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO por ora a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Concedo o prazo requerido pela parte autora á fl.66.
Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000345-55.2017.403.6141 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X NIASI MELHEM ABDO

Intime-se à União Federal (AGU) da sentença de fl.202/204. Após, vista dos autos à parte autora.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001630-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

Diante da ausência de localização do réu, informe a CEF se possui interesse na citação por edital. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001046-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LUIZ DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte autora á fl.45.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002701-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.73, tendo em vista não haver sentença prolatada nestes autos.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004734-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CACILDA ANDRADE RIBEIRO ACESSORIOS - ME X CACILDA ANDRADE RIBEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007646-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Concedo o prazo requerido pela parte autora á fl.63.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0008396-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME X PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000492-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILSON DE JESUS MENEZES

Vistos. Publique-se a sentença de fls. 65. Sem prejuízo, diante da juntada de transferência de valores de fls. 73/74, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 65:
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0000494-51.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

Vistos. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 485/485v. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-76.2016.403.6141 - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado ao final de fls. 118 e 118v, sob pena de julgamento no estado em se encontra o feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-83.2016.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora acerca do alegado às fls.227/229, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Antes de apreciar os pedidos de provas formulados pelas partes, intime-se a CEF para providenciar a juntada aos autos do processo de execução que ensejou a consolidação da propriedade. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-47.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-67.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO)

Manifêste-se a parte exequente acerca da juntada de fls.80/91, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LIMA VIEIRA

Vistos, Concedo a CEF o prazo de 20 dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME X ORIDES SUFFI X MARILZA FERREIRA MARTINS

Manifêste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls.186/187, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Manifêste-se a parte exequente acerca do Memorando 535/2018 - CEHAS às fls.175/177, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA(SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 dias ao exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Fls.93/97. Anote-se.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001671-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA ALICE DA SILVA - ME X EVA ALICE DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.60.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003388-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JADE ANDRADE MACHADO

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DE MORAES MERCEARIA - ME X LUCIANA SILVA DE MORAES

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008179-46.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.42.

Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000372-72.2016.403.6141 - SIDNEY PENICHE DE LIMA(SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e planilha de cálculos de fls. 123/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.323/234, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002961-22.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls.294/295, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI E SP214262 - CARLA ROSSI ARAUJO)

Manifêste-se a parte ré acerca do alegado às fls.210/212, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)
Vistos, Considerando que a questão posta nestes autos já foi objeto de conciliação, determino a ré que proceda ao depósito do montante de R\$ 12.260,96, conforme mencionado na petição de fls. 87 e verso. Após, manifeste-se o espólio. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS
Vistos, Considerando que a questão posta nestes autos já foi objeto de conciliação, determino a ré que proceda ao depósito do montante de R\$ 12.260,96, conforme mencionado na petição de fls. 87 e verso. Após, apreciarei o pedido de remessa à Central de Conciliação. int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
Vistos, Considerando o depósito efetivado pelo réu, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação do débito, bem como se for o caso, informe o saldo remanescente. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004929-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES

Ciência à parte autora.
Após, voltem-me conclusos.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001774-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Ciência à CEF da reintegração certificada às fls. 92/93. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000758-68.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X EMERSON TEIXEIRA ALVES
Vistos. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, corroborado pela consulta ao sistema Webservice, que ora determino a juntada, verifico que o réu reside em endereço diverso ao imóvel objeto da lide, caracterizando desvio na destinação desta modalidade de financiamento que prevê a utilização do bem para moradia do adquirente. Assim, de rigor o cumprimento da liminar concedida às fls. 24/25v. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel apontado às fls. 03, devendo constar do corpo do texto as informações apontadas no item observação de fls. 36. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008333-64.2016.403.6141 - ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE(SP320448 - LINO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos. Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF de fls. 201. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a inicial vieram documentos.

Após o autor comprovar a dificuldade em obter os extratos completos de sua conta de FGTS, foi determinado à CEF que apresentasse tais documentos.

Intimada, a CEF embargou de declaração, embargos acolhidos para reconsiderar a determinação anterior, eis que desnecessária neste momento processual.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos junto com a contestação, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.

Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta – razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.

Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que a parte autora aderiu já foram por ela sacados – o que comprova, ao contrário do que aduz em sua réplica, a adesão ao acordo e a concordância com seus termos.

Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MORAES DE MELO, SIMONE NUNES DE CARVALHO DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ASSIS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERNANE CABRAL SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VOLANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002389-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1989 a 31/01/1990, de 08/03/1990 a 06/05/1990 e de 06/03/1997 a 21/02/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/02/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. A parte autora reiterou a possibilidade de uso de prova emprestada.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1989 a 31/01/1990, de 08/03/1990 a 06/05/1990 e de 06/03/1997 a 21/02/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/02/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 08/03/1990 a 06/05/1990, durante o qual exerceu a função de guarda noturno, a qual é considerada especial, por si só.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de 04/05/1989 a 31/01/1990, a função de operador de empilhadeira não era prevista como especial, por si só, e não pode ser equiparada a motorista de caminhão. Vale mencionar que dificilmente se encontra uma empilhadeira andando pelas rodovias brasileiras...

Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 21/02/2017, verifico a metodologia utilizada para medição do ruído a que exposto o autor não é aquela prevista como apropriada, não podendo, portanto, ser considerada a informação da exposição a ruído superior ao limite.

Ademais, não havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período pretendido, conforme se verifica do PPP.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, em outra empresa, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor. O simples fato da empregadora do autor ser empresa do ramo de gás não torna especiais as atividades nela exercidas.

Vale ser mencionado que, nos termos acima esmiuçados, a partir de março de 1997 é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos – não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial.

De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/03/1990 a 06/05/1990, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 08/03/1990 a 06/05/1990.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 21/02/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Romildo Alves da Silva** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 08/03/1990 a 06/05/1990;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA AZZUS DA ROCHA - ESTACIONAMENTO - ME, LAILA AZZUS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO PASCHOAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o executado apresentou comprovante de pagamento referente a renegociação da dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, intime-se o exequente para fornecer os dados necessários à efetivação da transferência do montante para conta de sua titularidade.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para dar início a execução dos honorários advocatícios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MEGA TECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por MEGATECH DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, e RONALD LUIS POMAR MONDELO, diante da execução de título extrajudicial n. 5000178-16.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que a cobrança que vem sendo feita pela CEF se refere ao limite de crédito de R\$ 50.000,00 contratado por eles em 2011 para a conta corrente da empresa embargante.

Afirmam que cessaram a movimentação da conta em 2013, e que descobriram somente em 2016 que a CEF não providenciou seu cancelamento. Assim, durante anos foram sendo cobrados na conta taxas por serviços, e juros e IOF, gerando a dívida ora em execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou manifestação genérica que não se refere aos termos dos embargos.

Intimada a apresentar nova manifestação, sob pena de acolhimento integral dos pedidos formulados pelos embargantes, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a ausência de impugnação específica da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada não pode prosperar.

Os embargantes contrataram limite de crédito de R\$ 50.000,00 em 2011, para eventual uso na conta corrente da empresa. Utilizaram a conta somente algumas vezes, sendo a última em junho de 2013.

Após tal última movimentação, nunca mais movimentaram a conta – sobre a qual, porém, continuaram ser debitadas taxas de manutenção e serviços, juros e iof, gerando a dívida ora em execução, de mais de R\$ 50.000,00.

A CEF, ao que consta, nunca procurou os embargantes, durante estes cinco anos, para verificar o que estava acontecendo.

Na verdade, intimada por este Juízo, não se dignou a responder aos embargos de forma adequada, sequer para alegar que havia, em junho de 2013, saldo negativo na conta gerado pelos embargantes, o qual impedia seu cancelamento.

Sobre tal saldo, verifico que, de fato, em junho de 2013 a empresa embargante deixou uma dívida com a CEF de pouco mais de R\$ 2000,00. Entretanto, tal valor, por si só, não gera a dívida executada, já que esta é composta pela cobrança de taxas de manutenção da conta, as quais negativavam sempre mais o saldo.

Em outras palavras, caso não houvesse a cobrança de taxas, somente os juros e o IOF não gerariam o valor executado – o qual, portanto, deve ser reconhecido como indevido, eis que manifestamente excessivo.

Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido da dívida que vem sendo cobrada pela CEF dos embargantes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para:

1. reconhecer o caráter indevido da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000178-16.2018.4.03.6141.
2. **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDIVINO A SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente o autor cópia do contrato social da empresa empregadora - "Bar e Lanches dos Amigos de São Vicente Ltda. ME"

após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001695-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Peruipe em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. **5001836-12.2017.4.03.6141**.

Alega, em suma, que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Peruipe, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. *Apelação não provida.*"

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de 336776/17 à 336781/17, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 5001836-122017.403.6141.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1992 a 05/03/1997, de 04/01/2001 a 17/12/2002, de 19/11/2003 a 22/03/2011 e de 16/03/2011 a 04/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1992 a 05/03/1997, de 04/01/2001 a 17/12/2002, de 19/11/2003 a 22/03/2011 e de 16/03/2011 a 04/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de talano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de 14/12/1992 a 05/03/1997, verifico que não havia responsável técnico pelos registros ambientais, na época, o que impede que sejam considerados os valores apontados. O agente ruído sempre exigiu a sua efetiva demonstração, como acima mencionado, pela apresentação de laudo pericial. A apresentação de PPP emitido posteriormente, sem a indicação do responsável pela monitoração, inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período de 04/01/2001 a 17/12/2002, a descrição das atividades impede o reconhecimento do caráter habitual e permanente da exposição ao ruído. Da mesma forma com relação aos demais períodos, de 19/11/2003 a 22/03/2011 e de 16/03/2011 a 04/09/2014.

Com relação ao período de 01/08/2004 a 22/03/2011, ademais, o nível de ruído informado é inferior ao limite de tolerância.

E, com relação ao período de 16/03/2011 a 04/09/2014, a indicação da exposição não está adequadamente datada, nem tampouco os períodos de cada responsável técnico pela monitoração.

Assim, não tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial de quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABELDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A digitalização dos PPPs anexados aos autos está parcialmente ilegível. Assim, em 15 dias, apresente o autor nova cópia de seus PPPs, de forma que possa ser verificado adequadamente seu conteúdo.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000099-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão id 10047827, tendo em vista que os documentos apresentados com a petição id 11009482 não atendem ao determinado em 14/08/2018.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALVES MORATO, MARCIO ALVES MORATO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: QUARTZO ESSE - MATERIAIS PARA REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAIO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventual citação/intimação por edital.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, findo o qual o autor deverá informar a situação do agravo de instrumento nº 5018339-67.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (CPC, artigo 321), a fim de que:

- a) esclareça o interesse no reconhecimento do período de 01/09/2012 a 26/08/2013 como especial, haja vista seu reconhecimento na via administrativa;
- b) apresentar comprovante residencial atualizado (emitido há menos de três meses);
- c) retificar o requerimento "f" dos pedidos iniciais, já que a distribuição desta ação ocorreu em março de 2018; e
- d) atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. ESQUADRU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das constrições realizadas, para que requeira, em termos, o prosseguimento do feito. Ressalto que despachei nesta data nos autos nº 5002169-27.2018.4.03.6141, que trata de impugnação de terceiro a um dos bloqueios de veículo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Melhor analisados os documentos, verifico o lançamento no extrato de TED referente a pensão alimentícia lançamento 6 ID 10250739.

Assim, defiro a liberação do referido valor e, se iníforo o remanescente, proceda-se, de igual modo, ao desbloqueio.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Ainda, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, na RT ajuizada com seu ex-empregador Serpro - Serviço de Processamento de Dados, foi reconhecido o desvio de função, com a determinação de pagamento das diferenças entre sua remuneração e aquela devida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a parte autora regularizou sua inicial e apresentou novos documentos necessários para o deslinde do feito.

Indeferido seu pedido de justiça gratuita, recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Ainda, apresentou novos documentos, e informou que seu pedido administrativo de revisão não foi apreciado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

De fato, não há que se falar na falta de interesse de agir do autor, eis que formulado, ainda que tardiamente, requerimento administrativo de revisão de seu benefício.

Não há que se falar, ainda, em decadência, eis que a DIB de seu benefício é de 2011.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor deve ser revista.

Isto porque devem ser considerados como salários de contribuição os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor.

Vale mencionar que as contribuições previdenciárias referentes a tais valores estão sendo recolhidas - bem como que no documento ID 4077747 está devidamente demonstrada a diferença entre os valores pagos e os valores reconhecidos.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria seja revista - considerando como salários de contribuição aqueles informados no documento ID 4077747, o qual é referente ao autor, e demonstra as diferenças reconhecidas em sede trabalhista.

Evidentemente, somente serão consideradas as diferenças nos meses que compõem o PBC do autor - já que não é objeto deste feito a alteração de tal período básico de cálculo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor, **acrescendo os valores constantes da coluna "diferença" (páginas 08 a 13 do documento ID 4077747) aos salários de contribuição dos meses que integram seu período básico de cálculo**, respeitado o teto vigente à época.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERÔNICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aliado ao não cumprimento pelo réu do disposto no art. 702, parágrafo segundo do NCPC, rejeito liminarmente os embargos monitorios nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Comunique-se à Egrégia Corte.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002297-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
RÉU: DIOGO DE TOLEDO LARA, ELZA DE ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO, ANIBAL RODRIGUES - ESPOLIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZULIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CATELANI GOMES - SP408403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 11035023: concedo o prazo de 15 dias para atendimento da decisão proferida em 24/08/2018.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a patrona da executada.

De início, determino a secretaria que proceda à retirada do sigilo da peça protocolada pela executada, uma vez que não existem razões que justifiquem sua manutenção.

Tendo em vista a ausência de previsão legal para a peça protocolada pela executada, considerada a especificidade da execução fiscal, apreciarei tão somente o oferecimento de garantia à execução e o pedido de gratuidade, sendo que as demais questões deverão ser oportunamente deduzidas em sede própria.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, determino:

- certificado de filantropia atualizado;
- declaração resumida do balanço do hospital;

Para fins de apreciação da garantia, determino:

- juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo mencionado pela executada;
- juntada do demonstrativo de cálculo objeto da execução mencionada pela executada;

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para esclarecer se houve apresentação de cálculos por parte do INSS nos autos físicos e, caso positivo, proceda a respectiva juntada nestes autos eletrônicos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-71.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-86.2014.403.6141 ()) - JOVELINO NORBERTO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHII) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-68.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-96.2014.403.6141 ()) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista o lapso no registro do atual representante da Executada, proceda a secretaria a correta anotação nos autos e providencie nova publicação do r. despacho de fl. 22, a saber: 1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal n. 0003175-96.2014.403.6141. 3- Após, intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 10(dez) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos, em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los. 4- No mesmo prazo, ofereça o embargante garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção, visto que os bens restritos na Execução Fiscal possuem valor ínfimo em relação à dívida. 5- Silente, tomem os autos conclusos. 6- Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-85.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU X DEBORA ALVES COUTO(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 -

- 1- Vistos.
 - 2- Diante da decisão de fls. 145/149, que deu provimento ao recurso de apelação.
 - 3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.
 - 4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito
- b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003754-44.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA)

- 1- Vistos.
- 2- Verifica-se às fls. 101/106 que os valores pagos às fls. 90 foram colocados à disposição deste Juízo, tendo em vista que o cadastro do CPF do EXECUTADO encontra-se CANCELADO, SUSPENSO ou NULO. Diante de tal informação, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento.
- 3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005998-43.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Vistos.
- 2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (Dje de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, Sº). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator
- 2- DETERMINO a suspensão do presente feito.
- 3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004686-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESPOLIO DE NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA(SP155308 - MARCELO TADEU RODRIGUES DE OMENA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005037-68.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA DIJAN QUEIROGA SACCHETTI RAYMUNDO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)

Vistos.

fl. 31: Anotem-se.

Tendo em vista o requerido a fl. 32.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (1.860,94) apresentada às fls. 43.

Silente, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-37.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI(SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região são inexigíveis, já que não se encontra no exercício da profissão. Intimado, o conselho exequente se manifestou às fls. 62/70. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não se encontra no exercício da profissão. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. No caso, a parte excipiente encontrava-se, no período referente às anuidades ora cobradas, devidamente inscrita no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar tais anuidades. Destarte, devidas as anuidades até que seja cancelada sua inscrição, ainda que a parte executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressalto, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão. Ressalto, por fim, que não restou demonstrado ter sido feito o cancelamento da inscrição da parte executada antes do período referente às anuidades cobradas na CDA. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002077-71.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP378875 - PRISCILA SIVIDANES E SP408003 - LEONARDO RAMOS FRAGA)

Vistos.

Fl 98: Anotem-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-19.2017.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte executada, intime-se para que se manifeste acerca do despacho anterior.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001490-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: BIANCA HARUMI MORISHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MAGRI OLIVEIRA - SP404941

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **BIANCA HARUMI MORISHIMA**, nascida no Japão, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filha de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora anexou novos documentos.

A União se manifestou no feito, bem como o MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de BIANCA HARUMI MORISHIMA, nos termos da Lei n. 13445/2017.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001489-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ALECSANDER MASSAHIRO MORISHIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MAGRI OLIVEIRA - SP404941
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **ALECSANDER MASSAHIRO MORISHIMA**, nascido no Japão, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filho de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

A União se manifestou no feito, bem como o MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de ALECSANDER MASSAHIRO MORISHIMA, nos termos da Lei n. 13445/2017.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002409-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a secretaria que proceda à alteração da classe processual para embargos à execução, uma vez que o embargante é o próprio réu na execução.

Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, bem como esclarecer seu interesse de agir, uma vez que em suas razões apenas sustenta em abstrato a impenhorabilidade de salário, de imóvel quando for bem de família e de conta poupança, sem contudo indicar concretamente sua pretensão.

Anoto, ademais, que nos autos da execução principal não houve até este momento atos de constrições.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002410-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a existência de embargos à execução, idêntico a este, também referente a execução n. 5001069-37.2018.403.6241, distribuído sob o n. 5002410-98.2018.403.6141, esclareça o embargante se é hipótese de distribuição em duplicidade.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual alega que a presente execução deve ser extinta, em razão da compensação de créditos oriundos de contrato de cessão.

Intimada, a CEF se manifestou genericamente acerca da exceção.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada a se manifestar especificamente acerca do pedido de compensação, a CEF ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados, e em que pese a ausência de impugnação específica por parte da CEF, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Isto porque não é possível compensação de créditos na forma em que pretendido pela parte executada.

Não se trata de crédito líquido, capaz de ser compensado nos termos do artigo 369 do Código Civil, mas de crédito ainda não tornado líquido em execução de título judicial que dura mais de 10 anos.

Ademais, consta que a cessionária do crédito "Reality Construtora e Incorporadora Ltda." cedeu os créditos que tinha a Áureo Marcondes Sodré e a Kácia Berteli Sodré, que não são parte nesta execução, e que deveriam manifestar expressa concordância com a compensação de seu crédito na forma pretendida pela empresa executada, nada constando, aliás, nos autos quanto à oferta dos mesmos à CEF ter ocorrido na via administrativa.

Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME.

Determino o prosseguimento da execução.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SERGIO W WANDERSON UBERTO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIMAR FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor de mercado das joias, observando-se o disposto no art. 292.

Ressalto, por oportuno, que na data de hoje o peso em ouro de todas as peças dadas em garantia equivale a aproximadamente R\$ 2.826,00 e a especificação constante dos contratos leva a crer que o valor é ainda menor, tendo em vista que o peso considerado engloba diversos materiais de menor valor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, tendo em vista o seu domicílio na cidade de Santos.

Isto posto, concedo à autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora a pretensão retro, ante os documentos ID 11012453, nos quais constam a informação de que houve implantação do benefício.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

Os resultados das consultas já estão acostados aos autos.

De outra parte, a diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa - ainda que retificado para considerar também o valor do débito cuja inexigibilidade pretende o autor seja reconhecida - reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650, PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAITHE FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, manifeste-se a CEF especificamente acerca da alegação de quitação do contrato executado, conforme comprovante de pagamento anexado pelos embargantes.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ABC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CASSIANE VARGAS PINTO, ADRIANO FRANKLIN VIDAL

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007737-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAX FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - EPP, MARCELA FREGATTI DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007902-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS - EPP, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAILTON PEREIRA - ME, WAILTON PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007846-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON HIRANO BAR E TEMAKERIA - ME, NILTON HIRANO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007922-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. C. C. FERNANDES COLCHOES - ME, MIRIAM CRISTINA COELHO FERNANDES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007751-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007847-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - ME, ROSELI MARQUES ALEXANDRINO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008082-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISAN EMPADARIA EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DE MORAIS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007900-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART+MAIS MOBILI & DESIGN LTDA - ME, ROSELENE SOARES DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEMES DE MELO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007906-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIFI TEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO APARECIDO MANTOVANI, ALINE LOPES MANTOVANI SANCHES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008048-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO NUCENA - EPP, LEIDIANE VICENCA DA SILVA, FRANCISCO NUCENA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008067-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L DA SILVA DIAS - ME, LUCIA DA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008069-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LA TERRINE RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP, VALCELI ORLANDO SIMIONATO, TATIANE SANTOS DE ALMEIDA, EDUARDO SIMIONATO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008222-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F S A S INFORMATICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008035-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUMINI TRANSPORTES LTDA - ME, SIMONE DUARTE FRIAS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008055-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELVIRA SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008095-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO BACCIANI DE ANDRADE

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008231-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMILTON CARLOS BENINCASA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ONE PROJECT MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - ME, DENNIS GUSTAVO BAPTISTA, GABRIELA PIRES BARBOSA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MC MANUTENCAO, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, MARCOS HIDEAKI IGARASHI, CAMILA CASALOTTI SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008183-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA - ME, CICERO DA SILVA NOGUEIRA, LINALDO CICERO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA PISCINAS - EPP, RITA DE CASSIA LIMA KLEIN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008542-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jailson Francisco dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez**, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/06/2017.

Relata que sofre de problemas em coluna lombar, já tendo sido submetido à procedimento cirúrgico, contudo, não obteve sucesso, estando incapacitado para o trabalho. Requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 617.411.545-7), em 09/03/2017, que foi cessado em 14/06/2017, após a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foi deferida a realização de prova pericial médica (ID 3801039).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, em razão de o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, devendo o processo ser remetido aquele juízo. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir superveniente, pois foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente ao autor em 12/12/2017 (NB 621.239.059-6), com data de cessação prevista para 12/04/2018. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do mérito do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não apurou a existência de incapacidade quando da cessação do benefício, em 14/06/2017. Em caso de deferimento do benefício, defende seja fixada data para cessação deste.

Foi juntado laudo médico pela perita do Juízo (ID 8841046), sobre o qual se manifestou somente o autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, pois o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo competente esta Justiça Federal para julgamento da lide.

O valor da renda mensal do benefício do autor (NB 617.411.545-7) é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos. Descontados os valores recebidos administrativamente no período entre 12/12/2017 e a data do ajuizamento da ação, o autor possui 5 parcelas vencidas (R\$ 20.000,00), que somadas às 12 parcelas vincendas, totaliza R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Este é o valor do benefício econômico pretendido nos autos. Portanto, superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 621.239.059-6) supervenientemente ao ajuizamento da ação, pois referido benefício encontra-se com data prevista para cessação em 12/04/2018 – e de fato foi cessado, conforme consulta ao CNIS. Além disso, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade total e permanente. Assim, resta configurado o interesse de agir no presente processo.

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 617.411.545-7) no período de 09/03/2017 a 14/06/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a parte autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos relatórios e exames médicos juntados com a inicial, que o autor sofre de problema na coluna lombar, consistente em hérnia e desidratação discal L4-L5, evoluindo com Lombociatalgia e dificuldade para realizar suas tarefas do dia a dia, tendo o médico sugerido afastamento por tempo indeterminado (id 3060509). Há notícia de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico na coluna lombar, em dezembro/2017, quando teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em abril/2018.

Em 25/05/2018, o autor foi examinado pela perita médica ortopedista do juízo. Naquela oportunidade, declarou que possui escolaridade no ensino médio completo; que exerceu funções de ajudante, mecânico e encarregado, com último trabalho registrado entre 2012 e 2016, na função de encarregado de usina de concreto, realizando suas funções eminentemente em pé, bem como realizava carregamento e descarregamento de pesos; que realizou cirurgia na coluna e manteve-se afastado no período de 12/12/2017 a 12/04/2018 para se recuperar da cirurgia; que após referida data não retornou às atividades laborais e está procurando emprego.

Em exame físico realizado no autor, a perita médica constatou que: "Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de status pós cirúrgico de laminectomia/descompressão de hérnia discal lombar, com boa evolução ante o procedimento submetido, e sem disfunções ou expressões clínicas associadas ao seguimento lombar ou radiculopatias lombares. Em relação à data do início da doença (DID), fixada em 08/05/2014, baseado na Radiografia da Coluna Lombossacra de 08/05/2014. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 09/01/2017, de acordo com a Ressonância Nuclear Magnética da Coluna Lombossacra de 09/01/2017."

Concluiu a senhora perita que: "Em que pese o autor não apresentar expressão clínica detectável em relação à patologia lombar, há que se considerar o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico lombar, o que acarreta restrições permanentes ante a atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar. Portanto, **apresenta incapacidade total e permanente para as atividades habituais de mecânica de máquinas leves, por ser atividade que exige sobrecarga sobre o seguimento lombar.** Devido idade, grau de instrução e limitação apresentada, o periciando apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, que deve observar as restrições apresentadas pelo periciando e que, portanto, não demandem sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar, sendo, para tanto, necessária a análise e avaliação de equipe multidisciplinar da Previdência Social. Deve ficar explícito que o periciando apresentou período de incapacidade total e temporária, pertinente ao período desde o início da incapacidade, acréscido do período de convalescência e recuperação funcional pós operatória ante o procedimento cirúrgico realizado. Tendo conhecimento técnico da patologia em questão, dos procedimentos realizados e do tempo médio de recuperação funcional pós operatória, e considerando-se a realização do procedimento cirúrgico em 12.12.2017, caracterizada situação de **incapacidade total e temporária de 09.01.2017 a 12.04.2018.**"

Em resposta aos quesitos do juízo, a perita respondeu que o autor apresenta incapacidade para atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar, mas não apresenta incapacidade temporária ou permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada. Aduz que o autor possui restrições permanentes ante a atividade de sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar, sendo tal restrição definitiva e não passível de recuperação.

Concluiu a senhora perita que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para determinados tipos de trabalho que exijam esforço da coluna lombar, mas que pode ser readaptado em outra atividade remunerada. Concluiu também que o autor esteve totalmente incapacitado para quaisquer atividades no período de janeiro de 2017 a abril/2018, devendo neste período receber o benefício de auxílio-doença.

Pois bem. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos que desde o ano de 2000, este vem exercendo a atividade de montador e mecânico industrial, atividade que exige esforço físico e sobrecarregam a coluna lombar. Assim, considerando-se a incapacidade laboral para a referida atividade, conforme constatado pela perita médica do juízo, tenho que, na verdade, a **incapacidade não é parcial, mas total para a profissão habitual do autor. Contudo, em razão de o autor poder exercer outra atividade, não há que se falar em incapacidade permanente, podendo este ser submetido a processo de reabilitação profissional.**

Considerando-se que o autor encontra-se incapacitado desde janeiro/2017, conforme aferiu a senhora perita, na data da cessação do benefício, em 14/06/2017, ele se encontrava incapacitado, devendo, portanto, ser restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) **restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença e mantê-lo pelo prazo de 6 (seis) meses, após o que deverá ser realizada nova perícia médica administrativa** que constate sua completa recuperação laboral, vedada a alta programada;
- (2) determino, ainda, ao INSS que submeta o autor a processo de reabilitação profissional;
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação do benefício (14/06/2017), descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício 31/621.239.059-6 (no período de 12/12/2017 a 12/04/2018) e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de auxílio-doença** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Jailso Francisco dos Santos / 033.803.479-06
Nome da mãe	Noeli Maria dos Santos
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 617.411.545-7)
Data do restabelecimento	14/06/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS para restabelecimento do benefício.

Campinas,

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 10787943: **Designo audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.
 2. Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).
 3. Não havendo nos autos demonstração acerca da necessidade da intimação pela via judicial (artigo 455, § 4ºII/CPC), providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 4. ID 10889593: Diante do deferimento da tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região, **intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a reversão da pensão de ex-combatente de Zinea Rodrigues Caria (NIP 06.5904) em favor da autora, Sonia Maria Caria.**
 5. Cumpra-se. Intimem-se.
- CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, mediante a comprovação da existência de união estável. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319 incisos II e VI, e 320 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
 - a) informar o endereço eletrônico das partes;
 - b) juntar aos autos cópia *integral* do processo administrativo de seu benefício (NB 1824383514– DER 08/01/2018).
 3. Após, tomem conclusos para análise da tutela e outras providências.
 4. Defiro à parte autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC), bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
- Intime-se.
Campinas,

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

5. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENES FABIO GONDIM

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA DROGARIA - ME, CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008627-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MISAEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento das determinações, venham os autos conclusos.

5. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME, MARIA ALICE MARCELLONI MANHANI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe salários e benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte) que, somados, perfazem renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO SANTO EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002848-38.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERIAS VICTORIAS DE SUMARE LTDA - ME, LEILA SOLANGE AMARAL ALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINA SOLER GUIBERT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, inciso X, parágrafo 4º do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 3428627: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

A parte **impugnada**, embora não intimada, em réplica respondeu arguindo sua condição de miserabilidade, bem como alegou que o entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de que é devido o benefício em casos em que o rendimento auferido pela parte é inferior a 10 (dez) salários mínimos.
Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o **requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

3. Sem prejuízo, acolho as razões apresentadas pelo INSS e defiro a expedição de ofício às empresas AMBEV S/A E LIQUIGÁS, para que esclareçam as divergências das informações constantes dos PPPs anexados aos autos (ID 1942797, 1942805 E 1942846, no caso da AMBEV e IDs 1942759 e 1942838 – p. 16, no caso da empresa Líquigás).

4. Id 5137486: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Considerando os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos, bem assim o oficiamento deferido para esclarecimentos, indefiro a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio (item 2), tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500602-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 10993042 para fazer constar que a **audiência de instrução fica designada para o dia 06 de fevereiro de 2019 às 14:30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas e não como constou.

Intimem-se e **publique-se o despacho ID 10993042.**

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

LITISDENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107, IVAN VENCIO - SP183870

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 5125885: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, inciso X, parágrafo

4º do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 4348097: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do labor rural.
Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Intime-se a parte autora a que cumpra o determinado no id 3560442, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do advogado signatário da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 4467212: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. **Defiro a citação do executado** para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.**

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 4316673: **indeferido o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

4. Id 3918523: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE COIMBRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial; ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo dos períodos especiais indicados na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (26/03/2012). Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Da análise do procedimento administrativo verifico não constar os documentos comprobatórios para a especialidade dos períodos requeridos pelo autor na inicial.

Nesse passo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) comprovar seu interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício concedido, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial (ID 10707096 – pág. 14), mediante a juntada de documentos (v.g. PPP e laudos técnicos), no procedimento administrativo de revisão.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006589-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP, ADRIANO MONTONI ROMERO, CARLOS DE JESUS ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, sendo que no caso da executada BUCAL HELP ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SAÚDE LTDA - EPP deverá também ser apresentado Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII, sob pena de desconsideração da manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a citação dos executados para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE TREVISAN DE FREITAS - ME, BERENICE TREVISAN DE FREITAS

DESPACHO

ID 4498512: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006868-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME, DORIVAL ALVES MALHEIROS, SILVANE TELES MALHEIROS

DESPACHO

ID 4498719: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ERITON JOSE ROSA - ME, ERITON JOSE ROSA

DESPACHO

ID 4498890: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

3. Da execução.

a) Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

6. Proceda-se ao levantamento do sigilo dos autos, vez que não se aplica ao caso.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 4397068: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

A parte impugnada, embora não intimada, em réplica respondeu arguindo sua condição de miserabilidade, bem como juntou documentos em que comprovada sua condição de desempregada (id 4692414). Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e mantenho a gratuidade de justiça concedida ao autor.

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006796-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA - ME, GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA

DESPACHO

ID 4467342: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELRIOS DA SILVA

DESPACHO

ID 4499278: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU, LURDES NEU

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11297

DESAPROPRIACAO

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X LEONOR ANTUNES - ESPOLIO

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, União Federal e Infraero em face dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas e da compradora Leonor Antunes. Visam os autores à desapropriação do Lote 11 da Quadra E do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 08/87, complementados às fs. 96/99 e 100/102. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 104) e citação dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas, na pessoa de Thea Maria Gut Staehlin, representada por Astrid Staehlin Tayar (fs. 112/115). A tentativa de citação de Leonor Antunes e a audiência de conciliação restaram infrutíferas (fs. 117/119 e 121/127). Luiz Francisco de Souza apresentou a contestação de fs. 130/136, instruída apenas com instrumento de procaução ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 137/138), requerendo a concessão da gratuidade processual e sustentando haver adquirido a propriedade do imóvel expropriando por meio da usucapião. Afiriu haver sucedido seu pai na posse exercida sobre o imóvel desde 1994. Impugnou o valor da indenização ofertada, afirmando-o irrisório, e alegou que tal montante deveria contemplar gastos com mudança de endereço. Asseverou, também, que o laudo no qual embasado o montante da indenização datava de mais de 03 (três) anos e, portanto, encontrava-se defasado. Infraero e União apresentaram réplicas (fs. 146/147 e 150/151). Instada a se manifestar sobre a notícia da existência de posseiro no imóvel em questão (fl. 160), a Infraero afirmou que na ação de desapropriação se discute apenas eventual vício do processo judicial ou insuficiência da indenização ofertada. Acresceu que a importância depositada judicialmente deveria ficar retida nos autos até o trânsito em julgado da decisão final da ação de usucapião, que ainda não havia sido ajuizada. Reiterou, assim, o pleito liminar (fs. 167/168). Em nova tentativa de citação de Leonor Antunes, o Oficial de Justiça certificou ter sido recebido por Marlene Antunes, que se declarou irmã da citanda a informou o seu óbito (fs. 169/171). A Infraero, então, requereu a citação editalícia de Leonor (fl. 173). A União peticionou às fs. 175/177, juntando os documentos de fs. 178/190 e reiterando, essencialmente, a manifestação de fs. 167/168, apresentada pela Infraero. Acresceu que, nos autos da ação nº 0006284-66.2013.4.03.6105, o Sr. Luiz Francisco de Souza havia feito pedido idêntico àquele por ele deduzido na presente ação. Asseverou haver confirmado, em consulta à Receita Federal do Brasil, a notícia do óbito da Sra. Leonor Antunes. Requereu, assim, a retificação do polo passivo da lide, para a substituição da requerida por seu espólio, enumerou providências tendentes à identificação e localização de seus sucessores e, em caso de indeferimento de tais medidas, pugnou pela citação por edital. A Infraero requereu a realização de nova diligência para a obtenção, junto a Marlene Antunes, de informações a respeito de Leonor (fl. 192). Os advogados constituídos por Luiz Francisco de Souza notificaram a renúncia a eles outorgado e comprovaram sua comunicação ao constituinte (fl. 193/195). Pela decisão de fl. 196, este Juízo deferiu o pedido de substituição de Leonor Antunes por seu espólio, determinou a citação do espólio na pessoa de Marlene Antunes, indeferiu o pedido de inclusão na lide formulado por Luiz Francisco de Souza, em razão da ausência de prova de sua condição de legitimado passivo, e determinou a anotação da renúncia ao mandado por ele outorgado. Os sucessores de Walter Gut peticionaram requerendo o levantamento do valor da indenização ofertada (fs. 205/207). Foi promovida a citação do espólio de Leonor Antunes, na pessoa de Marlene Antunes (fs. 210/211) e certificado o decurso do prazo para a respectiva apresentação de defesa (fl. 212). Em nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, os sucessores de Walter Gut que compareceram ao ato reconheceram o compromisso de compra firmado por Leonor Antunes e sua integral quitação (fs. 217/220). A União reiterou o pedido de imissão na posse (fl. 226). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que, na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 45 do Código de Processo Civil revogado [correspondente ao artigo 112 do CPC vigente], que autorizava a renúncia do advogado mediante comunicação ao mandante para a nomeação de substituto, constituía regra específica que afastava a incidência do artigo 13 do mesmo estatuto processual [atual artigo 76], que impunha, para a regularização da capacidade postulatória, a suspensão do processo e a intimação da parte para a constituição de patrono nos autos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 197118/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/10/2012; Recurso Especial nº 1610575/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/10/2016). Assim, tendo sido comprovadamente comunicado da renúncia de seus advogados aos poderes por ele outorgados, cumpria a Luiz Francisco de Souza constituir novo patrono, independente de provocação judicial para esse fim, sob pena de extinção do processo, com relação a ele, sem resolução de mérito. Portanto, ante o cabimento mesmo da extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Luiz Francisco de Souza, resta superada a irregularidade consistente na inoportunidade da inclusão de seus patronos renunciantes na publicação do despacho de fl. 196, de indeferimento do pedido de inclusão na lide por ele formulado e de ordem para a anotação da renúncia aos poderes por ele outorgados. E considerando que Luiz Francisco de Souza não chegou a ser incluído na lide, resta descabida a declaração de extinção do processo em relação a ele. Ainda preliminarmente, observo que os espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas não ostentam legitimidade passiva para o feito, ante o reconhecimento, por meio de manifestação expressa de seus representantes (sucessores de Walter e Anna Sophia), da compra e quitação do lote objeto deste feito pela Sra. Leonor Antunes. Por fim, anoto que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, todos os expropriados (espólios de Walter Gut, Anna Sophia Gertrudes Haas e Leonor Antunes) foram regularmente citados, nas pessoas de seus representantes. Assim, constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito. Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fs. 50/87) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após a indicação dos melhoramentos públicos existentes em sua região, a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de quaisquer benfeitorias no local. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não bastasse, verifico que, regularmente citados, os requeridos não questionaram a indenização ofertada, impondo-se concluir pela adequação de seu valor. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 12.238,00, para julho de 2011, conforme fl. 51. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 12.238,00 (para julho de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2011, em

observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, decido: (1) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos espólios de Walker Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgar procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação ao réu remanescente (espólio de Leonor Antunes), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 11 da Quadra E do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, mediante o pagamento do valor de R\$ 12.238,00, em julho de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por consequente, defiro a inibição provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero, a quem compete desde logo policiar-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 94. Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado (espólio de Leonor Antunes) acerca do interesse no levantamento do valor fixado, que será efetuado após a dedução do montante devido ao Município de Campinas (fls. 96/99) e desde que remanesça montante a lhe ser destinado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF: 505/508: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional (13/08/2018), quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601697-45.1996.403.6105 (96.0601697-8) - TASSELI E NETO LTDA X TASSELI E NETO LTDA X TASSELI E NETO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP409831 - JULIA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 194/195:

Considerando a manifestação apresentada pelo Perito Jardel de Melo Rocha Filho em processo da mesma natureza que o presente, destituo-o e nomeio para tal mister, o Perito André Pereira Antico.

2- Diante do valor arbitrado a título de honorários periciais (fl. 191), depositado à fl. 195, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudia Benedita Faria Monteiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Valdeir Gomes Monteiro, ocorrido em 24/10/2012, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.452.857-5), em 03/12/2012, em decorrência do falecimento de seu esposo. Contudo, o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que entre a data da última contribuição (fev/2009) e a data do óbito (24/10/2012) transcorreram mais de 12 meses, não estando mais no período de graça. Sustenta, contudo, que o de cujus era portador do benefício de auxílio-doença desde 04/04/2006 (NB 31/560.024.710-5), cessado indevidamente em 02/12/2006, o qual deveria ser mantido, pois o senhor Valdeir ainda estava incapacitado e assim se manteve até a data do óbito. Dessa forma, em razão do direito ao benefício de auxílio-doença, o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Pretende sejam pagas as parcelas a título do benefício de auxílio-doença a que o falecido teria direito desde a cessação (02/12/2006) até a data do óbito (24/10/2012), e a partir de então deverá ser paga a pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 35/117). O juízo determinou a reificação do polo ativo, em razão da existência de filho menor imputêbre na data do óbito do instituidor da pensão. Foi apresentada emenda à petição inicial, com inclusão do filho do falecido no polo ativo, Pedro Henrique Faria de Monteiro, menor relativamente capaz (fls. 121/123). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 130/132), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que o de cujus não tinha a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que sua última contribuição se deu no ano de 2009, há mais de 12 meses da data do óbito (24/10/2012), nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Quanto à pretensão de comprovar a existência de incapacidade, alega que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença no período entre 04/2006 a 12/2006, que foi cessado após perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Ademais, após a cessação do benefício, o marido da autora retornou ao trabalho, recuperando sua capacidade laboral. Dessa forma, sustenta a não comprovação do direito ao benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao óbito. Pugnou pelo inprocedimento do pedido. Houve réplica e pedido de prova pericial médica indireta e prova oral, ambas deferidas pelo juízo. Foram juntados documentos médicos do de cujus pela parte autora, bem como foi juntado laudo médico pericial (fls. 178/180) e produzida prova oral em audiência (fls. 179). Na oportunidade da audiência, foi dispensada a participação do Ministério Público Federal na qualidade de curador, uma vez que o coautor Pedro Henrique já havia atingido a maioridade. Em atendimento ao requerimento da parte autora, o perito médico complementou o laudo (fls. 201/202), de que tiveram vista as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas pericial, documental e oral pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento conflituante de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Claudia Benedita era esposa do senhor Valdeir Gomes Monteiro, conforme se verifica da certidão de casamento juntada aos autos (fl. 38) e o coautor Pedro Henrique era filho do senhor Valdeir, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 124). Na condição de esposa e filho do falecido, a dependência econômica dos autores é presumida. Da qualidade de segurado: A questão controversa nos autos, e que foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte, é a qualidade de segurado do senhor Valdeir Gomes Monteiro na data do óbito. O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte requerido pela autora, sob o argumento de que a última contribuição vertida pelo falecido ocorreu há mais de 12 meses da data do óbito e, portanto, este teria perdido a qualidade de segurado. De fato, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 44/45), que a última contribuição se deu em 27/02/2009, por meio do vínculo empregatício com a empresa Global Serviços Ltda. Entre essa data e a data do óbito transcorreram mais de 12 meses, extrapolando o período de graça previsto na legislação (artigo 15 da Lei 8.213/91). Portanto, o de cujus não comprovava a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, sustenta a autora que seu esposo estava incapacitado para o trabalho e deveria ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.024.710-5) desde a cessação (02/12/2006) até a data do óbito, em 24/10/2012. Dessa forma, teria mantido a qualidade de segurado na data do óbito na qualidade de beneficiário de auxílio-doença. Relata que a incapacidade do senhor Valdeir consistia na dependência do álcool de longa data, cujos efeitos neurológicos já eram irreversíveis. Em razão da dependência, aduz que este não conseguia se alimentar direito e não conseguia trabalhar, embora tenha tentado retornar ao mercado de trabalho. Foi deferida pelo juízo a realização de perícia médica indireta, por meio da análise dos documentos médicos juntados com a inicial, tendo o perito constatado que: O de cujus era etilista crônico e evoluiu para insuficiência hepatocelular e encefalopatia hepática que culminaram com o óbito em 24/10/2012. Concluiu o senhor perito que a data de início da doença do de cujus ocorreu em 1992 e a data do início da incapacidade laborativa ocorreu em 18/10/2012, quando os exames complementares demonstraram alteração da função renal e deterioração da função hepática. Em complementação ao laudo pericial, respondeu o senhor perito (fl. 202) que não é possível afirmar que houve agravamento do quadro clínico do senhor Valdeir a partir de 2006; que o uso de medicamento antidepressivo não é diretamente relacionado à incapacidade cognitiva e que as alterações descritas não são diretamente relacionadas a incapacidade cognitiva ou incapacidade laborativa. As testemunhas arroladas pela parte autora ouvidas em audiência apenas confirmaram a existência da doença, confirmando o fato que o senhor Valdeir era dependente de álcool. Contudo, por si só não constituem prova suficiente da existência da incapacidade laborativa desde 2006 (data da cessação do auxílio-doença) até a data do óbito (out/2012). Pois bem. Na data fixada pelo perito médico como sendo o início da incapacidade laborativa, em 18/10/2012, o senhor Valdeir já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição se deu no ano de 2009, há mais de 12 meses. Ademais, há notícia de que após a cessação do auxílio-doença, em dez/2006, o de cujus retomou a atividade laborativa - vínculo com a empresa Global Serviços Ltda. em 29/10/2008. E não há notícia de requerimento administrativo de auxílio-doença nos últimos anos que antecederam a data do óbito. Portanto, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa do senhor Valdeir desde dezembro de 2006 até a data do óbito, em 24/10/2012, para o fim de manutenção do benefício de auxílio-doença e consequente manutenção da qualidade de segurado. E, não cumprido o requisito qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, o benefício de pensão por morte não é devido aos autores. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Sem condenação no pagamento das custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-37.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ZAMBONINI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Sergio Zambonini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/10/2014, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria, com a reafirmação da DIB para a data da citação ou da sentença. Requerer, ainda, indenização por danos morais. Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.178.993-9) porque não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados desde 1984 até a DER. Afirma que o INSS deveria ter orientado o autor quanto à juntada dos documentos necessários à comprovação da especialidade pretendida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (28/51). Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (fl. 54) e determinada a emenda da inicial para ajuste do valor atribuído à causa e recolhimento de custas processuais. Contra a referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, a que o e.TRF3 negou seguimento. O autor desistiu do pedido de indenização por danos morais (fl. 85) e recolheu custas processuais (fls. 97/98). Emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 47.543,67 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Foi homologada a desistência do autor do pedido de indenização por danos morais. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não juntou quaisquer documentos para comprovação dos períodos especiais pretendidos quando do requerimento administrativo, vindo a juntá-los apenas no ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito do pedido, em relação aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos alegados, momento em razão da não juntada de laudo técnico para o agente ruído e pelo uso de EPI eficaz. Juntou cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 122/153). O autor juntou formulário referente à empresa Mann - Hummel Brasil Ltda. (fls. 165/167) e requereu a produção de prova pericial e prova oral, ambas indeferidas (fl. 173). Foi juntado pelo autor laudo individual elaborado no âmbito de Reclamatória Trabalhista, referente a funcionário da mesma empresa, que pretende seja utilizado como prova emprestada por possuírem funções análogas (fls. 174/262). Instado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prescrição: Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 20/10/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/11/2014), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições preciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado do tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03, art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em

Agravado (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocino, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDACÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelatos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco, Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocino item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINARIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e destabastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emalilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acríca do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) P.T.R. Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 01/12/1984 a 30/08/1989, na função de Empilhador, no Setor de Produção. Juntou com a inicial o formulário PPP (fls. 47/48); (ii) Mann - Hummel Brasil Ltda., de 04/09/1989 a 20/10/2014 (DER), nas funções de Ajudante de Controle de Qualidade, Inspetor de Qualidade e Coordenador de Qualidade Industrial. Juntou aos presentes autos o formulário PPP (fls. 165/166). Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na PTR Empreendimentos Imobiliários Ltda. (antiga Tebas Cerâmica Ltda.), verifico do formulário juntado aos presentes autos que este não se encontra regularmente preenchido, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos Registros Ambientais, tampouco responsável pela monitoração biológica. Além disso, não há identificação da pessoa que assinou referido documento - senhor Tarcisio Mascietto - como sendo representante legal da empresa Tebas Cerâmica Ltda. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao nome do responsável que firmou o documento de fl. 47, consta apenas um registro em empresa diversa no período de 1968 a 1982. Assim, diante da irregularidade do documento PPP de fls. 47/48, não restou comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos neste período. Não reconhecido, portanto, a especialidade do período de 01/12/1984 a 30/08/1989. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Mann-Hummel Brasil Ltda., verifico do formulário PPP juntado aos presentes autos (fls. 165/166), que consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 83dB(A) no período de 04/09/1989 a 31/08/1997. Posteriormente, o autor esteve exposto a ruído máximo de 84dB(A). Em que pese a menção a ruído acima de 80dB(A) no período trabalhado até 05/03/1997 - o que configuraria a especialidade deste período - verifico da descrição das atividades do autor (Ajudante de Controle de Qualidade) que suas funções não denotam que este tenha sido exposto de forma habitual e permanente ao ruído mencionado. Consta que as tarefas do autor neste primeiro período eram: Auxiliar na realização de inspeções no processo para verificar a adequação das normas de qualidade estabelecidas nos procedimentos internos da empresa. Orientar os colaboradores com relação ao autocontrole. Planejar e introduzir qualquer tipo de norma necessária para orientar os processos de auditoria interna do sistema de qualidade e gestão ambiental. Executar outras atividades correlatas ao cargo, sempre observando e cumprindo as normas de meio ambiente e de segurança definidas pela empresa. Da descrição dessas atividades do autor, não se extrai a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Quanto ao laudo elaborado no âmbito de Reclamatória Trabalhista (fls. 176/262), este se refere a outro funcionário, com função diversa daquela exercida pelo autor na empresa. Consta do laudo (fl. 178/179) que o senhor Valdenir Luchini realizava atividades no setor de Produção-Logística, que englobava desde o recebimento das matérias primas, o planejamento, programação de compras, programação da produção, controle e a expedição dos produtos acabados. Por outro lado, o autor realizou suas atividades como Inspetor de Qualidade, realizando inspeções para verificar a adequação das normas de qualidade estabelecidas nos procedimentos internos da empresa, com orientação dos colaboradores nesse sentido. Assim, não resta comprovada a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído mencionado no formulário PPP. Portanto, não reconhecido a especialidade deste período. Diante do não reconhecimento de nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor, permanece inalterada a contagem de tempo feita pelo INSS quando do requerimento administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II- Pedido de Reafirmação da DER: Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados. Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo do tempo trabalhado até a presente data. Anoto, inclusive, que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2018 (NB 42/186.124.751-3), supervisionadamente ao ajuizamento da presente ação, conforme consulta ao CNIS, que segue e integra a presente sentença. DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 30/08/1989 e de 04/09/1989 a DER (20/10/2014) e de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição formulados por Sergio Pereira Lemes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa - de R\$ 47.543,67 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas pelo autor. Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetem-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretária, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual ínfima-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019549-89.2014.403.6303 - OSMALDO FERRI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou por improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Apurou a falta da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa do processo a esta Justiça Federal (fls. 43/44). Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram as partes instadas sobre as provas que pretendem produzir e determinada a juntada do processo administrativo do benefício do autor. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 108/130), sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 133), com ele discordando. Embora intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos providos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 0002364202144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 20/10/2014, considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 20/10/2009. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/084.990.482-0) foi concedido em 30/12/1988 (fl. 19). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 80%) aplicado mês a mês, desde a DIB (30/12/1988), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até dezembro/2015, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 108/130). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido. Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 20/10/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Osmaldo Ferri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/084.990.482-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (74 anos de idade).

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-81.2016.403.6303 - RICARDO ELIAS DE MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/execuente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000105-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ff. 78/80: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias.
2. Decorrido, não havendo a digitalização dos autos, cumpre-se o item 6 do despacho de ff. 75/75-v, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.
3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010066-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010066-0) - YEDDA GIUDICI IAMARINO(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANNI, JESUS GONZALES CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX UBIRAJARA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008518-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME, MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA FRANCA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006220-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIEME CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE MENDONCA BATISTEL, LUCAS BATISTEL

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008458-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MALMA CONFECÇAO E DESIGN EIRELI - EPP, ROBERVAL CIPRIANO MARQUES, IRANI LOPES MARQUES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008520-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURENCO SOARES DIONIZIO - ME, LAURENCO SOARES DIONISIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, ALINE JANAINA DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLANETA AUTO VIDROS LTDA - EPP, ROBERTO TADEU NOGUEIRA GONCALVES FRAGA, MARCELO ALEXANDRE PISSAIA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPRA IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEIS WAGNER VALVASSORI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOPPING FRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008511-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARCIA & CAMARGO LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA - EPP, PAULO RICARDO FERREIRA DE CAMARGO, ESTELA CANDIDO GARCIA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELIA CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLOWPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, NATHANAEL CARVALHO CRUZ JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11298

DESAPROPRIACAO

0007849-65.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015982-33.2012.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despachado em Inspeção.1- Fls. 447/449:Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 441/445, visto que o documento de fl. 443 foi colacionado somente a título exemplificativo e o quanto ali pleiteado foi analisado à fl. 446.2- Comprovada a propriedade do bem expropriado, e atendidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte expropriada relativo a 80% do valor depositado na conta judicial vinculada à presente.3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-62.2014.403.6105 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

1. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 185/190 e encaminhe-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, uma vez que impertinentes a estes autos.
2. Diante da informação de ff. 177/178, expeça-se nova carta precatória à Subseção de Belo Horizonte para intimação do Instituto de Metrologia e Qualidade do estado de Minas Gerais - IPEM/MG, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Anexe à carta precatória cópia de ff. 134/135 e ff. 163/166.
4. Diante da concordância da União com os cálculos apresentados, expeça -se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título honorários de sucumbência, observada a meação.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013599-14.2014.403.6105 - LIVIA CORTES LADEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X NEUSA BALDASSINI DELLARGINE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP166648 - ANA CAROLINA DESTEFANI GUERREIRO)

1. A fim de dar cumprimento ao item 4 de fl. 528, dê-se vista à parte exequente pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a que informe quanto à validade/renovação da proposta de venda direta aos ocupantes dos imóveis.
2. Cumprido, expeça-se mandado de intimação conforme determinado à fl. 528.
3. A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse na venda direta do bens aos seus ocupantes.
4. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados às ff. 520/522.
5. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos

processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012317-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012317-8) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre os documentos de fls. 315/318, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 517/522, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-13.2014.403.6105 - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-44.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MITICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre fls. 541/544, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o **direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais**, com créditos de PIS e COFINS, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que **está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real** e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a **opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa** é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém **foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.**

Acrescenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 adicionou o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º, **quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte**, porquanto veda a compensação de créditos fiscais com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretroatável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretroatável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, **não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo no meio do exercício**, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a **segurança jurídica**, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Destarte, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretroatabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor mensal para setembro/18 (ref. agosto/18) atinge o montante R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de R\$ 5.812.915,00 (cinco milhões, oitocentos e doze mil e novecentos e quinze reais)seis milhões de reais).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação de **setembro de 2018** até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União (PFN) acerca da existência do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias a que a compensação tributária seja efetivada até a data do vencimento débito a ser compensado (30/09/2018).

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO, BAG ANGRA SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO DE BOLSAS E ASSESSORIOS LTDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6605

EXECUCAO FISCAL
0005629-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002262-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASSOC.ASSIST.DIR.HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO X MARCILIO PAZINATTO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X LUCIO NIERO X WILSON GERONIMO X MARIA DA NATIVIDADE MELLO E SILVA OCHIRO X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X JOAQUIM THOMAZ AQUINO JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002550-44.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X M&NCOM COMUNICACAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA EM RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000355-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008112-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017408-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECKRAFT EMBALAGENS LTDA - EPP(SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0019582-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001512-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCHI & PAIXAO LIMITADA - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008456-39.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K33 ENGENHARIA LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6606

EXECUCAO FISCAL

0613677-18.1998.403.6105 (98.0613677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000901-93.2002.403.6105 (2002.61.05.000901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.140), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova

intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009387-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR DA LUZ SOUTO ME(SP355313 - DIOGO BUENO SOSSAI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008977-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010319-98.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS FERNANDO SILVEIRA ORLANDO(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013156-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013512-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 40.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017107-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERMOTECNICA LTDA(SC015088 - GIOVANI HOBOLD)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0021289-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008713-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUI(SP303988 - LILIANE MUSSI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 58.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608283-35.1995.403.6105 (95.0608283-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZORZEK E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 535, 537/539 e cota de fls. 544: com fulcro no art. 998 do Diploma Processual Civil cc. com o art. 5º da lei n. 13.496/2017 (MP 783/2017), homologo a desistência dos recursos interpostos pela parte Embargante, Companhia Paulista de Força e Luz, conforme desistência expressa às 535.

Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 176/180.

A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal n. 95.0606184-0). Certifique-se.

Concretizadas as determinações supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002365-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014520-02.2016.403.6105)) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 103/110 da execução nº 00145200220164036105.

Sem prejuízo do acima determinado, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intima-se o embargante para promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 163/164, referente ao Ofício Requisitório n. 93/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014028-15.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 76, referente ao Ofício Requisitório n. 144/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 33, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF(SP339043 - ELISON RIZZIOLLI E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nada a prover acerca do pleito formulado pela parte executada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, às fls. 99/100, uma vez que ocorreu a preclusão temporal (atentar para a certidão lavrada às fls. 97).

Diante do exposto, a Secretaria deverá intimar as partes acerca desta decisão, bem como da determinação judicial de fls. 98.

Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6608

EXECUCAO FISCAL

0603056-30.1996.403.6105 (96.0603056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LOJAS GUANABARA ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO E SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA) X JOSE DE PAIVA COSTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA JUNQUEIRA LTDA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016290-26.1999.403.6105 (1999.61.05.016290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010813-17.2002.403.6105 (2002.61.05.010813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMAC TECNICA EM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004656-91.2003.403.6105 (2003.61.05.004656-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL X JOSE CARLOS MASSAIOLI(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001074-10.2008.403.6105 (2008.61.05.001074-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007408-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011303-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008012-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 122. Cumpra-se.

Expediente Nº 6609**EXECUCAO FISCAL**

0610267-49.1998.403.6105 (98.0610267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.749), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVELINO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(PO53860 - DELCIO PERI DOS SANTOS) X JOSE MALVINO AVELINO X ADAILTON AVELINO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003512-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007421-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009290-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, BRENNO MENEZES SOARES - SP342506

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 10929978.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009510-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o fim apontado, sob pena de extinção desta ação (art. 485, IV, do CPC).

Sem prejuízo, promova o patrono da parte embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento ATUALIZADO afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído, ressaltado que a procuração trazida tem data bem anterior à propositura da ação subjacente.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de aleatórios bens imóveis porventura existentes em nome da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos e desatendida a determinação exposta, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THOMAS CARMONA RUSSO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80 do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações ineficazes ao objetivo do processo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008289-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MACHADO ANTONIO - SP244251, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, com data e referência a este feito.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006786-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P H D SERVICOS FISIOTERAPICOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007982-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

D E S P A C H O

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, com data e referência a este feito.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GILMAR BARROS FERREIRA

D E S P A C H O

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

D E S P A C H O

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantido a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007169-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009453-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00108500520064036105).

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00173337520114036105).

Intime-se a parte exequente a juntar, aos autos, cópia da sentença e demais documentos pertinentes (acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc) dos autos de embargos à execução nº 00173337520114036105.

Estando os autos em termos, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009383-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATARA - SP126449

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00161087820154036105).

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, escoado o prazo mencionado, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0010658-62.2012.4.03.6105).

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber, cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 524, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009495-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6610

EXECUCAO FISCAL

0012910-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAL - SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERT WALTER LANGE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023221-49.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ROBERTO PEDRO CUSTODIO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023222-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ITALO DOCTAVIANO DE CASTRO VILANI
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023231-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA VIEIRA DE SOUZA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023233-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZE CRISTINA MOREIRA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023243-10.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO LUIS MORTATTI
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023280-37.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIQUE ORTOLANI DE SOUZA VILA REAL
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023288-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVANA MARIA BELLI
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023302-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023305-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023334-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EUDES CORREIA BARBOSA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023655-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DENISE APARECIDA DA SILVA LIMA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023659-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SONIA REGINA BUBA DE ALMEIDA
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003438-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDMAR RICARDO LASTORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128, RENATO ALENCAR - SP208816

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido formulado pela autora já foi praticado (anexo ao mandado de citação, certificado pel(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80 do CPC.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal.

Observo que já houve a oposição de embargos à execução fiscal, sendo de rigor a suspensão deste executivo até o desate da ação 5008790-51.2018.4.03.6105.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003755-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D. F. IHA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FELISBERTO - SP164264, ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342

DESPACHO

Ofertado(s) bem(ns) para garantia da execução fiscal, manifestou a parte exequente anuência, razão pela qual determino seja formalizada a constrição, expedindo-se mandado de penhora e intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009563-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009556-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009541-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Volta a parte executada a aduzir, pela segunda vez, argumentação já enfrentada e repelida no caso vertente, patenteada a preclusão temporal.

Por óbvio, não há o que deliberar, sendo hipótese de alertar a requerente sobre os ditames insertos no art. 80, do CPC.

Cumpra-se a decisão proferida (ID 8711819).

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ROCHA SILVEIRA - SP329363, RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

DESPACHO

Volta a parte executada a aduzir, pela segunda vez, argumentação já enfrentada e repelida no caso vertente, patenteada a preclusão temporal.

Por óbvio, não há o que deliberar, sendo hipótese de alertar a requerente sobre os ditames insertos no art. 80, do CPC.

Aguarde-se o desate dos embargos à execução fiscal 5007169-19.2018.4.03.6105.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CA VALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Para melhor afêr o pedido formulado, determino à executada que traga aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, dê-se vista à exequente, em seguida tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012592-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006108-5)) - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 145.

2 - Cumprida a determinação supra, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 200661050061085 (autos principais). Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

3 - Fls. 147/148: a Fazenda Nacional deverá carrear aos autos principais supramencionado o valor atualizado do débito exequendo, atentando-se para o quanto decidido na sentença, transitada em julgado, proferida nestes embargos às fls. 145.

4 - Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

6 - Intimem-se.

7 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013694-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO ADAIL MENEGALDO(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

1- Folhas 48/60: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006025-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 141, referente ao Ofício Requisitório n. 101/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 145, referente ao Ofício Requisitório n. 97/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6612

EXECUCAO FISCAL

000638-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1- Folhas 413: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido e a presente data, determino que a parte executada cumpra INTEGRALMENTE, a decisão de folhas 410, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

2- Após o decurso deste prazo, havendo ou não manifestação dê-se vista à parte executada, Fazenda Nacional, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em seguida estes autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012347-15.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/610: por ora, indefiro o pleito formulado pela parte Embargante.

Cumpra-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011215-83.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-31.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA)

Fls. 271/272 e 274: indefiro o pleito formulado pela parte embargada, Fazenda Municipal de várzea Paulista, pelos seguintes motivos:

1 - Perpetuatio jurisdictiones.

2 - Já houve sentença prolatada por este Juízo e modificada por instância superior no presente feito, conforme v. acórdão transitado em julgado.

3 - Derradeiramente, cumpra-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. Portanto, restam superados os argumentos expendidos pela parte embargada, a saber: distância, economia e dificuldade orçamentária.

4 - Cumpra-se que a parte embargada tem atuado normalmente na plataforma digital (PJE) em outros autos neste Juízo.

5 - Intimem-se pessoalmente.

6 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

7 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

8 - Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID.:5126385 e ID.:5473049

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-75.2017.4.03.6111

ASSISTENTE: DIRCEU MARTINS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-20.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO DIAS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEAGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111
AUTOR: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intinem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINEDA BRENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATTELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos, sem cumprimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO RICARDO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 8627953 - Pág. 1, 8627956 - Pág. 1 e ID 10916666 - Pág. 1), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que proceda a distribuição da carta precatória ID: 8816314 junto ao Fórum Estadual da comarca de São Pedro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 8283879 e da petição inicial ID: 4550306, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que proceda a distribuição da carta precatória ID: 8879115 junto ao Fórum Estadual da comarca de Rio Claro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 8657621 e da petição inicial ID: 3767203, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F. A. TROVO & CIA LTDA - ME, FLAVIA ALINE TROVO CATELANI, LEONARDO DAVID TROVO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que proceda a distribuição da carta precatória ID: 8879800 junto ao Fórum Estadual da comarca de Rio Claro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 8823689 e da petição inicial ID: 3519991, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do executado Carlos Eduardo Gutierrez nos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR SABINO
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO - SP338138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por CLAUDEMIR SABINO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-70.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003289-41.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID's 4729805 e 4729860: tendo em vista as alegações do exequente e seu aditamento realizado (ID 3076378), concedo o prazo de 30 dias para manifestação do INSS.
Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BARELLA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitava das 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8383525) para o dia **12/12/2018 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000067-02.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS apresentasse o PA integral relativo ao benefício NB 42/174.871.700-3, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007328-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BARELLA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitava das 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8383525) para o dia **12/12/2018 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Sta Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água EIRELI - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de liminar, **a)** a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos em seu nome e **b)** a notificação do lançamento dos débitos oriundos da cisão parcial com a concessão de prazo para ampla defesa e contraditório.

Alega que em 26.03.2018 ocorreu cisão parcial da empresa Sanetech Engenharia e Meio Ambiente EIRELI – EPP, inscrita sob o CNPJ 02.934.588/0001-86, e parte do seu acervo foi incorporado pela ora impetrante.

Esclarece, também, que no processo de cisão as empresas estavam plenamente solventes e adimplentes com o Fisco.

Aduz que, em preparativos para participação e habilitação em diversos processos licitatórios, requereu à RFB emissão de sua CNP, a qual foi indeferida sob a justificativa de que a empresa Sanetech Engenharia e Meio Ambiente EIRELI – EPP possuía débitos tributários em atraso (fs. 03/17 - ID 11012907).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, verifica-se que a cisão ocorreu em 26.03.2018 (fs. 31/37 – ID 11012940) e há débitos pendentes em nome da empresa cindida, conforme consta do documento de fs. 59 (ID 11012940) “situação do parcelamento: ativo (em atraso)”, “data da consolidação: 29.01.2018”, “data da inclusão: 31.01.2018”, o que acarretaria a responsabilidade solidária da impetrante pelos débitos da empresa cindida até os fatos geradores ocorridos até a data da cisão.

Conforme preceitua o art. 132 do CTN: “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

Pois, a responsabilidade tributária do artigo 132 do CTN se aplica tanto para os créditos constituídos na data dos atos de transformação, fusão ou incorporação, quanto aos créditos em via de serem constituídos e os que serão futuramente constituídos, desde que digam respeito a obrigações surgidas até a data da transformação, fusão ou incorporação de sociedades, conforme determina o artigo 129 do CTN (ALIOMAR BALEEIRO. *Direito tributário brasileiro*. 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 744).

Ademais, a regra inscrita no artigo 132 do CTN além de determinar a responsabilidade dos sucessores por dívidas tributárias tem também o objetivo de impedir que os atos de reestruturação societária sirvam como instrumentos fraudulentos para o não cumprimento das obrigações tributárias, com a extinção de uma pessoa jurídica com dívidas fiscais e a continuidade da atividade mediante a constituição de uma nova pessoa jurídica, ou de transferência de parcelas do patrimônio ou de todo o patrimônio para outra pessoa jurídica. Deste modo, coibe-se o abuso na constituição de sociedades para fins de escapar da responsabilização tributária.

Outrossim, a certidão emitida às fs. 72 (ID 11012940) pela Secretaria da RFB e PGFN, relatou nas observações o motivo do indeferimento daquela, o qual transcrevo: “*Indefiro o pedido, pois, perante a legislação tributária, a requerente é responsável solidária pelos débitos da empresa cindida até os fatos geradores ocorridos até a data da cisão parcial. Optante pelo PERT, porém, com situação irregular, também possui o parcelamento 62.331770-2 (cindida) PREV com parcelas em atraso*”.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESA. LANÇAMENTOS, ANTERIORES E POSTERIORES À CISÃO, EM NOME DA EMPRESA ORIGINÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ANTERIORES À CISÃO. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A FUTUROS LANÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS FISCAIS. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou, uma a uma, destacadamente, todas as questões invocadas no recurso de apelação e nos embargos de declaração, não se exigindo da Corte local a menção expressa a todos os dispositivos legais relacionados pelas partes, mas, apenas, aos fundamentos jurídicos necessários à solução da lide, como corretamente se verificou. 2. São válidos e suficientes os lançamentos tributários efetuados antes e depois da cisão de determinada empresa, em nome da sociedade originária e com base em débitos e fatos geradores anteriores à mencionada cisão, não havendo necessidade de serem reproduzidos em nome da nova sociedade, ora recorrente. 3. Reconhecida a desnecessidade de serem efetuados lançamentos em nome da ora recorrente, empresa surgida em decorrência da sociedade originária, fica prejudicada a alegação de decadência em relação a tais procedimentos. 4. Cuidando-se de sucessão empresarial, permanece a responsabilidade pelo pagamento, também, das respectivas multas fiscais. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido”. (STJ - REsp: 1237108 SC 2011/0029660-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013).

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Fagundes Pereira & Freires Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, **a)** a suspensão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e **b)** o levantamento/restituição do débito dos últimos 05 anos (60 meses) que atualizado totaliza o valor de R\$ 27.937,73 (vinte e sete mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão em parte da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJP, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida em parte e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Entretanto, registro que o pedido de levantamento/restituição do indébito dos últimos 05 anos (60 meses) não comporta em sede de liminar ante a previsão legal trazida no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Isto porque a liminar em sede de mandado de segurança deve se ater à *declaração* do direito à compensação/restituição, e não à efetivação da compensação/restituição, como modo de extinção das obrigações tributárias.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar**, para determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista que comprovado pela parte autora (petição de ID 10789505) que após realizadas várias solicitações a empregadora não forneceu a documentação, e considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa Telefônica Brasil S.A., na pessoa de seu representante legal, para que apresente o laudo pericial do período de 25.03.1974 a 01.07.2005, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com com o necessário.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência na qual os autores pretendem: **a)** a abstenção em enviar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, **b)** evitar a consolidação da propriedade a favor da CEF e **c)** a autorização para realizar o depósito em juízo do valor incontroverso.

Aduzem que realizaram o financiamento, contrato nº 155550695875 no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 360 (trezentos e sessenta meses) em parcelas decrescentes, tendo em vista a aplicação da forma de amortização SAC.

Informam que em razão dos juros exorbitantes embutidos nas parcelas do contrato, bem como venda casada de seguro, constatados através da Perícia Contábil elaborada por profissional habilitado, concomitantemente a todas as dificuldades financeiras não suportaram pagar as parcelas do financiamento habitacional, tendo sido obrigados a dar prioridade ao pagamento de outras dívidas indispensáveis à subsistência de sua família, tais como: mercado, água, luz, hospitais e medicamentos, farmácia etc..

Esclarecem que a Perícia constatou que desde o pagamento da primeira parcela havia juros abusivos embutidos, o que comprometeu o valor da primeira parcela de R\$ 1.828,87, ou seja, de acordo com a perícia, adotando-se a fórmula de cálculo de juros simples (método de Gauss) das prestações mensais, o valor da primeira prestação não poderia ser superior a R\$ 995,33.

Alegam que, em razão da situação financeira favorável, poderão saldar a dívida e continuar usufruindo de seu apartamento.

É o breve relato. Decido.

Fl. 189 (ID 10865958): Recebo em aditamento à inicial.

In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes é lastreado na Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, que foi reconhecida pelos autores, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação, o que a inicial não cogitou.

Ademais, no tocante ao pedido de depósito do valor que entende devido, assinalo que, além de decorrer do próprio texto legal (Lei 10.931/07, art. 50 e CPC: art. 330, §§ 2º e 3º mais art's 540 e 541, cuja não observância reflete diretamente na lide.

Na órbita pretoriana, pacífico que apenas o depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força da consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requested provimento antecipatório.

De outro tanto, com relação à abstenção de enviar seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, não há nos autos quaisquer documentos capazes de materializar referida situação (inscrição em rol de inadimplentes), certo ademais que, o olvido aos delineamentos já postos nesta abordagem, implicaria em descumprimento dos deveres inerentes a autoria, dentre os quais o regular adimplemento dos encargos mensais.

Cenário no qual a atividade do credor rumo a tal providência substancializaria mero exercício de faculdade posta a seu livre desortínio mercê da inadimplência então verificada.

Também não deixa de se prefigurar sintomático, questionamentos rumo a manutenção da condição de crédito sem substrato fático que o legitimasse dado que em momentos de crise o bom *pater familias* de ordinário buscaria sanear o quadro adverso ao invés de *afundar os seus*, ainda mais *em dívidas*.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a liminar buscada pelos autores.

Designo o dia **10/12/2018, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que os autores manifestaram interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMED COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO, RICARDO TOCUEI SHIMABUCO

ATO ORDINATÓRIO

ID's 10745648 e 10747886: vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004389-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ABE ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE FATIMA BERTOLUCCI - SP364325

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada sob o procedimento comum por **Abe Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia que se determine à requerida que se abstenha de bloquear o acesso da parte autora aos Sistemas Operacionais CAIXA, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que mantém, desde 2011, Contrato de Prestação de Serviços Correspondente Caixa Aqui com a requerida, insurgindo-se contra a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços firmado entre requerente e requerida.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 20.000,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Como relatado na petição inicial, o contrato entabulado entre as partes consiste na prestação de serviços visando à produtividade e a rentáveis negócios.

Vê-se, deste modo, que não se trata de anulação de ato administrativo, pois a natureza do negócio jurídico objeto destes autos é de origem comercial e, portanto, privada, praticado em igualdade de condições com o particular, em que se seguem as regras do direito comercial ou civil.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Recebo a conclusão

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 17/08/2017, em que o autor objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.038.707-3, cessado administrativamente em 02/05/2017 em razão da apuração de supostas irregularidades em sua concessão, vez que não comprovado o vínculo de trabalho compreendido no período entre 01/06/1965 a 30/05/1979, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos.

Ainda, pleiteia o autor a declaração de inexistência da restituição dos valores recebidos de boa fé.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos no REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre *“a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”*, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva do Recurso Repetitivo, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 179.899.281-4, conforme já determinado no despacho de ID [3688853](#)

Ante o exposto, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos referido documento.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça (ID [9703573](#)), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar novo endereço para citação do réu Eduardo Ferreira Fonseca.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 47/2018.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação sob ID 10431531, dando conta de que aos presentes autos digitais não foram anexados os arquivos contendo as oitivas das testemunhas do autor, realizadas em 19/09/2011 em Audiência de Instrução e Julgamento nos autos nº 0007566-96.2010.403.6315, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, requisitando-as.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 01/11/2017, em que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário através de reconhecimento de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sob ID 3285218 (Pag. 01/03), a autora realizou requerimento administrativo em 02/02/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.460.996-3, cuja DIB data de 02/02/2008.

Sustenta que o art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 deve ser aplicado de acordo com o seu fim social, realizando a garantia de aposentadoria, proporcional ou integral, afastando-se do cálculo desses benefícios a incidência do fator previdenciário estabelecido pelo art. 29, inciso I, da Lei 9.876/99.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e a prioridade processual.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 3285194 a 3285228.

Sob o ID 3590648 foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade processual. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi determinada a regularização da petição inicial em relação ao valor da causa e a representação processual.

Sob ID 45317838 e documento de ID 453744, o autor apresentou emenda à inicial, que foi recebida conforme decisão de ID 8389776.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9480177), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob ID 10336430.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Ainda, observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que a mesma foi proposta em 01/11/2017.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do *quantum* do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o caso *sub judice*, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da vigente Carta Magna, previa o artigo 202 que *é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.*

Conforme se denota da redação originária de tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei 8.213/91.

Promulgada a EC 20/98, deu-se nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios. Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei 9.876/99, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da lei 8.213/91, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º. Vejamos o teor dos mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Insta salientar que no tocante àqueles que já eram filiados ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99, trouxe o artigo 3º do referido diploma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo Anexo desta lei quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

Tendo o benefício sido concedido em 02/02/2008, não há dúvidas de que a apuração da RMI da autora deve ser feita à luz da atual redação da Lei 9.876/99, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão da parte autora em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Resta saber, então, se constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário como determinante a influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição):

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: ADF-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator; vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADF-2010-MC (RTJ-181/73), ADF-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (negritei)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar".

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do quantum do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuida expressamente da aludida matéria. Está o legislador infraconstitucional a cumprir, tão somente, ao comando do disposto na Carta Magna, em seu artigo 201.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 895779

Processo: 200303990263501 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300088159 Fonte DJU DATA:03/12/2004 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

(...)

- Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).

(...)

V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

(...)

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.

Data Publicação 03/12/2004.

No tocante à eventual alegação de evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, bem como a consequente progressão da renda mensal do benefício, também deve ser afastada.

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei consonante com o texto constitucional, que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação/apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha.

Ou seja, não há que se falar em evolução do fator previdenciário no presente caso, uma vez que o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, não há como o Poder Judiciário determinar a aludida evolução da renda mensal do benefício ao arripio da lei, uma vez que estaria se insinuando na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétreia da Separação de Poderes, prevista no artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido de revisão** formulado por **DILMA RIBEIRO ROCHA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 832859), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500615-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 9893850, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+128 AO 185+133)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 10708750, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 11042774, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como a juntada do contrato social da empresa, a fim de esclarecer se o subscritor da procuração tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-47.2018.4.03.6138
AUTOR: IVALDO SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-03.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-17.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ARLEI MARCOS BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 24 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X VIRADOURO CONTRA A FOME
Vistos.Fls. 799/804: reitera a corrê Valquíria Maria Pessoa Rocha o pedido de liberação da quantia bloqueada na conta de sua titularidade (BB, ag. 4853-4, conta 29.138-2), sobre a qual este Juízo, ouvido o Ministério Público Federal (fls. 197/198), já havia decidido favoravelmente. Na decisão de fl. 199 foi determinado, pelos fundamentos, o desbloqueio de R\$ 8.247,03 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos),

existentes na conta-salário da ré. Sustenta a ré que, apesar da determinação para a sua liberação, a quantia não teria sido devolvida para a sua conta, tese com a qual o Ministério Público Federal às fls. 782/783 concordou. Decido. De acordo com o detalhamento de fls. 125-verso, foi bloqueada na(s) conta da ré em 03/06/2016 a quantia total de R\$ 18.845,32 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Tem-se, portanto, que, além da quantia tida por impenhorável, houve o bloqueio de outros R\$ 10.598,29 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), possivelmente depositados em fundos de investimento, que não gozam dessa proteção legal, e de poupança, sobre a qual não houve pedido de liberação. Acolhido o pedido, foi determinada a transferência do valor de R\$ 10.598,29 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) à ordem do Juízo e a liberação dos R\$ 8.247,03 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos). No entanto, o extrato de fl. 747 aponta no sentido de que o valor existente na conta n.º 29.138-2 foi aparentemente transferido à ordem deste Juízo de forma indevida, na medida em que a diferença entre a somatória dos valores com a operação bloqueio (03/06/2016) e transferência (24/06/2016) é justamente o valor de R\$ 8.247,03 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos). Embora não se trate de um novo bloqueio, mas, em princípio, de uma inconsistência no sistema do banco, o fato é que, de acordo com o detalhamento de fl. 784-verso, o comando no sistema eletrônico do Bacenjud, feito em 23/06/2016, foi no sentido de transferir apenas a quantia de R\$ 10.598,29 e desbloquear o saldo remanescente. No dia 24/06/2016, de acordo com o extrato bancário do período (fls. 777/778), fornecido pela ré, a quantia chegou a ser creditada na sua conta, mas foi retirada logo em seguida em razão de uma transferência que de fato não ocorreu. Observe-se que o extrato trazido pela ré às fls. 728/729 faz referência à transferência à ordem do Juízo, em 23/06/2016, apenas desta quantia, e consta do extrato da conta da CEF (0288-005-86400018-7), cuja juntada aos autos ora determine, apenas o crédito do valor de R\$ 10.598,29. Não há dúvida quanto ao valor efetivamente transferido. Cabe, no entanto, não à CEF, mas ao Banco do Brasil, informar sobre a destinação do valor cuja liberação foi determinada por este Juízo. Diante disso, oficie-se com urgência à agência do Banco do Brasil, com cópia da presente decisão e dos extratos bancários aos quais ela faz referência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias) esclareça a razão pela qual o valor de R\$ 8.247,03 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), que deveria ter sido desbloqueado, na conta BB, n.º 29.138-2, agência 4853-4, foi retirado da conta bancária; b) informe sobre a localização da diferença na quantia (R\$ 8.247,03), na medida em que, de acordo com o extrato bancário da CEF, foram transferidos apenas os R\$ 10.598,29 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), que não se encontravam depositados na conta salário. Expeça-se ofício, com aviso de recebimento, à agência n.º 4853-4 do Banco do Brasil (Praça Charles Miller, n.º 4, Pacaembu, São Paulo - SP, CEP 01234-010). Aguarde-se a vinda das contestações dos demais corréus e, após, dê-se vista ao MPF. Int. Barretos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer nos locais, conforme segue: Empresa: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRÁ Data: 08/10/2018 Horário: 10h Local da Perícia: Fazenda Rosário - Guaiara/SP - Setor SESMT. Endereço: Rodovia Joaquim Garcia Franco, SP 110, Km 16, Guaiara/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCOS BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS BAPTISTA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Alega que pleiteou em 03/06/2016, junto a Agência da Previdência Social de Limeira-SP, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, Espécie 42, que recebeu o nº 42/177.887.659-2.

Sustenta que, exauridas todas as instâncias recursais, foi proferida em **22/05/2018** decisão final reconhecendo o direito ao benefício.

Alega que até a presente data a aposentadoria concedida não foi implantada.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 9559528).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **03/06/2016**, teve como resultado o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com decisão definitiva proferida em 22/05/2018 (evento 9353487).

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 04 meses da data da conclusão administrativa, entendendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 42/177.887.659-2), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALBERS NEGRUCCI - SP358547
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIL VIEIRA DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ADEMIL VIEIRA DE NOVAES** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar cumprimento ao acórdão nº 3922/2017, proferido pela 02ª CAJ/CRPS, através do enquadramento do período especial de 04/03/1998 a 24/07/1999, com a consequente conversão do período em comum no NB: 42/108.991.427-7.

Por meio do ofício contido no documento Num. 9674162 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada, com consequente conclusão do procedimento.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autoria, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada (CAIXA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001526-41.2017.4.03.6000
REQUERENTE: ELISANGELA ARAUJO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA BARBOSA HAIDAR - MS22235
REQUERIDO: EBSERH
Advogado do(a) REQUERIDO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

Converto o julgamento em diligência.

Diante do Termo de Renúncia (Num ID 8440116) e considerando que a petição inicial não foi devidamente instruída, conforme determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Após, concluso para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003395-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Nos termos do r. despacho ID 8319004, intima-se a parte exequente para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AVRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MANUEL JOSE DA CRUZ, MANUEL JOSE DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA - MS23668

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

Advogados do(a) EXECUTADO: SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG14967, AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500022-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da decisão proferida no ID Num. 5078272, sob o fundamento de que houve omissão “no tocante à prescrição em relação à Fazenda Pública no caso de interrupção anterior” – Súmula 383 do STF (ID Num. 5407948).

Contraminuta (ID Num. 6744130), onde a embargada pleiteia a condenação da União em litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

É o relatório. Decido.

Os embargos opostos não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15.

A sentença ID Num. 5078272 encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada.

Quanto à alegação de omissão em relação à Súmula 383 do STF, não assiste razão à embargante, visto que a questão da prescrição foi devidamente apreciada pela decisão aqui questionada. Verifica-se que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra elementos nos autos que o justifiquem, porquanto - apesar da repetição de alguns argumentos já rejeitados - cuida-se de discussão jurídica relevante exercida dentro dos limites do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Oswaldo Gomes dos Santos**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data em que houve a suspensão administrativa do pagamento (30/11/2010), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a realização de perícia médica antes da citação.

Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de cardiopatia grave, o que a incapacita para o trabalho. Narra que, na primeira manifestação da patologia (infarto) recebeu auxílio-doença de 28/08/2010 a 30/11/2010, quando foi indevidamente cessado pelo réu, deixando-o sem qualquer renda. Aduz ainda que mesmo com tratamento médico, sofreu novo infarto em 2017, estando incapacitado para retornar ao seu labor habitual (pedreiro).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, o autor conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2010, recebendo-o por apenas três meses (agosto a novembro de 2010), quando foi cessado, a seu ver, indevidamente. Já em 07/06/2018, o autor socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados quase 08 anos (a contar da cessação do auxílio-doença), reconhecer o direito do autor a continuar auferindo referido benefício, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: DOUGLAS AVEKIKIAN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11092571)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007746-21.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C93CBB64) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C93CBB64>

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007753-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALINNE RONDON NASCIMENTO, TEMISTOCLES LEMOS LISBOA, NELI FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B

DESPACHO

Intimem-se os executados TERMISTOCLES LEMOS LISBOA e NELI FERNANDES LISBOA pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 47.750,68 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Quanto à executada ALINNE RONDON NASCIMENTO, intime-se-a por mandado, para o mesmo fim

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GAMEIRO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certidão ID 11091290, o recolhimento das custas foi realizado em favor de unidade gestora indevida.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007764-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11108771)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007764-42.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0917B5A69) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0917B5A69>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007768-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11109452)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007768-79.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E25E1A90) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E25E1A90>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007771-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID11109925)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007771-34.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63E2D19EA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63E2D19EA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007772-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11110053)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007772-19.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13878854E8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13878854E8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007773-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUFINO DAVALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007776-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11111269)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007776-56.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F163DCADB4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F163DCADB4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007781-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA PIANO DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11111280)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007781-78.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1FD6E0636) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1FD6E0636>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que **Weverton Varela Alves** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. Subsidiariamente, pede sua reincorporação no plano de saúde FUSEX. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento. Subsidiariamente, no caso de incapacidade total, pugna pela decretação da sua reforma em grau hierárquico superior, com o pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2014, após os regulares exames e formalidades legais. No entanto, depois de ser remanejado para a escala de sentinela (em dezembro de 2017), “*começou a sofrer irritação e dificuldade para enxergar em seu olho direito*”. Narra que tentou retornar para sua função de origem (motorista/mecânico), mas não obteve êxito, tendo havido agravamento da lesão em seu olho.

Narra ainda que a Administração Militar indeferiu seu pedido de prorrogação de serviço, mesmo tendo conhecimento da grave doença que o acomete.

Defende, por fim, que o ato de licenciamento é ilegal e que faz jus à reincorporação e reforma, além da indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos consubstanciados nos identificadores 9308501 a 9311678, complementados nos identificadores 9542235 a 9553904.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (incorporação no plano de saúde FUSEX).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE MARTINS CANTARIN
Advogado do(a) AUTOR: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORA MEIRELLES GOMES DE AVILA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11095753, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IPHAN objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 10451141, o Executado informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Exequente ficou-se em silêncio.

Assim, considerando o pagamento do débito executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000159-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO SULMATOGROSSENSE DOS CRIADORES DE NELORE
REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDREI DE SOUZA - MS15394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MIRANDA & GEORGINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

MIRANDA E GEORGINI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **DIRETOR DO HOSPITAL DE ÁREA DE CAMPO GRANDE**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada proceda à retirada do nome da impetrante do SICAF, até decisão definitiva no Processo Administrativo 64577.005031/2018-42.

Alega que participou do Pregão nº 07/2017 – HMIIACG, saindo vencedora em vários itens. Relata que em relação a um dos itens, especificamente o medicamento denominado ENOXAPARINA, marca CUTENOX, dosagem 40mg/0.4 ml, SERINGA, sofreu significativa majoração em seus preços, o que impossibilitou o fornecimento de referido item nos preços então convenencionados. Explica que tal fato gerou a instauração de processo administrativo (64577.005031/2018-42), em que restou decidido pela aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e de multa moratória. Na referida decisão, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2018, constou o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso à autoridade superior. Narra que protocolo tempestivamente o recurso hierárquico competente, e requereu a concessão do feito suspensivo à decisão, até o julgamento definitivo do recurso interposto. Todavia, argumenta que em 21 de agosto de 2018, a autoridade coatora incluiu no cadastro SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor), antes, portanto, do julgamento do recurso hierárquico interposto. Relata que o efeito suspensivo pleiteado no recurso hierárquico foi negado, acarretando-lhe prejuízos. Argumenta que em atendimento ao devido processo legal, a sanção decorrente de um procedimento administrativo somente poderia ser aplicada após oferecida a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao autuado e do julgamento do recurso, com decisão final definitiva no âmbito administrativo, e qualifica o ato da autoridade coatora como arbitrário e ilegal, em decorrência de aplicação de sanção punitiva sem que tenham se esgotadas todas as vias recursais possíveis, o que ensejou a impetração do presente *writ*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante se insurgiu no presente *mandamus* sustentando, em síntese, que o registro das sanções a si impostas foi efetuado no Sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) no dia 21/08/2018, antes, portanto, da publicação da decisão que impôs as sanções no Diário Oficial da União (que se deu em 23/08/2018) e antes do julgamento do recurso hierárquico interposto, o que reputa ilegal, por violação aos princípios da publicidade dos atos administrativos e do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de que houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos em razão de que o registro da sanção imposta à impetrante se efetivou no SICAF em 21/08/2018, antes da publicação da decisão em 23/08/2018, não merece ser acolhida.

É que a efetivação do registro da sanção no referido sistema é medida administrativa decorrente da própria decisão, que foi devidamente publicada em diário oficial, restando garantida, portanto, a publicidade do *decisum*. Ademais, foi oportunizada à impetrante a possibilidade de se insurgir contra o ato, com a interposição de recurso administrativo (o que, de fato, ocorreu) e até mesmo antes da imposição da sanção que culminou no registro da restrição, com as notificações para apresentação de defesa prévia (que, ressalte-se, não foi apresentada pela impetrante).

Além disso, não merece acolhimento o argumento de que a sanção decorrente de um procedimento somente pode ser aplicada após o julgamento do recurso interposto, pois, como relatado pela autoridade dita impetrada, o recurso administrativo tem apenas o efeito devolutivo, e que tanto a autoridade recorrida como a imediatamente superior tem a faculdade de dar efeito suspensivo ao recurso.

Cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, mas apenas analisar a legalidade dos atos emitidos pela Administração Pública. No caso dos autos, em que pese os prejuízos alegados pela impetrante, que, inclusive, não negou o descumprimento da obrigação de fornecimento dos itens convenionados, não restou comprovada qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela Administração Militar.

Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Às fls. 1007/1014 a União demonstrou pela via documental que cumpriu a determinação do Juízo relacionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Desta forma, à míngua de outros elementos probatórios de que atualmente o nome da parte autora estaria inscrito irregularmente na Dívida Ativa, entendo por cumprida a ordem judicial.

Intimem-se as partes desta decisão e, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007423-16.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

Requeridos: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e Deoxi Biotecnologia.

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Com a vinda das manifestações ou após seu transcurso de prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se a autora, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

Nome: HANDERSON RENATO DEDUCH
Endereço: Rua Alberto Neder, 328, 4 ANDAR SALA 41, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-160

DESPACHO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 12 (negativa de citação), sob pena de extinção do feito.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIANA ALBUQUERQUE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILCO MARTINS - MS14701
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOCES MOMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: SAMARA DA SILVA ARRUDA, CELIA APARECIDA LUCHESE
Advogados do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Tendo em vista a alegação dos advogados André Luiz Godoy Lopes e Ana Paula de Souza Cury de que não mais patrocinam a parte autora deste processo, intime-os para comprovarem que comunicaram a renúncia ao mandante, conforme dispõe o art. 112 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA CRISTINA DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANO CHUII

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a expedição de Carta de Citação para o requerido, devendo postá-la via mão própria e juntar aos autos o respectivo aviso de recebimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANO CHUII

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a expedição de Carta de Citação para o requerido, devendo postá-la via mão própria e juntar aos autos o respectivo aviso de recebimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES 00120380161
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VINICIUS CORDEIRO IJDESNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CA VALCANTE - MS14251-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de descumprimento da medida de urgência deferida nestes autos, comprovando, no mesmo prazo o seu respectivo cumprimento, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do art. 497, do NCPC.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , k u m p r i n d o o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o : " F i c a m i n t i m a d a s a s p a r t e s d e q u e a p e r i c i a f o i R E D E S I G N A D A p a r a o . d i a 2 2 / 1 0 / 2 0 1 8 , à s 7 h 3 0 m i n e m s e u c o n s u l t ó r i o , n a R U A D O M A Q U I N O , 1 8 0 5 , C L Í N I C A P R O C A R D I O "

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO COMUM

0015435-12.2015.403.6000 - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica o autor intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o original da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária - Financiamento de Crédito Imobiliário.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-68.2017.403.6000 - TAYNA ARAUJO NAVES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de f. 71-72. Anote-se o novo valor da causa.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2019, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-13.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) - RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2019, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5714

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-47.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 () - JURACI ANDRADE DA SILVA(MS019961 - MARCIO GIACOBBO) X JUSTICA PUBLICA

JURACI ANDRADE DA SILVA - ME opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo VW/24.250 CLC 6x2, CARCAMINHÃO/C.FECHADA, ano/modelo 2009/2010, placa MGC0807/MS, cor branca, chassi 9535N8243AR009189, RENAVAN 00174425287. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que o adquiriu de boa-fé da pessoa jurídica BATATAS DOURADOS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA. (CNPJ nº 16.852.003/0001-93), em 16/03/2016, ou seja, muito antes da data de ajuizamento do Incidente de Sequestro - Medida Assecuratória nº 0008790-97.2017.403.6000, em 06/12/2017; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou, que possui condições econômicas para adquirir o bem, sendo que o fez de forma parcelada, mediante a emissão de lâminas de cheque pré-datadas e já devidamente compensadas; e que, na atualidade, utiliza o bem como instrumento de trabalho, sendo que a construção está a lhe causar prejuízos econômicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-104. Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 107/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicinda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da

Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Bonyequês Piovezan, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema RENAJUD, que segue anexo, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que sua aquisição pela embargante se deu em 22/03/2016 (fl. 37), o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da empresa BATATAS DOURADOS COMÉRCIO DE ORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA. (CNPJ nº 16.852.003/0001-93), corrobora sua boa-fé. Ademais, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu mediante a emissão de lâminas de cheque pré-datadas e celebração de contrato de financiamento bancário junto à instituição BRADESCO S/A (fls. 43-60). Assim, a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vendida ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Bonyequês Piovezan, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido vendido à embargante dias antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Ademais, compulsando os autos, não constata a presença de qualquer elemento que comprove que a embargante tenha procurado comunicar de imediato ao DETRAN a aquisição do veículo, prevenindo-se, assim, quanto aos eventuais imprevistos que, frequentemente, circunscrevem relações negociais de compra e venda, tais como multas e dívidas contraídas pelo proprietário antecessor do bem. Dessa maneira, a falta de comprovação de que a embargante veio a comunicar aos órgãos responsáveis sobre a aquisição do veículo sub judice, requerendo o oportuno registro dominial, traduz-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à medida assecuratória de sequestro (ainda que neste momento, essa constrição tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo VW/24.250 CLC 6x2, CARC/AMINHAJO/C.FECHADA, ano/modelo 2009/2010, placa MGC0807/MS, cor branca, chassi 9535N8243AR009189, RENAVAN 00174425287, a empresa JURACI ANDRADE DA SILVA - ME, qual está autorizada a proceder à retirada do bem do pátio do DETRAN de Dourados/MS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98 do CPC. Outrossim, por litigar a embargante sob o pálio da gratuidade de justiça, nada há que ser recomposto pela parte vencida a título de custas. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal local, comunicando acerca desta decisão, para medidas pertinentes. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL

0006155-46.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de denúncias oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO, qualificado nos autos, nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000 e 0006155-46.2017.403.6000. Em ambas as hipóteses, o réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de tentativa de evasão de dividas (fls. 58/59 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000 e 49/50 dos presentes autos). No primeiro fato, objeto dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000, ocorreu em 05/07/2017, FABRÍCIO foi flagrado, juntamente à sua namorada Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, no Posto Esdras da Receita Federal, na fronteira do Brasil com a Bolívia, quando tentava efetuar a saída, sem a devida autorização legal, da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em dinheiro (v. auto de apreensão de fl. 11 daqueles autos) ao país vizinho. Na ocasião, foi fixada fiança pela própria autoridade policial no valor de R\$ 9.370,00 em relação a cada custodiado (fls. 28/31 daqueles autos). No segundo fato, objeto dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, ocorreu em 24/07/2017, FABRÍCIO foi surpreendido, em companhia da sua irmã Fabiane de Sousa Ribeiro, no mesmo posto Esdras, quando tentava evadir do país a quantia de R\$ 78.069,00 (setenta e oito mil e sessenta e nove reais), com destino à Bolívia, sem efetuar a necessária declaração perante a Receita Federal (v. auto de apreensão de fls. 15/16 de referidos autos). Em audiência de custódia realizada no dia 25/07/2017 (fls. 51/52), o MPF apresentou denúncia, a qual já foi recebida nessa oportunidade e da qual os réus já saíram devidamente citados. Ademais, fixou-se fiança no valor de R\$ 17.500,00 a cada flagrado, de forma que, em relação a cada réu, R\$ 10.000,00 fossem descontados do valor da apreensão e R\$ 7.500,00 fossem depositados em conta corrente judicial, o que foi anuído pe-los custodiados e efetuado (fls.40/42). O Parquet Federal, naquela circunstância, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Fabiane de Sousa Ribeiro, o que, à época, foi recusado. A denúncia relativa ao processo nº 0006155-46.2017.403.6000, combinada com proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, foi apresentada no dia 27/07/2017 (fls. 58/59). Na ocasião, o MPF pugnou pelo apensamento de tal ação penal aos autos 0006626-62.2017.403.6000, sob a alegação de entre eles existir conexão instrumental, em razão da identidade de parte (FABRÍCIO) e local, igual delito, mesmo modus operandi e curto espaço de tempo (fl. 55). Em análise, este Juízo recebeu a denúncia e entendeu pela ocorrência da mencionada conexão probatória, sob o fundamento de haver identidade de fatos e circunstâncias de tempo e lugar, determinando, assim, a reunião dos processos (fls. 60/62). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 57/59 (autos 0006626-62.2017.403.6000) e 84/88 (autos 0006155-46.2017.403.6000), ocasião em que não foram arroladas testemunhas de defesa. Trasladou-se cópia da r. sentença prolatada no incidente de restituição nº 0006843-08.2017.403.6000, a qual determinou a devolução do veículo VW/Jetta, de placas OHT-8988, a Antônio Carlos Ribeiro da Cunha (fls. 117/117-verso). Houve a confirmação de recebimento da denúncia em ambas as ações penais, não sendo o caso de absolvição sumária. Nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, a ação prosseguiu em relação a FABRÍCIO e Fabiane (fl. 123), dando-se início à instrução criminal. Já nos autos 0006155-46.2017.403.6000, o processo perdurou apenas em relação a FABRÍCIO (fl. 143), tendo em vista que a ré Yellem Clíssia Carvalho de Sousa aceitou as condições propostas a título de suspensão condicional (fls. 140/142), motivo pelo qual se decretou o desmembramento do processo em relação a ela. Determinou-se, também, o sobrestamento da segunda ação para fins de instrução conjunta, sendo que a produção probatória relativa aos dois fatos seria integralmente realizada no bojo dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000. Foram juntados os laudos periciais relativos aos celulares apreendidos, no segundo evento criminoso, em poder de FABRÍCIO e Fabiane (fls. 130/136 e 137/139), com mídia de dados anexa. O MPF requereu a disponibilização de nova mídia pela autoridade policial, tendo em vista que a constante nos autos não permitiria o acesso. Juntou-se cópia de sentença proferida no incidente de restituição nº 0006839-68.2017.403.6000, em que se indeferiu a restituição dos numerários, mas se deferiu a devolução dos aparelhos celulares (fls. 141/142). Os réus compareceram aos autos e requereram a decretação de sigilo (fls. 148/149 e 150/154). A ré Fabiane, tendo constituído novo procurador, apresentou nova manifestação defensiva e arrolou testemunhas a serem ouvidas (fls. 159/162). Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de sigilo, que não teria previsão legal, pelo deferimento da inclusão das testemunhas de defesa e reiterou o pedido de nova mídia do laudo pericial (fls. 164/165). Em exame, indeferiu-se a decretação de sigilo dos autos, deferiu-se a inclusão das testemunhas arroladas na instrução designada e determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial, com a solicitação de nova mídia anexa ao laudo (fls. 166/167). A defesa de FABRÍCIO compareceu e juntou declarações escritas das testemunhas abonatórias Charles Wdson Diniz Júnior, Hughó Alex Neves Pontes, Ja-diel Lisboa Cavalcante e Yellem Clíssia Carvalho de Sousa (fls. 171/180). Em audiência realizada (fls. 181/184), foram ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Lemos Teixeira, Kleber Ormande Garcia, Felipe Rafael Dayrell Ladeira e Romulo Fação Figueiredo do Nascimento, arroladas nos processos 0006626-62.2017.403.6000 e 0006155-46.2017.403.6000, bem como as testemunhas de defesa da ré Fabiane, Marcelo Cláudio Gomes, Ana Paula Ramos Climaco e Wagner Luiz Silva de Oliveira e do informante Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, desistindo-se da oitiva da informante Eli-zete de Sousa Ribeiro. Ato contínuo, realizaram-se os interrogatórios dos réus. Na ocasião, a defesa de Fabiane pugnou por nova apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi realizado pelo MPF e aceito pela acusada, motivo pelo qual se determinou o desmembramento do feito em relação a Fabiane de Sousa Ribeiro (fl. 251), dada a aceitação (fls. 239/241). Remanesce em ambos os feitos (em epígrafe) apenas Fabrício. O Parquet Federal compareceu aos autos e requereu a expedição de novo ofício à Polícia Federal, para a disponibilização da mídia anexa ao laudo pericial efetuado no aparelho telefônico apreendido (fls. 218/218-verso). Juntou-se informação técnica com as mídias solicitadas pelo MPF (fls. 225/227). Em memoriais (fls. 259/263), o MPF requereu a condenação do réu Fabrício pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Sustentou que a autoria e a materialidade dos autos estão constituídas no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, tanto na polícia, quanto em juízo. Asseverou, também, que, na fase extrajudicial, FABRÍCIO confessou a prática delituosa. Sustentou que o dolo estaria demonstrado, no primeiro evento criminoso, pelo longo período em que o acusado reside na Bolívia, e, no segundo evento, pela tentativa de ocultação dos valores. Na aplicação de pena, o Parquet postulou pela majoração da pena-base nos critérios de culpabilidade, em razão de diálogo que demonstra que o réu seria cambista, personalidade, em razão de alegada tentativa de induzir em erro o Juízo, e circunstâncias do crime, tendo em vista a ocultação do numerário no painel do carro e nas roupas íntimas do acusado. Pugnou, também, pela incidência, em seu patamar mínimo (1/3), da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa). O réu, em suas alegações finais (fls. 266/272), demandou, preliminarmente, a nulidade das mídias acostadas pela autoridade policial, e a sua desconsideração nos autos, em razão, primeiramente, de a defesa não ter conseguido acessar o conteúdo do primeiro CD, bem como não ter sido intimada a se manifestar sobre o seu conteúdo. Ademais, aduziu que, em relação ao conteúdo do segundo CD, a prova seria nula, já que não houve a autorização judicial que determinasse a quebra do sigilo de dados. No mérito, requereu a absolvição do acusado, alegando não estar comprovado o seu dolo na prática delituosa, uma vez que haveria intenção de efetuar a declaração de porte de valores, o que não teria sido concretizado em razão da abrupta abordagem da polícia, sendo que a proximidade de dados dos dois fatos teria sido mera coincidência. Subsidiariamente, em caso de condenação de FABRÍCIO, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto e substituída por penas restritivas de direitos. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em relação à nulidade das mídias de dados obtidas na perícia realizada no celular de Fabiane de Sousa Ribeiro, importante tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, conforme se pode depreender do depoimento extrajudicial de Fabiane (fls. 06/07), foi expressamente autorizado o acesso ao seu equipamento eletrônico: [...] QUE com a anuência de sua advogada autoriza a vistoria em seu aparelho celular; [...] Logo, não há que se falar em ilicitude da prova por ausência de auto-rição judicial, quando o consentimento para acesso veio da própria titular do aparelho, inclusive corroborado por advogado em depoimento. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO ROVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. [...] 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JUNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. [grifos nossos] (TRF5. ACR 0000009320164058404. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel: Des. Fed. Carlos Rebelló Júnior. Dte: 30/06/2017) Em relação à alegada impossibilidade de acesso às mídias, consoante se pode observar da certidão de fl. 276, o conteúdo dos DVDs está acessível, de forma a não exigir maiores conhecimentos técnicos para ser aberto, sendo, apenas, recomendado se-guir as orientações constantes no laudo pericial (item 2.1 de fl. 135) e ratificadas na informação técnica (primeiro parágrafo de fl. 226), no sentido de copiar os arquivos para o computador para depois abri-los, a fim de dar maior celeridade ao seu processamento de dados, em vez de executar desde a leitura do disco. Dessa forma, apresenta-se descabida, também, a afirmação de inacessibilidade do teor das mídias. No que concerne à alegação de não ter sido oportunizado à parte prazo para manifestação, é certo que tal pleito também não tem pertinência, uma vez que a ambas as partes foi concedido o acesso à prova na ocasião das alegações finais, oportunidade em que é possível apontar eventuais nulidades, como efetivamente foi realizado pela defesa, não se verificando qualquer prejuízo ao acusado. Assim, não acolho a preliminar de nulidade da prova acostada em mídias à fl. 227, e a declaro válida nos presentes autos. Superada essa questão, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pelo o feito tramitou regularmente, re-peiando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de dividas do País; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, pro-move, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifos nossos] Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de dividas enseja a fraude do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Le-andro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Tal questão, porém, é explicitada pela frequência estatística, como o próprio autor demarcou: não é estritamente necessário para a tipificação que as dividas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há ne-cessidade de que o delito de evasão de dividas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da

configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDEN, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente leticivante nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDEN, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema finan-ceiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Assim, os delitos ora imputados dizem respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada. Passo a analisar individualmente a autoria e a materialidade em relação a cada fato delituoso. I - FATOS CRIMINOSOS: I.a. Fato 1: Tentativa de evasão de R\$ 60.000,00 do dia 05/07/2017. Em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000, na ocasião de sua prisão em flagrante, FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO estava transportando, com destino assumido à Bolívia, dentro da bolsa de sua namorada Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que o acusado, em inspeção de rotina no Posto Esdras, em Corumbá/MS, a poucos metros da linha fronteira entre Brasil e Bolívia, foi flagrado portando tal quantia em espécie. A testemunha Felipe Rafael Dayrell Ladeira, Pilatoscopista da Polícia Federal, condutor do flagrante, ao ser ouvida em Juízo (v. mídia de fl. 190 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), aduziu terem efetuado a abordagem de rotina em um táxi bolívia-ano, a poucos metros da fronteira, em que estava o casal, e afirmou que FABRÍCIO e sua namorada Yellem, ao serem entrevistados, apresentaram versões suspeitas e se apresentaram nervosos, motivo pelo qual os policiais passaram a revistar o veículo e os pertences do casal, ocasião em que se localizou uma grande quantidade de dinheiro na bolsa de Yellem. Ato contínuo, FABRÍCIO assumiu que entraria na Bolívia sem declarar o valor à Receita, alegando não ter conhecimento de tal obrigação, sendo que o valor seria proveniente de seu pai, segundo alegado pelo réu, e destinado à aquisição de um veículo no país vizinho. A testemunha Romulo Falcão Figueiredo Nascimento, Agente da Polícia Federal que também participou da abordagem, aduziu que a abordagem de táxis é comum na fronteira, em razão da maioria dos motoristas sequer serem registrados como taxis-tas, de forma a utilizar tal transporte, rotineiramente, para levar numerários, armas e drogas. Romulo afirmou também que o casal não se encaixava no perfil das pessoas que utilizam tal transporte, o que gerou suspeita da autoridade policial e motivou a revista. A testemunha sus-tentou, também, que FABRÍCIO admitiu a propriedade do dinheiro e alegou que não faria a declaração à Receita, em razão de desconhecer essa obrigação. O acusado, na polícia (fls. 06/07) e em Juízo (v. mídia de fl. 190), admitiu que ingressaria na Bolívia com o valor de R\$ 60.000,00 caso não fosse abordado pela Polícia Federal e ressaltou que não sabia da necessidade da declaração à Receita Federal do valor portado, alegando que deduziu que a declaração de imposto de renda feita pelo seu pai seria suficiente, não havendo necessidade de qualquer outra declaração. Aduziu que, nesse evento, sua fiança teria sido paga por sua irmã, Fabiane. O documento de declaração eletrônica de porte de valores ex-ces-dente ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. (...) Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para se-rem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apre-sentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Nor-mativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...) Logo, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 e demais documentos e oitivas que instruem o ato de prisão em flagrante (fls. 02/10), que trazem a narrativa da abordagem do acusado e da apreensão da quantia não declarada. No que tange à autoria, verifico ser ela duvidosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que admite a versão inicial trazida na denúncia. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas cheguem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. Isso é o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantia em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Em relação à culpabilidade, em que pese a d. manifestação de-densiva, entendo que o dolo do acusado está plenamente configurado. Em primeiro lugar, a tese de que o réu tinha a intenção de declarar os valores junto à Receita Federal não se susten-ta, uma vez que o próprio acusado afirma, na polícia e em Juízo, que transporta a fronteira dos dois países, caso não fosse abordado pela autoridade policial, uma vez que, em tese, desco-nhecia a obrigação de declaração junto à Receita. Ademais, não obstante a manifestação do acusado de que desco-nhecia a ilicitude da conduta, que poderia configurar o erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição que isenta de pena há de ser aquele cultural e espiritual-mente condicionado, por exclusão segura da potencial consciência da ilicitude. Por exemplo, se um indivíduo que vive numa tribo nômade de beduínos islamizados vem viver no Brasil como migrante, é razoável intuir que, dada a ausência de conexão real com o mundo exterior, de fato não soubesse que a bigamia constitui crime em nosso país. Para além de tal cenário, não cabe a admissão do erro de proibição como isentivo de pena (por exclusão da culpabili-dade), sob pena de infirmar-se a norma posta segundo a qual Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42). Já na modalidade evitável/inexcusável, consistiria na possibi-lidade de o acusado não ter a consciência do ilícito, mas ter plenas condições de atingir essa compreensão. In casu, verifico que FABRÍCIO reside na Bolívia há cerca de quatro ou cinco anos, vivendo em constante trânsito entre o Brasil e o país vizinho. Por tal circunstância obje-tiva, pode-se com segurança presumir que ele tem plena ciência da logística da fronteira, aqui incluindo fatores lícitos e ilícitos, e da dinâmica concreta que é regente dos delitos transfronteiriços. As fronteiras são vigiadas (mais grau, menos grau) e há estruturas, mesmo naquelas mais confusas (como a que existe entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY), da Receita Federal e da Polícia Federal. Outrossim, conforme transcrição efetuada pelo Ministério Públi-co em suas Alegações Finais (fls. 261/261-verso) de áudio realizado pelo réu FABRÍCIO no dia 27/06/2017, às 18:57 ou 22:57 (v. mídias 01 e 02 de fl. 227), o acusado se autodenominou cambista artigo na fronteira. Logo, é presumível o seu conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Fato 2: Tentativa de evasão de R\$ 78.069,00 do dia 24/07/2017. Neste caso, em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, na ocasião de sua prisão em flagrante, FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO estava transportando, juntamente à sua irmã, Fabiane de Sousa Ribeiro, com destino assumido à Bolívia, ocultos dentro do pai-nel, na porta e em outros compartimentos do carro, bem como escondidos em sua roupa ínti-ma, a quantia de R\$ 78.069,00 (setenta e oito mil e sessenta e nove reais). Novamente, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que o acusado, em abordagem no Posto Esdras, em Corumbá/MS, a poucos metros da linha fronteira entre Brasil e Bolívia, foi flagrado portando tal quantia em espécie. A testemunha Fábio Lemos Teixeira, Analista da Receita Fede-ral, ouvida em Juízo (v. mídia de fl. 190), afirmou que efetuou fiscalização de rotina do veí-culo VW Jetta, uma vez que tal carro ostentava placa de outra cidade. Em seguida, ao interrogar a motorista, constatou duas notas de R\$ 50,00 visíveis no painel, logo abaixo do volante, em razão de que se realizou fiscalização no veículo, encontrando-se dinheiro abaixo do painel, na porta e escondido em outros compartimentos dentro do veículo. Além disso, foram encontra-dos diversos comprovantes bancários em nome de Fabiane, de depósitos e saques efetuados de alto valor. Ato contínuo, realizou-se revista íntima em FABRÍCIO, quando foi encontra-da a quantia de R\$ 40.000,00 escondida na cueca do acusado. A testemunha também aduziu que, em nenhum momento, os flagrados fizeram qualquer referência à intenção de efetuar a decla-ração de valores. A testemunha Kleber Ormande Garcia, em Juízo (fl. 190), alegou que a primeira testemunha Fábio efetuou a abordagem de rotina e, ao perceber haver dinheiro escondido dentro do veículo, teria solicitado apoio para localizar o dinheiro, que estava oculto dentro de vários compartimentos, inclusive atrás do painel do carro, sendo localizada, também, a quantia de R\$ 40.000,00 junto ao corpo de FABRÍCIO. As testemunhas de defesa de Fabiane, quais sejam, Marcelo Cláudio Gomes, Ana Paula Ramos Climaco e Wagner Luiz Silva de Oliveira, além do infor-mante Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, todos ouvidos na mesma audiência (fl. 190), nada acrescentaram acerca da situação fática de FABRÍCIO. No segundo fato criminoso, FABRÍCIO, em seu interrogatório (fl. 190), apesar de admitir ter ciência de que era necessário fazer a declaração dos valores junto à Receita Federal, sustentou que não sabia qual seria o procedimento a ser feito, e não lhe foi oportunizado fazer tal declaração, não assumindo, pois, que tinha a intenção de traspor a fronteira sem prestar a declaração necessária. O réu aduziu que a ocultação do dinheiro teria se dado em razão do receio de ser vítima de roubo. O acusado, contudo, deu uma versão de que, na abordagem, foi-lhes determinado para descerem do carro, uma vez que haveria de-núncia de roubo do veículo. Fabiane, em seu interrogatório (fl. 190), ratificou a versão da abordagem ostensiva da autoridade, sob a justificativa de que havia comunicação de roubo do veículo, motivo pelo qual ela e seu irmão já teriam sido interpelados com agressividade e teri-am sido encaminhados ao interior da Receita, sem a oportunidade de efetuar a declaração. Conforme já explicitado alhures, a declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido é facilmente obtida, via Internet, em sítio governamental. Assim, descabe a afirmação do acusado de que desconhecia a forma de decla-ração, sobretudo porque tinha passado por idêntica situação poucos dias antes. É certo que o mínimo de razoabilidade que se pode exigir, nesta ocasião, seria o acusado buscar todas as informações possíveis para não incorrer novamente no mesmo delito. No que tange à autoria, novamente, sua clareza é solar, pois de-corre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, além dos depoimentos das testemunhas. No que concerne à culpabilidade, não obstante os memoriais da defesa, verifico estar patentemente configurada. Não há que se falar que o réu, flagrado 19 (dezenove) dias depois de ter cometido o mesmo delito, não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tampouco não tinha conhecimento de qual o procedimento a ser utilizado para efetuar a declaração de porte de valores necessária. Como já ressaltado, o mínimo de razoabilidade exige que o acusado tenha tomado todas as cautelas necessárias ao efetuar a mesma conduta que já lhe havia causado a sua recente prisão. A versão trazida pelos flagrados de que foram ostensivamente abordados pela Receita Federal e não tiveram condições de efetuar a declaração não se coa-duna com o depoimento das demais testemunhas, tampouco com os seus interrogatórios extra-judiciais, em que não se constata qualquer irregularidade na abordagem. Ademais, a alegação de que os flagrados tinham a intenção de efetuar a declaração, mas não lhes teria sido permiti-do é totalmente rechaçada pelo depoimento da irmã do réu, Fabiane, que afirmou que não ti-nha qualquer intenção de pagar o imposto devido, conforme trecho (às 02:09:33 de gravação - mídia de fl. 190): MPF - E mesmo após o seu irmão ter ido preso pela primeira vez, a senhora foi acompanhá-lo e ter se iterado do que era, resolveu fazer também o transporte desse dinheiro e levar para a Bolívia dessa forma? Fabiane - Eu vou ser bem sincera com o senhor, sabe, eu par-ticipei de todo [ininteligível], eu te juro que eu não queria pagar imposto mesmo não, porque já vamos declarar e já sai tributado do banco, aí, a gente vai, tributa de novo, aí, depois deduz do imposto de renda, tributa de novo, eu não acho isso certo. [grifos nossos] Não se pode olvidar, conforme amplamente mencionado no de-poimento das testemunhas Fábio e Kleber (fl. 190), que o dinheiro se encontrava oculto em diversos compartimentos dentro do carro, tais como painel, porta e sob o banco de passageiro, além de estar sendo transportado junto ao corpo do réu FABRÍCIO, em sua roupa íntima, com clara intenção de ocultar o dinheiro e furtar-se à obrigação de declará-lo junto à Receita Fede-ral. Dessa forma, mais uma vez, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequívoca-mente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a au-toria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. II - APLICAÇÃO DA PENA: II.a. Fato 1: Tentativa de evasão de R\$ 60.000,00 do dia 05/07/2017. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circuns-tâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a hipótese, visto que o acusado, em áudio transcrito pelo Ministério Público Federal, captado de diálogo efetuado com a sua irmã, se intitulou cambista artigo. Logo, de acordo com essa a informação, existe a possibilidade de que o dinheiro apreendido tivesse destino diverso do mencionado pelo acusado, no sentido de abastecer casas de câmbio irregu-lares da fronteira, o que majora a sua culpabilidade no presente delito. b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos au-tos, não apresentando qualquer registro criminal de fato anterior ao presente (fl. 65 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000). c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incre-mentam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade que o ordinário; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável promoverá o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 53 (cinquenta e três) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ -, porquanto o acusado, ainda que dizendo que não sabia que era ilícito transportar os valores, admitiu que os levaria para o Paraguai. É o que se chama de confissão qualificada ou não retinefia, mas que dá a certeza de que o fato em si foi admitido. Assim, reduz a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento especial da

sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Assim, considerando que a abordagem se deu no Posto Esdras da Receita Federal, a poucos metros de fronteira da Bolívia e da consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. II.a. Fato 2: Tentativa de evasão de R\$ 78.069,00 do dia 24/07/2017. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a hipótese, visto que o acusado, em áudio transcrito pelo Ministério Público Federal, capturado de diálogo efetuado com sua irmã, se intitulou cambista antigo. Logo, de acordo com essa informação, existe a possibilidade de que o dinheiro apreendido tivesse destino diverso do mencionado pelo acusado, no sentido de abastecer casas de câmbio irregulares da fronteira, o que majora a sua culpabilidade no presente delito. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, possuindo como registro anterior apenas os 0006155-46.2017.403.6000, relativo ao primeiro evento criminoso aqui julgado, o que não é hábil, pois, a configurar mais antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu. Em que pese o requerido pelo MPF, entendo que as alegações infirmadas pelo acusado são inerentes à sua própria defesa, não tendo o condão de dissimular os fatos, mas sim de tentar dar suporte a uma tese defensiva, o que se entende como admíssível em nosso direito, mesmo não sendo verdadeira. Assim, não entendo ser tais atos desfavoráveis à sua personalidade; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que, conforme já explanado, o acusado efetuou a ocultação do dinheiro no painel do carro e em vários compartimentos do veículo, bem como dentro de sua roupa íntima, com claro intuito de burlar a fiscalização. Ademais, tal afirmação do acusado é robustecida quando se constata que o crime foi cometido apenas 19 (dezenove) dias após o réu ter sido flagrado como incurso na mesma conduta, pelo que o desprezo do acusado pela lei, surgindo das circunstâncias deste segundo fato, deve também aqui ser devidamente ponderado. f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram as desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantenho-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 96 (noventa e seis) nesta primeira fase; fixa-se a pena-base, pois, em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase, verifico que não há agravantes ou atenuantes a serem aplicados. In casu, o acusado, apesar de ter admitido que levaria o dinheiro à Bolívia, não assumiu que o faria sem efetuar a declaração perante a Receita Federal, o que é elemento da própria tipicidade. Assim sendo, não houve real confissão e, portanto, não incide, nesta hipótese, a atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento especial da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Assim, considerando que a abordagem se deu no Posto Esdras da Receita Federal, a poucos metros de fronteira da Bolívia e da consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. II.c. Do concurso material entre os dois fatos: Verifico que as condutas perpetradas pelo réu são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de ações diferentes. Não se pode dizer que o segundo era uma continuação do primeiro. Era um crime com espaço decisório próprio, destino próprio. Portanto, na forma do art. 69, a pena definitiva total do réu FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 94 (dez) dias-multa, pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, POR DUAS VEZES, em concurso material (art. 69 do CP). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ter o acusado transportado grandes quantidades de dinheiro, bem como haver nos autos alguns depoimentos que denotam situação econômica pujante de sua família. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, pois a culpabilidade do acusado e as circunstâncias em que o crime fora praticado recomendam o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o aberto (Súmula 719 do STF). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista que a culpabilidade do réu indica que a substituição não é suficiente para se atingir o efeito da pena de evitar futuros delitos e retribuir a má conduta perpetrada (art. 44, III, do CP). Pela mesma razão, deixo de reconhecer o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o semiaberto, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar nestes autos, mantenho a soltura do sentenciado e lhe asseguro o direito de apelar em liberdade. III - DOS BENS. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os valores apreendidos são objeto material de crime, então, como efeito da condenação e com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União dos numerários apreendidos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), depositado na conta corrente judicial nº 0018.635.000830-2 (fl. 27 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000) e R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais), depositado na conta judicial nº 0018.635.000836-1 (fl. 33 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86. 3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. 5. Recurso de apelação não provido. (Ap. 00046973320174036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018. FONTE REPUBLICAÇÃO: JENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE DE DOCUMENTOS RECEBIDOS DAS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA JURISDICIONAL. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DELITOS ANTECEDENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO DE CRIMES ÀS PENAS DE MULTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERDIMENTO DE BENS. REINTERROGATÓRIO. (...) 20. É irrelevável a sentença no tocante ao perdimento de bens, o que se coaduna com o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 21. Indeferido pedido de reinterrogatório formulado pela defesa da acusada Norma Regina Emílio Cunha. 22. Rejeitadas as preliminares. Desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados Júlio César Emílio, João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal (Ap. 00107059620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAT-SCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2018. FONTE REPUBLICAÇÃO: JALente-se-se que, em relação aos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, não obstante ter sido apreendida a quantia de R\$ 78.069,00, é certo que, em audiência de custódia realizada, restou acordado que seriam descontados R\$ 10.000,00 em relação a cada réu para integralizar o pagamento de sua fiança (fls. 51/53). Por essa razão, foi declarado o perdimento de R\$ 58.069,00, quantia remanescente do desconto de fiança concedido. Em relação ao veículo e aos telefones celulares apreendidos (v. auto de apreensão de fls. 15/16 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), ressalto que já foram devidamente devolvidos aos seus proprietários, consoante se pode depreender das sentenças proferidas nos incidentes de restituição nº 0006843-08.2017.403.6000 e 0006839-68.2017.403.6000 (v. cópias às fls. 117 e 141/142 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000). Quanto à fiança prestada por Yellem Clíssia Carvalho de Sousa nos autos nº 0006155-46.2017.403.6000 (fl. 31), no valor de R\$ 9.370,00, observo que ela já foi destinada aos autos de carta precatória de cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 173/174). No que tange à fiança concernente a Fabiane de Sousa Ribeiro nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, no valor de R\$ 7.500,00 (fl. 42), considerando o desmembramento dos autos em relação à ré, determino que seja aberta conta corrente judicial vinculada aos autos nº 0001374-44.2018.403.6000, para a qual deverá ser transferida a quantia de R\$ 17.500,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais) em restituição na decisão de fls. 36 e mais R\$ 7.500,00, a ser devidamente corrigida, depositada na conta corrente nº 0018.635.000836-1 (v. planilha de fl. 234). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO pela prática do delito constante no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, III do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). 2) DECRETO o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos nos autos 0006155-46.2017.403.6000, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, no valor de R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais), nos termos do item III da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Condeno o réu Fabrício Sousa Ribeiro ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Sejam impressas duas vias da presente sentença, uma para cada ação penal mencionada, com registros individuais no sistema processual informatizado. Ou-trossim, traslade-se, também, cópia do termo da audiência de instrução realizada e de sua respectiva mídia (fls. 189/190 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000) à ação penal nº 0006155-46.2017.403.6000. Atente-se para evitar a expedição, no trânsito em julgado, de possível guia de recolhimento duplicada. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma) em relação ao réu Fabrício Sousa Ribeiro: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDJ; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 25). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena. b) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União das quantias de R\$ 60.000,00 e R\$ 58.069,00, ambas devidamente atualizadas, constantes, respectivamente, nas contas correntes judicial nº 0018.635.000830-2 e nº 0018.635.000836-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg: 83/2018 Folha(s) : 1 Trata-se de denúncias oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO, qualificado nos autos, nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000 e 0006155-46.2017.403.6000. Em ambas as hipóteses, o réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de tentativa de evasão de divisas (fls. 58/59 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000 e 49/50 dos presentes autos). No primeiro fato, objeto dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000, ocorreu em 05/07/2017, FABRÍCIO foi flagrado, juntamente à sua namorada Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, no Posto Esdras da Receita Federal, na fronteira do Brasil com a Bolívia, quando tentava efetuar a saída, sem a devida autorização legal, da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em dinheiro (v. auto de apreensão de fl. 11 daqueles autos) ao país vizinho. Na ocasião, foi fixada fiança pela própria autoridade policial no valor de R\$ 9.370,00 em relação a cada custodiado (fls. 28/31 daqueles autos). No segundo fato, objeto dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, ocorreu em 24/07/2017, FABRÍCIO foi surpreendido, em companhia da sua irmã Fabiane de Sousa Ribeiro, no mesmo posto Esdras, quando tentava evadir do país a quantia de R\$ 78.069,00 (setenta e oito mil e sessenta e nove reais), com destino à Bolívia, sem efetuar a necessária declaração perante a Receita Federal (v. auto de apreensão de fls. 15/16 de referidos autos). Em audiência de custódia realizada no dia 25/07/2017 (fls. 51/52), o MPF apresentou denúncia, a qual já foi recebida nessa oportunidade e da qual os réus já saíram devidamente citados. Ademais, fixou-se fiança no valor de R\$ 17.500,00 a cada flagrado, de forma que, em relação a cada réu, R\$ 10.000,00 fossem descontados do valor da apreensão e R\$ 7.500,00 fossem depositados em conta corrente judicial, o que foi anuído pelos custodiados e efetuado (fls. 40/42). O Parquet Federal, naquela circunstância, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Fabiane Sousa Ribeiro, o que, à época, foi recusado. A denúncia relativa ao processo nº 0006155-46.2017.403.6000, combinada com proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, foi apresentada no dia 27/07/2017 (fls. 58/59). Na ocasião, o MPF pugnou pelo apensamento de tal ação penal aos autos 0006626-62.2017.403.6000, sob a alegação de entre eles existir conexão instrumental, em razão da identidade de parte (FABRÍCIO) e local, igual delito, mesmo modus operandi e curto espaço de tempo (fl. 55). Em análise, este Juízo recebeu a denúncia e entendeu pela ocorrência da mencionada conexão probatória, sob o fundamento de haver identidade de fato e circunstâncias de tempo e lugar, determinando, assim, a reunião dos processos (fls. 60/62). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 57/59 (autos 0006626-62.2017.403.6000) e 84/88 (autos 0006155-46.2017.403.6000), ocasião em que não foram arroladas testemunhas de defesa. Trasladou-se cópia da sentença prolatada no incidente de restituição nº 0006843-08.2017.403.6000, a qual determinou a devolução do veículo VW Jetta, de placas OHT-8988, a Antônio Carlos Ribeiro da Cunha (fls. 117/117-verso). Houve a confirmação de recebimento da denúncia em ambas as ações penais, não sendo o caso de absolvição sumária. Nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, a ação prosseguiu em relação a FABRÍCIO e Fabiane (fl. 123), dando-se início à instrução criminal. Já nos autos 0006155-46.2017.403.6000, o processo perdeu apenas em relação a FABRÍCIO (fl. 143), tendo em vista que a ré Yellem Clíssia Carvalho de Sousa aceitou as

condições propostas a título de suspensão condicional (fls. 140/142), motivo pelo qual se decretou o desmembramento do processo em relação a ela. Determinou-se, também, o sobrestamento da segunda ação para fins de instrução conjunta, sendo que a produção probatória relativa aos dois feitos seria integralmente realizada no bojo dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000. Foram juntados os laudos periciais relativos aos celulares apreendidos, no segundo evento criminoso, em poder de FABRÍCIO e Fabiane (fls. 130/136 e 137/139), com mídia de dados anexa. O MPF requereu a disponibilização de nova mídia pela autoridade policial, tendo em vista que a constante nos autos não permitiria o acesso. Juntou-se cópia de sentença proferida no incidente de restituição nº 0006839-68.2017.403.6000, em que se indeferiu a restituição dos numerários, mas se deferiu a devolução dos aparelhos celulares (fls. 141/142). Os réus compareceram aos autos e requereram a decretação de sigilo (fls. 148/149 e 150/154). A ré Fabiane, tendo constituído novo procurador, apresentou nova manifestação defensiva e arrolou testemunhas a serem ouvidas (fls. 159/162). Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de sigilo, que não teria previsão legal, pelo deferimento da inclusão das testemunhas de defesa e reiterou o pedido de nova mídia do laudo pericial (fls. 164/165). Em exame, indeferiu-se a decretação de sigilo dos autos, deferiu-se a inclusão das testemunhas arroladas na instrução designada e determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial, com a solicitação de nova mídia anexa ao laudo (fls. 166/167). A defesa de FABRÍCIO compareceu e juntou declarações escritas das testemunhas abonatórias Charles Woson D'Almeida Júnior, Hugo Alex Neves Pontes, Ja-diel Lisboa Cavalcante e Yellem Clíssia Carvalho de Sousa (fls. 171/180). Em audiência realizada (fls. 181/184), foram ouvidas as teste-munhas de acusação Fábio Lemos Teixeira, Kleber Ormande Garcia, Felipe Rafael Dayrell Ladeira e Romulo Fação Figueiredo do Nascimento, arroladas nos processos 0006626-62.2017.403.6000 e 0006155-46.2017.403.6000, bem como as testemunhas de defesa da ré Fabiane, Marcelo Cláudio Gomes, Ana Paula Ramos Climaco e Wagner Luiz Silva de Oliveira e do informante Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, desistindo-se da oitiva da informante Eli-zete de Sousa Ribeiro. Ato contínuo, realizaram-se os interrogatórios dos réus. Na ocasião, a defesa de Fabiane pugnou por nova apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi realizado pelo MPF e aceito pela acusada, motivo pelo qual se determinou o desmembramento do feito em relação a Fabiane de Sousa Ribeiro (fl. 251), dada a aceitação (fls. 239/241). Remanesce em ambos os feitos (em epígrafe) apenas FABRÍCIO. O Parquet Federal compareceu aos autos e requereu a expedição de novo ofício à Polícia Federal, para a disponibilização da mídia anexa ao laudo pericial efe-tuado no aparelho telefônico apreendido (fls. 218/218-verso). Juntou-se informação técnica com as mídias solicitadas pelo MPF (fls. 225/227). Em memoriais (fls. 259/263), o MPF requereu a condenação do réu Fabrício pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Sustentou que a autoria e a materialidade dos autos estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, tanto na polícia, quanto em juízo. Asseverou, também, que, na fase extrajudicial, FABRÍCIO confessou a prática delituosa. Sustentou que o dolo estaria demonstrado, no primeiro evento criminoso, pelo longo período em que o acusado reside na Bolívia, e, no segundo evento, pela tentativa de ocultação dos valores. Na aplicação de pena, o Parquet postulou pela majoração da pena-base nos critérios de culpabilidade, em razão de diálogo que demonstra que o réu seria cambista, personalidade, em razão de alegada tentativa de induzir em erro o Juízo, e circunstâncias do crime, tendo em vista a ocultação do numerário no painel do carro e nas roupas íntimas do acusado. Pugnou, também, pela incidência, em seu patamar mínimo (1/3), da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa). O réu, em suas alegações finais (fls. 266/272), demandou, pre-liminarmente, a nulidade das mídias acostadas pela autoridade policial e a sua desconsideração nos autos, em razão, principalmente, de a defesa não ter conseguido acessar o conteúdo do primeiro CD, bem como não ter sido intimada a se manifestar sobre o seu conteúdo. Ademais, aduziu que, em relação ao conteúdo do segundo CD, a prova seria nula, já que não houve aut-torização judicial que determinasse a quebra do sigilo de dados. No mérito, requereu a absol-viçãõ do acusado, alegando não estar comprovado o seu dolo na prática delituosa, uma vez que haveria intenção de efetuar a declaração de porte de valores, o que não teria sido concre-tizado em razão da abrupta abordagem da polícia, sendo que a proximidade de datas dos dois fatos teria sido mera coincidência. Subsidiariamente, em caso de condenação de FABRÍCIO, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto e substi-tuída por penas restritivas de direitos. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em relação à nulidade das mídias de dados obtidas na pericia realizada no celular de Fabiane de Sousa Ribeiro, importante tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, conforme se pode perceber do depoimento extrajudicial de Fabiane (fls. 06/07), foi expressamente autorizado o acesso ao seu equipamento eletrônico: [...] QUE com a anúncia de sua advogada autoriza a vistoria em seu aparelho celular; [...] Logo, não há que se falar em ilicitude da prova por ausência de auto-torização judicial, quando o consentimento para acesso veio da própria titular do aparelho, in-clusive corroborado por advogado em depoimento. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSimetRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. [...] 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JUNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. [grifos nossos] (TRF5. ACR 00000093220164058404. Órgão Julgador: Terceira Turma. Ref. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior. Dje: 30/06/2017) Em relação à alegada impossibilidade de acesso às mídias, con-soante se pode observar da certidão de fl. 276, o conteúdo dos DVDs está acessível, de forma a não exigir maiores conhecimentos técnicos para ser aberto, sendo, apenas, recomendado se-guir as orientações constantes no laudo pericial (item 2.1 de fl. 135) e ratificadas na infor-maçãõ técnica (primeiro parágrafo de fl. 226), no sentido de copiar os arquivos para o computa-dor para depois abri-los, a fim de dar maior celeridade ao seu processamento de dados, em vez de executar desde a leitura do disco. Dessa forma, apresenta-se descabida, também, a afirmação de inacessibilidade do teor das mídias. No que concerne à alegação de não ter sido oportunizado à parte prazo para manifestação, é certo que tal pleito também não tem pertinência, uma vez que a ambas as partes foi concedido o acesso à prova na ocasião das alegações finais, oportunidade em que é possível apontar eventuais nulidades, como efetivamente foi realizado pela defesa, não se verificando qualquer prejuízo ao acusado. Assim, não acolho a preliminar de nulidade da prova acostada em mídias à fl. 227, e a declaro válida nos presentes autos. Superada essa questão, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pelo o feito tramitou regularmente, res-peitando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, pro-movente, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifo nosso] Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Le-andro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Tal questão, porém, é explicitada pela frequência estatística, como o próprio autor demarcou: não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há ne-cessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependendo da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falem de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDEN, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencia-mente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDEN, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema finan-ceiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2º, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artificios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid., p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao captu. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em re-lação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Assim, os delitos ora imputados dizem respeito ao transporte fí-sico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada. Passo a analisar individualmente a autoria e a materialidade em relação a cada fato delituoso. I - FATOS CRIMINOSOS: I.a. Fato 1: Tentativa de evasão de R\$ 60.000,00 do dia 05/07/2017: Em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000, na ocasião de sua prisão em fla-grante, FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO estava transportando, com destino assumido à Bolí-via, dentro da bolsa de sua namorada Yellem Clíssia Carvalho de Sousa, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que o acusado, em inspeção de rotina no Posto Esdras, em Co-rumbá/MS, a poucos metros da linha fronteira entre Brasil e Bolívia, foi flagrado portando tal quantia em espécie. A testemunha Felipe Rafael Dayrell Ladeira, Papioscopista da Polícia Federal, condutor do flagrante, ao ser ouvida em Juízo (v. mídia de fl. 190 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), aduziu terem efetuado a abordagem de rotina em um táxi bolí-viano, a a poucos metros da fronteira, em que estava o casal, e afirmou que FABRÍCIO e sua na-morada Yellem, ao serem entrevistados, apresentaram versões suspeitas e se apresentaram nervosos, motivo pelo qual os policiais passaram a revistar o veículo e os pertences do casal, ocasião em que se localizou uma grande quantidade de dinheiro na bolsa de Yellem. Ato con-tínuo, FABRÍCIO assumiu que entraria na Bolívia sem declarar o valor à Receita, alegando não ter conhecimento de tal obrigação, sendo que o valor seria proveniente de seu pai, segun-do alegado pelo réu, e destinado à aquisição de um veículo no país vizinho. A testemunha Romulo Fação Figueiredo Nascimento, Agente da Polícia Federal que também participou da abordagem, aduziu que a abordagem de táxis é comum na fronteira, em razão da maioria dos motoristas sequer serem registrados como taxis-tas, de forma a utilizar tal transporte, rotineiramente, para levar numerários, armas e drogas. Romulo afirmou também que o casal não se encaixava no perfil das pessoas que utilizam tal transporte, o que gerou suspeita da autoridade policial e motivou a revista. A testemunha sus-tentou, também, que FABRÍCIO admitiu a propriedade do dinheiro e alegou que não fariã a declaração à Receita, em razão de desconhecer essa obrigação. O acusado, na polícia (fls. 06/07) e em juízo (v. mídia de fl. 190), admitiu que ingressaria na Bolívia com o valor de R\$ 60.000,00 caso não fosse abordado pela Polícia Federal e ressaltou que não sabia da necessidade da declaração à Receita Federal do valor portado, alegando que deduziu que a declaração de imposto de renda feita pelo seu pai seria suficiente, não havendo necessidade de qualquer outra declaração. Aduziu que, nesse evento, sua fiança teria sido paga por sua irmã, Fabiane. O documento de declaração eletrônica de porte de valores exce-dentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis: Art. 7º. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e- DBV. (...) Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para se-rem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apre-sentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Nor-mativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...) Logo, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pe-lo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 e demais documentos e oitivas que instruem o auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), que trazem a narrativa da abordagem do acusado e da apreensão da quantia não declarada. No que tange à autoria, verifico ser ela indivisiva, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que admite a versão inicial trazida na denúncia. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. Isso é o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantia em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Em relação à culpabilidade, em que pese a d. manifestação de-fensiva, entendo que o dolo do acusado está plenamente configurado. Em primeiro lugar, a tese de que o réu tinha a intenção de declarar os valores junto à Receita Federal não se susten-ta, uma vez que o próprio acusado afirma, na polícia e em juízo, que transporta a fronteira dos dois países, caso não fosse abordado pela autoridade policial, uma vez que, em tese, desco-nhecia a obrigação de declaração junto à Receita. Ademais, não obstante a manifestação do acusado de que desco-nhecia a ilicitude da conduta, que poderia configurar o erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição que isenta de pena há de ser aquele cultural e espiritual-mente condicionado, por exclusão segura da potencial consciência da ilicitude. Por exemplo, se um indivíduo que vive numa tribo nômade de beduínos islamizados vem viver no Brasil como migrante, é razoável intuir que, dada a ausência de conexão real com o mundo exterior, de fato não subsobre que a bigamia constituir crime em nosso país. Para além de tal cenário, não cabe a admissão do erro de proibição como isentivo de pena (por exclusão da culpabili-dade), sob pena de infirmar-se a norma posta segundo a qual Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42). Já na modalidade evitável/inescusável, consistiria na possibili-dade de o acusado não ter a consciência do ilícito, mas ter plenas condições de atingir essa compreensão. In casa, verifico que FABRÍCIO reside na Bolívia há cerca de quatro ou cinco anos, vivendo em constante trânsito entre o Brasil e o país vizinho. Por tal circunstância obje-tiva, pode-se com segurança presumir que ele tem plena ciência da logística da fronteira, aqui incluindo fatos lícitos e ilícitos, e da dinâmica concreta que é regente dos delitos transfronteiriços. As fronteiras são vigiadas (mais grau, menos grau) e há estruturas, mesmo naquelas mais confusas (como a que existe entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY), da Receita Federal e da Polícia Federal. Outrossim, conforme transcrição efetuada pelo Ministério Públi-co em suas Alegações

Finais (fls. 261/261-verso) de áudio realizado pelo réu FABRÍCIO no dia 27/06/2017, às 18:57 ou 22:57 (v. mídias 01 e 02 de fl. 227), o acusado se autodenominou cambista antigo na fronteira. Logo, é presumível o seu conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FA-BRÍCIO SOUSA RIBEIRO às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. l.b. Fato 2: Tentativa de evasão de R\$ 78.069,00 do dia 24/07/2017. Neste caso, em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, na ocasião de sua prisão em flagrante, FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO estava transportando, juntamente à sua irmã, Fabiane de Sousa Ribeiro, com destino assumido à Bolívia, ocultos dentro do painel, na porta e em outros compartimentos do carro, bem como escondidos em sua roupa íntima, a quantia de R\$ 78.069,00 (setenta e oito mil e sessenta e nove reais). Novamente, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que o acusado, em abordagem no Posto Esdras, em Corumbá/MS, a poucos metros da linha fronteira entre Brasil e Bolívia, foi flagrado portando tal quantia em espécie. A testemunha Fábio Lemos Teixeira, Analista da Receita Federal, ouvida em Juízo (v. mídia de fl. 190), afirmou que efetuou fiscalização de rotina do veículo L/VW/Jetta, uma vez que tal carro ostentava placa de outra cidade. Em seguida, ao interrogar a motorista, constatou duas notas de R\$ 50,00 visíveis no painel, logo abaixo do volante, em razão de que se realizou fiscalização no veículo, encontrando-se dinheiro abaixo do painel, na porta e escondido em outros compartimentos dentro do veículo. Além disso, foram encontrados diversos comprovantes bancários em nome de Fabiane, de depósitos e saques efetuados de alto valor. Ato contínuo, realizou-se revista íntima em FABRÍCIO, quando foi encontrada a quantia de R\$ 40.000,00 escondida na cueca do acusado. A testemunha também aduziu que, em nenhum momento, os flagrados fizeram qualquer referência à intenção de efetuar a declaração de valores. A testemunha Kleber Ormande Garcia, em Juízo (fl. 190), alegou que a primeira testemunha Fábio efetuou a abordagem de rotina e, ao perceber haver dinheiro escondido dentro do veículo, teria solicitado apoio para localizar o dinheiro, que estava oculto dentro de vários compartimentos, inclusive atrás do painel do carro, sendo localizada, também, a quantia de R\$ 40.000,00 junto ao corpo de FABRÍCIO. As testemunhas de defesa de Fabiane, quais sejam, Marcelo Cláudio Gomes, Ana Paula Ramos Climaco e Wagner Luiz Silva de Oliveira, além do infor-mante Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, todos ouvidos na mesma audiência (fl. 190), nada acrescentaram acerca da situação fática de FABRÍCIO. No segundo fato criminoso, FABRÍCIO, em seu interrogatório (fl. 190), apesar de admitir ter ciência de que era necessário fazer a declaração dos valores junto à Receita Federal, sustentou que não sabia qual seria o procedimento a ser feito, e não lhe foi oportunizado fazer tal declaração, não assumindo, pois, que tinha a intenção de traspor a fronteira sem prestar a declaração necessária. O réu aduziu que a ocultação do dinheiro teria se dado em razão do receio de ser vítima de roubo. O acusado, contudo, deu uma versão de que, na abordagem, foi-lhes determinado para descerem do carro, uma vez que haveria de-núncia de roubo do veículo. Fabiane, em seu interrogatório (fl. 190), ratificou a versão da abordagem ostensiva da autoridade, sob a justificativa de que havia comunicação de roubo do veículo, motivo pelo qual ela e seu irmão já teriam sido interpelados com agressividade e teriam sido encaminhados ao interior da Receita, sem a oportunidade de efetuar a declaração. Conforme já explicitado alhures, a declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido é facilmente obtida, via Internet, em sítio governamental. Assim, descabe a afirmação do acusado de que desconhecia a forma de declaração, sobretudo porque tinha passado por idêntica situação poucos dias antes. É certo que o mínimo de razoabilidade que se pode exigir, nesta ocasião, seria o acusado buscar todas as informações possíveis para não incorrer novamente no mesmo delito. No que tange à autoria, novamente, sua clareza é solar, pois de-corre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, além dos depoimentos das testemunhas. No que concerne à culpabilidade, não obstante os memoriais da defesa, verifico estar patentemente configurada. Não há que se falar que o réu, flagrado 19 (dezenove) dias depois de ter cometido o mesmo delito, não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tampouco não tinha conhecimento de qual o procedimento a ser utilizado para efetuar a declaração de porte de valores necessária. Como já ressaltado, o mínimo de razoabilidade exige que o acusado tenha tomado todas as cautelas necessárias ao efetuar a mesma conduta que já lhe havia causado a sua recente prisão. A versão trazida pelos flagrados de que foram ostensivamente abordados pela Receita Federal e não tiveram condições de efetuar a declaração não se coaduna com o depoimento das demais testemunhas, tampouco com os seus interrogatórios extra-judiciais, em que não se constata qualquer irregularidade na abordagem. Ademais, a alegação de que os flagrados tinham a intenção de efetuar a declaração, mas não lhes teria sido permitido é totalmente rechaçada pelo depoimento da irmã do réu, Fabiane, que afirmou que não tinha qualquer intenção de pagar o imposto devido, conforme trecho (às 02:09:33 de gravação - mídia de fl. 190):MPF - E mesmo após o seu irmão ter ido preso pela primeira vez, a senhora foi acompanhada e ter se separado do que era, resolveu fazer também o transporte desse dinheiro e levar para a Bolívia dessa forma? Fabiane - Eu vou ser bem sincera com o senhor, sabe, eu par-ticipi de tudo [ininteligível], eu te juro que eu não queria pagar imposto mesmo não, porque já vamos declarar e já sai tributada do banco, aí, a gente vai, tributa de novo, aí, depois deduz do imposto de renda, tributa de novo, eu não acho isso certo. [grifos nossos] Não se pode olvidar, conforme amplamente mencionado no de-poiamento das testemunhas Fábio e Kleber (fl. 190), que o dinheiro se encontrava oculto em diversos compartimentos dentro do carro, tais como painel, porta e sob o banco de passageiro, além de estar sendo transportado junto ao corpo do réu FABRÍCIO, em sua roupa íntima, com clara intenção de ocultar o dinheiro e furtar-se à obrigação de declará-lo junto à Receita Federal. Dessa forma, mais uma vez, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. II - APLICAÇÃO DA PENA: II.a. Fato 1: Tentativa de evasão de R\$ 60.000,00 do dia 05/07/2017. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a hipótese, visto que o acusado, em áudio transcrito pelo Ministério Público Federal, captado de diálogo efetuado com a sua irmã, se intitulou cambista antigo. Logo, de acordo com essa a informação, existe a possibilidade de que o dinheiro apreendido tivesse destino diverso do mencionado pelo acusado, no sentido de abastecer casas de câmbio irregulares da fronteira, o que majora a sua culpabilidade no presente delito. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, não apresentando qualquer registro criminal de fato anterior ao presente (fl. 65 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade que o ordinário; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 53 (cinquenta e três) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado, ainda que dizendo que não sabia que era ilícito transportar os valores, admitiu que os levaria para o Paraguai. É o que se chama de confissão qualificada ou não retineira, mas que dá a certeza de que o fato em si foi admitido. Assim, reduz a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento especial da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Assim, considerando que a abordagem se deu no Posto Esdras da Receita Federal, a poucos metros de fronteira da Bolívia e da consumação do delito, enten-do razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, torna definitiva a pena do réu em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. II.a. Fato 2: Tentativa de evasão de R\$ 78.069,00 do dia 24/07/2017. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a hipótese, visto que o acusado, em áudio transcrito pelo Ministério Público Federal, captado de diálogo efetuado com a sua irmã, se intitulou cambista antigo. Logo, de acordo com essa a informação, existe a possibilidade de que o dinheiro apreendido tivesse destino diverso do mencionado pelo acusado, no sentido de abastecer casas de câmbio irregulares da fronteira, o que majora a sua culpabilidade no presente delito. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, possuindo como registro anterior apenas os 0006155-46.2017.403.6000, relativo ao pri-meiro evento criminoso aqui julgado, o que não é hábil, pois, a configurar mais antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu. Em que pese o requerido pelo MPF, entendo que as alegações infirmadas pelo acusado são inerentes à sua própria defesa, não tendo o condão de dissimular os fatos, mas sim de tentar dar suporte a uma tese defensiva, o que se entende como admissível em nosso direito, mesmo não sendo verdadeira. Assim, não entendo ser tais atos desfavoráveis à sua personalidade; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que deno-tam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que, conforme já explanado, o acusado efetuou a ocultação do dinheiro no painel do carro e em vários compartimentos do veículo, bem como dentro de sua roupa íntima, com claro intuito de burlar a fiscalização. Ademais, tal afirmação do acusado é robustecida quando se constata que o crime foi cometido apenas 19 (dezenove) dias após o réu ter sido flagrado como incurso na mesma conduta, pelo que o desprezo do acusado pela lei, exurgindo das circunstâncias deste segundo fato, deve também aqui ser devidamente ponderado. f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram as desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 96 (noventa e seis) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase, verifico que não há agravantes ou atenuantes a serem aplicados. In casu, o acusado, apesar de ter admitido que levaria o dinheiro à Bolívia, não assumiu que o faria sem efetuar a declaração perante a Receita Federal, o que é elemento da própria tipicidade. Assim sendo, não houve real confissão e, portanto, não incide, nesta hipótese, a atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento especial da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Assim, considerando que a abordagem se deu no Posto Esdras da Receita Federal, a poucos metros de fronteira da Bolívia e da consumação do delito, enten-do razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, torna definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. II.c. Do concurso material entre os dois fatos: Verifico que as condutas perpetradas pelo réu são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de ações diferentes. Não se pode dizer que o se-gundo era uma continuação do primeiro. Era um crime com espaço decisório próprio, designio próprio. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total do réu FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 dias de reclusão, e 94 (dez) dias-multa, pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, POR DUAS VEZES, em concurso material (art. 69 do CP). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ter o acusado transportado grandes quantidades de dinheiro, bem como haver nos autos alguns depoimentos que denotam situação econômica pujante de sua família. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, pois a culpabilidade do acusado e as circunstâncias em que o crime fora praticado recomendam o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o aberto (Súmula 719 do STF). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista que a culpabilidade do réu indica que a substituição não é suficiente para se atingir o efeito da pena de evitar futuros delitos e retribuir a má conduta perpetrada (art. 44, III, do CP). Pela mesma razão, deixo de reconhecer o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste mo-mento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fi-xado foi o semiaberto, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar nestes autos, mantenho a solução do sentenciado e lhe asseguro o direito de apelar em liberdade. III - DOS BENS. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os valores apreendidos são objeto material de crime, então, como efeito da condenação e com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União dos numerários apreendidos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), depositado na conta corrente judicial nº 0018.635.000830-2 (fl. 27 dos autos nº 0006155-46.2017.403.6000) e R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais), depositado na conta judicial nº 0018.635.000836-1 (fl. 33 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. I. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86. 3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. 5. Recurso de apelação não provido. (Ap. 00046973320174036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVI-SAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE DE DOCUMENTOS RECEBIDOS DAS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA JURISDICIONAL. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DELITOS ANTECEDENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA

CONSUÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO DE CRIMES ÀS PENAS DE MULTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERDIMENTO DE BENS. REINTERROGATÓRIO. (...) 20. É irretocável a sentença no tocante ao perdimento de bens, o que se coaduna com o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 21. Indeferido pedido de reinterrogatório formulado pela defesa da acusada Norma Regina Emílio Cunha. 22. Rejeitadas as preliminares. Desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados Júlio César Emílio, João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.(Ap. 00107059620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAT-SCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Saliente-se que, em relação aos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, não obstante ter sido apreendida a quantia de R\$ 78.069,00, é certo que, em audiência de custódia realizada, restou acordado que seriam descontados R\$ 10.000,00 em relação a cada réu para integralizar o pagamento de sua fiança (fls. 51/53). Por essa razão, foi declarado o perdimento de R\$ 58.069,00, quantia remanescente do desconto de fiança concedido.Em relação ao veículo e aos telefones celulares apreendidos (v. auto de apreensão de fls. 15/16 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000), ressalto que já foram devidamente devolvidos aos seus proprietários, consoante se pode depreender das sentenças proferidas nos incidentes de restituição nº 0006843-08.2017.403.6000 e 0006839-68.2017.403.6000 (v. cópias às fls. 117 e 141/142 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000).Quanto à fiança prestada por Yellem Clísia Carvalho de Sousa nos autos nº 0006155-46.2017.403.6000 (fl. 31), no valor de R\$ 9.370,00, observo que ela já foi destinada aos autos de carta precatória de cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 173/174).No que tange à fiança concernente a Fabiane de Sousa Ribeiro nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, no valor de R\$ 7.500,00 (fl. 42), considerando o desmembramento dos autos em relação à ré, determino que seja aberta conta corrente judicial vinculada aos autos nº 0001374-44.2018.403.6000, para a qual deverá ser transferida a quantia de R\$ 17.500,00 (dez mil determinados como restituição na decisão de fls. 36 e mais R\$ 7.500,00), a ser devidamente corrigida, depositada na conta corrente nº 0018.635.000836-1 (v. planilha de fl. 234).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO pela prática do delito constante no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal por duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, III do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). 2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos nos autos 0006155-46.2017.403.6000, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e nos autos nº 0006626-62.2017.403.6000, no valor de R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais), nos termos do item III da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.Condenar o réu Fabricio Sousa Ribeiro ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Sejam impressas duas vias da presente sentença, uma para cada ação penal mencionada, com registros individuais no sistema processual informatizado. Ou-trossim, traslade-se, também, cópia do termo da audiência de instrução realizada e de sua respectiva mídia (fls. 189/190 dos autos nº 0006626-62.2017.403.6000) à ação penal nº 0006155-46.2017.403.6000. Atente-se para evitar a expedição, no trânsito em julgado, de possível guia de recolhimento duplicada.Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação ao réu Fabricio Sousa Ribeiro: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 25). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.b) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os có-digos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União das quantias de R\$ 60.000,00 e R\$ 58.069,00, ambas devidamente atualizadas, constantes, respectivamente, nas contas correntes judicial nº 0018.635.000830-2 e nº 0018.635.000836-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5716

ACAOPENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUJO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.1. Diante o teor dos documentos de fls. 2342/2452, apresentados pela defesa de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, defiro a justiça gratuita com redução percentual das despesas processuais na ordem de 20%, nos termos do art. 98 5º do Código de Processo Civil, cabendo à parte o pagamento do valor de 80% referentes aos honorários de tradução.2. Intime-se a tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça para que informe o valor dos honorários referente à tradução da carta rogatória e peças que acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo especificar a quantidade de folhas a serem traduzidas e tempo para tradução. Após, no prazo de 10 (dez) dias, poderá os requerentes contestar o valor mediante apresentação de proposta de novo tradutor, dentre os juramentados na Junta Comercial.3. Tendo em vista a dificuldade de cumprimento das rogatórias pelo governo Boliviano, intime-se à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentação espontânea das testemunhas residentes na Bolívia na Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para serem ouvidas mediante videoconferência em data a ser designada. Ou ainda, alternativamente se possui interesse em substituir o envio da rogatória pela apresentação de declarações escritas da resposta aos requisitos formulados pelas testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5717

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0008015-82.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

Vistos, etc.I) Do requerimento de desbloqueio de bens formulado por MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTEForam formulados pedidos de levantamento parcial de sequestro de bens por Mércule Pedro Paulista Cavalcante e Karina Pedrini Moraes Cavalcante (fls. 662/669), sob o argumento de que apenas o imóvel registrado sob a matrícula n. 213.316 garantiria os prejuízos causados ao erário.In casu, valho-me da técnica da motivação aliunde (per relationem) - que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, para utilizando-se dos argumentos externados no parecer do Ministério Público Federal de fls. 724/725, indeferir o referido pedido.Fica facultada ao requerente a demonstração inequívoca do valor dos bens apreendidos-sequestrados que são aptos a garantir o valor do dano ao erário, ou, caso queiram, depositar o valor em juízo para levantamento de todos os bens.II) Do pedido de desbloqueio de bens da empresa TOKIO MARINE SEGURADORA ASA empresa TOKIO MARINE SEGURADORA AS, solicita às fls. 692/721, o desbloqueio incidente sobre o veículo VW Passat, 2010, placa HTT 7356, informando que ocorreu sinistro e efetuou o pagamento da indenização securitária tendo direito quanto aos salvados do veículo.O Ministério Público Federal às fls. 724/725 opinou pelo deferimento do pedido.A documentação apresentada pelo requerente é apta a demonstrar sua boa-fé pelo que defiro o levantamento da restrição inserida via Renajud sobre o veículo.Cumpra-se.III) Do pedido de levantamento de bloqueio e de bens formulado por JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIORJorge da Costa Carramanho Junior alega, às fls. 722/729, que o bloqueio Bancenjud incidiu sobre conta salário e requer, além da devolução dos valores, a restituição do celular e outros objetos apreendidos em sua residência.Consante informação de fls. 97 foi bloqueada a quantia de R\$ 5.253,25 (cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) da CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL.Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.IV) Do pedido de substituição de bem por depósito judicial formulado por DIOGO SILVEIRA DA COSTAManifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.V) Avaliação dos bensSolicitem-se cópias das matrículas dos imóveis sequestrados em que não há valor de avaliação (Matrícula 14.985 e 225.605). Após, expeça-se avaliação dos imóveis.Quanto aos veículos proceda-se à simples avaliação através da tabela Fipe e anote-se a existência de eventual alienação fiduciária, já que os veículos não foram apreendidos.Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1) Ofício nº *673/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Fortaleza/CE, para os fins de solicitar o encaminhamento da matrícula do imóvel registrado sob o n. 14.985 em nome de Emanuel Cardoso Freire.OBS: União é isenta de custas processuais, nos termos do art. 24, inciso I, da lei estadual nº 3.779/09.2) Ofício nº *674/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, para os fins de solicitar o encaminhamento da matrícula do imóvel registrado sob o n. 225.605 em nome de Jorge da Costa Carramanho Junior.OBS: União é isenta de custas processuais, nos termos do art. 24, inciso I, da lei estadual nº 3.779/09 que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Expediente Nº 5718

ALIENACAO JUDICIAL

0001868-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência aos requerentes de fls. 191 do decidido à f. 210 e, para querendo, manifestar-se sobre o valor da avaliação no prazo de 5 (cinco) dias (f. 233).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001399-57.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-92.2018.403.6000 ()) - FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc.Tendo em vista a interposição de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO pelo Ministério Público Federal e apresentação das razões, intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Após, conclusos.Intimem-se.

ACAOPENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.

Sobre a certidão negativa de intimação da testemunha WANDERLEY ALVES PINTO (F. 1048), manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN
REPRESENTANTE: VANIA RAMOS ARISTIMUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROCHA - MS10285,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUARDO NUNES TONIASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE CELIA OTTONI NUNES TONIASSO - MS14039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AVELINO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009390-89.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIDIANE MALLMANN
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007762-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOURIVAL CALMON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007698-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP

DECISÃO

COMAGRAN CORUMBÁ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito “de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1- nos pagamento efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, antes do recebimento pelo mesmo do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 2- nos valores pagos a título de adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); 3- aviso prévio indenizado; e 4- 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado” e de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIAO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1] (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.), Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007730-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA (matriz e filiais 1 e 2) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

No exercício de suas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, encontram-se as Impetrantes sujeitas a uma enorme gama de tributos e, segundo os termos da legislação de regência, **submetem-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social –PIS- e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.**

Referidas contribuições têm como base de cálculo o **faturamento**, de acordo com o art.195, I, da Constituição Federal, ou a **receita**, conforme alínea "b", do mesmo dispositivo magno, bem como dos art.2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que, a Autoridade Impetrada lhes exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como **faturamento** ou **receita**, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Diz-se isso porque as Impetrantes têm sido incluídas no bojo do art.155, II, da Constituição Federal, mas em razão de não se enquadrarem no que seja faturamento ou receita, **devida se mostra a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, possuindo, pois, o DIREITO LÍQUIDO e CERTO de não mais serem compelidas ao recolhimento em debate, bem como da declaração do direito à compensação das respectivas quantias indevidamente pagas.

O ICMS não pode ser enquadrado, pois, como receita da empresa, porquanto se reflete como um verdadeiro ônus fiscal ao estabelecimento, cujo valor apenas é repassado aos cofres públicos, no presente caso, ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Agindo desta maneira, o Impetrado está, de forma clarividente, praticando ato ilegal e inconstitucional, ferindo o DIREITO LÍQUIDO e CERTO das Impetrantes em serem tributadas pelo PIS e pela COFINS apenas por sua receita bruta/faturamento.

Nessa toada, traz-se o motivo pelo qual as Impetrantes ingressam com o presente *mandamus*, visando afastar o ato ilegal do Impetrado, o qual vem incluindo o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requerer a declaração do direito de compensar o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, têm as Impetrantes o DIREITO LÍQUIDO e CERTO de não serem mais compelidas ao recolhimento em debate, bem como da declaração do direito de compensação das respectivas quantias indevidamente pagas.

Todavia, têm as Impetrantes o JUSTO e FUNDADO RECEIO de exercer o direito em tela, uma vez que indubitavelmente sofrerão violação por parte da Autoridade Impetrada que, por exercer por atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art.142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, continuará lançando e cobrando as referidas contribuições com a malfadada inclusão em debate, mediante a ameaça de aplicação de multas e de penalidades, e impedindo, ainda, as Impetrantes de efetuarem a aludida compensação, que lhes é de direito, em decorrência do indevido recolhimento realizado.

Em razão disso, alternativa não restou às Impetrantes a não ser buscar o amparo jurisdicional, com o fito de ver resguardado seu DIREITO LÍQUIDO e CERTO de exclusão da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão deste imposto não ser enquadramento no conceito de faturamento/receita bruta, bem como lhe seja garantido a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo prazo equivalente aos últimos 5 (cinco) anos.

Formula pedido de liminar para que seja determinada "a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS".

Juntou documentos.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição *é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é*, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (*DJe*), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, as impetrantes não mencionam se recebem benefícios fiscais, tampouco se atuam como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às impetrantes.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAV-TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAV-TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Requerente é contribuinte do ICMS, nos termos do art. 155, II da Constituição Federal, porque exerce a atividade de fabricação de artefatos de concretos pré-moldados (pias, tanques, manilhas, postes e cochos) e de concretos usinados (fornecimento de concreto em usina).

De outra banda, a Requerente se sujeita a cobrança não-cumulativa do PIS-Pasep e da COFINS, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nos termos de suas leis instituidoras, o PIS-Pasep e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica e a sua base de cálculo é o total da receita bruta e de todas as demais receitas auferidas em cada mês.

Ocorre que o valor do ICMS tem agregado o montante da receita bruta mensal auferida pela Requerente, entretanto, em que pese o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade.

A este propósito, a presente ação demonstrará os fundamentos jurídicos suficientes para que se determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS e consequentemente, o reconhecimento do indébito dessas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos.

Formula pedido de tutela de urgência para "*deixar de recolher aos cofres públicos, indevidamente, a parte do PIS e da COFINS relacionada ao ICMS em suas respectivas bases de cálculo, sem sofrer sanção por parte do fisco*". Alternativamente, pede a concessão de tutela da evidência.

Juntou documentos.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (*DJe*), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] **A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.** As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF, Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, a autora não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da tutela de urgência trará prejuízos à autora.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4511

EXECUCAO FISCAL

0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA X GILMAR TRAVAGIN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002336-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS XARAE S LTDA - ME X IRIONETTI FATIMA FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004490-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X CRISTIANE LUCIA ROMEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005171-90.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001457-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JESSICA DAIANY GOMES CENTURION

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001950-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002248-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PAULO GODOFREDO LESCANO VILHALBA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4517

EXECUCAO FISCAL

0004584-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004584-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER MAFFINI SEMENTES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

Manifeste-se a executada acerca da petição protocolada pela exequente às fls. 417, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-20.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

Cientifique-se a exequente, acerca da petição protocolada às fls. 50, para adoção das providências cabíveis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001786-42.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOEL CAVALHEIRO MARTINS(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 48, dando conta de que o imóvel oferecido em garantia não pertence ao executado.
Defiro, o pedido da exequente e determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligencie para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.
Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual determino que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.
Fica autorizado desde já o PROTOCOLO da minuta de bloqueio PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.
Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.
Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.
Com a juntada dos resultados, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-98.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RADEKE LOGISTICA LTDA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

1) Promova o requerente de fls. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados
2) Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002811-22.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 92, intime-se a parte executada para que comprove documentalmente nos autos, o parcelamento noticiado às fls. 75, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002861-48.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA

Fls. 37/38: defiro. Apresente a parte executada, certidão de objeto e pé e/ou documentos referentes ao andamento processual dos autos 0045490-06.2016.401.3400, a fim de comprovar a manutenção da tutela antecipada deferida na sentença proferida, bem ainda, manifeste-se acerca da alegação da exequente no que se refere a não coincidência das CDAS objeto dos presentes autos e da ação anulatória proposta no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-05.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARCOS ROBERTO DE BRITO - ME(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

O executado notifica que, em razão de restrições inseridas no RENAJUD, não conseguiu pagar o licenciamento de veículos que utiliza no desenvolvimento de sua atividade econômica (fls. 32-35). No entanto, as restrições inseridas no sistema RENAJUD por este Juízo limitam-se à transferência dos veículos (fls. 22), o que não impede a circulação e, por conseguinte, a emissão dos certificados de licenciamento respectivos. Além disso, a manifestação do executado não foi instruída com documentos que evidenciem o vencimento dos licenciamentos dos veículos ou a negativa do DETRAN na emissão dos certificados precitados com fundamento nas restrições em comento. Sendo assim, não havendo demonstração de urgência premente, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, o executado poderá apresentar documentos que corroborem suas alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004556-03.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Fls. 86/87: defiro. Apresente a parte executada, certidão de objeto e pé e/ou documentos referentes ao andamento processual dos autos 0045490-06.2016.401.3400, a fim de comprovar a manutenção da tutela antecipada deferida na sentença proferida, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-10.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Fls. 124/128: defiro. Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº10.195.
Com a juntada dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação de expedição de carta precatória (ID 10966789), comprove previamente a parte a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para a distribuição da deprecata.

Sublinhe-se que a parte autora deverá ulteriormente acompanhar a distribuição e demais atos a serem praticados no juízo deprecado.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se deseja a citação do executado pelo correio ou através do Oficial de Justiça, tendo em vista o embasamento legal apontado na petição ID 11065727.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO

Proceda-se à citação do(a) executado(a) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 366.516.561-04, no endereço indicado abaixo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

- a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;
- d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A).

Citando(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 366.516.561-04

Endereço: Rua Ranulfo Saldívar, 834, Bairro Parque Alvorada – CEP 79823-420, na cidade de DOURADOS/MS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C60C7C37>

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourads02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$1.080,48, em 27/09/2017.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO, CPF sob o nº 202.158.191-87, com endereço sito RUA EULALIA ROMEIRO CHIRATA, 1070, PARAGUAI, VILA PRATEADA, MARACAJU/MS, CEP 79150-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C283784A](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C283784A)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) - CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 482) da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada nas fls. 475/478, que manteve inalterada a sentença de improcedência dos presentes embargos (fls. 438/444), traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0000519-26.1999.403.6002, após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) - SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 121) da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada nas fls. 105/109, que negou seguimento à apelação, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.
Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2001500-55.1998-403.6002 e, na sequência, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal supramencionada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-31.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0003267-21.2005.403.6002, em apenso, as cópias necessárias.
Nada sendo requerido e após o traslado das cópias, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo.
Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000967-42.2012.403.6002, negando seguimento à apelação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-52.2004.403.6002 (2004.60.02.002821-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Aguardem-se, SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Agravo em Recurso Especial interposto pelo executado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005346-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005346-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA. - EPP(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002050-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TAEKO KONNO(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 27/12/2018, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o sobrestamento dos autos.

Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se iniciar o prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a) alcançou valor excedente ao montante da dívida cobrada nos presentes autos, devendo manifestar-se acerca da manutenção, se o caso, ou do desbloqueio da quantia excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003267-45.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS019218 - FABIO HENRIQUE BARBOSA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Fl. 108/109: indefiro o pedido de repetição do rastreamento e bloqueio de valores em conta(s) de titularidade do executado, através do Sistema Bacenjud, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de construção, ocorreu a evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação do valor bloqueado e já transferido para conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 57, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se também sobre o prosseguimento do feito e apresentar o valor atualizado do débito remanescente, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0002729-93.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CLAUDOMIRO ALMEIDA FARIA ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 201/202), que não conheceu do recurso interposto, devendo a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Esclareça-se à exequente que, para a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, é necessário a apresentação das informações elencadas abaixo: 1) Número do Processo.2) Nome do contribuinte.3) Vara e nº da classe.4) Autor.5) Réu.6) CNPJ do contribuinte. 7) Operação.8) Código da Receita.9) Referência (CDA).Com a vinda das informações supra, oficie-se à CEF para que proceda à abertura da conta. Apresentado o número da conta, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 311/2018-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS, após a apresentação das informações solicitadas. ANEXOS: cópia da petição da executada, contendo as informações acima.

EXECUCAO FISCAL

0002811-56.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NIVIA MARIA DA SILVA

Fl. 41: Defiro. Suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000127-27.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE DA CRUZ FERREIRA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000136-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Fls. 35/35-verso: Pelos mesmos motivos declinados no despacho de fls. 34/34-verso, indefiro a repetição de consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que realizada em maio de 2017 (extrato de fl. 27). Frise-se que não houve comprovação de que, desde a última tentativa de restrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

EXECUCAO FISCAL

0000919-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELZA MACIEL FLORES

1. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.2. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.3. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4. Oficie-se à Distribuição de Maracaju/MS, informando que o presente feito será suspenso (código de rastreabilidade 40320183667054), considerando a inércia da exequente. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 362/2018 - SF02, a ser remetido para a Distribuição de Maracaju/MS, nos termos do item 4 acima.

EXECUCAO FISCAL

0001009-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSI MARTINS ALVES PEREIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001038-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Fls. 36/37: Pelos mesmos motivos declinados do despacho de fls. 35/35-verso, indefiro a repetição de consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que realizada em fevereiro de 2017 (extrato de fl. 27). Frise-se que não houve comprovação de que, desde a última tentativa de restrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-19.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FRANCISCO KOL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/55), que deu provimento ao recurso de apelação, afastando, assim, a ocorrência da prescrição.

Na mesma oportunidade, deve a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE BRUNO GONZALES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004991-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTOANI TOSI

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, com diligência POSITIVA, juntada nas fls. 30-34, para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001464-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAIARA DANTAS OLMEDO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7864

INQUERITO POLICIAL

0004679-98.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JONATHAN TAQUIS RIBEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROGERIO DA SILVA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Waldir Brasil do Nascimento Júnior e Sílvio Sérgio Ribeiro. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como Ofício nº 668/2018-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de notificação e intimação de Waldir Brasil do Nascimento Júnior (matrícula 433519) e Sílvio Sérgio Ribeiro (matrícula 1370629).

ACAO PENAL

0003732-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Erivelton Sebastião Duarte e Valdemir Lescano Brites Gomes. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para inclusão do réu Reginaldo Protásio de Lara no polo passivo. Cópia do presente servirá como Ofício nº 667/2018-SC02 ao Departamento de Operações e Fronteira em Dourados/MS, para fins de notificação e intimação de Erivelton Sebastião Duarte (matrícula 2089726) e Valdemir Lescano Brites Gomes (matrícula 2089505).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TERESA MULDER ZEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal pretendida pela parte autora, na mesma forma como foi determinada nos autos de n. 5000815-93.2018.4.03.6002, sem contudo determinar a reunião dos processos.

Assim, designo o dia **03/10/2018, às 14 horas**, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora – por força do pedido do INSS veiculado em sua peça contestatória – e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora nos autos 5000815-93.2018.4.03.6002, a saber: Orlando Scheer Lemanski, Luiz Vincensi e Sergio Prolo.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC e da manifestação contida no ID 9677603, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de setembro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA FEDERAL, LOCALIZADA NA AVENIDA AFONSO PENA, 6134, CAMPO GRANDE/MS.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6294FB40B>.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANAHY ARRUDA BURIGATO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Anahy Arruda Burigato** em face da **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incorporação do adicional de insalubridade, atualmente percebido no patamar de 10%, no grau máximo de 20%.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ressalte-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, porquanto se trata de reconhecimento do direito à incorporação de adicional de insalubridade no grau máximo de 20%.

Como se vê, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer um erro da Administração no tocante ao seu direito de adicional de insalubridade. Desse modo, não pleiteia a anulação de ato administrativo federal, mas tão somente a declaração de um direito.

Note-se que a causa de pedir não está adstrita à anulação de nenhum ato administrativo, constituindo eventual anulação evidente efeito reflexo do direito cuja declaração se pleiteia nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP; Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Aparecida Farias de Souza** em face da **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**, mediante a qual objetiva a condenação da ré à concessão do gozo das férias referentes ao ano de 2014 ou ao pagamento de indenização em pecúnia, bem como ao recebimento do terço de férias respectivo.

Relata a autora que é professora da UFGD e estava licenciada para frequentar curso de pós-graduação *stricto sensu* durante o exercício do ano de 2014. Narra que, ao retomar às suas atividades e requerer o pagamento das férias, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas negou o pedido, com base nas Orientações Normativas SRH n. 2 (art. 5º) e n. 10. Sustenta que o indeferimento de suas férias violou os artigos 77, 96-A e 102, inciso IV, da Lei n. 8.112/90.

Distribuídos inicialmente a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, decisão id 4943235 declinou da competência em razão do valor da causa.

Remetido o processo ao Juizado Especial Federal, foi juntada contestação da UFGD pugnano pela improcedência total do pedido autoral (id 10799140 – p. 27/29) e juntou documentos.

Impugnação à contestação id 10799140 – p. 53/54.

Após, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgamento da causa, tendo em vista que o indeferimento não fora analisado no Juízo Comum, e os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, deixando de se suscitarem conflitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente caso, a pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do §1º do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, como pedido ou objeto da ação, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal.

Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF.

Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de reconhecimento do direito à férias, cumulado com o pagamento do adicional de um terço de férias, ainda que a autora estivesse afastada da Universidade para cursar pós-graduação *stricto sensu* no período aquisitivo.

Como se vê, na hipótese dos autos, a Lei n. 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer um erro da Administração no tocante ao julgamento do seu direito de férias.

Desse modo, a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação de ato administrativo federal, mas tão somente a declaração de um direito. Note-se que a causa de pedir não está adstrita à anulação do Parecer n. 86/2017 – DILEN (cf. id 4474929 – p. 07), assim como não consta a anulação de ato administrativo dos pedidos iniciais, constituindo eventual anulação evidente efeito reflexo do direito cuja declaração se pleiteia nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDecl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ademais, adoto nesta feita o entendimento esposado igualmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que “*não é a simples anulação de ato administrativo federal que afasta a competência dos Juizados Especiais, mas somente aqueles que possuem alta complexidade e repercussão geral, incompatíveis com os princípios próprios dos juizados especiais*” (TRF1 - CONFLITO 00617857520124010000, Rel. Des. Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA, Primeira Seção, e-DJF1 29/08/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, inciso I, alínea e, da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se".

Dourados, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se".

Dourados, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se".

Dourados, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ante a informação retro, necessária a realização de nova perícia.

Deixo de arbitrar alguma advertência ao perito, tendo em vista que já desligou-se dos trabalhos desta Vara.

Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com a perita JOSEFA TENITA CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 02/10/2018, às 10h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora.

Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceto as justificativas da parte autora, todavia ressalto que se trata da terceira perícia designada sem que houvesse o comparecimento da parte. Deste modo, entendo que caso haja repetição sem justificativa considerarei a prova pericial preclusa e o processo será julgado no estado em que se encontra, sem prejuízo de eventual condenação da parte em ressarcir os honorários periciais. Para melhor adequação da pauta nomeio o Dr. JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data marcada para a perícia no dia 17/10/2018, às 13h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-96.2014.403.6003 - RONNY EMMANUEL VEIGA DE SOUZA X EDUARDA EMMANUELLY VEIGA DE SOUZA X MELLRY APARECIDA LUIZA VEIGA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-57.2015.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA COSTA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez extinto sem resolução de mérito, que teve a sentença anulada pelo TRF 3ª Região. Determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-41.2015.403.6003 - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003010-41.2015.403.6003 Autores: Mário Celso Gonçalves e outros Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Mário Celso Gonçalves, Eadir Coelho Gonçalves, Aparecida Shirley Ferreira de Menis, Sebastiana Dalcy Nunes e Brenno Russio Filho, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito sumário previsto no Código de Processo Civil de 1973, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: a) aos autores Mário Celso Gonçalves e Eadir Coelho Gonçalves, do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; b) à autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis, do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; c) à autora Sebastiana Dalcy Nunes, do apartamento nº 404, bloco A, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e d) ao autor Brenno Russio Filho, do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório

de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/133. Às fls. 136/137, converteu-se o rito para o ordinário, diante da complexidade da causa, nos termos do art. 277, 4º e 5º do CPC/73. Ademais, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela, de modo que foi ordenada a citação das empresas réas, oportunizando-lhes a apresentação de suas defesas. Também se determinou aos autores que comprovassem o pagamento integral do valor dos apartamentos. Citada (fls. 145/146), a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 147/155, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda dos imóveis autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizaram a garantia real e foram notificados sobre a cessão dos créditos da Montago Ltda. para a CEF, de modo que deveriam ter realizado o pagamento perante a instituição financeira. Refere que não há provas de que os requerentes pagaram integralmente o preço dos imóveis. Narra que a construtora encaminhou à CEF planilhas que consignavam que os apartamentos nº 302, do bloco A e nº 402, do bloco A ainda estavam em estoque em 2015, o que é contraditório em relação aos documentos juntados pelos requerentes. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 156/187. Citada (fls. 192/195), a Montago Construtora Ltda. não apresentou contestação, motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fl. 242). Às fls. 196/216, os autores juntaram novos documentos. De seu turno, foi determinado aos requerentes que juntassem cópias legíveis de determinados documentos. Ademais, oportunizou-lhes a manifestação em réplica e a comprovação do pagamento integral do preço do apartamento nº 402, Bloco E. Nesse mesmo ato, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 218). Os requerentes formularam réplica às fls. 219/225, argumentando que o contrato firmado entre a CEF e a Montago Ltda. não pode atingir terceiros de boa-fé e estranhos àquele pacto. Sustentam a aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula nº 308 do STJ ao caso em tela. Aduzem que a os autores e a construtora ré mantêm relação de consumo, sendo que o contrato firmado é caracteristicamente de adesão. Refereem que não reconhecem as assinaturas apostas nas notificações de cessão de crédito. Pedem a condenação da CEF por litigância de má-fé, sob a alegação de que deduziu defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou por ter alterado a verdade dos fatos. A Caixa informou que não tem outras provas a produzir (fl. 226). Às fls. 227/237 e 238/240, os autores juntaram novos documentos e teceram esclarecimentos quanto ao pagamento do preço dos imóveis. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a manifestação da CEF quanto às novas provas apresentadas pelos requerentes (fls. 242), sendo que a instituição financeira ré apenas reiterou os termos da contestação (fl. 246). Por fim, a Montago Construtora Ltda. juntou procuração às fls. 247/256. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para comprovar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre os imóveis, sendo matéria eminentemente de direito. Tanto é assim que, oportunizada a manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir, elas se demonstraram satisfetivas com os elementos constantes no feito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos apartamentos discriminados na petição inicial. Deveras, Mário do Carmo Celso Gonçalves e Edair Coelho Gonçalves firmaram com a Montago Construtora Ltda. contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 27/40). O adimplemento integral do preço desse imóvel restou demonstrado por meio do termo de quitação de fl. 41 e dos comprovantes de transferência bancária de fls. 239/240. Por sua vez, a autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis, celebrou compromisso de compra e venda com a Montago Ltda. tendo por objeto o apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 55/65). O preço avençado pelo apartamento foi totalmente adimplido, conforme consta no termo de quitação de fl. 233, nos recibos de fls. 229 e 231 e nos comprovantes de transferência bancária de fls. 230 e 232. Já a autora Sebastiana Dalcly Nunes firmou instrumento particular de cessão de direitos com João Roberto Moura e Patrícia Kelli Menini Moura, com a anuência da Montago Construtora Ltda. (fls. 93/95). Essa cessão teve por objeto os direitos inerentes ao compromisso particular de compra e venda celebrado pelos cedentes com a construtora ré, referente ao apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 79/92). O recibo de fl. 207 e o comprovante bancário de fl. 208 demonstram a transferência aos cedentes do valor avençado na cessão de direitos. Por sua vez, os boletins de cobrança acompanhados dos comprovantes de pagamento de fls. 96/98 demonstram a quitação da parcela residual que compunha o preço do imóvel, o que foi ratificado pelo termo de fl. 100. Por fim, o requerente Brenno Russio Filho firmou com a construtora ré compromisso de compra e venda tendo por objeto o apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 113/123). O termo de quitação de fl. 124, com a ratificação de fl. 125, e o comprovante de transferência bancária de fl. 216 demonstram que o preço avençado pelo imóvel foi adimplido. Deveras, o cerne da demandainge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 157/173). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a perhura da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a prestação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver sido firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Sob essa perspectiva, a CEF colacionou cópia de notificação endereçada a João Roberto de Moura (fl. 174), que havia celebrado compromisso de compra e venda com a Montago Ltda. referente ao apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, do Condomínio Don El Chall (fls. 79/92), tendo posteriormente cedido os direitos inerentes a esse pacto à autora Sebastiana Dalcly Nunes (fls. 93/95). Tal notificação se prestava a informar ao destinatário sobre a cessão do crédito que a Montago Ltda. teria para com ele, de modo que o pagamento do débito deveria ser realizado perante a CEF. Todavia, não consta do aludido documento de fl. 174 a data exata em que João Roberto de Moura foi notificado. De fato, está indicado o dia 26 de novembro, sem se delimitar o ano correspondente. Por tal motivo, não é possível examinar se a notificação ocorreu antes ou depois da cessão dos direitos sobre o imóvel à autora Sebastiana Dalcly Nunes (fls. 93/95), ou ainda antes ou depois do adimplemento do preço do apartamento. Conclui-se, pois, que a CEF não logrou comprovar o fato impeditivo do direito evocado pela requerente em questão. De seu turno, fise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do CC sobre garantia hipotecária. Cumpre registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Por fim, consignase-se que a contestação da Caixa Econômica Federal não extrapola o direito de defesa da instituição financeira, motivo pelo qual não se configura litigância de má-fé ou direito à indenização. Deveras, não existem elementos suficientes que apontem para a intenção de induzir os sujeitos processuais a erro. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: a) o apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; b) o apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; c) o apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e d) o apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: a) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Mário Celso Gonçalves e Edair Coelho Gonçalves; b) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis; c) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Sebastiana Dalcly Nunes; e d) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS ao autor Brenno Russio Filho. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filicrto no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réas se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos autores foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sospendo-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: a) o apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; b) o apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; c) o apartamento nº 404,

bloco A, terceiro andar, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e d) o apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: a) do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Mário Celso Gonçalves e Edair Coelho Gonçalves; b) do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis; c) do apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Sebastiana Dalcy Nunes; e d) do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS ao autor Brenno Russo Filho. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão das hipotecas pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-91.2015.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E C I S ã O / D E S P A C H O V I S T O S; ROBERTO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela provisória de urgência. Extra-se do laudo do exame médico pericial realizado em 23/11/2016 que a parte autora é portadora de limitação funcional de ombros e joelhos e episódios depressivos, com transtornos do estresse pós-traumático, considerados pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (fls. 298/306). Por outro lado, observa-se que o exame pericial realizado no processo nº 0001732-78.2010.403.6003 constatou que a parte autora era portadora de osteofitos marginais de corpos vertebrais, protusão discal, dorsalgia, espondilose, depressão profunda e transtorno bipolar (fl. 184), tendo a médica perita considerado que as limitações físicas seriam impeditivas ao exercício da profissão habitual de educador físico (questão 4 - fl. 184), e que a incapacidade seria total em razão da depressão ser incapacitante para o exercício de outras funções que não exijam atividades físicas (questão 5 - fl. 184 v). Portanto, verifica-se que a causa determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez teria sido a depressão, porquanto a incapacidade laborativa total decorreria dessa patologia, conforme registrado no laudo pericial (fl. 184v). À vista da distinção entre os laudos periciais, vislumbra-se a necessidade de realização de outro exame pericial, a ser realizado por médico psiquiatra. Com esse propósito, nomeio como perito o Dr. CRISTIANO VALENTIM, psiquiatra e médico do trabalho, com data agendada para o dia 10/10/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFM/MS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, 2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos. Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF, e intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando o conteúdo dos dois laudos periciais que instruem os presentes autos, verifica-se que restou comprovado que a parte autora apresenta, pelo menos, incapacidade laborativa parcial, impeditiva do exercício das atividades exercidas antes da concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo exercício da atividade habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício - Antecipação de tutela: SIM Autor (a): ROBERTO LUIZ DA SILVA CPF: 205.677.661-87 Nome da mãe: Alonildes Bolete da Silva Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser apurada Intuem-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2018 ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-15.2016.403.6003 - ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. Quanto à prejudicial de prescrição, sua pertinência depende do acolhimento do(s) pedido(s), sendo quinquenal o lapso extintivo, contado a partir do ajuizamento da presente ação, momento porque que o contrato de trabalho configura relação jurídica continuativa, nos termos do art. 189, do Código Civil, cujo lapso extintivo é quinquenal, ex vi do Decreto n. 20.910/1932-Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dou por saneado o feito. No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 261). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-25.2016.403.6003 - ROSELY SOARES LEITUGA(MS014316 - JOSIELI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003552-25.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Renata Soares Leituga Peres, representada por sua genitora Rosely Soares Leituga Peres, ambas qualificadas na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial por deficiência. Juntou documentos (fls. 16/36). Em razão das peculiaridades do caso, o INSS foi intimado para se manifestar a cerca do pedido de liminar (fls. 38). Às fls. 42/70 e fls. 71/81 o INSS asseverou que nos autos nº 0001991-05.2012.4.03.6003 não foi constatada a incapacidade da parte autora por longo prazo. Assevera que sua representante legal é empresária do ramo hoteleiro, de modo que não satisfaz o requisito da miserabilidade. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a gratuidade da justiça concedida (fls. 83/84). Designada a perícia (fls. 85), a parte autora informou nos autos que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo, na sequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fls. 89 comprova que foi concedido o benefício assistencial. Destarte, demonstrada a satisfação do pedido formulado na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Cancele a perícia agendada às fls. 85/86. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, com filcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o INSS não foi citado. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 17, Dra. Josieli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, em 50% do valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-77.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 17h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-92.2017.403.6003 - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGE/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16h00min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-47.2017.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo ou agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação, momento quando se tem em consideração a transitoriedade do auxílio-doença concedido na ação pretérita. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com a perita JOSEFA TENITA CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 02/10/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos

do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-32.2017.403.6003 - ELLANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo ou agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação, momento quando se tem em consideração a transitoriedade do auxílio-doença concedido na ação pretérita. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Para melhor adequação da pauta, determine a realização da perícia com o perito JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data marcada para a perícia no dia 17/10/2018, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-03.2017.403.6003 - MAYSE AVELINO RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Para melhor adequação da pauta, determine a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-85.2017.403.6003 - ALEX ESTEVAM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Para melhor adequação da pauta, determine a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 8h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-43.2017.403.6003 - ADRIANA TORRES GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data marcada para a perícia no dia 17/10/2018, às 08h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BRUNO FELIX ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO - SP156969
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela Impetrada, intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

CORUMBÁ, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10017

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Sentença (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Pública Federal em desfavor de JULIO CEZAR MIRANDA LUGO, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (f. 195-206). Às f. 225, o MPF manifestou-se pela prescrição da pretensão executória estatal. É o relatório. Decido. Observo que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 04 anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 109, V, do Código Penal. Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constato que entre o recebimento da denúncia (17/03/2014, f. 91) e a publicação da sentença (10/04/2018, f. 207), transcorreram mais de 04 anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JULIO CEZAR MIRANDA LUGO pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-06.2018.4.03.6005

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

SENTENÇA

(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Nubelli Dalla Valle Rodrig, visando à cobrança de R\$28.891,48, referente a honorários e custas processuais fixadas na Ação Monitória nº 2008.60.05.001763-7.

A exequente Caixa Econômica Federal emendou a inicial, atualizando o cálculo de R\$28.891,48 para R\$35.417,66, eis que, apesar de mencionar, havia deixado de incluir, na inicial, o valor de honorários advocatícios e das custas processuais, de modo que constou apenas o valor atualizado da dívida.

Devidamente intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento integral da dívida, conforme consta à f. 222.

Em seguida, a exequente novamente emenda a inicial, informando que havia atualizado a dívida somente até o mês de fevereiro/2018, restando débito a pagar de R\$924,39. Não juntou memória do cálculo.

Por fim, a executada comparece aos autos, discordando do valor cobrado a mais e requerendo a extinção do processo pelo pagamento integral da dívida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à segunda emenda à inicial, que ocorreu depois da intimação da executada, a exequente poderia fazê-la mediante seu consentimento e assegurado o contraditório, facultado o requerimento de prova suplementar, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Se assim não fosse, a exequente poderia emendar a inicial *ad infinitum*, informando novo e superior valor a ser pago pela executada, em razão do transcurso do prazo para pagamento, mesmo se ocorrido tempestivamente.

Somado a isso, verifico que o eventual erro na indicação do valor na emenda à inicial deu-se por culpa exclusiva da exequente, de modo que a executada não pode por isso ser penalizada.

Por fim, pontuo que a exequente deixou de juntar memorial do cálculo do valor que indica ser o atualizado, de modo que sequer é possível saber-se o mês considerado para cobrar novo valor.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o pagamento integral da dívida, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo.**

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não houve penhora nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000039-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES & CIA LTDA - EPP, DANIANI LOPES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DECISÃO

Defiro o pedido id. 8263913 da autora: Cite-se a ré **Daniani Lopes Alves** e proceda à busca e apreensão dos veículos **HYUNDAI/HR 2.5 TCI**, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - placa HTN-4238 - chassi KMFZBX7HAAU572967 - renavam 201728966 **FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX** CS, ano 2012 e modelo 2012, cor branca, placa NHR 7921, chassi 9BD27803MC7523987, renavam 462510700 e **FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX** CS, ano 2014 e modelo 2014, cor branca, placa OOG 3349, chassi 9BD578141E7777803, renavam 00994813015, nos termos do artigo 3.º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69, nos termos da decisão id, 4844337.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente:

<p>Carta Precatória JUÍZO DEPRECANTE: Justiça Federal de Navirai/MS JUÍZO DEPRECADO: Justiça Federal de Dourados/MS</p>
--

<p>Finalidades:</p>	<p>1. Proceder à localização e apreensão dos veículos HYUNDAI/HR 2.5 TCI, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - placa HTN-4238 - chassi KMFZEX7HAAU572967 - renavam 201728966 e FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX CS, ano 2014 e modelo 2014, cor branca, placa OOG 3349, chassi 9BD578141E777803, renavam 00994813015, nos termos do artigo 3.º, <i>caput</i>, do Decreto-Lei 911/69.</p> <p>2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34), fone (31) 2125-9433, representante da "ORGANIZAÇÃO HL LTDA".</p> <p>3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que:</p> <p>a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).</p> <p>b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, <i>ex vi legis</i>, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º);</p> <p>c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, § 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, § 4º).</p>
<p>Pessoa a ser citada/intimada:</p>	<p>Daniani Lopes Alves - Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, 2970, Vila Alba, Dourados-MS, CEP 79.830-220.</p> <p>Extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado.</p>
<p>Observações:</p>	<p>1. O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão;</p> <p>2. <u>Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força policial (art. 846, § 2º, CPC), respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade no cumprimento da medida;</u></p> <p>3. <u>Nos termos do art. 212, § 2º, CPC, "independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."</u></p>

Baixo os autos em diligência

Nazira Ana Leite de Oliveira, cônjuge do então autor Decio Francelino de Oliveira, veio aos autos informar o falecimento do autor, bem como requerer sua habilitação (ID nº 5141327). Anoto que a requerente é patrocinada pelo mesmo procurador que patrocinava o *de cujos*.

Intimado, o INSS não se opôs a habilitação (ID nº 8476181).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil determina que a habilitação deverão ser intimados os herdeiros para que manifestem o interesse na sucessão (art. 313, §2º, I, CPC), devendo a habilitação ser requerida pelos sucessores do falecido (art. 688, II, CPC).

Pois bem.

A certidão de óbito acostada aos autos (ID nº 5141599) indica que o de cujos deixou, além da esposa, cinco filhos (Sandra Antonia de Oliveira, Sonia Francelino de Oliveira, Sueli Francelino de Oliveira, Roseli Francelino de Oliveira e Amauri Cesar de Oliveira). No entanto, apenas a viúva requereu sua habilitação.

Destarte, intime-se o procurador da parte autora para que providencie a habilitação dos demais herdeiros, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, fornecendo, de todo modo, a qualificação e endereço destes, caso haja necessidade de suas intimações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
AUTOR: GENILDA CERRI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória movida por GENILDA CERRI DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que se pretende a condenação dos entes federados ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de ter realizado cirurgia médica de urgência em hospital particular, ante a morosidade de marcação do procedimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Narra a inicial que, após realizar ressonância magnética nuclear, a parte autora constatou ser portadora de "lesão expansiva sólida de aspecto bibulado" e, em razão deste diagnóstico, foi determinada a realização de neurocirurgia com urgência.

Sustenta que em 11.04.2016 foi solicitado ao Estado de Mato Grosso do Sul, a realização da cirurgia pretendida.

Aduz que a solicitação não foi atendida em tempo hábil e que, com o passar do tempo, as dores que sentia estavam ficando cada vez mais fortes, não tendo sua família opção senão a realização do procedimento cirúrgico em instituição privada.

Assevera que realizou o procedimento cirúrgico em 25.05.2016, enquanto o mesmo procedimento no SUS foi agendado somente em 15.07.2017, para a data de 19.10.2017.

Citada, a União apresentou resposta (ID nº 4151384), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do Município de Eldorado/MS para integrar o polo passivo. No mérito, defendeu não ter sido demonstrada a negativa de atendimento e efetiva urgência da medida. Salientou que o deferimento do pedido da autora acarretaria lesão ao princípio da isonomia, da reserva do possível e da separação de poderes, além da concessão de privilégio à autora. Imputou a responsabilidade pela execução direta dos serviços de saúde ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Eldorado. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a responsabilidade civil do Estado, tampouco configurado dano moral, o qual, se reconhecido, pediu a fixação em valor não excessivo. Juntou nota técnica do Ministério da Saúde (ID nº 4151388).

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu contestação através da petição de ID nº 4450383, em que reiterou os argumentos apresentados pela União, acrescentando apenas que a autora não demonstrou a ausência de recursos financeiros para realizar a cirurgia em hospital particular.

Intimadas a especificar provas (ID nº 8225941), a União e o Estado de Mato Grosso do Sul informaram que não possuem provas a produzir (ID nº 8774940 e 8681431). A parte autora deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da lide, passo a apreciar as preliminares aventadas pelos réus, notadamente no que tange a legitimidade passiva e a necessidade de citação do Município de Eldorado para compor o polo passivo da lide.

Como se sabe, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 23, inciso II, ser comum a competência da União, dos Estados e dos Municípios na área da saúde. Em sequência, seu artigo 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, comando que é reforçado no âmbito infraconstitucional pela Lei 8.080/90, artigo 2º.

É pacífico o entendimento de que tais comandos se traduzem em obrigação solidária dos entes federados, respondendo cada ente pela integralidade da prestação dos serviços de saúde, independentemente do estabelecimento de competências distintas no âmbito de suas relações internas. Por conseguinte, corolário da solidariedade obrigacional, é facultativa a presença de todos os entes federados no polo passivo de ação judicial que busque a prestação de serviços de saúde.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.
2. Conforme dispõem os arts. 2º, e 4º, da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.
3. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.
4. Se tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo do litígio, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar.
5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde.
6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva.
7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão.
8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido.

(AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016, grifo nosso)

Ante ao exposto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul ou, ainda, em litisconsórcio necessário envolvendo o Município de Eldorado.

Passo a apreciar o mérito da causa.

Cinge-se a demanda acerca do cabimento de indenização por danos materiais e morais em razão da submissão da autora a cirurgia neurológica em nosocômio particular, face a morosidade do Sistema Único de Saúde em realizar o agendamento do procedimento.

De início, cumpre salientar que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lado outro, o não atendimento deste dever pelo Estado certamente acarreta sua responsabilidade civil, cujo berço constitucional repousa no artigo 37, §6º, da Lei Maior. In verbis:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são assim elencados por Carvalho Filho:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 2015. pág. 582).

Trata-se de requisitos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade, observadas as peculiaridades da seara administrativa.

E no que toca ao ressarcimento de despesas médicas, a jurisprudência pátria tem exigido, para configurar conduta estatal a ensejar responsabilidade, a demonstração de efetiva necessidade do paciente se socorrer da rede particular e de sua hipossuficiência de recursos.

Nesse sentido, transcrevo precedente elucidativo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ENCESSIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inicialmente não conheço das preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pela União, pois foram vinculadas ao suposto pedido de fornecimento de medicamentos, que não é objeto de questionamento na inicial e nem decidido pela sentença. O autor pleiteou ressarcimento de despesas hospitalares, em razão da internação de seu genitor na UTI em hospital do setor privado, por ausência de vagas no setor público, portanto, o pedido é possível e o interesse de agir será demonstrado com a análise de mérito da lide.
2. No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, resta consagrada a jurisprudência no sentido de que, apesar do caráter meramente programático do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária entre os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, o que envolve ações no campo tanto do fornecimento de medicamentos, como do tratamento médico específico, imediato ou continuado.
3. A Constituição Federal confere à saúde o caráter de direito fundamental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, através do Sistema Único de Saúde (artigos 196 e 198).
4. Firma-se a interpretação constitucional da matéria, ou seja, a prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente, sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve promover ações e serviços de saúde necessários a pacientes sem condições financeiras, pessoal ou familiar, pois, assim não o fazendo, afasta-se o Estado dessa concepção de tutela social, reconhecida e declarada na Carta Magna.
5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização.

6. No caso, o autor pleiteia o ressarcimento do valor de R\$7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) relativamente ao período de 07 a 10/12/2002, que teve que despende em favor do hospital Uniclínicas de São José dos Campos/SP, a título de pagamento de despesas concernentes à internação (em Unidade de Tratamento Intensivo) do seu genitor, senhor Antônio Moreira Magalhães, que, posteriormente, em 17/12/02, veio a falecer.

7. Consta que, como o genitor do autor, havia ingressado recentemente no plano de saúde particular, não havia completado a carência necessária para que tivesse acesso à internação na UTI, o hospital o impingiu a firmar termo de autorização e responsabilidade pelo pagamento das eventuais despesas do tratamento. No entanto, apesar de ter se responsabilizado pelas despesas do tratamento, o autor não possuía meios financeiros suficientes para arcar com tais despesas, e diante de tal situação, iniciou as buscas, através da Central de Vagas, por leitos em hospitais públicos ou particulares conveniados ao SUS, para a transferência do seu genitor, o que restou infrutífero, conforme documentação juntada aos autos. Como se observa não havia leito disponível na rede pública de saúde e, por essa razão, não havia como o genitor do autor ser transferido, tendo sido mantido no hospital particular.

8. O autor continuou em busca de leito disponível na rede pública de saúde, até que, diante de ausência de vaga, o Município de São José dos Campos passou a custear o tratamento do seu pai, a partir de 13/12/2002. No entanto, as despesas do período entre 07 e 10 de dezembro de 2002 ficaram descobertas e foram custeadas pelo autor da ação, em razão da ausência de vaga em leitos de UTI na rede pública de saúde.

9. Destarte, não se sustenta a tese defendida pelos entes federados de que o autor optou por internar seu genitor em um hospital particular. O fato é que não havia vaga na rede pública de saúde, mas apenas em leitos particulares e, diante do grave estado de saúde do seu pai, não teve outra saída a não ser levá-lo ao hospital particular. Assim, demonstrado que os entes federados não mantiveram leitos suficientes em UTI para atendimento pelo SUS, e nem comprovaram que havia leitos disponíveis no período entre 07 e 10/12/2002 e, diante da caracterização de que o direito à saúde é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade solidária dos réus o custeio na internação de pacientes em leitos de UTI em hospitais particulares.

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1649960 - 0007343-76.2005.4.03.6103, Rel. JÚZIA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016, grifo nosso)

Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido pela necessidade de comprovação da negativa de atendimento pelo SUS para que se configure a responsabilidade civil do Estado. Conforme as ementas a seguir:

ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF4, AC 5003256-81.2015.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018, grifo nosso)

Assim, a necessidade se consubstancia na ausência de opção em submeter-se a tratamento pela rede particular de saúde, seja por negativa de prestação dos serviços pelo SUS, seja pelo fato de que aguardar por sua realização implique em prejuízo grave à vida ou à saúde do indivíduo.

Lado outro, se exige a hipossuficiência de recursos, sob pena de tornar o Estado responsável pelo ressarcimento de todos os procedimentos de urgência e de emergência realizados por particulares.

Consignadas estas premissas, passo a análise do conjunto fático probatório.

No que tange a necessidade de realização do procedimento cirúrgico em hospital particular, esta não restou demonstrada.

Compulsando os autos observa-se que a Autora juntou os seguintes documentos:

a) Solicitação médica, datada de 06.04.2016, emitida pelo médico Dr. Charlyston Schmitt, em que requereu, com urgência, avaliação neurocirúrgica para a autora, pelo motivo "neurinoma do nervo acústico à direita necessitando de intervenção cirúrgica" (ID nº 3658811 - pág. 2).

b) Exame de Ressonância Magnética do Encéfalo, datado de 30.03.2016 que concluiu da seguinte forma: "Neuroma acústico associado a cisto aracnoide à direita, determinando efeito compressivo sobre as estruturas encefálicas adjacentes, cujas características foram acima citadas" (ID nº 3658843 - pág. 1).

c) Receituário Profissional, datado de 07.04.2016, em que a médica Dra. Sarita Massuchini declara que a autora "necessita de intervenção cirúrgica urgente para retirada de neurinoma do nervo acústico à direita" e que a não realização deste procedimento "acarreta danos a audição, equilíbrio e paralisia facial; e comprometimento cerebral do tecido adjacente" (ID nº 3658727 - pág. 1).

d) Relatório Médico, datado de 10.01.2017, subscrito pelo Dr. João Bandeira, que informa que a autora, em risco, foi submetida a microcirurgia em razão de tumor cerebral - neurinoma do nervo acústico (ID nº 3658778 - pág. 1).

e) Solicitação de Assistência Especializada para avaliação neurocirúrgica com urgência, em caráter urgente, sem data (ID nº 3658997 - pág. 1).

Ocorre que os documentos trazidos pela parte autora não apresentam informações aptas a demonstrar que a não submissão da autora à cirurgia, dentro de um prazo exíguo, ou ainda no prazo de marcação do procedimento pelo SUS, acarretaria risco a sua vida ou a danos irreversíveis.

Como se vê o único documento em que há a indicação de tratamento cirúrgico urgente foi o emitido pela médica Sarita Massuchini. Todavia, não há a especificação de que consiste essa urgência. Não há como se vislumbrar que a necessidade de que o tratamento tivesse sido feito em espaço exíguo de tempo como o realizado pela Autora.

Ademais, da peça exordial depreende-se que a autora conviveu muitos anos com dores de cabeça e dormência facial. A necessidade de intervenção cirúrgica só ficou clara na solicitação médica de 06.04.2016, sendo que a autora se submeteu ao procedimento cirúrgico em 25.06.2016, menos de dois meses depois. O relatório médico que afirma que a autora estava "em risco" quando submetida a cirurgia, por sua vez, somente foi emitido em 10.01.2017, mais de 06 meses após o procedimento cirúrgico.

Diante disso, não é possível afirmar estar presente a necessidade de realização do procedimento cirúrgico perante hospital particular a autorizar o ressarcimento destas despesas pelo Sistema Único de Saúde. Como visto, não se logrou êxito em se demonstrar que a necessidade de intervenção cirurgia deveria ter ocorrido antes da data agendada pelo SUS.

Além do mais, a hipossuficiência da parte autora também não restou comprovada.

Neste ponto, não se pode confundir a alegação de hipossuficiência de recursos objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça - que se presume, com a hipossuficiência para custear o tratamento de saúde perante nosocômio privado - a qual deve ser provada.

Em que pese a autora ter demonstrado ser beneficiária do INSS, não é possível afirmar, pelos documentos apresentados, ser esta sua única fonte de renda, ou que esteja arcando com os custos da cirurgia. Os extratos de ID nº 3658778 - Pág. 2, 3658778 - Pág. 4/5, 3658889 - Pág. 1 e 3658905 - Pág. 1 são da conta bancária para recebimento de benefício previdenciário, não demonstrado a existência de descontos para o pagamento do empréstimo que a autora teria realizado para quitar o procedimento médico. Também não há nos autos nenhum contrato de mútuo ou documento que demonstre ter a autora se socorrido de terceiros para custear a cirurgia.

Desta feita, não resta demonstrada a hipossuficiência de recursos da parte autora e, conseqüentemente, o direito de ressarcimento de despesas médicas pelo sistema único de saúde.

Nessa senda, tampouco pode se falar em indenização por danos morais.

Como se sabe, os danos morais caracterizam-se quando há uma lesão a algum dos direitos da personalidade. No caso dos autos, em que pese tenha sido submetida a cirurgia, que apenas restou agendada pelo SUS meses após o procedimento médico por ela realizado, não se vislumbra que tenha advindo lesão aos direitos da personalidade decorrente da conduta do Estado de Mato Grosso do Sul ou da União.

Como efeito, observa-se que, apesar de não ter sido agendada a cirurgia no tempo por ela esperado, houve o seu agendamento. Inexistiu recusa do Poder Público ou demora injustificada em marcar a cirurgia pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, 18 de setembro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-24.2018.4.03.6006

AUTOR: EVANICE ROSA DA PAZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA XAVIER DE JESUS - MS22374, RENAN TORRES JORGE - MS19489, ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido liminar, ajuizado por EVANICE ROSA DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 09.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017 implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, consequentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), ajuizado por MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 09.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sjsjef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por JOSELITA LEONINO PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 28.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE LARA JUNIOR - PR38393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Em cumprimento ao determinado na decisão id. 8443455, fica designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 13:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), correspondente às 14:15 horas (horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha Ilza Chagas, a ser realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.**"

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL

0000086-40.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOSPEPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS.

1. Fl. 346: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (art. 584, caput, a contrario sensu).
2. Intime-se o Órgão recorrente para que apresente RAZÕES RECURSAIS, nos termos do art. 588 do CPP.
3. Após, intinem-se as Defesas técnicas, para oferta de CONTRARRAZÕES (art. 588 e parágrafo único do CPP).
4. Tudo cumprido, abra-se nova conclusão para cumprimento do quanto previsto no art. 589 do CPP.